Mala Direta Postal
360017214-1 DR/PR
Imprensa Oficial
CORREIOS

Tribunal de Contas do Estado do Paraná

ATOS OFICIAIS

Edição Digitalizada nº 228 | Curitiba, Sexta-feira, 4 de Dezembro de 2009 | Ano V 145 páginas

SUMÁRIO

TRIBUNAL PLENO 03
PAUTAS 03
ATAS 04
ACÓRDÃOS 05
PRIMEIRA CÂMARA 33
PAUTAS 33
ATAS 35
ACÓRDÃOS 36
SEGUNDA CÂMARA 50
PAUTAS 50
ATAS 52
ACÓRDÃOS 52
RESENHA DE DISTRIBUIÇÃO 76
GABINETE DA PRESIDÊNCIA 80
CORREGEDORIA GERAL 85
ATOS DE CONSELHEIROS 91
Conselheiro NESTOR BAPTISTA 91
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO 97
Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG 102
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES 112
Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES 125
Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO .....
ATOS DE AUDITORES 132
Auditor JAIME TADEU LECHINSKI .....
Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA 132
Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES .....
Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA 136
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO 136
MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS .....
EDITAIS 143
DESPACHOS 144
ATOS DE ALERTA 145
ATOS NORMATIVOS .....
JURISPRUDÊNCIA .....
INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES 145
COMUNICADOS .....

Diário Oficial Certificado Digitalmente
O Departamento de Imprensa Oficial do Estado do Paraná, da garantia de autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site http://www.dioe.pr.gov.br .

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Tribunal Pleno

Conselheiros

Hermas Eurides Brandão
Presidente
Fernando Augusto Mello Guimarães
Vice Presidente
Caio Marcio Nogueira Soares
Corregedor Geral

Nestor Baptista
Conselheiro
Artagão de Mattos Leão
Conselheiro

Heinz Georg Herwig
Conselheiro

Auditores

Sergio Ricardo Valadares Fonseca
Auditor

Thiago Barbosa Cordeiro
Auditor

Jaime Tadeu Lechinski
Auditor

Ivens Zschoerper Linhares
Auditor

Cláudio Augusto Canha
Auditor

Primeira Câmara

CONSELHEIROS
Fernando Augusto Mello Guimarães
Presidente
Artagão de Mattos Leão
Conselheiro
Caio Marcio Nogueira Soares
Conselheiro
Samara Xavier de Alencar
Secretária

AUDITORES
Claudio Augusto Canha
Auditor
Ivens Zschoerper Linhares
Auditor

Segunda Câmara

CONSELHEIROS
Nestor Baptista
Presidente
Heinz Georg Herwig
Conselheiro
Carlos Eduardo de Moura
Secretário

AUDITORES
Jaime Tadeu Lechinski
Auditor
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
Auditor
Thiago Barbosa Cordeiro
Auditor

Corregedoria Geral

Caio Marcio Nogueira Soares
Corregedor Geral

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Elizeu de Moraes Correa
Procurador Geral

Gabriel Guy Léger
Procurador

Célia Rosana Moro Kansou
Procuradora

Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
Procuradora

Angela Cassia Costaldello
Procuradora

Flávio de Azambuja Berti
Procurador

Juliana Sternadt Reiner
Procuradora

Kátia Regina Puchaski
Procuradora

Laerzio Chiesorin Junior
Procurador

Michael Richard Reiner
Procurador

Valéria Borba
Procuradora

Administração

Solange Sá Fortes Ferreira Isfer
Diretora Geral

Simone de Souza Pinto Manassés
Coordenadora Geral

Gastão Gomes Santos
Diretor de Gabinete da Presidência

Fabíola Ferreira Delazari
Diretora de Recursos Humanos

Gracia Maria de Medeiros Iatauro
Diretora de Execuções

Célia Cristina Arruda
Diretora Econômico-Financeira

Adriane Curi
Diretora Jurídica

Mauro Munhoz
Diretor de Contas Estaduais

Mario Antonio Cecato
Diretor de Contas Municipais

Ivana Maria Pierin Furiatti
Diretora de Análises de Transferências

José Alberto Reimann
Diretor de Administração do Material e Patrimônio

Cleuza Bais Leal
Diretora de Protocolo

Ângela Beatriz Bot
Diretora de Tecnologia da Informação

Luiz Carlos Marchesini Rego Barros
Coordenador de Planejamento

Alcides Jung Arco-Verde
Coordenador de Auditorias

Adhemar Zaparolli
Coordenador de Engenharia e Arquitetura

Pedro Domingos Ribeiro
Coordenador de Jurisprudência e Biblioteca

Antonio Senival da Silva
Coordenador de Comunicação Social

Cezar Santucci
Coordenador de Apoio Administrativo

Vicente Higino Neto
Comissão Permanente de Licitação

Agileu Carlos Bittencourt
1ª Inspetoria de Controle Externo

Ângelo José Bizineli
2ª Inspetoria de Controle Externo

Desiree do Rocio Vidal
3ª Inspetoria de Controle Externo

Rita de Cássia Bompeixe Carstens Mombelli
4ª Inspetoria de Controle Externo

Tatianna Cruz Bove
5ª Inspetoria de Controle Externo

6ª Inspetoria de Controle Externo

Jussara Borba Gusso
7ª Inspetoria de Controle Externo

Elaboração

Osmar José Correia Júnior

Simone Regina Sigwalt Bittencourt

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ - ATOS OFICIAIS

Imprensa Oficial
Departamento de Imprensa Oficial do Estado (DIOE)

Diretor - Presidente
Eviton Henrique Machado

Diretor Administrativo - Financeiro
Geraldo Serathiuk

Rua dos Funcionários 1645 | Cabral
CEP 80035 050
Caixa Postal nº 1182
CEP 80001 970
Informações PABX 3313-3200
Fax 3313-3226

Tribunal Pleno

Pautas

Sessão Ordinária número 46 em 10 de Dezembro de 2009

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RECURSO DE REVISTA

Processo: 151091/09
Entidade: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO
Interessado: JOSE GILBERTO DE SOUZA

Processo: 145300/09 Adiado desde 19/11/2009
Entidade: MUNICÍPIO DE LONDRINA
Interessado: CAIXA DE ASSISTENCIA APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERV. MUNICIPAIS DE LONDRINA, CLEIDE AMARAL BOUÇAS

CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

RECURSO DE REVISTA

Processo: 415460/08
Entidade: MUNICÍPIO DE VERA CRUZ DO OESTE
Interessado: MARCOS VILAS BOAS PESCADOR

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 163804/09
Entidade: APEV-ASSOCIAÇÃO PARANAENSE ESTILO DE VIDA
Interessado: JULIO CESAR BUSCARONS (Procurador(es): ORLANDO MOISÉS FISCHER PESSUTI), LUIS EDGARD BATISTA ISAGUIRRE

PROCESSO DE TOGADO

Processo: 529280/09
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: GABRIEL GUY LÉGER

RELATÓRIO DE AUDITORIA

Processo: 602378/06
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

CONSELHEIRO HEINZ GEORG HERWIG

RECURSO DE REVISTA

Processo: 275052/07
Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SÃO JOSE DOS PINHAIS
Interessado: DIRCEU LUIZ BERTOLIM PRÉCOMA

Processo: 342640/08
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY)
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY), VERA LUCIA FERNANDES HEIDORN

Processo: 518242/08
Entidade: MUNICÍPIO DE TERRA ROXA
Interessado: DONALDO WAGNER

RECURSO DE REVISÃO

Processo: 178259/09
Entidade: MUNICÍPIO DE QUATRO PONTES
Interessado: SILVESTRE KUHN

CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

RECURSO DE REVISTA

Processo: 352658/09 Sobrestado desde 15/10/2009
Entidade: MUNICÍPIO DE PAIÇANDU (Procurador(es): MARCELO AZEVEDO JORGE, JOANDERSEY DELIBERADOR E SILVA)
Interessado: MUNICÍPIO DE PAIÇANDU (Procurador(es): MARCELO AZEVEDO JORGE, JOANDERSEY DELIBERADOR E SILVA), VLADIMIR DA SILVA

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

DENÚNCIA

Processo: 287509/05
Entidade: MARCO ANTONIO RIBAS
Interessado: MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO

Processo: 410754/06
Entidade: SAMUEL DA SILVA
Interessado: FUNDO DE REEQUIPAMENTO DO CORPO DE BOMBEIROS DE FOZ DO IGUAÇÚ, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

Processo: 592155/07 Vistas desde 19/11/2009 Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG
Entidade: SERGIO BOTTO DE LACERDA
Interessado: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA- COPEL/HOLDING

Processo: 521677/08 Adiado desde 12/11/2009
Entidade: DORIVAL ANGELUCI
Interessado: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PINHÃO

REPRESENTAÇÃO

Processo: 304994/08
Entidade: MUNICÍPIO DE PALMAS
Interessado: HILARIO ANDRASCHKO

Processo: 595448/07 Vistas desde 12/11/2009 Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO
Interessado: TAUILLO TEZELLI (Procurador(es): ARNO VALÉRIO FERRARI, LUCIANDRA MONTEIRO FERRARI)

EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC

Processo: 484619/09
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

RECURSO DE REVISTA

Processo: 306458/08
Entidade: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: NADIL FURLAN

Processo: 258244/09 Vistas desde 12/11/2009 Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Entidade: MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ DO SUL
Interessado: JOEL MARCIANO RAUBER, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

RECURSO DE REVISÃO

Processo: 335717/08 Adiado desde 12/11/2009
Entidade: MUNICÍPIO DE LONDRINA
Interessado: ANTONIO CASEMIRO BELINATI, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 362005/08
Entidade: ASSOCIAÇÃO DOS MUNICIPIOS DA REGIÃO SULESTE DO PARANA
Interessado: FRANCISCO MARQUES NETO (Procurador(es): MARLA GEORGIA PALMA)

Processo: 202630/09 Adiado desde 26/11/2009
Entidade: MUNICÍPIO DE PINHAIS
Interessado: LUIZ CASSIANO DE CASTRO FERNANDES

Diário Oficial Certificado Digitalmente
O Departamento de Imprensa Oficial do Estado do Paraná, da garantia de autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site http://www.dioe.pr.gov.br .

AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

RECURSO DE REVISTA

Processo: 193415/05 Adiado desde 12/11/2009
Entidade: MUNICÍPIO DE JURANDA
Interessado: MILITINO MALACOSKI

Processo: 451357/07 Vistas desde 12/11/2009 Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS, MUNICÍPIO DE ARAPONGAS
Interessado: JOSÉ APARECIDO BISCA, OSVALDO SIMÕES DE MELLO

AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

RECURSO DE REVISTA

Processo: 221378/07
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CAPANEMA
Interessado: MARCELINO AMPESSAN

CONSULTA

Processo: 449127/08 Vistas desde 19/11/2009 Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO
Interessado: EUDES JOSE DALLAGNOL

AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

IMPUGNAÇÃO

Processo: 70633/05
Entidade: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM
Interessado: LÁZARO ANTONIO RUIZ PARELLADA, LUIZ FERNANDO FERREIRA DELAZARI, MAURICIO LUIZ DE OLIVEIRA FRANCO, NEWTON MERLIN DE CARMARGO, ROGERIO WALLBACH TIZZOT

RECURSO DE REVISTA

Processo: 207526/09 Adiado desde 05/11/2009
Entidade: MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA DO IGUAÇU
Interessado: ANTONIO UDCENSKI (Procurador(es): NOELI DE SOUZA MACHADO)

AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

RECURSO DE REVISTA

Processo: 416342/08 Adiado desde 26/11/2009
Entidade: SERVIÇO AUTONOMO MUNICIPAL DE AGUA E ESGOTO DE ANGULO
Interessado: GENIVALDO JOSE CASADEI

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 524315/08
Entidade: FUNDAÇÃO CULTURAL DE FOZ DO IGUAÇU
Interessado: MARCELINO VIEIRA DE FREITAS

Processo: 26675/09
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ORTIGUEIRA
Interessado: ROSILDA APARECIDA SIQUEIRA

CONSULTA

Processo: 25601/09 Nova Audiência desde 26/11/2009
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU
Interessado: NATAL NUNES MACIEL

Processo: 535961/08 Nova Audiência desde 29/10/2009
Entidade: MUNICÍPIO DE PIRAÍ DO SUL
Interessado: VALENTIM ZANELLO MILLEO

AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 218387/02
Entidade: SECRETARIA ESPECIAL PARA ASSUNTOS ESTRATÉGICOS
Interessado: ALEXANDRE FONTANA BELTRÃO

Os processos adiados, com vistas, com nova audiência, sobrestado ou aguardando voto de desempate poderão sofrer alteração. Consulte, a qualquer momento, o site do Tribunal no endereço: http://www.tce.pr.gov.br, opção Consulta Plenário.

Atas

Ata da Sessão Ordinária nº 43, em 19 de novembro de 2009

Aos dezenove dias do mês de novembro do ano de dois mil e nove (19/11/2009), com início às quatorze (14:00) horas, realizou-se a Quadragésima Terceira Sessão Ordinária do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, com a presença dos Conselheiros Nestor Baptista, Artagão de Mattos Leão, Heinz Georg Herwig, Fernando Augusto Mello Guimarães e Caio Marcio Nogueira Soares, bem como dos Auditores Jaime Tadeu Lechinski, Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, Thiago Barbosa Cordeiro e Cláudio Augusto Canha. Participou, como representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, o Procurador Geral, Elizeu de Moraes Correa. A Secretaria da Sessão foi exercida pela Diretora Geral, Solange Isfer. Ausente o Auditor Ivens Zschoerper Linhares, em razão de férias. O Auditor Jaime Tadeu Lechinski foi convocado para composição do *quorum*, nos termos do art. 50, inciso II, do Regimento Interno, e da Resolução nº 17/2009. O Senhor PRESIDENTE, Conselheiro Hermas Eurides Brandão, submeteu à homologação do Plenário a Ata de nº 42, da Sessão do dia 12 de Novembro de 2009, a qual foi homologada. Na sequência, o Senhor PRESIDENTE concedeu a oportunidade para as Comunicações previstas no inciso II, do art. 436, do Regimento Interno, e para inclusão em pauta dos processos de que trata o § 4º, do art. 429, e do art. 522, do Regimento Interno. Foram incluídos em mesa para julgamento os processos nºs: 504962/09, na pauta do Conselheiro Nestor Baptista; 510881/09 e 504954/09, na pauta do Conselheiro Heinz Georg Herwig; 440328/09, na pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 496412/09, na pauta do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Foram devolvidos os processos nºs: 145300/09, da pauta do Conselheiro Nestor Baptista, pelo Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal, Elizeu de Moraes Correa; 255121/09, da pauta do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, pelo Auditor Thiago Barbosa Cordeiro; 94085/09, da pauta do Auditor Jaime Tadeu Lechinski, pelo Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares; 521904/06, da pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, pelo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães. O Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães solicitou preferência para relato do processo incluído em mesa na sua pauta e adiamento dos demais, em virtude da necessidade de se ausentar do Plenário para participar de reunião com os membros da Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil Â¨:– ATRICON. A preferência foi deferida, passando-se ao relato do processo nº 440328/09, o qual foi homologado por unanimidade. O Senhor PRESIDENTE relatou o processo nº 413525/09, referente à Proposta de Instrução Normativa, a qual foi aprovada por unanimidade. Encerrada a fase de comunicações, o Senhor PRESIDENTE concedeu a palavra aos Conselheiros e aos Auditores para o relato de suas pautas. Foram julgados os processos nºs: 413525/09, da pauta do Conselheiro Presidente Hermas Eurides Brandão; 112720/09, 49080/09, 504962/09, da pauta do Conselheiro Nestor Baptista; 87887/09, 400756/08, 279195/09, da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão; 143935/09, 504954/09, 510881/09, 323860/09, 317794/08, da pauta do Conselheiro Heinz Georg Herwig; 440328/09, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 484237/01, 596882/06, da pauta do Conselheiro Corregedor-Geral Caio Marcio Nogueira Soares; 496412/09, 165378/09, 532245/08, 397805/09, 406650/09, 494796/06, 317518/09, da pauta do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares; 447507/08, 350740/08, 94085/09, da pauta do Auditor Jaime Tadeu Lechinski; 439290/09, da pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro. Foram concedidas vistas aos processos nºs: 592155/07, da pauta do Conselheiro Corregedor-Geral Caio Marcio Nogueira Soares, ao Conselheiro Heinz Georg Herwig; 449127/08, da pauta do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, ao Conselheiro Artagão de Mattos Leão. Continuaram com vistas os processos nºs: 595448/07, da pauta do Conselheiro Corregedor-Geral Caio Marcio Nogueira Soares, ao Conselheiro Nestor Baptista; 335717/08, da pauta do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, ao Auditor Cláudio Augusto Canha; 521677/08, da pauta do Conselheiro Corregedor-Geral Caio Marcio Nogueira Soares, ao Auditor Cláudio Augusto Canha; 584350/08, da pauta do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 258244/09, da pauta do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, ao Conselheiro Nestor Baptista; 451357/07, da pauta do Auditor Jaime Tadeu Lechinski, ao Auditor Thiago Barbosa Cordeiro. Foram adiados os julgamentos dos processos nºs: 145300/09, da pauta do Conselheiro Nestor Baptista, devolvido pós-vistas ao Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal, Elizeu de Moraes Correa; 185646/09, 222959/09, 21118/09, 341834/09, 366535/09, 400865/09, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 255121/09, da pauta do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, devolvido pós-vistas ao Auditor Thiago Barbosa Cordeiro; 521904/06, da pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, devolvido pós-vistas ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães. Continuaram adiados os julgamentos dos processos nºs: 69048/09, da pauta do Conselheiro Heinz Georg Herwig; 51785/09, 52870/09, 653417/08, 316996/09, 325855/09, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 193415/05, da pauta do Auditor Jaime Tadeu Lechinski; 207526/09, da pauta do Auditor Ivens Zschoerper Linhares; 535961/08, 870/09, da pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro. Foi retirado de Pauta o processo nº 260320/09, da pauta do Auditor Cláudio Augusto Canha. Continuou sobrestado o julgamento do processo nº 352658/09, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães. No julgamento dos processos nºs: 532245/08, 397805/09, 494796/06, 317518/09, 447507/08, 350740/08, 94085/09, 439290/09, o Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães ausentou-se do Plenário, tendo sido convocado o Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca para composição do *quorum* de julgamento. No julgamento do processo de Requerimento de Togado nº 406650/09, da pauta do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, o Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca solicitou reabertura da discussão e declarou seu impedimento, tendo sido convocado o Auditor Thiago Barbosa Cordeiro para composição do *quorum* de julgamento, no qual o requerimento foi aprovado por unanimidade. Os Conselheiros Nestor Baptista e Heinz Georg Herwig parabenizaram o Conselheiro Hermas Eurides Brandão, Presidente do Tribunal, e o Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, bem como sua equipe, pela realização do 25º Congresso dos Tribunais de Contas do Brasil. O Senhor PRESIDENTE parabenizou o Conselheiro Nestor Baptista por ter aceito, quando Presidente do Tribunal, que o referido Congresso fosse sediado por este Tribunal, e parabenizou, também, o Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães e sua equipe pela organização do precitado evento, bem como o apoio dado pelos Conselheiros, Auditores e Procuradores do Tribunal. O Conselheiro Nestor Baptista cumprimentou o Senhor PRESIDENTE Hermas Eurides Brandão e o Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães pelo recebimento da medalha Miguel Seabra Fagundes. O Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães agradeceu aos cumprimentos apresentados, frisando que o fazia em nome da equipe que foi a responsável pela organização do evento. Ainda parabenizou e agradeceu à equipe de servidores, terceirizados e estagiários, pelo sucesso do 25º Congresso dos Tribunais de Contas do Brasil, bem como registrou que solicitará por escrito anotação na ficha funcional em relação aos trabalhos realizados. O Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães registrou que o Conselheiro Nestor Baptista também foi agraciado com a medalha Miguel Seabra Fagundes. O Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães agradeceu o auxílio prestado por Rita de Cássia Bompeixe Carstens Mombelli, da 4ª Inspetoria de Controle Externo, Willian Wistuba Melo da Cunha, Vera Lucia Amaro e Zaine Denise Brites Maksymowicz, do Gabinete da Corregedoria Geral, e Mauritânia Bogus Pereira, da Unidade de Controle Interno, no VIII Encontro de Corregedores e Ouvidores dos Tribunais de Contas do Brasil. O Senhor PRESIDENTE cumprimentou o Conselheiro Nestor Baptista pelo recebimento da medalha Miguel Seabra Fagundes. Transcorrida a fase de julgamento e não havendo quem mais desejasse usar da palavra, às quinze horas e quarenta e seis minutos (15h46min.), do dia dezenove do mês de novembro do ano de dois mil e nove (19/11/2009), o Senhor PRESIDENTE encerrou a Quadragésima Terceira Sessão do Tribunal Pleno, convocando Sessão Ordinária para o dia vinte e seis de novembro de dois mil e nove (26/11/2009), no horário regimental. E para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pela Secretária, Solange Isfer, pelo Conselheiro Hermas Eurides Brandão, Presidente do Colegiado.**********

Acórdãos

ACÓRDÃO nº 1025/09 – Pleno
PROCESSO N.°: 444261/07
ENTIDADES: MERCADO SOL E MAR LTDA.
SUPERMERCADO MARESIA LTDA.
INTERESSADOS: MUNICÍPIO DE MATINHOS
FRANCISCO CARLIM DOS SANTOS
FUAD SALIM NAJI – OAB/PR N° 30.346
CLARICE ZENDRON DIAS TANAKA – OAB/PR N° 24.061
HUMBERTO CICCARINO NETO – OAB/PR N° 34.543
FABIO GOMES LOSSO – OAB/SC N° 24.056
ASSUNTO: DENÚNCIA
RELATOR: CONS. CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
EMENTA: DENÚNCIA - DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO CONTRATUAL POR PARTE DO MUNICÍPIO - FALTA DE PAGAMENTOS AOS PARTICULARES CONTRATADOS - PRELIMINAR - ILEGITIMIDADE ATIVA - IMPOSSIBILIDADE DE SOCIEDADE EMPRESÁRIA APRESENTAR DENÚNCIA - LITÍGIO ENTRE PARTICULARES E A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA CUJA FINALIDADE NÃO É A PROTEÇÃO DO ERÁRIO - COMPETÊNCIA DO PODER JUDICIÁRIO - ARQUIVAMENTO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos
RELATÓRIO
Trata-se de denúncia apresentada pela empresa **Mercado Sol e Mar Ltda.**, relatando supostas irregularidades atinentes ao descumprimento de obrigação contratual por parte do Município de Matinhos, de responsabilidade do Ex-Prefeito Municipal de Matinhos, Sr. Francisco Carlim dos Santos (gestão 2005-2008).
Conforme noticiado, a empresa denunciante teria vencido o Pregão Presencial n° 13/2006, o que teria levado à celebração do Contrato Administrativo n° 041/2006, no montante de R$ 166.616,18 (cento e sessenta e seis mil seiscentos e dezesseis reais e dezoito centavos). Entretanto, após a entrega dos materiais e produtos de limpeza, destinados a diversas secretarias do município, cumprida nos prazos constantes do contrato, ainda restaram algumas notas fiscais que não foram quitadas pelo município, apesar de todas estarem empenhadas na contabilidade do ente.
Encontra-se apenso ao presente expediente o Protocolado n° **444245/07**, referente à denúncia trazida pela supracitada empresa relatando outra irregularidade cometida pelo ex-gestor ora denunciado. Narra a denunciante que a empresa teria participado do Pregão Presencial n° 14/2006, e, após sagrar-se vencedora, teria celebrado o Contrato Administrativo n° 044/2006, no valor total de R$ 163.601,65 (cento e sessenta e três mil seiscentos e um reais e sessenta e cinco centavos). Entretanto, mesmo após a entrega do objeto contratado, que consistia em alimentos perecíveis destinados às secretarias municipais, também restariam ainda algumas notas fiscais pendentes de pagamento, apesar de devidamente empenhadas.
Igualmente, se encontra apenso a este expediente o Protocolado n° **444243/07**, autos de denúncia interposta pela empresa **Supermercado Maresia Ltda.** contra o Ex-Prefeito, Sr. Francisco Carlim dos Santos, de natureza semelhante. Expõe a pessoa jurídica de direito privado, ora denunciante, que teria vencido o Pregão Presencial n° 12/2006, e celebrado com a municipalidade o Contrato Administrativo n° 040/2006, no valor global de R$ 240.179,87 (duzentos e quarenta mil cento e setenta e nove reais e oitenta e sete centavos). A entrega do objeto, que consistia em alimentos não perecíveis para as diversas secretarias municipais, teria sido realizada em duas parcelas, a 1ª no mês de maio e a 2ª no mês de junho do ano de 2006, mas, novamente, restariam algumas notas fiscais não quitadas, não obstante terem sido empenhadas na contabilidade do município.
Em todos os protocolados supracitados há questionamento quanto ao uso da rubrica "1.030 – royalties e outras compensações financeiras", posto que o repasse é vinculado, e foi utilizado na aquisição dos produtos citados.
Através do Despacho n° 1545/07 – GCG (fls. 219), determinou-se o apensamento dos dois protocolados supracitados a este expediente, ante a natureza semelhante da matéria, e o encaminhamento dos autos à apreciação da Diretoria de Contas Municipais – DCM deste Tribunal, para que se verificasse se constava o registro dos valores empenhados para o pagamento das empresas, no exercício de 2006, e, subsidiariamente, para concluir sobre a legalidade do uso da mencionada rubrica.
A unidade técnica, por sua vez, através da Informação n° 1924/07 (fls. 220 – 221), informou que todas as notas de empenho constantes nos Processos n° 444245/07 e 444253/07, como valores empenhados a favor das respectivas empresas, encontram respaldo na base de dados do Sistema de Informações Municipais (SIM-AM). Por fim, comunicou que da relação de empenhos anexa não se constata o uso de recursos da fonte 1030 – Royalties e Outras Compensações Financeiras Não Previdenciárias no pagamento de despesas atinentes a aplicação dos recursos em pagamento de dívida e no quadro permanente de pessoal, despesas estas vedadas pela Lei 7990/89.
Chamado a prestar esclarecimentos preliminares nestes autos, o denunciado alegou, através do documento de fls. 228, que as despesas relativas ao Pregão Presencial n° 13/2006 já se encontravam devidamente quitadas. Já relativamente as despesas oriundas dos Pregões Presenciais n° 12/2006 e 14/2006, aduziu que faltava pagar uma parte dos contratos, e que em breve seriam as despesas quitadas.
Remeteu também cópia de informações da Controladoria Geral de Controle Interno de Matinhos (fls. 229 – 255). No ofício n° 0060/2007 (fls. 229-230), o órgão municipal informou o que segue: **a)** o Pregão Presencial n° 13/2006, no valor total de R$ 166.616,18, já está totalmente liquidado, tendo sido pago R$ 86.686,43 no exercício de 2006, R$ 79.929,15 no exercício de 2007, e o valor de R$ 0,60 no empenho anulado; **b)** todas as mercadorias atinentes ao Pregão Presencial n° 14/2006, no valor contratado de R$ 163.601,65 foram recebidas, e empenhado o contrato, tendo sido efetivados pagamentos de R$ 62.021,38 no exercício de 2006, R$ 1.179,19 no exercício de 2007, restando ainda R$ 100.401,08 a pagar; **c)** todas as mercadorias atinentes ao Pregão Presencial n° 12/2006, o qual levou à celebração de contrato no montante de R$ 240.179,87, foram recebidas, tendo sido pago R$ 133.191,57 no exercício de 2006, R$ 11. 713,83 no exercício de 2007, restando R$ 95.274,47, a ser pago assim que oportuno. **d)** os recursos utilizados para o pagamento das empresas Mercado Sol e Mar Ltda. E Supermercado Maresia Ltda., não pertencem ao Fundo Especial do município.
Após estas explicações, este Tribunal determinou, através do despacho n° 2098/07 (fls. 257), que a empresa requerente se manifestasse. A empresa Mercado Sol e Mar Ltda., então, afirmou que a Controladoria Geral de Controle Interno, no ofício n° 00602007 (fls. 229-230) teria se equivocado. Aduziu a denunciante que no Pregão Presencial n° 13/2006 existiria saldo pendente de R$ 4.998,44, e não estaria o contrato totalmente liquidado, como expôs a supracitada controladoria. Por derradeiro, expôs que as pendências relativas aos outros dois pregões citados totalizam R$ 200.673,99, e são incontroversas, se referindo ao período de abril a junho de 2006.
Através do despacho n° 165/08 – GCG (fls. 263), esta Corte de Contas solicitou nova manifestação do Município.
O Município de Matinhos, então, trouxe a estes autos os seguintes esclarecimentos: **a)** relativamente ao Pregão Presencial n° 13/2006, alegou que o saldo citado pela sociedade limitada denunciante teria sido liquidado e pago na data de 22/08/2007, conforme documentação anexa; **b)** relativamente aos outros dois pregões supracitados, alegou que há previsão de pagamento do valor restante, cerca de R$ 132.608,13, o qual será efetivado com recursos da fonte 1030 – royalties e outras compensações financeiras não previdenciárias.
Remetidos os autos à Diretoria de Contas Municipais – DCM deste Tribunal, a fim de subsidiar o juízo de admissibilidade da denúncia, esta, através da Instrução n° 3007/08 (fls. 308), opinou pelo recebimento da denúncia, diante da evidente violação dos contratos provenientes dos supracitados certames, e ante a existência de possível ofensa à Lei de Responsabilidade Fiscal.
Através do despacho n° 1408/08 (fls. 309) foram recebidas as denúncias. Na sequência, oficiou-se ao então Prefeito de Matinhos, ora denunciado, intimando-o a prestar esclarecimentos a esta Corte.
O Município de Matinhos, representado pelo Sr. Francisco Carlim dos Santos, apresentou defesa alegando, em síntese, que à época da realização dos procedimentos licitatórios a contratação foi devidamente empenhada, com base em orçamento aprovado pelo Poder Legislativo Municipal. Contudo, com a diminuição dos valores repassados pela ANP, a título de pagamento de royalties, não teria sido possível à municipalidade efetuar os pagamentos no prazo delimitado contratualmente. Aduziu, ainda, que na medida em que a dotação orçamentária correspondente possui recursos financeiros suficientes, os pagamentos são efetuados à denunciante. Ressaltou, ainda, que o Município em nenhum momento preteriu o pagamento, mas tão somente teria promovido procedimentos licitatórios por meio de outra dotação orçamentária, mais adequada à realização da despesa face à nova realidade quanto aos royalties. Ainda, relata a existência do Protocolo n° 48.610.004816/2008 – 16, aberto junto à Superintendência de Controle das Participações Governamentais da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis, no qual se discute o valor dos royalties que deveriam ser repassados à municipalidade. Por derradeiro, entende que a questão relativa ao uso da receita recebida a título de royalties já resta superada por esta Corte de Contas.
Remetidos os autos à DCM, esta, através da Instrução n° 4900/08 (fls. 319-321), opinou pela procedência da denúncia no que tange ao valor de aproximadamente R$ 132.000,00 que o município, em julho de 2008, admitia ainda dever aos denunciantes, valor este atinente aos Contratos n° 40 e 44. Ressaltou a unidade técnica que tal dívida é incontroversa, posto que admitida pelo próprio denunciado. Aduziu, ainda, que muito embora o denunciante tenha afirmado que foram efetuados pagamentos às denunciantes nos meses de julho, agosto e setembro de 2008, ainda não constariam tal dados do SIM-AM. Assim, pelo descumprimento da cláusula 9ª dos contratos administrativos n° 40, 41 e 44 de 2006 (a qual imputava ao município que pagasse pelos produtos fornecidos até o 10º dia útil subseqüente), sugeriu a aplicação cumulada de três multas administrativas, previstas no art. 87, IV, g, da Lei Orgânica deste Tribunal, ao denunciado. Opinou, também, pela aplicação de sanção de inabilitação do denunciado para o exercício de cargo em comissão nas Administrações Públicas de Matinhos e do Estado do Paraná, pelo prazo de 05 anos, conforme art. 96 da mesma Lei Orgânica.
O Ministério Público de Contas, de igual modo, através do Parecer n° 21038/08 (fls. 322 e 323), atentou para a preliminar de que o pólo denunciante no presente feito carece de legitimidade para propositura de denúncia, nos termos do Art. 31 da Lei Orgânica deste Tribunal. Contudo, asseverou que, caso fosse superada tal preliminar, de posicionamento seria pela procedência da denúncia, ante a constatação de que o próprio denunciado reconhece que não houve a quitação dos valores das mercadorias adquiridas e entregues, tendo em vista que não haveria irregularidade no que tange à adequação da fonte e que o valor devido é confessado pelo próprio ex-prefeito, ora denunciado. Opina, por fim, para que se dê ciência ao Ministério Público Estadual sobre os fatos narrados, uma vez que a conduta do denunciado pode ser caracterizada como ato de improbidade administrativa, tipificado no art. 11, II, da Lei Federal n° 8.429/92, e crime de responsabilidade, previsto no art. 1°, V e XII do Decreto-Lei n° 201/67.
É o relatório.
VOTO E FUNDAMENTAÇÃO
Preliminarmente, incumbe reconhecer que a presente denúncia não pode ser conhecida, pelo fato de ter sido apresentada pelas empresas Mercado Sol e Mar Ltda. e Supermercado Maresia Ltda., sociedades empresárias com personalidade jurídica de direito privado, as quais não figuram entre os legitimados para propositura de denúncia perante esta Corte de Contas, conforme se exaure do Art. 31 da Lei Complementar Estadual n° 113/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná), *litteris:*
Art. 31. A denúncia poderá ser oferecida por qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato.
Como se vê, sociedades empresárias não são legítimas para propositura de denúncia perante este Tribunal. Aliás, tal questão foi suscitada pelo Ministério Público de Contas do Estado do Paraná, quando da análise da emissão de parecer conclusivo sobre o presente feito, sob n° 21038/08, *verbis:*
"Preliminarmente, as denúncias não podem ser conhecidas, porque formuladas por pessoas jurídicas, que não tem legitimidade para iniciar tal procedimento, nos termos do Art. 74, parágrafo 2º da Constituição Federal e art. 31 da Lei Complementar n° 113/2005".
Destarte, ainda que o presente feito não padecesse de ilegitimidade ativa, atento para o fato de que não compete a esta Corte de Contas determinar o pagamento de qualquer valor às empresas denunciadas, pois a resolução de litígios entre particulares e a Administração Pública incumbe ao Poder Judiciário.
Este é entendimento já manifestado por este Tribunal, conforme se depreende dos Acórdãos n° 1666/08 e 129/09, ambos do Pleno deste Tribunal, entre outros. Para melhores esclarecimentos, reproduzo trecho do primeiro acórdão mencionado:

Diário Oficial Certificado Digitalmente
O Departamento de Imprensa Oficial do Estado do Paraná, da garantia de autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site http://www.dioe.pr.gov.br .

"... Todavia, cabe ressaltar que não compete a este Tribunal resolver conflitos entre particulares e a Administração Pública, mas sim efetivar a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial desta última. Nesse sentido, a esta Corte de Contas somente caberá aplicar penalidade ao gestor público caso seja constatada a ocorrência de prejuízo ao erário ou afronta legal que influa nas matérias de fiscalização deste Tribunal, não cabendo a adoção de qualquer medida que obrigue o gestor municipal a pagar despesas oriundas de contratos com particulares, sendo que para tanto o ora denunciante deverá utilizar-se do Poder Judiciário. (...)"

Diante do exposto, VOTO pelo arquivamento da denúncia, sem julgamento do mérito.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, em determinar o arquivamento da denúncia, sem julgamento do mérito.

Votaram pelo arquivamento da denúncia os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores IVENS ZSCHOERPER LINHARES e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Ressalve-se o voto do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, também pelo arquivamento da denúncia, porém, somente com fundamento na falta de competência dos Tribunais de Contas para resolver litígios entre particulares e a Administração Pública, por entender que as sociedades empresárias com personalidade jurídica de direito privado possuem legitimidade ativa para a apresentação de denúncia.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Curitiba, 29 de outubro de 2009

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

HERMAS EURIDES BRANDÃO
Presidente

ACÓRDÃO nº 1030/09 – Pleno

PROCESSO N.°: 71139/04
ENTIDADE: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAPONGAS
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SABÁUDIA
ILSON MENDES
WILSON MENDES
ALTAIR RODRIGUES
ALMIR BATISTA DOS SANTOS
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
RELATOR: CONS. CAIO MÁRCIO NOGUEIRA SOARES

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. DIVERSAS IRREGULARIDADES ATINENTES AO EXERCÍCIO DE 2002. **1.** DESVIO DE CHEQUE DOS COFRES PÚBLICOS. PROCEDÊNCIA. GUIA DE PAGAMENTO DO TÍTULO RASURADA E COM DATA DIFERENTE DA CONSTANTE NA RAZÃO CONTÁBIL DA PREFEITURA. CHEQUE PAGO POSTERIORMENTE AO PAGAMENTO DA DESPESA EMPENHADA PELO MUNICÍPIO, QUE SUPOSTAMENTE SE REFERIRIA AO CHEQUE Ó:EM QUESTÃO. CONDENAÇÃO DO EX-GESTOR À RESTITUIÇÃO AO ERÁRIO DOS VALORES ATINENTES AO TÍTULO, DEVIDAMENTE ATUALIZADOS. **2.** FRAUDE NA TOMADA DE PREÇOS Nº 001/2002. PROCEDÊNCIA. AUSÊNCIA DE PUBLICIDADE DO EDITAL DO CERTAME. EXEMPLARES JORNALÍSTICOS FABRICADOS EXCLUSIVAMENTE PARA A PREFEITURA, DIFERENTES DOS QUE EFETIVAMENTE CIRCULARAM. CONDENAÇÃO DO EX-PREFEITO MUNICIPAL À DEVOLUÇÃO DOS VALORES ATINENTES À PARTICIPAÇÃO MUNICIPAL NO TERMO DE CONVÊNIO CELEBRADO ENTRE ESTE E A UNIÃO PARA REALIZAÇÃO DO CERTAME, DEVIDAMENTE ATUALIZADO. **3.** IRREGULARIDADE NA ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS SUPLEMENTARES MEDIANTE DECRETOS NO EXERCÍCIO DE 2002. PROCEDÊNCIA. CRÉDITO ABERTO SEM PREVISÃO E CONTRAPARTIDA ORÇAMENTÁRIA. **4.** PAGAMENTO PELO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE CONSERTO DE MOTOCICLETA PERTECENTE AO EX-PREFEITO MUNICIPAL. ARQUIVAMENTO. AUSÊNCIA DE LASTRO PROBATÓRIO MÍNIMO. FATOS ANTERIORES À LC ESTADUAL Nº 113/05. CIÊNCIA DA DECISÃO AO MP ESTADUAL.

Vistos, relatados e discutidos estes autos

RELATÓRIO

Trata-se de representação encaminhada pelo Ministério Público do Estado do Paraná – 1ª Promotoria de Justiça de Arapongas, neste ato representado pelo Promotor de Justiça Luís Marcelo Mafra Bernardes da Silva, relatando a existência de 7 (sete) inquéritos civis na comarca apurando a existência de diversas irregularidades de responsabilidade de diversos funcionários, assessores e do próprio ex-prefeito municipal do Município de Sabáudia, Sr. Ilson Mendes (gestão 1997-2000 e 2001-2004).

Sinteticamente, sigo discriminando todos os inquéritos civis, abertos após denúncia do Sr. Amauri da Costa Resende, servidor público municipal, apontados pelo *parquet:*

· a) **Inquérito Civil n° 26/03**: versando sobre suposto desvio do cheque n° 600344 da Conta Corrente n° 260011-3, sacado contra a agência n° 7421 do Unibanco, no município de Londrina, no montante de R$ 1.078,00 nominativo à prefeitura da municipalidade e que teria sido emitido pelos contribuintes Srs. Nilton Gomes e Nelson Santa Ana Gomes, para pagamento de "taxa de serviço rural, taxa de expediente, juros moratórios e multa", relativa aos lotes rurais n° 180/181/183/184 a 187 180-A, com área total de 65,80 alqueires, localizados no Município de Sabáudia. Tal título de crédito teria sido recebido pelo servidor Sr. Amauri da Costa Resende, que o repassou ao então tesoureiro municipal, Sr. Wilson Mendes (irmão do Sr. Ilson Mendes), o qual teria asseverado que o Sr. Amauri não poderia entregar o título de crédito ao Sr. Aparecido José Brito, então vereador. Este, de modo contrário, teria solicitado que o Sr. Amauri não entregasse os valores ao Sr. Wilson. O Sr. Wilson Mendes, ainda, teria orientado o servidor a entregar a guia de pagamento do tributo ao contribuinte sem a identificação do documento. Tal fato ensejou suspeitas, ainda mais se tendo em conta que na prefeitura inexiste autenticação mecânica das guias de pagamento, o que poderia facilitar fraudes e desvios, suspeitas estas expostas pelo denunciante à promotoria. O Sr. Amauri acabou recebendo o cheque, assinando a guia e nela apondo o carimbo da prefeitura. Após solicitar a quebra do sigilo bancário do contribuinte, o *parquet* concluiu que havia indícios de que o valor do cheque não ingressou nos cofres municipais, tendo os valores sido endossados pelo Sr. Ilson Mendes, repassados ao Sr. Aparecido que, ao que tudo indica, teria utilizado o cheque para pagar a empresa GUSFER – Comercial de Ferro e Aço Ltda. Além disso, a douta promotoria percebeu que a quantia foi endossada pelo ex-prefeito, Sr. Ilson Mendes, e repassada ao Sr. Aparecido José Brito, servidor municipal.

· **b) Inquérito Civil n° 01/04:** visava apurar a existência de uma suposta fraude iniciada pelo Edital da Tomada de Preços n° 001/2002, conjugada à Portaria n° 002/2002, ambos da lavra do Sr. Ilson Mendes. O certame teria sido vencido pela empresa NKS Comércio de Medicamentos e Materiais Médicos Ltda., a qual recebeu cerca de R$ 96.000,00 pela venda de medicamentos relacionados nas notas fiscais n° 1185, 1186, 1187 e 1188. Contudo, na nota de empenho n° 556/000 havia a referência ao fato de que a compra dos medicamentos teria sido feita com recursos da Fundação Nacional de Saúde, o que ensejou suspeitas.

· **c) Inquérito Civil n° 06/04:** tal procedimento investigatório examinou a existência ou não de outra suposta irregularidade, desta vez ligada ao pagamento das notas fiscais n°s 0987, 0988, 0989, perpetrado pela Prefeitura Municipal de Sabáudia, notas estas emitidas pela empresa Tcheca Motos Ltda., nos valores de R$ 248,52, R$ 198,45 e R$ 29,10, respectivamente, decorrentes de reparos na motocicleta Honda/XLX 350, de propriedade do ex-prefeito Sr. Ilson Mendes. Segundo o denunciante, a municipalidade nunca possuiu nenhuma motocicleta.

· **Inquérito Civil n° 02/04 :** visou à apuração de suposta fraude na abertura de crédito adicional suplementar por meio do Decreto n° 021/2002, de lavra dos Srs. Ilson Mendes, ex-prefeito da municipalidade e Sr. Altair Rodrigues, ex-contador do Poder Executivo Municipal (1997 – 31/05/2008), no valor de R$ 123.215,00. Relatou o denunciante que interpôs a denúncia perante o *parquet* que o ex-prefeito e o ex-contador citados teriam editado novo decreto, com mesma numeração e data de emissão, alterando o valor do crédito aberto para R$ 155.215,00.

· **Inquérito Civil n° 03/04:** versava sobre suposta fraude na abertura de crédito adicional suplementar por meio do Decreto n° 027/2002, de lavra do Sr. Ilson Mendes e do Sr. Altair Rodrigues, no valor de R$ 67.243,00. Tal fraude teria ocorrido porque o ex-gestor e o ex-contador municipais teriam editado novo decreto, com mesma numeração e data de emissão, aumentando o valor do crédito aberto para R$ 94.236,00.

· **Inquérito Civil n° 04/04:** relata outra suposta fraude na abertura de crédito adicional suplementar por meio do Decreto n° 028/2002, de lavra do Sr. Ilson Mendes, ex-prefeito municipal de Sabáudia, no valor de R$ 284.530,00. O ex-gestor teria editado novo decreto, com mesma numeração e data de emissão, reduzindo o valor para R$ 258.455,00.

· **Inquérito Civil n° 05/04:** visou a apuração de suposta fraude na abertura de crédito adicional suplementar, por meio do Decreto n° 36/2002, de lavra do ex-prefeito municipal. Sr. Ilson Mendes, no valor de R$ 284.530,00. O ex-prefeito municipal teria editado novo decreto, com a mesma numeração e data de emissão, alterando o valor do crédito aberto para R$ 298.530,00.

Diante do exposto, solicita a douta promotoria que esta Corte de Contas realizasse uma auditoria *"in loco"* na Prefeitura Municipal de Sabáudia. Encaminhou, também, cópia da documentação anexa aos inquéritos.

Recebida a presente representação através do Despacho n° 635/04 - GCG (fls. 124), oficiou-se aos representados para que estes exercessem as prerrogativas constitucionais da ampla defesa e do contraditório nestes autos.

Por seu turno, o Sr. Wilson Mendes, ex-tesoureiro municipal ressaltou, através do documento de fls. 129-134, que se pronunciaria apenas sobre o objeto do Inquérito Civil n° 26/03. Alegou que teria ocorrido apenas o ressarcimento parcial de despesas efetuadas pelo ex-prefeito representado, quando este realizou viagens para tratar de interesses municipais, vez que conforme cópia dos empenhos n° 2143/000, 2227/000 e 2228/000, o então prefeito municipal era titular de um crédito de R$ 1.759,70 relativo a estas viagens, tendo recebido a quantia de R$ 1.078,00 em pagamento. Segundo o representado, a tradição do título ao Sr. Aparecido José Brito decorreu da existência de dívidas do ex-prefeito municipal para com este, decorrentes de alguns serviços prestados no ano de 2001, quitados com a cessão do cheque.

Quanto ao IC n° 01/04, relatou desconhecer irregularidades na compra dos medicamentos através de licitação. Por fim, relativamente ao IC n° 06/04, alegou que na condição de tesoureiro municipal nunca realizou pagamento referente à conserto de motocicleta à empresa Tcheca Motos Ltda.

Por sua vez, ao comparecer a estes autos, o Sr. Ilson Mendes, ex-prefeito municipal, através de documento acostado às fls. 135 e ss. destes autos, aduziu:

a) relativamente ao IC n° 26/2003: expôs as mesma razões de defesa trazidas a estes autos pelo Sr. Wilson Mendes.

b) quanto ao IC n° 01/2004: que a licitação foi regular, tendo sido os medicamentos entregues nos termos contratuais; que embora o Ministério Público Estadual faça alusão à suposta não circulação do edital da concorrência, o qual teria apenas constado nos jornais da prefeitura, o representado não tinha conhecimento de tal informação, vez que se limitou a determinar a abertura da licitação, sendo seus assessores responsáveis pelos demais atos; que consta no processo licitatório exemplares que demonstram que os editais teriam sido publicados e circularam; que os fatos expostos pelo parquet foram encaminhados ao Tribunal de Contas da União e à Controladoria Geral da União.

c) quanto ao IC n° 06/2004: que a oficina Tcheca Motos Ltda. teria se equivocado e erroneamente incluído o nome da prefeitura municipal quando da emissão das notas fiscais; que ocorreram reparos na motocicleta do manifestante, os quais foram pagos com recursos pessoais;

d) quanto ao IC n° 02/2004: que embora tenha o Ministério Público Estadual relatado a existência de prejuízo ao erário municipal, no montante de R$ 7.933,10, o que teria ocorrido foram lançamentos contábeis equivocados, em decorrência de dificuldade de uso do software utilizado para repassar informações à esta Corte, erro este corrigido com a circulação de novo decreto (retificado); que não teria ocorrido fraude por parte dos administradores municipais; que a Câmara Municipal estaria com dificuldades para prestar informações orçamentárias a este Tribunal, vez que esta contratou a empresa IPM Automação e Consultoria Ltda. para gerir as informações mas pela falta de pagamento teve o acesso à seu sistema contábil bloqueado até dezembro de 2002, motivo pelo qual no período de maio a dezembro de 2002 a contabilidade da Casa de Leis, operando manualmente, esteve em desconexão com a contabilidade da prefeitura, ocasionando diversas inconsistência entre ambos os orçamentos. Por ter a prefeitura municipal publicado o referido decreto em dezembro de 2002, a Casa Legislativa solicitou a suplementação orçamentária para a regularização das contas do Poder Legislativo. Assim, nenhuma rubrica ou dotação orçamentária inexistente teria sido introduzida, nenhuma nova despesa teria sido contraída ilegalmente.

e) relativamente ao IC n° 03/2004: que embora o *parquet* tenha alegado que dos fatos noticiados no inquérito tenha decorrido um prejuízo ao erário municipal de R$ 26.993,00, que a alteração do valor do Decreto n° 27/2002 teria se dado em decorrência das mesmas circunstâncias aludidas quanto ao Decreto n° 21/2002.

f) quanto ao IC n° 04/2004: que embora o Ministério Público Estadual relate ter decorrido da alteração do Decreto n° 28/2002 um prejuízo ao erário municipal da monta de R$ 5.000, o que teria ocorrido foi a correção do decreto, sobretudo ante a suplementação de uma dotação orçamentária da Câmara Municipal sem a correspondente redução em outra, ante a existência de filhas contábeis, as quais detalha.

g) relativamente ao IC n° 05/2004: que apesar do *parquet* ter concluído que da alteração do decreto teria decorrido um prejuízo de R$ 14.600,00, a alteração no Decreto n° 36/2002 teria sido perpetrada, também, para correção de falhas contábeis, vez que a primeira versão do decreto trazia a suplementação de uma dotação da Câmara Municipal, contudo, sem a redução em outra.

Intimado, de igual modo, por esta colenda Corte de Contas, o Sr. Altair Rodrigues, ex-contador municipal, às fls. 148 – 156, colacionou suas razões de defesa, repetindo os termos da manifestação do Sr. Ilson Mendes.

Remetidos os presentes autos, a então Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos- DATJ deste Tribunal, por intermédio do Parecer n° 10259/05 (fls. 157 e ss.), opinou pelo encaminhamento do processo a esta Corregedoria Geral, para deliberação sobre a solicitação de auditoria "in loco" feita pelo representante do Ministério Público Estadual.

O então Corregedor Geral, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, através do despacho de fls. 172 – 174, solicitou à Diretoria de Contas Municipais – DCM desta Corte, que prestasse esclarecimentos acerca da existência, ocorrência das seguintes irregularidades: **a)** pagamento de taxa rural de serviço pelo Sr. Nelson Santa Ana Gomes; **b)** entrada de valores referentes ao Cheque n° 600344 da Conta Corrente n° 260011-3 do Unibanco junto às contas da prefeitura; **c)** pagamento à empresa Gusfer Comercial de Ferro e Aço Ltda.; **d)** documentos referentes à Tomada de Preços 01/2002, e respectivas publicações; **e)** pagamento à empresa NKS Comércio de Medicamentos e Materiais Médicos Ltda.; **f)** pagamento à empresa Tcheca Motos Ltda.; **g)** existência de motocicleta no patrimônio do município, em especial uma Honda XLX 350 de placa ACU9260; **h)** decretos através dos quais foram abertos créditos suplementares, em especial os de número 21, 27, 28 e 36, todos de 2002, e correspondência com as respectivas publicações.

Através da Informação n° 1025/05 – DCM (fls. 175 – 179), a unidade técnica prestou esclarecimentos acerca das solicitações exaradas pelo ex-Corregedor Geral:

· quanto às solicitações exaradas pelo douto ex-corregedor nas letras a e b, informou que tal informação não consta do Sistema de Informações Municipais (SIM-AM);

· quanto à solicitação exposta na letra c, informou que não existem registros de empenhos ou pagamentos à referida empresa nos exercícios de 2002 e 2004;

· quanto às informações requestadas pelo então corregedor geral na letra d, comunicou a existência dos seguintes documentos, no SIM-AM, relativos à Tomada de Preços n° 01/2002: Tomada de Preços n° 01/2002, data da publicação do edital- 12/01/2002, veículo de publicação – Editora Gazeta da Cidade, data de abertura – 29/01/2002, data do julgamento – 29/01/2002, data da homologação – 31/01/2002, número de participantes – 03, números de participantes habilitados – 01, valor máximo de R$ 96.000,00, objeto – aquisição e distribuição de medicamentos, homologada para – NKS Comércio de Medicamentos e Materiais Médicos Ltda., CNPJ do vencedor – 002.575.367/0001-69, valor homologado – R$ 96.000,00, prazo de execução – 90 dias;

· quanto às informações requestadas pelo então corregedor geral expostas na letra e, informou a unidade técnica que consta do SIM-AM o Empenho n° 566/2002, relativo à aquisição de medicamentos, no valor de R$ 96.000,00, junto à empresa NKS Comércio de Medicamentos e Materiais Médicos Ltda.

· quanto à solicitação de letra f, comunicou a unidade técnica que não há registro de pagamentos feitos à empresa Theca Motos Ltda.;

· relativamente à solicitação de letra g, informou a DCM que não constavam motocicleta entre os bens adquiridos pela municipalidade nos exercícios de 2001 e 2002;

· relativamente às informações requestadas pelo ex-corregedor geral na letra h, relatou a DCM que não dispõe de documentos que possam corroborar a publicação dos decretos referidos, trazendo dados do SIM-AM: Decreto 21/2002, datado de 20/07/2002, publicado em 21/12/2002, no valor de R$ 155.215,00; Decreto n° 27/2002, datado de 30/09/2002, publicado em 11/12/2002, no valor de R$ 94.236,00; Decreto n° 28/2002, datado de 01/10/2002, publicado em 07/12/2002, no valor total de R$ 258.455,00; Decreto n° 36/2002, datado de 01/11/2002, com data de publicação constante de 07/12/2002, com valor total de R$ 298.530,00.

Através do Despacho n° 1708/06 – GCG (fls. 182), esta Corte de Contas determinou a realização de *inspeção in loco* no Município de Sabáudia**,** delimitando o escopo desta.

Realizada a inspeção externa, este Tribunal emitiu o Relatório de Inspeção Externa n° 03 de 2007 – CAD (fls. 184 – 189), no qual se constatou o que segue:

· **Quadro 01:** o Cheque n° 600344 da Conta 26011-3, Agência 7421 do Unibanco, teria sido rasurado, posto que a GR originalmente datada de 17/07/2002, foi rasurada para substituição da data e o número de ordem 627 acrescido da letra "a" para justificar a duplicidade de utilização, evidenciando ter sido confeccionado em data posterior ao recebimento, restando evidente o desvio de R$ 1.078,00, valor este que deve ser devolvido ao erário municipal;

· **Quadro 02:** o supracitado cheque não teria sido utilizado para pagamento do fornecedor Gusfer Comercial de Ferro e Aço Ltda.;

· **Quadros 03 e 04:** fraude na publicação das Portarias n° 002/2002 e do Edital da Tomada de Preços n° 001/2002, no jornal Gazeta da Cidade, nas edições que circularam nos dias 05 e 12 de janeiro de 2002, já que as mesmas constaram apenas nos exemplares entregues à prefeitura municipal; direcionamento da licitação para adjudicação da empresa NKS Comércio de Medicamentos e Materiais Médicos Ltda.; os demais procedimentos orçamentários de aquisição, liquidação e pagamento da despesa atendem aos requisitos legais;

· **Quadros 05 e 06:** não comprovado o pagamento das Notas Fiscais n° 987, 988 e 989 emitidas pela empresa Tcheca Motos Ltda. contra a prefeitura; inexistência de registro de motocicleta no patrimônio municipal. Não procede a denúncia no que tange a este ponto;

· **Quadro 07:** fraude na publicação dos decretos n° 21, 27, 28 e 36 de 2002, com impressão de página do Jornal Gazeta da Cidade diferente da que circulou na data correspondente, restando clara a inconsistência das demonstrações orçamentárias do exercício de 2002.

O relatório de inspeção externa feito pelos técnicos desta Corte sugeriu pela responsabilização do Sr. Ilson Mendes e do Sr. Altair Rodrigues pela devolução ao erário de Sabáudia do valor de R$ 1.078,00, relativo ao Cheque n° 600344, pela aplicação de multa ao Sr. Ilson Mendes, em decorrência das irregularidades apuradas na Tomada de Preços n° 001/2002, e pela desaprovação das contas municipais relativas ao exercício de 2002, ante a fraude na publicação dos decretos que deram origem a créditos adicionais suplementares. Ainda, sugeriu pelo encaminhamento das conclusões da auditoria perpetrada ao Ministério Público Estadual.

Oficiado, novamente, por esta Corte, o Sr. Ilson Mendes contestou as conclusões do relatório de auditoria.

Quanto aos valores relativos ao Cheque nº 600344, relatou que o numerário correspondente a ele realmente ingressou nos cofres públicos, inclusive com a emissão de um documento de arrecadação municipal, atestando o pagamento do tributo devido pelo Sr. Nilton Gomes e outro. Pago o cheque, procedeu-se à sua anotação no "caixa" da prefeitura. Ainda, alegou que eventuais equívocos na elaboração de GR não poderiam ser imputados à pessoa do defendente. Além disso, ao contrário do que aduz o relatório de auditoria o repasse do título ao manifestante se deu para fim de quitação parcial dos empenhos n° 2.228/000, 2.143/000, 2.227/000, que tinham o ex-prefeito ora representado como credor. Estes empenhos, ainda, explicitam que o pagamento ocorreu com recursos do "Caixa da Tesouraria". Deste modo, não caberia ao manifestante ressarcir o valor alguma ao erário de Sabáudia, vez que haveria enriquecimento ilícito por parte da municipalidade.

Relativamente às irregularidades na Tomada de Preços nº 001/2002, aduziu que todos os procedimentos relativos à licitação teriam sido regulares, contestando, também, a alegação de que a portaria que instaurou a licitação teria circulado apenas em jornais entregues na prefeitura, expondo que a prova de inexistência de tal irregularidade seria o comparecimento de várias empresas na sede da prefeitura apresentando documentos para habilitação no certame, bem como a presença das empresas habilitadas na data de abertura dos envelopes. Quanto à fraude na abertura de crédito adicional suplementar, apurada pelos técnicos desta Corte, corroborou que o que teria ocorrido teria sido uma simples falha contábil, resultante de lançamentos orçamentários equivocados. Além disso, esclareceu que a Lei Orçamentária Anual de Sabáudia autorizou o Poder Executivo Municipal a abrir créditos adicionais suplementares até o limite de 90% da despesa orçamentária, a qual totalizava R$ 3.990.000,00. O valor suplementado no exercício teria sido de R$ 2.955.766,00, valor abaixo do limite (R$ 3.591.000,00), não existindo fraude. No mais, ratificou a explicação colacionada anteriormente sobre a inconsistência entre os dados da contabilidade da prefeitura municipal e os da câmara municipal, ante as dificuldades da Casa Legislativa, a qual teve as senhas de acesso ao sistema contábil bloqueadas entre agosto e dezembro de 2002, ressaltando, ainda, que a alteração dos valores constantes nos Decretos nº 21, 27 e 28 de 2002 decorreu de adequação orçamentária absolutamente legal, solicitada pela Casa Legislativa, ainda mais se percebendo que havia autorização para crédito suplementar em valor superior ao resultante da soma de todos os decretos.

Por seu turno, o Sr. Altair Rodrigues, através do documento de fls. 284 e ss., corroborou as razões de defesa apresentadas pelo Sr. Ilson Mendes, narrando alguns fatos novos. Primeiramente, alegou que não teve ligação alguma com a irregularidade anunciada no quadro nº 01 do relatório de inspeção externa, qual seja, o desvio de R$ 1.078,00 relativos ao Cheque nº 600344. Aduziu que não era responsável pela emissão de GR, vez que na condição de contador este se limitava à contabilização dos valores de entrada e saída do caixa, com base em informações prestadas pela tesouraria. Neste ponto, ressalta que o próprio representante, ao propor ação civil pública em decorrência deste fato, não teria posto o defendente no pólo passivo da demanda. Atentou, ainda, para o fato de que o servidor público municipal Sr. Amauri da Costa Resende, responsável pela interposição das denúncias junto ao parquet, teria declarado, nos autos da Ação Civil Pública nº 518/04, em trâmite na Vara Cível da Comarca de Arapongas, ter como superior o Sr. Eduardo Zanin, e não o Sr. Altair Rodrigues, sendo responsável por funções burocráticas, como a digitação de projetos de lei, decretos, portarias, motivo pelo qual eventuais equívocos na edição dos Decretos nº 21,27,28 e 36 seriam de sua responsabilidade.

Oficiado por esta Corte, o Sr. Almir Batista dos Santos, prefeito de Sabáudia (gestão 2005-2008 e 2009-2012), através das razões de defesa de fls. 296 e ss., trouxe alguns poucos novos esclarecimentos. Apenas atentou para o fato de que o procedimento licitatório Tomada de Preços n° 001/2002 está sob fiscalização do Ministério Público de Arapongas, insistindo que o município não pode ser penalizado por práticas perpetradas por seus ex-gestores.

Concedido o devido contraditório aos representados, esta Corte determinou, através do Despacho n° 1050/08 t:– GCG (fls. 308), a remissão destes autos à equipe responsável pela inspeção externa, para fim de apurar qualquer modificação nas conclusões da auditoria.

Remetidos os autos à CAOCI – Coordenadoria de Auditoria e Operações de Crédito Internacionais deste Tribunal, os técnicos ratificaram a conclusão exarada anteriormente (Informação nº 005/08 – CAD – fls. 309 – 310).

Prosseguindo trâmite regular nesta Corte de Contas, o presente expediente foi remetido à Diretoria de Contas Municipais – DCM para parecer conclusivo. A unidade técnica, então, através da Instrução nº 3669/08 (fls. 315 – 316) pugnou pela intimação do Ministério Público Estadual de Arapongas, a fim de que fosse informado qual o resultado das ações judiciais propostas pelo *parquet* contra os representados.

Atendendo à solicitação da unidade técnica, esta Corte solicitou informações à Promotoria de Justiça de Arapongas. A douta promotoria, representada pelo eminente procurador Sr. Leandro Garcia Algarte Assunção, enviou cópia do andamento das ações civis públicas (fls. 318 – 334) movidas pelo *parquet*, quais sejam: **a)** Ação Civil Pública nº 518/2004, relativa aos fatos do IC nº 26/03; **b)** Ação Civil Pública nº 351/2004, relativa aos fatos presentes no IC nº 02/2004; **c)** Ação Civil Pública nº 352/2004, atinente aos fatos constantes do IC nº 03/2004; **d)** Ação Civil Pública nº 353/2004, relativa aos fatos expostos no IC nº 04/2004; **e)** Ação Civil Pública nº 355/2004, atinente aos fatos investigados no IC nº 05/2004. Relatou, ainda, que o IC nº 01/2004 teria sido encaminhado ao Ministério Público Federal, e que o IC nº 06/2004 foi arquivado.

Retornando os presentes autos à Diretoria de Contas Municipais – DCM, esta, através da Instrução nº 4822/08 (fls. 335 -351), pugnou pela procedência parcial da presente representação, nos pontos indicados pelo relatório de inspeção externa, quais sejam, fraude na Tomada de Preços nº 01/2002, desvio do cheque n° 600344 endereçado à prefeitura da municipalidade e alteração irregular de decretos de abertura de créditos adicionais suplementares. Opinou, também, pela aplicação das seguintes sanções ante a ocorrência das irregularidades:

· pela fraude na Tomada de Preços nº 01/2002, sugeriu a condenação do Sr. Ilson Mendes à devolução ao erário de Sabáudia do montante de R$ 16.000,00, corrigidos e acrescido de juros de mora (Art. 91 da LC Estadual nº 113/05), ao pagamento de multa proporcional ao dano, solicitando que esta fosse fixada em 30% do valor à devolver ao município corrigido, e à inabilitação do representado para o exercício de cargo em comissão na Administração Pública de Sabáudia e do Estado do Paraná pelo prazo de 05 anos.

· pelo desvio do cheque supracitado, pugnou pela condenação do Sr. Ilson Mendes à devolução de R$ 1.078,00 ao erário da municipalidade, corrigidos e com incidência de juros de mora, pela aplicação de multa proporcional ao dano ao mesmo representado, sugerindo que fosse fixada no percentual de 30% do valor corrigido a ser devolvido pelo município. Por fim, ainda neste ponto, opinou pela improcedência da representação quanto ao representado Sr. Altair Rodrigues.

Diário Oficial Certificado Digitalmente
O Departamento de Imprensa Oficial do Estado do Paraná, da garantia de autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site http://www.dioe.pr.gov.br .

· em decorrência da alteração irregular de decretos de abertura de créditos adicionais suplementares, pugnou pela condenação do Sr. Ilson Mendes pagamento de 4 multas administrativas tipificadas no Art. 87,IV, g da Lei Orgânica deste Tribunal, nos termos do Art. 87 da mesma lei, e sua inabilitação para o exercício de cargos em comissão nas Administrações Públicas de Sabáudia e do Estado do Paraná pelo prazo de 02 anos, e também pela condenação do Sr. Altair Rodrigues ao pagamento de 2 multas previstas no Art. 87,IV, g da Lei Orgânica desta Corte e sua inabilitação para o exercício de cargos em comissão na Administração Municipal e Estadual pelo prazo de 01 ano.

Quanto ao desvio do cheque, a unidade técnica refutou a sugestão, feita pelos técnicos de auditoria, de condenação do Sr. Altair Rodrigues solidariamente com o Sr. Ilson Mendes pela devolução dos valores atinentes ao título. A DCM entendeu que não há nos autos elementos probatórios que vinculem o ex-contador municipal ao desvio do cheque, ressaltando que a assinatura constante da guia de pagamento do cheque não corresponde à do Sr. Altair Rodrigues.

Por derradeiro, opinou pela improcedência da representação no que tange ao Sr. Wilson Mendes e pela intimação do Ministério Público Estadual, para acompanhamento da execução das medidas tomadas por este Tribunal.

O Ministério Público de Contas do Estado do Paraná, por sua vez, através do Parecer nº 20088/08 (fls. 381), recomendou a remissão dos autos à DCM, por força das diretrizes do Prejulgado nº 01.

Enviados novamente os autos àquela diretoria, através da Instrução nº 5452/08 (fls. 388), esta retificou a manifestação anterior, deixando de opinar pelas providências que sugeriam a aplicação de multa administrativa ou proporcional ao dano aos representados, ante a constatação de que os fatos são anteriores à vigência da Lei Complementar Estadual nº 113/05, a qual estatui as sanções pecuniárias passíveis de serem aplicadas por esta Corte, mantendo as demais providências que tinha sugerido na Instrução n° 4822/08.

Remetido o presente expediente, novamente, ao Ministério Público de Contas do Estado do Paraná, este, através do Parecer nº 1124/09 (fls. 390-393), pugnou pela procedência da representação, nos termos da Instrução n° 4822/08 e:– DCM, com as retificações promovidas pela Instrução nº 5452/08.

É o relatório.

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

Assiste razão à Diretoria de Contas Municipais – DCM deste Tribunal e ao Ministério Público de Contas.

A análise do presente feito conduz, inegavelmente, à **procedência parcial da representação.**

1. Preliminarmente, **me posiciono pelo arquivamento da denúncia,** sem julgamento de mérito, **no que tange aos fatos expostos no Inquérito Civil n° 06/04**, instaurado junto à Promotoria de Justiça da Comarca de Apucarana.

Compulsando os presentes autos, vislumbro não ser possível concluir que o ex-prefeito municipal, Sr. Ilson Mendes, tenha se utilizado de recursos da prefeitura para o conserto de motocicleta.

Isto porque, constam destes autos apenas notas fiscais (fls. 60 e 63-65), que apontam como adquirente do serviço a Prefeitura Municipal de Sabáudia. Contudo, faltam outros comprovantes de que a municipalidade realizou a despesa, tais quais ordens de pagamento e notas de empenho.

A Diretoria de Contas Municipais – DCM opinou no mesmo sentido, na Instrução n° 4822/08, de lavra do assessor jurídico Homero Figueiredo Lima e Marchese:

"A primeira é opinar pela improcedência da denúncia em relação à suposta irregularidade envolvendo o pagamento à Tcheca Motos. A conclusão da equipe de inspeção sobre a ausência desta irregularidade, e a falta nos autos de elementos indicativos de que os pagamentos tenham, de fato, ocorrido, deve levar a improcedência da representação neste ponto. Para concluir no mesmo sentido, note, também, que o inquérito civil instaurado pelo Ministério Público para apurar este fato foi arquivado (fls. 57 e 270), o que indica a inexistência da irregularidade".

Consigno, aliás, que o mesmo entendimento foi adotado pelo próprio *parquet* ora representante, vez que há notícia neste expediente do arquivamento das denúncias relativas ao IC n° 06/04, conforme se aduz do Ofício n° 34/2008 – 1ª PJ (fls. 318-319).

2. Prosseguindo na análise do mérito da presente representação, **constato ser a denúncia relativa ao desvio do Cheque n° 600344**, nominado a prefeitura da municipalidade, a qual motivou a instauração do IC n° 26/03, **procedente**.

Aduziram os representados que o repasse do cheque ao ex-prefeito municipal, Sr. Ilson Mendes, teria decorrido de adimplemento parcial de dívida da municipalidade junto a este, por conta de supostos serviços prestados junto ao município. Apontaram, ainda, os empenhos n° 2143/000 (fls. 218), n° 2.228 (fls. 215), n° 2.227 (fls. 221), relativo a dívidas municipais com o prefeito.

Neste ponto, parece ser lógica a alegação dos representados, vez que a soma dos empenhos totaliza R$ 1759,70 (mil setecentos e cinqüenta e nove reais e setenta centavos), valor este que poderia ser parcialmente adimplido com a remissão do cheque ao ex-prefeito.

Contudo, a versão dos representados não merece ser acolhida, pois há uma série de indícios que comprovam que isto não ocorreu.

Primeiramente, impende observar que a guia de pagamento do supracitado cheque encontra-se rasurada, evidenciando que o valor do cheque não ingressou nos cofres municipais na data de seu pagamento, 17 de julho de 2002.

Outra observação que vai contra a alegação do representado Sr. Ilson Mendes é que, muito embora este alegue que o cheque fora repassado para quitar parcialmente dívida do município junto ao ex-prefeito, os empenhos (fls. 215, 218 e 221) são datados de 11 de julho de 2002, portanto, anteriores ao pagamento do cheque, vez que a contabilidade municipal (fls. 228-229) indica como data de pagamento o dia 22 de julho do mesmo ano.

Ademais, constata-se da análise da razão contábil (fls. 228-229) remetida a estes autos, relativa ao mês de julho de 2002, que os valores pertinentes aos supracitados empenhos foram pagos na mesma data do empenho da despesa, ou seja, no dia 11 de julho de 2002.

Assim, a tese do representado não prospera. Parece-me óbvio que o fato de terem sido os recibos de pagamentos dos empenhos (fls. 215, 218 e 221) lavrados na mesma data do suposto pagamento do cheque, em 22 de julho de 2009, não tem o condão de conduzir à conclusão de que o cheque fora utilizado para quitar-se, parcialmente, às dívidas do município junto ao ex-prefeito.

Quanto ao próprio objeto dos empenhos, ressalto que faltam nestes autos comprovantes que esclareçam quais foram os serviços prestados pelo representado ao município, e se estes serviços foram efetivamente prestados.

Além disso, conforme relatório de auditoria perpetrada na municipalidade por técnicos desta Corte, parece patente que o uso da letra acrescida ao número de ordem do cheque (627) evidencia que o documento foi adulterado em data posterior ao recebimento.

Ressalto no que tange à este ponto, por fim, que a Ação Civil Pública n° 518/2004, instaurada no 1º Ofício Cível de Arapongas ainda pende de análise de mérito por parte do Poder Judiciário, motivo pelo qual não pode ser utilizada para subsidiar as conclusões deste expediente.

Ante a evidente fraude no título de crédito supracitado, verificada, inclusive, mediante auditoria perpetrada por este Tribunal, e o fato de que estes valores foram desviados do erário municipal de Sabáudia, entendo ser prudente determinar que o ex-prefeito municipal, Sr. Ilson Mendes, restitua o valor total do Cheque n° 600344, qual seja R$ 1.078,00 (hum mil e setenta e oito reais) ao erário da municipalidade, valor este que deve ser pago com a incidência de juros de mora e acréscimos legais pertinentes, nos termos do Art. 91 da LC 113/05.

Neste ponto, ressalto não ser possível a condenação do Sr. Altair Rodrigues pela devolução destes valores, ante a falta de elementos probatórios que apontem o seu envolvimento com o desvio do título de crédito. Aliás, note-se que a entendimento semelhante chegou a DCM e o MPjTC.

3. Continuando, é **procedente a representação no que tange ao objeto do Inquérito Civil n° 01/04**, o qual visava à apuração de fraude na Tomada de Preços n° 001/2002.

Primeiramente, chama-nos atenção o fato de que a Portaria n° 02/02 a qual designou os integrantes da Comissão Permanente de Licitação Municipal e o Edital da Tomada de Preços n° 001/2002 não foram publicados corretamente pelo Poder Executivo Municipal, conforme aduzo das cópias da publicação do supracitado edital e da referida portaria no jornal "A Gazeta da Cidade". Resta-me evidente que a licitação foi simulada, vez que às fls. 44 e 47 encontram-se cópias dos exemplares do jornal que circularam e às fls. 45 e 48 há cópia do exemplares que foram, claramente, fabricados para a Prefeitura Municipal de Sabáudia.

Entendo, assim, que a publicização do edital do procedimento licitatório não ocorreu, ante a evidência de que nos espaços supostamente reservados no veículo de comunicação impresso para a publicação do edital foram publicadas matérias diversas.

Aliás, a fraude na divulgação do edital, como bem relatou a Diretoria de Contas Municipais – DCM, na Instrução n° 4288, fica clara quando percebe-se que na edição de fls. 47 consta a notícia intitulada "Arapongas inicia as atividades visando a segundona" com o quadro que mostra "os atletas" logo abaixo, a qual suprimida na edição da Gazeta da Cidade constante de fls. 48, para constar o edital da tomada de preços em comento, deixa o quadro sem sentido.

Vale lembrar, à mesma conclusão chegou o relatório de inspeção externa realizado por este Tribunal de Contas, nos Quadro n°s 03 e 04.

Neste ponto, o entendimento deste relator e dos técnicos de auditoria é semelhante ao exarado pelo Tribunal de Contas da União (TCU). A Corte de Contas Federal analisou a mesma irregularidade ora em comento, pelo fato de que a licitação foi realizada a partir de convênio firmado com o Fundo Nacional de Saúde, em que a União repassou cerca de R$ 80.000 ao município para o pagamento da empresa vencedora do certame, tendo o município se responsabilizado pelos R$ 16.000 restantes.

A colenda Corte de Contas Federal, ao examinar o mesmo caso, através do Acórdão n° 968/2008, concluiu que:

"(...)

A fraude está evidenciada pelas falsas publicações dos referidos atos administrativos, os quais constaram apenas dos exemplares do jornal Gazeta da Cidade entregues à Prefeitura Municipal. Naqueles que efetivamente circularam nos dias 05 e 12 de janeiro de 2002, havia outras matérias nos espaços em que foram encartados o edital e a portaria de designação dos membros da comissão de licitação."

Assim, parece claro que a não publicação regular do edital do referido procedimento licitatório teve objetivo de macular o certame, favorecendo a empresa NKS – Comércio de Medicamentos e Materiais Médicos Ltda., a qual foi declarada vencedora do procedimento licitatório em comento.

Tal ato, por si só, contraria a própria natureza do instituto da licitação, frustrando o caráter concorrencial inerente ao certame, conforme leciona Celso Antônio Bandeira de Mello (Curso de Direito Administrativo. 26ª ed. São Paulo: Malheiros, 2009. p. 517 - 519):

"Licitação – em suma síntese – é um certame que as entidades governamentais devem promover e no qual abrem disputa entre os interessados em com elas travar determinadas relações de conteúdo patrimonial, para escolher a proposta mais vantajosa às conveniências públicas. Estriba-se na idéia de competição, a ser travada isonomicamente entre os que preencham os atributos e as aptidões necessários ao bom cumprimento das obrigações que se propõem assumir.

(...)

3. Pode-se conceituar licitação da seguinte maneira: é o procedimento administrativo pelo qual uma pessoa governamental, pretendendo alienar, adquirir ou locar bens, realizar obras ou serviços, outorgar concessões, permissões de obra, serviço ou de uso exclusivo de bem público, segundo condições por ela estipuladas previamente, convoca interessados na apresentação de propostas, a fim de selecionar a que se revele mais conveniente em função de parâmetros antecipadamente estabelecidos e divulgados.

4. A licitação visa a alcançar duplo objetivo: proporcionar às entidades governamentais possibilidades de realizarem o negócio mais vantajoso (pois a instauração de competição entre os ofertantes preordena-se a isto) e assegurar aos administrados ensejo de disputarem a participação nos negócios que as pessoas governamentais pretendam realizar com os particulares."

Ainda, analisando a documentação remetida ao presente expediente, constato que a municipalidade tentou provar que outras empresas participaram do certame, enviando à esta Corte documentação das empresas FARMACON – Comércio de Produtos Farmacêuticos e MPA – Produtos Hospitalares.

Contudo, convém notar que nenhum dos documentos trazidos comprova a participação destas empresas no procedimento licitatório, fato este que poderia ser comprovado mediante a simples remissão à esta Corte da proposta de preço de cada uma das empresas, a qual não consta dos autos.

Aliás, causa-me estranheza que o ex-prefeito municipal, Sr. Ilson Mendes, não tenha juntado ao presente feito cópia integral do procedimento licitatório sob a modalidade Tomada de Preços n° 001/2002 do Município de Sabáudia. Tal documentação, por óbvio, teria o condão de comprovar uma eventual participação das empresas que alega o representado que participaram do certame.

Aliás, a única empresa a ter proposta de preços constante dos autos é a NKS – Comércio de Medicamentos e Materiais Médicos Ltda. (fls. 273), suposta vencedora do certame.

Sintomático da fraude é, também, a homologação da proposta da referida empresa (fls. 275) que se deu na mesma data da celebração do contrato entre esta e o Município de Sabáudia (fls. 276 – 281) e da emissão da ordem de serviço, qual seja, em 31 de dezembro de 2002.

Neste ponto, cito trecho do supracitado acórdão do Tribunal de Contas da União, em que o relator assim dispõe:

"10. Acerca deste aspecto, segundo expressa previsão legal e pacífica jurisprudência nesta Casa, o gestor municipal, ante a ausência de três propostas válidas, deveria ter repetido o certame com vista a buscar a melhor e mais vantajosa proposta para o município.

11. Apesar disso, ainda na mesma data de abertura das propostas (31/01/2002), o gestor municipal homologou o certame em favor da empresa NKS Comércio de Medicamentos e Materiais Médicos Ltda., e, surpreendentemente, também assinou o contrato para distribuição dos medicamentos (fls. 251 a 257), além de emitir Ordem de Serviço para entrega dos medicamentos (fl. 258), desrespeitando expressa previsão legal e contrariando os princípios constitucionais da moralidade e isonomia."

Outro ponto que chamou a atenção do colendo Tribunal de Contas da União foi quantidade de medicamentos comprados pelo município, incompatível com o porte da municipalidade.

Assim, o relator da Tomada de Contas Especial n° 012.812/2006-7 assevera que:

"8. Ainda acerca do edital, impende destacar o elevado quantitativo de medicamentos adquiridos pelo município, conforme quadro às fls. 229/230, tendo em vista que o município possui somente 5.475 habitantes (dado retirado do site do IBGE em 02/02/2005). A título de exemplificação, somente do medicamento "dipirona – gotas" foram adquiridos 2.000 unidades, ou seja, perfaz-se uma relação de uma unidade do medicamento para cada três habitantes, ressaltando que foram adquiridos 80 (oitenta) medicamentos distintos".

"Portanto, é evidente que a licitação ora em comento está maculada de diversas irregularidades. Tal situação impõe a responsabilização do ex-gestor municipal, Sr. Ilson Mendes, à restituição de valores ao erário municipal.

Encontro arrimo no *decisum* do Tribunal de Contas da União, que ao julgar o mesmo caso, concluiu pela condenação solidária do ex-prefeito municipal de Sabáudia, Sr. Ilson Mendes, e da empresa NKS Comércio de Medicamentos, à devolução de R$ 80.000 aos cofres do Fundo Nacional de Saúde, além da aplicação de multa:

"(...)

Finalmente, ante à gravidade das irregularidades identificadas nos presentes autos, em especial a caracterização de conluio entre o Sr. Ilson Mendes, ex-prefeito municipal de Sabáudia/PR, e a empresa a NKS Comércio de Medicamentos e Materiais Médicos Ltda., para a ocorrência de fraude à licitação, impõe-se, acessoriamente ao julgamento pela irregularidade das contas, com condenação em débito e aplicação de multa, a cominação das sanções de inabilitação do aludido ex-gestor para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública Federal, e na declaração de inidoneidade da firma em referência para licitar com a Administração Pública Federal.

(...)

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1 (...) julgar irregulares as presentes contas e condenar, solidariamente, o Sr. Ilson Mendes, ex-Prefeito Municipal de Sabáudia/PR e a empresa NKS Comércio de Medicamentos e Materiais Médicos Ltda. (CNPJ n° 02.575.367/0001-69), na pessoa de seu representante legal, Sr. Levi Perolis ao pagamento da quantia de R$ 80.000 (oitenta mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações para que comprovem, perante este Tribunal o recolhimento da referida importância aos cofres do Fundo Nacional de Saúde/FNS, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir de 04/02/2002, até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor."

Tais irregularidades que macularam o procedimento licitatório em comento possibilitariam, também, que esta Corte de Contas aplicasse multa administrativa aos representados.

Contudo, por ora, deixo de aplicar quaisquer sanções pecuniárias ao ex-prefeito municipal, Sr. Ilson Mendes, por serem as irregularidades datadas do exercício de 2002, portanto anteriores à vigência da Lei Complementar Estadual n° 113/05 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Paraná).

Ante o exposto, e tendo em conta que o Município de Sabáudia contribui com o montante de R$ 16.000,00 destinados ao pagamento da empresa NKS – Comércio de Medicamentos e Materiais Médicos Ltda. por conta da Tomada de Preços n° 001/2002, determino que o Sr. Ilson Mendes, ex-prefeito do município, restitua ao erário de Sabáudia este montante, devidamente corrigido e acrescido dos acréscimos legais pertinentes até a data do efetivo pagamento, nos termos do art. 91 da Lei Orgânica desta Corte de Contas.

4. Prosseguindo na análise de mérito do presente expediente, são **procedentes** as denúncias que motivaram a instauração dos **IC n° 02/04, 03/04, 04/04, 05/04** na Promotoria de Justiça de Arapongas.

Inicialmente, convém ressaltar que os feitos existentes no Poder Judiciário que versam sobre estes inquéritos, quais sejam as ações civis públicas de n°s 351/2004, 352/2004, 353/2004 e 355/04, ainda restam inconclusivos, não podendo ser utilizados para subsidiar conclusões desta Corte de Contas.

Feita esta consideração, inicio a análise do mérito da representação no que tange a este ponto.

Constato que em nenhum momento negou a municipalidade que procedeu à alteração dos Decretos n° 021/2002, 027/2002, 028/2002 e 036/2002. Apenas tentou justificar a alteração de tais decretos.

Quanto à alteração perpetrada pela municipalidade nos decretos referidos, aduziram os representados que a modificação dos valores decorreu das dificuldades da Câmara Municipal de Sabáudia, a qual teria deixado de remunerar a empresa responsável pelo software gerenciador de sua contabilidade, o que levou à suplementação de dotações pertinentes à Casa Legislativa, com a abertura de créditos adicionais.

Primeiramente, ressalto que apesar de aduzirem que a Câmara Municipal passava por dificuldades financeiras, as quais levaram ao inadimplemento de suas obrigações junto à empresa que cuidava do seu sistema de contabilidade, o que teria impedido a Casa Legislativa de acessar seu sistema contábil, não trazem os representados qualquer prova desta alegação. Mesmo que trouxessem, ela não seria suficiente para legitimar a abertura de créditos adicionais suplementares sem a devida previsão orçamentária. Ora, uma justificativa de desorganização na contabilidade municipal não poderia prosperar, vez que a norma que condiciona a utilização do crédito à sua abertura visa impedir, justamente, este descontrole orçamentário.

Além disso, os próprios representados mostram que quando da majoração das dotações destinadas ao Poder Legislativo Municipal, aproveitaram o ensejo para majorar dotações do Poder Executivo Municipal, sem justificativa alguma.

Parece-me claro, por conseguinte, que a municipalidade perpetrou a utilização de créditos adicionais suplementares sem a devida abertura antecipada, o que por si só já configura a irregularidade.

Neste ponto, impende-nos observar outra questão trazida pela Diretoria de Contas Municipais – DCM deste Tribunal, na Instrução n° 4822/08, *litteris:*

"Para arrematar, note que os decretos de abertura de crédito foram publicados todos, meses após a data a que faziam referência. Os decretos n° 28/2002 e 36/2002, inclusive, foram publicados no exercício financeiro de 2003 (fls. 96 e 109). A prática é proibida, já que o crédito só é considerado aberto no momento da publicação do decreto".

Do exposto, vislumbro ser procedente a denúncia no que tange a este ponto, devendo ser responsabilizados os gestores que assinaram os supracitados decretos. O Sr. Ilson Mendes, ex-prefeito municipal, assinou os Decretos n°s 021/2002 (fls. 73), 27/2002 (fls. 83), 028/2002 (fls. 93), 036/2002 (fls. 103), e o Sr. Altair Rodrigues firmou os dois primeiros, restando impositivo que sejam responsabilizados pela abertura de crédito irregular.

Destarte, descabe qualquer sanção aos representados em decorrência desta irregularidade, vez que os fatos são anteriores à vigência da Lei Complementar Estadual n° 113/05.

5. CONCLUSÃO

De todo o exposto, ressalto que não há possibilidade de que esta Corte aplique sanção pecuniária (multa) aos responsáveis pela alteração irregular de decretos de abertura de créditos adicionais suplementares, por serem os fatos anteriores à vigência da Lei Complementar Estadual n° 113/05.

Saliento, também, que não há possibilidade de se imputar ao representado, Sr. Ilson Mendes, sanção de inabilitação para o exercício de cargo em comissão nas Administrações Públicas de Sabáudia e do Estado do Paraná, pelo mesmo motivo.

Além disso, entendo não caber qualquer sanção ao representado Sr. Wilson Mendes, ex-tesoureiro municipal, vez que não resta comprovada sua participação nos fatos expostos neste expediente.

Percepção esta exarada, também, pelos técnicos de auditoria desta Corte, os quais excluíram o ex-tesoureiro do quadro de responsabilização. (fls. 190).

Isso posto, VOTO pela **procedência parcial** da presente representação, para os fins de:

a) determinar que o ex-prefeito municipal (gestão 1997-2000 e 2001-2004), Sr. Ilson Mendes, restitua ao erário o valor de R$ 1.078,00 (um mil e setenta e oito reais) - com fulcro nos artigos, 19, XIII e XVI e 26, da antiga Lei 5.615/67 -, diante do desvio do Cheque n° 600344 da Conta Corrente n° 260011-3, valor este a ser devidamente corrigido e com os acréscimos legais pertinentes, nos termos do Art. 91 da Lei Complementar Estadual n° 113/05 (Lei Orgânica do Estado do Paraná);[1]

b) determinar que o ex-prefeito municipal, Sr. Ilson Mendes, restitua a quantia de R$ 16.000,00 (dezesseis mil reais) ao Município de Sabáudia -com fulcro nos artigos, 19, XIII e XVI e 26, da antiga Lei 5.615/67 -, ante a evidente fraude na Tomada de Preços n° 001/2002, no exercício de 2002, valor este que deverá ser devidamente corrigido e majorado com os acréscimos legais pertinentes, atendendo ao disposto na Lei Orgânica deste Tribunal;

c) dar ciência ao Ministério Público Estadual desta decisão, vez que as irregularidades em comento estão sendo alvo de análise pelo *parquet*, e considerando que este solicitou cooperação desta Corte para realização de auditoria no Município.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por maioria, em julgar **parcialmente procedente** a presente representação, para o fim de:

a) determinar que o ex-prefeito municipal (gestões 1997-2000 e 2001-2004), Sr. Ilson Mendes, restitua ao erário o valor de R$ 1.078,00 (um mil e setenta e oito reais) - com fulcro nos artigos, 19, XIII e XVI e 26, da antiga Lei 5.615/67 -, diante do desvio do Cheque n° 600344 da Conta Corrente n° 260011-3, valor este a ser devidamente corrigido e com os demais acréscimos legais pertinentes, nos termos do Art. 91 da Lei Complementar Estadual n° 113/05 (Lei Orgânica do Estado do Paraná);[2[

b) determinar que o ex-prefeito municipal, Sr. Ilson Mendes, restitua a quantia de R$ 16.000,00 (dezesseis mil reais) ao Município de Sabáudia -com fulcro nos artigos, 19, XIII e XVI e 26, da antiga Lei 5.615/67 -, ante a fraude na Tomada de Preços n° 001/2002, no exercício de 2002, valor este que deverá ser devidamente corrigido e majorado com os acréscimos legais pertinentes, atendendo ao disposto na Lei Orgânica deste Tribunal;

c) dar ciência ao Ministério Público Estadual desta decisão, vez que as irregularidades em comento estão sendo alvo de análise pelo *parquet*, e considerando que este solicitou cooperação desta Corte para realização de auditoria no Município.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Voto divergente do Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, pela conversão da denúncia em tomada de contas, com vistas à apuração dos danos e determinação das providências cabíveis.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Curitiba, 29 de outubro de 2009

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

HERMAS EURIDES BRANDÃO
Presidente

[1] *Art. 91. A atualização das multas e encargos que forem imputados aos responsáveis, contar-se-á sempre da data da mora ou omissão até a data do efetivo recolhimento, salvo nos casos de atos ou despesas ilícitas, que será calculada a partir do efetivo dano ou do evento danoso.*

[2] *Art. 91. A atualização das multas e encargos que forem imputados aos responsáveis, contar-se-á sempre da data da mora ou omissão até a data do efetivo recolhimento, salvo nos casos de atos ou despesas ilícitas, que será calculada a partir do efetivo dano ou do evento danoso.*

Diário Oficial Certificado Digitalmente
O Departamento de Imprensa Oficial do Estado do Paraná, da garantia de autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site http://www.dioe.pr.gov.br .

ACÓRDÃO nº 1054/09 – Pleno
PROCESSO N.°: 120135/03
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ALIANÇA DO IVAÍ
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE NOVA ALIANÇA DO IVAÍ
APARECIDO VALÉRIO
ECIDIR APARECIDO GONÇALVES SOLA
JACOB COSTA
JAIR BURDINHÃO PECHINI
JOÃO TORMENA
ASSUNTO: DENÚNCIA
RELATOR: CONS. CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
EMENTA: DENÚNCIA - ALTERAÇÕES NO QUADRO DE SERVIDORES DO MUNICÍPIO NO EXERCÍCIO DE 2002 - ENQUADRAMENTO EM CARGOS PÚBLICOS EFETIVOS NÃO INTEGRANTES DA CARREIRA EM QUE OS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS SE ENCONTRAVAM, SEM NOVA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO - ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL QUANTO À INCONSTITUCIONALIDADE DESSA FORMA DE PROVIMENTO DEFINITIVAMENTE PACIFICADO SOMENTE EM 2003, COM A EDIÇÃO DA SÚMULA 685 - POSICIONAMENTO DESTA CORTE NO SENTIDO DE QUE AS ASCENSÕES FUNCIONAIS QUE OCORRERAM ANTES DA CONSOLIDAÇÃO DEFINITIVA DO ENTENDIMENTO DO STF DEVEM SER MANTIDAS - IMPROCEDÊNCIA.
Vistos, relatados e discutidos estes autos
RELATÓRIO
Trata-se de expediente encaminhado a esta Corte de Contas pelos Srs. Aparecido Valério, Ecidir Aparecido Gonçalves Sola, Jacob Costa e Jair Burdinhão Pechini, vereadores do Município de Nova Aliança do Ivaí, por meio do qual solicitam informações acerca da legalidade do enquadramento de servidores efetuada pelo então Chefe do Poder Executivo, Sr. João Tormena (gestão 2001/2004), durante o exercício de 2002, vez que teriam sido realizadas mudanças de cargos sem o devido concurso público, bem como concedidos aumentos diferenciados e abusivos, conforme documentação anexada.
As aludidas mudanças teriam sido autorizadas pela Lei Municipal Lei nº 27/2002 (fl. 03), que dispõe sobre o Plano de Cargos e Salários do Quadro Único de Pessoal da Prefeitura do Município de Nova Aliança do Ivaí, e implementadas pela Lei nº 34/2002 (fl. 34), que dispõe especificamente sobre o enquadramento do pessoal.
Recebido o expediente como denúncia, o Ex-Prefeito denunciado foi intimado para a apresentação de defesa.
Em resposta, o Sr. João Tormena apresentou a manifestação de fls. 10/14, na qual alega que: os vereadores denunciantes foram derrotados quando da disputa das eleições para a Presidência da Câmara Municipal no início do ano de 2003 e em razão disso passaram a fazer oposição política ao Chefe do Poder Executivo Municipal; os denunciantes tinham posição favorável à Lei nº. 27/2002, pois o projeto da referida lei foi aprovado por unanimidade (documentos de fls. 16/21); atendendo ao disposto no artigo 69 da Lei nº. 27/2002[1], nomeou duas Comissões Especiais[2] para a realização do enquadramento dos servidores, sendo uma responsável pelo levantamento dos professores municipais e outra pelos demais funcionários; com base nos documentos de fls. 25/27 - os quais foram produzidos por tais comissões e onde são indicados quais os professores e servidores deveriam ser enquadrados no novo plano de cargos - encaminhou o Projeto de Lei nº. 36/2002, em cujo anexo estão os nomes de todos os funcionários que foram enquadrados na Lei nº. 27/2002; por fim, apontou que nas reuniões e votações do Projeto de Lei nº 36/2002 estavam presentes os vereadores denunciantes, sendo que quase todos votaram favoravelmente à Lei nº. 34/2002[3].
Encaminhados os autos à Diretoria Jurídica, a unidade opinou por diligência externa à origem, para que fossem esclarecidos os requisitos a serem preenchidos pelos servidores em seus antigos cargos como, *v.g.* o grau de escolaridade, a fim de que fosse realizada a correta verificação da legalidade do enquadramento realizado (Parecer nº 12511/04).
O Ministério Público de Contas efetuou minuciosa análise, identificando as irregularidades referentes a cada servidor dos grupos ocupacionais técnico, administrativo e serviços gerais. Ante a constatação de desvio de função e mudanças irregulares na carreira, opinou pela procedência da denúncia quanto enquadramento nos referidos grupos. Sugeriu a realização de diligência para a solicitação de maiores informações quanto ao enquadramento do pessoal do grupo ocupacional magistério, já que não consta dos autos a legislação municipal que regia esta carreira, não sendo possível verificar qual a escolaridade mínima exigida para o exercício dos cargos referidos na Lei nº. 27/2002 (situação antiga e nova) (Parecer 14209/06, fls. 39-52).
Intimado para apresentar a legislação referente ao Grupo Ocupacional Magistério antes da vigência da Lei nº 027/2002, bem como o Manual de Ocupação referido no artigo 11 da Lei 027/2002, relativo aos cargos atuais, o Prefeito Municipal Adir Schmitz (gestão 2005/2008) encaminhou cópias das Leis Municipais 07/96, 027/2002 e 012/98 (Estatuto do Magistério).
Em nova manifestação, a Diretoria Jurídica corroborou integralmente o entendimento do Ministério Público de Contas. Entretanto, salientou que independentemente da procedência da denúncia, a autoridade municipal não deverá efetuar novo enquadramento sem deixar de dar aos interessados o direito ao contraditório e à ampla defesa, sendo que esses poderão invocar o art. 54 da Lei 9.784/99[4], conforme decisões das altas cortes do país (Parecer nº 8333/08).
Em nova análise, o Ministério Público de Contas apontou que a Lei nº 27/2002 não indica qual é a formação mínima exigida para cada nível do cargo de professor, não tendo sido juntado aos autos também o manual de operação referido, relativo aos cargos atuais, o que, por via de consequência, impossibilitou a verificação da legalidade do enquadramento realizado. Sendo assim, o MPjTC opinou pela procedência da denúncia no que tange aos servidores especificados pertencentes aos grupos ocupacionais **técnico, administrativo e serviços gerais**, com determinação à autoridade municipal para a adoção de providências cabíveis para o adequado enquadramento dos referidos servidores. Quanto ao grupo ocupacional magistério, em virtude da impossibilidade de exame acerca do enquadramento realizado, pugnou o MPjTC pelo arquivamento do feito sem julgamento do mérito (Parecer 14258/07). Reiterou integralmente seu posicionamento no Parecer nº 8769/08.
VOTO E FUNDAMENTAÇÃO
O enquadramento de servidores realizado com base nas Leis Municipais nº 27/02 e 34/02 afigura-se irregular, pois visou regularizar situações em que ocorria desvio de função, acarretando em provimento derivado.
Como salientou o Ministério Público de Contas, para o enquadramento de servidores com base em novo diploma legal que modifique o quadro de pessoal, a adequação do cargo antigo a um novo cargo deve estar adstrita à mesma carreira atinente ao cargo anteriormente ocupado pelo servidor, vez que não se admitem formas de provimento derivado na carreira pública, para cargo diverso daquele que o servidor prestou concurso público, sendo vedada a mudança de uma carreira para outra, seja de maior ou de mesma hierarquia, salvo por aprovação em novo concurso público.
O Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal consagraram o entendimento de que, de acordo com a ordem constitucional vigente, a investidura em cargo público efetivo, não importando se isolado ou em carreira, submete-se a exigência de prévio concurso público, sendo vedado o provimento mediante transposição ou ascensão funcional.
Conclui-se que a nova legislação do Município de Nova Aliança do Ivaí infringiu dispositivos constitucionais, pois a Carta Magna de 1988 não mais admite a possibilidade de provimento derivado. Ou seja, apenas através de outro concurso público é que se tem acesso a um cargo público que pertença à carreira diversa daquele em que se ingressou. Essa á a interpretação que se extrai do artigo 37, II, da CF/88, que assim dispõe:
Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
(...)
II – a investidura em cargo ou emprego público depende da aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.
Contudo, oportuno lembrar que esta Corte já se manifestou no sentido de que, apesar de terem sido proferidas diversas decisões pelo Supremo Tribunal Federal considerando irregulares ascensões ou transposições funcionais sem o necessário concurso público, **somente em 2003, com a edição da Súmula 685[5], é que o referido entendimento foi definitivamente pacificado naquela Corte.**
A essa respeito, cumpre conferir o teor do Acórdão nº 1668/08 – Pleno[6]:
EMENTA: DENÚNCIA – NOMEAÇÃO PARA CARGOS PÚBLICOS EFETIVOS NÃO INTEGRANTES DA CARREIRA EM QUE OS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS JÁ SE ENCONTRAVAM, SEM NOVA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO - ANOS DE 1998 A 2001 - ENTENDIMENTO DO STF QUANTO À INCONSTITUCIONALIDADE DESSA FORMA DE PROVIMENTO DEFINITIVAMENTE PACIFICADO SOMENTE EM 2003, COM A EDIÇÃO DA SÚMULA 685 – OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO ADMINISTRATIVA - IMPROCEDÊNCIA – RECOMENDAÇÕES - DETERMINAÇÃO DIRIGIDA AO GESTOR MUNICIPAL, PARA QUE ENVIE DA DOCUMENTAÇÃO RELATIVA À ADMISSÃO DE SERVIDORAS NÃO REGISTRADAS NESTA CORTE, VEZ QUE ESTA NÃO FOI TRAZIDA QUANDO DO INGRESSO DAS MESMAS NO SERVIÇO PÚBLICO.
(...)
Entretanto, saliente-se que tais ascensões foram levadas a efeito entre os anos de 1998 a 2001. Àquela época, o Supremo Tribunal Federal - STF já havia se pronunciado sobre a inconstitucionalidade das ascensões funcionais, por meio da ADIN nº 245, de 05/08/92, tendo em vista a redação do já citado artigo 37, II da CF/88, que revogou dispositivo da Constituição que lhe antecedia, o qual previa a exigência de concurso público apenas para a primeira investidura no serviço público. Assim, de acordo com o STF, o novo sistema constitucional vigente impôs o concurso público como requisito indispensável para a investidura em cargo ou emprego público isolado ou em carreira, banindo o provimento por ascensão, ou seja, banindo o ingresso em cargo/carreira diverso(a) sem outro concurso público. Contudo, apesar de terem sido proferidas outras decisões pelo Pretório Excelso no mesmo sentido da ADIN nº 245, somente em 2003, com a edição da Súmula 685, é que o referido entendimento foi definitivamente pacificado naquela Corte.
Destarte, considerando-se que as ascensões funcionais em tela ocorreram antes da consolidação definitiva do entendimento do STF pela inconstitucionalidade dessa forma de provimento, entendo que devem ser mantidas, ressaltando-se, porém, que a partir do momento em que a matéria foi sumulada pelo STF descabe a investidura em cargo ou emprego público por meio de ascensão.
De tal modo, como as irregularidades no enquadramento de servidores em análise ocorreram antes da consolidação definitiva do entendimento do STF pela inconstitucionalidade dessa forma de provimento, e na esteira de manifestação anterior desta Corte, me posiciono pela manutenção das alterações no quadro de pessoal ora analisadas.
Ademais, cabe lembrar ainda que as ascensões em questão foram levadas a efeito há mais de cinco anos, o que significa que o prazo decadencial para a anulação dos referidos atos já transcorreu, isso aplicando-se analogicamente a Lei Federal nº 9.784/99[7], e presumindo-se a boa-fé dos servidores públicos beneficiados. Com efeito, não se pode deixar de considerar o princípio da segurança jurídica, aplicável à situação em tela.
Insta ressaltar também que a adoção de qualquer medida por parte da Administração Pública em relação aos servidores, com vistas à correção de irregularidades, deve obedecer aos princípios do contraditório e da ampla defesa.
Diante das circunstâncias expostas, impõe-se a improcedência da presente denúncia.
Com relação aos servidores integrantes do grupo ocupacional magistério, consoante bem ressaltou o Ministério Público de Contas, não consta dos autos a indicação da formação mínima exigida para cada nível de professor, pois a legislação nova (Lei nº 27/2002) os divide em professor I, professor II e professor III, mas não especifica a formação necessária, também não tendo sido juntado aos autos o Manual de Ocupação relativo aos cargos atuais. Apenas consta dos autos indicação da escolaridade exigida para os cargos antigos, não para os cargos novos, impossibilitando qualquer análise acerca da regularidade ou irregularidade do enquadramento realizado, sendo pertinente o arquivamento da denúncia quanto ao grupo ocupacional magistério. Porém, ressalte-se que, em sendo a situação semelhante à dos grupos mencionados acima, a mesma consequência quanto ao mérito seria aplicável.
Em virtude do exposto, VOTO pela improcedência da presente denúncia.
ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por maioria, em julgar improcedente a presente denúncia.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.
Voto divergente do Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, pela procedência da denúncia, porém, sem a adoção de qualquer medida ou sanção.
Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.
Curitiba, 5 de novembro de 2009
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Vice-Presidente no exercício da Presidência

[2] ***Lei n.º 27/2002 do Município de Nova Aliança do Ivaí.*** *"Art. 69. Após a aprovação da presente Lei, o Município encaminhará ao legislativo, no prazo de 60 (sessenta) dias a relação dos Servidores Municipais que terão direito ao enquadramento nos novos cargos."*

[2] *Documentos de fls. 22/24.*

[3] *Documento às fls. 34/37.*

4 *Art. 54. O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé.*

5 *Súmula 685 -É inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido. (sessão plenária de 24/09/2003)*

6 *Relator: Cons. Fernando Augusto Mello Guimarães, sessão de 20/11/08*

7 *Art. 54. O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé.*

ACÓRDÃO nº 1055/09 – Pleno

PROCESSO N.°: 248440/08
ENTIDADE: CLAUDEMIR FERREIRA DA SILVA
AMANTINO LUIZ DONINI
JOÃO LAURINDO SPIECKER
INTERESSADOS: MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA
MIGUEL BAYERLE
NAUDÉ PEDRO PRATES – OAB/PR N° 15.660
NAUDÉ PEDRO PRATES FILHO – OAB/PR Nº 36.975
DONELSON ALVES DE CARVALHO
ASSUNTO: DENÚNCIA
RELATOR: CONS. CAIO MÁRCIO NOGUEIRA SOARES

EMENTA: DENÚNCIA. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA REALIZAÇÃO DOS CERTAMES CONVITE Nº 57/04 E 62/04 PARA OBRAS NO LOTEAMENTO JARDIM FLORESTA NA MUNICIPALIDADE. OBJETO DOS CERTAMES SUPOSTAMENTE ATRIBUÍDOS COMO RESPONSABILIDADE DO LOTEADOR POR FORÇA DE LEI MUNICIPAL. O OBJETO DO CONVITE Nº 62/04, QUAL SEJA, A EXECUÇÃO DE SERVIÇO DE PAVIMENTAÇÃO POLIÉDRICA NAS VIAS DA MUNICIPALIDADE, NÃO SE ENQUADRA ENTRE AS OBRIGAÇÕES DO LOTEADOR, NOS TERMOS DA LEI MUNICIPAL Nº 235/96. QUANTO AO OBJETO DO CONVITE Nº 57/04, RESSALTO QUE MESMO APÓS A INSTRUÇÃO REGULAR DO FEITO, RESTA INCONCLUSIVO SE O SERVIÇO LICITADO, EXECUÇÃO DE GALERIAS DE ÁGUAS PLUVIAIS, ERA DE ATRIBUIÇÃO OU NÃO DO LOTEADOR, MOTIVO PELO QUAL A REPRESENTAÇÃO DEVE SER IMPROCEDENTE NO QUE CONCERNE A ESSE PONTO. SOLICITAÇÃO DO MPJTC E DA DCM NO SENTIDO DE ABERTURA DE NOVO EXPEDIENTE PARA APURAÇÃO DA RESPONSABILIDADE PELA FALTA DE CALÇAMENTO NO LOTEAMENTO. O MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, NOS TERMOS DOS ARTS. 32, II, 149 E 152 DA LC ESTADUAL Nº 113/05 E DOS ARTS. 127, CAPUT, E 129, IX DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, TEM COMPETÊNCIA PARA REQUERER A ABERTURA DESTE NOVO EXPEDIENTE, PODENDO ASSIM ATUAR SE ENTENDER NECESSÁRIO.

RELATÓRIO

Trata-se de denúncia interposta pelo Srs. Claudemir Ferreira da Silva, Amantino Luiz Donini e João Laurindo Spiecker, ex-vereadores do Município de Itaipulândia (mandato 2005-2008), expondo supostas irregularidades ocorridas na criação de um loteamento na municipalidade, durante a gestão do ex-prefeito Miguel Bayerle (gestão 2001-2004).

Noticiam os denunciantes que o Sr. Donelson Alves de Carvalho seria proprietário de um bem imóvel na municipalidade, tendo solicitado loteamento da área. O ex-prefeito, então, teria atendido tal solicitação, expedindo o Decreto nº 257/2003 e a Lei Municipal nº 235/96, instituindo o loteamento, atribuindo-lhe o nome de "Loteamento Jardim Floresta". Relataram, também, que o Art. 20 da referida lei transferiria para o particular a responsabilidade pelas obras de infraestrutura do loteamento, como a terraplanagem do terreno, o calçamento das vias, entre outras. Destarte, aduziram os denunciantes que o Município de Itaipulândia acabou se responsabilizando por estas obras, tendo perpetrado os procedimentos licitatórios Convite nº 57/2004 (com o escopo da "execução de galerias de águas pluviais no Loteamento Floresta") e Convite nº 62/2004 (que tinha por objeto da execução de pavimento poliédrica no Loteamento Floresta).

Do exposto, concluíram os denunciantes que tal conduta foi lesiva ao patrimônio público, bem como ocasionou prejuízo ao Município de Itaipulândia, solicitando que esta Corte adotasse as providências cabíveis face à irregularidade apresentada.

Oficiado preliminarmente, através do Despacho nº 1173/08 (fls. 173) a manifestar-se, o Sr. Miguel Bayerle, ora denunciado, trouxe esclarecimentos a estes autos. Aduziu, em síntese, que a denúncia seria vazia e inconsistente, vez que os objetos constantes dos dois certames supracitados não estariam incluídos no rol de atribuições do loteador, Sr. Donelson, expostas no Art. 20 da Lei 235/96. Alegou que o art. 20 da referida lei, prevê o ensaibramento das ruas, e o calçamento previsto no dispositivo legal se referiria apenas a espaços destinados ao passeio de pedestres, não havendo irregularidade na execução do serviço de pavimentação poliédrica das vias de rolamento através de certame promovido pela prefeitura municipal.

Prosseguiu asseverando que mesmo que as obras de que tratam os procedimentos licitatórios figurassem entre aquelas de obrigação do loteador por determinação legal, o município poderia, caracterizada urgência, executar as obras, pois o inciso II do Art. 20 da supracitada Lei traz a previsão de caução destes lotes, o que possibilitaria que tais lotes passassem ao Município para se ressarcir de eventuais valores despendidos no loteamento. Por derradeiro, informou que existiria um termo de vistoria firmado pelo engenheiro e diretor do departamento de obras da municipalidade da gestão posterior, consignando que o loteador cumpriu com a infra-estrutura do loteamento, inclusive tendo o prefeito municipal que sucedeu o denunciado, Sr. Vendelino Royer (gestão 2005-2008), cancelado o caução sobre os lotes.

Seguindo trâmite regular, o presente expediente foi remetido à Diretoria de Contas Municipais – DCM deste Tribunal para que a unidade subsidiasse o juízo de admissibilidade da denúncia.

A unidade técnica, por intermédio da Instrução nº 4315/08 (fls. 189 – 190), opinou pelo recebimento do expediente com denúncia, sobretudo ante a não possibilidade de que fosse constatado que os serviços licitados pelo Município de Itaipulândia não estavam no rol de competências do particular.

Recebido o presente expediente com denúncia, através do Despacho nº 2006/08 – GCG (fls. 192), o ex-prefeito denunciado e o Sr. Donelson Alves de Carvalho foram oficiados para exercício do direito de defesa.

O Sr. Miguel Bayerle, então, apresentou as razões acostadas às fls. 199 – 201 destes autos, basicamente ratificando os termos da manifestação anterior, apenas trazendo novos esclarecimentos quanto à execução de galerias pluviais. Em síntese, alegou que não seria possível confundir esta obra com a canalização das águas pluviais, mencionada na Lei Municipal nº 253/96. Segundo o denunciado, o serviço de canalização consistiria em edificar canaletas para o escoamento de água a céu aberto, enquanto a execução de galerias pluviais consistiria na construção de galerias no subsolo, por meio de tubulações de concreto.

Por sua vez, o Sr. Donelson Alves de Carvalho, às fls. 215 e seguintes, alegou, em suma, que embora fosse o dono dos lotes que foram loteados, a direção das ações no loteamento teria sido exercida pelo Sr. Laudair Bruch, para o qual o Sr. Donelson havia passado procuração, o qual teria efetuado toda a negociação com o Poder Executivo Municipal.

Remetidos os autos à Diretoria de Contas Municipais – DCM deste Tribunal, esta sugeriu pela improcedência da denúncia, na Instrução n° 5432/08 (fls. 221 e ss.). Entendeu a unidade técnica que não se pode inferir do disposto na Lei Municipal nº 253/96 que o serviço de pavimentação poliédrica estivesse a cargo do loteador, consignando que não se poderia afirmar com certeza que o dispositivo legal não abarca a obra de execução de galerias pluviais.

Entretanto, a unidade técnica notou a existência de uma incongruência na manifestação do Sr. Miguel Bayerle, *litteris:*

"Antes de encerrar, é preciso concluir que a manifestação do denunciado Miguel Bayerle veio acompanhada de documento que fragiliza a própria defesa. Trata-se do ofício à fl. 202, que teria sido expedido às Secretarias Municipais de Finanças e de Obras para que apurassem a edificação, por parte do Município, de obras de responsabilidade do loteador, para posterior cobrança do valor respectivo.

O documento é datado de 29 de março de 2004. Portanto, teria sido emitido no mesmo dia em que foi expedida a ordem de execução da pavimentação poliédrica (fl. 97), e 6 dias após a expedição da ordem de execução das galerias pluviais (fl. 26).

Em primeiro lugar, é preciso considerar que, se dúvida havia quanto à responsabilidade pela execução das obras, o denunciado deveria suspender o início das construções para apurar o fato. A providência era tão necessária quanto simples. Ademais, a singela remessa de ofício a secretários municipais não seria capaz de promover uma espécie de transferência de responsabilidades. O denunciado tinha o dever de esclarecer a dúvida com sua equipe de governo e, caso necessário, tomar por conta própria as providências necessárias. O tamanho de Itaipulândia e a facilidade de esclarecimento da dúvida não permitem conclusão diversa.

Em segundo lugar, o próprio documento à fl. 202 é discutível. O ofício encaixa-se como uma luva na tese de defesa apresentada, mas não está numerado nem protocolado. Ademais, ao que parece, foi trazida aos autos a via original do documento, dado que o papel encontra-se assinado à tinta, o que leva a perguntar onde o documento estaria arquivado antes.

Outros fatos chamam a atenção: como visto acima, o ofício foi assinado no mesmo dia em que foi assinada a ordem de serviço à fl. 97, e pela mesma pessoa, o denunciado. No entanto, enquanto o papel timbrado em que foi impressa a ordem de serviço indica um endereço para a Prefeitura do Município, o papel em que foi impresso o ofício indica outro. Enquanto o papel da ordem de serviço é acompanhado da logomarca da gestão 2001/2004, o papel do ofício traz a logomarca da gestão 1997/2000.

Além disso, a unidade técnica atentou ainda para existência de outra irregularidade no caso em comento, afirmando que das fotos acostadas a estes autos exaurir-se-ia que as calçadas do loteamento não teriam sido construídas, configurando infração à Lei Municipal nº 253/96, e enriquecimento ilícito do loteador. Diante de tal fato, sugeriu ainda a instalação de um processo autônomo neste Tribunal de Contas para apurar a eventual responsabilidade dos denunciados, Sr. Miguel Bayerle e Donelson Alves de Carvalho.

Por seu turno, o Ministério Público de Contas manifestou-se em sentido semelhante no Parecer n° 2437/09 (fls. 225- 230), quando da emissão de parecer conclusivo sobre o presente feito. O representante ministerial atentou, ainda, para o fato de que qualquer novo processo instaurado para apurar a responsabilidade dos denunciados pela não construção das calçadas do loteamento deveria passar pelo crivo da Coordenadoria de Engenharia e Arquitetura – CEA deste Tribunal.

É o relatório.

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

Assiste razão à Diretoria de Contas Municipais – DCM e ao Ministério Público junto a este Tribunal, vez que a denúncia é improcedente.

Compulsando os autos, constata-se que o procedimento de criação do loteamento "Jardim Floresta", em si, não apresentou qualquer irregularidade. Primeiramente, por que criação do loteamento se fez por meio do Decreto Municipal nº 257/2003 (fls. 24 e 25).

Depois, por que, a meu ver, não houve desrespeito à Lei Municipal nº 235/96, a qual estatui as regras gerais para o arruamento, loteamento, desmembramento de terreno e constituição de condomínios horizontais em Itaipulândia. O Art. 20 deste dispositivo traz as obrigações do loteador, alvo de controvérsia neste protocolado, *litteris:*

Art. 20 – Por ocasião da aprovação da planta do loteamento, o proprietário assinará termo de compromisso no qual se obrigará a:

I. executar, no prazo de 2 (dois) anos, sem qualquer ônus para a Prefeitura, as seguintes obras, constantes de cronograma físico aprovado com o projeto:

a) abertura, terraplanagem e, no mínimo, ensaibramento das vias de circulação conforme especificação da Prefeitura Municipal, com os respectivos marcos de alinhamento e nivelamento;

b) meios-fios, guias de pedra ou concreto e calçamento em todas as vias e praças;

c) canalização de águas pluviais

d) drenagens, aterros, pontes, pontilhões e bueiros que se fizerem necessários;

e) arborização das vias do loteamento, na proporção mínima de 2 (duas) árvores por lote;

f) a construção de jardins, parques, praças previstas no projeto de parcelamento;

g) abertura de poços, nos casos em que não exista previsão de ligação da área ao sistema oficial de abastecimento de água no prazo máximo de 2 (dois) anos;

h) rede elétrica pública de conformidade com o projeto e diretrizes aprovados pela COPEL;

i) quaisquer outras obras oriundas de atendimento dos dispositivos da presente lei.

In casu, a municipalidade no ano de 2004, durante a gestão do Sr. Miguel Bayerle, ora denunciado, realizou dois procedimentos licitatórios com escopo de realização de obras no "Loteamento Jardim Floresta", o Convite nº 57/2004, que tinha por objeto a execução de galerias de águas pluviais e o Convite nº 62/2004, cuja finalidade era a execução de pavimentação poliédrica com pedras irregulares nas vias do loteamento.

Diário Oficial Certificado Digitalmente
O Departamento de Imprensa Oficial do Estado do Paraná, da garantia de autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site http://www.dioe.pr.gov.br .

A princípio, não vislumbro existir qualquer irregularidade nos dois certames referidos. A este respeito, aliás, cabe salientar que em nenhum momento os denunciantes alegaram a existência de irregularidades que maculassem os certames citados. Limitaram-se, tão somente, a alegar que o objeto dos dois certames não era compatível com a Lei Municipal nº 235/96, posto que a execução das obras licitadas seria de responsabilidade do loteador, Sr. Donelson Alves de Carvalho e não do Poder Executivo Municipal, sendo que a perpetração do serviço pelo Poder Público poderia ter resultado em prejuízo ao erário.

Portanto, **a controvérsia cinge-se à questão estarem as obras abarcadas pelas obrigações do loteador, nos termos do Art. 20 do dispositivo legal supramencionado, ou não.**

Compreendo ser razoável a justificação do denunciado de que o objeto do Convite nº 62/2004 não é abarcado pelo disposto no Art. 20, I, alínea b. Em juízo de razoabilidade, realmente, parece-me que este dispositivo legal refere-se ao calçamento das vias de circulação de pedestres, não incluindo a pavimentação das pistas de rolamento. Concluo isto do próprio contexto do dispositivo legal, vez que a construção de meio-fio, guias de concreto ou pedra, e o calçamento de praças não guardam afinidade estrita com o objeto deste certame.

Quanto à execução de galerias pluviais no loteamento, a conclusão é de mais difícil exaurimento. A alínea c do Art. 20, inciso I, da supracitada lei transfere ao loteador a responsabilidade pela execução do serviço de canalização das águas pluviais. O Convite nº 57/2004 traz como objeto a execução de galerias pluviais.

Aduziu o denunciado, Sr. Miguel Bayerle, que as expressões "canalização de águas pluviais" e "execução de galerias pluviais" designam serviços diferentes. Assim, a primeira expressão designaria a construção de canaletas externas para condução de águas pluviais a céu aberto, enquanto a segunda se referiria à construção de galerias de concreto no subsolo do loteamento para escoamento da água.

Ora, como bem atentou a Diretoria de Contas Municipais – DCM, na Instrução nº 5432/08 (fls. 221 e ss.):

"A defesa quanto à construção de galerias de águas pluviais é mais delicada. De fato, o art. 20 da Lei nº 253/96 fala em "canalização de águas pluviais" (inciso I, alínea "c"). Na visão do denunciado, a obra não poderia ser confundida com a execução de galerias pluviais. A conclusão é duvidosa. Não é possível afirmar com certeza que canalizar águas pluviais signifique conduzir água a céu aberto, ou que a Lei nº 253/96 tenha utilizado a expressão para distinguir esta atribuição do loteador do dever de construir galerias pluviais. Note que o art. 28, VII, "d" da Lei, referente aos projetos de condomínios horizontais, é claro ao exigir a edificação de galerias."

Após a regular instrução deste feito, afiguro ainda não ser possível verificar se o serviço de "canalização de águas pluviais" equivale ou não ao serviço de "execução de galerias pluviais" feito pela municipalidade, com recursos do erário, por meio do procedimento licitatório Convite nº 57/2004.

Por tal motivo, me posiciono junto à DCM e ao Ministério Público de Contas, no sentido de declarar improcedente este ponto da denúncia, com base no princípio da presunção de legitimidade e veracidade dos atos administrativos e no princípio da decisão pró-administrado na existência de dúvida.

Por fim, cabe atentar à outra questão apontada pela Diretoria de Contas Municipais – DCM e pelo Ministério Público de Contas do Estado do Paraná – MPjTC quando da emissão de parecer conclusivo sobre o presente feito.

A unidade técnica, na Instrução nº 5432/08 (fls. 221 e ss.), apontou que das fotos do loteamento remetidas a estes autos (fls. 205 – 209), exaurir-se-ia que as calçadas do loteamento "Jardim Floresta" não teriam sido construídas, contrariando o disposto no Art. 20, I, b da Lei nº 235/96, ao qual já fiz referência. Tal artigo imputa a construção de calçadas ao loteador, Sr. Donelson Alves de Carvalho. A DCM opina, em virtude de tal constatação, pela apuração deste ponto em procedimento apartado, para apurar a responsabilidade dos denunciados por tal fato. O representante ministerial, no Parecer nº 2437/09 (fls. 225 – 230) corrobora a sugestão apontada pela DCM, apenas ressaltando que eventual novo expediente deve passar pelo crivo da Coordenadoria de Engenharia e Arquitetura – CEA deste Tribunal.

Porém, saliento que o Ministério Público de Contas tem competência para propor a abertura de novo expediente, vez que a representação pode ser proposta por comunicação de qualquer autoridade judiciária estadual ou federal, e pelo Ministério Público Estadual e Federal, nos termos do Art. 32, II, da Lei Complementar nº 113/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná):

Art. 32. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas:

II – por comunicação de irregularidades subscritas por qualquer autoridade judiciária estadual ou federal, dos Ministérios Públicos Estadual e Federal, pelos Poderes Executivo e Legislativo;

Aliás, convém ressaltar que a Lei Orgânica deste Tribunal prevê que as competências do MPjTC são semelhantes às previstas na Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Paraná e no Art. 130 da Constituição Federal:

Art. 152. Aos membros do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas aplicam-se o art. 130 da Constituição da República e, no que couber, as disposições da Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Paraná, sendo-lhes vedado atribuições de representação judicial.

Ainda, sua própria competência para defesa do interesse público o legitimaria para a propositura de representação. Neste sentido, são elucidativos os Arts. 127, caput, e 129, IX de nossa Carta Magna:

Art. 127. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:

IX - exercer outras funções que lhe forem conferidas, desde que compatíveis com sua finalidade, sendo-lhe vedada a representação judicial e a consultoria jurídica de entidades públicas.

No mesmo sentido, o Art. 149 da Lei Complementar n° 113/05, *litteris:*

Art. 149. Competem ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado, em sua missão de guarda da lei e fiscal de sua execução:

I – promover a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, requerendo as medidas de interesse da justiça, da administração e do erário;

Assim, entendo que as providências para a abertura de novo expediente com escopo de apurar eventual responsabilidade dos denunciados pelo não calçamento do loteamento referido devam ser adotadas pelo representante ministerial, se entender haver indícios suficientes para tanto.

Do exposto, voto pela improcedência da denúncia.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, em julgar improcedente a denúncia.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Curitiba, 5 de novembro de 2009

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Vice-Presidente no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 1056/09 - Tribunal Pleno

PROCESSO N º : 301654/09

ORIGEM : MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA

INTERESSADO : MARIA APARECIDA DE SOUZA LIMA BASSI

ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA

RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Recurso de Revista. Prestação de contas de transferência voluntária. Conhecimento e não provimento.

RELATÓRIO

Trata o presente de Recurso de Revista interposto por Maria Aparecida de Souza Lima Bassi, ex-prefeita de Santa Mariana, através de seu advogado, do Acórdão nº. 1040/09 – Segunda Câmara, que julgou regular com ressalvas prestação de contas de transferência voluntária de sua responsabilidade, em razão da realização de licitações com adoção de modalidade diversa da prevista em lei e da ausência do comprovante de publicação de aviso de licitação em jornal diário de grande circulação no Estado.

Determinou ainda a decisão, a aplicação de multa de R$ 500,00 (quinhentos reais), à ex-prefeita, nos termos do art. 87, III, "d", da Lei Complementar Estadual n.º 113/05.

Em síntese, a recorrente alega que a publicação dos Convites foi feita na imprensa oficial do município, conforme determinação de sua lei orgânica; não houve desrespeito ao limite de valor para a contratação via convite, pois o valor do convênio era de R$ 44.005,52 (quarenta e quatro mil cinco reais e cinqüenta e dois centavos) e que a Diretoria de Análise de Transferências e o Ministério Público reconheceram a possibilidade de que fossem feitas duas licitações. Ao final, requer que a prestação de contas seja julgada regular.

A Diretoria de Análise de Transferências através do Parecer n.º 255/09, entende que as razões do recorrente não são pertinentes e conclui pelo improvimento do recurso.

Da mesma forma se manifesta o Ministério Público junto ao

Tribunal de Contas, conforme Parecer n.º 9349/09.

VOTO

Assiste razão à unidade técnica e ao Ministério Público de Contas.

No caso em questão, para a realização do objeto da transferência voluntária – serviço de transporte escolar aos alunos da rede de ensino público estadual, residentes na área rural do município – foram feitas duas licitações na modalidade Convite, quando o correto seria a realização de um único procedimento, ou seja, Tomada de Preços ou Pregão, uma vez que foram efetivas no mesmo período; os serviços eram da mesma natureza e executados no mesmo local.

Conforme observa a Diretoria de Análise de Transferência, para comprovar o acerto da decisão, os serviços foram adjudicados por R$ 90.113,10 (noventa mil cento e treze reais e dez centavos), ultrapassando, portanto, o valor máximo para a modalidade Convite (R$ 80.000,00).

No mais, acompanho as considerações da unidade técnica e do Ministério Público de Contas e **VOTO** pelo conhecimento do recurso, por preenchidos os requisitos legais, para, no mérito, **negar-lhe provimento**, mantendo-se a decisão recorrida em todos os seus termos.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 301654/09,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

Conhecer do Recurso de Revista, por preenchidos os requisitos legais, para, no mérito, **negar-lhe provimento**, mantendo-se a decisão recorrida, consubstanciada no **Acórdão nº. 1040/09 – Segunda Câmara,** em todos os seus termos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 5 de novembro de 2009 – Sessão nº 41.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Vice-Presidente no exercício da Presidência

ACÓRDÃO nº 1057/09 – Pleno

PROCESSO N.°: 308489/09

ENTIDADE: CONTRAOESTE CONSTRUTORA E PARTICIPAÇÕES LTDA.

INTERESSADOS: MUNICÍPIO DE APUCARANA

JOÃO CARLOS DE OLIVEIRA

RUBENS HENRIQUE DE FRANÇA – OAB/PR Nº 31.740

CARLOS ALBERTO DE SOUZA – OAB/PR Nº 32.951

JULIANA APARECIDA CATTARIN – OAB/PR Nº 31.267

EDNA LUZIA CORDEIRO FABIANO – OAB/PR Nº 41.741

LILIAN ELIZABETE GRUSZKA – OAB/PR Nº 27.037

CARLOS ALBERTO RHODEN – OAB/PR Nº 38.977 AVIEMAR RODRIGUES REIS - OAB/SP N° 51.505

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI 8.666/93

RELATOR: CONS. CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
EMENTA: REPRESENTAÇÃO DA LEI 8.666/93. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA CONCORRÊNCIA Nº 003/2009 PROMOVIDA PELA MUNICIPALIDADE. **1**. PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO QUANTO AOS ITENS 1.3, 7.9, 7.14, 8 "F", 8 "G", 8.3 E 9.11.RECONHECIMENTO PELO PRÓPRIO MUNICÍPIO, EM SEDE DE DEFESA, DA EXISTÊNCIA DAS IRREGULARIDADES. DETERMINAÇÃO PARA QUE O MUNICÍPIO ALTERE O INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO NOS TERMOS DA MANIFESTAÇÃO DE DEFESA. **2.** ITENS 9.2, 9.6, 9.7 E 9.8. PROCEDÊNCIA. O ITEM 9.2 TRAZ EXIGÊNCIA DE QUANTITATIVOS MÍNIMOS PARA A CAPACITAÇÃO TÉCNICO PROFISSIONAL. VEDAÇÃO PELO ART. 30, § 1º DA LEI 8.666/93. OS ITENS 9.6, 9.7 E 9.8 DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO CONSUBSTANCIAM REQUISITOS PERTINENTES APENAS AO MOMENTO PÓS-CONTRATUAL. DETERMINAÇÃO PARA QUE TAIS ITENS SEJAM EXCLUÍDOS DO EDITAL DO CERTAME **3**. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NOS ITENS 9.9, 9.10, 10.6, 11.5, 12.6 E 22 DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. IMPROCEDÊNCIA. O DIREITO AO REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO E A FIXAÇÃO DO REAJUSTE TENDO POR BASE A DATA DA PROPOSTA SÃO GARANTIAS PREVISTAS NA LEI 8.666/93, AS QUAIS INDEPENDEM DE PREVISÃO EXPRESSA. O ITEM 12.6 FAZ MENÇÃO APENAS À FACULDADE DOS PROPONENTE DE RENUNCIAR AO RECURSO DAS DECISÕES TOMADAS PELA COMISSÃO DE LICITAÇÃO, NÃO HAVENDO QUALQUER COMPULSORIEDADE. QUANTO AO ITEM 22, RESSALTO QUE A ALEGAÇÃO DE QUE A PROPOSTA ORÇAMENTÁRIA É INADEQUADA TEM CARÁTER ABSOLUTAMENTE GENÉRICO. A DOCUMENTAÇÃO ARROLADA NO ITEM 9.10, CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS AMBIENTAIS É PERTINENTE À FASE DE HABILITAÇÃO DO CERTAME ANTE A NATUREZA DO SERVIÇO LICITADO. A DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA NO ITEM 9.9, RELATIVA A CADASTROS JUNTO AO IBAMA, TEM RESPALDO NA LEI 6.938/81. CONTUDO, É CABÍVEL APENAS A COMPROVAÇÃO DE REGISTRO NO CADASTRO TÉCNICO DE ATIVIDADES POTENCIALMENTE POLUIDORAS OU UTILIZADORAS DE RECURSOS AMBIENTAIS. DETERMINAÇÃO DE RETIFICAÇÃO DO ITEM 9.9 DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. **PROCEDÊNCIA PARCIAL**. FIXAÇÃO DE PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS PARA ADOÇÃO DAS PROVIDÊNCIAS CORRETIVAS, NOS TERMOS DO ART. 1º, X, DA LC ESTADUAL Nº 113/05.
Vistos, relatados e discutidos estes autos.
RELATÓRIO
Trata-se de representação da Lei 8.666/93 interposta pela empresa Contraoeste Construtora e Participações Ltda., neste ato representada pelo Sr. Aviemar Rodrigues Reis, advogado inscrito na OAB/SP sob o n° 51.505, em face do Poder Executivo Municipal de Apucarana, representado pelo prefeito municipal João Carlos de Oliveira (gestão 2009-2012), em decorrência de supostas irregularidades contidas no edital da Concorrência nº 003/2009.
A representante apontou diversas irregularidades que afrontariam o disposto na Lei 8.666/93, a seguir discriminadas:
· a) O item 1.3 do edital consignaria a exigência de que o cadastramento fosse feito até o terceiro dia anterior à abertura das propostas, o que contrariaria o disposto no Art. 22, § 1º, aplicável ao caso em comento;
· b) O item 7.5 do instrumento convocatório traria exigência de que ocorra cadastramento prévio, exigência não aplicável a modalidade de licitação deste caso concreto, por força do disposto no Art. 32,§ 2º;
· c) O edital consignaria entre os documentos exigidos para habilitação das proponentes, no item 7.9, o "Selo de Responsabilidade Social", cerceando a competitividade da concorrência, vez que somente empresas que já operaram na municipalidade disporiam de tal documento, e atentando contra o Art. 3º, caput e § 1º, inciso I, e o princípio constitucional da isonomia entre os licitantes;
· d) O instrumento convocatório exigiria a apresentação de Certidão Negativa de Protesto para habilitação, documento não constante no rol taxativo do Art. 31 da lei;
· e) Descompasso dos valores exigidos para Caução de Garantia de Proposta, vez que constaria no item 8 "g" o montante de R$ 16.728,00, enquanto no item 8.3 menciona-se o valor de R$ 10.000,00;
· f) o item 9.2 traria exigência de quantitativos mínimos para comprovação da capacidade técnica profissional, o que é vedado pelo Art. 30, § 1º, inciso I;
· g) As exigências de documentação relativas à qualificação técnica das proponentes expostas nos itens 9.6 (PPRA E PCMCO), 9.7 (registro no SESMT), 9.8 (formação do profissional em gestão ambiental), 9.9 (Registro no Cadastro Técnico Federal – IBAMA) e 9.10 (Certidão Negativa de Débitos Ambientais) seriam ilegais, vez que não constam do rol taxativo exposto nos Arts. 28, 29, 30 e 31 da Lei;
· h) o item 9.11 restaria irregular, vez que a ficha de registro do empregado não é mais autenticada junto à Delegacia Regional do Trabalho – DRT, ante o disposto na Lei 10.243/01;
· i) o item 10.6 que trata do prerrogativa da Administração de rever os parâmetros que constituírem os custos apresentados pela contratada restaria confuso, vez que mencionaria o respeito ao reequilíbrio econômico-financeiro;
· j) no item 11.5 seria necessário acrescentar que o primeiro reajuste terá como base a data da proposta, nos termos do Art. 40, XI, do Estatuto das Licitações e Contratos Administrativos;
· l) no item 11.5 existiria contradição quanto ao índice a ser adotado para reajustes no contrato, vez que constam dois índices diferentes;
· m) o item 12.6 exporia exigência ilegal e inconstitucional, vez que tornaria compulsória a apresentação de "Declaração de Renúncia" em todas as fases do certame, ferindo as prerrogativas constitucionais do contraditório e da ampla defesa;
· n) Os itens 15 e 16.2 do instrumento convocatório, além do anexo I, trariam a expressão "Concessionária", a qual deveria ser substituída por "Empresa Contratada" e o item 15, e, traria a expressão "Tomada de Preços".
· o) o item 22 do edital faz referência ao anexo IV do edital, a "Planilha Orçamentária", contudo o modelo constante do instrumento convocatório não teria atendido o constante do Art. 40, § 2º, II da Lei 8.666/93, aparentando ser um mero resumo da proposta financeira.
Ante ao exposto, comunicou que o edital já tinha sido impugnado administrativamente, solicitando a esta Corte que tomasse as providências cabíveis, determinando a revisão do edital e sua republicação, nos termos do Art. 21, § 4º da Lei 8.666/93, e a suspensão do certame.
Analisando a medida cautelar pleiteada, esta Corte de Contas, através do Despacho nº 1220/09 (fls. 95 – 104), recebeu o presente como representação da Lei 8.666/93 e determinou a suspensão do certame em comento, determinando, ainda, a expedição de ofício do Prefeito Municipal de Apucarana para apresentar eventuais razões de defesa quanto às irregularidades aventadas pela representante.
O representado apresentou defesa, acostada às fls. 110 – 118 destes autos, requestando que seja julgada improcedente a presente representação. Inicialmente, declarou que a própria comissão de licitação já tinha suspendido o certame, com fulcro no princípio da autotutela e que, igualmente, tinha promulgado o Decreto Municipal nº 234/09, o qual teria excluído a exigência de apresentação do selo de responsabilidade social para habilitação nos certames promovidos pela Administração Municipal. Ainda, em síntese, reconheceu a existência das irregularidades aventadas nos itens 1.3, 7.9, 7.14, 8 "f", 8 "g", 8.3, 9.11 do instrumento convocatório, se comprometendo a tomar as providências cabíveis para sanar as irregularidades.
Quanto ao item 9.2 do edital, aduziu que a exigência visa apenas garantir a execução do objeto do contrato, tendo por escopo garantir a participação de empresas que tenham experiência e capacidade técnica suficiente para a operação do aterro sanitário da municipalidade. Relativamente aos itens 9.6 a 9.10 do edital, que expõem documentos necessários à habilitação das proponentes, entendeu não existir irregularidade, vez que a apresentação da documentação constante destes itens tem por única finalidade garantir a escolha da melhor proposta, consignando exigências obrigatórias para qualquer empresa do ramo.
Seguiu refutando a existência de irregularidades nos itens 10.6 e 11.5 do edital. Alegou que o fato de não estar previsto expressamente no edital o direito do contratado ao equilíbrio econômico financeiro e ao reajuste desde a data da proposta não retiraria tais prerrogativas do contratado, nos termos da Lei 8.666/93. Ainda, no que tange ao item 12.6, asseverou que o edital não obrigaria as proponentes a apresentar termo de renúncia, deixando claro a facultatividade de abrir mão do prazo recursal ou não, consistindo numa mera orientação. Por derradeiro, quanto ao item 22 do edital, aduziu que a planilha orçamentária constante do Anexo IV do edital do certame estaria em conformidade com o disposto no Art. 40 da Lei 8666/93.
Após tal manifestação e seguindo trâmite regular neste Tribunal, o presente feito foi remetido à Diretoria de Contas Municipais – DCM desta Casa. A unidade técnica, por intermédio da Instrução nº 3223/09 (fls. 130 e ss.), opinou pela procedência da representação quanto aos itens 9.2 e 9.8, apontando a perda do objeto da representação no que tange que os itens 1.3, 7.9, 7.14. 8 "f", 8 "g", 8.3, 9.11, 11.5 e 12.6 do edital e a improcedência da representação quanto aos demais itens.
Por seu turno, o Ministério Público junto a este Tribunal – MPjTC, através do Parecer nº 12821/09 (fls. 138 – 140), entendeu de modo diverso. O representante ministerial divergiu da unidade técnica apenas no que tange ao fato de ter opinado pela improcedência das supostas irregularidades contidas no item 11.5 e 12.6 do edital, ao invés da perda de objeto.
É o relatório.
VOTO E FUNDAMENTAÇÃO
Passo à análise de mérito, adiantando que **a representação é parcialmente procedente.**
1. A representação é claramente **improcedente** no que tange às supostas irregularidades apontadas nas **cláusulas 10.6, 11.5, 12.6 e 22 do edital da Concorrência nº 003/2009.** Vejamos.
Quanto à cláusula 10.6 do instrumento convocatório, alegou a representante que o artigo não traria em sua redação a questão do reequilíbrio econômico—financeiro, direito de qualquer proponente em um procedimento licitatório. A citada cláusula apresenta a seguinte redação:
A prefeitura deste Município, por conveniência administrativa, poderá, a qualquer tempo, efetuar revisões dos parâmetros, consumos, índices, insumos e quantitativos constantes das planilhas de custos apresentadas pela CONTRATADA, a fim de efetuar ajustes de eventuais diferenças apuradas no decorrer da execução do objeto contratado.
Pois bem, entendo não assistir razão à representante no que tange à este ponto. Como asseverado pelo próprio Município de Apucarana, tal garantia não precisa estar expressamente contida no instrumento convocatório, posto ser decorrente do rol de garantias oferecidas pelo próprio Estatuto das Licitações e Contratos Administrativos, nos Arts. 57, § 1º, 58, § 2º, e 65, inciso I, alínea d, e § 6º, que se referem à fase de execução do contrato administrativo, *litteris:*
Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:
§ 1o Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo: (...)
Art. 58. O regime jurídico dos contratos administrativos instituído por esta Lei confere à Administração, em relação a eles, a prerrogativa de:
§ 2o Na hipótese do inciso I deste artigo, as cláusulas econômico-financeiras do contrato deverão ser revistas para que se mantenha o equilíbrio contratual.
Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:
I - unilateralmente pela Administração:
d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de conseqüências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.
§ 6o Em havendo alteração unilateral do contrato que aumente os encargos do contratado, a Administração deverá restabelecer, por aditamento, o equilíbrio econômico-financeiro inicial.
Assim, não me parece que a falta de previsão expressa desta garantia no edital signifique que esta não incide sobre o certame em comento, motivo pelo qual este ponto da representação não procede.
Prosseguindo na análise de mérito, ressalto que, igualmente, **não assiste razão à representante relativamente a suposta irregularidade presente no item 11.5 do edital.**

Diário Oficial Certificado Digitalmente
O Departamento de Imprensa Oficial do Estado do Paraná, da garantia de autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site http://www.dioe.pr.gov.br .

O motivo, aliás, é semelhante.
A cláusula impugnada assim dispõe:
Os preços serão reajustados de acordo com a legislação específica, vedado o reajuste antes do período mínimo de um ano, sendo que para efeito de reajuste anual será verificada a variação do IGPM-FGV do período, podendo ser revistos sempre que houver desequilíbrio econômico-financeiro devidamente comprovado e atestado pela contratante.
Em síntese, fixa o índice para reajuste dos preços da contratação de serviços, não trazendo em seu bojo qualquer irregularidade.
Contudo, apontou a representante que o item seria omisso quanto à fixação da data do primeiro reajuste, a qual teria que ter por base a data da proposta. Mais uma vez, faz referência a uma garantia aos licitantes prevista pela Lei 8.666/93, a qual independe de previsão expressa no edital. Neste sentido, veja-se o Art. 40, XI, do estatuto legal, *verbis:*
Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:
XI - critério de reajuste, que deverá retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais, desde a data prevista para apresentação da proposta, ou do orçamento a que essa proposta se referir, até a data do adimplemento de cada parcela;
Inadequado seria esquecer, também, que quanto às duas cláusulas anteriores o entendimento da DCM e do MPjTC foi semelhante ao que propugno. Cito, com o escopo de prestar esclarecimentos, trecho do opinativo da unidade técnica, exarado através da Instrução nº 3223/09, *˜litteris:*
"3) Itens 10.6 e 11.5 – equilíbrio econômico financeiro e data base do reajuste
A representante reputa irregulares os itens 10.6 e 11.5 do edital, sob o argumento de que estes são omissos, respectivamente em relação ao direito de manutenção do equilíbrio econômico financeiro do contrato e à data base do reajuste do contrato.
A despeito da efetiva existência das omissões acima citadas, entende-se que estas não traduzem irregularidade e nem podem gerar prejuízos às partes, uma vez que a Lei de Licitações expressamente consigna o direito de manutenção do equilíbrio econômico financeiro do contrato e estabelece a data do oferecimento das propostas como data base para o primeiro reajuste.
Desta forma, entende-se que a alteração destes itens, de modo a tornar expressas as determinações legais, é apenas recomendável ao município."
Prosseguindo, igualmente, **refuto a alegação da empresa representante de que existiria irregularidade no item 12.6 do edital**, do qual se exaure apenas menção à faculdade de renunciar, *litteris:*
12.6. Em todas as fases do procedimento serão consideradas a concordância da Comissão Permanente de Licitação, e de todos os proponentes, formalmente expressa pelas assinaturas da Declaração de Renúncia, conforme modelo constante no anexo VII, renunciando a interposição de recurso de cada fase ou do conjunto das fases do procedimento, conforme deliberações da sessão pública, as quais serão registradas na Ata respectiva"
Impende observar que a redação literal do item fala em **consideração** por parte da Comissão Permanente de Licitação das declarações de renúncia feitas pelas proponentes. Convém notar, assim, que em nenhum momento a cláusula editalícia refere-se à compulsoriedade da declaração, restando esta facultativa à proponente. Deste modo, não há irregularidade no que cinge a esta disposição.
Dando seguimento à análise das alegações trazidas pela empresa representante, também **constato não existir irregularidade no item 22 do instrumento convocatório.**
Relevante sublinhar que a representante impugna o item com base numa alegação de caráter genérico, aduzindo que "o item 22 do Edital, ao relacionar os seus Anexos, cita a Planilha Orçamentária como apresentada, mas o documento do modelo Anexo IV mais parece o resumo da proposta financeira", apontando que este deveria conter todos os requisitos expostos no Art. 40, § 2º da Lei 8.666/93.
Assim, a análise de mérito resta prejudicada, vez que a representante não arrolou em relação à quais pontos, em seu entendimento, o Anexo IV do edital da Concorrência nº 003/2009 estaria em desacordo com o Estatuto das Licitações e Contratos Administrativos.
Saliento, ainda, que a Diretoria de Contas Municipais e o Ministério Público de Contas expressaram entendimento semelhante em relação a este ponto, quando da emissão de parecer conclusivo sobre o presente feito.
2. Prosseguindo na análise de mérito do expediente, **afiguro ser a representação procedente no que tange ao item 9.2 do edital da Concorrência nº 003/2009** do Município de Apucarana.
Antes de passar à análise de mérito do caso em comento, entendo ser pertinente fixar a distinção entre qualificação técnica (ou "capacitação técnica") operacional e qualificação técnica profissional. No dizer sempre expressivo de Marçal Justen Filho (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 12ª ed. p. 411 – 412):
"O pensamento jurídico brasileiro, muito antes da vigência da Lei 8.666, acatara distinção entre duas facetas da "experiência anterior". Reputava-se que o conceito tanto indicava a experiência empresarial quanto aquela dos profissionais legalmente habilitados para a atividade da engenharia.
(...)
A qualificação técnica operacional consiste em qualidade pertinente às empresas que participaram da licitação. **Envolve a comprovação de que a empresa**, como unidade jurídica e econômica, **participara anteriormente de contrato cujo objeto era similar ao previsto para a contratação almejada pela Administração Pública.**
Por outro lado, utiliza-se a expressão **"qualificação técnica profissional"** para indicar a **existência, nos quadros (permanentes) de uma empresa de profissionais em cujo acervo técnico constasse a responsabilidade pela execução de obra similar àquela pretendida pela Administração (...)**
Em síntese, a qualificação técnica operacional é um requisito referente à empresa que pretende executar a obra ou serviço licitados. Já a qualificação técnica profissional é requisito referente às pessoas físicas que prestam serviços à empresa licitante (ou contratada pela Administração Pública)." *(grifei)*.
Da lição do célebre administrativista brasileiro, concluo que a qualificação técnica operacional reporta-se à comprovação de que a empresa já prestou serviços semelhantes ao licitado, enquanto a qualificação técnica profissional refere-se à existência nos quadros da proponente de profissional responsável pela execução de serviços semelhantes ao previsto no objeto do certame.
Passando à análise do caso concreto, constato que, como atentado pela Diretoria de Contas Municipais, o item 9.2 do edital traz a exigência de quantitativo mínimo no que tange à comprovação da capacidade técnica profissional, o que afronta o Art. 31, § 1º da Lei 8.666/93.
Tal conclusão é de fácil depreensão ao observar-se a disposição integral do item, *verbis:*
9.0 – DOCUMENTAÇÃO REFERENTE À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA
9.2 Prova de capacidade técnica, mediante a apresentação de Atestado (s) de desempenho anterior (es) devidamente registrado (s) no CREA, compatíveis em quantidades e prazos com esta licitação, fornecido (s) por entidade pública ou privada, em nome da empresa e do Responsável Técnico da empresa, pertencente ao quadro efetivo da mesma, que comprove (m) ter o mesmo executado serviços de: Implantação de aterro sanitário com execução de, terraplenagem, drenagem, impermeabilização (manta de geomembrana), sistema de tratamento de efluentes e monitoramento de águas subterrâneas e a operação do aterro; devidamente licenciado junto ao órgão ambiental estadual, acompanhado do Acervo Técnico Profissional; em quantidades superiores a 1.200 ton./mês em um único contrato e por período de no mínimo 12 meses. (grifei)
Da cláusula do edital exposta, exaure-se que o responsável técnico da empresa deveria comprovar ter executado, anteriormente, serviços semelhantes ao constante do objeto do certame, manipulando, no mínimo, 1.200 (mil e duzentas) toneladas de resíduos sólidos por mês. Como já atentei, tal quantitativo mínimo afronta o disposto no Art. 30, § 1º, I, da Lei 8.666/93, que traz impeditivo à fixação de quantificação mínima no que tange à capacidade técnica profissional:
Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se à a:
§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes à obras ou serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:
I – a capacitação técnica profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para a entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos.
Ao apreciar a questão que ora se descortina, assim expõe Marçal Justen Filho (*op. cit.* p. 418):
Uma interpretação que se afigura excessiva é aquela de que a capacitação técnica não pode envolver quantitativos mínimos, locais ou prazos máximos. Ou seja, admite-se a exigência de comprovação de experiência anterior, mas se proíbe que o edital condicione a experiência anterior relativamente a dados quantitativos, geográficos ou de natureza similar.
Este entendimento deriva da aplicação da parte final do inc. I do § 1º, que explicitamente estabelece tal vedação. Ocorre que esse dispositivo disciplina específica e exclusivamente a capacitação técnica profissional. Ou seja, proíbe que a experiência anterior exigida dos profissionais seja restringida através de quantitativos, prazos e assim por diante. O inciso I do § 1º não se refere nem atinge a disciplina da qualificação técnica operacional. Logo, dele apenas se podem extrair regras acerca da qualificação técnica profissional.
Deste modo, vislumbro que, *in casu*, a municipalidade só poderia ter feito exigências atinentes à garantia do cumprimento das obrigações, nos termos do Art. 37, XXI, da Constituição Federal da República Federativa do Brasil, *litteris:*
Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações;
De todo o exposto, entendo ser procedente a representação no que tange a este ponto, **determinando que o Município de Apucarana altere a cláusula 9.2 do edital** para excluir a exigência de quantitativo mínimo atinente à capacitação técnica profissional, por ofensa à Lei 8.666/93.
3. Indo adiante na análise de mérito do presente feito, **acolho a representação da Contraoeste Construtora e Participações Ltda. no que tange à existência de irregularidade nos itens 9.6, 9.7, e 9.8 do instrumento convocatório.**
A representante impugnou os itens 9.6 a 9.10 do edital do certame, aduzindo que a documentação neles arrolada como necessária para a qualificação técnica das proponentes seria ilegal por não comporem o rol taxativo ("*numerus clausus*") dos Arts. 28, 29, 30 e 31 do Estatuto das Licitações. Destarte, **não assiste razão à representante relativamente aos itens 9.9 e 9.10 do instrumento convocatório, pelas razões que passo a expor.**
Antes da análise do caso propriamente dito, arrolo os itens do edital impugnados:
"9.0 DOCUMENTAÇÃO REFERENTE À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA
9.6 A Licitante deverá apresentar o PPRA (Programa de Prevenção de Riscos Ambientais) e o PCMSO (Programa Controle Médico e Saúde Ocupacional) conforme Portaria 3214 de 08/06/1978 do Ministério do Trabalho.
9.7 A licitante deverá comprovar o seu registro no Serviço Especializado em Engenharia de Segurança e Medicina do Trabalho do Ministério do Trabalho e Emprego.
9.8 A licitante deverá comprovar possuir em seu quadro permanente profissional de nível superior, com formação em gestão ambiental, a comprovação deverá ser através de cópia autenticada da ficha de registro de empregado com o respectivo carimbo do Ministério do Trabalho ou no caso de sócio da empresa, através de contrato social e última alteração.
9.9 Certificado de Registro no Cadastro Técnico Federal em Atividades Potencialmente Poluidoras e Instrumentos de Defesa Ambiental expedido pelo IBAMA.
9.10 Certidão Negativa de Débitos Ambientais, expedida pelo órgão ambiental estadual da sede da empresa."
Verifico que a documentação arrolada nos itens 9.6, 9.7, 9.8 não é pertinente à fase de habilitação, carecendo de razão a empresa representante apenas no que tange aos itens 9.9 e 9.10.
Quanto à primeira cláusula citada, constato que a Portaria nº 3214/78 do Ministério do Trabalho não faz referência à exigência de apresentação do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais e do Programa Controle Médico e Saúde Ocupacional na fase de habilitação do certame. Aliás, isto não poderia ocorrer, vez que a Portaria remete à Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), como se exaure do Art. 1º:

O Ministro de Estado do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto no art.
200, da consolidação das Leis do Trabalho, com redação dada pela Lei n.º 6.514, de 22 de dezembro de
1977, resolve:
Art. 1º Aprovar as Normas Regulamentadoras - NR - do Capítulo V, Título II, da Consolidação das Leis do Trabalho, relativas à Segurança e Medicina do Trabalho:
Como se sabe, o capítulo da CLT referido pela portaria consigna normas relativas à segurança no trabalho, pertinentes apenas ao momento pós-contratual. Assim, a documentação exposta no item 9.6 do instrumento convocatório só poderia ser exigida no momento da contratação, não na fase de habilitação, sob pena de macular a competitividade da Concorrência Pública nº 003/2009 do Município de Apucarana.
Situação semelhante sucede quanto ao item 9.7 do edital. Diga-se a propósito que o registro referido neste item é previsto na portaria supracitada a qual, contudo, não se refere em nenhum momento à exigência de apresentação do documento na fase de habilitação do certame, apenas obrigando a empresa a manter o registro na sede dos Serviços Especializados em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho. Assim, de modo semelhante à documentação prevista no item 9.6, apenas se poderia exigir a apresentação de tal documento no momento da contratação administrativa.
Prosseguindo, a documentação arrolada no item 9.8 também não pode ser exigida na fase de habilitação.
Isto porquê este item impõe a comprovação material do vínculo em relação ao pessoal técnico especializado, afrontando o disposto no Art. 30, § 6º do Estatuto das Licitações, *litteris:*
"Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:
§ 6º As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita **e da declaração formal da sua disponibilidade**, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia. *(grifei)*
Ora, ao exigir a apresentação de cópia da ficha de registro do empregado, com o carimbo do Ministério do Trabalho, ou no caso de sócio da empresa, cópia do contrato social e de sua última alteração, o item impugnado traz **requisitos de natureza material** para comprovação da capacidade técnica, enquanto o dispositivo citado da Lei 8666/93 pugna que só pode ser exigida a **disponibilidade formal** durante o certame.
Assim, afiguro que o item 9.8 traz o imperativo de que as proponentes apresentem uma documentação que só precisaria ser apresentada após a contratação, eivando-o de irregularidade.
Ante o exposto, **determino a exclusão dos itens 9.6, 9.7 e 9.8 do instrumento convocatório.**
Por derradeiro, entendo que de todas as cláusulas expostas, as únicas realmente pertinentes à documentação necessária para habilitação no certame são a 9.9, referente à verificação do registro no "Cadastro Técnico em Atividades Potencialmente Poluidoras e Instrumento de Defesa Ambiental" do IBAMA e a 9.10, que se refere à Certidão Negativa de Débito Ambiental. Vejamos.
Quanto ao item 9.9, apesar da pouco esclarecedora redação deste, verifico que a documentação exposta cinge-se ao Cadastro Técnico Federal de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental e ao Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais.
Pois bem, a Lei 6.938/81, a qual dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, reputa como obrigatório o primeiro cadastro referido para empresas que se dedicam à consultoria técnica sobre problemas ecológicos e ambientais e à indústria e comércio de equipamentos, aparelhos e instrumentos destinados ao controle de atividade poluidoras. A mesma lei, ao tratar do segundo cadastro citado, consigna sua obrigatoriedade às empresas que desenvolvem atividades potencialmente poluidoras, ou manipulam produtos perigosos ao meio ambiente.
Exaurem-se estas considerações dos incisos I e II do dispositivo legal, *verbis:*
Art. 17. Fica instituído, sob a administração do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis - IBAMA:
I - Cadastro Técnico Federal de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental, para registro obrigatório de pessoas físicas ou jurídicas que se dedicam a consultoria técnica sobre problemas ecológicos e ambientais e à indústria e comércio de equipamentos, aparelhos e instrumentos destinados ao controle de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras;
II - Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, para registro obrigatório de pessoas físicas ou jurídicas que se dedicam a atividades potencialmente poluidoras e/ou à extração, produção, transporte e comercialização de produtos potencialmente perigosos ao meio ambiente, assim como de produtos e subprodutos da fauna e flora.
Assim, o item 9.9 do instrumento convocatório em comento estaria regularmente exposto na fase de habilitação, enquadrando-se na hipótese do Art. 30, IV da Lei 8.666/93:
Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:
IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.
Contudo, ao analisar o objeto da Concorrência n° 003/2009, percebe-se que a empresa a ser contratada trabalhará com a operação do aterro sanitário de Apucarana, motivo pelo qual a exigência do cadastro exposto no Art. 17, inciso I, da Lei 6938/81 parece-me desarrazoada, vez que é exigido para atividades em que não se enquadra o caso em comento.
Ante o exposto, entendo ser pertinente que a **municipalidade retifique o item 9.9 do edital**, visando fazer constar apenas a exigência de registro no Cadastro Técnico de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, como impõe a Lei 6.938/81 ante a natureza do objeto licitado.
Relativamente ao item 9.10 do edital sob análise, parece-me que a documentação nele exposta é necessária pela natureza do serviço licitado, como se extrai do objeto do certame previsto no item 2.0, *verbis:*
"2.0 OBJETO
2.1 A presente licitação tem como objeto a seleção de proposta, visando à contratação de empresa especializada em engenharia sanitária, para a execução dos Serviços de Operação do Aterro Sanitário deste Município, de acordo com o disposto neste edital e conforme as especificações dos itens a seguir, Anexo I.
2.1.1 Serviços de operação diária de aproximadamente 2.300 ton./mês de resíduos domiciliares, sólidos e compactáveis;
2.1.2 Readequação, construção de nova célula de operação do aterro sanitário no Município."
Ora, não há dúvida de que o serviço licitado pode ter o condão de gerar profundos impactos ambientais, motivo pelo qual a documentação exposta no item 9.10, ao meu ver, parece necessária para contratação do serviço, apesar de não constar no rol do Estatuto das Licitações e nem de leis especiais.
Entendo, deste modo, ser a Certidão Negativa de Débito Ambiental documento necessário à realização do objeto do certame, sendo sua exigência respaldada pelo Art. 37, XXI, da Constituição Federal, *litteris:*
Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica **indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.** *(grifei)*
Atente-se, ainda, que a emissão de tal certidão supõe ou a inexistência ou a quitação total de débitos ambientais por parte da empresa, o que a torna de difícil obtenção, sendo pertinente que a Administração Pública verifique sua existência ainda na fase de habilitação do certame.
Por fim, saliento que **as irregularidades atinentes aos itens 1.3, 7.9, 7.14, 8 "f" e "g", 8.3, 9.11 do edital do certame, igualmente, procedem**. Ressalte-se, inclusive, que o próprio Município admitiu nos autos a irregularidade quanto a esses itens. Por este motivo, determino que a Municipalidade corrija os referidos pontos do instrumento convocatório, nos termos da própria manifestação de defesa apresentada.
De todo o exposto, VOTO pela **procedência parcial** da presente representação da Lei 8.666/93, para o fim de determinar que o prefeito municipal, no prazo de 30 (trinta) dias, adote as providências legais cabíveis para sanar as irregularidades verificadas, nos termos da do art. 1º, X, Lei Complementar Estadual 113/05, quais sejam:
I – excluir as exigências contidas nos itens 9.2, 9.6, 9.7 e 9.8 do edital da Concorrência nº 003/2009, promovida pelo Município de Apucarana;
s,:II – retificar o item 9.9 do instrumento convocatório, fazendo constar apenas a exigência de apresentação de registro no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, nos termos do Art. 17, II, da Lei 6.938/81;
III – determinar ao Município de Apucarana que proceda à exclusão das exigências contidas nos itens 1.3, 7.9, 7.14, 8 "f" e "g", 8.3 e 9.11 do edital do certame, nos termos da manifestação da municipalidade acostada a estes autos.
ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, em julgar parcialmente procedente a presente representação da Lei 8.666/93, para o fim de determinar que o prefeito municipal, no prazo de 30 (trinta) dias, adote as providências legais cabíveis para sanar as irregularidades verificadas, nos termos da do art. 1º, X, Lei Complementar Estadual 113/05, quais sejam:
I – excluir as exigências contidas nos itens 9.2, 9.6, 9.7 e 9.8 do edital da Concorrência nº 003/2009, promovida pelo Município de Apucarana;
II – retificar o item 9.9 do instrumento convocatório, fazendo constar apenas a exigência de apresentação de registro no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, nos termos do Art. 17, II, da Lei 6.938/81;
III – excluir as exigências contidas nos itens 1.3, 7.9, 7.14, 8 "f" e "g", 8.3 e 9.11 do edital do certame, nos termos da manifestação da municipalidade acostada a estes autos.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.
Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.
Curitiba, 5 de novembro de 2009
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Vice-Presidente no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 1060/09 - Tribunal Pleno
PROCESSO N º : 270376/09
ORIGEM : MUNICÍPIO DE GUAIRAÇÁ
INTERESSADO : JANESLEI AMADEU
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
RELATOR : AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Ementa: Recurso de revista. Ausência de procedimentos licitatórios. Aplicação de multa. Nulidade decretada de ofício.
RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre recurso de revista interposto pelo Município de Guairaçá contra o Acórdão nº 869/2009 – 1ª Câmara, que julgou irregular prestação de contas de transferência voluntária (Convênio nº 1220060131/2006) e aplicou multa ao gestor e a atual prefeita pela ausência de envio de documentos solicitados por esta Corte.
O convênio foi firmado entre a Secretaria de Estado da Educação – SEED e o Município de Guairaçá, no valor de R$ 23.093,57 (vinte e três mil, noventa e três reais e cinqüenta e sete centavos), atinente aos exercícios financeiros de 2006 e de 2007, objetivando a execução de transporte escolar de alunos da rede de ensino público estadual, residentes na área rural do município.
A decisão ora recorrida julgou irregulares as contas devido à ausência de documentos relativos aos procedimentos licitatórios para aquisição de pneus, ata de habilitação das empresas, ata de julgamento das propostas e homologação do certame pela autoridade competente.
O acórdão determinou o recolhimento de multas administrativas no montante de R$ 228,30 (duzentos e vinte e oito reais e trinta centavos) de responsabilidade do Sr. José Martins Gonçalves, ex-Prefeito Municipal, em razão do não atendimento aos Ofícios nº 1488/08 e 2682/08 deste Tribunal, e a aplicação da multa consignadas no art. 87, inciso I, alínea "b", da Lei orgânica, no valor de R$ 114,15 (cento e catorze reais e quinze centavos), à Srª Janislei Amadeu, atual Prefeita Municipal, em razão do não atendimento do Ofício nº 350/09.
A municipalidade, representada pela Srª Janislei Amadeu, juntou ao Recurso de Revista a cópia da publicação do Edital do Pregão Presencial nº 02/2007, das respectivas atas e ato de homologação, afirmando que os documentos não foram apresentados anteriormente por falha da administração anterior. Requer, ao final, o provimento do recurso em tela para que as contas sejam julgadas regulares.

Diário Oficial Certificado Digitalmente
O Departamento de Imprensa Oficial do Estado do Paraná, da garantia de autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site http://www.dioe.pr.gov.br .

A Diretoria de Análise de Transferências (Parecer nº 246/09 – fls. 131 e 132), observa que a nota fiscal no valor de R$ 536,00 (fls. 10), referente à aquisição de dois pneus 1000 x20L PREMO foi emitida pela "Robercap Recauchutagem de Pneus Ltda." e não corresponde a nenhum dos licitantes vencedores do Pregão Presencial nº 02/2007, sequer constando da mencionada ata a cotação para aquele tipo de pneu. A nota fiscal foi emitida em 19/01/2007 e o pregão foi realizado em 22/08/2007, ou seja, 07 meses antes da realização do certame.

A DAT manifestou-se pelo provimento parcial para o fim de arredar a aplicação de multa constantes dos itens II e II da decisão recorrida ao Sr. José Martins Gonçalves e a Sra. Janislei Amadei, mantendo-se, todavia, o julgamento pela irregularidade das contas pela inexistência dos procedimentos licitatórios exigidos pelo Acórdão.

A DAT aduz que nos Ofícios nº 1488/08 (fls. 88) e nº 390 (fls. 97) os representantes legais do Município foram intimados para apresentar ao Tribunal as razões de defesa em atenção ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, não havendo determinação para que apresentassem documentos ou prestassem esclarecimentos nos termos preconizados pelo art.c: 87, inciso I, alínea "b", da Lei Complementar nº 113/2005 e, portanto imputar multa em razão de os interessados não haverem apresentado defesa implica nulidade processual, sendo certo que ninguém pode ser penalizado por deixar de exercer direito subjetivo constitucionalmente assegurado. Logo, há que se reconhecer a nulidade de ato administrativo por parte do Tribunal de Contas e não aplicação de multa aos administradores.

A Representante do Parquet especializado, Exmª Srª Procuradora Ângela Cássia Costaldello (Parecer nº 11215/09 – fls. 133 a 135) corrobora a opinião da unidade técnica quanto às constatações empreendidas, aduzindo que são evidentes e inafastáveis as ilegalidades quanto à licitação, mas discorda da unidade técnica, opinando pela aplicação de multa, não em virtude do mão exercício do direito ao contraditório, mas por não atender às reiteradas solicitações, tanto do MPjTCEPR quanto da DAT para o envio de documentos, constantes dos vários ofícios.

PROPOSTA DE DECISÃO[1]

Preliminarmente verifico que o Acórdão nº 869/2009 – 1ª Câmara ao julgar irregulares as contas não consignou expressamente de quem são as contas apreciadas, se do município ou do gestor. Isso poderia ter sido aclarado ou pela imputação de recolhimento ou pela inscrição do gestor em cadastro de contas irregulares ou pelo impedimento de certidão liberatória. Como essas providências não foram imputadas, não há como estabelecer quem está sendo alcançado pela decisão ora recorrida, o que implica a sua nulidade.

No que tange à aplicação de multas, verifico que somente o Sr. José Martins Gonçalves consta do rol de responsáveis, não tendo sido atendido ao art. 331, § 5º, do Regimento Interno para aplicação de multas em relação aos demais responsáveis, o que implica a nulidade do acórdão também nesse ponto.

Em face do exposto, com vênias por divergir dos pareceres antecedentes, proponho que esta Corte decida por, de ofício, decretar a nulidade do Acórdão nº 869/2009 – 1ª Câmara a fim de que os autos retornem à fase instrutiva, corrigindo-se as nulidades ora apontadas.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 270376/09,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por delegação do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

Decretar, de ofício, a nulidade do Acórdão nº 869/2009 – 1ª Câmara, a fim de que os autos retornem à fase instrutiva, corrigindo-se as nulidades apontadas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 5 de novembro de 2009 – Sessão nº 41.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Vice-Presidente no exercício da Presidência

[3] *Art. 132 da Lei Complementar Estadual n.º 113, de 15 de dezembro de 2005.*

ACÓRDÃO Nº 1072/09 - Tribunal Pleno

PROCESSO N º : 526091/08

ORIGEM : MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO

INTERESSADO : VILMAR CORDASSO

ASSUNTO : CONSULTA

RELATOR : AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

EMENTA. CONSULTA. **2**. PARIDADE ENTRE SERVIDORES ATIVOS E INATIVOS. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 41/2003, ARTIGOS 6º E 7º. INCORPORAÇÃO AOS PROVENTOS DOS INATIVOS DE AUMENTO DE REMUNERAÇÃO E REESTRUTURAÇÃO DE CARGOS RELACIONADOS COM SERVIDORES ATIVOS, CONCEDIDOS POR LEI. **3**. QUESTIONAMENTOS ESPECÍFICOS: **(I)** POSSIBILIDADE, PARA SERVIDORES APOSENTADOS ANTES DA VIGÊNCIA DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/1998, DE INCORPORAÇÃO PROPORCIONAL, NO CÁLCULO DE SEUS PROVENTOS, EM RUBRICA RELACIONADA A GRATIFICAÇÃO SOBRE EXERCÍCIO DE CARGO DE COMISSÃO, DE AUMENTO DO VALOR DE REMUNERAÇÃO CONCEDIDO A ESTES CARGOS, TENDO EM VISTA EDIÇÃO DE LEI MUNICIPAL; **(II)** POSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DO VALOR PERCEBIDO A TÍTULO DE PROVENTOS QUANDO OCORRER REESTRUTURAÇÃO DE CARREIRA, E REENQUADRAMENTO CONCOMITANTE DOS SERVIDORES ATIVOS E INATIVOS DESTA CARREIRA, TENDO EM VISTA EDIÇÃO DE LEI MUNICIPAL. **4**. CONHECIMENTO DA CONSULTA. ABSTRAÇÃO DOS DADOS OBJETIVOS APRESENTADOS. OFERECIMENTO DE RESPOSTAS AFIRMATIVAS ÀS INDAGAÇÕES, SEGUINDO MANIFESTAÇÕES UNIFORMES DA DIRETORIA JURÍDICA E DO MINISTÉRIO PÚBLICO, CONFORME VOTO.

RELATÓRIO

Trata-se de consulta formulada pelo Prefeito Municipal de Francisco Beltrão, Vilmar Cordasso, envolvendo questões acerca da paridade entre servidores ativos e inativos, à vista dos artigos 6º[1] e 7º da Emenda Constitucional nº 41/2003.

2. Os questionamentos apresentados são os seguintes (*verbis*):

"CONSIDERANDO QUE

A Lei Municipal n° 2633/1997, de 18 de setembro de 1997, que estabelecia o Quadro Único de Pessoal do Município de Francisco Beltrão, cuja cópia segue em anexo, estabelecia os vencimentos dos Cargos em Comissão, conforme o ANEXO V – VENCIMENTOS – TABELA 1 – CARGOS DE PROVIMENTOEM COMISSÃO, da mencionada lei.

Previa ainda, a referida lei, a atribuição de Gratificação de Representação, que variava de 10% a 50% sobre o valor equivalente a cada símbolo constante da tabela acima mencionada, conforme consta do parágrafo único do artigo 11 da Lei Municipal n° 2633/1997.

Com o advento da Lei Municipal n° 2861/2001, de 17 de dezembro de 2001, que alterou as disposições da Lei Municipal n° 2633/1997, o artigo 11 desta foi alterado e seu parágrafo único foi revogado, passando os cargos em comissão a ter seus vencimentos fixados em parcela única.

Com esta alteração, os valores dos símbolos dos cargos em comissão tiveram um considerável aumento em seus valores, além dos reajustes normais concedidos aos servidores.

Considerando que no quadro de servidores APOSENTADOS do município, cujos benefícios foram concedidos antes da vigência da Emenda Constitucional n° 20 , existem servidores que incorporam em seus proventos gratificações calculadas sobre o valor de cargos em comissão, vantagem esta prevista na legislação vigente á época.

PERGUNTA-SE

Os servidores que foram aposentados antes da vigência da Emenda Constitucional nº 20, e que tiveram incorporado no cálculo de seus proventos gratificações calculadas sobre o valor básico de cargos em comissão, o qual foi aumentado consideravelmente nos termos da Lei nº 2861/2001, tem direito a atualização de seus proventos calculando-se a gratificação incorporada sobre o valor atual dos cargos em comissão?

(...)

CONSIDERANDO QUE

O Cargo de Contador, conforme consta da Lei Municipal nº 2633/1997, era representado pelo nível 18-05. Com o advento da Lei Municipal nº 3232/2005, de 19 de dezembro de 2005, o mesmo sofreu alteração de nível, passando a ser representado pelo nível 19-05, aumentando com isso o valor da remuneração do cargo.

PERGUNTA-SE

Os servidores que foram aposentados com o Cargo de Contador ainda representado pelo nível 18-05 têm direito a atualização de seus proventos tomando-se como base o valor da remuneração atual no nível 19-5, considerando que o nível 18-5 foi extinto?"

3. Foi anexada à consulta cópias das leis referenciadas, além de parecer da Assessoria Jurídica do Município, subscrito pelo senhor Fernando Luiz Chiapetti, o qual, aduzindo que o artigo 120[2]da Lei Municipal nº 3141/2004 encontra-se em consonância com os mandamentos constitucionais, conclui que, *"considerando a consulta proposta, o teor do artigo 7º, da EC nº 41/2003, somos pela resposta afirmativa à consulta sobre a possibilidade de repasse aos servidores inativos dos benefícios oriundos da modificação da remuneração, transformação ou reclassificação de cargo em que se deu a aposentadoria, tendo em vista edição de nova Lei Municipal"* (grifos no original).

4. Admitida a consulta conforme despacho nº 641/08 do então relator Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, a Coordenadoria de Jurisprudência e Biblioteca, de acordo com a Informação nº 57/08-CJB, a fls. 60/61, relata que **não existem prejulgados acerca da matéria**, citando porém, como decisão que mais se aproximaria da questão, a Resolução nº 2988/2005, além do protocolado nº 9228/066.

5. A Diretoria Jurídica, através do Parecer nº 17594/08, a fls. 62/64, subscrito pelo Assessor Jurídico Mário Vitor dos Santos, corrobora com a posição defendida pela Assessoria Jurídica do consulente, no sentido de N:*"responder afirmativamente às duas perguntas formuladas na presente consulta"*.

6. Quanto à primeira questão, que versa sobre a possibilidade de que o cálculo de proventos dos servidores inclua a gratificação incorporada em percentual incidente sobre o atual vencimento de cargo em comissão, tendo em vista a isonomia e paridade entre os servidores, alega que a concessão da vantagem teria fundamento na redação do art. 40[3], § 4º, da Constituição Federal **anterior** à Emenda Constitucional nº 20/98, assim como na Súmula 359[4] do Supremo Tribunal Federal.

7. A respeito da segunda questão, versando sobre o cargo de contador, que passou a ser identificado por nível diverso, e a possibilidade de enquadramento de servidor aposentado no novo nível, que implicaria em majoração da remuneração, como já aduzido no primeiro questionamento, caso se trate de servidor aposentado antes da edição da EC nº 20/98, entende a unidade que deve ser invocado o mesmo dispositivo já transcrito, ou seja, o art. 40, § 4º, da Constituição, na redação citada. Neste sentido assevera que o cargo em questão, apesar de ter tido seu nível modificado pela Lei Municipal nº 3232/2005, possui ainda os mesmos pressupostos para seu exercício e as mesmas atribuições, independentemente da nomenclatura adotada.

8. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº 531/09, fls. 65/66, da lavra da Procuradora Valéria Borba, manifesta-se no seguinte sentido:

"Esta Procuradora compartilha do entendimento da Diretoria no tocante a paridade à vista dos adicionais e também do entendimento do Supremo Tribunal Federal acerca do tema.

Quanto à remuneração propriamente dita, entendo que se deve assegurar o nível 19 referente ao cargo de Contador e quanto "AV" ou subnível, esse deverá ser adaptado ao valor percebido à época da edição da Lei alteradora dos vencimentos

Diante do exposto, esta Representante do Ministério Público de Contas opina que a consulta seja respondida nos termos acima aduzidos."

VOTO

A presente consulta pode ser conhecida, nos termos do artigo 38 da Lei Complementar n° 113/2005, devendo no entanto serem abstraídos os dados objetivos constantes da mesma, a fim de que seja respondida somente a tese subjacente aos questionamentos.

2. Neste contexto, acompanhando no mérito as manifestações da Diretoria Jurídica e do Ministério Público, voto para que as questões sejam respondidas da seguinte forma:

I) é possível a aplicação, no cálculo dos proventos dos servidores aposentados com fundamento em regras de paridade definidas pela Constituição Federal de 1988, no âmbito de rubrica de vantagem concernente a gratificação incorporada, de percentual idêntico ao concedido para o cargo correspondente ocupado pelos servidores ativos do município, desde que o aumento tenha sido concedido por lei;

II) é também possível, para os servidores aposentados com fundamento em regras de paridade definidas pela Constituição Federal de 1988, a alteração dos valores percebidos a título de proventos em decorrência de reestruturação do cargo ocupado, com ou sem reenquadramento na carreira, tendo em vista edição de lei sobre a matéria.

3. Por oportuno, ressalto não vislumbrar nenhuma correlação entre a matéria tratada e a Súmula 359 do Supremo Tribunal Federal, discordando pois da fundamentação adotada pela Diretoria Jurídica para o deslinde da questão.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CONSULTA protocolados sob nº 526091/08,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em responder à presente consulta nos seguintes termos:

I) é possível a aplicação, no cálculo dos proventos dos servidores aposentados com fundamento em regras de paridade definidas pela Constituição Federal de 1988, no âmbito de rubrica de vantagem concernente a gratificação incorporada, de percentual idêntico ao concedido para o cargo correspondente ocupado pelos servidores ativos do município, desde que o aumento tenha sido concedido por lei;

II) é também possível, para os servidores aposentados com fundamento em regras de paridade definidas pela Constituição Federal de 1988, a alteração dos valores percebidos a título de proventos em decorrência de reestruturação do cargo ocupado, com ou sem reenquadramento na carreira, tendo em vista edição de lei sobre a matéria.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI, THIAGO BARBOSA CORDEIRO e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 12 de novembro de 2009 – Sessão nº 42.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Vice-Presidente no exercício da Presidência

[1] *Art. 6°: Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelo art. 2º desta Emenda, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 5º do art. 40 da Constituição Federal, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:*
I - sessenta anos de idade, se homem, e cinqüenta e cinco anos de idade, se mulher;
II - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;
III - vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e
IV - dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

[2] *Art. 120 – Os respectivos proventos de aposentadoria e as pensões dos dependentes serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei".*

[3] *Art. 40. O servidor será aposentado:*
(...)
§ 4º Os proventos da aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei.

4"*Servidor público: aposentadoria: proventos: direito adquirido aos proventos conforme a lei regente ao tempo da reunião dos requisitos da inatividade, ainda quando só requerida na vigência da lei posterior menos favorável (Súmula 359, revista)." (RE 382.631-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 18-10-05, DJ de 11-11-05)*

ACÓRDÃO Nº 1075/09 - Tribunal Pleno
PROCESSO N º : 112720/09
ORIGEM : SECRETARIA DE ESTADO DOS TRANSPORTES
INTERESSADO : ROGERIO WALLBACH TIZZOT, TERUFUMI KATAYAMA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL
RELATOR : CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
Prestação de Contas Estadual. SETR. Exercício de 2008. Pela regularidade das contas, cf. DCE e MPjTC.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Prestação de Contas Estadual da Secretaria de Estado dos Transportes - SETR, relativa ao exercício de 2008, de responsabilidade do Sr. Rogério Wallbach Tizzot (01/01/2008 a 02/09/2008 e 30/12/2008 a 31/12/2008) e do Sr. Terufumi Katayama (03/09/2008 a 29/12/2008).

A Diretoria de Contas Estaduais, em manifestação conclusiva, Instrução nº 42/09 – DCE (fls. 179), opina pela regularidade das contas, considerando que:

"a) o presente processo foi protocolizado dentro do prazo, conforme apontado no Título I, atendendo ao disposto no art. 221 do Regimento Interno deste Tribunal;

b) no tocante à formalização do processo, contatou-se o atendimento à Instrução Normativa nº 26/08-TC, conforme demonstrado no Título I;

c) sob o aspecto técnico-contábil foi possível verificar a regularidade das contas, conforme apontado no Título III, item 1;

d) quanto ao aspecto de gestão, constatou-se que os objetivos propostos foram plenamente atingidos, conforme demonstrado no Título III, item 2;

e) a 3ª Inspetoria de Controle Externo, nos seus Relatórios Quadrimestrais de 2008, concluiu pela regularidade das operações realizadas, conforme descrito no Título IV."

Da mesma forma, o Ministério Público junto a este Tribunal de Contas Parecer nº 13761/09 (fls.190), ante o exposto pela DCE, opina pela regularidade das contas.

VOTO

Como atestado pela unidade técnica e pelo órgão ministerial, as contas objeto do presente processo estão em condições de serem julgadas regulares, visto que foi possível verificar a regularidade da gestão e o atendimento às normas aplicáveis ao caso.

Ainda, destaco que o presente exame limita-se aos aspectos de gestão, não implicando no julgamento das despesas efetuadas pelos ordenadores de despesas, cujas particularidades de fatos passíveis de questionamento devem ser apurados em apartado a teor do que dispõe o art. 75 da Constituição Estadual de 1989o :[1].

Isto posto, acompanhando a Instrução nº 42/09, da Diretoria de Contas Estaduais, e o Parecer nº 13761/09, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, **VOTO** pela **REGULARIDADE** das contas da Secretaria de Estado dos Transportes - SETR, relativas ao exercício de 2008, de responsabilidade do Sr. Rogério Wallbach Tizzot, CPF n° 317.074.169-15 e do Sr. Terufumi Katayama, CPF n° 183.740.429-15, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005.

Por fim, após o trânsito em julgado desta decisão, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para devolução destes à origem.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL protocolados sob nº 112720/09,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

Julgar regular as contas da Secretaria de Estado dos Transportes - SETR, relativas ao exercício de 2008, de responsabilidade do Sr. Rogério Wallbach Tizzot, CPF n° 317.074.169-15 e do Sr. Terufumi Katayama, CPF n° 183.740.429-15, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, acompanhando a Instrução nº 42/09, da Diretoria de Contas Estaduais, e o Parecer nº 13761/09, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 19 de novembro de 2009 – Sessão nº 43.

NESTOR BAPTISTA
Conselheiro Relator

HERMAS EURIDES BRANDÃO
Presidente

[1] *Art.75. O controle externo, a cargo da Assembléia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete:*
II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos da Administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público Estadual, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público.

ACÓRDÃO Nº 1076/09 - Tribunal Pleno
PROCESSO N º : 49080/09
ORIGEM : CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO VALE DO PARANAPANEMA DE COLORADO
INTERESSADO : JOÃO BATISTA DOS SANTOS
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
RELATOR : CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
Recurso de Revista em Prestação de Contas de Transferência Estadual para Entidades Públicas – Consórcio Intermunicipal de Saúde do Vale do Paranapanema de Colorado – Instrução da DAT pelo Provimento do Recurso, julgando-se Regulares com ressalva as Contas. Parecer do MPjTC pelo Provimento, julgando-se Regulares com ressalva as contas. Voto pelo Provimento da Peça Recursal com a consequente modificação do Acórdão nº 203/09 – 1ª C, julgando-se pela Regularidade com Ressalva das Contas e a inscrição do Saldo de R$ 71.703,96 na listagem de pendências da DAT.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Recurso de Revista em Prestação de Contas de Transferência Estadual recebida pelo Consórcio Intermunicipal de Saúde do Vale do Paranapanema de Colorado, nos exercícios de 2006/2007, em convênio firmado com o Fundo Estadual de Saúde, no valor de R$ 115.140,00 (cento e quinze mil e cento e quarenta reais), tendo por objeto estabelecer as condições para a implementação das ações de redução da mortalidade materno-infantil, através da criação e manutenção de casas de apoio à gestante, bem como ampliar e/ou melhorar as condições de atendimento da rede de atenção à gestação de risco.

Recorre o interessado em face do Acórdão nº 203/08 – 1ª Câmara que julgou pela Irregularidade das Contas, com a Devolução Integral e Solidária de Recursos, em razão:

a) Erro no preenchimento do Formulário DAT 08, referente às licitações realizadas;

b) Ausência do Termo de Cumprimento dos Objetivos Parcial, emitido em papel timbrado pelo órgão repassador;

c) Ausência do Termo de Instalação e Funcionamento dos Equipamentos adquiridos, emitido em papel timbrado pelo órgão repassador dos recursos;

d) Ausência de Termo Aditivo que prorrogue a vigência do convênio em questão a partir de 31/12/2007;

e) Ausência de Processo Licitatório, Chamamento Público e/ou cotações de Preços para a contratação de serviços médicos e aquisição dos equipamentos, conforme está preconizado no item I, da Cláusula Segunda, do Termo Aditivo n. 001/07.

Em suas razões recursais, o Gestor da entidade aduz (i) juntar aos autos o Relatório DAT 08, emitido em 02/02/2009, devidamente acompanhado dos procedimentos licitatórios realizados; (ii) juntar aos autos, mediante o Protocolo nº 19639-7/09 da SESA, o Termo de Cumprimento de Objetivos Parcial e o Termo de Instalação e Funcionamento dos Equipamentos; (iii) juntar o Termo Aditivo nº 02/2007, prorrogando a vigência do convênio para 31/12/2010.

Submetidos os autos, após manifestação da SESA, a análise da Diretoria Técnica e do Ministério Público junto a esta Corte de Contas, a DAT, mediante o Parecer Conclusivo nº 326/09 – DAT, se manifesta pelo provimento da Peça Recursal, julgando-se pela Regularidade com Ressalva das Contas do convênio. Idêntico é o opinativo do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, manifesto através do Parecer nº 13312/09.

Diário Oficial Certificado Digitalmente
O Departamento de Imprensa Oficial do Estado do Paraná, da garantia de autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site http://www.dioe.pr.gov.br .

É o relatório.
2. VOTO
Inicialmente, por se tratar de parte legítima e, preenchidos os requisitos de admissibilidade do Art. 73 da LC 113/05, entendo que o Recurso possa ser Conhecido por esta Corte de Contas.
Analisando os autos, observo em relação a cada um dos itens:
a) Erro no preenchimento do Formulário DAT 08, referente às licitações realizadas.
A entidade traz aos autos, às fls. 67-74, as Planilhas DAT 08, devidamente preenchidas, **regularizando o item.**
b) Ausência do Termo de Cumprimento dos Objetivos Parcial, emitido em papel timbrado pelo órgão repassador.
O Termo de Cumprimento Parcial de Objetivos, emitido pela Secretaria de Estado da Educação, Regional de Maringá, se encontra às fls. 124, **regularizando o item.**
c) Ausência do Termo de Instalação e Funcionamento dos Equipamentos adquiridos, emitido em papel timbrado pelo órgão repassador dos recursos.
O Termo de Instalação e Funcionamento de Equipamentos, emitido pela Secretaria de Estado da Educação, Regional de Maringá, se encontra às fls. 124, **regularizando o item.**
d) Ausência de Termo Aditivo que prorrogue a vigência do convênio em questão a partir de 31/12/2007.
O Termo Aditivo trazido pela entidade às fls. 107, comprova a prorrogação do prazo de vigência do convênio para 31 de Dezembro de 2010, **regularizando o item, entretanto, com a inscrição do saldo de R$ 71.703,96 (setenta e um mil e setecentos e três reais e noventa e seis centavos) na listagem de pendências da DAT.**
e) Ausência de Processo Licitatório, Chamamento Público e/ou cotações de Preços para a contratação de serviços médicos e aquisição dos equipamentos, conforme está preconizado no item I, da Cláusula Segunda, do Termo Aditivo nº 001/07.
Adoto como razões de decidir a argumentação expendida no Parecer nº 162/09 – DAT, bem como, observo que a entidade junta aos autos cópia das cotações de preços e chamamento público realizado para as aquisições e contratações (fls. 75-106), regularizando o item.
Entretanto, corroboro o opinativo da DAT de que a não apresentação das Certidões Negativas do INSS e do FGTS, relativas a duas empresas contratadas, deva **constar como ressalva às contas**, acrescendo, ainda, **a aplicação da multa disposta no Art. 87, III, d** da LC 113/05, no valor de R$ 570,73, em razão da não observância, no processo licitatório, de formalidade determinada em Lei.
Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto o Parecer nº 326/2009 da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer nº 13312/09 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.
Do exposto, **VOTO** pelo **Conhecimento da Peça Recursal** para, no mérito, **dar-lhe provimento,** julgando **pela Regularidade das Contas** do convênio firmado entre a entidade e o Fundo Estadual de Saúde, com a ressalva relativa a Ausência das Certidões Negativas do INSS e FGTS das empresas contratadas. **Aplico a multa do Art. 87, III, d da LC 113/05 em razão da não observância, no processo licitatório, de formalidade determinada em Lei.**
Determino a remessa dos autos à Diretoria de Execuções (DEX) para cumprimento da decisão.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 49080/09,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:
I - Conhecer da Peça Recursal para, no mérito, dar-lhe provimento, julgando pela Regularidade das Contas do convênio firmado entre a entidade e o Fundo Estadual de Saúde, com a ressalva relativa a Ausência das Certidões Negativas do INSS e FGTS das empresas contratadas;
II - Aplicar a multa do Art. 87, III, d da LC 113/05 em razão da não observância, no processo licitatório, de formalidade determinada em Lei;
III - Determinar a remessa dos autos à Diretoria de Execuções (DEX) para cumprimento da decisão.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.
Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.
Sala das Sessões, 19 de novembro de 2009 – Sessão nº 43.
NESTOR BAPTISTA
Conselheiro Relator
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1077/09 - Tribunal Pleno
PROCESSO N º : 504962/09
ORIGEM : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO : ELIZEU DE MORAES CORREA
ASSUNTO : PROCESSO DE TOGADO
RELATOR : CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
Pedido de Férias. Pareceres uniformes favoráveis à concessão. Deferimento.
1. RELATÓRIO
Trata-se de requerimento de férias do Ilustre Procurador Geral do Ministério Público junto a este Tribunal, Elizeu de Moraes Correa, relativas ao exercício de 2007, para serem usufruídas no período de 30/11/2009 a 29/12/2009 (fls. 02).
Através da Instrução nº 185/09 (fls. 05), a Diretoria de Recursos Humanos desta Casa, conclui pelo deferimento do pedido, uma vez que as férias ora solicitadas, ainda não foram fruídas pelo interessado.
A Diretoria Jurídica, Parecer nº 14832/09 (fls.09) e o Ministério Público junto a este Tribunal, Parecer nº 14676/09 (fls.10), com fulcro no art. 72 do Regimento Interno desta Corte, opinaram pela concessão do benefício.
É o relatório.
2. VOTO
Diante do exposto e estando evidenciado nos autos o direito às férias requeridas, VOTO pelo deferimento do pleito.
É o voto.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PROCESSO DE TOGADO protocolados sob nº 504962/09,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA , por unanimidade, em:
Deferir o pedido de férias do Ilustre Procurador Geral do Ministério Público junto a este Tribunal, Elizeu de Moraes Correa, relativas ao exercício de 2007, para serem usufruídas no período de 30/11/2009 a 29/12/2009.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.
Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.
Sala das Sessões, 19 de novembro de 2009 – Sessão nº 43.
NESTOR BAPTISTA
Conselheiro Relator
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1078/09 - Tribunal Pleno
PROCESSO N º : 87887/09
ORIGEM : SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO URBANO
INTERESSADO : LUIZ FORTE NETTO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL
RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
EMENTA: SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO URBANO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2008. REGULARIDADE E RECOMENDAÇÕES SUGERIDAS.
RELATÓRIO
Trata de Prestação de Contas da **SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO URBANO - SEDU,** relativa ao exercício financeiro de 2008, sob responsabilidade do Sr. **Luiz Forte Netto**, Secretário de Estado.
O órgão foi criado pela Lei nº. 8.485 de 03 de junho de 1987 – alteração Lei nº. 10.066 de 27 de julho de 1992 e regulamentado pelo Decreto Estadual nº. 673 de 24 de abril de 1995. Esta prestação de contas é composta de 110 folhas numeradas.
DA ANÁLISE
A Diretoria de Contas Estaduais emitiu Instrução n. º 138/09, fls. 97 a 109, onde elaborou a análise sob os aspectos formais, técnico-contábeis e de gestão, assim considerada a execução Orçamentária, Financeira e Patrimonial, concluindo, que a prestação de contas referente ao exercício de 2008, encontra-se regular. Quanto aos aspectos de gestão, tendo em vista os pontos elencados no Título III – Execução Orçamentária, Financeira e Patrimonial, item 2, conclui que a Secretaria em análise atingiu seus objetivos satisfatoriamente.
Ao final, recomenda que o Órgão efetue a cotação de no mínimo três fornecedores, mesmo na aquisição de materiais de pequena monta e para aplicação imediata, visando atender o princípio da economicidade, bem como para que se atente na formalização dos processos de despesas efetuadas através do cartão corporativo.
No mesmo sentido manifesta-se o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº. 13.758/09, fls. 110, da lavra do Procurador Dr. Laérzio Chiesorin Junior, acrescentando ainda, que o Órgão providencie a baixa ou a liquidação dos Restos a Pagar em aberto desde 2005, conforme documentos, fls. 52 a 56.
DO VOTO
Diante da análise elaborada pela Diretoria de Contas Estaduais, Instrução nº 138/09, e Parecer nº 13.758/09 do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do artigo 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, **proponho** a **regularidade** da Prestação de Contas referente ao exercício financeiro de 2008, da **SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO URBANO - SEDU**, expedindo-se por conseqüência, a provisão de quitação ao Sr. **Luiz Forte Netto**, Secretário de Estado.
Todavia, recomenda-se que o Órgão acate as recomendações sugeridas pela Unidade Técnica desta Casa e pelo Ministério Público de Contas, no sentido de que elabore a cotação de no mínimo três fornecedores, mesmo na aquisição de materiais de pequena monta e para aplicação imediata, visando atender o princípio da economicidade; que se atente na formalização dos processos de despesas efetuadas através do cartão corporativo e que providencie a baixa ou a liquidação dos Restos a Pagar em aberto desde 2005, conforme documentos, fls. 52 a 56.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL protocolados sob nº 87887/09,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO , por unanimidade, em:
I – Julgar regular a Prestação de Contas da SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO URBANO - SEDU, referente ao exercício financeiro de 2008, expedindo-se por conseqüência, a provisão de quitação ao Sr. Luiz Forte Netto, Secretário de Estado, acatando a análise elaborada pela Diretoria de Contas Estaduais, Instrução nº 138/09, e Parecer nº 13.758/09 do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do artigo 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005;
II – Recomendar ao Órgão que acate as sugestões da Unidade Técnica desta Casa e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no seguinte sentido:
a) que elabore a cotação de no mínimo três fornecedores, mesmo na aquisição de materiais de pequena monta e para aplicação imediata, visando atender o princípio da economicidade;
b) que se atente na formalização dos processos de despesas efetuadas através do cartão corporativo, e;
c) que providencie a baixa ou a liquidação dos Restos a Pagar em aberto desde 2005, conforme documentos, fls. 52 a 56.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.
Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.
Sala das Sessões, 19 de novembro de 2009 – Sessão nº 43.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1079/09 - Tribunal Pleno
PROCESSO N º : 400756/08
ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO : SONIA MARIA SAMPAIO DOTTI E INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
EMENTA: RECURSO DE REVISTA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – APOSENTADORIA ESPECIAL - NEGATIVA DE REGISTRO - NOS TERMOS DOS PARECERES DO PROCESSO, PELO CONHECIMENTO E PROVIMENTO – ADI 3772-2/DF. INTELIGÊNCIA DO ACÓRDÃO Nº 628/09. PELO REGISTRO DO ATO DE INATIVAÇÃO.

RELATÓRIO

DOS FATOS

Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA,** devidamente representada pelo seu Diretor Presidente Sr. **LOURENÇO FREGONESE,** em face do Acórdão nº 1292/08 – Primeira Câmara (f. 74/77), que negou registro a aposentadoria a servidora SONIA MARIA SAMPAIO DOTTI, em razão do não preenchimento dos requisitos contidos no art.40, § 5º, da Constituição Federal, para aposentadoria especial de magistério.

A negativa de registro do ato de inativação decorreu de cômputo de tempo de serviço para fins de aposentadoria de atividade fora de sala de aula e da impossibilidade jurídica de aplicação da Lei Federal nº 11.301/06, em razão da resposta à Consulta formulada pelo Município de Paranavaí, conforme o Acórdão nº. 859/07- Pleno que, embasado na Súmula nº 726 do Supremo Tribunal Federal, decidiu pela não aplicação da Lei Federal nº 11.301/06.

Nos termos do despacho nº 1.635/08, de fl. 125, o Recurso foi recebido porque preenchidos os seus pressupostos de admissibilidade.

DO RECURSO

O Recorrente, por meio do Protocolo nº. 40075-6/08, às fls. 79/88, preliminarmente, pede o sobrestamento do feito, até julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência autuado sob nº 35130-5/08, acerca da aplicação da Lei Federal nº. 11.301/2006 ou até que o STJ decida sobre o mérito da ADI nº 3772/DF.

Vencida a preliminar, no mérito, requer a revogação do mencionado Acórdão, pelos seguintes motivos: **a)** enquanto o Supremo Tribunal Federal não declarar a inconstitucionalidade da lei, ela deve ser aplicada, consoante o princípio da legalidade; **b)** o Ministro Relator da ADI 3772 não deferiu liminarmente a suspensão dos efeitos da Lei Federal nº 11.301/06; **c)** com fundamento no art.24, §3º da CF/88, o Município de Curitiba publicou o Decreto Municipal nº. 1465/06, regulamentando a aplicação da Lei 11.301/06; **d)** cita entendimento do Ministro Gilmar Mendes no sentido de que a apreciação da constitucionalidade das leis cabe tão são ao Poder Judiciário; **e)** ilustra seu posicionamento colacionando algumas decisões monocráticas que, em casos similares, este Tribunal já concedeu registros de aposentadorias referentes ao Município de Curitiba.

DA ANÁLISE

A **Diretoria Jurídica – DIJUR** (Parecer nº. 13418/08, f. 130), após analisar as razões de insurgência do Recorrente, manifesta-se pelo encaminhamento dos autos ao Relator, para deliberação quanto ao pedido de sobrestamento, consoante o artigo 427, do Regimento Interno deste Tribunal, no que foi corroborado pelo **Ministério de Público de Contas** (Parecer nº. 14065/08, f. 131/133) e acatado pelo Conselheiro Relator, nos termos do Despacho nº. 3622/08, às fls. 139.

O **Instituto de Previdência do Município de Curitiba – IMPC** comparece aos autos **(a)** às fls.140/149 (Protocolado nº. 17567-5/09) apresentando explanações acerca da Lei Municipal nº. 10190/2001, que institui o "Plano de Carreira do Magistério Público" e **(b)** às fls. 150/159 (Protocolado nº. 35580-0/09), haja vista o contido no Acórdão nº 628/09 – Pleno deste Tribunal, bem como, nos Acórdãos de nº. 9236/09 e 9257/09, do Tribunal de Justiça do Paraná, proferidos em sede de Mandado de Segurança. Solicita em ambos os expedientes, nova análise do caso, para o fim de que seja modificada a decisão hostilizada, pela legalidade e registro da aposentadoria.

Em nova manifestação, a **Diretoria Jurídica** (Parecer nº. 11286/09, f. 160/162), pede o recebimento e provimento ao recurso, para reformar a decisão e julgar legal o ato de aposentadoria da servidora SONIA MARIA SAMPAIO DOTTI, concedendo o competente registro.

Informa que por meio do Acórdão nº 628/09 - Pleno, que julgou o Incidente de Uniformização de Jurisprudência protocolado sob nº 351305/08, o Tribunal da Contas decidiu que:

a) Pela complementação do Acórdão nº 1552/08 – Tribunal Pleno, a fim de que seja determinada a instrução e o julgamento de todos os processos que se encontram sobrestados ou em trâmite nesta Corte, antes mesmo do julgamento final dos Embargos de Declaração;

b) Para os fins do disposto acima, deverão ser considerados como de efetivo magistério as funções de **direção de unidade escolar, de coordenação e de assessoramento pedagógico**, **quando exercidas por professor de carreira, apenas.**

c) **Nos casos que não se subsumem ao contido no julgamento examinado, impõe-se a negativa de registro do Ato**, resguardado ulterior manifestação se houver alteração na decisão por ocasião do julgamento dos embargos declaratórios interpostos.

Aduz que o posicionamento ora consignado amolda-se à interpretação levada a efeito pela Suprema Corte proferido em sede da ADIN nº 3772, haja vista que este último, nos termos do voto condutor do Ministro Carlos Britto, entendeu que a atividade de docente não se limita a sala de aula, estendendo-se as atividades de direção de unidade escolar, de coordenação e assessoramento pedagógico, desde que exercidas por professores, razão pela qual nestes casos aplica-se o benefício previsto no § 5º, do artigo 40, da Constituição Federal.

Entende que aposentadoria ora analisada está em consonância com o julgamento da ADIN nº 3772 e o teor do Acórdão nº 628/09 - Pleno, podendo ser aplicada a regra de redução de idade e de tempo de contribuição prevista no § 5º, do artigo 40, da Constituição Federal.

O **Ministério Público de Contas,** por meio do Parecer nº 400756/08, f.163, da lavra do Procurador Michael Richard Reiner, concorda com o opinativo do Órgão Técnico.

DO VOTO

Entendo assistir razão ao recorrente em suas razões de insurgência lançadas na peça recursal, considerando que desde o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3772-2/DF, que teve por objeto a Lei Federal nº 11.301/06, foi firmando novo entendimento acerca das "funções de magistério" e a possibilidade da contagem do tempo de seu exercício, por professor, na função de direção de unidade escolar, coordenação e assessoramento pedagógico, para fins de aposentadoria especial.

O entendimento até então era pautado pela Súmula 726 STF, no sentido de que, "para efeito de aposentadoria especial de professores, não se computa o tempo de serviço prestado fora de sala de aula", que embasou o Acórdão nº 859/07-TC, pela impossibilidade de aplicação da Lei Federal nº 11.301/06, ressalvando "a possibilidade de alteração futura do posicionamento do Supremo Tribunal Federal quando da apreciação da ADI nº 37722-2/DF." Por conseguinte, negou-se, em um primeiro momento, aplicação à Lei Federal nº 11.301/06.

A partir do julgamento definitivo do Incidente de Uniformização de Jurisprudência (Acórdão nº 1552/08 - Pleno) e, posteriormente complementado pelo Acórdão **nº 628/09**, em que, face à decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 3772-2/DF, de 29 de outubro de 2008, decidiu pela constitucionalidade da Lei Federal nº 11.301/06, excluiu-se a aposentadoria especial apenas aos especialistas em educação, assegurando-a para professores que exerçam função de direção de unidade escolar, coordenação e assessoramento pedagógico.

Atestado pela Diretoria Técnica e pelo MPjTC/PR de que o ato de inativação em análise encontra respaldo no julgamento da ADIN nº 3772 e no teor do Acórdão nº 628/09 - Pleno, entendo legal e concedo o registro da servidora municipal, ocupante do cargo de professora.

Aliás, em casos similares vêm decidindo este Plenário, consoante recente decisão proferida no Recurso de Revisão nº 616538/08 (Acórdão nº. 699/09 – Pleno), interposto pela Caixa de Assistência, Aposentadoria e Pensões dos Servidores Municipais de Londrina, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Heinz Georg Herwig, cuja ementa está assim disposta:

Recurso de Revisão. Aposentadoria municipal. Município de Londrina. Magistério. Lei nº 11.301/06. Atendidos os requisitos para o recebimento. ADI 3772-2/DF. Uniformização de jurisprudência. Acórdão nº 628/09. Pelo provimento e reforma do Acórdão nº 479/08. Registro do ato de inativação.

Do exposto e de tudo mais que consta os autos, acompanhando a manifestação da Diretoria Jurídica – DIJUR e do Ministério Público de Contas, VOTO, pelo conhecimento do presente Recurso de Revista, e, no mérito, pelo seu provimento, no sentido de reformar a decisão materializada no Acórdão nº 1292/08 - Primeira Câmara, julgando legal a Portaria nº 66, de 26/01/2007, retificada pela Portaria nº 416/07, de 26/06/2007, que formalizou a aposentadoria da servidora SONIA MARIA SAMPAIO DOTTI, concedendo o competente registro.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 400756/08,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Conhecer do presente Recurso de Revista, para no mérito, dar-lhe provimento, no sentido de reformar a decisão materializada no Acórdão nº 1292/08 - Primeira Câmara, julgando legal a Portaria nº 66, de 26/01/2007, retificada pela Portaria nº 416/07, de 26/06/2007, que formalizou a aposentadoria da servidora SONIA MARIA SAMPAIO DOTTI, concedendo o competente registro, acompanhando a manifestação da Diretoria Jurídica – DIJUR e do Ministério Público de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 19 de novembro de 2009 – Sessão nº 43.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

HERMAS EURIDES BRANDÃO
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1080/09 - Tribunal Pleno
PROCESSO N º : 279195/09
ORIGEM : MUNICÍPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO : EDGAR BUENO
ASSUNTO : CONSULTA
RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
EMENTA: CONSULTA. NÃO POSSIBILIDADE DE SUB-ROGAÇÃO CONTRATUAL. AFRONTA AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA LICITAÇÃO CONTIDO NO ART. 37, INCISO XXI DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. NEGATIVA A POSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA PESSOA DO CONTRATADO POR OUTREM QUE NÃO PARTICIPOU DO CERTAME CONCORRENCIAL.

DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre consulta formulada pelo Chefe do Poder Executivo do Município de Cascavel, na qual busca um posicionamento deste Tribunal a respeito dos seguintes aspectos, *in verbis:*

"a) É possível efetuar a subrrogação (*sic*) parcial da contratação, de forma individualizada para execução do serviço concedido, a empresa diversa da vencedora do certame, em face de previsão expressa no edital de Licitação, com fulcro no art. 3º, da Lei 8.666/93, com alteração dada pela Lei 8883/94?

b) Qual a forma de consolidar a subrrogação (*sic*) em espécie? Seria por meio de aditivo contratual?

c) Como se daria o empenho em face da empresa subrrogada (*sic*), considerando as peculiaridades do SIM-AM e SIM-COMPRAS?"

A peça vestibular veio acompanhada de parecer jurídico que, em apertada síntese, posicionou-se pela possibilidade da sub-rogação desde que prevista no edital de licitação e cinja-se a parte do objeto contratado e previamente autorizada pelo Poder Público contratante.

Quanto às indagações constantes das alíneas "b" e "c" o parecerista deixou de enfrentá-las, conforme bem se depreende da leitura do opinativo de fls. 03-04.

Diário Oficial Certificado Digitalmente
O Departamento de Imprensa Oficial do Estado do Paraná, da garantia de autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site http://www.dioe.pr.gov.br .

Recebida a consulta, foi encaminhada à Coordenadoria de Jurisprudência e Biblioteca que lançou a informação nº 51/09, na qual esclarece que esta Corte deixou de conhecer consulta do Município de Cascavel a respeito da possibilidade ou não de subcontratação contratual[1].
Encaminhados os autos à Diretoria de Contas Municipais, esta mediante a instrução nº 2777/09, trouxe a lume posicionamento adotado mais recentemente pelo Plenário do Tribunal de Contas da União[2], como também a manifestação do Tribunal de Contas do Mato Grosso (Parecer 159/2007 da Consultoria Técnica), e parecer nº 047/08 da Câmara Municipal de São Paulo, todos no sentido de não ser possível a sub-rogação contratual, opiniões essas comungadas pela parecerista da unidade técnica. Observou, ainda que não adentrou as questões "b" e "c", considerando que estas matérias não foram enfrentadas pela assessoria jurídica da pessoa do Consulente, descumprindo assim a Súmula 3 deste Tribunal.
O Ministério Público de Contas exarou o parecer nº 12311/09, no qual corrobora integralmente com o opinativo esposado pela Diretoria de Contas Municipais, no sentido de responder o primeiro quesito que "... **a Administração Pública não tem amparo legal para sub-rogar o contrato original total ou parcialmente, mesmo que haja previsão no edital e no contrato, pois essa prática afronta o princípio constitucional da licitação (artigo 37, caput, da Constituição Federal de 1988, c/c artigo 2º da Lei nº 8.666/93), bem como o da legalidade, pois não há previsão legal expressa admitindo a sub-rogação"**. (Conforme original)
É o relatório.
DO VOTO
Inicialmente, cumpre-nos esclarecer que como bem lembrado pela instrução do processo e parecer ministerial, a análise de mérito da peça vestibular prender-se-á tão-somente ao seu primeiro item, considerando que os demais não foram enfrentados pela assessoria jurídica do Consulente, inobservando-se com isso a Súmula nº 03 deste Tribunal. Entretanto, assevera-se que em face da resposta a ser oferecida ao primeiro item, os demais estariam prejudicados.
A questão da sub-rogação parcial da contratação, visando a execução do serviço concedido, à empresa diversa da vencedora do certame licitatório, a nosso sentir foi muito bem enfrentada pelo Tribunal de Contas da União e pelo Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso, como mencionado pela unidade técnica, merecendo-se destacar os seguintes aspectos, a saber:
O instituto da sub-rogação pessoal previsto na Teoria Geral das Obrigações, conforme leciona Maria Helena Diniz[3], *in verbis:*
"... a sub-rogação pessoal vem a ser a substituição, nos direitos creditórios, daquele que solveu obrigação alheia ou emprestou a quantia necessária para o pagamento que satisfez o credor. Efetivado o pagamento por terceiro, o credor ficará satisfeito e não mais terá o poder de reclamar do devedor o adimplemento da obrigação; porém, como o devedor não solveu o débito, continuará a ter o dever de prestá-lo ante o terceiro solvente, alheio à relação negocial primitiva, até que o pagamento de sua parte extinga o liame obrigacional".
Do acima exposto pode-se depreender que a sub-rogação pessoal é uma espécie de **substituição** em que são transferidos direitos e obrigações de uma parte para outra.
Sendo assim, imaginemos que em uma determinada licitação participam as empresas A, B e C, sendo vencedora do certame A, que contrata com a Administração Pública. Decorrido determinado lapso temporal, considerando o seu prazo de vigência, a empresa A, suponha-se, não tem mais condições de dar seqüência regular a execução contratual e requer a sua substituição (sub-rogação) parcial ou total para a empresa X, que não participou do certame licitatório, mas se aceito pelo Poder Público com ele contratará e prestará o objeto do contrato, em flagrante burla ao procedimento licitatório realizado.
Como acima mencionado tal procedimento afronta o princípio constitucional da licitação, contemplado no art. 37, inciso XXI da Magna Carta Federal, *in verbis:*
"Art. 37. A Administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações".
Ora! O ordenamento jurídico brasileiro consigna expressamente que a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública deverá ser levada a efeito mediante prévio procedimento licitatório, sendo às exceções previstas na legislação ordinária, *in casu* na Lei nº 8.666/93, que em seus arts. 17, 24 e 25 contemplam situações que autorizam o Poder público a contratar diretamente.
A situação objeto da consulta visa **substituir** o contratado que participou de uma disputa concorrencial, e ao preencher as exigência de capacidade jurídica, regularidade fiscal, idoneidade financeira e qualificação técnica e tendo apresentado a melhor proposta comercial foi escolhido objetivamente para contratar com a entidade ou órgão licitante.
Não é possível a sua substituição mesmo havendo previsão editalícia e/ou contratual. Pondera-se no sentido de que caso haja interesse na sub-rogação, quiçá, de fato o contratado não esteja atendendo de maneira adequada e nos termos efetivamente contratados o seu objeto, o que levaria a Administração Pública a lançar mão de uma das cláusulas exorbitantes do contrato administrativo, qual seja, a possibilidade de unilateralmente rescindir o contrato, observado o devido processo legal.
Com efeito, neste caso a Administração Pública poderia contratar o remanescente da obra, serviço ou fornecimento com o segundo classificado na licitação, desde que esse assumisse a proposta do primeiro classificado e assim sucessivamente até o exaurimento das empresas classificadas naquele certame, conforme previsto no art. 24, inciso XI da Lei nº 8.666/93.
Em razão do raciocínio ora esposado concorda-se, portanto, com a jurisprudência do Tribunal de Contas da União quanto a impossibilidade da substituição contratual, objeto da sub-rogação.
De todo o exposto **VOTO** que a presente consulta seja respondida nos termos ora oferecidos, destacando que os itens "b" e "c" restaram prejudicados pelas razões retromencionadas.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CONSULTA protocolados sob nº 279195/09,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO , por unanimidade, em:
Responder, nos termos ora oferecidos, destacando que os itens "b" e "c" restaram prejudicados pelas razões retromencionadas.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.
Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.
Sala das Sessões, 19 de novembro de 2009 – Sessão nº 43.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Presidente
[1] Processo nº 528386/02.
[2]Acórdão nº 2002/2005.
[3] in Curso de Direito Civil Brasileiro, 2º vol. 20ª ed., p. 264

ACÓRDÃO Nº 1081/09 - Tribunal Pleno
PROCESSO N º : 143935/09
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
INTERESSADO: ANA MARIA BRANCO DE HOLLEBEN
PROCURADOR: Guilherme de Salles Gonçalves
ASSUNTO : PEDIDO DE RESCISÃO
RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG
Pedido de rescisão. Pela procedência e modificação do acórdão nº 1.388/08 – Tribunal Pleno, para julgar regulares as contas da Fundação Cultural de Ponta Grossa, com ressalva. Precedente referente à mesma entidade. Exercício financeiro de 2001.
RELATÓRIO
Trata-se de Pedido de Rescisão formulado pela Sra. *Ana Maria de Holleben*, qualificada nos autos, face à decisão consubstanciada no Acórdão nº 1.388/08 do Tribunal Pleno, que manteve parcialmente em sede de Recurso de Revista a decisão consubstanciada na Resolução nº 4558/2004, no tocante às contas da Fundação Cultural de Ponta Grossa do exercício financeiro de 2001, mantendo a sua desaprovação em função da abertura de créditos adicionais especiais e suplementares sem lei específica.
A Postulante utilizou como fundamento para o pedido o art. 494, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal, sustentando a ocorrência da superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos.
A interessada embasou seu pedido na juntada dos processos administrativos nº 58.788, nº 61.537 e nº 63.434, apresentando-os como novos elementos de prova.
Sustentou, baseada em tais documentos, que não pode ser responsabilizada pela ausência de lei autorizatória para o remanejamento orçamentário, por ter sido expressamente orientada pelo Governo Municipal para assim proceder.
Relatou que "procurou de todas as formas, e mediante vários expedientes formais, que o Governo municipal encaminhasse a proposta de alteração da lei orçamentária, para fins de regularização das despesas que precisavam ser realizadas para o bom andamento dos trabalhos da Fundação. Todavia, a Administração centralizada recusou-se, peremptoriamente, a encaminhar a proposta de lei, sob a alegação de que, efetivamente, não era preciso tal inovação na ordem jurídica. A instrução foi para que a própria Fundação, por intermédio do seu corpo diretivo, promovesse o remanejamento".
Assim, argumentou a recorrente que "ainda que se mantenha o entendimento de que as contas devem ser parcialmente reprovadas pela ausência de lei de remanejamento orçamentário, deve ser excluída do pólo passivo da acusação a então Presidente da Entidade, considerando que a responsabilidade pela ocorrência deve-se única e exclusivamente ao Governo municipal centralizado".
Pede, ao final, que a rescisória seja julgada procedente, "para o fim de serem aprovadas (ainda que com ressalvas) exclusivamente as contas da Fundação Cultural de Ponta Grossa, considerando a responsabilidade direta da Administração Central da Prefeitura e seus agentes administrativos ou, em caso de não ser atendido este pedido, ao menos, seja excluída a Sra. Ana Maria de Holleben do pólo passivo da condenação contida no acórdão já mencionado, com o consequente afastamento sobre si das penalidades aplicadas".
Nos termos do despacho de fls. 274, acompanhei a Diretoria de Contas Municipais em sua instrução pelo indeferimento da concessão de liminar, considerando não atendidos os requisitos a que se referem os incisos I e II do art. 407 – A do Regimento Interno.
Examinando o mérito do pedido, a Diretoria de Contas Municipais através da Instrução nº 2959/09 – DCM opinou pela procedência da ação rescisória, com a consequente reforma da decisão recorrida, opinando, portanto, pela regularidade das contas da Fundação Cultural de Ponta Grossa relativas ao exercício financeiro de 2001, sob a responsabilidade da Sra. Ana Maria de Holleben.
A unidade técnica destacou que, não obstante seu entendimento seja diverso, há precedente neste Tribunal, em julgamento de caso análogo da mesma entidade, referente ao exercício de 2002, consubstanciado no Acórdão nº 217/09 – Pleno, pela regularidade das contas da entidade, em que se acatou a tese da não responsabilidade da gestora pelas falhas orçamentárias apuradas.
O Ministério Público junto a este Tribunal, através do Parecer nº 11139/09, corroborou a instrução da DCM, tomando o Acórdão nº 217/09 como paradigma, tendo em vista a necessidade de coerência nos julgamentos desta Corte, opinando pelo conhecimento e provimento do pedido rescisório, para que seja prolatada nova decisão em relação às contas da Fundação Cultural de Ponta Grossa, referentes ao exercício de 2001, aprovando as contas com ressalva.
VOTO
O Pedido de Rescisão tem previsão no art. 77, da Lei Complementar nº 113/2005 – Lei Orgânica, e no art. 494, do Regimento Interno, ambos deste Tribunal.
O prazo de 02 (dois) anos para apresentação do pedido, estabelecido no § 1º, do art. 494, do Regimento Interno desta Corte foi atendido, uma vez que o Acórdão atacado, Nº 1388/08 – TP, foi publicado no AOTC nº 173, em 31 de outubro de 2008.
A DCM, unidade que detém competência para análise da matéria, e o MPjTC, através da Instrução nº 2959/09 e do Parecer nº 11139/09, respectivamente, após o exame das razões do pedido – ressalvado o entendimento diverso da unidade técnica – constatam que, conforme alegado pela Interessada, a decisão contida no Acórdão nº 217/09 – Tribunal Pleno em processo de idêntico teor, da mesma entidade, referente ao exercício subseqüente ao ora apreciado, foi no sentido de não responsabilizar a gestora da Fundação pela abertura de créditos adicionais especiais e suplementares sem lei específica, "levando em conta a natureza da instituição, que recebe todos os seus recursos do Município", ponderando "que as eventuais falhas orçamentárias não devem recair sobre a pessoa da gestora da Fundação Cultural de Ponta Grossa, que somente dispôs do orçamento".

Isto posto, acolho as manifestações da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público junto a este Tribunal, e **VOTO** pela procedência do presente Pedido de Rescisão, modificando-se a decisão atacada consubstanciada no Acórdão 1.388/08 do Tribunal Pleno, para o fim de julgar **regular com ressalva** a prestação de contas da **Fundação Cultural de Ponta Grossa,** referente ao exercício de 2001, sob a responsabilidade de Ana Maria de Holleben.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PEDIDO DE RESCISÃO,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

Julgar procedente o presente Pedido de Rescisão, modificando-se a decisão atacada consubstanciada no Acórdão 1.388/08, do Tribunal Pleno, para o fim de julgar **regular com ressalva** a prestação de contas da **Fundação Cultural de Ponta Grossa,** referente ao exercício de 2001, sob a responsabilidade de *Ana Maria de Holleben.*

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 19 de novembro de 2009 – Sessão nº 43.

HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

HERMAS EURIDES BRANDÃO
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1082/09 - Tribunal Pleno

PROCESSO N º : 504954/09
ENTIDADE : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: LAERZIO CHIESORIN JUNIOR
ASSUNTO : PROCESSO DE TOGADO
RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG

Requerimento Togado. Solicitação de férias. Preenchimento os requisitos. Deferimento.

RELATÓRIO

Trata-se de Requerimento de Togado, versando sobre solicitação de férias de 30 dias, referente ao exercício de 2007, efetuada pelo Sr. *Laerzio Chiesorin Junior*, ocupante do cargo de Procurador do Ministério Público junto a esta Corte, a serem usufruídas a partir de 11 de janeiro de 2010.

A Diretoria de Recursos Humanos, através da Informação nº 180/09, atesta que o interessado ainda não usufruiu as férias, objeto do pedido.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 14630/09, esclarece que o pedido encontra amparo na disposição contida no art. 72, do Regimento Interno desta Corte, opinando pelo seu deferimento.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº 14574/09, considerando que o interessado faz jus à concessão das férias, não se opõe ao deferimento do pedido, dado seu fundamento legal.

VOTO

Isto posto, acompanhando as informações prestadas e as manifestações da unidade técnica e do órgão ministerial, VOTO pelo deferimento do pedido, concedendo ao requerente trinta dias de férias, a partir do dia 11 de janeiro de 2010, conforme previsão no art. 152, da Lei Complementar nº 113/2005, e no art. 72, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PROCESSO DE TOGADO,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

Deferir o presente pedido, concedendo ao requerente trinta dias de férias, a partir do dia 11 de janeiro de 2010, conforme previsão no art. 152, da Lei Complementar nº 113/2005, e no art. 72, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 19 de novembro de 2009 – Sessão nº 43.

HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

HERMAS EURIDES BRANDÃO
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1083/09 - Tribunal Pleno

PROCESSO N º : 510881/09
ENTIDADE : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: JULIANA STERNADT REINER
ASSUNTO : PROCESSO DE TOGADO
RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG

Requerimento Togado. Solicitação de férias. Preenchimento os requisitos. Deferimento.

RELATÓRIO

Trata-se de Requerimento de Togado, versando sobre solicitação de férias de 30 dias, referente ao exercício de 2008, efetuada pela Sra. *Juliana Sternadt Reiner*, ocupante do cargo de Procuradora do Ministério Público junto a esta Corte, a serem usufruídas a partir de 04 de janeiro de 2010.

A Diretoria de Recursos Humanos, através da Informação nº 190/09, atesta que a interessada ainda não usufruiu as férias, objeto do pedido.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 14881/09, esclarece que o pedido encontra amparo nas disposições contidas no Regimento Interno desta Corte, opinando pelo seu deferimento.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº 14693/09, considerando que o interessado faz jus à concessão das férias, não se opõe ao deferimento do pedido, fundamentado no artigo 72 do Regimento Interno desta Corte.

VOTO

Isto posto, acompanhando as informações prestadas e as manifestações da unidade técnica e do órgão ministerial, VOTO pelo deferimento do pedido, concedendo à requerente trinta dias de férias, a partir do dia 04 de janeiro de 2010, conforme previsão no art. 152, da Lei Complementar nº 113/2005, e no art. 72, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PROCESSO DE TOGADO,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

Deferir o presente pedido, concedendo à requerente trinta dias de férias, a partir do dia 04 de janeiro de 2010, conforme previsão no art. 152, da Lei Complementar nº 113/2005, e no art. 72, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 19 de novembro de 2009 – Sessão nº 43.

HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

HERMAS EURIDES BRANDÃO
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1084/09 - Tribunal Pleno

PROCESSO N º : 323860/09
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE PINHAIS
INTERESSADO: LUIZ GOULARTE ALVES
ASSUNTO : CONSULTA
RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG

Consulta. Pagamento de vencimentos a servidor público efetivo ocupante de cargo de fiscal de tributos licenciado para concorrer a pleito eletivo. Matéria Eleitoral. Jurisprudência Tribunal Superior Eleitoral. Pelo não conhecimento.

RELATÓRIO

Trata-se de consulta formulada pela Prefeitura Municipal de PINHAIS sobre a possibilidade de pagamento dos vencimentos a servidor público efetivo ocupante de cargo de fiscal de tributos que se licenciou do cargo a fim de concorrer a pleito eletivo.

A consulta – devidamente instruída com parecer jurídico exarado pela Procuradoria Jurídica do Município de Pinhais - foi recebida com fulcro no art. 38, § 1º da Lei Complementar nº 113/2005 e art. 313 do Regimento Interno deste Tribunal, nos termos do Despacho nº 1395/09, de fls. 09, recebendo o trâmite regimental.

A Coordenadoria de Jurisprudência e Biblioteca informa, em atendimento aos artigos 166, X, e 313, § 2º do Regimento Interno deste Tribunal, que não existem prejulgados sobre o tema da consulta. Menciona protocolo referente a requerimento de licença de servidor desta Casa para concorrer a cargo eletivo.

A Diretoria de Contas Municipais, em sua Instrução nº 3027/09 – DCM, conclui que a hipótese em exame constitui caso concreto. Invocando, pois, a Súmula nº 03 – TC/PR, opina por não responder à presente consulta, "por refletir caso concreto, aliás suficientemente abordado pelo Parecer Jurídico local", como aponta às fls. 13.

O Ministério Público junto a este Tribunal, em sua manifestação consubstanciada no Parecer nº 13372/09, subscrita pelo Procurador-Geral, Elizeu de Moraes Corrêa, refuta a preliminar de não conhecimento arguida pela DCM, considerando que a consulta foi formulada em tese e por autoridade legítima.

Contudo, manifesta-se pelo não conhecimento da consulta tendo em vista que "falece competência material ao Tribunal de Contas, uma vez que a percepção ou não de vencimentos de servidor público, durante a licença para concorrer a mandato eletivo, é tema em que o Tribunal Superior Eleitoral e os Tribunais Regionais Eleitorais é que respondem, uma vez que se trata de matéria eleitoral (Código Eleitoral, art. 23, XII, e 30, VIII.)".

Caso o mérito venha a ser analisado, opina "pela resposta nos termos da Resolução nº 20.627/2007 do TSE, em congruência com o opinativo da Procuradoria local".

VOTO

A consulta sob comento versa sobre a possibilidade de pagamento de vencimentos a servidor público efetivo ocupante de cargo de fiscal de tributos licenciado para concorrer a pleito eletivo.

No que concerne à instrução, primeiramente cumpre afastar a preliminar arguida pela Diretoria de Contas Municipais referente a caso concreto – devidamente refutada pelo órgão ministerial em sua manifestação.

A análise da questão formulada permite inferir que o fato de abordar especificamente a hipótese referente ao cargo de fiscal de tributos não constitui caso concreto; antes, a própria legislação eleitoral, através do disposto no art. 1º, II, "d" da Lei Complementar nº 64/90, prevê tratamento especial para os servidores envolvidos no lançamento, arrecadação ou fiscalização de tributos.

Por outro lado, entendo que a preliminar arguida pelo Procurador-Geral do Ministério Público junto a este Tribunal, relativa à competência para apreciar a matéria objeto da consulta, merece ser acatada.

Com efeito, a matéria tratada neste expediente é de natureza eleitoral, tendo sido respondida através da Resolução nº 20.627/2007 do Tribunal Superior Eleitoral transcrita no parecer da Procuradoria Jurídica do Município de Pinhais, às fls. 05 – o que demonstra irrefutavelmente a competência para o pronunciamento em questão.

Diante do exposto, acompanhando a manifestação do Ministério Público junto a este Tribunal consubstanciada no Parecer nº 13372/09, acato a preliminar acerca da competência da Justiça Eleitoral para dirimir a dúvida apresentada nesta consulta, razão pela qual **VOTO** pelo seu não conhecimento, com fulcro no disposto nos arts. 23, XII e 30, VIII, do Código Eleitoral e tendo em vista a Resolução nº 20.627/2007 proferida pelo Tribunal Superior Eleitoral.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CONSULTA,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

Não conhecer da presente Consulta, com fulcro no disposto nos arts. 23, XII e 30, VIII, do Código Eleitoral e tendo em vista a Resolução nº 20.627/2007 proferida pelo Tribunal Superior Eleitoral.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 19 de novembro de 2009 – Sessão nº 43.

HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

HERMAS EURIDES BRANDÃO
Presidente

Diário Oficial Certificado Digitalmente
O Departamento de Imprensa Oficial do Estado do Paraná, da garantia de autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site http://www.dioe.pr.gov.br .

ACÓRDÃO Nº 1085/09 - Tribunal Pleno
PROCESSO N º : 317794/08
ENTIDADE : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: HENRIQUE NAIGEBOREN
ASSUNTO : APOSENTADORIA DE TOGADO
RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG
Registro de decreto de aposentadoria de conselheiro. Decreto expedido conforme decisão do tribunal. Legalidade. Concessão.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de registro do Decreto nº 3041, datado de 10/07/2008 e publicado no Diário Oficial do Estado nº 7760, relativo à aposentadoria por tempo de serviço, com proventos integrais, concedida ao Dr. *Henrique Naigeboren*, ilustre Conselheiro deste Tribunal, mediante decisão do Tribunal Pleno, na sessão ordinária nº 24, de 10.07.2008.

A Diretoria de Recursos Humanos, através da Informação nº 135/09, de fls. 49, encaminha o processo para providências nos termos do artigo 305, § 1º do Regimento Interno desta Corte.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, pelo Parecer nº 11170/09, manifesta-se pelo registro do ato, por estar revestido das formalidades e de acordo com o contido no Acórdão nº 932/08 – Tribunal Pleno.

É o Relatório.

VOTO

Acompanhando o entendimento do Ministério Público junto a este Tribunal, uma vez que o Decreto nº 3041/08, de 10.07.2008, juntado as fls. 47, relativo à aposentadoria por tempo de serviço, com proventos integrais, concedida ao Dr. *Henrique Naigeboren*, foi expedido de acordo com a decisão contida no Acórdão nº 932/08, da sessão ordinária do Tribunal Pleno nº 24, de 10.07.2008, VOTO pelo registro do ato, posto que se encontra em condições, atendendo ao disposto no art. 305, §1º, do Regimento Interno desta Corte.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de APOSENTADORIA DE TOGADO, ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

Determinar o registro do presente ato, de acordo com o disposto no art. 305, §1º, do Regimento Interno desta Corte.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 19 de novembro de 2009 – Sessão nº 43.

HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

HERMAS EURIDES BRANDÃO
Presidente

ACÓRDÃO nº 1088/09 – Pleno
PROCESSO N.°: 484237/01
ENTIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADOS: MUNICÍPIO DE LOANDA
MÁRIO MATAREZI
MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS
ASSUNTO: DENÚNCIA
RELATOR: CONS. CAIO MÁRCIO NOGUEIRA SOARES

EMENTA: DENÚNCIA. EXPEDIENTE QUE RETORNA AO GABINETE DA CORREGEDORIA GERAL POR FORÇA DE DECISÃO PROFERIDA EM SEDE DE RECURSO DE REVISTA QUE DETERMINOU A SUBMISSÃO DA DENÚNCIA À NOVA DELIBERAÇÃO PLENÁRIA. OCORRÊNCIA DE FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTOS ATINENTES A CONCURSOS PÚBLICOS, QUE ENSEJARAM A EXPEDIÇÃO DE RESOLUÇÕES POR ESTA CORTE HOMOLOGANDO OS RESPECTIVOS REGISTROS DE ADMISSÃO DE PESSOAL. APESAR DE A IRREGULARIDADE ESTAR CARCATERIZADA, NÃO É POSSÍVEL A ADOÇÃO DE QUALQUER PROVIDÊNCIA POR ESTA CORTE DE CONTAS. DESCABE A REMESSA DE CÓPIA DA DECISÃO À JUSTIÇA ELEITORAL OU AO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, POR SER MEDIDA APLICÁVEL EM SEDE DE ANÁLISE DE CONTAS. IGUALMENTE, DESCABE REMESSA DE CÓPIA DA DECISÃO AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, VEZ QUE A COMUNICAÇÃO DAS IRREGULARIDADES A ESTE TRIBUNAL FOI REALIZADA PELO PRÓPRIO PARQUET. NÃO CABE IMPUTAR AO RESPONSÁVEL SANÇÃO DE RESSARCIMENTO DE VALORES AO ERÁRIO, POIS APESAR DOS INDÍCIOS DE FAVORECIMENTO NA CONTRATAÇÃO, OS PROFISSIONAIS CONTRATADOS EM DECORRÊNCIA DOS CERTAMES IRREGULARES DESEMPENHARAM REGULARMENTE SUAS FUNÇÕES, INEXISTINDO INDÍCIOS DE SUPERFATURAMENTO NAS CONTRATAÇÕES. POR FIM, DESCABE A ANULAÇÃO DAS RESOLUÇÕES CITADAS EM VIRTUDE DO PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA E DO INSTITUTO DA COISA JULGADA ADMINISTRATIVA. **PROCEDÊNCIA, SEM A PLICAÇÃO DE SANÇÃO, HAJA VISTA QUE OS FATOS SÃO ANTERIORES À LC ESTADUAL Nº 113/05.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos

RELATÓRIO

Trata-se de denúncia que retorna ao Gabinete da Corregedoria-Geral em decorrência de decisão proferida em sede de Recurso de Revista interposto pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em face da decisão consubstanciada no Acórdão nº 309/2007-Pleno.

O referido acórdão havia julgado parcialmente procedente a denúncia relativa à falsificação de publicações jornalísticas enviadas a este Tribunal com a finalidade de obter o registro de atos de admissão de pessoal irregulares promovidos pelo Município de Loanda, durante a gestão do Sr. Mário Matarezi (gestão 1997-2000).

Apontou o representante ministerial, em sede de recurso de revista, que no referido acórdão constatou-se que o ex-prefeito municipal denunciado apresentou a esta Corte uma série de documentos falsificados em processos de admissão de pessoal, o que teria conduzido à aprovação equivocada dos mesmos por este Tribunal (Resoluções nº 6143/99, 17313/98, 17450/98). Ante a irregularidade constatada, narrou que a Diretoria Jurídica – DIJUR, nos pareceres nº 7912/02 e 9327/06, e o próprio Ministério Público de Contas do Estado do Paraná – MPjTC, nos pareceres nº 8158/03 e 18585/06, teriam opinado pela procedência da denúncia e pela adoção das seguintes providências: **a)** a revogação das resoluções supracitadas, com a negativa de registro dos respectivos atos de admissão de pessoal; **b)** a condenação do responsável à restituição ao erário dos valores pagos aos profissionais ilegalmente contratados, **c)** o encaminhamento de cópia da decisão à Justiça Eleitoral; **d)** envio de cópia da decisão ao Ministério Público Estadual, para conhecimento. Contudo, assevera o representante ministerial que o ilustre relator do voto teria entendido que a única medida cabível naquele caso era o encaminhamento de cópias ao Ministério Público Eleitoral.

Ante o exposto, solicitou, em síntese, que seja provido o presente recurso e que se proceda à nova análise dos autos de Denúncia nº 48423-7/01, reiterando-se no mérito os exatos termos e demais pedidos constantes dos Pareceres Ministeriais nº 8158/03 e 18585/06.

Recebido o recurso, por meio do Despacho nº 1292/07 - GCG (fls. 165), esta Corte procedeu à citação do Sr. Mário Matarezi para o exercício das prerrogativas constitucionais do contraditório e da ampla defesa nestes autos.

O ex-prefeito municipal de Loanda, alegou que:

a) os fatos expostos na denúncia teriam ensejado a instauração de dois inquéritos no Ministério Público Estadual, os quais teriam sido arquivados, tendo-se declarado a extinção da punibilidade por prescrição da pretensão punitiva do Estado, decretada por decisão judicial;

b) o prazo prescricional de 05 (cinco) anos previsto na Lei 8.429/92, igualmente, já teria se encerrado, vez que o mandato eletivo do denunciado terminou em 31/12/2000;

c) os processos de admissão de pessoal de que trata a denúncia se refeririam a servidores contratados no ano de 1998, os quais prestaram serviços regularmente ao Poder Executivo Municipal, durante 12 (doze) meses, sendo que a revogação das resoluções supracitadas poderia causar-lhes um prejuízo irreparável;

d) os processos de admissão de pessoal a que se referem as resoluções supracitadas teriam presunção de legitimidade, vez que esta Corte teria firmado entendimento, no Acórdão nº 1411/06, atinente ao protocolado de Uniformização de Jurisprudência nº 36352-7/06, de que todas as admissões realizadas pela Administração Pública Estadual ou Municipal (direta ou indireta) anteriores ao ano de 2000, seriam válidas e legais para fins de registro, com fulcro na ponderação de valores entre os princípios da legalidade e da segurança jurídica, ressaltando-se o princípio da boa-fé;

e) posteriormente, inclusive, tal entendimento teria sido repisado por este Tribunal, originando a Súmula nº 05, através do Acórdão nº 359/2007;

f) ainda, que no Acórdão nº 468/2007 – Pleno, este Tribunal teria consignado o entendimento de que seria possível a convalidação de atos de contratação do Poder Público, ainda que verificada a ocorrência de irregularidade;

g) esta Corte não poderia alterar os efeitos das resoluções nºs 6143/99, 17313/98, 17450/98, e anular os processos administrativos de seleção de pessoal nºs 28924-6/98, 28688-3/98 e 28672-7/98, devendo ser os atos convalidados, tendo em conta que não geraram prejuízo ao erário ou a terceiros, para assegurar a validade aos efeitos deles decorridos, sobretudo a contagem de tempo de serviço dos servidores, asseverando, inclusive, que o Art. 55 da Lei 9.784/99 traz previsão legal para a convalidação;

Diante do que, solicitou a este Tribunal que fosse julgado improcedente o recurso de revista, pugnando, ainda, para que seja aconselhado ao atual Chefe do Poder Executivo Municipal de Loanda que convalidasse os atos supostamente maculados de vícios.

Encaminhados os autos à Diretoria Jurídica – DIJUR desta Corte de Contas, a unidade pugnou, no Parecer nº 5356/08 (fls. 431 – 433), pelo recebimento do recurso e, no mérito, pela manutenção da decisão recorrida.

O Ministério Público de Contas do Estado do Paraná – MPjTC, por seu turno, no Parecer nº 8192/08 (fls. 434 – 437), opinou pelo recebimento do recurso e pelo seu provimento no mérito. O representante ministerial alegou que a determinação do Acórdão nº 1411/06 não poderia ser aplicada ao caso em comento, ante a ausência de boa-fé na conduta do ex-prefeito municipal, atentando, ainda, que a extinção da punibilidade criminal não se estende à esfera administrativa.

Após os dois pareceres conclusivos sobre o feito, o Pleno deste Tribunal, por intermédio do Acórdão nº 806/08 (fls. 440 – 442), conheceu do citado recurso e, no mérito, deu-lhe provimento, determinando que os autos de denúncia protocolados sob n° 48423-7/01 fossem submetidos à nova deliberação plenária.

É o relatório.

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

Retornam estes autos de denúncia para nova manifestação de mérito, atendendo à determinação do Pleno desta Corte, exarada através do Acórdão nº 806/08.

Compulsando os autos, constato que a irregularidade exposta pelo Ministério Público do Estado do Paraná – Promotoria de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público, resta configurada. Aliás, o recurso de revista da decisão interposto pelo Ministério Público de Contas do Estado do Paraná não negou a conclusão contida no Acórdão nº 309/07 (fls. 153 e ss.), o qual reconheceu a irregularidade aventada pelo denunciante, mas apenas questionou as medidas tomadas pelo nobre relator, Ex-Corregedor Geral Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, em decorrência de tal conclusão.

Na opinião do representante ministerial, no caso em comento, não caberia apenas a remessa dos autos ao Ministério Público Eleitoral, mas também outras providências expostas pelo MPjTC quando da emissão de pareceres conclusivos sobre o feito, de nºs 8158/03 e 18585/06, quais sejam: **a)** revogação das Resoluções nº 17313/98, 6143/99 e 17450/98, relativas aos processos de admissão de pessoal fraudados pelo Município de Loanda durante a gestão do denunciado; **b)** condenação do denunciado à restituição ao erário dos valores pagos aos profissionais ilegalmente contratados; **c)** envio de cópia da decisão ao Ministério Público Estadual para ciência; **d)** encaminhamento de cópia da decisão à Justiça Eleitoral.

Antes de passar à análise das arguições feitas pelo MPjTC, as quais motivaram a instauração do presente expediente, entendo ser conveniente manifestação quanto ao mérito da denúncia, até para atender à determinação do Acórdão nº 806/08.

Após exame detido destes autos, vislumbro que nos três processos de admissão de pessoal ocorreu a falsificação de documentos. Tal constatação mostra-se de fácil depreensão após a análise da documentação remetida pela douta promotoria denunciante.

Inicialmente, verifico que no Processo de Admissão de Pessoal nº 28688-3/98 a Portaria nº 188/98 refere-se não à autorização do ex-prefeito para a abertura da licitação, mas sim às férias de servidor municipal (fls. 10 – portaria original; fls. 92 do processo anexo, portaria falsa), tendo sido falsificada a publicação do edital de homologação das inscrições (fls. 98 do processo anexo) e a publicação da homologação dos resultados (fls. 100 do processo anexo).

Prosseguindo, ainda, na Admissão de Pessoal nº 28672-7/98 a Portaria nº 188/98 refere-se à concessão de férias a servidor municipal (fls. 10 – portaria original; fls. 47 do processo anexo – portaria falsa). Foi falsificado o edital de homologação das inscrições (fls. 50 do processo anexo) e a publicação da homologação dos resultados (fls. 52 do processo anexo).

Por fim, destaco que na Admissão de Pessoal nº 28924/98 houve a falsificação da Portaria nº 191/98 (fls. 50 e 51 do processo anexo.)

Do exposto, não há dúvida de que a irregularidade mostra-se patente. Aliás, o próprio ex-prefeito denunciado, quando intimado sobre o recurso de revista interposto pelo MPjTC admitiu isto em sede de defesa (fls. 170 – 188), ao pugnar pela convalidação dos atos.

Assim, entendo não restar mais o que discutir em sede de mérito neste expediente.

Passo, assim, à análise das providências cabíveis ante a irregularidade constatada, tendo por base a sugestão do Ministério Público de Contas do Estado do Paraná.

De início, refuto a arguição do representante ministerial de que deveria ser remetida cópia da decisão ao Ministério Público Estadual para ciência.

Há nestes autos notícia de que as irregularidades expostas pelo denunciante ensejaram a instalação dos Inquéritos Policiais nº 81/02, 82/02 e 83/03, conforme se aduz do Ofício nº 168/2005 constante das fls. 139 dos autos, remetido pelo próprio *parquet*. Assim, entendo restar incontroversa a desnecessidade da medida solicitada pelo MPjTC. Ademais, foi o próprio Ministério Público Estadual o autor da comunicação dos fatos a esta Corte de Contas.

Prosseguindo, a medida solicitada pelo representante ministerial, de anulação das resoluções em análise neste caso, exposta no item a) desta fundamentação, também não merece prosperar. Vejamos.

É cediço que a Administração Pública tem a faculdade de anular seus próprios atos, por força do **princípio da autotutela**. As Súmulas nº 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal bem demonstram ser admitida tal faculdade, assim expondo:

SÚMULA nº 346

A administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.

SÚMULA nº 473

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial."

Relevante, também, é a definição deste postulado por Maria Sylvia Zanella di Pietro (Direito Administrativo. 19ª ed. p. 87):

"Enquanto pela tutela a Administração exerce controle sobre outra pessoa jurídica por ela mesma instituída, pela autotutela o controle se exerce sobre os próprios atos, com a possibilidade de anular os ilegais e revogar os inconvenientes ou inoportunos, independentemente de recurso ao Poder Judiciário."

Destarte, não pode a Administração rever seus atos a qualquer tempo, sob pena de desta prerrogativa decorrer uma situação de total insegurança jurídica tanto para os administrados quanto para particulares. Assim, o princípio da autotutela tem sua atuação restringida pelo **princípio da segurança jurídica**, definido por Almiro do Couto e Silva[1] nos seguintes termos:

"(...) princípio da segurança jurídica, entendido como princípio da boa-fé dos administrados ou da proteção da confiança. A ele está visceralmente ligada a exigência de maior estabilidade das situações jurídicas, mesmo daquelas que na origem apresentam vícios de ilegalidade."

Como se sabe, o processo desta Corte de Contas tem natureza administrativa, se submetendo ao instituto da **coisa julgada administrativa,** que consubstancia o princípio da segurança jurídica no âmbito da Administração Pública.

Embora exista certa controvérsia em relação à natureza do instituto, entendo ser pertinente adotar o conceito do renomado administrativista brasileiro, Hely Lopes Meirelles (Direito Administrativo Brasileiro. 35ª ed. p. 688), *litteris:*

"A denominada coisa julgada administrativa que, na verdade, é apenas uma preclusão de efeitos internos, não tem o alcance da coisa julgada judicial, porque o ato jurisdicional da Administração não deixa de ser um simples ato administrativo decisório, sem a força conclusiva do ato jurisdicional do Poder Judiciário (...)

Realmente, o que ocorre nas decisões administrativas finais é, apenas, preclusão administrativa, ou a irretratabilidade do ato perante a própria Administração. É sua imodificabilidade na via administrativa, para estabilidade das relações entre as partes. Por isso, não atinge nem afeta situações ou direitos de terceiros, mas permanece imodificável entre a Administração e o administrado destinatário da decisão interna do Poder Público."

Depreende-se do excerto acima que a coisa julgada no âmbito administrativo difere quanto à sua natureza da coisa julgada judicial. Enquanto esta segunda gera efeitos formais (irrecorribilidade da sentença) e materiais (imutabilidade dos efeitos decorrentes da sentença), a primeira tem por único efeito prescrever o prazo para que a Administração Pública revise seus próprios atos, não impedindo, contudo que o ato administrativo seja revisado pelo Poder Judiciário.

Neste sentido, não resta dúvida da conexão estrita deste conceito com o instituto da **prescrição administrativa**. Mais uma vez, recorro aos ensinamentos de Hely Lopes Meirelles (*op. cit.*, p. 689):

"(...) impropriamente se fala em prescrição administrativa para indicar o escoamento dos prazos para interposição de recurso no âmbito da Administração, ou para a manifestação da própria Administração sobre a conduta de seus servidores ou sobre direitos e obrigações dos particulares perante o Poder Público... é restrita à atividade interna da Administração, acarretando a perda do direito de anular ato ou contrato administrativo, e se efetiva no prazo que a norma legal estabelecer."

Obviamente, reconhecer a existência deste instituto envolve a fixação de um certo prazo, necessário para garantir a observância do princípio da segurança jurídica na esfera administrativa. Ora, não pode ter a Administração a faculdade de rever seus atos a qualquer tempo, sob pena de comprometer a própria idéia de segurança jurídica, premissa básica do Estado Democrático de Direito.

O prazo em análise não é pacífico no âmbito do Direito Administrativo, sendo intensa a discussão doutrinária e jurisprudencial no que tange à sua quantificação. Ressalte-se, todavia, que na esfera da Administração Pública Federal resta consagrado o prazo de 05 (cinco) anos para a anulação de atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários, por força do disposto no artigo 54 da Lei Federal 9.784/99[2], prazo aplicado analogicamente ao caso em tela.

No caso em comento, percebe-se que as resoluções que o MPjTC recomenda que sejam anuladas por esta Corte são datadas do ano de 1998 e 1999, já tendo havido, então, decurso do prazo mencionado.

Cabe ressaltar que os profissionais cujas admissões foram registradas foram contratados para prestar serviços na prevenção e combate ao mosquito *Aedes Aegypti*, por meio de **contrato de trabalho por tempo determinado** (fls. 350-364), no período compreendido entre 01 de julho de 1998 e 01 de julho de 1999, após o qual os instrumentos contratuais foram rescindidos (fls. 371-382). Ou seja, os contratados **não exercem mais tais serviços na municipalidade por força do vínculo contestado.**

Ressalte-se, de igual modo, que resta comprovada neste feito apenas a má-fé do gestor pela falsificação de documentos com a finalidade de obter o registro da admissão de pessoal, pois essa é de responsabilidade do Poder Executivo do Município. **Presume-se a boa-fé dos contratados,** pois não se comprovou a responsabilidade dos mesmos quanto às irregularidades.

Observe-se, ainda, que a anulação das resoluções citadas teria por único efeito prejudicar tais ex-servidores públicos, por impedir o cômputo do tempo trabalhado para fins de aposentadoria.

Prosseguindo na análise das providências cabíveis ao caso em comento, entendo que a providência sugerida pelo representante ministerial junto à esta Corte exposta no item "b" da presente fundamentação também não merece ser acolhida.

Ora, é cediço o entendimento neste colendo Tribunal de que não cabe determinar restituição ao erário de valores quando os serviços foram efetivamente prestados, não havendo indício de superfaturamento.

Neste sentido, ressalto que constam destes autos e dos autos de admissão de pessoal a ele anexados os contratos celebrados com os servidores admitidos nos concursos (fls. 350 – 364), bem como os registros de empregado destes (fls. 191 -214), e os respectivos termos de rescisão de contrato de trabalho (fls. 371 – 382). Neste liame, verifico haver indícios suficientes de que os serviços foram efetivamente prestados, não cabendo determinar ao denunciado a restituição de valores ao erário.

Não se nega, com tal constatação, que possa ter havido favorecimento de determinados indivíduos no certame em comento, mas sim que deste fato tenha advindo dano ao erário da municipalidade.

Por fim, entendo não caber a providência sugerida pelo MPjTC no item "d" da fundamentação, qual seja, o envio de cópia da decisão a Justiça Eleitoral.

Ressalto que tal providência descabe em processos de denúncia, sendo aplicável apenas quanto a processos relativos à análise de contas, em consonância com o que determina a Lei Complementar Federal nº 64/90.

Pela mesma razão, entendo não ser possível encaminhar cópia da decisão ao Ministério Público Eleitoral, como sugerido pela decisão exposta no Acórdão nº 309/2007- Pleno.

s:De todo o exposto, concluo que apesar da evidente má-fé do ex-gestor denunciado, o qual falsificou documentos públicos, não cabe sanção a este, ante a ausência de prejuízo ao erário e por serem os fatos anteriores à vigência da Lei Complementar Estadual nº 113/05 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná), que veio a cominar sanções em virtude da prática de atos irregulares.

Assim, VOTO pela procedência da denúncia, a fim de imputar ao Sr. Mário Matarezi, ex-prefeito de Loanda (gestão 1997-2000), a responsabilidade pela falsificação de documentação remetida nos Processos de Admissão de Pessoal de n°s 28688-3/98, 28672-7/98 e 28924/98 desta Corte de Contas, com a finalidade de obtenção dos respectivos registros de admissão de pessoal, porém, sem a aplicação de sanção.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, em julgar procedente a denúncia, a fim de imputar ao Sr. Mário Matarezi, ex-prefeito de Loanda (gestão 1997-2000), a responsabilidade pela falsificação de documentação remetida nos Processos de Admissão de Pessoal n° 28688-3/98, 28672-7/98 e 28924/98 desta Corte de Contas, com a finalidade de obtenção dos respectivos registros de admissão de pessoal, porém, sem a aplicação de sanção.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Curitiba, 19 de novembro de 2009

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

HERMAS EURIDES BRANDÃO
Presidente

[1] Os princípios da legalidade e da segurança jurídica no Estado de Direito Contemporâneo

[2] Art. 54. O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé

ACÓRDÃO nº 1089/09 – Pleno

PROCESSO N.°: 59688-2/06
ENTIDADE: ALFREDO KULEVICZ
INTERESSADOS: JOELCIO SANTOS MADUREIRA
MUNICÍPIO DE MALLET
ROGÉRIO SILVA DE ALMEIDA
EVANDRO DE ANDRADE RODRIGUES - OAB/PR Nº 19.551
FABIA DOS SANTOS SACCO - OAB/PR Nº 19543
ASSUNTO: DENÚNCIA
RELATOR: CONS. CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
EMENTA: DENÚNCIA – NÃO PAGAMENTO DE PRECATÓRIO – IMPOSSIBILIDADE DE DETERMINAR AO MUNICÍPIO QUE INSCREVA O DÉBITO NO ORÇAMENTO – MATÉRIA DE COMPETÊNCIA DO PODER JUDICIÁRIO – **ARQUIVAMENTO** – PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA – INOCORRÊNCIA – **IMPROCEDÊNCIA** – EQUÍVOCO NA ALIMENTAÇÃO DO SIM-AM – DETERMINAÇÃO DE CORREÇÃO.

Diário Oficial Certificado Digitalmente
O Departamento de Imprensa Oficial do Estado do Paraná, da garantia de autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site http://www.dioe.pr.gov.br .

Vistos, relatados e discutidos estes autos

RELATÓRIO

Trata-se de denúncia apresentada a esta Corte de Contas por Alfredo Kulevicz em face do Ex-Prefeito Municipal de Mallet, Rogério Silva de Almeida (gestão 2005-2008), em virtude de supostas irregularidades no pagamento de precatório requisitório.

De acordo com o denunciante, o Município foi condenado a indenizar os espólios de Alberto Kulevicz (do qual o denunciante é representante) e Hilário Glovack, em virtude da desapropriação de dois imóveis, ocorrida no ano de 1986. A ação de desapropriação transitou em julgado em 1995, com a imposição ao Município de Mallet do dever de indenizar os espólios expropriados. Em 2001, o Tribunal de Justiça do Paraná - TJ/PR expediu precatório determinando ao Município de Mallet a inscrição orçamentária, para pagamento da dívida no valor de R$ 1.667.269,41 (um milhão seiscentos e sessenta e sete mil duzentos e sessenta e nove reais e quarenta e um centavos).

Naquele mesmo ano, por força de uma liminar obtida pelo Município em ação rescisória, a exigibilidade da dívida foi suspensa, situação que perdurou até maio de 2004, quando a decisão foi cassada. Segundo o denunciante, a partir de então o Município tinha o dever legal de inscrever o débito em seu orçamento, mas até o momento da proposição da denúncia só havia inscrito uma pequena parcela, no valor de R$ 30.000,00 (trinta mil reais). Nos termos da denúncia, o valor atualizado da dívida, em 2005, seria de R$ 4.551.850,80 (quatro milhões quinhentos e cinquenta e um mil oitocentos e cinquenta reais e oitenta centavos).

A denúncia ainda imputa outra irregularidade ao denunciado, consistente na inclusão de verba em orçamento para pagamento de precatório de dívida inexistente. Segundo a petição inicial, o orçamento de Mallet de 2006 previu o pagamento de um precatório no valor de R$ 99.000,00 (noventa e nove mil reais); no entanto, não constaria no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná a existência de qualquer precatório desse valor, o que poderia apontar a ocorrência de desvio de verba pública. A inscrição desse último precatório, além disso, poderia configurar preterição à ordem de pagamentos de precatórios, o que ensejaria, inclusive, a possibilidade de sequestro nas contas municipais.

Remetidos os autos à Diretoria de Contas Municipais – DCM, a fim de verificar a inscrição do precatório referente à dívida nas contas municipais, aquele órgão informou, em 31 de janeiro de 2007, a inscrição de dois precatórios no orçamento relativo ao exercício de 2006, nos valores de R$ 30.000,00 (trinta mil reais) e R$ 99.000,00 (noventa e nove mil reais) (fl. 36 dos autos).

Intimado a prestar esclarecimentos preliminares, o denunciado, às fls. 40-69, alegou que a atual situação econômica do Município torna impossível o pagamento da dívida. De acordo com o Ex-Prefeito Municipal, no exercício de 2007, apenas 1,2% (um vírgula dois por cento) do orçamento municipal (aproximadamente cem mil reais) poderia ser destinado ao pagamento de precatórios. Requereu, por fim, o arquivamento do presente expediente.

Instado a se manifestar, o denunciante compareceu às fls. 72-78 dos autos para refutar as alegações do denunciado, alegando que o então Prefeito, ao menos, descumpriu a ordem cronológica de pagamento dos precatórios, uma vez que se constatou a destinação de R$ 99.000,00 (noventa e nove mil reais) ao pagamento de precatório de natureza (de acordo com o denunciante) incerta.

Remetidos os autos novamente à DCM, a fim de subsidiar o juízo de admissibilidade do expediente, aquela unidade técnica, por meio da minuciosa análise elaborada na Instrução nº 424/08 (fls. 80-110), informou que, após exaustiva investigação e análise de seus sistemas internos, descobriu a origem do precatório inscrito no orçamento municipal do exercício de 2006 e que não se referia à indenização pela desapropriação dos imóveis; tratava-se de precatório expedido em virtude da Reclamatória Trabalhista n.º 677-1996-665-9-40-9, da Vara do Trabalho de Irati. Sendo assim, aquela Diretoria recomendou o recebimento do presente expediente como denúncia em relação a três pontos: o não atendimento ao precatório para pagamento do débito com os espólios de Alberto Kulevicz e Hilário Glovack; o pagamento direto e em valor elevado ao advogado Joelcio Santos Madureira, por força de acordo realizado nos autos n.º 677-1996-665-9-40-9, da Vara do Trabalho de Irati; e o recebimento do valor do Imposto de Renda pelo reclamante dos autos n.º 677-1996-665-9-40-9 e seu advogado. Quanto ao primeiro ponto, requereu-se a intimação do denunciado e do então Presidente da Câmara Municipal de Mallet para apresentar esclarecimentos sobre a situação financeira do Município, a existência de eventuais débitos judiciais não honrados e as providências concretas tomadas pelo Município para pagar o débito postulado pelo denunciante; quanto aos outros dois pontos, requereu-se a intimação do denunciado e do advogado Joelcio Santos Madureira para prestar esclarecimentos sobre os indícios de irregularidades constatados por aquela Diretoria.

Recebida a denúncia nos termos propostos pela DCM (despacho nº 428/08, fl. 142), foram intimados o então Prefeito Municipal, para apresentar defesa, e o então Presidente da Câmara Municipal, para prestar os esclarecimentos requeridos por aquela diretoria. Em sua defesa, o Ex-Prefeito Municipal (fls. 155-202), alegou que o precatório estava com sua execução suspensa por força de decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná datada de 28 de maio de 2007; alegou ainda que todos os pontos que constituem o objeto da presente denúncia se baseiam em fatos anteriores à sua gestão; por fim, alegou que a inscrição e pagamento do precatório trabalhista já mencionado se deu unicamente pelo cumprimento de transação firmada e homologada por seu antecessor. Diante disso, requereu o arquivamento do feito. O Ex-Presidente da Câmara Municipal de Mallet veio aos autos às fls. 203-204 para alegar que a Câmara liberou apenas R$ 30.000,00 (trinta mil reais) para o pagamento da dívida em virtude da situação financeira do Município e do elevadíssimo valor do precatório em comparação com a dotação orçamentária disponível para o pagamento da dívida; às fls. 206-213, complementou seus esclarecimentos, trazendo cópias de documentos que comprovam o encaminhamento, por parte do denunciado, em 20 de abril de 2008, do Projeto de Lei nº 20/08, determinando a abertura de crédito adicional suplementar no valor de R$ 1.783.437,23 (um milhão setecentos e oitenta e três mil quatrocentos e trinta e sete reais e vinte e três centavos) decorrente de superávit financeiro no exercício de 2007.

Remetidos os autos mais uma vez à DCM, aquela unidade técnica solicitou, por meio da Instrução nº 2688/08 (fls. 214-216), a realização de novas diligências e requereu mais esclarecimentos do denunciado, do então Presidente da Câmara Municipal e do advogado Joelcio Santos Madureira. Cumpridas as solicitações, os autos retornaram àquela diretoria, a qual, por meio da Instrução nº 4350/08 (fls. 276-286), manifestou-se pela improcedência da denúncia, em virtude da suspensão liminar da execução do precatório, concedida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPjTC, em seu Parecer nº 20325/08 (fls. 287-290), manifestou-se pela improcedência da denúncia quanto aos pontos que se referiam ao pagamento dos precatórios trabalhistas. Entretanto, manifestou-se pela procedência quanto ao precatório para pagamento do débito para com os espólios de Alberto Kulevicz e Hilário Glovack, pois a não inscrição do precatório no orçamento municipal implicaria descumprimento de determinação legal e judicial.

É o relatório.

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

Conforme asseverado pela DCM à fl. 29 de sua Instrução nº 484/08 (fl. 108 dos autos), a presente denúncia se divide em três pontos: o não atendimento ao precatório para pagamento do débito com os espólios de Alberto Kulevicz e Hilário Glovack; o pagamento direto e em valor elevado ao advogado Joelcio Santos Madureira, por força de acordo realizado nos autos n.º 677-1996-665-9-40-9, da Vara do Trabalho de Irati; e o recebimento do valor do Imposto de Renda pelo reclamante dos autos n.º 677-1996-665-9-40-9 e seu advogado. Por questões de ordem metodológica, primeiramente será efetuada a análise dos dois últimos pontos, em virtude da maior complexidade da questão envolvendo o pagamento do precatório aos espólios de Alberto Kulevicz e Hilário Glovack.

Quanto ao suposto pagamento de honorários advocatícios em excesso pelo Município de Mallet, restou clara nos autos a confusão inicialmente provocada em virtude da alimentação equivocada do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM) pelo Município, que levou a DCM a, após analisar as planilhas de pagamento de precatórios do Município, concluir que o advogado Joelcio Santos Madureira havia recebido nos autos de nº 677-1996-665-9-40-9 da Vara do Trabalho de Irati o valor de R$ 154.647,40 (cento e cinquenta e quatro mil seiscentos e quarenta e sete reais e quarenta centavos) a título de honorários advocatícios, quando na verdade tal valor havia sido recebido pelo seu filho, Joelcio Santos Madureira Junior, em virtude da Reclamatória Trabalhista nº 663-1996-665-9-41-8 da Vara do Trabalho de Irati. Essa conclusão equivocada, de acordo com a própria DCM, à fl. 277 dos autos, se deu em virtude de três fatos: "1- a quase identidade dos nomes; 2- o fato de o advogado Joelcio Madureira patrocinar ambas as causas; e 3- o equívoco do funcionário da prefeitura de Mallet responsável por alimentar o SIM-AM, que acabou ligando a maioria dos empenhos destinados a Joelcio Júnior aos autos n.º 677-1996-665-9-40-9 (vide planilhas às fls. 138-140)".

Sendo assim, é improcedente a denúncia quanto a este ponto, em virtude da ausência de irregularidade imputável ao denunciado. A única irregularidade cometida, sem que qualquer prejuízo fosse causado ao Município, foi o erro do servidor municipal responsável pela alimentação do SIM-AM, que acabou enviando a este Tribunal dados equivocados em razão da confusão realizada entre os números dos autos correspondentes aos pagamentos de precatórios realizados pelo ente. Sendo assim, determino que seja efetuada a correção dos dados informados.

Quanto ao pagamento do valor relativo ao Imposto de Renda, os esclarecimentos prestados pelo denunciado em sua última manifestação, bem como pelo advogado Joelcio Santos Madureira, deixaram clara a inexistência de qualquer irregularidade. O pagamento se deu exatamente na forma prescrita pelo Juízo Trabalhista, conforme se depreende dos autos da reclamatória trabalhista, cujas cópias compõem o anexo 5 destes autos. Dessa forma, também é improcedente a denúncia quanto a esse ponto.

No que se refere ao não cumprimento do precatório requisitório expedido nos autos nº 63/86 da Vara Cível de Mallet, primeiramente, é necessário estabelecer as reais condições fáticas apuradas durante a instrução do presente processo. Há um precatório requisitório, de natureza comum, expedido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em 26 de dezembro de 2001, cujo número de protocolo é 076973/2001, com valor original (conforme cálculos datados de 30 de maio de 2000) de R$ 1.667.269,41 (um milhão seiscentos e sessenta e sete mil duzentos e sessenta e nove reais e quarenta e um centavos). Esse precatório se encontra com a sua execução suspensa por decisão monocrática do Exmo. Des. Marcos de Lucas Fanchin, o qual, em 28 de maio de 2007, determinou a suspensão da execução do precatório em caráter liminar, nos autos de Ação Rescisória nº 122232-8 proposta pelo Município, em trâmite perante o Tribunal de Justiça deste Estado. Tal suspensão se deu em virtude de o Exmo. Desembargador ter reconhecido o fundado receio de que o prosseguimento da execução poderia trazer ao direito pleiteado pelo Município lesão grave ou de difícil reparação, uma vez que o valor do referido precatório, em cálculos atualizados, corresponderia a aproximadamente 75% (setenta e cinco por cento) do orçamento municipal. Estabelecida a situação fática apurada quanto a este ponto nos presentes autos, passo à análise da denúncia.

Conforme precedentes deste Tribunal, não é competência desta Corte coagir o Município ao pagamento do precatório, e sim averiguar se há eventual impacto na análise da gestão contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e operacional do ente público decorrente da falta de pagamento, gerando desequilíbrio nas contas municipais e originando gastos indevidos. O órgão responsável pela fiscalização do cumprimento da decisão, inclusive no que diz respeito a não inscrição do valor devido no orçamento, é o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

É o que determina o art. 78, § 4º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias ão:– ADCT:

"Art. 78. Ressalvados os créditos definidos em lei como de pequeno valor, os de natureza alimentícia, os de que trata o art. 33 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e suas complementações e os que já tiverem os seus respectivos recursos liberados ou depositados em juízo, os precatórios pendentes na data de promulgação desta Emenda e os que decorram de ações iniciais ajuizadas até 31 de dezembro de 1999 serão liquidados pelo seu valor real, em moeda corrente, acrescido de juros legais, em prestações anuais, iguais e sucessivas, no prazo máximo de dez anos, permitida a cessão dos créditos.

§ 4º O Presidente do Tribunal competente deverá, vencido o prazo ou em caso de omissão no orçamento, ou preterição ao direito de precedência, a requerimento do credor, requisitar ou determinar o seqüestro de recursos financeiros da entidade executada, suficientes à satisfação da prestação."

É esse o entendimento exposto, por exemplo, no Acórdão nº 941/08 – Pleno[1]. Na aludida decisão, afastou-se a atuação desta Corte no sentido de determinar a inscrição do débito no orçamento municipal:

"Ademais, é importante salientar que conforme dispõe o próprio artigo 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, cabe ao próprio Poder Judiciário, através do Presidente do Tribunal competente, a adoção de medidas em caso de omissão no orçamento de tais créditos ou de preterição no direito de preferência."

Tal posição está alinhada com a do Tribunal de Contas da União – TCU. Em caso semelhante, decidiu aquela Corte:

"Representação originária do TRT da 10ª Região noticiando possível omissão da Fundação Universidade de Brasília em saldar importâncias a cujo pagamento foi condenada por decisão judicial. Ausência de oportunidade para atuação do TCU. Não-conhecimento. Arquivamento.

(...)

Como anotou a Unidade Técnica, a jurisprudência assente nesta Corte é firme no sentido de que refoge ao rol de suas competências institucionais impor aos agentes públicos o cumprimento de sentenças proferidas no âmbito do Poder Judiciário, ou, ainda, de atuar na defesa de interesses de particulares junto à Administração, mesmo que tais interesses sejam originários de decisões judiciais.

A exceção a tal regra cinge-se aos casos em que, de eventual conduta omissa, resulte injustificado dano ao erário, hipótese não ventilada nos presentes autos." (Acórdão nº 43/2004 – Processo nº TC 005.372/2003-3. Relator: Min. Guilherme Palmeira)

Sendo assim, uma vez que não há comprovação de que a atuação do Ex-Prefeito veio a causar dano ao erário, a única via possível é a do **não conhecimento** da denúncia quanto a este ponto, por não ser este Tribunal competente para o julgamento de seu mérito.

Diante de todo o exposto, VOTO pelo arquivamento da denúncia no que diz respeito ao não pagamento de precatório expedido em nome dos espólios de Alberto Kulevicz e Hilário Glovack e, quanto aos outros dois pontos, pela sua improcedência, nos termos acima expostos, determinando que se notifique o Município para que corrija os dados fornecidos via SIM-AM quanto ao pagamento dos precatórios em favor de Joelcio Santos Madureira Junior (Reclamatória Trabalhista nº 663-1996-665-9-41-8 da Vara do Trabalho de Irati) e Luiz Olávio Marroni (Reclamatória Trabalhista n.º 677-1996-665-9-40-9 da Vara do Trabalho de Irati).

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, em:

- determinar o arquivamento da denúncia quanto ao não pagamento de precatório a particulares;
- julgar improcedente com relação aos demais pontos, determinando que se notifique o Município para que corrija os dados fornecidos via SIM-AM quanto ao pagamento dos precatórios em favor de Joelcio Santos Madureira Junior (Reclamatória Trabalhista nº 663-1996-665-9-41-8 da Vara do Trabalho de Irati) e Luiz Olávio Marroni (Reclamatória Trabalhista n.º 677-1996-665-9-40-9 da Vara do Trabalho de Irati).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Curitiba, 19 de novembro de 2009

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

HERMAS EURIDES BRANDÃO
Presidente

[1] *Processo nº 43284-0/04. Disponível em http://www.tce.pr.gov.br/acervo.aspx*

ACÓRDÃO Nº 1090/09 - Tribunal Pleno

PROCESSO N º : 165378/09
ORIGEM : FOZ TRANS INSTITUTO DE TRANSPORTES E TRÂNSITO DE FOZ DO IGUAÇU
INTERESSADO : AILTON JOSE DE FARIA
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Recurso de Revista. Provimento parcial do recurso. Quanto ao mérito pela reforma da decisão recorrida. Aprovação das Contas com ressalva.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista interposto por AILTON JOSÉ DE FARIA, gestor da entidade, contra decisão prolatada por esta Corte de Contas, materializada no Acórdão n° 574/09 - 1ª Câmara, que desaprovou as contas da FOZTRANS INSTITUTO DE TRANSPORTES E TRÂNSITO DE FOZ DO IGUAÇU , relativas ao exercício financeiro de 2.005.

O que motivou a desaprovação das contas da entidade foi a falta de repasse das contribuições dos servidores ao Regime Próprio.

Manuseando o recurso a Diretoria de Contas Municipais, mediante a instrução n° 2934/2009, entende que as razões recursais merecem prosperar, contudo, sugere aplicação de ressalva.

Enfrentando mais detidamente a questão, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, mediante parecer n° 12733/09, alinha-se à proposta da Diretoria de Contas Municipais, entendendo também que pode ser provido parcialmente o recurso, contudo, apondo-se ressalva.

Este é o relatório em breve síntese.

t:VOTO

Nas razões recursais a parte aduz que os repasses das contribuições dos segurados ao Regime Próprio de Previdência não se deu em face da ausência de previsão legal, tendo em vista que no período parcial a que se refere a prestação de contas – janeiro a abril de 2.005 – a Lei Instituidora da contribuição, Lei Complementar n° 098/05, não estava em plena vigência em face de um período de carência nela estabelecido, portanto, os repasses eram indevidos, mas que, os ajustes necessários foram efetuados no decorrer do período subseqüente, de tal modo que via a situação regularizada.

Aduz também, que dos valores referentes ao período em referência há um parcelamento dos valores dos débitos.

A Diretoria de Contas Municipais anexa uma cópia da Certidão de Regularidade Previdenciária expedida pelo Ministério da Previdência Social, dando conta da regularidade da situação até 03/01/2010.

Diante das posições da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público de Contas voto no sentido de conhecer do recurso porque tempestivo e adequado às formalidades regimentais, para no mérito propor provimento parcial no sentido de reformar o Acórdão n° 574/09, da Primeira Câmara, julgando agora pela regularidade as contas da Foztrans Instituito de Transportes e Trânsito de Foz do Iguaçu, relativas ao exercício financeiro de 2.005, contudo, em face do não recolhimento tempestivo das contribuições no período avençado, ainda que regularizado mediante parcelamento, determino aplicação de ressalva, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar n° 113/05.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 165378/09,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES , por unanimidade, em:

I – Conhecer do presente **Recurso de Revista, interposto por AILTON JOSÉ DE FARIA, gestor da FOZTRANS – INSTITUTO DE TRANSPORTES E TRÂNSITO DE FOZ DO IGUAÇU , porque tempestivo e adequado às formalidades regimentais, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial no sentido de reformar o Acórdão n° 574/09, da Primeira Câmara, julgando agora pela regularidade das contas da FOZTRANS, relativas ao exercício financeiro de 2005;**

II – Determinar aplicação de ressalva, em face do não recolhimento tempestivo das contribuições no período avençado, ainda que regularizado mediante parcelamento, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar n° 113/05.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 19 de novembro de 2009 – Sessão nº 43.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

HERMAS EURIDES BRANDÃO
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1091/09 - Tribunal Pleno

PROCESSO N º : 532245/08
ORIGEM : PREV-SÃO JOSÉ - AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
INTERESSADO : CLAUDIO SOCCOLOSKI, JANDIRA ALVES SANTOS e PREV-SÃO JOSÉ - AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
ASSUNTO : RECURSO DE REVISÃO
RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Aposentadoria Especial. Provimento. Registro. Precedente. Jurisprudência. Acórdão 628/09.

Relatório

Trata-se de Recurso de Revisão, interposto pela Autarquia de Previdência dos Servidores Públicos do Município de São José dos Pinhais, que visa a reforma da decisão contida no Acórdão 1296/08, que negou provimento ao Recurso de Revista, cujo mote era a alteração do Acórdão 859/08, Segunda Câmara, que negou registro ao ato de aposentadoria especial de professor à servidora Jandira Alves Santos.

A decisão teve por base a Lei Federal 11301/06, segundo a qual a interessada não teria preenchido os requisitos fundamentais para aposentadoria especial.

A Diretoria Jurídica manifestou-se pelo provimento do Recurso. Segundo aquele setor, a servidora preencheria os requisitos dispostos no Acórdão 628/09, para se aposentar por regras especiais, visto que suas funções foram desempenhadas, por ser professora. Ao final, concluiu que o ato merece registro.

O Ministério Público junto ao Tribunal utilizou-se da ADI 3772, ainda que a Decisão não tenha transitado em julgado devido a oposição de embargos. Segundo a Procuradora, dali se depreende que as atividades de exercício de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico também gozam do benefício da aposentadoria especial, desde que exercidas por professores.

O MPjTC lembrou, ainda, que esta Casa já se manifestou sobre o tema no Acórdão 628/09 e utilizou-se da argumentação acima. Ao final, opinou pelo conhecimento e provimento do Recurso para conceder registro ao ato de inativação.

Voto

Após examinar o feito, constata-se que a jurisprudência desta Casa já se manifestou pelo reconhecimento da ADI 3772 e sua aplicabilidade de imediato, com o quê se permite o cômputo do tempo para professor de carreira em algumas atividades extraclasse. Caso específico da servidora em questão que ingressou na carreira como profissional de magistério e atuou em áreas técnico-pedagógicas.

A matéria foi internamente regulada pela Uniformização de Jurisprudência, da qual resultou o Acórdão de nº 628/09, que deve ser utilizado no caso presente, a fim de garantir o direito à servidora.

Desta forma, Voto pelo conhecimento do recurso, por preenchidos os requisitos legais para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando-se a decisão recorrida, **para efetuar-se o registro do ato de aposentadoria, independentemente da questão judicial, já que o entendimento é favorável a interessada, nos termos exatos dos Pareceres da Diretoria Jurídica, de 10852/09 e Ministério Público de Contas, de nº 11828/09.**

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISÃO protocolados sob nº 532245/08,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

Conhecer o presente Recurso de Revisão, por preenchidos os requisitos legais para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando-se a decisão recorrida, **para efetuar-se o registro do ato de aposentadoria** especial de professor à servidora Jandira Alves Santos**, independentemente da questão judicial, já que o entendimento é favorável a interessada, nos termos exatos dos Pareceres da Diretoria Jurídica, de 10852/09 e Ministério Público de Contas, de nº 11828/09.**

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 19 de novembro de 2009 – Sessão nº 43.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

HERMAS EURIDES BRANDÃO
Presidente

Diário Oficial Certificado Digitalmente
O Departamento de Imprensa Oficial do Estado do Paraná, da garantia de autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site http://www.dioe.pr.gov.br .

ACÓRDÃO Nº 1092/09 - Tribunal Pleno
PROCESSO N º : 397805/09
ORIGEM : MUNICIPIO DE PALMITAL
INTERESSADO : CLERIO BENILDO BACK
ASSUNTO : RECURSO DE REVISÃO
RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Recurso de Revisão. Pedido de rescisão. Comprovados os requisitos para sua admissibilidade. Conhecimento e, no mérito, pelo não provimento, mantendo-se a decisão recorrida
RELATÓRIO
Trata o presente de Recurso de Revisão interposto por Clério Benildo Back, Prefeito Municipal de Palmital, do Acórdão nº. 744/09 - Pleno, que julgou parcialmente procedente seu pedido de rescisão, porém, mantendo a desaprovação da prestação de contas de transferência voluntária referente ao convênio celebrado entre o município e o Instituto de Ação Social do Paraná, no exercício de 2002 - processo nº. 417863/03-TC.
O recorrente expõe suas razões às fls. 612/615 e ao final requer que sejam julgadas regulares as contas do convênio acima mencionado.
O recurso foi conhecido pelo Relator da decisão recorrida, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães.
A Diretoria de Análise de Transferências através do Parecer n.º 328/09, opina pelo improvimento do recurso e manutenção integral da decisão constante do Acórdão n.º 744/09- Pleno, uma vez que as falhas apontadas na decisão não foram elididas.
O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do Parecer n.º 11339/09, opina no mesmo sentido, considerando que o recorrente não trouxe aos autos nenhum elemento novo, tampouco anexou documentos para comprovar o que alega.
VOTO
Inicialmente, consoante dispõe o art. 488, combinado com o art. 486, II, do Regimento Interno, o recurso satisfaz os requisitos para sua admissibilidade.
Quanto ao mérito, o recurso não merece prosperar, conforme as manifestações uniformes da unidade técnica e do Ministério Público de Contas.
Os motivos que mantiveram a desaprovação das contas da transferência voluntária em questão, considerados pelo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, estão elencados no item 2.2 do Acórdão recorrido, a saber: "Transformação da impropriedade formal tocante à *"ausência de processo licitatório completo"* em irregularidades materiais relativas à *"apresentação de nota fiscal de venda com data anterior à homologação da respectiva licitação"* e *"ausência de entrega de convite a três empresas diferentes no tocante ao Convite 06/2004."*
Quanto à primeira irregularidade (nota fiscal), o recorrente silenciou, nada apresentando. Sobre a segunda (entrega dos Convites), conforme análise da unidade técnica, não foi devidamente comprovado pelo recorrente, uma vez que o documento de fls. 576 não tem indicação do certame, nem consta datado, não sendo capaz de atestar o recebimento do Convite n.º 06/04.
Isto posto, voto pelo conhecimento do recurso, por preenchidos os requisitos legais para, no mérito, **negar-lhe provimento,** mantendo-se a decisão recorrida, constante do Acórdão n.º 744/09 - Pleno, em todos os seus termos.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISÃO protocolados sob nº 397805/09,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:
Conhecer do presente Recurso de Revisão, por preenchidos os requisitos legais para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se a decisão recorrida, constante do Acórdão n.º 744/09 - Pleno, em todos os seus termos.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.
Sala das Sessões, 19 de novembro de 2009 – Sessão nº 43.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1093/09 - Tribunal Pleno
PROCESSO N º : 406650/09
ORIGEM : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO : SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
ASSUNTO : PROCESSO DE TOGADO
RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Averbação de tempo Federal – Tribunal de Contas da União. Para todos os efeitos legais. Aplicação da LOM. Precedentes. Princípio da Isonomia. Deferimento.
RELATÓRIO
Trata-se de pedido de averbação de tempo em favor do Auditor Sergio Ricardo Valadares Fonseca prestado ao Tribunal de Contas da União, para todos os efeitos legais.
Da certidão exarada por aquele órgão constam o total de 12 (doze) anos, 6 (seis), meses e 6(seis) dias. A DRH confirmou que, se deferido o cômputo pretendido, haveria a incidência de 2 (dois) qüinqüênios. Contudo, a partir da vigência da Lei 11143/05 aquele setor não mais encaminha proposta de adicionais para Auditores e Procuradores.
A Diretoria Jurídica entendeu que o interessado faz jus, tão-somente, à averbação do tempo pleiteado para fins de aposentadoria. Segundo a DIJUR, a questão de adicionais foi suprimida na transformação da remuneração em parcela única, quais sejam os subsídios e citou decisões do Conselho Nacional de Justiça e do STF sobre o tema.
Ao final, o setor jurídico deixou à consideração superior as decisões desta Casa, que em situação similar concederam o cômputo do tempo para todos os efeitos legais.
O Ministério Público junto ao Tribunal manifestou-se pelo acolhimento do pedido na forma pretendida pelo interessado. O *Parquet* reputou que a legislação a ser aplicada aos Auditores, que são substitutos de Conselheiros, é a Lei Orgânica da Magistratura.
Partindo da assertiva supra, o Procurador citou a legislação e as decisões que sustentam a aplicação da LOMAM, que a seu turno regula a concessão de adicionais por tempo de serviço. Da mesma sorte, a concessão de adicionais por tempo de serviço em face do regime de subsídios deve respeitar, segundo o MPjTC, o lapso temporal limitado à data da vigência imposta pela Resolução nº 13, de de 21/03/06, do CNJ.
Ao final, o Parecer do Ministério Público manifestou-se pela concessão do pleito, com a contagem do tempo de serviço público para todos os efeitos legais, com adimplemento do Adicional por tempo de serviço no período compreendido entre a posse e a extinção da vantagem – maio de 2006.
VOTO
Após análise dos autos, verifica-se que este não é o primeiro pleito neste sentido. Logo, pelo princípio da isonomia, há que se aplicar os precedentes[1].
Razão acode ao MPjTC, aplica-se aos Auditores a LOMAM e este tem sido o entendimento desta Casa, que equipara os Auditores, para efeito de concessão de benefícios e impedimentos aos Magistrados.
Da mesma sorte, o regime que instaurou a remuneração via subsídios tem respeitado o lapso temporal anterior à vigência da Resolução do Conselho Nacional de Justiça, nº 13/03/2006.
Neste sentido, o voto é pelo **deferimento** da contagem de tempo, **para todos os efeitos legais,** nos exatos termos do Parecer do Ministério Público de Contas, de nº.13 de 21 de março de 2006, computando-se, para fins de adicionais, o período compreendido entre a posse e a extinção da vantagem, cujo termo é considerado como maio de 2006
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PROCESSO DE TOGADO protocolados sob nº 406650/09,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES , por unanimidade, em:
Deferir o pedido de averbação de tempo em favor do Auditor Sergio Ricardo Valadares Fonseca, prestado ao Tribunal de Contas da União, para todos os efeitos legais, nos exatos termos do Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, de nº.13 de 21 de março de 2006, computando-se, para fins de adicionais, o período compreendido entre a posse e a extinção da vantagem, cujo termo é considerado como maio de 2006
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.
Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.
Sala das Sessões, 19 de novembro de 2009 – Sessão nº 43.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Presidente
[1] *Acórdão 19/09 Tribunal Pleno*

ACÓRDÃO Nº 1096/09 - Tribunal Pleno
PROCESSO N º : 447507/08
ORIGEM : SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE
INTERESSADO : LUIZ FORTE NETTO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
RELATOR : AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI
Ementa**:** Transferência Voluntária. Repasse SESA/FUNSAUDE. Exercícios de 2006/2007. Pela regularidade com ressalva. Atraso. Multa. Inscrição do saldo financeiro na listagem de pendências da DAT.
RELATÓRIO
Trata o presente processo de prestação de contas de transferência voluntária repassada pela SESA/FUNSAUDE - Fundo Estadual de Saúde ao Serviço Social Autônomo Paranacidade, no valor de R$ 13.000.000,00 (treze milhões de reais), referente aos exercícios financeiros de 2006/2007, tendo por objeto a construção, reforma ou adequação de Unidades de Saúde, de forma a viabilizar a implementação do Projeto Saúde Básico da Mulher e da Criança, mediante o Convênio nº. 01/2006, substituído pelo Convênio nº 01/2007.
A Diretoria de Análise de Transferências, em manifestação conclusiva (Instrução nº 185/09-DAT), opina pela regularidade com ressalva das contas, em razão do atraso na apresentação das prestações de contas, e pela inscrição do saldo financeiro no valor de R$ 3.456.150,64 (três milhões, quatrocentos e cinqüenta e seis mil, cento e cinqüenta reais e sessenta e quatro centavos), na listagem de pendências junto à DAT, conforme determina o art. 50 da Resolução nº. 03/2006-TC, tendo em vista a prorrogação da vigência do Convênio nº 01/2007 até 31/12/2009.
Acerca do atraso, a Unidade Técnica esclarece que a prestação de contas relativa ao exercício de 2006, protocolada nesta Casa sob n° 44750-7/08, foi autuada com atraso de 476 (quatrocentos e setenta e seis) dias e a prestação de contas do exercício de 2007, protocolada nesta Casa sob n° 44749-3/08, foi autuada com atraso de 110 (cento e dez) dias, contrariando o que determina o artigo 35 da Resolução nº 03/2006.
Assim, opina pela aplicação de duas multas ao Sr. Luiz Forte Netto, representante legal da entidade à época da protocolização das contas, com base no art. 87, II, "b", e IV, "a", da Lei Complementar nº 113/2005.
O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer n° 1582/09, opina pela aprovação das contas, com aplicação de multa ao Gestor responsável, afastando, no entanto, a ressalva das contas.
VOTO
Em que pese o posicionamento do Ministério Público, verifico que a Casa têm, nestes casos, imposto ressalva as contas dos administradores que, por razões injustificadas, são autuadas na Casa fora do prazo estabelecido pelo artigo 35 da Resolução n° 03/2006 ou pela Agenda de Obrigações.
Assim sendo, acompanho a Instrução nº 185/09-DAT, da Diretoria de Análise de Transferências e proponho que a Casa julgue **regulares** as contas prestadas pelo Serviço Social Autônomo Paranacidade, exercícios financeiros de 2006/2007, relativamente ao Convênio nº. 01/2006, substituído pelo Convênio nº 01/2007, **ressalvando**, entretanto, o atraso no encaminhamento das prestações de contas a este Tribunal, nos termos do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005 e determino:

1) Aplicação das multas previstas no artigo 87, II, "b" e IV, "a", da LC n° 113/2005, respectivamente, no valor de R$ 200,00 (duzentos reais) e R$ 1.000,00 (um mil reais), ao Sr. Luiz Forte Netto, a primeira pelo atraso de 110 (cento e dez) dias na apresentação da prestação de contas do exercício de 2007 e a segunda pelo atraso de 476 (quatrocentos e setenta e seis) dias na apresentação da prestação de contas do exercício de 2006.
2) Seja inscrito o saldo financeiro de R$ 3.456.150,64 (três milhões, quatrocentos e cinqüenta e seis mil, cento e cinqüenta reais e sessenta e quatro centavos), na listagem de pendências junto à Diretoria de Análise de Transferências, conforme disposto no art. 50 da Resolução nº 03/2006-TC.
Ainda, fica o representante legal do Serviço Social Autônomo Paranacidade ciente da necessidade de adotar medidas para a correção das impropriedades identificadas, de modo a prevenir a sua reincidência, conforme disposição do art. 17, parágrafo único, da Lei Complementar nº 113/2005, sob pena de incidir na cominação do art. 16, § 3º, do mesmo diploma legal.
Por fim, se aprovada a presente proposição e após transcorrido o prazo recursal, determino que os presentes autos sejam encaminhados à DEX para a adoção das providências cabíveis e à DAT para cumprimento do item 3.4 da instrução 185/09-DAT.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 447507/08,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI por delegação do Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:
I – Julgar regular as contas prestadas pelo Serviço Social Autônomo Paranacidade, exercícios financeiros de 2006/2007, relativamente ao Convênio nº. 01/2006, substituído pelo Convênio nº 01/2007, ressalvando, entretanto, o atraso no encaminhamento das prestações de contas a este Tribunal, nos termos do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005, acompanhando a Instrução nº 185/09-DAT, da Diretoria de Análise de Transferências;
II – Aplicar as multas previstas no artigo 87, II, "b" e IV, "a", da LC n° 113/2005, respectivamente, no valor de R$ 200,00 (duzentos reais) e R$ 1.000,00 (um mil reais), ao Sr. Luiz Forte Netto, a primeira pelo atraso de 110 (cento e dez) dias na apresentação da prestação de contas do exercício de 2007 e a segunda pelo atraso de 476 (quatrocentos e setenta e seis) dias na apresentação da prestação de contas do exercício de 2006;
III – Determinar seja inscrito o saldo financeiro de R$ 3.456.150,64 (três milhões, quatrocentos e cinqüenta e seis mil, cento e cinqüenta reais e sessenta e quatro centavos), na listagem de pendências junto à Diretoria de Análise de Transferências, conforme disposto no art. 50 da Resolução nº 03/2006-TC;
IV - Cientificar o representante legal do Serviço Social Autônomo Paranacidade da necessidade de adotar medidas para a correção das impropriedades identificadas, de modo a prevenir a sua reincidência, conforme disposição do art. 17, parágrafo único, da Lei Complementar nº 113/2005, sob pena de incidir na cominação do art. 16, § 3º, do mesmo diploma legal;
V - Determinar que os presentes autos sejam encaminhados à Diretoria de Execuções - DEX para a adoção das providências cabíveis e à Diretoria de Análise de Transferências para cumprimento do item 3.4 da Instrução 185/09-DAT, após transcorrido o prazo recursal.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.
Sala das Sessões, 19 de novembro de 2009 – Sessão nº 43.
JAIME TADEU LECHINSKI
Relator
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1098/09 - Tribunal Pleno
PROCESSO N º : 94085/09
ORIGEM : MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA
INTERESSADO : ADEVILSON LOURENÇO DE GOUVEIA
ASSUNTO : RECURSO DE REVISÃO
RELATOR : AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI
Ementa: Recurso de Revisão – Município de São Sebastião da Amoreira – Instrução da DAT pelo Não-Provimento da Peça Recursal. Parecer do MPjTC pelo Não-Provimento. Voto pelo Conhecimento da Peça Recursal, para, no mérito, dar-lhe Provimento, modificando-se a decisão consubstanciada no Acórdão nº 66/09-TP.
1. RELATÓRIO
Tratam os autos de Recurso de Revisão interposto pelo ex-prefeito do Município de São Sebastião da Amoreira, Sr. Adevilson Lourenço de Gouveia, relativo a convênio firmado entre o Município e a Secretaria de Estado da Agricultura e do Abastecimento, no exercício de 1998, para a implantação de serviços para a reconstituição da trafegabilidade nas Estradas Rurais, com o repasse do valor de R$ 10.500,00 (dez mil e quinhentos reais) pelo Governo Estadual.
Recorre o interessado em face do Acórdão nº 66/09 – Tribunal Pleno (fls.176) que julgou improcedente Pedido Rescisório interposto, mantendo, em sua integralidade, a decisão contida na Resolução nº 1217/2005.
Em apertada síntese, aduz o interessado que, conforme devidamente provado nos autos, o Município não deixou de realizar a obra, tendo utilizado, corretamente, os recursos repassados e, tendo inclusive, utilizado primeiramente recursos do próprio Município. Relata que o princípio da legalidade traz a lei como uma prescrição geral, imperativa e abstrata, não podendo esta, entretanto, se dissociar da idéia de atender ao interesse público. Finaliza, após teorização a respeito das normas constitucionais, seus princípios e influência no âmbito da atividade legislativa, afirmando que não houve má fé por parte do Administrador na gestão dos recursos, sendo um formalismo excessivo desta Corte de Contas julgar irregulares as contas apresentadas, em razão, única e exclusivamente, de irregularidade de caráter formal.
Submetidos os autos a análise da Diretoria Técnica e do Ministério Público junto a esta Corte de Contas (MPjTC), a Diretoria de Análise de Transferências (DAT) manifestou-se, mediante o Parecer Conclusivo nº 112/09–DAT (fls.207), pelo desprovimento da Peça Recursal, posição acolhida e corroborada pelo órgão ministerial, conforme Parecer nº 4937/09-MPjTC (fls.210).
É o relatório.
2. VOTO
Inicialmente, entendo que merece ser Conhecido o Recurso Revisório, tendo em vista que o mesmo se fundamenta no art. 74, II da LC 113/05, ou seja, Recurso de Revisão interposto em face de decisão em Pedido de Rescisão.
Arrazoando a ausência de pressupostos de admissibilidade avençada pela Diretoria Técnica e o Órgão Ministerial, anoto que o art. 74, II da LC 113/05 não prevê requisitos para o conhecimento do Recurso de Revisão em Pedido Rescisório, sendo a própria existência da medida rescisória anterior o requisito de admissibilidade recursal. Poder-se-ia cogitar, como defendem alguns, de que para a admissão do Recurso de Revisão devem estar presentes os pressupostos do Pedido de Rescisão, os quais, nos autos em comento, se encontram, conforme atestado pelo Acórdão nº 66/09-TP.
Em análise ao mérito recursal, entendo que não assiste razão a D. Diretoria de Análise de Transferências e ao Ministério Público junto a esta Corte de Contas. Observo que o item a ensejar a Irregularidade das Contas é a ausência de licitação ou a realização da mesma tardiamente, após a conclusão do objeto, sendo causadora, em princípio, de mácula de cunho formal e não, material como pretendem a DAT e o MPjTC.
O Art. 16, II da Lei Orgânica desta Corte de Contas prevê que quando as contas apresentarem "impropriedades ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou a execução do programa, ato ou gestão", estas devem ser julgadas por esta Corte de Contas como regulares com ressalvas. Anoto, que não pode prosperar a idéia levantada pela DAT de que a ausência de licitação, possa ser entendida como infração a norma legal ou regulamentar, ensejante da Irregularidade das Contas, nos termos do Art. 16, III, 'b' da LC 113/05, haja vista que qualquer falha ou impropriedade de natureza formal terá sempre, como pano de fundo, a infração a uma norma legal ou regulamentar.
O cerne a ser observado para se optar entre a falha de natureza formal e a infração a norma legal ou regulamentar é a lesividade da conduta praticada pelo Agente, ou seja, os efeitos que esta causa ao erário, a Administração e a Sociedade em geral. Ao caso em tela, constato que o valor do convênio é da ordem de R$ 10.500,00 (dez mil e quinhentos reais), ou seja, ultrapassa o limitador para a Dispensa de Licitação, previsto no Art. 24, II da Lei 8666/93, em somente R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), bem como que, nos termos da Instrução Processual, os recursos foram devidamente aplicados na execução da obra, não havendo indicação de desvios, desfalques ou super faturamento.
Neste esteio, estando presente o Termo de Cumprimento de Objetivos e, saneadas todas as demais irregularidades, nos termos do Parecer nº 442/08 – DAT (fls.170), não me parece razoável impor ao Gestor a pesada pena do julgamento pela Irregularidade das Contas, ante a ausência de lesividade na conduta praticada, devendo, ao caso, aplicarem-se os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e da insignificância da conduta, em analogia ao Direito Penal.
Face ao exposto, entendo ser procedente a Peça Revisória, com o intuito de reformar o Acórdão nº 66/09-TP e julgar Regulares com Ressalvas as contas do convênio firmado entre o Município de São Sebastião da Amoreira e a Secretaria de Estado da Agricultura e Abastecimento.
Do exposto, VOTO pelo Conhecimento da Peça Recursal, para, no mérito, dar-lhe provimento, modificando-se o Acórdão nº 66/09 – TP e julgando-se pela Regularidade com Ressalvas das contas do convênio firmado entre o Município de São Sebastião da Amoreira e a Secretaria de Estado da Agricultura e Abastecimento, no valor de R$ 10.500,00 (dez mil e quinhentos reais), no exercício de 1998.
Determino a remessa dos autos à Diretoria de Execuções (DEX) para cumprimento da decisão.
É o voto.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISÃO protocolados sob nº 94085/09,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por delegação do Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:
I - Conhecer a Peça Recursal, para, no mérito, dar-lhe provimento, modificando-se o Acórdão nº 66/09 – TP e julgando-se pela regularidade, com ressalvas, das contas do convênio firmado entre o Município de São Sebastião da Amoreira e a Secretaria de Estado da Agricultura e Abastecimento, no valor de R$ 10.500,00 (dez mil e quinhentos reais), no exercício de 1998.
II - Determinar a remessa dos autos à Diretoria de Execuções (DEX) para cumprimento da decisão.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.
Sala das Sessões, 19 de novembro de 2009 – Sessão nº 43.
JAIME TADEU LECHINSKI
Relator
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1099/09 - Tribunal Pleno
PROCESSO N º : 439290/09
ORIGEM : SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
INTERESSADO : HERON ARZUA
ASSUNTO : HOMOLOGAÇÃO DE ICMS
RELATOR : AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
EMENTA. CÁLCULO DOS ÍNDICES DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS NO PRODUTO DE ARRECADAÇÃO DO ICMS PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2010 - DECRETO Nº 5.326. HOMOLOGAÇÃO DOS CÁLCULOS E COMUNICAÇÃO DA DECISÃO À ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, CONFORME ARTIGO 75, VI, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ, E ARTIGO 1º, VII, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/2005. EXPEDIÇÃO DE RECOMENDAÇÕES À SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA.

Diário Oficial Certificado Digitalmente
O Departamento de Imprensa Oficial do Estado do Paraná, da garantia de autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site http://www.dioe.pr.gov.br .

RELATÓRIO

Por intermédio do presente processo o senhor Secretário de Estado da Fazenda, Heron Arzua, em cumprimento às disposições contidas no inciso VI[1] do artigo 75, da Constituição do Estado do Paraná, encaminha cópia do Decreto/PR nº 5.326, por meio do qual foram fixados os índices de participação dos municípios no produto de arrecadação do ICMS para o exercício de 2010, para fins de homologação.

2. A Diretoria de Contas Estaduais, após análise detalhada da documentação, mediante a Instrução n° 269/09, a fls. 580/622, da lavra do consultor técnico Luciano Carlos Nogueira Marques e das analistas de controle Luciane Ferraz Bortolini e Maryana Abdala de Oliveira da Costa, manifesta-se no sentido de que os índices de participação dos municípios no produto da arrecadação do ICMS, constantes da tabela anexa ao Decreto Estadual n° 5.326/2009, representam adequadamente, em todos os aspectos relevantes, o direito efetivo de cada município na parcela prevista constitucionalmente.

3. Consta do item II da citada instrução a fundamentação e aspectos legais referentes à distribuição da arrecadação do ICMS *(verbis)*:

*"O inciso IV, do artigo 158, da Constituição Federal[2], atribui aos Municípios "**Vinte e cinco por cento** do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas a circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação". (Grifo nosso)*

O Decreto Estadual nº. 5.326, de 31 de agosto de 2009, fls. 03 a 37, que estabelece os índices de participação dos Municípios no ICMS para o exercício de 2010, fundamenta-se na seguinte legislação:

***a)** Constituição Federal, artigo 158, parágrafo único;*
***b)** Lei Complementar Federal nº. 63, de 11 de janeiro de 1990;*
***c)** Lei Estadual nº. 9.491, de 21 de dezembro de 1990;*
***d)**Lei Complementar Estadual nº. 59, de 01 de outubro de 1991;*
***e)** Lei Complementar Estadual nº. 67, de 08 de janeiro de 1993;*
***f)** Lei Estadual nº. 12.417, de 30 de dezembro de 1998;*
***g)** Decretos Estaduais nº. 2.124, de 25 de fevereiro de 1993, nº. 4.262, de 21 de novembro de 1994 e nº. 2.791, de 27 de dezembro de 1996.*

De acordo com os Diplomas Legais citados, para compor o percentual de 25% do ICMS a ser distribuído aos Municípios, a apuração dos índices é efetuada como segue:

***a)** 75% - Valor Adicionado - correspondendo, para cada Município, ao valor das mercadorias saídas, acrescido do valor das prestações de serviços, no seu território, deduzido o valor das mercadorias entradas, em cada ano civil. Este índice é obtido mediante informações fornecidas pelos contribuintes através da Declaração Fisco-Contábil – DFC, pelas Prefeituras através do Relatório de Produtos Primários – RPP e dos dados extra-DFC;*

***b)** 5% - Fator Ambiental - considerando os percentuais relativos às áreas reservadas a mananciais de abastecimento e unidades de preservação ambiental existentes nos Municípios. Este índice é fornecido pela Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Recursos Hídricos – SEMA;*

***c)** 8% - Produção Agropecuária - considerando a produção agropecuária no território do Município em relação à produção do Estado, visando estimular os Municípios cuja atividade econômica é basicamente voltada à agricultura. Este índice é fornecido pela Secretaria de Estado da Agricultura e do Abastecimento – SEAB;*

***d)** 6% - População Rural - considerando o número de habitantes da zona rural do Município em relação ao do Estado. Este índice é fornecido pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE;*

***e)** 2% - Propriedades Rurais - considerando o número de propriedades rurais cadastradas no Município em relação ao número de cadastradas no Estado. Dados fornecidos pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, embora geridos pela Receita Federal, tendo como base o cadastro para efeito do Imposto Territorial Rural – ITR, em cada exercício;*

***f)** 2% - Área - considerando a área territorial do Município em relação à do Estado. Dados fornecidos pela Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Recursos Hídricos – SEMA, os quais mantêm-se estáveis, a menos que ocorram alterações de divisas ou criação de novos Municípios, ou ainda, correção de dados;*

***g)** 2% - Fator Fixo - como fator de distribuição igualitária a todos os Municípios do Estado. Dado elaborado pela Secretaria da Fazenda, o qual foi instituído visando equilibrar os Municípios menos favorecidos."*

4. Também no item X da instrução, sugere a unidade técnica duas recomendações, conforme abaixo transcrito *(verbis)*:

"1. Declarações Fisco Contábeis – DFC's

Com o objetivo de reduzir as divergências entre os Índices Provisório e Definitivo, a SEFA estabeleceu, a partir do exercício de 2008, que o prazo de entrega das DFC's, inclusive das Retificadoras, fosse em data anterior à edição dos índices provisórios. No entanto, apesar dessa medida, constatou-se que ainda houve diferenças significativas entre os índices, uma vez que nem todas as DFC's entregues pelos contribuintes foram processadas em tempo hábil pelo sistema da SEFA/CAEC no primeiro cálculo do índice.

O benefício do aumento do percentual de processamento de DFC's, antes da edição do índice provisório, seria a diminuição dos Recursos Administrativos de impugnações a este índice impetrados pelos Municípios e, conseqüentemente, do retrabalho, tendo em vista que muitos dos valores reclamados acabam por já terem sido processados pelo Fisco, de modo que esses processos poderiam ter sido evitados.

Assim, recomenda-se que os sistemas sejam aprimorados com a finalidade de processar com maior celeridade as DFC's entregues, uma vez que algumas pendem de análises específicas e criteriosas por parte da CAEC, objetivando aproximar ao máximo os índices provisórios e definitivos.

2. Recursos Administrativos de Impugnações ao Índice Provisório

Quanto aos processos de Recursos Administrativos, recomenda-se que, em relação ao Parecer Fiscal Prévio elaborado pelas Agências de Rendas, seja estabelecido um modelo de relatório bem como um padrão de análise a ser utilizado pelos Auditores Fiscais, com vistas a dar objetividade às análises subseqüentes, evitando, desta forma, a necessidade de reavaliação do processo por parte da CAEC[2].

No que tange ao relatório de Decisão de Impugnação Administrativa, constante dos autos, embora já tenham sido observadas melhorias, as informações disponibilizadas nas Ementas carecem de maior padronização e transparência, objetivando facilitar o entendimento por parte dos Municípios e demais interessados.

Adicionalmente, visando atender ao estabelecido no item 4.7 da Norma de Procedimento Fiscal Conjunta CRE/CAEC nº. 001/2009, sugere-se que seja disponibilizado aos Municípios um formulário padrão em meio magnético, com vistas a uniformizar e dar celeridade à análise dos processos.

5. Outrossim, ressalta a Diretoria que, conforme previsto no item 4.9 da Norma de Procedimento Fiscal Conjunta CRE/CAEC nº 001/2009, *"decorrido o prazo para impugnação e constatada a ocorrência de inexatidão de informações relevantes que implique vantagem indevida a Município, com a conseqüente redução dos índices de participação dos demais, a Secretaria da Fazenda, através da Coordenação de Assuntos Econômicos, recalculará os índices no próprio exercício da apuração"*.

6. O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, por meio do Parecer n° 13738/09, a fls. 623, da lavra da Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, opina pela homologação dos índices constantes no referido decreto, com posterior ciência à Assembléia Legislativa, na forma regimental.

VOTO

Acompanho a bem lançada instrução da Diretoria de Contas Estaduais, assim como o parecer ministerial, e, conforme previsto no inciso VI do artigo 75 da Constituição do Estado do Paraná e inciso VII[3] do artigo 1º da Lei Complementar nº 113/2005, voto para que este Tribunal:

I) homologue os índices de participação dos municípios no produto de arrecadação do ICMS para o exercício de 2010, constantes do Decreto Estadual n° 5326/2009;

II) dê ciência à Assembléia Legislativa desta decisão;

III) expeça à Secretaria de Estado da Fazenda as recomendações constantes da instrução da Diretoria de Contas Estaduais.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de HOMOLOGAÇÃO DE ICMS protocolados sob nº 439290/09,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

I - homologar os índices de participação dos municípios no produto de arrecadação do ICMS para o exercício de 2010, constantes do Decreto Estadual n° 5326/2009;

II - dar ciência à Assembléia Legislativa desta decisão;

III - expedir à Secretaria de Estado da Fazenda as recomendações constantes da instrução da Diretoria de Contas Estaduais.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 19 de novembro de 2009 – Sessão nº 43.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

HERMAS EURIDES BRANDÃO
Presidente

[1] Art. 75. O controle externo, a cargo da Assembléia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete: (...)VI - homologar os cálculos das quotas do ICMS devidas aos municípios, dando ciência à Assembléia Legislativa; Pertencem aos Municípios
VI - homologar os cálculos das quotas do ICMS devidas aos municípios, dando ciência à Assembléia Legislativa; Pertencem aos Municípios
[2] CAEC – Coordenação de Assuntos Econômicos
[3] Art. 1°. Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei: (...)
VII – homologar os cálculos das quotas do ICMS devidas aos Municípios, dando ciência à Assembléia Legislativa;

ACÓRDÃO Nº 1101/09 - Tribunal Pleno

PROCESSO N º : 439389/09
ORIGEM : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
ASSUNTO : ATOS DE CONTRATAÇÃO
RELATOR : CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

EMENTA: Licitação. Pregão Eletrônico, tipo menor preço. Aquisição de 2 projetores. Regularidade dos procedimentos em face do atendimento aos pressupostos constitucionais, legais e regulamentares. Homologação e adjudicação.

1. RELATÓRIO

Trata o processo em referência de licitação modalidade Pregão Eletrônico, tipo menor preço, tendo como objeto a aquisição de 2 (dois) projetores para atendimento das atividades desta Corte, conforme solicitação da Diretoria de Administração do Material e Patrimônio.

O processo licitatório encontra-se instruído com a autorização do Presidente desta Casa (fl. 16), a fixação do preço máximo (fl. 11/16), a informação da D.E.F. dando conta de que há recursos orçamentários e financeiros para fazer frente à despesa (fl. 13).

Da documentação trazida à colação, constata-se que o certame ocorreu no dia 29/10/2009 às 13:00, sendo que vários interessados acudiram ao chamamento público. Após a observância das formalidades legais deu-se início a etapa competitiva com a análise das propostas e encaminhamento dos lances eletrônicos. Ato contínuo, a fase de habilitação foi levada a efeito, sangrando-se habilitada e vencedora do competitório a empresa Vista Comércio de Eletro Eletrônicos Ltda-EPP, com proposta no valor de R$ 4.082,00 (quatro mil e oitenta e dois reais).

A Diretoria Jurídica lançou Parecer nº 14.463/09 (fls. 165-166), opinando pela homologação do certame licitatório, com a consequente adjudicação do objeto à empresa vencedora.

No mesmo sentido o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas exarou Parecer de nº 14.681/09 (fls. 195), manifestando-se favoravelmente à homologação do Pregão e adjudicação do objeto a Visa Comércio de Eletro Eletrônicos Ltda-EPP de acordo com a proposta apresentada no valor de R$ 4.082,00 (quatro mil e oitenta e dois reais).

É o relatório.

2. VOTO

Considerando o que consta dos autos, constato que a disciplina jurídica regedora da matéria foi integralmente observada, notadamente o disposto na Lei Estadual nº 15.608/07, bem como os ditames consubstanciados na Lei Federal nº 8.666/93.

Diante do exposto, acompanhando os Pareceres da DIJUR e do Ministério Público de Contas, VOTO pela homologação do Pregão Eletrônico instaurado por este Tribunal sob nº 06/2009 e a consequente adjudicação do seu objeto, representado por 2 (dois) projetores, à empresa Visa Comércio de Eletro Eletrônicos Ltda-EPP no valor de R$ 4.082,00 (quatro mil e oitenta e dois reais).

Au:**VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ATOS DE CONTRATAÇÃO protocolados sob nº 439389/09,**

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

Homologar o Pregão Eletrônico instaurado por este Tribunal sob nº 06/2009, tipo menor preço, e a consequente adjudicação do seu objeto, representado por 2 (dois) projetores, à empresa Visa Comércio de Eletro Eletrônicos LTDA-EPP, no valor de R$ 4.082,00 (quatro mil e oitenta e dois reais), acompanhando os Pareceres da DIJUR e do Ministério Público de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 26 de novembro de 2009 – Sessão nº 44.

NESTOR BAPTISTA
Conselheiro Relator

HERMAS EURIDES BRANDÃO
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1103/09 - Tribunal Pleno

PROCESSO N º : 474621/09
ORIGEM : HIGI-SERV LIMPEZA E CONSERVAÇÃO S.A.
INTERESSADO : ADONAI AIRES DE ARRUDA
ASSUNTO : CONTRATO/ADITIVO
RELATOR : CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

EMENTA: Prorrogação de contrato de prestação de serviço continuo. Solicitação com fundamento contratual e legal. Pela possibilidade da prorrogação da avença.

A empresa Higi Serv Limpeza e Conservação S/A apresenta proposta objetivando prorrogação contratual pelo prazo de 6 (seis) meses, tendo vista que a avença, atualmente em vigência (Contrato nº 28/2005), finda em data de 06/12/2009.

O contrato acima mencionado contempla por objeto a prestação de serviços de limpeza e conservação, copa, recepção, telefonia, portaria, garagem, estacionamento, jardinagem, operação de áudio e manutenção, consignando no parágrafo único da Cláusula Décima Primeira, disposição possibilitando a sua prorrogação, de acordo com o disposto no artigo 57, inciso II da Lei nº 8.666/93.

O feito encontra-se instruído com o Contrato nº 28/2005 (fls. 6/16), bem como de 06 (seis) Termos Aditivos (fls. 17/30); ofício da contratada manifestando sua intenção de prorrogar o contrato até 05/06/2010 (fl. 2); manifestação da Coordenadoria de Apoio Administrativo (CAA) não se opondo à prorrogação (fl. 32); indicação da dotação orçamentária para fazer frente à despesa (fl. 43); minuta do Termo Aditivo ao Contrato nº 28/2008 (fls. 35/36); quantitativo de funcionários que prestam serviços a esta Corte (fl. 64); planilha demonstrando a vantajosidade econômica na prorrogação da avença (fls. 58/62) e comprovação da plena regularidade fiscal da contratada (fls. 67/72).

A Diretoria Jurídica (DIJUR) lança Parecer derradeiro sob nº 15019/09 (fl. 73), manifestando-se pela possibilidade da prorrogação contratual. No mesmo sentido opina a Unidade de Controle Interno, por meio da Informação nº 47/09 (fls. 74/75) e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPjTC), consoante Parecer nº 14947/09 (fls. 76/77).

Desta forma, acompanhando os Pareceres da DIJUR e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, **VOTO**, pelo deferimento da solicitação da empresa interessada e, por conseguinte, pela possibilidade de prorrogação do Contrato Administrativo nº 28/2005 pelo prazo de 06 (seis) meses, a partir de 06/12/2009, nos termos do que consta neste protocolado.

Por fim, determino que os presentes autos sejam encaminhados à Coordenadoria de Apoio Administrativo deste Tribunal para as providências necessárias.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CONTRATO/ADITIVO protocolados sob nº 474621/09,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Deferir a prorrogação do Contrato Administrativo nº 28/2005 pelo prazo de 06 (seis) meses, a partir de 06/12/2009, solicitada pela empresa empresa Higi Serv Limpeza e Conservação S/A, nos termos do que consta neste protocolado, acompanhando os Pareceres da DIJUR e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas;

II - Determinar que os presentes autos sejam encaminhados à Coordenadoria de Apoio Administrativo deste Tribunal para as providências necessárias.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 26 de novembro de 2009 – Sessão nº 44.

NESTOR BAPTISTA
Conselheiro Relator

HERMAS EURIDES BRANDÃO
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1104/09 - Tribunal Pleno

PROCESSO N º : 147178/07
ORIGEM : FUNDO DE REEQUIPAMENTO DO PODER JUDICIÁRIO
INTERESSADO : TADEU MARINO LOYOLA COSTA, JOSE ANTONIO VIDAL COELHO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL
RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

EMENTA: **FUNDO DE REEQUIPAMENTO DO PODER JUDICIÁRIO**. PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2006. REGULARIDADE DAS CONTAS. RECOMENDACÕES PARA ADOÇÃO DE MEDIDAS NECESSÁRIAS PARA A ELABORAÇÃO DE UM PLANEJAMENTO CONCRETO, POSSIBILITANDO A EXECUÇÃO DE TODOS OS OBJETIVOS PROPOSTOS EM ATENDIMENTO AOS REGRAMENTOS CONSTITUCIONAIS.

RELATÓRIO

DOS FATOS

Trata de Prestação de Contas do Fundo de Reequipamento do Poder Judiciário, relativa ao exercício financeiro de 2006.

A referida prestação de contas foi julgada regular com ressalva, através do Acórdão nº 1.785/08 – Segunda Câmara, fls. 124 a 134, face ao não cumprimento das metas físicas previstas na Lei Orçamentária para o exercício de 2006, bem como de precedentes desta Corte (Acórdão nº 2.342/06 – Segunda Câmara e Acórdão nº 89/08 – Pleno).

Inconformado com a decisão, o Interessado apresentou Recurso de Revista, fls. 136 a 142, com o intuito de reconhecer a nulidade do julgamento por cerceamento de defesa e no mérito aprovar sem ressalvas as contas.

O Tribunal Pleno, mediante o Acórdão nº 514/09, de relatoria do Conselheiro Nestor Baptista, acatou os argumentos aduzidos em sede recursal e determinou a nulidade do Acórdão nº 1.785 – Segunda Câmara, retornando os autos à fase de instrução.

DA ANÁLISE

Devidamente citado através do Ofício nº 35/09-OPD-DCE, fls. 171, o Sr. Tadeu Marino Loyola Costa, apresentou defesa, mediante protocolo nº 35727-7/09, fls. 175 a 192, contendo justificativas visando a aprovação das contas sem ressalva.

Tendo em vista que as ressalvas foram ocasionadas pelos apontamentos da 7ª Inspetoria de Controle Externo, o processo foi encaminhado aos técnicos componentes à época para se manifestarem. Por meio da Informação nº 79/09, fls. 195 e 196, propugnaram pela regularidade com ressalvas, tendo em vista que o teor da defesa apresentada já havia sido objeto de análise (Informação nº 34/07, fls. 97 a 104).

Ao final, ratifica a Informação nº 34/07, e integra a Informação nº 79/09, reformando-a parcialmente, para que as contas, caso aprovadas, sejam com ressalvas.

A Diretoria de Contas Estaduais em Instrução nº 214/09 (fls. 197 e 198), acompanha o entendimento esposado pelos Técnicos da 7ª ICE à época, bem como ratifica seu entendimento anterior, Instrução nº 37/08 (fls. 105 a 109), opinando pela regularidade com ressalva das contas.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas, mediante o Parecer nº 13.996/09, fls. 199 e 200, da lavra da Procuradora Dra. Kátia Regina Puchaski, corrobora o entendimento apresentado pelas Unidades Técnicas, opinando pela regularidade da prestação de contas do Fundo de Reequipamento do Poder Judiciário – FUNREJUS, atinente ao exercício financeiro de 2006, ressalvando a ausência de cumprimento das metas físicas.

DO VOTO

Em que pese à conclusão dos órgãos técnicos, acompanho parcialmente a Informação nº 79/09, da 7ª ICE à época, bem como a Instrução n° 214/09 da Diretoria de Contas Estaduais e Parecer nº 13.996/09, do Ministério Público junto a esta Corte, no sentido de nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar n° 113/2005, julgar regular a Prestação de Contas referente ao exercício financeiro de 2006, do **Fundo de Reequipamento do Poder Judiciário**, de responsabilidade do Dr. **Tadeu Marino Loyola Costa**, à época Presidente do Conselho Diretor do FUNREJUS, afastando-se, porém, a ressalva proposta (em face do não cumprimento das metas físicas para o exercício financeiro em questão), por entender pertinente os esclarecimentos apresentados pela parte.

Recomendo, porém, a adoção de medidas necessárias para a elaboração de um planejamento concreto, que possibilite a execução de todos os objetivos propostos em atendimento aos regramentos constitucionais, bem como o aprimoramento do sistema de planejamento e execução de obras.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL protocolados sob nº 147178/07,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I - Julgar regular a Prestação de Contas referente ao exercício financeiro de 2006, do **Fundo de Reequipamento do Poder Judiciário**, de responsabilidade do Dr. **Tadeu Marino Loyola Costa**, à época Presidente do Conselho Diretor do FUNREJUS, afastando-se, porém, a ressalva proposta (em face do não cumprimento das metas físicas para o exercício financeiro em questão), por entender pertinente os esclarecimentos apresentados pela parte; em que pese à conclusão dos órgãos técnicos, acompanhando parcialmente a Informação nº 79/09, da 7ª ICE à época, bem como a Instrução n° 214/09 da Diretoria de Contas Estaduais e Parecer nº 13.996/09, do Ministério Público junto a esta Corte, no sentido de nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar n° 113/2005.

II – Recomendar ainda a adoção de medidas necessárias para a elaboração de um planejamento concreto, que possibilite a execução de todos os objetivos propostos em atendimento aos regramentos constitucionais, bem como o aprimoramento do sistema de planejamento e execução de obras.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 26 de novembro de 2009 – Sessão nº 44.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

HERMAS EURIDES BRANDÃO
Presidente

Diário Oficial Certificado Digitalmente
O Departamento de Imprensa Oficial do Estado do Paraná, da garantia de autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site http://www.dioe.pr.gov.br .

ACÓRDÃO Nº 1105/09 - Tribunal Pleno

PROCESSO N º : 449740/09

ORIGEM : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO : ATOS DE CONTRATAÇÃO

RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

EMENTA: LICITAÇÃO. MODALIDADE CONVITE. REFORMA DAS COBERTURAS DOS PRÉDIOS SEDE E ANEXO. REGULARIDADE. HOMOLOGAÇÃO E CONSEQUENTE ADJUDICAÇÃO DO OBJETO AO PRIMEIRO CLASSIFICADO.

DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre licitação realizada por este Tribunal, na modalidade convite, sob o nº 04/2009, tendo por objeto a execução de serviços de reforma das coberturas dos edifícios sede e anexo deste Tribunal, conforme especificações contidas no projeto básico, juntado ao instrumento convocatório.

A Diretoria Econômico-Financeira expediu o Formulário de Indicação de Recursos de nº 64/2009, indicando a dotação orçamentária por onde correrão as despesas atinentes ao presente objeto.

Na fase interna da licitação, a Diretoria Jurídica analisou a minuta do instrumento convocatório, como também a minuta contratual acostada, manifestando-se pela regularidade nos termos da legislação adrede a matéria, conforme se constata da leitura do parecer nº 13690/09.

No dia e hora marcado compareceram dois interessados – Alberty e Furuya Ltda. e P.G. Construtora Ltda. - sendo ambas habilitadas e classificadas, sendo considerada vencedora a empresa P.G. Construtora Ltda., com o montante de R$ 98.102,17 (noventa e oito mil cento e dois reais e dezessete centavos), ficando em segundo lugar a empresa Alberty e Furuya Ltda., com o valore de R$ 114.896,45 (cento e quatorze mil oitocentos e noventa e seis reais e quarenta e cinco centavos).

A Diretoria Jurídica de posse da conclusão da fase externa do certame lançou o parecer nº 14731/09, no qual entendeu cumpridas as exigências legais pela Comissão Permanente de Licitação deste Tribunal, opinando pela sua homologação e conseqüente adjudicação do objeto a empresa vencedora da licitação.

O Ministério Público de Contas editou o parecer nº 14945/09, no qual não se opõe a homologação da licitação em foco, aclarando tão-somente que o art. 44, parágrafo único da Lei nº 15.608/07, consigna que quando não forem apresentadas três propostas válidas, na modalidade convite, a situação deverá ser justificada no processo, sob pena de repetição do procedimento licitatório.

É o relatório.

DO VOTO

Da análise das peças carreadas ao presente processo percebe-se que a fase interna do certame licitacional observou os regramentos contidos na legislação aplicável a situação. Ademais, o aviso de licitação foi devidamente publicado no Diário Oficial do Estado, nos Atos Oficiais do Tribunal e em seu sítio eletrônico, atendendo o princípio da publicidade.

Cinco foram os convidados, sendo dois os participantes - Alberty e Furuya Ltda. e P.G. Construtora Ltda. - ambos habilitados e classificados, sendo considerada vencedora a empresa P.G. Construtora Ltda., com o montante de R$ 98.102,17 (noventa e oito mil cento e dois reais e dezessete centavos), ficando em segundo lugar a empresa Alberty e Furuya Ltda., com o valore de R$ 114.896,45 (cento e quatorze mil oitocentos e noventa e seis reais e quarenta e cinco centavos).

Quanto a observação realizada pelo Ministério Público de Contas no que diz respeito ao contido no art. 44, parágrafo único da Lei nº 15.608/07 – Lei Estadual de Licitações, Contratos Administrativos e Convênios – o Coordenador da Coordenadoria de Engenharia e Arquitetura, mediante a informação nº 057/2009, de fls. 10, esclarece a necessidade urgente de atendimento da situação de infiltração que estão sofrendo os prédios sede e anexo, comprometendo a segurança dos equipamentos constantes dos pisos superiores da Casa.

Sendo assim acredita-se justificada a situação concreta dos autos, razão pela qual VOTO pela homologação da presente licitação, realizada na modalidade convite, sob o nº 04/2009, adjudicando-se o objeto do certame à empresa P.G. Construtora Ltda., pelo valor de R$ 98.102,17 (noventa e oito mil cento e dois reais e dezessete centavos).

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ATOS DE CONTRATAÇÃO protocolados sob nº 449740/09,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I – Homologar a presente licitação, realizada na modalidade convite, sob o nº 04/2009, tendo por objeto a execução de serviços de reforma das coberturas dos edifícios sede e anexo deste Tribunal, conforme especificações contidas no projeto básico, adjudicando-se o objeto do certame à empresa P.G. Construtora LTDA., pelo valor de R$ 98.102,17 (noventa e oito mil cento e dois reais e dezessete centavos).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 26 de novembro de 2009 – Sessão nº 44.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1106/09 - Tribunal Pleno

PROCESSO N º : 316674/08

ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO : JUSSARA FURTADO

ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA

RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

EMENTA: RECURSO DE REVISTA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – APOSENTADORIA ESPECIAL - NEGATIVA DE REGISTRO - NOS TERMOS DOS PARECERES DO PROCESSO, PELO CONHECIMENTO E PROVIMENTO – ADI 3772-2/DF. INTELIGÊNCIA DO ACÓRDÃO Nº 628/09. PELO REGISTRO DO ATO DE INATIVAÇÃO.

DOS FATOS

Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA,** devidamente representado pelo seu Diretor Presidente Sr. **LOURENÇO FREGONESE,** em face do Acórdão nº 1155/08 – Primeira Câmara (f. 80/83), que negou registro a aposentadoria da servidora, em razão do não enquadramento do caso no disposto pela Súmula nº. 726, do Supremo Tribunal Federal, bem como diante da ausência dos requisitos contidos no art.40, §1º, inciso III, "a", da Constituição Federal, no que tange à idade e tempo de serviço necessário para a aposentadoria.

A negativa de registro do ato de inativação decorreu de cômputo de tempo de serviço para fins de aposentadoria de atividade fora de sala de aula e da impossibilidade jurídica de aplicação da Lei Federal nº 11.301/06, em razão da resposta à Consulta formulada pelo Município de Paranavaí, conforme o Acórdão nº. 859/07- Pleno que, embasado na Súmula nº 726 do Supremo Tribunal Federal, decidiu pela não aplicação da Lei Federal nº 11.301/06.

Nos termos do despacho nº 1.672/08, de fl. 120, o Recurso foi recebido porque preenchidos os seus pressupostos de admissibilidade.

DO RECURSO

O Recorrente, por meio do Protocolo nº. 31667-4/08 (fls. 84/115) pugna pela revogação do Acórdão recorrido, pelos motivos a seguir discriminados. Sustenta, por primeiro, que o Município de Curitiba e o IPMC cumpriram com todas as determinações do Ministério da Previdência Social exarado pela edição da Nota Técnica SPS nº 071/2006 anexa.

Pondera que, enquanto o Supremo Tribunal Federal não declarar a inconstitucionalidade da lei, ela deve ser aplicada, consoante o princípio da legalidade, até porque o Ministro Relator da ADI 3772 ainda não deferiu liminarmente a suspensão dos efeitos da Lei Federal nº 11.301/06.

Além disso, entende que não foi dado cumprimento ao disposto no art.78 da Lei Complementar nº. 113/2005, em razão do Município de Curitiba ter regulamentado a aplicação da Lei 11.301/06, por meio do Decreto Municipal nº. 1465/06, sobre o qual não houve manifestação quanto a sua constitucionalidade.

Cita o entendimento do Ministro Gilmar Mendes no sentido de que a apreciação da constitucionalidade das leis cabe tão são ao Poder Judiciário e não ao Tribunal de Contas, em razão do enunciado da Súmula nº. 347, do STF, estar demais ultrapassada com o advento da Constituição Federal de 1988.

Ilustra seu posicionamento colacionando algumas decisões monocráticas na qual este Tribunal, em casos similares, já concedeu registros de aposentadorias referentes ao Município de Curitiba.

DA ANÁLISE

A **Diretoria Jurídica – DIJUR** (Parecer nº. 10500/08, f. 121/122), após analisar as razões de insurgência do Recorrente, manifesta-se pelo não provimento recurso. Inicialmente, aponta que a Lei Federal nº 11.306/2006 defendida no recurso não é aplicável ao caso concreto, e ainda, que o tema em comento já foi objeto de consulta formal (Acórdão nº 859/07- Pleno), sendo, portanto, inviável aceitar o cômputo de atividade fora de sala de aula para atribuição do regime especial de aposentadoria de professores.

Consigna que a Súmula nº. 347, do Supremo Tribunal Federal não é conflitante com a ordem constitucional, podendo, os Tribunais de Contas, no exercício das suas competências, analisar a constitucionalidade dos atos emanados pelo Poder Público e negar vigência às normas que julgar inconstitucionais. E ainda, serem revisadas pelo Poder Judiciário, caso necessário, por competir a este, o desempenho da função jurisdicional e a determinação final da constitucionalidade das leis e conseqüente atribuição da coisa julgada às decisões por ele proferidas.

O **Instituto de Previdência do Município de Curitiba – IMPC** comparece novamente aos autos **(a)** às fls. 123 (Protocolo nº. 38274-0/08), solicitando o sobrestamento do feito, haja vista o protocolado nº. 35130-5/08, de Pedido de Uniformização de Jurisprudência promovido pelo IPMC, a respeito da aplicação da Lei Federal nº. 11.301/06; **(b)** às fls. 126/135 (Protocolado nº. 17745-7/09), apresentando explanações acerca da Lei Municipal nº. 10.190, de 21 de junho de 2001, que institui o "Plano de Carreira do Magistério Público" e, por último, **(c) às** fls. 136/137 (Protocolado nº. 35622-0/09), tendo em vista o Acórdão nº 628/09 – Pleno deste Tribunal, bem como, os Acórdãos de nos. 9236/09 e 9257/09, do Tribunal de Justiça do Paraná, proferidos em sede de Mandado de Segurança. Solicita, nos dois últimos expedientes, nova análise do caso, para o fim de que seja modificada a decisão hostilizada, pela legalidade e registro da aposentadoria.

Em nova manifestação, a **Diretoria Jurídica** (Parecer nº. 12344/09, f. 146/147), pede o recebimento e provimento ao recurso, para reformar a decisão e julgar legal o ato de aposentadoria da servidora, concedendo o competente registro.

Alega que a negativa de registro da aposentadoria teve por substrato o entendimento anteriormente em vigor nesta Corte acerca da inconstitucionalidade da referida Lei, o qual não mais subsiste dado o novo caminho trilhado por esta Corte no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência autuado sob nº 351305/08 (Acórdão nº 628/09 – Pleno) lavrado em sua parte conclusiva, nos seguintes termos:

a) Pela complementação do Acórdão nº 1552/08 – Tribunal Pleno, a fim de que seja determinada a instrução e o julgamento de todos os processos que se encontram sobrestados ou em trâmite nesta Corte, antes mesmo do julgamento final dos Embargos de Declaração;
b) Para os fins do disposto acima, deverão ser considerados como de efetivo magistério as funções de **direção de unidade escolar, de coordenação e de assessoramento pedagógico**, **quando exercidas por professor de carreira, apenas.**
c) **Nos casos que não se subsumem ao contido no julgamento examinado, impõe-se a negativa de registro do Ato**, resguardado ulterior manifestação se houver alteração na decisão por ocasião do julgamento dos embargos declaratórios interpostos. [grifamos]
Entende que aposentadoria ora analisada está em consonância com o julgamento da ADIN nº 3772 e o teor do Acórdão nº 628/09 - Pleno, em razão da servidora (professora de carreira, fl.08) ter exercido desde 2000, a **função de diretora**, podendo ser aplicada a regra prevista no art. 6º, da EC nº 41/03.
O **Ministério Público de Contas,** por meio do Parecer nº 13321/09, f.147/18, da lavra da Procuradora Eliza Zenedin Kondo Langner, concorda com o opinativo do Órgão Técnico, pelo provimento e reforma da decisão hostilizada, registrando-se a aposentadoria da servidora interessada.
DO VOTO
Acolho as razões de insurgência lançadas na peça recursal pelo interessado, considerando que desde o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3772-2/DF, que teve por objeto a Lei Federal nº 11.301/06, foi firmando novo entendimento acerca das "funções de magistério" e a possibilidade da contagem do tempo de seu exercício, por professor, na função de direção de unidade escolar, coordenação e assessoramento pedagógico, para fins de aposentadoria especial.
O entendimento até então era pautado pela Súmula 726 STF, no sentido de que, "para efeito de aposentadoria especial de professores, não se computa o tempo de serviço prestado fora de sala de aula", que embasou o Acórdão nº 859/07-TC, pela impossibilidade de aplicação da Lei Federal nº 11.301/06, ressalvando "a possibilidade de alteração futura do posicionamento do Supremo Tribunal Federal quando da apreciação da ADI nº 37722-2/DF." Por conseguinte, negou-se, em um primeiro momento, aplicação à Lei Federal nº 11.301/06.
A partir do julgamento definitivo do Incidente de Uniformização de Jurisprudência (Acórdão nº 1552/08 - Pleno) e, posteriormente complementado pelo Acórdão nº 628/09, em que, face à decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 3772-2/DF, de 29 de outubro de 2008, decidiu pela constitucionalidade da Lei Federal nº 11.301/06, excluiu-se a aposentadoria especial apenas aos especialistas em educação, assegurando-a para professores que exerçam função de direção de unidade escolar, coordenação e assessoramento pedagógico.
Compulsado os autos, entendo que o presente Recurso de Revista merece prosperar, pois verifico que a servidora Jussara Furtado, professora de carreira exerceu as funções de direção escolar por período de 07 anos (fl.82), faz jus à aposentadoria especial.
Aliás, em casos similares vêm decidindo este Plenário, consoante recente decisão proferida no Recurso de Revista nº. 316763/08 (Acórdão nº. 991/09 – Pleno), interposto pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Heinz Georg Herwig, cuja ementa está assim disposta:
Recurso de Revista. Aposentadoria. Profissional do Magistério do Município de Curitiba. ADI nº 3772/08 – STF. Conhecimento e, no mérito, provimento. Registro do ato aposentatório.
Do exposto e de tudo mais que consta os autos, acompanhando a manifestação da Diretoria Jurídica – DIJUR e do Ministério Público de Contas, **VOTO,** pelo conhecimento do presente Recurso de Revista, e, no mérito, pelo seu provimento, no sentido de reformar a decisão materializada no Acórdão nº 1155/08 - Primeira Câmara, julgando legal a Portaria nº 138/06, publicada no Diário Oficial do Município, em 13.02.2007, retificada pela Portaria nº 416/07, de 26/06/2007, publicada no Diário Oficial do Município, em 05/07/2007, que formalizou a aposentadoria da servidora JUSSARA FURTADO, concedendo o competente registro.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 316674/08,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:
Conhecer do presente Recurso de Revista, para, no mérito, dar-lhe provimento, no sentido de reformar a decisão materializada no Acórdão nº 1155/08 - Primeira Câmara, julgando legal a Portaria nº 138/06, publicada no Diário Oficial do Município, em 13.02.2007, retificada pela Portaria nº 416/07, de 26/06/2007, publicada no Diário Oficial do Município, em 05/07/2007, que formalizou a aposentadoria da servidora JUSSARA FURTADO, concedendo o competente registro.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA. Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.
Sala das Sessões, 26 de novembro de 2009 – Sessão nº 44.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1107/09 - Tribunal Pleno
PROCESSO N º : 527772/08
ORIGEM : MUNICÍPIO DE CANTAGALO
INTERESSADO : PEDRO CLARISMUNDO BORELLI
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
EMENTA: RECURSO DE REVISTA - MUNICÍPIO CANTAGALO - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2007 - NOS TERMOS DA INSTRUÇÃO E DO PARECER DO MPjTC - CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO - PARECER PRÉVIO PELA REGULARIDADE COM RESSALVA DAS CONTAS, EM RAZÃO DA REGULARIZAÇÃO DA SITUAÇÃO PERANTE O MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA APÓS O JULGAMENTO DE PRIMEIRO GRAU.
RELATÓRIO
DOS FATOS
Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo **MUNICÍPIO DE CANTAGALO**, por meio de seu atual Prefeito, Sr. **PEDRO CLARISMUNDO BORELLI**, em face do Acórdão nº. 1878/08, da Primeira Câmara (f.237/239), que emitiu parecer prévio recomendando a desaprovação das contas, referentes ao exercício de 2007, tendo em vista a irregularidade junto ao Ministério de Previdência Social com a conseqüente ausência de Certidão de Regularidade Previdenciária.
Nos termos do despacho nº 2704/08, de fl. 245, o presente recurso foi recebido porque preenchidos seus requisitos de admissibilidade.
DO RECURSO
O Recorrente, em suas razões de insurgência (Protocolo nº. 52777-2/08, f. 241/242), pede o recebimento e provimento ao recurso, para reformar a decisão, sugerindo Parecer Prévio pela regularidade das contas, em razão do encaminhamento, embora intempestivo, do Certificado de Regularidade Previdenciária.
DA ANÁLISE
A **Diretoria de Contas Municipais** (Instrução nº 5102/2008, fls. 251/252), opina pelo conhecimento e provimento do recurso, para que se emita parecer prévio recomendando a regularidade com ressalva das contas, em razão da juntada "às fls. 242, do Certificado de Regularidade Fiscal nº. 988451-67836, com data de emissão de 29.09.2008, cumprindo desta forma as obrigações decorrentes da Lei."
O **Ministério Público de Contas,** por meio do Parecer nº. 13638/09, fls. 255, da lavra do Procurador Laérzio Chiesorin Junior, corrobora com o entendimento exarado pela Unidade Técnica, para que se emita parecer prévio com "aposição de ressalva pela irregularidade junto ao Ministério da Previdência Social naquele exercício, depois sanada, conforme atesta a Certidão de Regularidade Previdenciária."
DO VOTO
Compulsando os autos, verifico que foi apresentado o Certificado de Regularidade Previdenciária– CRP que sana a irregularidade perante o Ministério da Previdência e Assistência Social – MPAS. No entanto, em razão da anormalidade apontada ter sido apenas corrigida após a decisão de primeiro grau, a questão deve ser convertida em ressalva, consoante orientação exarada no Processo de Uniformização de Jurisprudência nº. 563341/07 (Acórdão nº 1.386/2008-Pleno)[1].
Do exposto e o que dos autos consta, acompanhando as manifestações exaradas pela Diretoria de Contas Municipais e pelo Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, **VOTO,** pelo **conhecimento** do presente Recurso de Revista, atinente ao exercício financeiro de 2007, interposto pelo **MUNICÍPIO DE CANTAGALO**, por meio de seu atual Prefeito, Sr. **PEDRO CLARISMUNDO BORELLI**, uma vez que presentes os seus pressupostos de admissibilidade, e no mérito, pelo seu **provimento,** a fim de que seja emitido Parecer Prévio recomendando a **regularidade com ressalva** das contas, nos termos do art. 16, inciso II, da Lei Complementar nº. 113/2005, reformando-se o Acórdão nº. 1878/08, da Primeira Câmara, em razão da demonstração de regularidade perante o Ministério da Previdência ter ocorrido apenas após a decisão de primeiro grau.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 527772/08,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:
Conhecer do presente Recurso de Revista, atinente ao exercício financeiro de 2007, interposto pelo **MUNICÍPIO DE CANTAGALO**, por meio de seu atual Prefeito, Sr. **PEDRO CLARISMUNDO BORELLI**, uma vez que presentes os seus pressupostos de admissibilidade, e no mérito, dar-lhe provimento, a fim de que seja emitido Parecer Prévio recomendando a regularidade com ressalva das contas, nos termos do art. 16, inciso II, da Lei Complementar nº. 113/2005, reformando-se o Acórdão nº. 1878/08, da Primeira Câmara, em razão da demonstração de regularidade perante o Ministério da Previdência ter ocorrido apenas após a decisão de primeiro grau, acompanhando as manifestações exaradas pela Diretoria de Contas Municipais e pelo Ministério Público junto a este Tribunal de Contas.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA. Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.
Sala das Sessões, 26 de novembro de 2009 – Sessão nº 44.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Presidente
[1] Dispõe o Acórdão 1.386/2.008-Pleno: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por maioria, fixar entendimento uniforme da seguinte forma:
(...)
4. Observada a regularização de impropriedade sanável, as contas deverão ser julgadas:
(...)
4.2. Regulares com ressalva quando o saneamento houver ocorrido entre o julgamento de primeiro grau e o de segundo grau;

ACÓRDÃO Nº 1108/09 - Tribunal Pleno
PROCESSO N º : 457140/09
ORIGEM : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
ASSUNTO : CONTRATO/ADITIVO
RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
EMENTA: ADITAMENTO CONTRATUAL. CUMPRIMENTO DOS PERMISSIVOS LEGAIS PARA O ACRÉSCIMO PRETENDIDO. DEFERIMENTO.
DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre a aquisição de mais 21 (vinte e uma) licenças perpétuas de softwares Microsoft, utilizando os modelos de licenciamento por volume Government Subscription – Enterprise Agreement e direito de atualização – Software Assurance por 24 (vinte e quatro) meses, em aditamento ao contrato original nº 20/2008.

Diário Oficial Certificado Digitalmente
O Departamento de Imprensa Oficial do Estado do Paraná, da garantia de autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site http://www.dioe.pr.gov.br .

O valor do presente aditamento importará em R$ 51.373,77 (cinqüenta e um mil trezentos e setenta e três reais e setenta e sete centavos).
O pedido em questão foi objeto de análise por parte da Diretoria Econômico-Financeira que exarou Formulário de Indicação de Recursos nº 63/2009, esclarecendo a existência de dotação orçamentária para fazer frente a referida despesa.
Às fls. 61 a 63 consta a minuta do termo aditivo confeccionado pela Comissão Permanente de Licitação da Casa.
A Diretoria Jurídica editou, inicialmente, o parecer nº 13309/09, no qual protesta por diligência à Comissão Permanente de Licitação para que proceda a adequação da minuta apresentada quanto ao direito de atualização do software pelo prazo de vigência do contrato.
Às. Fls. 72-74 consta nova minuta adequada a solicitação postulada pela unidade técnica, que por sua vez lançou novo parecer – 13608/09 – que conclui pela aprovação da presente minuta contratual, não havendo óbices de natureza legal para a sua celebração.
O Ministério Público de Contas analisou a matéria editando o requerimento nº 165/09, no qual busca esclarecimento quanto aos valores das licenças ora adquiridas encontrarem-se em consonância com a contratação original, como também a adequação do prazo restante de atualização dos softwares, com o que concordou o Relator, conforme despacho nº 2955/09 de fls. 82.
Em atenção ao solicitado a Diretoria de tecnologia de Informação expediu a informação nº 32/09 buscando aclarar a situação objeto do questionamento feito pelo *Parquet.*
Por fim, o Ministério Público junto a este Tribunal exarou o parecer nº 15018/09, no qual entendeu superada a dúvida existente em seu requerimento, razão pela qual opinou pela possibilidade da celebração do termo aditivo ao contrato nº 20/2008, firmado pelo Tribunal de Contas e a empresa B2Br – Business to Business Informática do Brasil Ltda.
É o relatório.
DO VOTO
De todo o exposto claro se afigura que o aditamento pretendido encontra respaldo na legislação adrede a matéria, considerando o interesse deste Tribunal, no momento que adquiriu mais 21 (vinte e uma) licenças perpétuas de softwares Microsoft, com a sua conseqüente atualização, importando a despesa em R$ 51.373,77 (cinqüenta e um mil trezentos e setenta e três reais e setenta e sete centavos), que se encontra dentro dos 25% previstos no art. 112, § 1º, inciso II da Lei Estadual nº 15.608/07.
Destarte, **VOTO** pela celebração do termo aditivo proposto às fls. 72-74, a ser firmado por este Tribunal com a empresa B2Br – Business to Business Informática do Brasil Ltda., no valor de R$ 51.373,77 (cinqüenta e um mil trezentos e setenta e três reais e setenta e sete centavos).
Cumpre-se asseverar por oportuno, que antes da celebração da presente avença, o contratado deverá apresentar a documentação atinente a demonstrar sua condição de habilitação.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CONTRATO/ADITIVO protocolados sob nº 457140/09,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:
Homologar a celebração do termo aditivo proposto às fls. 72-74, a ser firmado por este Tribunal com a empresa B2Br – Business to Business Informática do Brasil Ltda., no valor de R$ 51.373,77 (cinqüenta e um mil trezentos e setenta e três reais e setenta e sete centavos), para a aquisição de mais 21 (vinte e uma) licenças perpétuas de softwares Microsoft, utilizando os modelos de licenciamento por volume Government Subscription – Enterprise Agreement e direito de atualização – Software Assurance por 24 (vinte e quatro) meses, em aditamento ao contrato original nº 20/2008, observando-se que antes da celebração da presente avença, o contratado deverá apresentar a documentação atinente a demonstrar sua condição de habilitação.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.
Sala das Sessões, 26 de novembro de 2009 – Sessão nº 44.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Presidente

ACÓRDÃO nº 1115/09 – Pleno
PROCESSO N.°: 457158/09
ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
ASSUNTO: ATOS DE CONTRATAÇÃO – PREGÃO ELETRÔNICO
RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
EMENTA: LICITAÇÃO; PREGÃO ELETRÔNICO – CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE "SOLUÇÃO DE SEGURANÇA WEB" – INSTRUÇÃO ADEQUADA – REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS – REGULARIDADE – HOMOLOGAÇÃO DO CERTAME – ADJUDICAÇÃO DO OBJETO À EMPRESA VENCEDORA.
Vistos, relatados e discutidos estes autos
RELATÓRIO
Versa o presente expediente acerca da análise de licitação (Pregão Eletrônico 07/2.009) instaurada por este Tribunal para contratação de serviços de "Solução de Segurança Web" (a Diretora de Tecnologia de Informação da Casa apresentou uma relação dos trabalhos a serem desempenhados a folhas 03 e seguintes, na qual foram incluídos, entre outros, o bloqueio de sites que estão em listas negras públicas, com páginas falsas para roubo de dados, assim como que possuam vírus).
O preço máximo, fixado de acordo com orçamentos efetuados junto a empresas do ramo, foi de R$ 165.000,00.
Elaborados minuta de edital e de contrato (folhas 19/48), as mesmas foram aprovadas pela Diretoria Jurídica (Parecer 13.683/2.009, a folhas 49/50), havendo sido realizado o aviso do certame do Diário Oficial do Estado de 29 de outubro de 2.009, bem como em diversos outros veículos de divulgação (folhas 91 e seguintes).
A folhas 111 e seguintes encontram-se acostados documentos tangentes ao desenvolvimento do procedimento, dentre as quais cumpre destacar o detalhamento do desenrolar do pregão a folhas 118/119. Verifica-se que sagrou-se vencedora a empresa "Redisul Informática LTDA", com a oferta no montante de R$ 85.500,00.
A Diretoria Jurídica (Parecer 14.952/2.009, a folhas 205/206) e o Ministério Público de Contas (Parecer 15.057/2.009, a folhas 211) manifestam-se pela regularidade do feito.
VOTO E FUNDAMENTAÇÃO
Considerando os documentos acostados aos autos, assim como os pertinentes dispositivos, endosso o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e voto o:regularidade e homologação da licitação, e conseqüente adjudicação do objeto do certame à empresa "Redisul Informática LTDA", que apresentou proposta no montante de R$ 85.500,00.
ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, julgar regular e homologar a licitação, determinando a adjudicação do objeto do certame à empresa "Redisul Informática LTDA", que apresentou proposta no montante de R$ 85.500,00.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.
Curitiba, 26 de novembro de 2009.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Presidente

ACÓRDÃO nº 1128/09 – Pleno
PROCESSO N.°: 487715/09
ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
ASSUNTO: CONTRATO – ADITIVO
RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
EMENTA: CONTRATO ADITIVO – PRORROGAÇÃO DE CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CORREIOS; ART. 57, II. LEI Nº 8666/93 – INSTRUÇÃO ADEQUADA – REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS – REGULARIDADE – HOMOLOGAÇÃO DO PROCEDIMENTO – POSSIBILIDADE DA PRORROGAÇÃO DO CONTRATO – DEFERIMENTO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos
RELATÓRIO
Versa o presente expediente acerca de pedido de prorrogação do contrato firmado com a empresa Brasileira de Correios e Telégrafo por meio do qual se pretende a dilação do prazo de vigência do acordo originariamente firmado.
A Comissão Permanente de Licitação (Despachos 312 e 316 de 2009) solicitou a juntada de minuta do Aditivo, bem como o contrato nº 9912163108/07, encaminhando à DIJUR posteriormente.
A Diretoria Jurídica (Parecer 14457/2009) e o Ministério Público de Contas (Parecer 14680/2009) manifestam-se pela possibilidade da prorrogação e conseqüente deferimento do feito.
VOTO E FUNDAMENTAÇÃO
Considerando os documentos acostados aos autos, assim como os pertinentes dispositivos, especialmente os ditames da Lei 8.666/1.993 e da Lei/PR 15.608,/2.007, endosso o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e voto pela possibilidade da prorrogação do contrato e conseqüente deferimento do Termo Aditivo.
ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, julgar pela possibilidade da prorrogação do contrato e conseqüente deferimento do Termo Aditivo.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.
Curitiba, 26 de novembro de 2009.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1139/09 - Tribunal Pleno
PROCESSO N º : 366594/09
ORIGEM : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO : MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS E RAFAEL IATAURO
ASSUNTO : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
RELATOR : AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Ementa: Embargos de declaração. Conhecimento. Desprovimento.
RELATÓRIO
Cuida-se de embargos de declaração, com efeitos infringentes, opostos por membro do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Gabriel Guy Léger, e referendado pela Procuradora-Geral em exercício, Exmª Srª Procuradora Valéria Borba, em face do Acórdão n°u: 712/09 - Pleno, em sede de pedido de rescisão proposto pelo Parquet Especializado a fim de que fossem rescindidos os Acórdãos nºs 243/06 e 316/06 do Tribunal Pleno, por violação a expressa disposição constitucional ao conceder aposentadoria com o recebimento de proventos integrais acrescido de gratificação de 25%, atinente ao exercício da Presidência, ao Exmº Sr. Conselheiro Rafael Iatauro.

Sustenta o Representante Ministerial (fls. 269 a 281)a ocorrência de omissão e de contradição no Acórdão atacado. A omissão refere-se ao fato de que o decisum não apreciou o argumento de que a norma do art. 102, § 2° da Constituição Estadual de 1967 vedava a percepção de proventos em valor superior à remuneração percebida em atividade. A contradição estaria ao ter-se invocado que "a exemplo da gratificação objeto do MS nº 24875, é possível a percepção da multicitada gratificação, em conjunto como subsídio de Conselheiro, nos termos da decisão do STF" e posteriormente fixar que "somente a partir da Emenda Constitucional nº 41/03 passa a viger os estipêndios dos ministros do STF como teto de remuneração".

O relator, haja vista que de acordo com o teor dos embargos interpostos e em que pese não constar expressamente do pedido, o provimento deste recurso poderia implicar alteração de mérito da decisão embargada, determinou (Despacho n° 296/09 - fl. 292) a remessa dos presentes autos para análise pela Diretoria Jurídica para nova manifestação, bem como a este Parquet, para atuar como custos legis.

A unidade técnica (Parecer n° 9822/09 - fl. 293) aduziu que, nos termos do art. 490 do Regimento Interno cabe somente ao relator do processo a manifestação sobre os embargos de declaração interpostos, porque o assunto é alusivo a obscuridade, dúvida ou contradição constante da decisão proferida e não da instrução processual. Salienta que a decisão embargada não havia acatado o seu opinativo (Parecer nº 527/07), que havia acatado o pedido de rescisão, consignando que permanece inalterado o panorama fático que embasou aquele posicionamento.

O representante do Parquet especializado, Exmº Sr. Procurador-Geral Elizeu de Moraes Corrêa (Parecer nº 12871/09 – fls. 299 a 302), no que tange à alegada omissão, aduz que realmente não houve pronunciamento acerca do disposto na Constituição Estadual pretérita, segundo a qual é vedada a percepção de proventos em valor superior a remuneração percebida em atividade.

Quanto à alegada contradição, aduz que a decisão do STF no MS nº 4875 não preservou a percepção cumulativa da vantagem pessoal com o subsídio fixado nos termos da EC nº 41/2003, mas sim que a remuneração dos proventos de aposentadoria, incluindo a vantagem de acréscimo de 20% pelo exercício da presidência, poderia ser mantida após a fixação do teto constitucional (EC nº 41/2003) em face da garantia constitucional da irredutibilidade de vencimentos, até que absorvida pelo subsídio posteriormente fixado, pois não caracterizaria direito adquirido.

Ao final, propugna o provimento do recurso com efeitos infringentes.

PROPOSTA DE DECISÃO[1]

Primeiramente, no que tange à manifestação da unidade técnica, ainda que não haja previsão regimental para a oitiva das unidades desta Corte em embargos de declaração, também não há vedação para tal procedimento.

Quanto à omissão referente a dispositivo da Constituição Estadual revogada, a fundamentação da decisões exigida pela Constituição Federal não é ampla a ponto de exigir que cada argumento seja abordado de per si. Como a decisão embargada tem os fundamentos que a embasaram, entendo que não assiste razão ao recorrente quanto a este ponto. Nesse sentido, transcrevo decisão do Pretório Excelso: (grifei)

A**I-AgR 177283/DF - 2ª Turma**
Relator Ministro CARLOS VELLOSO;
Data de Julgamento: 05/03/1996, DJ 03-05-1996 PP-13913)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. OFENSA A CONSTITUIÇÃO. DECISÃO FUNDAMENTADA. CF, art. 93, IX.

I - A ofensa a preceito constitucional que autoriza a admissão do recurso extraordinário e a ofensa direta, frontal, não a ofensa indireta, reflexa.

II - Decisão fundamentada: o que a Constituição exige, no inciso IX do art. 93, e que o juiz ou o tribunal de as razões de seu convencimento. A Constituição não exige que a decisão seja amplamente fundamentada, extensamente fundamentada, dado que a decisão com motivação sucinta é decisão motivada (RTJ 73/200).

da:III - R.E. inadmitido. Agravo não provido.

É bom lembrar também que esse argumento somente foi levantado pelo *Parquet* em parecer emitido nos autos rescisórios, mas não consta da petição inicial da ação. Há a obrigatoriedade de oitiva do MPjTCEPR, mas não se estende ao seu conteúdo, ou seja, a opinião exarada no parecer não vincula a decisão a ser tomada pelo Tribunal.

Também não vislumbro melhor sorte quanto à alegada contradição. A decisão embargada não conferiu observância a direito adquirido, mas tão-somente fundou-se no princípio da irredutibilidade de vencimentos, conforme a citada decisão do STF em mandado de segurança, a qual acolhe em seus termos, e também nos princípios da boa-fé, da segurança jurídica e da razoabilidade, posto que não havia orientação jurisprudencial quando da prolação da decisão rescindenda, uma vez que a manifestação do STF ocorreu em data posterior.

O que a decisão embargada referenda como direito adquirido é a percepção da gratificação pela presidência, que foi incorporada pelo interessado até março de 1979, conforme consignou a decisão rescindenda (Acórdão 243/2006 – Pleno).

Como o interessado preencheu o requisito temporal exigido pela lei incorporadora da gratificação, assiste-lhe o direito de percebê-la, desde que observados os termos da retrocitada decisão em mandado de segurança do Pretório Excelso.

Face ao exposto, proponho que esta Corte conheça dos presentes embargos de declaração, para, no mérito, negar-lhes provimento.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO protocolados sob nº 366594/09,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Conhecer os presentes embargos de declaração, para, no mérito, negar-lhes provimento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 26 de novembro de 2009 – Sessão nº 44.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Presidente

[1] Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

Primeira Câmara

Pautas

Sessão Ordinária número 44 em 8 de Dezembro de 2009

CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 347823/98
Entidade: MUNICÍPIO DE TUNAS DO PARANÁ
Interessado: JORGE LUIZ MARTINS TAVARES

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 211719/06
Entidade: MUNICÍPIO DE ARIRANHA DO IVAÍ
Interessado: SILVIO GABRIEL PETRASSI

Processo: 223269/08
Entidade: FUNDAÇÃO DE APOIO À EDUCAÇÃO, PESQ. E DES. CIENT. TECN. DA UTFPR DE PATO BRANCO
Interessado: TANGRIANI SIMIONI ASSMANN

Processo: 171823/09
Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE TRES BARRAS DO PARANA
Interessado: VALDEMIR SCARMOCIN

Processo: 175233/09
Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE RIBEIRÃO DO PINHAL
Interessado: CIRO TADEU ALCANTARA, JOSÉ EDMUNDO MOURA

Processo: 181071/09
Entidade: CENTRO DE CONVIVÊNCIA MENINA MULHER DE CURITIBA
Interessado: LUCIANE MACHADO BAPTISTA

APOSENTADORIA

Processo: 447616/09 Adiado desde 24/11/2009
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: SEBASTIÃO ANTONIO FRANÇA

RESERVA

Processo: 461988/09
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: ´JOSÉ ANTONIO SOLA

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 625610/06
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
Interessado: WILMAR SACHETIN MARÇAL

Processo: 167210/08
Entidade: MUNICÍPIO DE MARINGÁ
Interessado: SILVIO MAGALHÃES BARROS II

Processo: 359217/08
Entidade: MUNICÍPIO DE MARINGÁ
Interessado: LAERCIO FONDAZZI

Processo: 422199/08
Entidade: MUNICÍPIO DE MARINGÁ
Interessado: SILVIO MAGALHÃES BARROS II

Processo: 324867/09 Vistas desde 10/11/2009 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Entidade: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ
Interessado: STENIO SALES JACOB

CERTIDÃO

Processo: 512507/09
Entidade: MUNICÍPIO DE ANTONINA
Interessado: CARLOS AUGUSTO MACHADO

PROCESSOS SERVIDORES TC

Processo: 502633/09
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: HORACIO AARON CHRISTHIAN GALDEZANNI PEDROSO

Diário Oficial Certificado Digitalmente
O Departamento de Imprensa Oficial do Estado do Paraná, da garantia de autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site http://www.dioe.pr.gov.br .

RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

Processo: 273092/07
Entidade: MUNICÍPIO DE MARINGÁ
Interessado: SILVIO MAGALHÃES BARROS II

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL

Processo: 182345/09
Entidade: USINA ELÉTRICA A GÁS DE ARAUCÁRIA LTDA
Interessado: ALCIDES AGOSTINHO ZEMNICZAK

Processo: 183210/09
Entidade: UNESPAR - FACULDADE DE ARTES DO PARANÁ
Interessado: ROSANE SCHLOGEL

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 423359/03 Adiado desde 24/11/2009
Entidade: AMBIENTAL PARANA FLORESTAS S.A
Interessado: EUGENIO LIBRELOTO STEFANELO, LUIZ EDUARDO RATZKE, PAULO JANINO JUNIOR

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 339142/05
Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE JURANDA (Procurador(es): FERNANDO MARTINS GONÇALVES)
Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE JURANDA (Procurador(es): FERNANDO MARTINS GONÇALVES), ÁUREA APARECIDA PERRI DA SILVA, MARINES KRAIESKI, MILITINO MALACOSKI, ROSELI DOS SANTOS SALVADOR, ROSILEIDE APARECIDA DA SILVA

Processo: 30605/09
Entidade: MUNICÍPIO DE TEIXEIRA SOARES
Interessado: IVANOR LUIZ MULLER

Processo: 183821/09
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
Interessado: DECIO SPERANDIO, MARCELO SONCINI RODRIGUES

Processo: 188130/09
Entidade: CLUBE DE XADREZ DE PARANAVAI
Interessado: JOSÉ DE ARIMATEIA TAVARES

Processo: 194157/09
Entidade: ASSOCIAÇÃO PROCOPENSE SAÚDE MENTAL DE CORNÉLIO PROCÓPIO
Interessado: JOÃO FRANCISCO VILELA DE CARVALHO

APOSENTADORIA

Processo: 434495/07
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: SUELI APARECIDA LEONEL RODRIGUES

PENSÃO

Processo: 458533/08
Entidade: CAIXA DE ASSISTÊNCIA APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MARINGÁ
Interessado: WALTER DA SILVA LEITE

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 335094/06
Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA
Interessado: MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA

Processo: 335183/06
Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA
Interessado: MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA

IMPUGNAÇÃO

Processo: 215555/04
Entidade: MUNICÍPIO DE MATINHOS
Interessado: ACINDINO RICARDO DUARTE

PROCESSOS SERVIDORES TC

Processo: 216282/09
Entidade: JOSÉ EDUARDO FONTOURA BINI
Interessado: JOSÉ EDUARDO FONTOURA BINI
Processo: 453497/09 Vistas desde 01/12/2009 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: CELSO HENRIQUE AZEVEDO

AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 124507/09
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE MARMELEIRO
Interessado: ARI VICENTE MULLER, CARLOS ANTONIO CARNIEL

Processo: 139741/09
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ALTAMIRA DO PARANÁ
Interessado: VIVALDO ORESTI DUMKE

Processo: 142084/09
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ALTAMIRA DO PARANÁ
Interessado: AROLDO RAMOS NEDUZIAK, ERONDI DA SILVA DUTRA, JOSE CARLOS DE SOUZA

Processo: 126291/09
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE BOA ESPERANÇA DO IGUAÇU
Interessado: MAURI DONIDA, SERGIO DE SOUZA

Processo: 128375/09
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO BONITO
Interessado: JORGE FOSCHERA, MARIO WEBER

Processo: 133980/09
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ANDIRÁ
Interessado: CREUZA PERUGINI GALDINO, SAULO RODRIGO RAMOS DOS SANTOS

Processo: 142351/09
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE LUIZIANA
Interessado: GILMAR BATISTA, JOAQUIM PEPINELI DE ARAUJO, NOE DE OLIVEIRA

Processo: 125298/07
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA TEBAS
Interessado: ANGELO NATAL BATISTA, DUILIO BARBOSA DA SILVA

Processo: 125887/08 Adiado desde 24/11/2009
Entidade: MUNICÍPIO DE TEIXEIRA SOARES
Interessado: JOAO INACIO ROOS

Processo: 156650/08 Adiado desde 24/11/2009
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL
Interessado: NELISE CRISTIANE DALPRA

Processo: 125410/05 Adiado desde 17/11/2009
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA
Interessado: ADENIVAL ALVES GOMES, ALDEMIR JOÃO MANFRON, ANDRE FRANCO DE OLIVEIRA PASSOS, ANGELO BATISTA, ANTONIO BUENO, CARLOS BORTOLLETTO, CELSO TORQUATO, EHDEN ABIB, ELIAS VIDAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, GERALDO CLAITO BOBATO, JAIR CEZAR DE OLIVEIRA, JAIRO MARCELINO DA SILVA, JOÃO CLAUDIO DEROSSO, JÔNATAS PIRKIEL, JORGE LUIZ BERNARDI, JOSÉ APARECIDO ALVES, JOSÉ ROBERTO SANDOVAL, JULIETA MARIA BRAGA CORTES FIALHO DOS REIS, LUIZ ERNESTO ALVES PEREIRA, LUIZ FELIPE GUBERT BRAGA CÔRTES, MARCELO BEL

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 502705/06 Adiado desde 03/11/2009
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
Interessado: MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

IMPUGNAÇÃO

Processo: 277852/04 Adiado desde 27/10/2009
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: COPEL PARTICIPAÇÕES S/A DE CURITIBA

AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 93950/09
Entidade: CAMARA MUNICIPAL DE PRUDENTOPOLIS
Interessado: CANDEROI MAINARDES FILHO, PEDRO DENCZUK FILHO

Processo: 100721/09
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SAUDADE DO IGUAÇU
Interessado: IRINEU ANTONIO PERUZZO, VANDERLEI FABRIS

Processo: 108480/09
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMBARÁ
Interessado: JOAO ANTONIO TINELLI

Processo: 112894/09
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ITAMBARACÁ
Interessado: APARECIDO ROBERTO GARCIA, CLAUDIO OSSAMU KOHATA

Processo: 114609/09
Entidade: REGIME DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMBARÁ
Interessado: LAZARO APARECIDO MARINS, VILMA NATALINA DE JESUS KOHATSU

Processo: 120250/09
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU
Interessado: DILSON DELAVY MORAES, JOAO RIBEIRO, ODETE DZIUBATE DE ITOZ

Processo: 120285/09
Entidade: MUNICÍPIO DE ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU
Interessado: AGENOR BERTONCELO, OSSTAP ANDREIV

Processo: 121249/09
Entidade: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE ANTONINA
Interessado: DALTON RIBEIRO DA CUNHA JUNIOR, JOHN KENNEDY GASPASR DE ABREU, VENILTON MARIANO DOS SANTOS

Processo: 128081/09
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PRUDENTÓPOLIS
Interessado: MAIRA HELENA FALKOSKI CARDOSO

Processo: 129894/09
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE MAUÁ DA SERRA
Interessado: NELSON BONIN GONÇALVES, NILSON GONÇALVES DOS SANTOS

Processo: 138451/09
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CANTAGALO
Interessado: PEDRO CLARISMUNDO BORELLI

Processo: 138150/09
Entidade: MUNICÍPIO DE ITAMBARACÁ
Interessado: AMARILDO TOSTES, MOACYR THOME RODRIGUES DO CARMO

Processo: 139857/09
Entidade: SERVIÇO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO DE ITAMBARACÁ
Interessado: MARCOS ANTONIO RUIZ, MOACYR THOME RODRIGUES DO CARMO, VINICIOS CURSO RUIZ

Processo: 155855/07
Entidade: MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO
Interessado: AMIN JOSE HANNOUCHE, ARNOLDO MARTY JUNIOR

APOSENTADORIA

Processo: 271488/09
Entidade: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
Interessado: MARIA RODRIGUES DA CUNHA

PENSÃO

Processo: 565404/03
Entidade: MUNICÍPIO DE GUARATUBA
Interessado: RAUL PEREIRA DE MIRANDA

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 287805/09
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
Interessado: DECIO SPERANDIO

Processo: 541704/07
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
Interessado: NEUSA ALTOÉ

Processo: 432694/09
Entidade: SURG - COMPANHIA DE SERVIÇOS DE URBANIZAÇÃO DE GUARAPUAVA
Interessado: FLAVIO CARLOS VERAS JUNIOR

Os processos adiados, com vistas, com nova audiência, sobrestado ou aguardando voto de desempate poderão sofrer alteração. Consulte, a qualquer momento, o site do Tribunal no endereço: http://www.tce.pr.gov.br, opção Consulta Plenário.

Atas

Ata da Sessão Ordinária número 42 de 24 de novembro de 2009

Aos vinte e quatro dias do mês de novembro do ano de dois mil e nove, com início às quatorze horas, realizou-se a *quadragésima segunda* Sessão Ordinária da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro **Fernando Augusto Mello Guimarães**, com a presença dos Conselheiros **Artagão de Mattos Leão** e **Caio Marcio Nogueira Soares**, bem como do Auditor **Cláudio Augusto Canha**. Participou, como representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, o Procurador, **Gabriel Guy Léger**. A Secretaria da Sessão foi exercida pela Secretária de Câmara, **Samara Xavier de Alencar Lima**. Ausente o Auditor **Ivens Zschoerper Linhares**, em razão de férias. O Senhor PRESIDENTE, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, submeteu à homologação do Plenário a Ata de nº 41, da Sessão do dia 17 de novembro de 2009, a qual foi homologada. Na sequência, o Senhor PRESIDENTE concedeu a oportunidade para as comunicações previstas no inciso II, do art. 436, do Regimento Interno, e para inclusão em pauta dos processos de que trata o § 4º, do art. 429, e do art. 522, do Regimento Interno. Foram **incluídos em mesa** para julgamento os processos nº: 485518/09, na pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 511780/09, na pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão; 511500/09, na pauta do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Foram **devolvidos** os processos nº: 529325/08, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas; 189722/09 e 189749/09, da pauta do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, pelo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 125887/08, da pauta do Auditor Ivens Zschoerper Linhares, pelo Conselheiro Artagão de Mattos Leão; 156650/08, da pauta do Auditor Ivens Zschoerper Linhares, pelo Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Foram **sobrestados** os seguintes processos: da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães: 188106/09, 489765/08, 370630/09, 475245/09 na Diretoria de Contas Estaduais; 93291/09, 386852/03, 174185/02, 387018/03, 81179/00, 389624/09, 414270/09, 448515/09, 488800/09, 475091/09, 463425/09, 495483/09, 472572/09, 475601/09, 476322/09, 475610/09 na Diretoria Jurídica; da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão: 187169/09, 316860/08, 168865/09 na Diretoria de Análise de Transferências; 469822/09, 434846/05, 491747/09, 477375/05, 484066/09, 476977/09, 475571/09, 446180/09, 476519/09, 425922/09, 272646/09, 220077/09, 53358/01, 478848/09, 306370/09, 401926/09, 493520/04, 308952/04, 470910/09 na Diretoria Jurídica; 419132/09, 450790/09, 450803/09 na Diretoria de Contas Estaduais; na pauta do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares: 242239/08, 242310/08 na Diretoria de Análise de Transferências; 438676/09, 438927/09, 451745/09 na Diretoria de Contas Estaduais; 323380/06, 305292/06, 438412/09, 437092/09, 437211/09, 438323/09, 443556/09, 437203/09, 440662/09, 433755/09, 433704/09, 424624/09, 429260/09, 424144/09, 510466/09, 494215/09 e 516529/09 na Diretoria Jurídica. Encerrada a fase de comunicações, o Senhor PRESIDENTE concedeu a palavra aos Conselheiros e ao Auditor para o relato de suas pautas. Foram **julgados** os processos nº: 107840/09, 206093/07, 158525/09, 171289/09, 171343/09, 175187/09, 190801/09, 84748/09, 307603/04, 466652/06, 529325/08, 485518/09, 486832/09, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 227493/08, 135185/09, 230508/08, 176973/09, 396094/09, 423636/09, 458170/09, 414870/08, 458827/08, 527160/08, 511780/09, da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão; 152683/09, 447544/01, 250475/07, 159050/09, 172714/09, 177015/09, 177236/09, 177759/09, 182477/09, 193797/09, 213593/09, 600763/08, 511500/09, da pauta do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares; 635938/07, da pauta do Auditor Cláudio Augusto Canha. Não houve **redistribuição** de processo para lavratura de Acórdão. Foi concedida **vista** ao processo nº: 423359/03, da pauta do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, ao Conselheiro Artagão de Mattos Leão. **Continuou com vista** o processo nº: 324867/09, da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães. Não houve pedido de **nova audiência** pelo Ministério Público junto ao Tribunal. Foi **adiado** o julgamento do processo nº: 447616/09, da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão. Foram **adiados após devolução de vista** os julgamentos dos processos nº: 189722/09 e 189749/09, ambos da pauta do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares; 125887/08, 156650/08, ambos da pauta do Auditor Ivens Zschoerper Linhares. **Continuaram adiados** os julgamentos dos processos nº: 277852/04, 125410/05, 502705/06, todos da pauta do Auditor Ivens Zschoerper Linhares. Foram **retirados** de pauta os processos nº: 602378/06, da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão; 261663/07, 599095/07 e 18783/08, da pauta do Auditor Cláudio Augusto Canha. Transcorrida a fase de julgamento e não havendo quem mais desejasse usar da palavra, às quinze horas, do dia vinte e quatro do mês de novembro do ano de dois mil e nove, o Senhor Presidente encerrou a *quadragésima segunda* Sessão da Primeira Câmara, convocando Sessão Ordinária para o dia primeiro de dezembro de dois mil e nove, no horário regimental. E para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada por mim, **Samara Xavier de Alencar Lima,** Secretária da Primeira Câmara, e pelo Conselheiro **Fernando Augusto Mello Guimarães**, Presidente do Colegiado.**********

Diário Oficial Certificado Digitalmente
O Departamento de Imprensa Oficial do Estado do Paraná, da garantia de autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site http://www.dioe.pr.gov.br .

Acórdãos

ACÓRDÃO Nº 1749/09 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 120981/05
ORIGEM : MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO : CASSIO TANIGUCHI
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Prestação de contas municipais. Precedentes decisórios. Análise sistemática da gestão. Quanto ao mérito, pela regularidade com ressalva.
RELATÓRIO
Tratam os presentes autos de Prestação de Contas do Município de Curitiba, relativas ao exercício financeiro de 2.004, de responsabilidade do Sr. Cássio Taniguchi.
Após os trâmites de competência pela Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público de Contas, recebeu a proficiente análise do nobre auditor Ivens Zschoerper Linhares, apresentando sua posição.
Mediante Proposta de Voto n° 99/09, o ilustre relator apresenta suas conclusões sobre a análise dos autos, contemplando, naturalmente, além das suas, as posições da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público de Contas, que em síntese, pugnam pela irregularidade das contas.
Dos diversos apontamentos feitos pela Unidade Instrutiva – DCM - remanescem dois deles que o respeitável relator entende que ainda motivam a irregularidade das contas, que são o não atingimento do índice de educação e o desrespeito ao contido no art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal.
Sobre estes pontos especificamente é que desejo apresentar meu voto vista, com as motivações que entendo sejam aplicáveis ao caso, sem desconsiderar as razões apresentadas pelo ilustre auditor, e sem também, fazer qualquer reparo às propostas feitas naqueles itens que não fazem parte do rol acima descrito, e que para as quais, de pronto, me alinho com o relator, já que sobre eles, após a análise do mesmo, não pesam irregularidades.
O pedido de vistas aos autos foi deferido em Sessão desta Câmara do dia 04 de agosto de 2.009, nos termos contidos no artigo 453 do Regimento Interno desta Corte.
Assim, passo ao voto.
VOTO
As duas matérias aqui tratadas encerram em si mesmas questões muito complexas, que ao teor da literalidade da lei se tornam, não poucas vezes, núcleos de dissensões e controversas as interpretações na presença de situações fáticas, que vez por outra surgem.
Este, em meu particular juízo, é um dos casos.
A gestão da coisa pública é um fenômeno complexo, já que seu resultado não se mede pela obtenção da rentabilidade demonstrada nos números que os balanços financeiros podem expressar, mas, e fundamentalmente, através do atendimento dos serviços públicos postos à disposição da sociedade, que em síntese, é a razão da existência do próprio estado, assim entendido em latu sensu.
O que não invalida, muito pelo contrário só reforça, a necessidade do controle, a gestão austera, consciente e responsável dos recursos de toda ordem, ainda muito escassos.
Neste sentido é que vou considerar as duas questões para propor voto vistas aos nobres pares desta Câmara Julgadora, no intuito de firmar convicção quanto aos fatos apresentados nos autos, e mais, no âmbito da gestão municipal naquilo que é perceptível pelos elementos informacionais até aqui conhecidos produzidos em especial pela Unidade Instrutiva.
Há que se reconhecer que esta Corte tem sido linear quase na totalidade de suas decisões nas matérias que vamos tratar, quando simplesmente houve o descumprimento na aplicação dos índices, no caso da educação, ou no quantitativo em relação ao artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal.
Contudo, alguns casos, que trago à guisa de informação a seguir, se constituíram em exceção à regra uma vez que haviam motivações e atenuantes que justificavam decisões específicas e que judiciosamente foram prolatadas, levando-se em conta situações outras identificadas nos respectivos casos.
Assim, abaixo, passo a tratar das questões segundo as anotações do voto do Auditor Ivens Zschoerper Linhares, acostado aos autos, para cuja indicação seriam a motivação da irregularidade nas contas, recordando mais uma vez que não se trata de desfazer o entendimento do nobre relator, mas sim, conformar as situações entendidas por irregulares a outros elementos de análise a fim de estabelecer ótica sob ângulo novo nas questões em evidência.
I - Quanto ao não atingimento do índice de Educação
Entendo inoportuno aqui destacar o enquadramento legal da obrigação quanto à aplicação dos recursos municipais estabelecido, genericamente, pelo art. 212 da Constituição Federal, e mais detalhadamente em norma específica, pois não será este o foco de minha abordagem.
Objetivamente, em relação ao assunto, destaco que a Unidade Técnica especializada – a Diretoria de Contas Municipais –, em suas diversas instruções, mas em particular na de n° 5458/08 (fls. 1893/1894), afirma que houve o atingimento do índice da Educação, que representou, no exercício, 25,24%. Portanto, tenho como pacífica a questão sob o ponto de vista da demonstração financeira da questão, até porque, todos os informes posteriores se deram a partir da validação deste índice.
Quero considerar a questão sob a ótica apresentada pelo Relator dos autos que desconsidera o valor de R$ 11.883.153,44, apropriados no índice de Educação, contudo, por se constituírem em Restos a Pagar, sem a devida cobertura financeira, não poderiam ser aproveitados no exercício, o que resultaria no rebaixamento do índice para 24,15% (fl. 2351), culminando assim, com o descumprimento do preceito constitucional.
Com a devida vênia do ilustre Auditor, mas entendo que a tese é válida, contudo, é falha em seu princípio, por diversos motivos, dentre os quais destaco:
a) Que as apropriações dos valores à conta do índice da Educação se dão em estrito atendimento ao princípio da competência da despesa, o que equivale dizer que o aproveitamento da aplicação somente pode se dar no exercício em que a despesa foi executada;
b) Que se não é possível o aproveitamento da apropriação em outro exercício, equivale dizer que há uma penalização nas finanças municipais quanto à necessidade de aplicar duplamente o recurso para atingimento de um único objetivo;
c) Que se houver aproveitamento daquele valor, dentro do período de competência próprio, estará satisfeita a obrigação do Município perante o programa de Educação, uma vez que não há evidência de que a Educação ficou desatendida no exercício;
d) Pelo fato de ter sido paga, no exercício seguinte ao da despesa empenhada em 2004, ainda que eventualmente não se tenha deixado recurso financeiro para a satisfação da dívida, denota que a despesa apropriada tinha consonância com a Educação e era pertinente ao exercício, caso contrário, por dever, a gestão sucessora deveria ter estornado tais empenhos, fato não ocorrido conforme informado pela DCM à fl. 1893 dos autos;
e) No exercício de 2.004, conforme os critérios da Diretoria de Contas Municipais, a análise qualitativa dos Restos a Pagar não era feita, tampouco pelas fontes de recurso, o que equivale dizer que somente era observado o resultado aritmético quantitativo obtido pelo cotejo entre as Disponibilidades e as Obrigações, devendo gerar um resultado positivo para as Disponibilidades.
Assim, entendo que os recursos, então expurgados pelo nobre relator no cálculo do índice da Educação, devem permanecer na base de cálculo do índice, o que naturalmente o manteria no patamar de 25,24%, portanto, atingindo o percentual constitucional de Educação.
II – Obrigações Financeiras Frente às Disponibilidades
O artigo 42 da Lei Complementar n° 101/2000 estabelece:
Art. 42. É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesas que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.
Parágrafo único. Na determinação da disponibilidade de caixa serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício.
O texto é suficientemente autoexplicativo, razão pela qual não há necessidade de exegese, contudo, algumas reflexões são importantes na medida em que elas poderão ser instrumento de clareamento dos fatos e conduzir na sua interpretação.
De fato as evidências dão conta de que os recursos reservados em Disponibilidades não foram suficientes quantitativamente para fazer frente aos Compromissos de curto prazo. Contudo, a questão pode ser olhada por diversos ângulos, pois a inteligência que desejava ser vista pelo lúcido legislador não é de simples saldo positivo entre um e outro valor, porque se assim fosse, um centavo apenas de diferença apurada pelo cotejo entre Disponibilidades e Obrigações redundaria inevitavelmente no mesmo entendimento e raciocínio que se daria se a diferença fosse de milhões. Naturalmente, não pode ser assim.
E não foi outro o entendimento do Tribunal de Contas quando decidiu, com base no princípio da razoabilidade que determina a avaliação judiciosa a proporcionalidade entre as causas e suas consequências, por conta disso, prolatou decisões neste sentido contemplando referido princípio, que à guisa de informação, dentre elas destaca-se:
a) Acórdão n° 240/06 e:– Tribunal Pleno, ao protocolo n° 130013/02 - Município de Itaperuçu, quando assim se pronunciou o ilustre Relator Conselheiro Henrique Naigeboren: "...O aumento de despesas não liquidadas deve merecer o beneplácito da Corte, porque decorreu do impacto da entrada em vigor da LRF, quando os gastos do Município já se avolumavam e não puderam ser adequadas à nova lei, cabendo, no entanto, ressaltar que de uma despesa de 7 milhões, a sua administração chegou ao fim do exercício segundo assevera, com restos a pagar na ordem de R$ 70.378,81, valor modesto em relação ao conjunto de despesas do Município, que merece por isso, contar com a tolerância da Corte de Contas".
b) Acórdão n° 1420/08 – Tribunal Pleno, ao protocolo n° 316828/08 – Município de Clevelândia, quando assim se pronunciou o nobre Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão: "...Entretanto, no caso presente o déficit financeiro havido no ano de 2.004, da ordem de R$ 110.778,72 (cento e dez mil, setecentos e setenta e oito reais e setenta e dois centavos), frente a uma despesa geral de R$ 12.139.580,66 (doze milhões, cento e trinta e nove mil, quinhentos e oitenta reais e sessenta e seis centavos), como bem ponderou a unidade técnica, representa um percentual de pequena monta. E mais, tal situação foi debelada no início do exercício financeiro seguinte, chegando ao seu final sem despesas em restos a pagar. Destarte, não se constata prejuízo à Administração Pública".
c) Acórdão n° 278/09 – Tribunal Pleno, ao protocolo n° 85081/08 – Município de Itambé, quando assim se pronunciou o ilustre Conselheiro Heinz Georg Herwig: "...Ao se manifestar nos autos, a Diretoria de Contas Municipais - DCM através da Informação nº. 4550/08, tendo por base a evolução entre os exercícios de 2000 e 2004, constata, como atenuante, que a Administração aparentou efetiva redução das obrigações do Município frente às disponibilidades financeiras durante a gestão do recorrente.
Diante disto, e considerando a redução de 41,9% no índice negativo da disponibilidade líquida na gestão, sugere a conversão do item que motivou a desaprovação das contas em ressalva, a fim de alertar aos gestores da necessidade em zerar ou positivar as disponibilidades líquidas, concluindo pelo provimento do recurso interposto.
Quanto à aplicabilidade do artigo 42 da LRF, o que sugere é a separação da análise, apontando-se como irregularidade somente os casos em que haja a assunção de obrigações nos dois últimos quadrimestres do mandato em valores superiores aos dos pagamentos e disponibilidades do período.
Assim, a avaliação do cumprimento do dispositivo legal estaria abarcada na análise da gestão. (grifei)
O Ministério Público junto a esta Corte, no parecer nº. 17114/08, em razão dos ponderados argumentos que apontam a transformação do item em ressalva, acompanha o entendimento lançado pela DCM, entretanto opinando pelo provimento parcial do recurso, em face do não acolhimento integral da pretensão de regularidade das contas, diante da aposição de ressalva".
Diante destas posições assumidas pelo órgão deliberativo máximo desta Corte de Contas, me permito fazer análise da situação presente em dois sentidos. Antes, porém, reconhecendo a existência objetiva do déficit financeiro apresentado nas contas de 2.004.
A primeira vertente de discussão que desejo propor é no sentido quantitativo do déficit, contudo, sob uma ótica ligeiramente diversa daquela acima decidida, pois, a meu juízo, o que determina a capacidade de pagamentos é a receita arrecadada e não a despesa realizada, portanto, no caso presente, em que se observa que a arrecadação da receita tem se comportado em níveis superiores ao do empenhamento da despesa, a capacidade de pagamentos fica evidenciada.
Se pelos índices apurados nas bases das decisões acima referidas, a relação ficou na ordem de 1% relativamente ao valor dos Restos a Pagar, aqui também não ficou muito diferente disso – 1,9% (hum virgula nove pontos percentuais) – o que à rigor se assemelha muito às questões já decididas, com um fator positivo neste caso, que é a capacidade de pagamentos aumentada em face do volume das receitas que no exercício presente atingiu o patamar de 2,5 bilhões de reais.

Assim, pelo cotejo dos índices a questão encontra simetria nos decisórios referidos quanto à proporcionalidade dos valores envolvidos.
A segunda vertente se divide em algumas situações que observadas de maneira individual se constituem em atenuantes ao fato aqui estudado.
Uma delas é de que os valores deixados em Restos a Pagar não foram em momento algum questionados pela gestão sucessora, sob o ponto de vista da legalidade, o que induz pensar que se conformavam com o rito do processamento da despesa, portanto, necessários ao desiderato institucional.
A outra é de que os valores, na gestão sucessora, foram liquidados na medida em que a ordem cronológica foi estabelecida, ainda que esta informação seja precária sob o ponto de vista dos autos, uma vez que ela foi parcialmente anunciada pela DCM (fls. 1906/1916), já que não é objeto desta prestação de contas.
Uma outra questão é a que está relacionada com a Gestão em si mesma do ano como um todo e também no período em que o Gestor esteve à frente da Administração Pública em face do seu mandato eletivo, donde advém que vários são os elementos que a podem medir, dentre eles, destaca-se o atingimento dos índices constitucionais de saúde e educação; de pessoal, os resultados orçamentários de previsão e execução; esforço arrecadatório mediante programas próprios, atingimento quantitativo das metas estabelecidas nas Leis Orçamentárias, e naturalmente, a legalidade dos atos praticados, notadamente no campo dos certames seletivos de pessoal e na contratação de serviços ou compras, sobre o que não pesam condenações nesta Corte que contaminem as contas presentes.
Em face da competência desta Corte de Contas, que faz verificações de ordem técnica em diversos quesitos da gestão, é possível aferir no conjunto dela, se é possível a emissão de Parecer Prévio sobre as contas, ainda que um dos quesitos seja desrespeitado, contudo, sem macular a gestão como um todo.
Assim, me parece ser o presente caso. Se analisada no contexto geral da gestão, os resultados são positivos já que evidenciam o atingimento dos índices legais, a execução orçamentária apresentou superávit no exercício e está demonstrado que houve economia de dotações autorizados na LOA. E mais, a Diretoria de Contas Municipais às folhas 1906 e 1907 dos autos, apresenta quadro sinótico de alguns itens que permitem analisar a gestão econômica do Município, dos quais dentre 16 deles onze receberam a qualificação bom.
Ainda sob a ótica da Gestão pode ser observado o comportamento de alguns indicadores importantes para medir a condução das finanças municipais. Dentre eles destacam-se o Resultado Financeiro, Resultado Primário e Índice de Endividamento e Contração de Empréstimo.
Quanto ao Resultado Financeiro que é o cotejo entre as Receitas Correntes e de Capital com as Despesas Correntes e de Capital, representando o conjunto real de receitas e despesas do ente, no exercício de 2.004 apresentou um superávit de R$ 354.348.233,00 (fl. 1744).
O Resultado Primário, um dos índices mais expressivos da Lei de Responsabilidade Fiscal, do qual derivam muitas diretrizes procedimentais para a execução do orçamento, que representa o cotejo entre a Receita Fiscal Líquida e a Despesa Fiscal Líquida, resultou numa diferença positiva de R$ 327.268.635,45 (fl. 1744).
Relativamente ao item de Endividamento observa-se que o Município possui capacidade tanto de curto quanto de longo prazos, contudo, no exercício em análise, não foi constatada nenhuma Operação de Crédito contraída, conforme demonstrado às folhas 1723 e 1724 dos autos.
Diante disso, observa-se que o Município manteve sob controle os aspectos fundamentais da Gestão permitindo concluir que apresentou boa saúde financeira no exercício.
Destarte, nobres julgadores, entendo que, à vista dos arrazoados acima descritos e por simetrias decisórias trazidas à lume, o item que trata da previsão contida no Art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, que disciplina o comportamento financeiro nos últimos 8 meses da Gestão que se finaliza, pode ser considerado como ressalva às contas do gestor.
Face ao exposto, VOTO no sentido de que esta Estância Decisória emita parecer prévio sobre as contas do Executivo Municipal de Curitiba relativas ao exercício financeiro de 2004, recomendando sua regularidade, contudo, apondo ressalva ao item Obrigações Financeiras Frente às Disponibilidades.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 120981/05,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por maioria absoluta, em:
Emitir parecer prévio sobre as contas do Executivo Municipal de Curitiba, relativas ao exercício financeiro de 2004, recomendando sua regularidade, contudo, apondo ressalva ao item Obrigações Financeiras Frente às Disponibilidades.
Votaram pela aprovação com ressalvas, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, divergindo apenas pela fundamentação (voto vencedor).
O Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES foi voto vencido.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.
Sala das Sessões, 13 de outubro de 2009 n:– Sessão nº 36.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

ACÓRDÃO nº 1955/09 – 1.ª Câmara
PROCESSO N.°: 10784-0/09
ENTIDADE: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: MARCO ANTONIO LIMA BERBERI
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL
RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL – INSTRUÇÃO ADEQUADA – ATENDIMENTO AOS PERTINENTES DITAMES LEGAIS – REGULARIDADE.
Vistos, relatados e discutidos estes autos
RELATÓRIO
Versa o presente expediente acerca da prestação de contas do Instituto de Pesos e Medidas do Estado do Paraná (IPEM) referentes ao exercício financeiro de 2.008, de responsabilidade do Sr. Marco Antonio Lima Berberi, Diretor Presidente da Entidade no período em exame.
A Diretoria de Contas Estaduais (Instrução 150/2.009, a folhas 58/67) entende que as contas podem ser consideradas regulares, considerando que:
- O processo foi protocolizado dentro do prazo;
- No tocante à formalização do processo, contatou-se o atendimento à Instrução Normativa 26/2.008;
- Sob o aspecto técnico-contábil foi possível verificar a regularidade das contas;
- Quanto ao aspecto de gestão, constatou-se que os objetivos propostos foram plenamente atingidos;
- A 7ª Inspetoria de Controle Externo, nos relatórios quadrimestrais, concluiu pela regularidade das operações realizadas.
O Ministério Público de Contas (Parecer 14.279/2.009, a folhas 68/69) também se manifesta pela aprovação das contas, na esteira dos apontamentos da Diretoria de Contas Estaduais.
VOTO E FUNDAMENTAÇÃO
Considerando os documentos acostados aos autos, bem como os pertinentes dispositivos legais, endosso a manifestação da Diretoria de Contas Estaduais e do Ministério Público de Contas e voto pela regularidade das contas do Instituto de Pesos e Medidas do Estado do Paraná referentes ao exercício financeiro de 2.008, de responsabilidade do Sr. Marco Antonio Lima Berberi.
ACORDAM os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, julgar regulares as contas do Instituto de Pesos e Medidas do Estado do Paraná referentes ao exercício financeiro de 2.008, de responsabilidade do Sr. Marco Antonio Lima Berberi.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.
Curitiba, 24 de novembro de 2009.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

ACÓRDÃO nº 1956/09 – 1.ª Câmara
PROCESSO N.°: 206093/07
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ
INTERESSADO: CRISTOVAM ANDRAUS JUNIOR
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO – AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVAS E DOCUMENTOS; DILIGÊNCIA SANEADORA INFRUTÍFERA – IRREGULARIDADE COM RESSALVAS E MULTA.
Vistos, relatados e discutidos estes autos
RELATÓRIO
Trata o presente processo da prestação de contas de recursos repassados, em razão de convênio, pela Secretaria de Estado da Educação ao Município de Wenceslau Braz. Os objetivos propostos no convênio foi a execução do transporte escolar de alunos da rede pública estadual, residentes na área rural municipal, o valor pactuado foi de R$ 51.150,24, sendo referente aos exercícios de 2006/2007.
A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 5850/2009) manifesta-se pela irregularidade das contas, recomendando sanções e multa por atraso na apresentação destas, apontando que:
A entidade Município de Wenceslau Braz, CNPJ nº. 76.920.800/0001-92, na pessoa de seu representante legal, Sr. Athayde Ferreira dos Santos Junior, no cargo de Prefeito, e o Sr. Cristovam Andraus Junior, CPF Nº 231.687.499-15, gestor das contas, foram citados pelo Tribunal, via postal, conforme demonstram os Ofícios desta Diretoria nºs. 1784/09 e 1785/09 e respectivo avisos de recebimentos, juntados às fls. 359.
Decorrido o prazo do exercício do contraditório, não houve qualquer resposta neste Processo por parte do responsável acima citado, conforme certidão de fls. 361.
Examinando este Processo, constatamos que o responsável foi citado, nos termos da Lei Complementar nº. 113/2005 e do Regimento Interno do Tribunal, para apresentar defesa com relação às irregularidades apontadas na Instrução anterior desta Diretoria nº. 2137/09, em atenção ao princípio do contraditório e da ampla defesa, previsto no art. 5º, LV, da Constituição Federal.
No entanto, decorridos os prazos legais, não houve qualquer resposta neste Processo de Prestação de Contas, permanecendo, portanto, as irregularidades das contas apontadas na Instrução anterior desta Diretoria nº. 2137/09 e citadas no item 1 desta Instrução.
O Ministério Público de Contas (Parecer 14564/2009) opina pela desaprovação das contas, de acordo com os apontamentos da Diretoria de Análise de Transferências.
VOTO E FUNDAMENTAÇÃO
Não obstante já haver sido proporcionada oportunidade para que fosse procedida a regularização da prestação de contas, verifica-se que tal intento não foi alcançado, haja vista nenhuma resposta haver sido encaminhada para esta Corte.
Cumpre destacar que o Sr. Cristovam Andraus Junior, CPF Nº 231.687.499-15, e o Município de Wenceslau Braz, CNPJ nº. 76.920.800/0001-92, na pessoa de seu representante legal, Sr. Athayde Ferreira dos Santos Junior, no cargo de Prefeito, foram devidamente citados, conforme se observa os comprovantes de A.R., a fls. 359-verso.
Assim, as irregularidades apontadas pelo Setor Técnico não foram sanadas, persistindo a ausência de justificativas acerca da publicação do edital da Tomada de Preços nº 001/2006, que não respeitou o prazo mínimo de disponibilização do edital, "vez que o encarte de jornal apresentado às fls. 324 noticia a última publicação como sendo o dia 22 de janeiro de 2006. A abertura das propostas se deu no dia 03 de fevereiro de 2006, ou seja, 12 dias após a última publicação, em desrespeito ao artigo 21, § 2º, III, da Lei 8.666/93, que estabelece prazo mínimo de 15 dias de disponibilização do edital" e "ausências das retenções dos encargos de Imposto de Renda na Fonte, Imposto Sobre Serviços dos autônomos que prestaram serviços de transporte escolar".
Em face de todo o exposto, voto:

Diário Oficial Certificado Digitalmente
O Departamento de Imprensa Oficial do Estado do Paraná, da garantia de autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site http://www.dioe.pr.gov.br .

- Pela irregularidade das contas, de responsabilidade do Sr. Cristovam Andraus Junior, , à época ocupante do cargo de Prefeito e gestor das contas, CPF Nº 231.687.499-15, com fulcro no disposto no artigo 16, III, "b", da LC/PR 113/2.005, e artigo 248, II, do RI-TCE/PR;
- Pela aplicação da multa prevista no artigo 87, III, "d", da LC/PR 113/2.005, ao Sr. Cristovam Andraus Junior, Prefeito e gestor das contas à época, CPF Nº 231.687.499-15, por deixar de observar, em processo licitatório, formalidade determinada em lei;
- Pela adoção das medidas cabíveis com vistas à inclusão do nome do Sr. Cristovam Andraus Junior, CPF Nº 231.687.499-15, na lista de agentes inelegíveis prevista na LC 64/1.990;
- Pela abertura de prazo de 30 dias para que sejam adotadas, por parte da Municipalidade, as medidas cabíveis a fim de regularizar a atual situação, ficando responsável pelo cumprimento o representante legal do Município, Sr. Athayde Ferreira dos Santos Junior, sob pena de, vencido tal lapso temporal, restar à Municipalidade obstada a obtenção de certidão liberatória.

ACORDAM os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade:
- Julgar irregulares as contas de responsabilidade do Sr. Cristovam Andraus Junior, , à época ocupante do cargo de Prefeito e gestor das contas, CPF Nº 231.687.499-15, com fulcro no disposto no artigo 16, III, "b", da LC/PR 113/2.005, e artigo 248, II, do RI-TCE/PR;
- Pela aplicação da multa prevista no artigo 87, III, "d", da LC/PR 113/2.005, ao Sr. Cristovam Andraus Junior, Prefeito e gestor das contas à época, CPF Nº 231.687.499-15, por deixar de observar, em processo licitatório, formalidade determinada em lei;
- Pela adoção das medidas cabíveis com vistas à inclusão do nome do Sr. Cristovam Andraus Junior, CPF Nº 231.687.499-15, na lista de agentes inelegíveis prevista na LC 64/1.990;
- Pela abertura de prazo de 30 dias para que sejam adotadas, por parte da Municipalidade, as medidas cabíveis a fim de regularizar a atual situação, ficando responsável pelo cumprimento o representante legal do Município, Sr. Athayde Ferreira dos Santos Junior, sob pena de, vencido tal lapso temporal, restar à Municipalidade obstada a obtenção de certidão liberatória.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.
Curitiba, 24 de novembro de 2009.
è˜:FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

ACÓRDÃO nº 1957/09 – 1.ª Câmara
PROCESSO N.°: 15852-5/09
ENTIDADE: MISERICÓRDIA DE JACAREZINHO
INTERESSADO: PAULO ROBERTO RIBEIRO DINIZ
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO – INSTRUÇÃO ADEQUADA – REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS, COM EXCEÇÃO SO PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DAS CONTAS; AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVAS – ATINGIDOS OS OBJETIVOS PROPOSTOS – REGULARIDADE COM RESSALVA E MULTA.
Vistos, relatados e discutidos estes autos
RELATÓRIO
Trata o presente processo da prestação de contas de recursos repassados, em razão de convênio, pela Secretaria de Estado da Educação à Misericórdia de Jacarezinho. O objetivo proposto no convênio foi a manutenção de hospital mediante aquisição de material de consumo, o valor pactuado foi de R$ 240.000,00, sendo referente ao exercício de 2.008.
A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 6.270/2.009) manifesta-se pela regularidade das contas, ressalvando que o atraso na apresentação da prestação de contas, pelo que entende que deve ser aplicada multa ao gestor da Entidade.
O Ministério Público de Contas (Parecer 13.773/2.009) opina pela aprovação com ressalva das contas, de acordo com os apontamentos da Diretoria de Análise de Transferências.
VOTO E FUNDAMENTAÇÃO
Na primeira instrução da Diretoria de Análise de Transferências já havia sido indicado o atraso na apresentação da prestação de contas. Inobstante tenha o Interessado apresentado manifestação após referido opinativo, observa-se que não há justificativas relativas àquela questão.
Isso posto, considerando os documentos acostados aos autos, assim como os pertinentes dispositivos legais, a partir dos quais é possível aferir a regular aplicação dos recursos relativos ao convênio em tela, endosso o entendimento esposado pela Diretoria de Análise de Transferências, bem como pelo Ministério Público de Contas, e voto pela regularidade com ressalva das contas objeto do presente processo, sem prejuízo da aplicação da multa prevista no artigo 87, I, "a", da LC/PR 113/2.005, ao Sr. Paulo Roberto Ribeiro Diniz.
ACORDAM os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade:
- Julgar regulares as contas objeto deste processo, ressalvando o atraso na apresentação da prestação de contas;
- Aplicar a multa prevista no artigo 87, I, "a", da LC/PR 113/2.005, ao Sr. Paulo Roberto Ribeiro Diniz, CPF 012.442.139-34, Presidente da Entidade no período de apresentação da prestação de contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.
Curitiba, 24 de novembro de 2009.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

ACÓRDÃO nº 1958/09 – 1.ª Câmara
PROCESSO N.°: 17128-9/09
ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE TAPIRA
INTERESSADO: JOEL VIEIRA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO – INSTRUÇÃO ADEQUADA – NECESSIDADE DE MAIOR DETALHAMENTO DOS GASTOS, ATENDENDO AO DISPOSTO NO ARTIGO 3° DA RESOLUÇÃO 03/06-TC E NO ARTIGO 134 DA LEI/PR 15608/07 – ATINGIDOS OS OBJETIVOS PROPOSTOS – REGULARIDADE COM RESSALVA.
Vistos, relatados e discutidos estes autos
RELATÓRIO
Trata o presente processo da prestação de contas de recursos repassados, em razão de convênio, pela Secretaria de Estado da Educação à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Tapira. O objetivo proposto no convênio foi o pagamento de pessoal e encargos sociais, o valor pactuado foi de R$ 86.067,31, sendo referente ao exercício de 2.008.
A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 6.449/2.009) manifesta-se pela regularidade das contas, ressalvando a necessidade de melhor detalhamento dos gastos.
O Ministério Público de Contas (Parecer 14.501/2.009) também opina pela aprovação com ressalva das contas, de acordo com os apontamentos da Diretoria de Análise de Transferências.
VOTO E FUNDAMENTAÇÃO
Diretoria de Análise de Transferências e Ministério Público de Contas indicam que a Associação deveria ter realizado maior detalhamento dos gastos, atendendo ao disposto no artigo 3° da Resolução 03/2.006-TC e na Lei/PR 15.608/2.007. Indicam, porém, que tal questão deve ser objeto de ressalva, uma vez que possível a constatação da correta aplicação dos repasses, além de que se trata do primeiro exercício diante do novo regramento.
Isso posto, considerando os documentos acostados aos autos, assim como os pertinentes dispositivos legais, endosso o entendimento esposado pela Diretoria de Análise de Transferências e pelo Ministério Público de Contas, e voto pela regularidade com ressalva das contas objeto do presente processo.
ACORDAM os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, julgar regulares com ressalva as contas em apreço, de responsabilidade do Sr. Joel Vieira, CPF 326.194.139-15, Presidente da APAE no período de vigência do ajuste e ordenador das despesas.
A ressalva diz respeito à necessidade de maior detalhamento dos gastos, atendendo ao disposto no artigo 3° da Resolução 03/2.006-TC e no artigo 134 da Lei/PR 15.608/2.007.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.
Curitiba, 24 de novembro de 2009.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

ACÓRDÃO nº 1959/09 – 1.ª Câmara
PROCESSO N.°: 17134-3/09
ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE RIO BOM
INTERESSADO: JORDÃO DE FREITAS
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO – INSTRUÇÃO ADEQUADA – NECESSIDADE DE MAIOR DETALHAMENTO DOS GASTOS, ATENDENDO AO DISPOSTO NO ARTIGO 3° DA RESOLUÇÃO 03/06-TC E NO ARTIGO 134 DA LEI/PR 15608/07 – ATINGIDOS OS OBJETIVOS PROPOSTOS – REGULARIDADE COM RESSALVA.
Vistos, relatados e discutidos estes autos
RELATÓRIO
Trata o presente processo da prestação de contas de recursos repassados, em razão de convênio, pela Secretaria de Estado da Educação à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Rio Bom. O objetivo proposto no convênio foi o pagamento de pessoal e encargos sociais, o valor pactuado foi de R$ 28.690,99, sendo referente ao exercício de 2.008.
A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 6.618/2.009) manifesta-se pela regularidade das contas, ressalvando a necessidade de melhor detalhamento dos gastos.
O Ministério Público de Contas (Parecer 14.503/2.009) também opina pela aprovação com ressalva das contas, de acordo com os apontamentos da Diretoria de Análise de Transferências.
VOTO E FUNDAMENTAÇÃO
Diretoria de Análise de Transferências e Ministério Público de Contas indicam que a Associação deveria ter realizado maior detalhamento dos gastos, atendendo ao disposto no artigo 3° da Resolução 03/2.006-TC e na Lei/PR 15.608/2.007. Indicam, porém, que tal questão deve ser objeto de ressalva, uma vez que possível a constatação da correta aplicação dos repasses, além de que se trata do primeiro exercício diante do novo regramento.
Isso posto, considerando os documentos acostados aos autos, assim como os pertinentes dispositivos legais, endosso o entendimento esposado pela Diretoria de Análise de Transferências e pelo Ministério Público de Contas, e voto pela regularidade com ressalva das contas objeto do presente processo.
ACORDAM os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, julgar regulares com ressalva as contas em apreço, de responsabilidade do Sr. Jordão de Freitas, CPF 010.995.319-45, Presidente da APAE no período de vigência do ajuste e ordenador das despesas.
A ressalva diz respeito à necessidade de maior detalhamento dos gastos, atendendo ao disposto no artigo 3° da Resolução 03/2.006-TC e no artigo 134 da Lei/PR 15.608/2.007.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.
Curitiba, 24 de novembro de 2009.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

ACÓRDÃO nº 1960/09 – 1.ª Câmara
PROCESSO N.°: 175187/09
ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE BARBOSA FERRAZ
INTERESSADO: VICENTE DE PAULA PASQUIM
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO – INSTRUÇÃO ADEQUADA – NECESSIDADE DE MAIOR DETALHAMENTO DOS GASTOS, ATENDENDO AO DISPOSTO NO ARTIGO 3° DA RESOLUÇÃO-SEED 3.616/2.008 – ATINGIDOS OS OBJETIVOS PROPOSTOS – REGULARIDADE COM RESSALVA.
Vistos, relatados e discutidos estes autos
RELATÓRIO
Trata o presente processo da prestação de contas de recursos repassados, em razão de convênio, pela Secretaria de Estado da Educação à ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE BARBOSA FERRAZ. O objetivo proposto no convênio foi a concordância entre a SEED e a Entidade Mantenedora, na Educação Básica Especial para educandos em condições especiais, em concordância com a Resolução 3.616-08/SEED, o valor pactuado foi de R$ 156.079,28, sendo referente ao exercício de 2008.
A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 5921/2009) manifesta-se pela regularidade com ressalva das contas, apontando que:
Verifica-se na presente análise, que no Plano de Trabalho, fls. 33/34, a Entidade não deu observância ao disposto pelos artigos 3º da Resolução nº. 03/2006-TCE, e art. 134 da Lei Estadual nº. 15.608/07, uma vez que não foram detalhados os gastos em nível de sub-elemento de despesas, referentes aos elementos : material de consumo, outros serviços de terceiros – pessoa física e outros serviços de terceiros – pessoa jurídica. Nas prestações de contas futuras, deve a Entidade identificar quais os sub-elementos que constam no Anexo IV, da Resolução nº. 3.616-08 / SEED, poderão ser adquiridos com os recursos recebidos a título de complementação financeira.
Todavia, em função de ser este o primeiro exercício sob a égide na nova Resolução da SEED e considerando-se ainda que os objetivos do convênio foram cumpridos, convertemos o ocorrido em ressalva e recomendação.
Da análise deste Processo, constatamos que as informações declaradas e os documentos constantes desta prestação de contas estão de acordo com a Resolução do Tribunal nº 03, de 04 de agosto de 2006.
O Ministério Público de Contas (Parecer 14498/2009) também opina pela regularidade das contas com ressalva, nos termos dos apontamentos da Diretoria de Análise de Transferências.
VOTO E FUNDAMENTAÇÃO
Diretoria de Análise de Transferências e Ministério Público de Contas indicam que a Associação deveria ter realizado maior detalhamento dos gastos, atendendo ao disposto no artigo 3° da Resolução 03/2.006-TC e na Lei/PR 15.608/2.007. Indicam, porém, que tal questão deve ser objeto de ressalva, uma vez que possível a constatação da correta aplicação dos repasses, além de que se trata do primeiro exercício diante do novo regramento.
Isso posto, considerando os documentos acostados aos autos, assim como os pertinentes dispositivos legais, endosso o entendimento esposado pela Diretoria de Análise de Transferências e pelo Ministério Público de Contas, e voto pela regularidade com ressalva das contas objeto do presente processo.
ACORDAM os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, julgar regulares com ressalva as contas em apreço, de responsabilidade do Sr. Vicente de Paula Pasquim, CPF nº 505.349.399-53, Presidente da APAE no período de vigência do ajuste e ordenador das despesas.
A ressalva diz respeito à necessidade de maior detalhamento dos gastos, atendendo ao disposto no artigo 3° da Resolução 03/2.006-TC e na Lei/PR 15.608/2.007.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.
Curitiba, 24 de novembro de 2009.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

ACÓRDÃO nº 1961/09 – 1.ª Câmara
PROCESSO N.°: 190801/09
ENTIDADE: UNIÃO DE PROFISSIONAIS PARA ATENDIMENTO DO EXCEPCIONAL
INTERESSADO: CLEIDE MICHIELIN AZEVEDO AHLERS
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO – INSTRUÇÃO ADEQUADA – NECESSIDADE DE MAIOR DETALHAMENTO DOS GASTOS, ATENDENDO AO DISPOSTO NO ARTIGO 3° DA RESOLUÇÃO-SEED 3.616/2.008 – ATINGIDOS OS OBJETIVOS PROPOSTOS — REGULARIDADE COM RESSALVA.
Vistos, relatados e discutidos estes autos
RELATÓRIO
Trata o presente processo da prestação de contas de recursos repassados, em razão de convênio, pela Secretaria de Estado da Educação à UNIÃO DE PROFISSIONAIS PARA ATENDIMENTO DO EXCEPCIONAL. O objetivo proposto no convênio foi a concordância entre a SEED e a Entidade Mantenedora, na Educação Básica Especial para educandos em condições especiais, em concordância com a Resolução 3.616-08/SEED, o valor pactuado foi de R$ 205.780,10, sendo referente ao exercício de 2008.
A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 6468/2009) manifesta-se pela regularidade com ressalva das contas, apontando que:
Verifica-se na presente análise, que no Plano de Trabalho, fls. 48/49, a Entidade não deu observância ao disposto pelos artigos 3º da Resolução nº. 03-2006/TCE, e art. 134 da Lei Estadual nº. 15.608/07, uma vez que não foram detalhados os gastos em nível de sub-elemento de despesas, referentes aos elementos : material de consumo, outros serviços de terceiros – pessoa física e outros serviços de terceiros – pessoa jurídica. Nas prestações de contas futuras, deve a Entidade identificar quais os sub-elementos que constam no Anexo IV, da Resolução nº. 3.616-08 / SEED, poderão ser adquiridos com os recursos recebidos a título de complementação financeira.
Todavia, em função de ser este o primeiro exercício sob a égide na nova Resolução da SEED e considerando-se ainda que os objetivos do convênio foram cumpridos, convertemos o ocorrido em ressalva e recomendação.
Da análise deste Processo, constatamos que as informações declaradas e os documentos constantes desta prestação de contas estão de acordo com a Resolução do Tribunal nº 03, de 04 de agosto de 2006.
O Ministério Público de Contas (Parecer 14502/2009) também opina pela regularidade das contas com ressalva, nos termos dos apontamentos da Diretoria de Análise de Transferências.
VOTO E FUNDAMENTAÇÃO
Diretoria de Análise de Transferências e Ministério Público de Contas indicam que a Associação deveria ter realizado maior detalhamento dos gastos, atendendo ao disposto no artigo 3° da Resolução 03/2.006-TC e na Lei/PR 15.608/2.007. Indicam, porém, que tal questão deve ser objeto de ressalva, uma vez que possível a constatação da correta aplicação dos repasses, além de que se trata do primeiro exercício diante do novo regramento.
Isso posto, considerando os documentos acostados aos autos, assim como os pertinentes dispositivos legais, endosso o entendimento esposado pela Diretoria de Análise de Transferências e pelo Ministério Público de Contas, e voto pela regularidade com ressalva das contas objeto do presente processo.
ACORDAM os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, julgar regulares com ressalva as contas em apreço, de responsabilidade da Sra. Cleide Michielin Azevedo Ahlers, CPF nº 955.149.618-34, Presidente da entidade no período de vigência do ajuste e ordenador das despesas.
A ressalva diz respeito à necessidade de maior detalhamento dos gastos, atendendo ao disposto no artigo 3° da Resolução 03/2.006-TC e na Lei/PR 15.608/2.007.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.
Curitiba, 24 de novembro de 2009.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

ACÓRDÃO nº 1962/09 – 1.ª Câmara
PROCESSO N.°: 30760304
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: CARMEN LUCIA SOLAREWICZ
ASSUNTO: APOSENTADORIA
RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
EMENTA: AUTOS SOBRESTADOS. PROCESSO PRINCIPAL AINDA EM TRAMITAÇÃO. DETERMINAÇÃO DE NOVO SOBRESTAMENTO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos
RELATÓRIO
Tratam os presentes autos da análise de ato de aposentadoria da Interessada acima, proveniente do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba. Ocorre que, o presente feito depende de julgamento do processo nº 500117/06-TC, referente a Uniformização de Jurisprudência, que se encontra em trâmite nesta Corte.
A Diretoria Jurídica (Informação n° 3514/2009) assegura que o prazo do sobrestamento esgotou, motivando-a a encaminhar o feito a este Relator para apreciação de um novo sobrestamento, o qual é entendido como necessário pelo Ministério Público de Contas (Parecer 13684/2009).
VOTO E FUNDAMENTAÇÃO
Considerando o disposto no § 2°, do art. 427, do Regimento Interno desta Casa , assim como as devidas informações atualizadas constantes dos autos, voto pela determinação de novo sobrestamento do expediente, consoante opinativo dos órgãos instrutivos.
ACORDAM os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, determinar novo sobrestamento do processo.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.
Curitiba, 24 de novembro de 2009.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

ACÓRDÃO nº 1963/09 – 1.ª Câmara
PROCESSO N.°: 8474-8/09
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: JANETE DE SOUZA BARBOSA
ASSUNTO: APOSENTADORIA
RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
EMENTA: APOSENTADORIA – PROVENTOS CALCULADOS DE ACORDO COM A MÉDIA PREVISTA NO ART. 1° DA LEI 10887/04; MONTANTE QUE FORMA UMA PARCELA ÚNICA, NÃO HAVENDO, PORÉM, REGRA QUE PROÍBA A INDICAÇÃO DAS FRAÇÕES CONTRIBUITIVAS (ADICIONAIS, GRATIFICAÇÕES...) QUE ACABARAM AJUDANDO A FORMAR AQUELE PARCELA ÚNICA; MONTANTE DOS PROVENTOS CORRETAMENTE INDICADO – LEGALIDADE E REGISTRO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos
RELATÓRIO
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Portaria 60/2.009, do Município de Curitiba, publicada no DOM de 29 de janeiro de 2.009, por meio da qual foi aposentada a Sra. Janete de Souza Barbosa, no cargo de Educador.
A Aposentanda ingressou no serviço público em 11 de janeiro de 1.991, contando com período de contribuição de 26 anos, 10 meses e 06 dias. Os proventos correspondem a R$ 658,66 mensais.
A Diretoria Jurídica (Parecer 10.393/2.009) entende que o ato de inativação não deve ser registrado, apontando que:

Diário Oficial Certificado Digitalmente
O Departamento de Imprensa Oficial do Estado do Paraná, da garantia de autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site http://www.dioe.pr.gov.br .

Esta Unidade Técnica se manifestou no caso em apreço, apontando equívoco no cálculo dos proventos do servidor (fls. 38) e incorreção a discriminação das verbas percebidas pelo mesmo, ainda que utilizada a média das 80% maiores contribuições (fls. 38 e 57/58).
A municipalidade respondeu, asseverando que houve equívoco na análise da base de cálculo dos valores atinentes à aposentadoria por este assessor, bem como a necessidade de inclusão das verbas recebidas pelo servidor nos proventos da inatividade (fls. 41/51 e 63/66).
Analisando os motivos invocados pelo órgão de origem, esta DIJUR mantém seu posicionamento anteriormente exarado no sentido de ser retirada a indicação das verbas que compuseram a última remuneração da servidora quando em atividade, em seus proventos de inativação.
E isso em razão da desnecessidade da indicação das mesmas, uma vez que os proventos foram concedidos considerando a média das 80% maiores contribuições, de modo que aquelas verbas já foram consideradas no cálculo, não havendo necessidade de serem mencionadas. Aliás, seria um contra-senso a utilização em duplicidade de tais verbas.
Além disso, a inclusão de tais verbas, no ato de inativação, pode gerar certa dúvida quanto ao pagamento daquelas junto com o valor dos proventos, ou, ainda, quanto ao fundamento constitucional da aposentadoria, já que algumas aposentadorias não utilizam a média das 80% maiores contribuições.
Assim, em nome da segurança jurídica, torna-se imperioso que o Município de Curitiba exclua as verbas integrantes da remuneração da servidora quando da atividade.
O Ministério Público de Contas (Parecer 13.127/2.009) manifesta-se nos seguintes termos:
Este Parquet, inicialmente, concorda com o opinativo exarado pela douta Diretoria Jurídica no sentido da necessidade de retificação dos cálculos de proventos, uma vez que foi realizado de acordo com a média das 80% maiores contribuições da servidora, ou seja, já estão inclusas, para fins de aposentadoria, as verbas percebidas em atividade.
Quanto à afirmação do IPMC sobre a (in)competência desta Corte de Contas, respeitosamente, é de se salientar, em linhas breves e superficiais, que na apreciação da "legalidade das aposentadorias", por óbvio, se encontra o exame sobre aplicação da legislação que redundará, necessariamente, na verificação dos percentuais das verbas que compõem os proventos e, sempre em virtude da legislação regente da vida funcional do servidor. Logo, inadequada a referida assertiva e cujo ajuste depende do entendimento da Constituição da República de 1988, sobretudo do seu artigo 71 e incisos.
Ante o exposto, este Ministério Público de Contas, com intuito de não prejudicar a servidora, opina pela derradeira diligência à origem para saneamento do feito, sob pena de negativa de registro.
VOTO E FUNDAMENTAÇÃO
Inicialmente, cumpre destacar que o Ministério Público de Contas manifestou-se por "derradeira diligência à origem para saneamento do feito, sob pena de negativa de registro". Uma vez que este Conselheiro, conforme se verá adiante, entende desnecessária a realização de nova diligência, não determinará o encaminhamento do feito para novo opinativo do Órgão Ministerial, uma vez que, diante do indeferimento da diligência propugnada, compreende-se óbvio que a manifestação deverá ser pela negativa de registro do ato de aposentadoria.
Quanto ao mérito do expediente, a primeira coisa que há de se ter em mente é que o valor dos proventos não se encontra equivocado. Existem divergências relativas à denominação da composição dos proventos, mas não no que tange ao montante a ser pago à Interessada.
˜Os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o fixado no artigo 1° da Lei 10.887/2.004, que assim dispõe:
Artigo 1°. No cálculo dos proventos de aposentadoria dos servidores titulares de cargo efetivo de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, previsto no § 3° do art. 40 da Constituição Federal e no art. 2° da Emenda Constitucional n° 41, de 19 de dezembro de 2003, será considerada a média aritmética simples das maiores remunerações, utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência.
(sem grifos no original)
A Diretoria Jurídica se insurgiu contra o texto da Portaria de Aposentadoria, que assim prevê: "(...) com proventos proporcionais a 9.796 (...) dias, referente ao vencimento do padrão 139, referência "D", adicional por tempo de serviço, equivalente a 20% (...) e gratificação especial (...), no valor de R$ 658,66".
Alega a DIJUR que deve "ser retirada a indicação das verbas que compuseram a última remuneração da servidora quando em atividade, em seus proventos de inativação. E isso em razão da desnecessidade da indicação das mesmas, uma vez que os proventos foram concedidos considerando a média das 80% maiores contribuições, de modo que aquelas verbas já foram consideradas no cálculo, não havendo necessidade de serem mencionadas. Aliás, seria um contra-senso a utilização em duplicidade de tais verbas".
Com vênia a tal orientação, devidamente acolhida pelo Ministério Público de Contas, entendo que a mesma não deve prosperar, especialmente porque não denota nenhum erro no cálculo dos proventos e porque, em decorrência de questões de caráter eminentemente formal, poderá trazer prejuízos apenas à servidora.
Não se olvida que os proventos calculados a partir da média de contribuições acabam por formar uma parcela única indivisível. Entretanto, não é porque no ato de aposentadoria foram indicadas as frações contributivas que acabaram formando aquela parcela única que os proventos se encontram erroneamente calculados. Aliás, cabe frisar que no primeiro parágrafo do contestado ato resta expresso que a aposentadoria foi calculada "com base na média das 80% maiores contribuições conforme artigo 1.° da Lei Federal n.° 10.887/2004".
Finalmente, destaco que não existe qualquer norma contrária ao procedimento adotado pelo Município, de modo que esta Corte determinar a forma de elaboração de um ato de aposentadoria acabará por configurar indevida ingerência.
Em face de todo o exposto, considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivo legais, em especial as regras insertas no artigo 40, § 1.°, III, da Constituição Federal c/c artigo 1° da Lei 10.887/2.004, voto pela legalidade, e conseqüente registro, do ato de aposentadoria objeto deste processo.
ACORDAM os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, julgar legal e determinar o registro do ato de aposentadoria.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.
Curitiba, 24 de novembro de 2009.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

ACÓRDÃO nº 1964/09 – 1.ª Câmara
PROCESSO N.°: 46665-2/06
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
EMENTA: ADMISSÃO DE PESSOAL – PROCESSO SOBRESTADO HÁ UM ANO EM VIRTUDE DE SUA ANÁLISE DEPENDER DE QUESTÃO A SER ENFRENTADA EM OUTRO EXPEDIENTE – NOVO SOBRESTAMENTO, CONFORME ART. 427, § 2°, DO RITCE/PR.
Vistos, relatados e discutidos estes autos
RELATÓRIO
O presente expediente encontra-se sobrestado na Diretoria Jurídica, em virtude de que os atos de admissão de pessoal objeto do feito são complementares, sendo que o processo principal ainda não foi apreciado.
O órgão técnico (Informação 2.514/2.008) noticia que o fato que ensejou o sobrestamento ainda subsiste.
O Ministério Público de Contas (Parecer 13.935/2.009) manifesta-se pela manutenção do sobrestamento.
VOTO E FUNDAMENTAÇÃO
Considerando que, consoante informação da Diretoria Jurídica, o fato que ensejou o sobrestamento do presente expediente ainda subsiste depois de um ano, endosso a manifestação do Ministério Público de Contas e, com fulcro no disposto no § 2° do artigo 427 do Regimento Interno desta Casa, voto pela determinação de novo sobrestamento do processo.
ACORDAM os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, determinar a manutenção do sobrestamento do processo.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.
Curitiba, 24 de novembro de 2009.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

ACÓRDÃO nº 1965/09 – 1.ª Câmara
PROCESSO N.°: 529325/08
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: ROBERTO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
EMENTA: ADMISSÃO DE PESSOAL – ADMISSÃO ANTERIOR A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 – ARQUIVAMENTO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos
RELATÓRIO
Versa o presente expediente acerca do encaminhamento de documentos relativos à admissão anterior à Constituição Federal de 1988, de servidor já falecido.
A Diretoria Jurídica (Parecer 10878/2009, a folhas 25) manifesta-se pela baixa e arquivamento do presente, tendo em vista que o servidor foi admitido antes da Constituição Federal de 1988, momento em que esta Corte não analisava o registro de admissões, portanto, perdeu o objeto.
O Ministério Público de Contas (Parecer 12769/2009, a folhas 27) corrobora o posicionamento da DIJUR e opina pelo arquivamento do feito.
VOTO E FUNDAMENTAÇÃO
j:Considerando que, consoante demonstra a Diretoria Jurídica, a admissão objeto acorreu anteriormente ao advento da Constituição Federal de 1988, endosso a manifestação do Setor Técnico, bem como do Ministério Público de Contas e voto pela baixa e arquivamento do feito.
ACORDAM os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, determinar a baixa e o arquivamento do processo, pela perda de objeto.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.
Curitiba, 24 de novembro de 2009.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

ACÓRDÃO nº 1966/09 – 1.ª Câmara
PROCESSO N.°: 48551-8/09
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DAS PALMEIRAS
INTERESSADO: NELTON BRUM
ASSUNTO: CERTIDÃO – LIBERATÓRIA
RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
EMENTA: SOLICITAÇÃO DE EMISSÃO DE CERTIDÃO LIBERATÓRIA – REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS; PORÉM, DEVE O PREFEITO PRESTAR MENSALMENTE À DEX INFORMAÇÕES ACERCA DO CUMPRIMENTO DOS PARCELAMENTOS EFETUADOS PELO MUNICÍPIO EM DECORRÊNCIA DE DECISÕES DESTA CORTE – DEFERIMENTO DO PEDIDO, COM RECOMENDAÇÃO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos
RELATÓRIO
Por meio do presente expediente o Município de São José das Palmeiras solicita a emissão de certidão liberatória para fins de recebimento de transferências voluntárias de recursos financeiros. Informa o Prefeito que a desaprovação contida no Acórdão 2.911/2.007-1CAM diz respeito a faltas imputadas à gestão anterior.

A Diretoria de Contas Municipais (Informação 1.457/2.009) indica que no seu âmbito de atuação o Município está apto a obter o documento pleiteado.
A Diretoria de Análise de Transferências (Informação 153/2.009) entende que a certidão deve ser deferida, uma vez que o Acórdão 2.911/2.007-1CAM não fixou nenhuma responsabilidade institucional.
A Diretoria Jurídica (Informação 4.040/2.009) noticia não haver localizado pendência relativa ao Município Interessado.
A Diretoria de Execuções (Informação 366/2.009) apontou a existência de sanções pendentes de informações nas quais o Município é credor em virtude de penalizações impostas por esta Corte de Contas.
O Ministério Público de Contas (Parecer 14.834/2.009) manifesta-se pelo deferimento do pedido, porém, devendo-se alertar o Sr. Nelton Brum "quanto à necessidade de prestar as devidas informações atualizadas à DEX, no que tange ao cumprimento dos parcelamentos efetuados pelo Município, em decorrência de decisões desta Corte".
VOTO E FUNDAMENTAÇÃO
Considerando as informações prestadas por DCM, DAT, DIJUR e DEX, endosso a manifestação do Ministério Público de Contas e voto pelo deferimento do pedido de emissão de certidão liberatória ao Município de São José das Palmeiras.
Deve, porém, ser expedida recomendação para que o Gestor Municipal mensalmente preste informações à Diretoria de Execuções no tocante ao cumprimento dos parcelamentos efetuados pelo Município em decorrência de decisões desta Corte.
ACORDAM os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade:
- Deferir o pedido de certidão liberatória ao Município de São José das Palmeiras;
- Determinar a expedição de recomendação para que o Gestor Municipal mensalmente preste informações à Diretoria de Execuções no tocante ao cumprimento dos parcelamentos efetuados pelo Município em decorrência de decisões desta Corte.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.
Curitiba, 24 de novembro de 2009.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

ACÓRDÃO nº 1967/09 – 1.ª Câmara
PROCESSO N.°: 486832/09
ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: MARCELO MAISTRO BIANCHI
ASSUNTO: PROCESSOS SERVIDORES TC
RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
EMENTA: REQUERIMENTO – CONTAGEM DE TEMPO EM DOBRO – PREENCHIDO OS REQUISITOS LEGAIS – DEFERIMENTO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos
RELATÓRIO
Trata o presente feito acerca de requerimento do Sr. Marcelo Mainstro Bianchi, Técnico de Controle, TC-D/09, desta Casa, de contagem em dobro de sua licença especial, referente ao 1º qüinqüênio de função pública.
A Diretoria Jurídica (Parecer 14165/09, fls. 15) opinou pela legalidade e deferimento do pleito de "contagem em dobro da licença especial, correspondente ao 1º (primeiro) qüinqüênio de função pública do servidor, completado em 08 de janeiro de 1998, tendo em vista terem sido preenchidos os requisitos legais antes da revogação do artigo 248 da Lei nº 6174/70".
O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer 14572/09, fls. 21) não se opôs ao deferimento do pedido e corrobora o entendimento do Setor Técnico.
VOTO E FUNDAMENTAÇÃO
A contagem em dobro foi revogada pela Lei nº 12.556, de 25/05/99, mas, até então, estava prevista no artigo 248, da Lei Estadual nº 6.174/70. Todavia, o servidor já havia preenchido todos os requisitos para contagem em dobro de licença especial não gozada. De forma que, resguardado o direito adquirido, consoante entendimento da Diretoria Jurídica e do Órgão Ministerial, voto pelo deferimento do pedido para fins de que se proceda a contagem em dobro da licença especial, correspondente ao 1º (primeiro) qüinqüênio de função pública do servidor, completada em 08 de janeiro de 1998.
ACORDAM os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, deferir o pedido para fins de que se proceda a contagem em dobro da licença especial, correspondente ao 1º (primeiro) qüinqüênio de função pública do servidor, completada em 08 de janeiro de 1998.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.
Curitiba, 24 de novembro de 2009.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1968/09 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 227493/08
ORIGEM : SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE
INTERESSADO : LUIZ FORTE NETTO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL
RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
EMENTA: SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE. PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2007. REGULARIDADE COM RESSALVAS E DETERMINAÇÕES SUGERIDAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS.
Trata de Prestação de Contas do SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE, relativa ao exercício financeiro de 2007, sob responsabilidade do Sr. Luiz Forte Netto, Superintendente.
O órgão foi criado pela Lei nº. 11.498 de 30 de junho de 1996 e regulamentado pelo Decreto Estadual nº. 1.601 de 01 de dezembro de 1999. Esta prestação de contas é composta de 151 folhas numeradas.
DA ANÁLISE
A Diretoria de Contas Estaduais emitiu Instrução n. º 133/08, fls. l:06 a 28, preliminarmente, sugeriu a oportunização do direito ao contraditório e a ampla defesa, em face das irregularidades e anomalias apontadas nos relatórios do 1º, 2º e 3º quadrimestres de 2007, da 6ª (atual 5ª) Inspetoria de Controle Externo, transcritos às fls. 15 a 26 – Título V.
Devidamente citado pelo Ofício nº 2.598/08 – OPD/GP, fls. 32, o Sr. Luiz Forte Netto, apresentou o protocolo nº 49880-2/08, fls. 34 a 39.
Remetidos os autos à 5ª Inspetoria de Controle Externo, através da Informação nº 38/08, fls. 41 a 48, os Técnicos verificaram que na Instrução nº 133/08 – DCE, algumas irregularidades deixaram de ser incluídas (apontadas no relatório do 3º quadrimestre de 2007). Diante disso, sugeriu que a Diretoria de Contas Estaduais incluísse-as, bem como concedesse nova oportunidade de contraditório.
Nova Instrução sob nº 265/08, foi lançada pela Diretoria de Contas Estaduais, fls. 87 a 103, que acolheu a proposta da Inspetoria competente e também sugeriu novo contraditório.
Mais uma vez foi citado o Sr. Luiz Forte Netto (Ofício nº 3.739/08, fls. 107), que após prorrogações do prazo inicial (Despachos 10/09 e 89/09, fls. 110 e 113), juntou o protocolo nº 2466-4/09, fls. 114, acompanhado de 03 anexos, os quais foram integrados ao presente processo como anexos 03 a 05.
Retornou à Diretoria de Contas Estaduais, que através da Instrução nº 11/09, fls. 117 a 123, deixou de analisar o mérito e encaminhou o processo à 5ª Inspetoria de Controle Externo para avaliação dos novos fatos apresentados pela parte.
DA ANÁLISE CONCLUSIVA
Em Informação nº 08/09, fls. 124 a 139, a 5ª Inspetoria de Controle Externo elaborou a análise, individual, dos pontos irregulares que remanesceram no relatório de 3º quadrimestre de 2007. Concluiu que o gestor deixou de atender os seguintes itens: a) aquisição de aparelho de ar condicionado sem a devida formalização de processo licitatório; b) movimentação do quadro de pessoal referente ao Sr, Alceu Gineste; c) fuga ao processo licitatório mediante fracionamento de despesas. Ainda, ressalvou os seguintes itens: a) fiscalização de obras; b) aquisição de combustível sem formalização de processo licitatório; e, c) ausência de fundamento legal ou justificativa para dispensa e inexigibilidade de licitação. Quantos aos demais fatos observou que foram atendidos adequadamente. Em razão disso opina aprovação com ressalvas das contas em tela.
A Diretoria de Contas Estaduais emitiu a Instrução nº 99/09, fls. 142 a 150, corroborando integralmente do entendimento da Inspetoria competente, no sentido de aprovar com ressalvas as contas do SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE, relativa ao exercício financeiro de 2007, tendo em vista que as irregularidades apontadas nos relatórios quadrimestrais tratam de questões pontuais, não maculando a gestão como um todo.
Por sua vez, o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 13.828/09, fls. 151, da Lavra do Procurador Dr. Laérzio Chiesorin Junior, acolhe as conclusões técnicas, acrescentando, porém, que a direção da Paranacidade, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, adote as seguintes medidas:
a) providenciar o desligamento da função do servidor que não tem as qualificações exigidas pelo plano de cargos da entidade; b) implantar procedimentos para corrigir os problemas na fiscalização de obras e o grande número de contratos rescindidos; c) efetivar medidas de planejamento visando evitar aquisição de bens, mercadorias ou serviços por compra direta devido a fracionamento de despesas ou com dispensas/inexigibilidades indevidas.
DO VOTO
Diante da análise elaborada, especificamente, pela 5ª Inspetoria de Controle Externo (Informação nº 08/09), e acompanhando as conclusões da Diretoria de Contas Estaduais (Instrução nº 99/09), e Ministério Público junto a este Tribunal (Parecer nº 13.828/09), nos termos do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005, proponho a regularidade com ressalvas da Prestação de Contas referente ao exercício financeiro de 2007, do SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE, em razão dos seguintes fatos: aquisição de aparelho de ar condicionado sem a devida formalização de processo licitatório; movimentação do quadro de pessoal referente ao Sr, Alceu Gineste; fuga ao processo licitatório mediante fracionamento de despesas; fiscalização de obras; aquisição de combustível sem formalização de processo licitatório; e, ausência de fundamento legal ou justificativa para dispensa e inexigibilidade de licitação.
Recomenda-se, ainda, que o representante legal do Serviço Social Autônomo Paranacidade, para evitar reincidência, adote as medidas abaixo relacionadas:
a) providenciar o desligamento da função do servidor que não tem as qualificações exigidas pelo plano de cargos da entidade; b) implantar procedimentos para corrigir os problemas na fiscalização de obras e o grande número de contratos rescindidos; c) efetivar medidas de planejamento visando evitar aquisição de bens, mercadorias ou serviços por compra direta devido a fracionamento de despesas ou com dispensas/inexigibilidades indevidas.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL protocolados sob nº 227493/08,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:
Julgar pela regularidade com ressalvas da Prestação de Contas referente ao exercício financeiro de 2007, do SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE, em razão dos seguintes fatos: aquisição de aparelho de ar condicionado sem a devida formalização de processo licitatório; movimentação do quadro de pessoal referente ao Sr, Alceu Gineste; fuga ao processo licitatório mediante fracionamento de despesas; fiscalização de obras; aquisição de combustível sem formalização de processo licitatório; e, ausência de fundamento legal ou justificativa para dispensa e inexigibilidade de licitação.
Recomendar, ainda, que o representante legal do Serviço Social Autônomo Paranacidade, para evitar reincidência, adote as medidas abaixo relacionadas:
a) providenciar o desligamento da função do servidor que não tem as qualificações exigidas pelo plano de cargos da entidade; b) implantar procedimentos para corrigir os problemas na fiscalização de obras e o grande número de contratos rescindidos; c) efetivar medidas de planejamento visando evitar aquisição de bens, mercadorias ou serviços por compra direta devido a fracionamento de despesas ou com dispensas/inexigibilidades indevidas.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.
Sala das Sessões, 24 de novembro de 2009 – Sessão nº 42.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

Diário Oficial Certificado Digitalmente
O Departamento de Imprensa Oficial do Estado do Paraná, da garantia de autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site http://www.dioe.pr.gov.br .

ACÓRDÃO Nº 1969/09 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 135185/09
ORIGEM : SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE TERRA RICA
INTERESSADO : MARCO ANTONIO MACHADO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
EMENTA: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE TERRA RICA. PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2008. REGULARIDADE. CONFORME INSTRUÇÃO PROCESSUAL.
DOS FATOS
Trata da prestação de contas referente ao exercício financeiro de 2008, encaminhada pelo Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Terra Rica, de responsabilidade do Sr. Almir Federicci, Diretor Geral.
Em primeira análise, através da Instrução nº 2.032/09, fls. 36 a 48, a Diretoria de Contas Municipais, evidenciou a existência de irregularidades, bem como a ausência de elementos essenciais ao exame do feito, conforme quadro abaixo:
Item Descrição
f Extratos de todas as Contas Bancárias e das respectivas aplicações financeiras, evidenciando o saldo em 31 de dezembro do exercício. (Inclusive das contas com saldo contábil e bancário igual a zero, desde que não tenham sido desativadas no exercício da prestação de contas).
f BANCO DO BRASIL S.A. - 0992-x - 15254-4
i Documentos emitidos pelos Bancos em que a Entidade mantém contas correntes, firmados por agentes competentes para tal e em papel timbrado da instituição bancária, contendo: i. A lista de todas as contas correntes, movimentadas ou não, no exercício da prestação de contas, separando-se as contas movimentadas das não movimentadas; ii. O saldo de cada conta em 31/12 daquele exercício; iii. Os valores em aplicações financeiras de cada conta em 31/12 daquele exercício, informando as contas correntes a que estão vinculadas as contas de poupança; iv. Individualizar na listagem as contas que tem utilização exclusiva como “conta folha de pagamento” ou “conta de arrecadação”.
j Exemplares originais dos veículos de comunicação (jornais) onde constem as publicações de todas as leis que procederam alterações no orçamento do exercício da prestação de contas, sob a forma de créditos adicionais de qualquer natureza. Anexar tão somente a folha do jornal onde conste impresso o ato legal, grifando-se o número de cada ato com marcador.
Devidamente citado, o Sr. Carlos Alberto Périco, atual Diretor do SEMAE, através do protocolo nº 33742-0/09, fls. 66, apresentou novos esclarecimentos e justificativas no intuito de sanar as irregularidades apontadas, entre eles o extrato da conta corrente nº 15.254-4, a declaração do Banco do Brasil S/A, e os decretos de alteração orçamentária bem como suas publicações.
A Diretoria de Contas Municipais, mediante a instrução n° 3.456/09, fls. 77 a 80, concluiu que os documentos apresentados em sede de contraditório atendem plenamente os itens apontados como faltantes, opinando, assim, pela regularidade das contas.
O Ministério Público junto a este Tribunal, em Parecer de nº. 14.462/09, fls. 81, acompanha o entendimento esposado pela Unidade Técnica, opinando pela aprovação das contas.
É o relatório.
DO VOTO
Diante do exposto, acompanhando a Instrução nº. 3.456/09, da Diretoria de Contas Municipais, e o Parecer nº 14.462/09, do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, proponho a regularidade das contas do Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Terra Rica, relativas ao exercício financeiro de 2008, sob responsabilidade do Sr. Almir Federicci.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 135185/09,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:
Julgar pela regularidade das contas do Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Terra Rica, relativas ao exercício financeiro de 2008, sob responsabilidade do Sr. Almir Federicci.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.
Sala das Sessões, 24 de novembro de 2009 – Sessão nº 42.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1970/09 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 230508/08
ORIGEM : UENP - FUNDAÇÃO FACULDADES LUIZ MENEGHEL
INTERESSADO : EDUARDO MENEGHEL RANDO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
EMENTA: UENP - FUNDAÇÃO FACULDADES LUIZ MENEGHEL. TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA (CONVÊNIO N° 22/2007). EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2007/2009. REPASSE – R$ 65.402,00, ACRESCIDO DE R$ 5.176,23, TOTALIZANDO R$ 70.578,23. DESPESAS DO PERÍODO R$ 34.430,00. SALDO A COMPROVAR R$ 36.148,23. REGULARIDADE DAS CONTAS. ANOTAÇÃO DO SALDO REMANESCENTE, PARA COMPROVAÇÃO FUTURA.
Trata de prestação de contas de transferência voluntária (convênio n° 22/2007) firmado entre a UENP - Fundação Faculdades Luiz Meneghel e a SETI - Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, referente ao exercício financeiro de 2007/2009, no valor de R$ 65.402,00 (sessenta e cinco mil, quatrocentos e dois reais), acrescido de R$ 5.176,23 (cinco mil, cento e setenta e seis reais e vinte e três centavos), de rendimentos financeiros, totalizando R$ 70.578,23 (setenta mil, quinhentos e setenta e oito reais e vinte e três centavos). As despesas comprovadas no período importaram em R$ 34.430,00 (trinta e quatro mil, quatrocentos e trinta reais). O termo teve por objeto o desenvolvimento de ações que contribuam com o aperfeiçoamento do Programa Aquisição de Alimentos - PAA/ Compra Direta Local da Agricultura Familiar, por meio de ações de pesquisa e extensão, visando caracterizar os sistemas de produção das unidades familiares agropecuárias, analisar os impactos econômicos e sociais promovidos pelo Programa, promover ações pedagógicas com os produtores/beneficiários do PAA, bem como capacitar a comunidade acadêmica.
Inicialmente o processo foi sobrestado de acordo com o despacho n° 1.817/08, fls. 34. Decorrido o prazo, a Diretoria de Análise de Transferências emitiu a Instrução n° 2.903/09, fls. 36 a 38, sugerindo a concessão de contraditório, haja vista a ausência do Termo de Cumprimento de Objetivos Parcial e Cópia do Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo adquirido por meio deste convênio.
Em consequência, através do Ofício n° 2.213/09-OCN-DAT, fls. 40, foi citado o Sr. Eduardo Meneghel Rando, na condição de gestor das contas, que apresentou novos documentos (protocolos n°s 37942-4/09, fls. 42 a 48, 38843-1/09, fls. 49 a 51 e 43088-8/09, fls. 54 a 58), dentre os quais o 1º Termo Aditivo que prorrogou a vigência do convênio até 19/08/2010.
Ao retornar à Unidade Técnica, nova instrução foi lançada sob n° 6.280/09, fls. 60 a 63, informando que os documentos apresentados pelo interessado (Termo de Cumprimento de Objetivos – Exercício de 2008 e Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo), sanam as irregularidades apontadas, motivo pelo qual sugere a regularidade da prestação de contas, ressaltando a inscrição do saldo de R$ 36.148,23 (trinta e seis mil, cento e quarenta e oito reais e vinte e três centavos), para comprovação futura.
No mesmo sentido é a manifestação do Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer n° 14.084/09, fls. 62, da lavra da Procuradora Dra. Célia Rosana Moro Kansou.
jÉ o relatório.
DO VOTO
Considerando a documentação apresentada que comprova a aplicação parcial dos recursos recebidos, bem como a Instrução n° 6.280/09 da Diretoria de Análise de Transferências e Parecer n° 14.084/09 do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar n° 113/2005, proponho:
I - a regularidade da prestação de contas (parcial) de transferência voluntária (convênio n° 22/2007) firmado entre a UENP - Fundação Faculdades Luiz Meneghel e a SETI - Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, referente ao exercício de 2007/2009, no valor total de créditos de R$ 70.578,23 (setenta mil, quinhentos e setenta e oito reais e vinte e três centavos), sendo R$ 65.402,00 (sessenta e cinco mil, quatrocentos e dois reais), referente ao repasse recebido no período e R$ 5.176,23 (cinco mil, cento e setenta e seis reais e vinte e três centavos), de rendimentos financeiros.
II – Considerando que as despesas do período importaram em R$ 34.430,00 (trinta e quatro mil, quatrocentos e trinta reais), determina-se a anotação na Diretoria de Análise de Transferências, do saldo remanescente de R$ 36.148,23 (trinta e seis mil, cento e quarenta e oito reais e vinte e três centavos), para comprovação futura.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 230508/08,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:
I - Julgar regular a prestação de contas (parcial) de transferência voluntária (convênio n° 22/2007) firmado entre a UENP - Fundação Faculdades Luiz Meneghel e a SETI - Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, referente ao exercício de 2007/2009, no valor total de créditos de R$ 70.578,23 (setenta mil, quinhentos e setenta e oito reais e vinte e três centavos), sendo R$ 65.402,00 (sessenta e cinco mil, quatrocentos e dois reais), referente ao repasse recebido no período e R$ 5.176,23 (cinco mil, cento e setenta e seis reais e vinte e três centavos), de rendimentos financeiros, considerando a documentação apresentada que comprova a aplicação parcial dos recursos recebidos, bem como a Instrução n° 6.280/09 da Diretoria de Análise de Transferências e Parecer n° 14.084/09 do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar n° 113/2005;
II – Determinar a anotação na Diretoria de Análise de Transferências, do saldo remanescente de R$ 36.148,23 (trinta e seis mil, cento e quarenta e oito reais e vinte e três centavos), para comprovação futura, considerando que as despesas do período importaram em R$ 34.430,00 (trinta e quatro mil, quatrocentos e trinta reais).
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.
Sala das Sessões, 24 de novembro de 2009 – Sessão nº 42.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1971/09 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 176973/09
ORIGEM : UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ
INTERESSADO : ALCIBIADES LUIZ ORLANDO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
EMENTA: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ. TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2008. TOTAL DOS CRÉDITOS R$ 5.000,00, ACRESCIDOS DE RENDIMENTOS FINANCEIROS NO VALOR DE R$ 108,92, TOTALIZANDO R$ 5.108,92. DEVOLUÇÃO DOS RECURSOS. BAIXA DA PENDÊNCIA.
Trata de prestação de contas de transferência voluntária (convênio n° 349/2008) firmado entre a Universidade Estadual do Oeste do Paraná e a Fundação Araucária, na data de 07/11/2008, com prazo de vigência até 05/05/2009, no valor total de R$ 5.108,92 (cinco mil, cento e oito reais e noventa e dois centavos), sendo R$ 5.000,00 (cinco mil reais), do repasse recebidos, e R$ 108.92 (cento e oito reais e noventa e dois centavos) de rendimentos financeiros.
Não foram comprovadas despesas no período, e o recurso do convênio foi devolvido à Fundação Araucária, conforme documento de fls. 03, em função da utilização da verba liberada anteriormente por meio do convênio 330/08, os quais afirma que foram suficientes para suprir os gastos necessários para a realização do XVII Encontro Anual de Iniciação Científica.
A Diretoria de Análise de Transferências em Instrução n° 2.790/09, fls. 46 a 48, analisou o Processo de prestação de Contas nº 176957/09, referente ao Convênio 330/08, e constatou que o projeto nº 11.544 previa a realização do evento "XVII Encontro Anual de Iniciação Científica", com o repasse no montante de R$ 20.000,00 (vinte mil reais), sendo este o objeto específico do Convênio 349/08, que não utilizou os recursos repassados por ter sido financiado pelo referido ajuste
Desta forma, opinou pela oitiva do órgão repassador para que fossem prestados os esclarecimentos da celebração destes ajustes, uma vez que os convênios 330/08 e 349/08, possuíam o mesmo objeto.
Devidamente citado através do Ofício nº 1.593/09-OCN-DAT, fls. 50, o Sr. José Tarcisio Pires Trindade, Presidente da Fundação Araucária, apresentou suas justificativas, por meio do protocolo nº 31410-1/09, fls. 53 a 67, alegando que o convênio 330/08, celebrado entre a Fundação Araucária e a UNIOESTE, no valor de R$ 43.744,00, teve também como objeto a implementação do projeto protocolado sob o nº 11.544, encaminhado no âmbito do Programa de Apoio à Organização de eventos, com o título "XVII Encontro Anual de Iniciação Científica".
Contudo, alega que a pedido do Reitor Sr. Alcibíades Luiz Orlando, a Fundação Araucária firmou novo convênio nº 349/08, com a função de custear o transporte dos alunos participantes do XVII Encontro Anual de Iniciação Científica que aconteceria em Foz do Iguaçu, posto que o convênio nº 330/08 não contemplava despesas de transporte de alunos, no entanto os recursos contemplados no referido convênio acabaram por suprir as necessidades postuladas no convênio nº 349/08.
Através da Instrução n° 5.915/09, fls. 68 a 70, a Diretoria de Análise de Transferências, verificou que as despesas autorizadas no convênio 330/08 diferem das autorizadas no convênio 349/08, o que entende ser perfeitamente possível. Diante disso, opina pela baixa de pendência.
No mesmo sentido é a manifestação do Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer n° 13.616/09, fls. 71.
É o relatório.
DO VOTO
Considerando que os recursos foram devolvidos à Fundação Araucária, acompanhando a Instrução n° 5.915/09 da Diretoria de Análise de Transferências e Parecer n° 13.616/09 do Ministério Público junto a este Tribunal, e nos termos do Art. 232, Parágrafo Único, da Lei Complementar n° 113/2005, proponho, a baixa da pendência relativa a transferência voluntária (convênio n° 349/2008) celebrado entre a Universidade Estadual do Oeste do Paraná e a Fundação Araucária, no valor total de R$ 5.108,92 (cinco mil, cento e oito reais e noventa e dois centavos), sendo R$ 5.000,00 (cinco mil reais), do repasse recebidos, e R$ 108.92 (cento e oito reais e noventa e dois centavos) de rendimentos financeiros, de responsabilidade do Sr. Alcibíades Luiz Orlando.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 176973/09,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:
Determinar a baixa da pendência relativa a transferência voluntária (convênio n° 349/2008) celebrado entre a Universidade Estadual do Oeste do Paraná e a Fundação Araucária, no valor total de R$ 5.108,92 (cinco mil, cento e oito reais e noventa e dois centavos), sendo R$ 5.000,00 (cinco mil reais), do repasse recebidos, e R$ 108.92 (cento e oito reais e noventa e dois centavos) de rendimentos financeiros, de responsabilidade do Sr. Alcibíades Luiz Orlando, acompanhando a Instrução n° 5.915/09 da Diretoria de Análise de Transferências e Parecer n° 13.616/09 do Ministério Público junto a este Tribunal, e nos termos do Art. 232, Parágrafo Único, da Lei Complementar n° 113/2005.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.
Sala das Sessões, 24 de novembro de 2009 – Sessão nº 42.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1972/09 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 396094/09
ORIGEM : MUNICÍPIO DE PALOTINA
INTERESSADO : JOSEFINA PRODORUTTI
ASSUNTO : APOSENTADORIA
RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
EMENTA: MUNICÍPIO DE PALOTINA. APOSENTADORIA MUNICIPAL. LEGALIDADE E REGISTRO.
RELATÓRIO
Trata o processo de aposentadoria integral, concedida à Sra. Josefina Prodorutti, ocupante do cargo de Professora, com fulcro no art. 6°, incisos I a IV da Emenda Constitucional nº 41 de 19 de dezembro de 2003 e art. 25 da Lei Municipal nº 1.861 de 23 de dezembro de 2004, a partir de 01 de setembro de 2009.
O ato foi baixado pela Portaria n° 210 de 19/08/2009, publicada no Jornal Oficial do Município, de 21/08/2009 (fls. 20), com proventos mensais de R$ 999,74 (novecentos e noventa e nove reais e setenta e quatro centavos).
Após analisar os documentos apresentados, a Diretoria Jurídica em Parecer n° 12.375/09, fls. 50, opinou pela legalidade e registro do ato concessório.
Por sua vez, o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer n° 13.336/09, fls. 51 e 52, da lavra do Procurador Dr. Michael Richard Reiner, manifesta-se pela realização de diligência externa a origem para que o Município junte aos autos a certidão original do INSS referente ao período celetista.
VOTO
Em que pese a diligência sugerida pelo Ministério Público junto a este Tribunal no sentido de que seja juntada a certidão original do INSS, verifico que às fls. 09 a 13, encontra-se cópia autenticada do referido documento, neste momento acatada por este relator. Do exposto, acompanhando o Parecer nº 12.375/09, da Diretoria Jurídica, proponho a legalidade e registro da Portaria n° 210 de 19/08/2009, publicada no Jornal Oficial do Município, de 21/08/2009, que inativou a Sra. Josefina Prodorutti, ocupante do cargo de Professora.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de APOSENTADORIA protocolados sob nº 396094/09,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:
Julgar legal determinando o registro da Portaria n° 210 de 19/08/2009, publicada no Jornal Oficial do Município, de 21/08/2009, que inativou a Sra. Josefina Prodorutti, ocupante do cargo de Professora, em que pese a diligência sugerida pelo Ministério Público junto a este Tribunal no sentido de que seja juntada a certidão original do INSS, verificado que às fls. 09 a 13, encontra-se cópia autenticada do referido documento, neste momento acatada pelo relator e acompanhando o Parecer nº 12.375/09, da Diretoria Jurídica.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.
Sala das Sessões, 24 de novembro de 2009 – Sessão nº 42.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1973/09 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 423636/09
ORIGEM : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO : MARLENE DE BRITO PERRONE
ASSUNTO : APOSENTADORIA
RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
EMENTA: APOSENTADORIA ORIUNDA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ. MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS NEGA REGISTRO. LEGALIDADE E REGISTRO, CONFORME DIRETORIA JURÍDICA E ENTENDIMENTO DO COLEGIADO DESTA CASA.
Trata o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do Ato de Comissão Executiva nº 01931/2009, publicado no Diário da Assembléia nº 095, de 19 de agosto de 2.009, por meio do qual foi aposentada a Sra. Marlene de Brito Perrone, no cargo de Consultor Legislativo, nível NUE-06, do Quadro de Pessoal da Secretaria da Assembléia Legislativa do Estado do Paraná, com proventos integrais.
A Diretoria Jurídica em Parecer 13.253/09, fls. 44, após análise da documentação acostada aos autos, manifesta-se pela legalidade e registro do ato.
O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas em Parecer 13.838/09, fls. 45 a 47, da lavra do Procurador Dr. Flávio de Azambuja Berti, ressalta a necessidade de sujeição de todos os atos concessivos de benefícios previdenciários em favor dos servidores públicos do Estado do Paraná ao crivo da entidade competente – ParanáPrevidência – o que decorre no disposto no art. 34 da Lei Estadual nº 12.398/1.998 .
Salienta que o caso em questão comporta ampla irregularidade porquanto concedido pela própria Assembléia Legislativa do Estado ao arrepio da disposição legal mencionada. Desta forma, opina pela negativa de registro.
VOTO
Assiste razão ao Ministério Público de Contas ao asseverar a necessidade de sujeição de todos os atos concessivos de benefícios previdenciários em favor dos servidores públicos do Estado do Paraná ao crivo da entidade competente – ParanáPrevidência – em decorrência do disposto no artigo 34 da Lei/PR 12.398/1.998.
Em que pese a determinação legal, seu atendimento depende da pactuação de convênio no qual sejam instituídas regras a viabilizar sua procedimentalização, o que não se observa de modo completo em relação ao Tribunal de Justiça e se verifica de maneira ainda mais precária no tocante a esta Corte de Contas.
Em face do exposto, e considerando que a negativa de registro ao ato de aposentadoria trará prejuízos tão-somente à servidora interessada, não se vislumbrando conseqüências práticas no que tange ao atendimento dos ditames da Lei/PR 12.398/1.998, corroboro do entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e proponho a legalidade e registro, do Ato de Comissão Executiva nº 01931/2009, publicado no Diário da Assembléia nº 095, de 19 de agosto de 2.009, que aposentou com proventos integrais a Sra. Marlene de Brito Perrone.

Diário Oficial Certificado Digitalmente
O Departamento de Imprensa Oficial do Estado do Paraná, da garantia de autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site http://www.dioe.pr.gov.br .

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de APOSENTADORIA protocolados sob nº 423636/09,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:
Julgar pela legalidade e registro, do Ato de Comissão Executiva nº 01931/2009, publicado no Diário da Assembléia nº 095, de 19 de agosto de 2.009, que aposentou com proventos integrais a Sra. Marlene de Brito Perrone, de acordo com o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.
Sala das Sessões, 24 de novembro de 2009 – Sessão nº 42.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1974/09 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 458170/09
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : JOSÉ ANTONIO FIGUEIREDO
ASSUNTO : RESERVA
RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
EMENTA: RESERVA REMUNERADA. RESSALVADO POSICIONAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO, QUANTO A FORMA DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO. LEGALIDADE E REGISTRO, CONFORME DIRETORIA JURÍDICA. AMPARO LEGAL: ART. 157, § 4°, INCISO III, DA LEI N° 1.943, DE 23/06/1954 – CÓDIGO DA PMPR.
Trata de transferência para a reserva remunerada, do servidor Sr. José Antonio Figueredo, no posto de 3º Sargento, QPM 1 - 0 da Polícia Militar do Estado do Paraná, com proventos proporcionais a 26/30 avos, com proventos mensais de R$ 2.191,60 (dois mil, cento e noventa e um reais e sessenta centavos), conforme cálculo apresentando às fls. 19 e 20.
O ato foi baixado pela Resolução n° 7.904, de 17/08/2009, publicada no Diário Oficial n° 8.041, de 24/08/2009, juntado as fls. 21.
Após análise da documentação apresentada, a Diretoria Jurídica em Parecer n° 13.760/09, fls. 34, opina pela legalidade e registro do ato.
Por sua vez, o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer n° 13.822/09, fls. 35 e 36, da lavra da Procuradora Dra. Juliana Sternadt Reiner, conclui pela legalidade e registro do ato, ressalvado seu posicionamento pessoal no que se refere a incorreção no cálculo adotado (efeito cascata) do Adicional por Tempo de serviço.
É o relatório.
DA PROPOSTA DE VOTO
Em que pese o entendimento da Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, Dra. Juliana Sternadt Reiner, o tema em questão já foi devidamente debatido por esta Casa.
A Lei Estadual 13.809/2.002 estabeleceu novas regras para cálculo da remuneração dos policiais militares, de forma a extinguir o "efeito cascata". Para que não houvesse redutibilidade dos valores percebidos, o referido dispositivo legal adequou a forma de cálculo das gratificações ao texto constitucional. Assim, a Gratificação pelo Exercício de Função com Risco de Vida e a Gratificação de Tempo de Serviço passaram a incidir exclusivamente sobre o soldo – artigos 13 e 19 –, mas elevou-se consideravelmente a Gratificação Policial Militar Especial.
Após inúmeras discussões acerca da forma de incidência da Lei/PR 13.809/2.002, o Plenário deste Tribunal, na sessão realizada em 18 de janeiro de 2005, decidiu, por maioria de votos, estar correto o entendimento da ParanáPrevidência acerca do cálculo do adicional por tempo de serviço dos policiais militares
Face ao exposto, acompanhando o Parecer n° 13.760/09 da Diretoria Jurídica, PROPONHO, a legalidade e registro da Resolução n° 7.904, de 17/08/2009, publicada no Diário Oficial n° 8.041, de 24/08/2009, que transferiu para a reserva remunerada, com proventos proporcionais a 26/30 avos, o servidor Sr. José Antonio Figueredo.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RESERVA protocolados sob nº 458170/09,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:
Julgar legal a Resolução n° 7.904, de 17/08/2009, publicada no Diário Oficial n° 8.041, de 24/08/2009, que transferiu para a reserva remunerada, com proventos proporcionais a 26/30 avos, o servidor Sr. José Antonio Figueredo, determinando seu registro, acompanhando o Parecer n° 13.760/09 da Diretoria Jurídica.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.
Sala das Sessões, 24 de novembro de 2009 – Sessão nº 42.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1975/09 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 414870/08
ORIGEM : MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON
INTERESSADO : EDSON WASEM
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
EMENTA: MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON. ADMISSÃO DE PESSOAL – AGENTE DE COMBATE ÀS ENDEMIAS. TESTE SELETIVO - EDITAL 01/01/2008 – LEGALIDADE E REGISTRO DO ATO DE ADMISSÃO. CONFORME DIRETORIA JURÍDICA E PRECEDENTES DESTA CORTE. RECOMENDA-SE AO MUNICÍPIO A OBSERVANCIA DO DISPOSTO NA LEI FEDERAL Nº 11.350/06 EM CONTRATAÇÕES FUTURAS.
DOS FATOS
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, das admissões de pessoal realizadas pelo Município de Marechal Cândido Rondon, referentes ao Teste Seletivo regulamentado pelo Edital 01/01/2008, para a contratação, por tempo determinado de Agente de Combate às Endemias. O resultado do certame foi homologado pelo Decreto nº 075/2008, devidamente publicado no Jornal Oficial do Município, de 13/05/08.
DA ANÁLISE
A Diretoria Jurídica em Parecer n° 13.049/08, fls. 40 e 41, verificou que o Município atendeu as exigências contidas na Instrução Normativa nº. 05/2006 do TCE/PR, e que as declarações de Atos de Pessoal no SIM – AP, foram efetuadas em conformidade com as Instruções Técnicas e normativos legais pertinentes.
Desta forma, opinou pelo registro das contratações, uma vez que revestidas de legalidade.
O Ministério Público de Contas em Parecer nº. 13.833/08, fls. 42 a 48, da lavra do Procurador Dr. Gabriel Guy Léger, solicitou diligência para que fossem apresentados esclarecimentos quanto:
1) Procedimento licitatório completo;
2) Contrato de prestação de serviço;
3) Relação dos profissionais que elaboraram, aplicaram e corrigiram as provas, com a respectiva qualificação técnica;
4) Cópias de todas as provas aplicadas;
5) Comprovação da relação de trabalho dos referidos profissionais: se são empregados fixos da empresa ou se são autônomos (nesta última hipótese, que se juntem os Recibos de Pagamentos a Autônomos).
Ainda, ressaltou que as contratações contrariam o disposto no art. 16 da Lei Federal nº 11.350/2006, que veda a contratação temporária para o cargo de Agente Comunitário de Saúde. Manifestou-se pela negativa de registro, por entender que não foram demonstrados satisfatoriamente a observância às regras contidas na Lei Federal nº 11.350/2006, bem como a Lei Complementar nº 101/2000 (artigos 16, 17, e 21).
Devidamente citado, através do Ofício nº. 891/09–ODL-DIJUR, fls. 60, o Prefeito Municipal, Sr. Moacir Luiz Froehlich, apresentou pelo protocolo nº. 14524-5/09, fls. 61 a 304, novos esclarecimentos e documentos com o intuito de sanar as irregularidades apontadas pelo Parecer ministerial.
Em nova análise, a Diretoria Jurídica através do Parecer nº. 11.383/09, fls. 305, ratificou seu Parecer nº. 13.049/08, que opinou pela legalidade e registro das contratações, uma vez que revestidas de legalidade.
O Ministério Público de Contas em novo Parecer nº. 12.363/09, fls. 307 a 312, preliminarmente, sugere a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para observância ao contido no artigo 5º, inciso V, da Resolução nº 12/2009-TCE/PR .
Quanto ao mérito, discorda do entendimento esposado pela Unidade Técnica desta Casa, opinando pela negativa de registro, vez que as contratações temporárias de Agentes Comunitários de Saúde são irregulares, posto que realizadas em equívoca contrariedade ao disposto na Lei Federal nº 11.350/2006. No que se refere as demais impropriedades entendeu que o gestor apresentou documentos e esclarecimentos saneadores.
DO VOTO
Primeiramente, por economia processual, deixo de acolher a preliminar sugerida pelo Ministério Público de Contas, no que diz respeito a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo.
Quanto ao mérito, em que pese o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, verifiquei que as admissões em comento foram realizadas com fulcro na Lei Complementar Municipal nº. 001/1993 (fls. 64 a 68), especificamente a partir do art. 277, que "Dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público". Ainda, que a municipalidade atendeu as exigências contidas na Instrução Normativa nº. 05/2006 do TCE/PR, e que as declarações de Atos de Pessoal no SIM – AP, foram efetuadas em conformidade com as Instruções Técnicas e normativos legais pertinentes.
Desta forma, em razão dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, que devem regular a atividade administrativa do Poder Público, bem como precedentes desta Corte: Acórdãos nº. 693/09 – 1ª Câmara, 208/09 – 2ª Câmara e nº. 651/09 - 2ª Câmara, acompanho o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica, no sentido de propor a legalidade e registro das contratações realizadas pelo Município de Marechal Cândido Rondon, através do Edital n° 01/01/2008, para o cargo de Agente de Combate às Endemias.
Recomenda-se, porém, que o Município observe nas próximas contratações o disposto na Lei Federal nº 11.350/2006.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL protocolados sob nº 414870/08,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:
Julgar legal determinando o registro das contratações realizadas pelo Município de Marechal Cândido Rondon, através do Edital n° 01/01/2008, para o cargo de Agente de Combate às Endemias, em razão dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, que devem regular a atividade administrativa do Poder Público, bem como precedentes desta Corte: Acórdãos nº. 693/09 – 1ª Câmara, 208/09 – 2ª Câmara e nº. 651/09 - 2ª Câmara, acompanho o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica, recomendando-se, porém, que o Município observe nas próximas contratações o disposto na Lei Federal nº 11.350/2006.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.
Sala das Sessões, 24 de novembro de 2009 – Sessão nº 42.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1976/09 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 458827/08
ORIGEM : UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIAS E LETRAS DE PARANAVAÍ
INTERESSADO : JOSÉ PASZCZUK
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
EMENTA: UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIAS E LETRAS DE PARANAVAÍ. ADMISSÃO DE PESSOAL. TESTE SELETIVO EDITAL N° 014/2007. PROFESSOR. CONTRATAÇÃO EM CONFORMIDADE COM O ACÓRDÃO N° 463/09-TRIBUNAL PLENO. LEGALIDADE E REGISTRO.
Trata de documentação encaminhada pela UNESPAR - Faculdade Estadual de Educação, Ciências e Letras de Paranavaí, referente admissão complementar de 01 (um) Professor, efetivada via Teste Seletivo, disciplinado pelo Edital n° 014/2007.
Os autos foram sobrestados conforme despacho n° 3.055/08, devidamente comunicado na Sessão Ordinária da Segunda Câmara n° 36, de 24/09/2008, em face da pendência de julgamento do processo n° 52465-6/07. Em 14/07/2009, a Diretoria de Contas Estaduais noticiou que o referido processo foi julgado legal pelo Auditor Dr. Ivens Zschoerper Linhares, através da Decisão Definitiva Monocrática n° 20/09, de 07/07/09.
Remetido à Diretoria Jurídica, foi lançado o Parecer n° 8.690/09, fls. 28, que concluiu pela legalidade e registro das contratações, haja vista o contido no Acórdão n° 463/09 do Tribunal Pleno.
O Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer n° 9.988/09, da lavra da Procuradora Dra. Ângela Cássia Costaldello, sugeriu nova diligência à origem para que a entidade apresentasse justificativas para a contratação temporária, haja vista que o Acórdão n° 463/09 - Tribunal Pleno, não autoriza a contratação de servidores temporários sem a devida motivação.
Devidamente intimado pelo Ofício nº 136/09-ODL-DCE, fls. 32 e 33, o Sr. José Paszczuk, apresentou suas justificativas através do protocolo nº 47495-8/09, fls. 34 a 37, no qual informa que a contratação ocorreu com o intuito de evitar a descontinuidade nas atividades acadêmicas de Graduação e Pós-Graduação tendo em vista a rescisão de contrato de uma professora colaboradora.
Em Parecer conclusivo de nº 13.692/09, fls. 39 e 40, o Ministério Público junto a este Tribunal, opina pela legalidade e registro da admissão.
É o relatório.
DO VOTO
Em 30/04/2009, através do Acórdão n° 463/09, o Tribunal Pleno reunido decidiu Enunciado de Súmula, convertido em Prejulgado, proposto pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio da Procuradora-Geral à época, Dra. Ângela de Cássia Costaldello, sobre contratação temporária de docentes pelas Instituições de Ensino Estaduais mediante teste seletivo, diante da ausência de autorização governamental para a realização de concurso público para provimento de cargos efetivos.
O Relator ressaltou que a questão dos Testes Seletivos, realizados repetidamente, tornou-se prática habitual e a contratação de pessoal temporário para o desempenho de atividades de cunho continuado da Administração Pública, em especial, para atender a demanda na área da educação merece destacada consideração.
Lembrou que a Constituição Federal de 1988, primando pelo princípio da acessibilidade aos cargos e empregos públicos, impôs que a investidura neles dar-se-á por meio de concurso público de provas ou de provas e títulos, balizando-se em critérios meritocráticos. A par disso, o próprio texto constitucional excepcionou esta regra possibilitando a contratação de pessoal para o exercício de cargo em comissão, independente de qualquer espécie de seleção, uma vez que para o provimento desses cargos basta a existência de um vínculo de confiança. Exceção a ela também é a contratação de pessoal temporário para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, consignada no art. 37, inciso IX.
Do entendimento exposto no relatório, por unanimidade, o Colegiado fixou a seguinte orientação no que tange à realização de admissões temporárias:
1) As contratações temporárias foram excepcionadas pela Constituição;
2) Servem para suprir necessidades prementes da Administração Pública;
3) A sua aplicação gera um conflito de imposições constitucionais, pois, geralmente, faz com que duas normas constitucionais entrem em conflito;
4) Em face da deturpação que ocorreu, com a habitualidade destas contratações, tramita na Câmara Federal uma PEC n° 133/07 que visa limitar em um ano a duração desses contratos;
5) Tem como requisito fundamental a existência de lei de cada ente da federação, sendo impossível a aplicação da Lei Federal aos órgãos que não sejam federais;
6) Devem ser feitas com observância dos limites de gastos com pessoal;
7) Devem ter expressa autorização governamental;
8) Devem ser devidamente justificadas, respeitando-se os princípios constitucionais da proporcionalidade e razoabilidade;
9) Devem ser realizadas mediante um processo seletivo simplificado ou teste seletivo, observados os requisitos de publicidade, motivação, objetividade de critérios, prova escrita, sob pena de nulidade;
10) A seleção ainda pode ser feita por meio de entrevistas, análises de currículos ou provas orais, desde que haja uma comissão julgadora capacitada, em face das funções a serem exercidas, que sejam aplicados critérios objetivos pré-estabelecidos e com ampla recorribilidade.
11) Os trabalhos não precisam ser única e exclusivamente de natureza temporária, podendo ser para o exercício de atividades permanentes, sob pena de engessar a máquina administrativa e privar a coletividade da continuidade dos serviços públicos;
12) Nos casos das Universidades, a responsabilização pelas contratações temporárias terem se tornado corriqueiras não deve recair sobre o Reitor, uma vez que as universidades estão subordinadas a diversas normas gerais previstas na Constituição, o que as torna dependentes do Poder Executivo, salvo se restar comprovado que os demais princípios aqui expostos foram por ele burlados;
13) As prorrogações contratuais devem ser analisadas por esta Corte, por se tratarem de continuidade de despesas. Duas situações: I) contratações originárias registradas: os contratos podem ser prorrogados, desde que atendidos os limites globais estabelecidos em lei; II) contratações originárias com registro negado: impossibilidade por ausência de eficácia definitiva;
14) Devolução de valores: ainda que a contratação tenha se dado de forma ilegal, salvo comprovada má-fé, os contratados não poderão ser prejudicados pelos comportamentos adotados pela Administração, não sendo justa a devolução de quantias pagas por serviços prestados, sob pena de caracterização de enriquecimento sem causa do Poder Público;
15) Os princípios expostos valem também, no que couberem, para os Municípios;
16) As regras deverão ser devidamente, adaptadas, observadas e aplicadas a todos os casos de contratação de pessoal temporário por excepcional interesse público, seja na área da educação, da saúde, administrativa ou qualquer outra.
Do exposto e considerando a tipicidade dos serviços prestados, PROPONHO, nos termos do Acórdão n° 463/09 u:– Tribunal Pleno, a legalidade e registro da admissão originada do Teste Seletivo disciplinado pelo Edital n° 014/2007, efetivadas pela UNESPAR - Faculdade Estadual de Educação, Ciências e Letras de Paranavaí.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL protocolados sob nº 458827/08,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:
Julgar pela legalidade e registro da admissão originada do Teste Seletivo disciplinado pelo Edital n° 014/2007, efetivadas pela UNESPAR - Faculdade Estadual de Educação, Ciências e Letras de Paranavaí, nos termos do Acórdão n° 463/09 – Tribunal Pleno.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.
Sala das Sessões, 24 de novembro de 2009 – Sessão nº 42.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1977/09 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 527160/08
ORIGEM : INSTITUTO AGRONÔMICO DO PARANÁ
INTERESSADO : JOSÉ AUGUSTO TEIXEIRA DE FREITAS PICHETH
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
EMENTA: INSTITUTO AGRONÔMICO DO PARANÁ. PRORROGAÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. EDITAIS N° 001/07 E Nº 002/07. PELA LEGALIDADE E REGISTRO. ALERTANDO AO INSTITUTO QUE APRESENTE DE FORMA CLARA E INDIVIDUALIZADA AS JUSTIFICATIVAS QUE MOTIVAREM FUTURAS PRORROGAÇÕES.
Trata de prorrogação do contrato de trabalho de 13 Operadores de Campo, efetivado pelo Instituto Agronômico do Paraná, objeto dos Editais n° 001/07 e nº 002/07.
Em Informação nº 13/09, fls. 39, a Diretoria de Contas Estaduais esclarece que as contratações obedecem a legislação em vigor , bem como os limites de gastos com pessoal previsto na Lei Complementar nº 101/2000.
A Diretoria Jurídica em Parecer n° 5.406/09, fls. 69, opinou pela legalidade e registro do ato admissional.
Por sua vez, o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer n° 6.036/09, fls. 70 a 71, da lavra da Procuradora Dra. Ângela Cássia Costaldello, manifesta-se pela negativa de registro das contratações em razão da prorrogação dos contratos sem a realização de teste seletivo e ausência de justificativa adequada para contratação por tempo determinado conforme exige a legislação em vigor.
Devidamente citado através do Ofício n° 91/09-ODL-DCE, fls. 73, o Sr. José Augusto Teixeira de Freitas Picheth, Diretor do Instituto Agronômico do Paraná - IAP, procedeu à juntada do protocolo n° 41779-2/09, fls. 82 a 90, esclarecendo os aspectos relativos à prorrogação dos contratos temporários, noticiando que foram firmados em abril e maio de 2007, de modo que a renovação não excede ao limite de 02 (dois) anos previsto no art. 27, IX, "b", da Constituição do Estado do Paraná e art. 5º, § 1º, da Lei Complementar nº 108/2005.
No que se refere a motivação para a referida prorrogação, esclarece que foi necessária a contratação de pessoal por tempo determinado para atender ao desenvolvimento do "Programa de Produção de Sementes do Governo do Estado do Paraná" que irá perdurar pelo tempo suficiente para o atendimento dos seus objetivos específicos, não havendo necessidade de realização de concurso público que, a longo prazo, iria onerar o erário.
Em Parecer conclusivo de n° 13.707/09 o Ministério Público junto a este Tribunal, após analisar a documentação acostada aos autos, opinou pela legalidade e registro das contratações, alertando, porém, que o Instituto apresente de forma clara e individualizada as justificativas que motivarem futuras prorrogações, quando da protocolização dos procedimentos, em atenção aos princípios da economia processual e da eficiência.
É o relatório.
DO VOTO
Considerando o Parecer 13.707/09 do Ministério Público junto a este Tribunal, proponho a legalidade e registro da prorrogação do contrato de trabalho de 13 Operadores de Campo, efetivado pelo Instituto Agronômico do Paraná - IAP, objeto dos Editais n° 001/07 e nº 002/07.
Recomenda-se que o Instituto apresente de forma clara e individualizada as justificativas que motivarem futuras prorrogações, quando da protocolização dos procedimentos, em atenção aos princípios da economia processual e da eficiência.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL protocolados sob nº 527160/08,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:
I - Julgar pela legalidade e registro da prorrogação do contrato de trabalho de 13 Operadores de Campo, efetivado pelo Instituto Agronômico do Paraná - IAP, objeto dos Editais n° 001/07 e nº 002/07, considerando o Parecer 13.707/09 do Ministério Público junto a este Tribunal;
II - Recomendar ao Instituto que apresente de forma clara e individualizada as justificativas que motivarem futuras prorrogações, quando da protocolização dos procedimentos, em atenção aos princípios da economia processual e da eficiência.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.
Sala das Sessões, 24 de novembro de 2009 – Sessão nº 42.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

Diário Oficial Certificado Digitalmente
O Departamento de Imprensa Oficial do Estado do Paraná, da garantia de autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site http://www.dioe.pr.gov.br .

ACÓRDÃO Nº 1978/09 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 511780/09
ORIGEM : MUNICÍPIO DE BARRA DO JACARÉ
INTERESSADO : EDIMAR DE FREITAS ALBONETTI
ASSUNTO : CERTIDÃO
RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
EMENTA: MUNICÍPIO DE BARRA DO JACARÉ. CERTIDÃO LIBERATÓRIA. DEFERIMENTO. CONFORME INSTRUÇÃO PROCESSUAL.
DO RELATÓRIO
Trata de solicitação firmada pelo Sr. Edimar de Freitas Alboneti, Prefeito Municipal de Barra do Jacaré, objetivando a emissão de Certidão Liberatória.
A Diretoria de Contas Municipais, através da Informação nº 1.595/09 (fls. 05 e 06), noticia que o Município atendeu ao disposto na Instrução Normativa nº 21/2008 deste Tribunal e atingiu o índice de 27,84% (vinte e sete vírgula oitenta e quatro por cento), nas aplicações no ensino e 20,19% (vinte vírgula dezenove por cento), na área da saúde, cumprindo assim, os requisitos constitucionais, razão pela qual opina pela expedição da Certidão pleiteada.
Manifestou-se a Diretoria de Análise de Transferências pela Informação n° 159/09 (fls. 07 e 08), ressaltando que o Processo nº 32974-1/08, referente à prestação de contas dos recursos recebidos no exercício financeiro de 2007, da Secretaria de Estado da Educação - SEED, foi julgada irregular pelo Acórdão nº 934/09 – Segunda Câmara, porém, não constitui óbice à concessão da certidão requerida, na medida em que não houve imputação expressa de responsabilidade institucional ao Município ou ao seu atual Prefeito, mas apenas ao Sr. Antônio de Freitas Aguiar, gestor à época dos fatos. Desta forma, conclui opinando pelo deferimento da certidão.
Por sua vez, o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer n° 14.706/09, fls. 16, corrobora o entendimento das Unidades Técnicas, propugnando pelo deferimento da emissão de Certidão Liberatória.
DA PROPOSTA DE VOTO
Considerando as manifestações das Diretorias competentes e do Ministério Público junto a este Tribunal, proponho o deferimento da certidão liberatória pleiteada pelo Sr. Edimar de Freitas Alboneti, Prefeito Municipal de Barra do Jacaré.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CERTIDÃO protocolados sob nº 511780/09,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:
Deferir a certidão liberatória pleiteada pelo Sr. Edimar de Freitas Alboneti, Prefeito Municipal de Barra do Jacaré, considerando as manifestações das Diretorias competentes e do Ministério Público junto a este Tribunal.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.
Sala das Sessões, 24 de novembro de 2009 – Sessão nº 42.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1979/09 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 152683/09
ORIGEM : PARANÁ ESPORTE
INTERESSADO : RICARDO CRACHINESKI GOMYDE
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL
RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Prestação de Contas Estadual. Autarquia. Administração indireta do Estado. Exercício financeiro de 2008. Regular com ressalva..
Relatório
Trata o presente da prestação de contas da Paraná Esporte, Autarquia vinculada à Secretaria de Estado da Educação, integrante da administração indireta do Estado, referente ao exercício financeiro de 2008, de responsabilidade do Diretor Presidente Ricardo Crachineski Gomyde.
A Diretoria de Contas Estaduais em sua Instrução nº 162/09-DCE informa que o processo foi protocolizado dentro do prazo legal, formalizado de acordo com a Instrução Normativa nº 26/2008-TC e que a 2ª Inspetoria de Controle Externo, no seu relatório do 3º quadrimestre apontou o recebimento dos valores trazido pela Lei n.º 9615/98 (Lei Pelé), que deveriam ser repassados aos municípios (50%), mas não foram efetivados, pela inexistência de regulamentação dessa transferência, situação que se encontra sub judice, razão pela qual conclui que a prestação de contas pode ser considerada regular com ressalva.
O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas opina no mesmo sentido, conforme Parecer nº 12326/09.
Voto
Diante do exposto, com base na Instrução da unidade técnica, dos Relatórios da 2ª Inspetoria de Controle Externo e do Parecer do Ministério Publico de Contas, voto pela regularidade com ressalva das contas da Autarquia Paraná Esporte, referentes ao exercício financeiro de 2008, nos termos dos arts. 1.º, III e 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/05, em virtude do não repasse aos municípios, dos valores transferidos pela Lei Federal n.º 9615/98.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL protocolados sob nº 152683/09,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:
Julgar regular, com ressalva, as contas da Autarquia Paraná Esporte, referentes ao exercício financeiro de 2008, nos termos dos arts. 1.º, III e 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/05, com base na Instrução da unidade técnica, dos Relatórios da 2ª Inspetoria de Controle Externo e do Parecer do Ministério Publico de Contas, em virtude do não repasse aos municípios, dos valores transferidos pela Lei Federal n.º 9615/98.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.
Sala das Sessões, 24 de novembro de 2009 – Sessão nº 42.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1980/09 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 447544/01
ORIGEM : MUNICÍPIO DE CAMPINA DO SIMÃO
INTERESSADO : EMÍLIO ALTEMIRO LAZZARETTI
ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA
RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Tomada de Contas. improcedência. Regularidade das Contas. Ressalva.
RELATÓRIO
Trata-se de processo de Tomada de Contas Ordinária relativo ao convênio firmado com a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Urbano - SEDU, referente ao exercício financeiro de 2.000, no valor de R$ 132.041,74, cujo objeto era a execução de pavimentação asfáltica de vias urbanas na sede do Município.
Após diversas tramitações dos autos, e reiteradas análises, a Diretoria de Análise de Transferências conclui pela procedência da Tomada de Contas, e no mérito pela irregularidade da comprovação com devolução parcial de recursos, tendo em vista que ocorreu um pagamento no valor de R$ 24.016,02 à empresa Gaissler Moreira Engenharia Civil Ltda., relativamente à juros e correção monetária, foi efetuado indevidamente. Além disso, pede ainda a inclusão do nome do gestor das contas no cadastro de responsáveis por contas irregulares e envio de cópias dos autos à Câmara Municipal para providências .
O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, mediante Parecer n° 4325/09, acompanha parcialmente o entendimento da DAT, contudo, na parte que sugere a devolução dos recursos o representante do Ministério Público de Contas entende desnecessário já que não houve desvio ou malversação de recursos.
VOTO
Trata-se de Tomada de Contas em recursos repassados pelo Estado ao Município com um fim comum, conforme preâmbulo deste voto.
Ocorre que o convênio firmado em 1998 teve seu desfecho, quando do último repasse efetuado no dia 20/12/2002, após a medição e término das obras, ocorrido em 2.000.
Há o Termo de Conclusão da Obra expedido pelo órgão responsável dando conta do atingimento do objetivo proposto no acordo, datado de 09/10/2000.
Ocorre que em face da não liberação tempestiva da última parcela por parte da SEDU, o Município não efetuou o pagamento do valor devido à empreiteira contratada nos termos da Carta Convite n° 014/98, cujo valor remanescente da dívida era de R$ 54.115,37, cujo valor foi regularmente empenhado nos termos da Nota de Empenho n° 2130, fl. 165.
Tendo em vista que o recurso foi repassado após 2 anos do termo final das obras, já em outra gestão municipal, tais recursos não foram repassados à empresa executora das obras, contudo, o recurso ficou depositado na conta específica do convênio, aplicado financeiramente.
Em 25/08/2.005, tendo reassumido a gestão do Município o então prefeito contratante da obra em 1998, signatário do convênio com a SEDU, retomando a questão, entendeu da necessidade de resgatar a dívida ainda não solvida pelo município com a empresa, repassando o valor original da dívida acrescido do valor dos rendimentos auferidos pela aplicação financeira dos mesmos ao credor, totalizando R$ 78.131,89.
Indagando-se à SEDU quanto ao aceite do pagamento à empresa nos respectivos valores (valor original + juros + atualização monetária), nos termos da Instrução DAT n° 6133/08, fl. 274, esta responde textualmente à folha 282 que "a partir da data da liberação do valor, cabe exclusivamente ao município a responsabilidade pelo pagamento pela prestação dos serviços à empresa contratada". (Grifei)
Assim, considerando que:
a) obra foi concluída, conforme atesta o órgão repassador do recurso pelo Termo de Cumprimento de Objetivos expedido em 09/10/2000;
b) que o repasse final dos recursos ocorreu em 20/12/2002, sendo que o pagamento deveria ter ocorrido ao término da obra (2000);
c) que a partir do repasse dos recursos pelo órgão repassador (SEDU) a responsabilidade pela solvência do compromisso perante a contratada é inteira do município, e que em face disso, o ônus moral da inadimplência é do contratante da obra (ente municipal), com o agravante de que o recurso está liberado, disponível e o serviço foi prestado;
d) que decorridos mais de 5 anos da execução do contrato a empresa prestadora dos serviços não pode ser apenada com a inadimplência, sem nada que a justifique, e que, naturalmente os valores a serem pagos não podem, sob hipótese nenhuma serem os nominais, sob pena de enriquecimento ilícito da parte que descumpriu o contrato;
e) que o recurso ajustado foi repassado ao conveniado, a obra acabada, portanto, o valor excedente ao valor nominal, obtido mediante aplicação financeira, não pode representar acréscimo indevido uma vez que a insolvência do compromisso financeiro ao tempo do vencimento próprio fatalmente implica na necessidade de reparação ao beneficiário, pelo menos com os valores obtidos pelos rendimentos da aplicação;
f) que o repasse à empresa que executou a obra dos recursos obtidos pela aplicação financeira não representa encargo adicional ao Estado, pois, que, se solvido o compromisso no tempo certo, o valor ajustado entre as três partes(SEDU/Município/Empresa Executora) teria sido o suficiente para o cumprimento do Termo de Ajuste, cujo contrato se teria extinto pelo pagamento dos valores remanescentes, sem necessidade de aportes extras aos valores contratados.
Ainda que a Diretoria de Análise de Transferências tenha alegado problemas de ordem formal relativamente aos empenhos, a quem peço vênia para discordar, contudo, não invalida a necessidade do procedimento adotado quanto ao repasse dos valores, uma vez que não está evidenciado nos autos qualquer prejuízo ao erário, mas, em face das inconformidades formais, me permito sugerir a aposição de ressalva.
Diante do exposto, voto no sentido da improcedência do presente processo de Tomada de Contas, para no mérito propor o julgamento pela regularidade das contas. Contudo, em face da formalidade adequada ao procedimento, sugiro aposição de ressalva, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar n° 113/05.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA protocolados sob nº 447544/01,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:
Julgar improcedente o presente processo de Tomada de Contas, para, no mérito, propor o julgamento pela regularidade das contas. Contudo, em face da formalidade adequada ao procedimento, sugiro aposição de ressalva, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar n° 113/05.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.
Sala das Sessões, 24 de novembro de 2009 – Sessão nº 42.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1981/09 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 250475/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA
INTERESSADO : SAMIR ALVES DE MELLO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Prestação de contas de transferência voluntária. Ausência de Aplicação Financeira. Atraso. Regular com ressalva.
Relatório
Trata o presente de prestação de contas de transferência voluntária repassada ao município de Jaguariaiva pela Secretaria de Estado da Educação, no valor de R$ 49.833,51 (quarenta e nove mil e oitocentos e trinta e tres reais e cinqüenta e um centavos), referente ao exercício financeiro de 2006, tendo por objeto a prestação de serviço de transporte escolar aos alunos da rede de ensino público estadual, residentes na área rural.
Pela Instrução nº. 5824/09 a Diretoria de Análise de Transferências concluí pela regularidade com ressalva, em virtude da ausência de aplicação financeira dos recursos repassados, cujo valor foi devidamente recolhido pelo responsável, e pelo atraso no encaminhamento da prestação de contas a esta Corte, sem sugerir a aplicação de multa, uma vez que o responsável já, previamente, recolheu ao Tesouro do Estado, o valor correspondente.
O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas opina no mesmo sentido, conforme Parecer nº. 12433/09.
Voto
Diante do exposto, com base na Instrução da unidade técnica e no Parecer do Ministério Público de Contas, voto pela regularidade com ressalva da presente prestação de contas de transferência voluntária, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº. 113/05, em virtude da ausência de aplicação financeira dos recursos repassados, cujo valor foi devidamente recolhido pelo responsável, e em virtude do atraso verificado, determinando ao responsável as medidas necessárias no sentido de evitar tal impropriedade futuramente.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 250475/07,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:
Julgar pela regularidade com ressalva da presente prestação de contas de transferência voluntária, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº. 113/05, em virtude da ausência de aplicação financeira dos recursos repassados, cujo valor foi devidamente recolhido pelo responsável, e em virtude do atraso verificado, determinando ao responsável as medidas necessárias no sentido de evitar tal impropriedade futuramente.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.
Sala das Sessões, 24 de novembro de 2009 – Sessão nº 42.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1982/09 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 159050/09
ORIGEM : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PAIÇANDU
INTERESSADO : ANTONIO LONI SANCHES
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Prestação de contas de transferência voluntária. Regularidade com ressalva.
RELATÓRIO
Trata o presente de prestação de contas de transferência voluntária recebida da Secretaria de Estado da Educação, pela Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Paiçandu, no valor de R$ 82.727,81 (oitenta e dois mil setecentos e vinte e sete reais e oitenta e um centavos), referente ao exercício financeiro de 2008.
A Diretoria de Análise de Transferências através da Instrução nº 5349/09 conclui pela regularidade com ressalva da prestação de contas, uma vez que não foram detalhados os gastos a nível de sub-elemento de despesa.
O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas acompanha a Diretoria, conforme Parecer nº 12384/09.
VOTO
Diante do exposto, com base na Instrução da unidade técnica e no Parecer do Ministério Público de Contas, voto pela regularidade com ressalva da presente prestação de contas de transferência voluntária, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº. 113/05, considerando que no Plano de Trabalho não foram detalhados os gastos a nível de sub-elemento de despesa, determinando ao responsável a adoção das medidas necessárias para a correção dessa impropriedade nas futuras prestações de contas.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 159050/09,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:
Julgar regular com ressalva a presente prestação de contas de transferência voluntária, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº. 113/05, considerando que no Plano de Trabalho não foram detalhados os gastos a nível de sub-elemento de despesa, determinando ao responsável a adoção das medidas necessárias para a correção dessa impropriedade nas futuras prestações de contas.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.
Sala das Sessões, 24 de novembro de 2009 – Sessão nº 42.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1983/09 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 172714/09
ORIGEM : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE TERRA BOA
INTERESSADO : FRANCISCO SANCHES MARQUES
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Prestação de contas de transferência voluntária. Regularidade com ressalva. Inscrição do saldo na Listagem de Pendências da Diretoria de Análise de Transferências.
RELATÓRIO
Trata o presente de prestação de contas de transferência voluntária recebida da Secretaria de Estado da Educação, pela APAE de Terra Boa, no valor de R$ 57.138,24 (cinquenta e sete mil cento e trinta e oito reais e vinte e quatro centavos), referente aos exercícios financeiros de 2008/2010.
A Diretoria de Análise de Transferências através da Instrução nº 5916/09 conclui pela regularidade com ressalva da prestação de contas, uma vez que não foram detalhados os gastos a nível de sub-elemento de despesa, conforme disposto no art. 3.º da Resolução n.º 3,616-08/SEED e pela inscrição do saldo no valor de R$ 7.080,00 (sete mil e oitenta reais).
O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas opina pela aprovação, conforme Parecer nº 12631/09.
VOTO
Acompanho a unidade técnica e, nesse sentido, voto pela regularidade com ressalva da presente prestação de contas de transferência voluntária, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº. 113/05, em razão da inobservância ao art. 3.º, da Resolução n.º 3.616-08/SEED, determinando ao responsável a adoção das medidas necessárias para a correção dessa impropriedade nas futuras prestações de contas, bem como pela inscrição do saldo acima referido, na Listagem de Pendências da Diretoria de Análise de Transferências.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 172714/09,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:
Jular regular com ressalva a presente prestação de contas de transferência voluntária, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº. 113/05, em razão da inobservância ao art. 3.º, da Resolução n.º 3.616-08/SEED, determinando ao responsável a adoção das medidas necessárias para a correção dessa impropriedade nas futuras prestações de contas, bem como pela inscrição do saldo acima referido, na Listagem de Pendências da Diretoria de Análise de Transferências.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.
Sala das Sessões, 24 de novembro de 2009 – Sessão nº 42.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1984/09 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 177015/09
ORIGEM : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CASTRO
INTERESSADO : EUGENIO LAUBER
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Prestação de contas de transferência voluntária. Regularidade com ressalva.
RELATÓRIO
Trata o presente de prestação de contas de transferência voluntária recebida da Secretaria de Estado da Educação, pela Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Castro, no valor de R$ 172.651,75 (cento e setenta e dois mil seiscentos e cinquenta e um reais e setenta e cinco centavos), referente ao exercício financeiro de 2008.
A Diretoria de Análise de Transferências através da Instrução nº 6053/09 conclui pela regularidade com ressalva da prestação de contas, uma vez que não foram detalhados os gastos a nível de sub-elemento de despesa.
O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas opina no mesmo sentido, conforme Parecer nº 12671/09.
VOTO
Diante do exposto, com base na Instrução da unidade técnica e no Parecer do Ministério Público de Contas, voto pela regularidade com ressalva da presente prestação de contas de transferência voluntária, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº. 113/05, considerando que no Plano de Trabalho não foram detalhados os gastos a nível de sub-elemento de despesa, determinando ao responsável a adoção das medidas necessárias para a correção dessa impropriedade nas futuras prestações de contas.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 177015/09,

Diário Oficial Certificado Digitalmente
O Departamento de Imprensa Oficial do Estado do Paraná, da garantia de autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site http://www.dioe.pr.gov.br .

ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:
I – Julgar regulares, com ressalva, a presente prestação de contas de transferência voluntária recebida da Secretaria de Estado da Educação, pela Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Castro, no valor de R$ 172.651,75 (cento e setenta e dois mil seiscentos e cinquenta e um reais e setenta e cinco centavos), referente ao exercício financeiro de 2008, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº. 113/05, considerando que no Plano de Trabalho não foram detalhados os gastos a nível de sub-elemento de despesa, com base na Instrução da unidade técnica e no Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas;
II – Determinar ao responsável a adoção das medidas necessárias para a correção dessa impropriedade nas futuras prestações de contas.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.
Sala das Sessões, 24 de novembro de 2009 – Sessão nº 42.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1985/09 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 177236/09
ORIGEM : UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ
INTERESSADO : ALCIBIADES LUIZ ORLANDO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Prestação de contas de transferência voluntária. Regular. Inscrição do saldo.
Relatório
Trata o presente de prestação de contas de transferência voluntária repassada pela Fundação Araucária à Universidade Estadual do Oeste do Paraná, no valor de R$ 82.800,00 (oitenta e dois mil e oitocentos reais), referente ao exercício financeiro de 2008.
A Diretoria de Análise de Transferências através da Instrução nº. 5562/09 conclui pela regularidade, ressaltando que o saldo de R$ 56.464,59 (cinqüenta e seis mil quatrocentos e sessenta e quatro reais e cinquenta e nove centavos), deverá ser lançado como pendência para a Universidade, no Sistema de Controle de Recursos da Diretoria.
Da mesma forma opina o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, conforme Parecer nº 12262/09.
Voto
Diante do exposto, com base na Instrução da unidade técnica e no Parecer do Ministério Público de Contas, voto pela regularidade da presente prestação de contas de transferência voluntária, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº. 113/05, com a inscrição do saldo acima referido, no Sistema de Controle de Recursos da Diretoria de Análise de Transferências.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 177236/09,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:
I - Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária repassada pela Fundação Araucária à Universidade Estadual do Oeste do Paraná, referente ao exercício financeiro de 2008, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº. 113/05, com base na Instrução da unidade técnica e no Parecer do Ministério Público de Contas;
II – Determinar a inscrição do saldo acima referido, no Sistema de Controle de Recursos da Diretoria de Análise de Transferências.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.
Sala das Sessões, 24 de novembro de 2009 – Sessão nº 42.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1986/09 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 177759/09
ORIGEM : MUNICÍPIO DE ARAPOTI
INTERESSADO : LUIS FERNANDO DE MASI
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Prestação de contas de transferência voluntária. Regular com ressalva. Inscrição do saldo.
RELATÓRIO
Trata o presente de prestação de contas de transferência voluntária repassada pela Secretaria de Estado da Educação ao município de Arapoti, no valor de R$ 106.425,65 (cento e seis mil quatrocentos e vinte e cinco reais e sessenta e cinco centavos), referente ao exercício financeiro de 2008.
A Diretoria de Análise de Transferências através da Instrução nº. 6016/09 conclui pela regularidade com ressalva, em razão da ausência de aplicação financeira dos recursos conveniados, cujo valor correspondente foi devidamente recolhido pelo responsável, ressaltando que o saldo de R$ 5.990,71(cinco mil novecentos e noventa reais e setenta e um centavos), deverá ser lançado como pendência para o município, no Sistema de Controle de Recursos da Diretoria.
O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, opina pela aprovação da prestação de contas, com a anotação do saldo de recursos do convênio como pendência junto à Diretoria de Análise de Transferências, conforme Parecer nº 12672/09.
VOTO
Diante do exposto, com base na Instrução da unidade técnica e no Parecer do Ministério Público de Contas, voto pela regularidade com ressalva da presente prestação de contas de transferência voluntária, na forma do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº. 113/05, em virtude da não aplicação financeira dos recursos, cujo valor correspondente foi recolhido ao Tesouro do Estado, pelo responsável, com a inscrição do saldo acima referido, no Sistema de Controle de Recursos da Diretoria de Análise de Transferências.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 177759/09,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:
Julgar pela regularidade com ressalva da presente prestação de contas de transferência voluntária, na forma do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº. 113/05, em virtude da não aplicação financeira dos recursos, cujo valor correspondente foi recolhido ao Tesouro do Estado, pelo responsável, com a inscrição do saldo acima referido, no Sistema de Controle de Recursos da Diretoria de Análise de Transferências.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.
Sala das Sessões, 24 de novembro de 2009 – Sessão nº 42.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1987/09 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 182477/09
ORIGEM : ESCOLA ESPECIALIZADA PRIMAVERA DE CURITIBA
INTERESSADO : REGINA ESTER PIRES GOMES CRUZ
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Prestação de contas de transferência voluntária. Regularidade com ressalva.
Relatório
Trata o presente de prestação de contas de transferência voluntária recebida da Secretaria de Estado da Educação, pela Escola Especializada Primavera, de Curitiba, no valor de R$ 147.041,21 (cento e quarenta e sete mil quarenta e um reais e vinte e um centavos), referente ao exercício financeiro de 2008.
A Diretoria de Análise de Transferências através da Instrução nº 5955/09 conclui pela regularidade com ressalva da prestação de contas, uma vez que não foram detalhados os gastos a nível de sub-elemento de despesa, conforme disposto no art. 3.º da Resolução n.º 3,616-08/SEED;
O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas opina no mesmo sentido, conforme Parecer nº 12588/09.
Voto
Diante do exposto, com base na Instrução da unidade técnica e no Parecer do Ministério Público de Contas, voto pela regularidade com ressalva da presente prestação de contas de transferência voluntária, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº. 113/05, em razão da inobservância ao art. 3.º, da Resolução n.º 3.616-08/SEED, determinando à responsável a adoção das medidas necessárias para a correção dessa impropriedade nas futuras prestações de contas.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 182477/09,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:
Julgar pela regularidade com ressalva da pressente prestação de contas de transferência voluntária, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº. 113/05, em razão da inobservância ao art. 3.º, da Resolução n.º 3.616-08/SEED, determinando à responsável a adoção das medidas necessárias para a correção dessa impropriedade nas futuras prestações de contas.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.
Sala das Sessões, 24 de novembro de 2009 – Sessão nº 42.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1988/09 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 193797/09
ORIGEM : ACAP C.E.P.R.A.F. GENY DE JESUS SOUZA RIBAS
INTERESSADO : SORAIA DUARTE CHEQUER ZARDO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Prestação de contas de transferência voluntária. Regularidade com ressalva.
RELATÓRIO
Trata o presente de prestação de contas de transferência voluntária recebida da Secretaria de Estado da Educação, pela Associação acima nominada, no valor de R$ 49.582,45 (quarenta e nove mil quinhentos e oitenta e dois reais e quarenta e cinco centavos), referente ao exercício financeiro de 2008.
A Diretoria de Análise de Transferências através da Instrução nº 6011/09 conclui pela regularidade com ressalva da prestação de contas, uma vez que não foram detalhados os gastos a nível de sub-elemento de despesa, conforme disposto no art. 3.º da Resolução n.º 3,616-08/SEED.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas opina no mesmo sentido, conforme Parecer nº 12630/09.
VOTO
Diante do exposto, com base na Instrução da unidade técnica e no Parecer do Ministério Público de Contas, voto pela regularidade com ressalva da presente prestação de contas de transferência voluntária, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº. 113/05, em razão da inobservância ao art. 3.º, da Resolução n.º 3.616-08/SEED, determinando à responsável a adoção das medidas necessárias para a correção dessa impropriedade nas futuras prestações de contas.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 193797/09,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:
Julgar pela regularidade com ressalva da pressente prestação de contas de transferência voluntária, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº. 113/05, em razão da inobservância ao art. 3.º, da Resolução n.º 3.616-08/SEED, determinando à responsável a adoção das medidas necessárias para a correção dessa impropriedade nas futuras prestações de contas.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.
Sala das Sessões, 24 de novembro de 2009 – Sessão nº 42.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1989/09 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 213593/09
ORIGEM : FUNDAÇÃO FACULDADE DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE MANDAGUARI
INTERESSADO : IVAN CARLOS DE MORAES
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Prestação de contas de transferência voluntária. Regular. Inscrição do saldo.
RELATÓRIO
Trata o presente de prestação de contas de transferência voluntária repassada pela Fundação Araucária à Fundação Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Mandaguari, no valor de R$ 1.800,00 (um mil e oitocentos reais), referente ao exercício financeiro de 2008.
A Diretoria de Análise de Transferências através da Instrução nº. 5878/09 conclui pela regularidade, ressaltando que o saldo de R$ 928,22 (novecentos e vinte e oito reais e vinte e dois centavos), deverá ser lançado como pendência para a Fundação, no Sistema de Controle de Recursos da Diretoria.
Da mesma forma opina o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, conforme Parecer nº 12446/09.
VOTO
Diante do exposto, com base na Instrução da unidade técnica e no Parecer do Ministério Público de Contas, voto pela regularidade da presente prestação de contas de transferência voluntária, na forma do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº. 113/05, com a inscrição do saldo acima referido, no Sistema de Controle de Recursos da Diretoria de Análise de Transferências.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 213593/09,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:
Julgar pela regularidade da presente prestação de contas de transferência voluntária, na forma do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº. 113/05, com a inscrição do saldo acima referido, no Sistema de Controle de Recursos da Diretoria de Análise de Transferências.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.
Sala das Sessões, 24 de novembro de 2009 – Sessão nº 42.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1990/09 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 600763/08
ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO : SERGIO BATTAGLI
ASSUNTO : APOSENTADORIA
RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Aposentadoria Municipal.Cômputo de tempo de adicionais em acordo com a legislação que rege a espécie. Legalidade. Registro.
RELATÓRIO
Trata-se de aposentadoria do servidor Sérgio Battagli, no cargo de Topógrafo do IPPUC – Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano de Curitiba.
Retornam os autos com manifestação do IPMC – Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba - que ratificou o seu posicionamento, mantendo os adicionais em 45%.
A Diretoria Jurídica, a seu turno, reputou incorreto o percentual aplicado. Segundo a unidade referida, o entendimento deve ser no sentido de que somente seriam conferidos adicionais excedentes a partir dos 31 anos de serviço, com o quê o percentual cairia para 40%.
Segundo a DIJUR, a correta interpretação da matéria é a que utiliza o mesmo critério que se adota para os servidores estaduais, constante do art. 171 da Lei 6174/70. Assim, é que o setor jurídico entendeu que o ato não merece registro.
O Ministério Público junto ao Tribunal, contudo, apresentou argumentos divergentes. Segundo o Parquet a matéria não é nova nesta Casa e os casos anteriores foram registrados com a proporção dos adicionais como a constante do presente. Seguindo a mesma linha, o Procurador informou que o Município adota o mesmo proceder ao longo dos últimos 40 anos e que se desconhece que esta Corte tenha feito qualquer admoestação por este fato.
O Procurador apontou que a mesma interpretação era dada ao Estatuto dos Servidores do Estado – Lei 6174/70 e só deixou de sê-lo, por força de Instrução Normativa de 1992, que, de qualquer sorte, não se aplica ao Município.
Outro ponto levantado pelo MPjTC diz respeito a prescrição qüinqüenal para revisão de ato, que esta Corte vem acolhendo em casos de aposentadoria, o que garantiria o direito do servidor, já que desde 2003 o mesmo percebeu seu primeiro anuênio.
Ao final, o Ministério Público fez considerações relevantes sobre o princípio da isonomia e equidade, abaixo transcritas, para concluir pelo registro do ato.
"Por fim, orienta-se este Procurador pelo princípio da isonomia insculpido no art. 5º da Constituição Federal, ressaltando que os precedentes desta Corte vinculam a decisão colegiada à observância de idênticos critérios adotados por ocasião da aposentadoria dos servidores municipais regidos pela mesma legislação.
Pretender que no caso em tela incida a interpretação fixada em Instrução Normativa estadual é cometer atentado ao princípio da eqüidade fazendo incidir em relação a um único servidor municipal critério de interpretação exclusivo dos servidores estaduais, o que por certo deve a ordem jurídica repelir.
Como derradeira consideração, há que se ponderar que se esta Corte entender inadequado o proceder da Administração Municipal e suas autarquias, não deve fazê-lo penalizando o servidor aposentado mas notificando o chefe do Poder Executivo Municipal e os gestores das autarquias respectivas para que alterem seu proceder ainda quando o servidor está em atividade."
VOTO
Matéria Preliminar
Anexo ao presente consta Argüição de Uniformização de Jurisprudência, impetrada pelo Município de Curitiba, com fulcro nos artigos 415 e 416, do Regimento Interno desta Casa.
A base para tanto, segundo o autor, seria a existência de dois protocolados que negaram registro a aposentadoria de servidores municipais nesta Corte, em razão de cômputo de adicionais.
Analisando-se os processos citados, contudo, verificou-se que um deles encontra-se em estágio recursal, podendo a decisão conseqüentemente sofrer modificação .
A ocorrência de uma única decisão conflitante não nos parece ser argumento sólido o bastante para iniciar um procedimento de uniformização de jurisprudência, sendo que há unanimidade na interpretação pela concessão do adicional.
Não se afigura existir divergência entre as Câmaras, mas, tão-somente entre unidades desta Casa, o que não leva à necessidade de uniformização de jurisprudência, pois tal fato pode e deve ser corrigido nas Câmaras, no caso de aposentadorias
Assim, é que o mérito deve ser enfrentado.
Mérito
Após análise dos autos, o ponto de discussão remanesceu em relação à concessão de adicionais.
O Instituto Previdenciário de Curitiba vem se mantendo fiel ao entendimento de que é possível conceder adicionais à proporção de 5% (cinco por cento) para mulheres, após o 26º (vigésimo sexto) ano de serviço e à partir do 30º (trigésimo) para os homes. A interpretação baseia-se em artigos de Leis Municipais.
Os servidores do Estado do Paraná regulados, obviamente, pelo Estatuto dos Servidores do Estado, utilizam-se de critérios diferentes para tal concessão. Essa, portanto, afigura-se como a raiz da discussão.
A DIJUR baseia-se em juízo de interpretação aplicado ao Estado. Vale lembrar, que mesmo o Estatuto dos Servidores, Lei 6174/70 só alterou seu entendimento, quando Instrução Normativa de 01/92 veio a tratar da Matéria, como bem lembrou o Parecer do MPjTC. Antes, aplicava-se o mesmo direcionamento na concessão dos adicionais que o Município de Curitiba hoje utiliza.
Assim, não se pode pretender que interpretação administrativa dada a Lei Estadual e dirigida ao Estado seja seguida pelo Município. Tratam-se de esferas normativas diferentes, cujo âmbito legislativo deve ser respeitado.
Outro fator deve ser considerado. Trata-se do decurso de tempo. Esta Corte vem aceitando a tese da prescrição qüinqüenal para revisão do ato administrativo. Neste caso, a concessão do adicional se deu em 2003, passados, portanto mais de 6 anos do fato.
No mais, ainda cabe considerar que, se esta Corte possui algum questionamento quanto à matéria de interpretação legal, não nos parece razoável fazê-lo em procedimento de aposentadoria, retardando-se o exercício de um direito do servidor.
Como derradeiro, porém igualmente importante, deve-se salientar que a matéria já encontra disciplina nesta Casa. Este Tribunal, em mais de uma oportunidade, concedeu registro a aposentadorias cuja forma de cálculo de adicionais é idêntica à presente .
Afigura-se, portanto, que o princípio da isonomia deve ser invocado e mantido no protocolado em apreço. Nem há o que se discutir, considerando-se que esta Corte vem acatando a interpretação legal adotada pelo Município de Curitiba, quanto à concessão de adicionais, na composição de proventos.
Ante o exposto, o voto é pelo registro nos termos do Parecer do MPjTC, de nº. 11060/09, com as considerações aqui feitas.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de APOSENTADORIA protocolados sob nº 600763/08,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:
Julgar pelo registro da aposentadoria do servidor Sérgio Battagli, no cargo de Topógrafo do IPPUC – Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano de Curitiba, nos termos do Parecer nº. 11060/09, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, com as considerações aqui feitas

Diário Oficial Certificado Digitalmente
O Departamento de Imprensa Oficial do Estado do Paraná, da garantia de autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site http://www.dioe.pr.gov.br .

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.
Sala das Sessões, 24 de novembro de 2009 – Sessão nº 42.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1991/09 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 511500/09
ORIGEM : MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA
INTERESSADO : MARIA ANA VICENTE GUIMARÃES POMBO
ASSUNTO : CERTIDÃO
RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Certidão liberatória. Deferimento.
RELATÓRIO
Trata o presente de pedido de certidão liberatória que faz a Prefeita Municipal de Santo Antonio da Platina, Maria Ana Vicente Guimarães Pombo.
A Diretoria de Contas Municipais opina pela acolhida do pedido, deferindo-se a emissão da Certidão liberatória com validade até 28 de fevereiro de 2010, conforme Informação nº. 1.584/2009.
A Diretoria de Análise de Transferências através da Informação nº. 158/2009-CL esclarece que o município está apto, nesta data, a receber a certidão requerida.
O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, considerando o apontado nos autos, opina favoravelmente.
VOTO
Diante do exposto, voto pelo deferimento do pedido de certidão liberatória ao município de Santo Antonio da Platina, com prazo de validade até 28 de fevereiro de 2010.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CERTIDÃO protocolados sob nº 511500/09,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:
Deferir o pedido de certidão liberatória ao município de Santo Antonio da Platina, solicitada pela Prefeita Municipal, Maria Ana Vicente Guimarães Pombo, com prazo de validade até 28 de fevereiro de 2010.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.
Sala das Sessões, 24 de novembro de 2009 – Sessão nº 42.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1992/09 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 635938/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO
INTERESSADO : JOSÉ DALPONT
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
RELATOR : AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Ementa: Decisão desta Corte não cumprida pelo município. Instauração de tomada de contas extraordinária.
RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO
O Acórdão nº 1500/08 – 2ª Câmara (fls. 048 e 049) ao negar registro aos atos de admissão de pessoal que são objeto dos presentes autos, determinou a reversão desses atos. Essa decisão foi confirmada em recurso de revista pelo Acórdão nº 105/09 – Pleno (fls. 084 e 085).
A Diretoria de Execuções encaminhou ao Município de Engenheiro Beltrão o Ofício nº 2234/09-OPD/DEX, de 04/05/2009 (fl. 088), solicitando as providências cabíveis. Decorrido o prazo concedido, não havendo atendimento a solicitação formulada, foi enviado ao município o Ofício nº 357/09-OPD/DEX, de 25/06/2009 (fl. 089), reiterando o ofício anterior.
A Diretoria de Execuções, considerando que até a presente data não houve manifestação relativa ao cumprimento da determinação em questão, encaminhou o presente processo ao relator, sugerindo a conversão do presente processo em tomada de contas extraordinária, para apurar responsabilidades e promover o ressarcimento das despesas irregularmente efetuadas, nos termos do arts. 236 e 302, § 3º, do Regimento Interno.
Acolho a proposta da unidade técnica, uma vez que configurada a hipótese de instauração de tomada de contas prevista no art. 236 do Regimento Interno, cabendo à Diretoria Jurídica a sua instrução, nos termos do art. 160, inciso IX, do Regimento Interno.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL protocolados sob nº 635938/07,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por delegação do Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade, em:
Converter o feito em tomada de contas, prevista no art. 236 do Regimento Interno, cabendo à Diretoria Jurídica a sua instrução, nos termos do art. 160, inciso IX, do Regimento Interno.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.
Sala das Sessões, 24 de novembro de 2009 – Sessão nº 42.
CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

Segunda Câmara

Pautas

Sessão Ordinária número 46 em 9 de Dezembro de 2009

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 116920/09
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE MERCEDES
Interessado: LUIZ FERNANDO VOLZ, VILSON MARTINS

Processo: 120226/09
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CAFELÂNDIA
Interessado: JOÃO SALLES SVOLINSKI

Processo: 120234/09
Entidade: MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA
Interessado: ESTANISLAU MATEUS FRANUS

Processo: 120242/09
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA
Interessado: JOSE FERNANDES DA SILVA, VALDECIR ANTONIO VIZZOTTO

Processo: 120609/09
Entidade: SOCIEDADE PREVIDENCIARIA MUNICIPAL DE LOANDA
Interessado: ERNANI FREIRE SETUBAL, LUIZ ROBERTO UBEDA

Processo: 121575/09
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO AMAZONAS
Interessado: IVAIR JOSÉ TEIXEIRA, WILSON DE CARVALHO FAGUNDES

Processo: 124620/09
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRAGADO
Interessado: JUAN RODOLFO RIVAS VILELA, LÉRCIO BALDUINO KIRSTEN

Processo: 127964/09
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE VENTANIA
Interessado: FRANCISCO DE JESUS CORDEIRO, GABRIEL SIMEAO SALVEGO

Processo: 129169/09
Entidade: MUNICÍPIO DE PLANALTINA DO PARANÁ
Interessado: JOSÉ ANTONIO SIRENA

Processo: 131384/09
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE MAMBORÊ
Interessado: SEBASTIAO ANTONIO MARTINEZ

Processo: 134294/09
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE NOVA CANTU
Interessado: VANDIRA RODRIGUES DE OLIVEIRA

Processo: 134529/09
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA CANTU
Interessado: VANDERLEI PEREIRA, WILSON DE MORAIS SOUZA

Processo: 136122/09
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PEROLA D´OESTE
Interessado: RONILDO LANG, SERGIO KÜNZEL

Processo: 138796/09
Entidade: REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE FOZ DO JORDÃO
Interessado: EMERSON LUIS QUADROS

Processo: 139431/09
Entidade: MUNICÍPIO DE LOBATO
Interessado: FÁBIO CHICAROLI, TANIA MARTINS COSTA

Processo: 142505/09
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PLANALTINA DO PARANÁ
Interessado: FLÁVIO LUIZ SIRENA

TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

Processo: 463614/07
Entidade: ASSOCIAÇÃO E GRUPO DE CAPOEIRA GUERREIROS DE ARUANDA III - PARANAVAÍ
Interessado: VANDERLI PINTO DIAS

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 215513/07
Entidade: UNESPAR ESCOLA DE MÚSICA E BELAS ARTES DO PARANÁ
Interessado: ANNA MARIA LACOMBE FEIJÓ

Processo: 225128/07
Entidade: MUNICÍPIO DE ALTONIA
Interessado: AMARILDO RIBEIRO NOVATO

Processo: 85140/09
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JORGE D OESTE
Interessado: ADAIR CECCATTO

Processo: 120315/09
Entidade: PROJETO GENTE DE QUEDAS DO IGUAÇU
Interessado: ELI PEDROSO

Processo: 175420/09
Entidade: INSTITUTO LONDRINENSE DE EDUCAÇÃO PARA CRIANÇAS EXCEPCIONAIS
Interessado: BRAZ RODRIGUES NETO

Processo: 181110/09
Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS
Interessado: PAULO ANTONIO SALES, SANDRA APARECIDA MACHADO

Processo: 183740/09
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
Interessado: DECIO SPERANDIO, MARCELO SONCINI RODRIGUES

APOSENTADORIA

Processo: 165548/09 Adiado desde 23/09/2009
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA
Interessado: JULIAO MONTEIRO CEREJO

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 8855/09
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA E DA CIDADANIA
Interessado: JAIR RAMOS BRAGA

Processo: 219753/09
Entidade: MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO
Interessado: WILMAR REICHEMBACH

PROCESSOS SERVIDORES TC

Processo: 240183/09
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: LAERTON LOPES

Processo: 376050/09
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: ARMANDO QUEIROZ DE MORAES JUNIOR

CONSELHEIRO HEINZ GEORG HERWIG

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 114420/09
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CÂNDIDO DE ABREU
Interessado: JOAO AIRTON DERBLI, JOAO PEDA SOARES

TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

Processo: 530463/08
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTO INÁCIO
Interessado: JOÃO BATISTA DOS SANTOS

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 49736/97
Entidade: MUNICÍPIO DE MAMBORÊ
Interessado: ARMANDO ALVES DE SOUZA

Processo: 218764/06
Entidade: MUNICÍPIO DE ORTIGUEIRA
Interessado: GERALDO MAGELA DO NASCIMENTO

Processo: 487459/07
Entidade: MUNICÍPIO DE CURIÚVA
Interessado: JEFERSON LUIZ ZANONI, MARCIO DA APARECIDA MAINARDES

Processo: 170550/09
Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE JURANDA
Interessado: VILSON BAHLS FABRICIO

Processo: 171181/09
Entidade: INSTITUTO LONDRINENSE DE INSTRUÇÃO E TRABALHO PARA CEGOS
Interessado: CARLOS ROBERTO MIRANDA

Processo: 171416/09
Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE LARANJEIRAS DO SUL
Interessado: PAULO SERGIO BIANCHINI PEREZ

Processo: 275613/07 Adiado desde 11/11/2009
Entidade: FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DES. DA CIÊNCIA, TEC. E DA CULTURA
Interessado: LUCIA REGINA ASSUMPÇÃO MONTANHINI, PAULO AFONSO BRACARENSE COSTA

Processo: 631959/07 Adiado desde 04/11/2009
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA INÊS
Interessado: CLODOALDO ALVES DE OLIVEIRA

Processo: 637906/07 Vistas desde 14/10/2009 Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Entidade: MUNICÍPIO DE GUARATUBA
Interessado: MIGUEL JAMUR

PENSÃO

Processo: 51521/09 Adiado desde 25/11/2009
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA
Interessado: ALESSANDRA DE MORAIS AZEVEDO, ALEX SANDRO DE MORAIS, TANIA MARIA DE MORAIS AZEVEDO

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 518270/06
Entidade: MUNICÍPIO DE FERNANDES PINHEIRO
Interessado: NEI RENE SCHUCK

Processo: 237120/08
Entidade: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
Interessado: PEDRO WOSGRAU FILHO

Processo: 411294/08
Entidade: MUNICÍPIO DE PIRAQUARA
Interessado: GABRIEL JORGE SAMAHA

Processo: 525699/08
Entidade: CENTRO PARANAENSE DE REFERÊNCIA EM AGROECOLOGIA
Interessado: AIRTON DIEGUEZ BRISOLLA

Processo: 146314/09
Entidade: MUNICÍPIO DE CIANORTE
Interessado: DEVANIR SEGURA

AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 136052/07 Adiado desde 18/11/2009
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMBARÁ
Interessado: JOSÉ SALIM HAGGI NETO

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 648916/07 Adiado desde 11/11/2009
Entidade: MUNICÍPIO DE FIGUEIRA
Interessado: GERALDO GARCIA MOLINA

AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 101302/09
Entidade: MUNICÍPIO DE SULINA
Interessado: JOSÉ NIVALDO STOFFELS

Processo: 113254/09
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SULINA
Interessado: PEDRO TARCISIO SCHNOR KASPARY, VALDEMAR MARANGON, ZAIR PEDRO DAL VESCO

Processo: 118922/09
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE TERRA RICA
Interessado: INACIO GERMANO NETO, MARCIO GALDINO DA SILVA

Processo: 118949/09
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL MUNICIPAL DE TERRA RICA
Interessado: LUIZ AUGUSTO LORGA VIEIRA

Processo: 122687/09
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE MATELÂNDIA
Interessado: ERNESTO BADO, ITACYR ANGELO MENONCIN

Processo: 124434/09
Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MATELANDIA
Interessado: GISLAINE SILVESTRE MENGARDA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 191220/09
Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
Interessado: JOSÉ TARCISIO PIRES TRINDADE

Processo: 198739/06
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
Interessado: LYGIA LUMINA PUPATTO (Procurador(es): ARTUR HUMBERTO PIANCASTELLI, MAÍRA TITO), WILMAR SACHETIN MARÇAL

Processo: 351148/01
Entidade: MUNICÍPIO DE CÂNDIDO DE ABREU (Procurador(es): EDUARDO KUTIANSKI FRANCO)
Interessado: MUNICÍPIO DE CÂNDIDO DE ABREU (Procurador(es): EDUARDO KUTIANSKI FRANCO), RICHARD GOLBA

Diário Oficial Certificado Digitalmente
O Departamento de Imprensa Oficial do Estado do Paraná, da garantia de autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site http://www.dioe.pr.gov.br .

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 479226/04
Entidade: MUNICÍPIO DE GUARATUBA
Interessado: JOSE ANANIAS DOS SANTOS

AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 152612/08
Entidade: MUNICÍPIO DE URAÍ
Interessado: SUSUMO ITIMURA

TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

Processo: 436984/01 Vistas desde 04/11/2009 Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG
Entidade: MUNICÍPIO DE GUARAQUEÇABA (Procurador(es): JOSE SECUNDINO DE OLIVEIRA FILHO)
Interessado: MUNICÍPIO DE GUARAQUEÇABA (Procurador(es): JOSE SECUNDINO DE OLIVEIRA FILHO), NOLYIUKI ADEMAR MIRANDA USSUI

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 251353/03
Entidade: MUNICÍPIO DE ITAMBARACÁ
Interessado: MOACYR THOME RODRIGUES DO CARMO

Processo: 466846/08
Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS PORTADORES DE SINDROME DE DOWN DE LONDRINA
Interessado: ELENA MULAS VERONESI

Processo: 63503/09 Adiado desde 04/11/2009
Entidade: MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA
Interessado: EROS DANILO ARAUJO

APOSENTADORIA

Processo: 216849/97
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO
Interessado: WLADISLAU FORTECKI

Processo: 74799/08
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: CLAUDETE AMODIO ROLKOUSKI

Processo: 537107/08
Entidade: MUNICÍPIO DE PINHÃO
Interessado: NEUZA APARECIDA SANTOS

Processo: 75230/99 Vistas desde 18/11/2009 Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Entidade: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: OSIRIS ALVIM DE OLIVEIRA

REVISÃO DE PROVENTOS

Processo: 551002/08
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: MARIA AUGUSTO CHAVES FERREIRA

Processo: 67592/09
Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAVAÍ
Interessado: VANDA NEVES DE CARVALHO

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 254390/07
Entidade: MUNICÍPIO DE MIRASELVA
Interessado: CELSO RUBENS VICENTE ANTIVERI

Processo: 133553/08
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMBÉ
Interessado: ADELINO MARGONAR

Processo: 177097/08
Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: ARNALDO AGENOR BERTONE, CARLOS ALBERTO RICHA

Processo: 196300/08
Entidade: MUNICÍPIO DE SERRANÓPOLIS DO IGUAÇU
Interessado: JOSE ARLINDO SEHN

er:Processo: 265162/07 Vistas desde 25/11/2009 Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Entidade: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE
Interessado: JOSÉ CARLOS BECKER DE OLIVEIRA E SILVA

Os processos adiados, com vistas, com nova audiência, sobrestado ou aguardando voto de desempate poderão sofrer alteração. Consulte, a qualquer momento, o site do Tribunal no endereço: http://www.tce.pr.gov.br, opção Consulta Plenário.

Atas

Ata da Sessão Ordinária nº 44, em 25 de novembro de 2009

Aos vinte e cinco dias do mês de novembro do ano de dois mil e nove (25/11/2009), com início às quatorze (14:00) horas, realizou-se a Quadragésima Quarta Sessão Ordinária da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro NESTOR BAPTISTA, com a presença do Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, bem como dos Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO. Participou, como representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, o Procurador, MICHAEL RICHARD REINER. A Secretaria da Sessão foi exercida pelo Secretário de Câmara, CARLOS EDUARDO DE MOURA.
Ausente, por motivo de férias, o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI. O Senhor PRESIDENTE , Conselheiro Nestor Baptista, submeteu à homologação do Plenário a Ata de nº 43, da Sessão do dia 18 de Novembro de 2009, a qual foi homologada. Na sequência, o Senhor PRESIDENTE concedeu a oportunidade para as Comunicações previstas no inciso II, do art. 436, do Regimento Interno, e para inclusão em pauta dos processos de que trata o § 4º, do art. 429, e do art. 522, do Regimento Interno. Foram incluídos em mesa para julgamento os processos nºs: 485119/09, na pauta do Conselheiro Nestor Baptista; Foram devolvidos os processos nºs: 165548/09, da pauta do Conselheiro Nestor Baptista, pelo Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca; 34436/08, da pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, pelo Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca; 487440/07, da pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, pelo Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca; O Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca comunicou o deferimento de sobrestamento dos processos n°s: 450820/09, 445273/09, 434336/09, 431795/09, 409170/09, 408815/09, 455082/09, 459894/09, 454981/09, 440816/09 e 420378/09; O Auditor Thiago Barbosa Cordeiro comunicou o deferimento de sobrestamento do processo n°: 459246/08; Encerrada a fase de comunicações, o Senhor PRESIDENTE concedeu a palavra aos Conselheiros e aos Auditores para o relato de suas pautas. Foram julgados os processos nºs: 185352/09, 152183/08, 118639/09, 131350/09, 131414/09, 90276/09, 222480/07, 242280/08, 189994/09, 172013/09, 122063/08, 322313/08, 312532/09, 348251/09, 623224/08, 485119/09, da pauta do Conselheiro Nestor Baptista; 530218/08, 6113/08, 191762/07, 616020/07, 643744/07, 652042/07, 532580/08, 148562/09, 148732/09, 159645/09, 167206/09, 170789/09, 171459/09, 175152/09, 177244/09, 402007/08, 335555/08, da pauta do Conselheiro Heinz Georg Herwig; 131240/05, 175019/08, 406087/05, 198453/06, 189250/09, 209235/09, 241724/09, 249523/07, da pauta do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca; 228526/07, 487440/07, 2525/08, 34436/08, 243707/08, da pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro; Foram concedidas vistas aos processos nºs: 265162/07, da pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, ao Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca; Continuaram com vistas os processos nºs:: 637906/07, da pauta do Conselheiro Heinz Georg Herwig, ao Conselheiro Nestor Baptista; 75230/99, da pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, ao Conselheiro Nestor Baptista; 436984/01, da pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, ao Conselheiro Heinz Georg Herwig; Foram adiados os julgamentos dos processos nºs: 51521/09, da pauta do Conselheiro Heinz Georg Herwig; Foram adiados após devolução de vistas os julgamentos dos processos nºs: 165548/09, da pauta do Conselheiro Nestor Baptista; Continuaram adiados os julgamentos dos processos nºs: 275613/07, 631959/07, da pauta do Conselheiro Heinz Georg Herwig; 648916/07, 136052/07, da pauta do Auditor Jaime Tadeu Lechinski; 63503/09, da pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro; Foram retirados de Pauta os processos nºs: 148545/06, da pauta do Conselheiro Heinz Georg Herwig; 183111/06, 153151/07, da pauta do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca; 255892/07, da pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro; Transcorrida a fase de julgamento e não havendo quem mais desejasse usar da palavra, às quinze horas e vinte minutos (15:20), do dia vinte e cinco do mês de novembro do ano de dois mil e nove (25/11/2009), o Senhor Presidente encerrou a Quadragésima Quarta Sessão da Segunda Câmara, convocando Sessão Ordinária para o dia dois de dezembro de dois mil e nove (02/12/2009), no horário regimental. E, para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pelo Secretário, Carlos Eduardo de Moura, e pelo Conselheiro Nestor Baptista, Presidente do Colegiado.**********

Acórdãos

ACÓRDÃO Nº 1919/09 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 126400/00
ENTIDADE : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: CLUBE DOS AMIGOS DOS DEFICIENTES FÍSICOS DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS
RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG
Tomada de Contas. Transferência voluntária. Exercício de 1988. Não devolução de processos de prestação de contas. Abertura de contraditório. Ausência de manifestação. Irregularidade das contas. Recolhimento integral ao erário estadual dos recursos repassados. Responsabilidade solidária da entidade e do gestor, com a inclusão do seu nome no cadastro de contas irregulares.
RELATÓRIO
Trata-se de Tomada de Contas instaurada contra o Clube dos Amigos dos Deficientes Físicos de São José dos Pinhais pela não devolução dos processos de prestação de contas nº 3255/88, nº 3.256/88 e nº 3.257/88, relativos à transferência voluntária de recursos repassados pelo Estado no exercício de 1.988.
Na forma regimental, os autos foram encaminhados à Diretoria de Análise de Transferências para a abertura de prazo à entidade e ao gestor das contas para o contraditório, os quais, entretanto, não apresentaram nenhuma manifestação, tendo aquela Unidade Técnica, então, opinado pela irregularidade das contas com aplicação das medidas cabíveis.
Em razão da ausência de manifestação e da inatividade da entidade, o Ministério Público junto a esta Corte opinou pela intimação pessoal dos gestores das citadas prestações de contas para a apresentação de defesa e, se fracassada, pela intimação via edital, conforme termos do parecer nº 6.061/07 de fls. 36.

Após a regularização da oportunidade para o contraditório (fls. 39), retornaram os autos à Diretoria de Análise de Transferências para instrução e ao Ministério Público junto a este Tribunal para manifestação.
Analisando novamente os autos, a Diretoria de Análise de Transferências, em sua Instrução nº 1.086/09 de fls. 60/62, aponta a ausência de apresentação de defesa pela entidade e opina pela procedência da Tomada de Contas.
Conclui, sua derradeira instrução, pela irregularidade das contas sob comento, recomendando o recolhimento integral dos recursos pela entidade ao Tesouro do Estado, devidamente corrigidos, aplicação de multa ao gestor pelo não encaminhamento dos documentos solicitados no prazo fixado e a sua inclusão no cadastro dos responsáveis por contas irregulares e a inscrição na dívida ativa, caso não sejam recolhidos pelo responsável os valores devidos no prazo legal.
O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 4.043/09 de fls. 65/66, corrobora a instrução da DAT e manifesta-se pela irregularidade das contas, com a adoção das providências sugeridas por aquela unidade.
Opina, também, pela condenação solidária do gestor das contas à devolução integral do valor repassado em razão da inaptidão e inatividade da entidade por omissão contumaz junto ao CNPJ, comunicando-se o fato ao Ministério Público Estadual.
É o relatório.
VOTO
Conforme se extrai da análise do conjunto probatório constante dos autos, restam evidenciadas as irregularidades das contas conforme apontado pela Unidade Técnica, em razão da não observância do Provimento nº 29/94, então vigente.
A não apresentação de defesa e a falta de devolução das Prestações de Contas nº 3.255/88, nº 3.256/88 e nº 3.257/88, ensejam a procedência do processo de Tomada de Contas e a desaprovação das respectivas prestações de contas com a fixação do valor a ser ressarcido, além da adoção de outras medidas, nos termos previstos no art. 16, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e art. 248, do Regimento Interno deste Tribunal, conforme foi apontado pela DAT e pelo Ministério Público de Contas.
Discordo, contudo, da recomendação de aplicação de multa ao gestor feita pela DAT porque se trata de fato ocorrido antes da vigência da Lei Complementar nº 113/05, nos termos do Prejulgado nº 01 desta Corte.
Assim, acompanhando parcialmente a Instrução nº 1086/09 da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer nº 4.043/09 do Ministério Público junto a este Tribunal, VOTO pela procedência da presente Tomada de Contas e irregularidade das respectivas contas, nos termos do art. 16, III, a, da Lei Complementar nº 113/2005 e art. 248, I, do Regimento Interno, de responsabilidade do Clube dos Amigos dos Deficientes Físicos de São José dos Pinhais, CNPJ 75.645.135/0001-03, nos termos do Provimento 29/94-TC, em vigor à época, determinando a adoção das medidas abaixo relacionadas:
1. recolhimento dos recursos repassados, no valor de R$ 44.829,59 (quarenta e quatro mil, oitocentos e vinte e nove reais e cinqüenta e nove centavos) em 28/02/07, conforme cálculo feito pela DEX às fls.25, devidamente corrigidos, solidariamente pelo Clube dos Amigos dos Deficientes Físicos de São José dos Pinhais, CNPJ 75.645.135/0001-03, e pelo Sr. Mauro Carvalho, CPF 559.497.469-53, ao Tesouro do Estado, por meio de guia GR/PR, código 5339, com fundamento nos arts. 16 e 18 da Lei Complementar nº 113/2005, nos arts. 248 e 249 e o Regimento Interno do Tribunal;
2. inclusão do nome do gestor das contas no cadastro dos responsáveis com contas irregulares, para os fins do art. 170 da Lei Complementar nº 113/2005, e dos arts. 515 a 520 do Regimento Interno do Tribunal, e em atendimento ao disposto no art. 1º, g, da Lei Complementar Federal nº 64, de 18 de maio de 1990, art. 11, § 5º, da Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, e nos arts. 1º ao 3º da Lei Estadual nº 10.959, de 16 de dezembro de 1994;
3. inscrição em dívida ativa pelo órgão competente, com fundamento no art. 71, § 3º, da Constituição Federal, art. 76, § 3º, da Constituição Estadual, arts. 18, 92 e § 1º, da Lei Complementar nº 113/2005, arts. 249, 500 e 501, do Regimento Interno do Tribunal, e ainda art. 2º da Lei Federal nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, em caso do não recolhimento dos valores apontados nos prazos legais e
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de TOMADA DE CONTAS,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:
Julgar procedente a presente Tomada de Contas e irregularidade das respectivas contas, nos termos do art. 16, III, a, da Lei Complementar nº 113/2005 e art. 248, I, do Regimento Interno, de responsabilidade do Clube dos Amigos dos Deficientes Físicos de São José dos Pinhais, CNPJ 75.645.135/0001-03, nos termos do Provimento 29/94-TC, em vigor à época, determinando a adoção das medidas abaixo relacionadas:
1. recolhimento dos recursos repassados, no valor de R$ 44.829,59 (quarenta e quatro mil, oitocentos e vinte e nove reais e cinqüenta e nove centavos) em 28/02/07, devidamente corrigidos, conforme cálculo feito pela DEX às fls.25, solidariamente pelo Clube dos Amigos dos Deficientes Físicos de São José dos Pinhais, CNPJ 75.645.135/0001-03, e pelo Sr. Mauro Carvalho, CPF 559.497.469-53, ao Tesouro do Estado, por meio de guia GR/PR, código 5339, com fundamento nos arts. 16 e 18 da Lei Complementar nº 113/2005, nos arts. 248 e 249 e o Regimento Interno do Tribunal;
2. inclusão do nome do gestor das contas no cadastro dos responsáveis com contas irregulares, para os fins do art. 170 da Lei Complementar nº 113/2005, e dos arts. 515 a 520 do Regimento Interno do Tribunal, e em atendimento ao disposto no art. 1º, g, da Lei Complementar Federal nº 64, de 18 de maio de 1990, art. 11, § 5º, da Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, e nos arts. 1º ao 3º da Lei Estadual nº 10.959, de 16 de dezembro de 1994;
3. em caso do não recolhimento dos valores apontados nos prazos legais, determinar a inscrição em dívida ativa pelo órgão competente, com fundamento no art. 71, § 3º, da Constituição Federal, art. 76, § 3º, da Constituição Estadual, arts. 18, 92 e § 1º, da Lei Complementar nº 113/2005, arts. 249, 500 e 501, do Regimento Interno do Tribunal, e ainda art. 2º da Lei Federal nº 6.830, de 22 de setembro de 1980.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.
Sala das Sessões, 4 de novembro de 2009 – Sessão nº 41.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1958/09 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 465672/06
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG
Admissão de pessoal. Concurso Público. Complementação. Município de Ponta Grossa. Contratações precedentes pendentes de julgamento. Sobrestamento nos termos do art. 427, § 2º, do Regimento Interno.
RELATÓRIO
Trata o presente de registro de ato de admissão de pessoal, mediante Concurso Público realizado pelo Município de Ponta Grossa para provimento de emprego de Servente Escolar, regulamentado pelo Edital nº 005/2004.
Conforme a Informação nº 3712/09, prestada pela Diretoria Jurídica, ainda se encontra pendente de julgamento o processo nº 519035/05 – TC, referente às admissões iniciais – o que se comprova mediante a juntada do extrato processual em anexo.
VOTO
Isto posto, com fundamento no art. 427, § 2º, do Regimento Interno, VOTO pelo sobrestamento do presente feito até a decisão final nos autos nº 519035/05.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:
Determinar o sobrestamento do presente feito até a decisão final nos autos nº 519035/05, com fundamento no art. 427, § 2º, do Regimento Interno.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.
Sala das Sessões, 11 de novembro de 2009 – Sessão nº 42.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1965/09 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 624123/08
ENTIDADE : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: ANGELO ITHAMAR SCUCATO ZATTAR
ASSUNTO : APOSENTADORIA
RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG
Aposentadoria compulsória. Direito adquirido. Divergência quanto ao entendimento da fundamentação legal. Acórdão nº 289/09-1ª Câmara. Pareceres favoráveis. Legalidade e registro.
RELATÓRIO
Trata-se de aposentadoria compulsória de servidor acima citado, Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com 54 anos e 208 dias de tempo de contribuição, dos quais 45 anos e 105 dias na carreira judicante, efetivada através do Decreto Judiciário nº 157-DM, de 24/10/2008, publicado no Diário da Justiça nº 7731, de 29/10/2008.
A Diretoria Jurídica - DIJUR solicitou diligência à origem para retificação do ato de inativação considerando que o magistrado já havia cumprido o requisito de tempo de contribuição para a aposentadoria com proventos integrais antes da edição da EC20/98, podendo ser o ato fundamentado no artigo 40, II c/c o artigo 3º da EC nº 41/2003.
Ao regressarem os autos, através do Parecer nº 6761/09 a DIJUR ressalta que esta Corte já enfrentou a questão por meio do Acórdão nº 289/09 da 1ª Câmara, tendo decidido pela legalidade e registro em processo análogo.
O Ministério Público junto a esta Corte, através do Parecer nº 8008/09 entende demonstrado nos autos o atendimento aos pressupostos fáticos para a aposentadoria e que o Decreto Judiciário nº 175/08 está revestido das formalidades atinentes ao ato, concluindo pela legalidade do ato em exame.
O processo foi colocado à apreciação dos Srs. Conselheiros, na sessão ordinária de n° 42, de 11/11/2009, constando da pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, que apresentou sua proposta de voto pela conversão do feito em diligência externa à origem para comprovação do tempo de 03 anos e 170 dias, referente à contagem em dobro de licenças especiais e férias não usufruídas, de modo a esclarecer a base legal permissiva de tais procedimentos.
A matéria suscitou discussão uma vez que o magistrado conta com tempo de contribuição excedente ao mínimo necessário para a aposentação e que os pareceres da unidade técnica e do Ministério Público junto a esta Corte concluíram pela legalidade e registro da inativação.
Acompanhando as manifestações da DIJUR e do Ministério Público junto a este Tribunal, apresentei proposta de voto pelo registro da aposentadoria, posto que revestida de legalidade, pelo que fui acompanhado pela maioria dos integrantes da Segunda Câmara desta Corte.
Nos termos do artigo 458 do Regimento Interno deste Tribunal, fui designado pela Presidência para lavratura do Acórdão e apresento meu Voto Vencedor.
Do exposto, acompanhando os pareceres nº 6761/09 e nº 8008/09 da DIJUR e do Ministério Público junto a esta Corte, respectivamente e considerando que foram atendidos os pressupostos legais para a inativação e que o Decreto Judiciário está revestido das formalidades legais atinentes ao ato, VOTO pelo registro da aposentadoria do Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, Dr. ANGELO ITHAMAR SCUCATO, conforme já decidiu esta Corte de Contas em processo análogo, através do Acórdão nº 289/09.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de APOSENTADORIA,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por maioria absoluta em:
Determinar o registro da aposentadoria do Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, Dr. ANGELO ITHAMAR SCUCATO, conforme já decidiu esta Corte de Contas em processo análogo, através do Acórdão nº 289/09 – 1ª Câmara.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG. (voto vencedor)
O Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, adotou a proposta do Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, pela conversão do feito em diligência externa à origem para esclarecimentos. (voto vencido)
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.
Sala das Sessões, 11 de novembro de 2009 – Sessão nº 42.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

Diário Oficial Certificado Digitalmente
O Departamento de Imprensa Oficial do Estado do Paraná, da garantia de autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site http://www.dioe.pr.gov.br .

ACÓRDÃO Nº 1971/09 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 85077/00 (5568/98; 372325/99; 56910/99; 104841/01; 68002/01; 104825/01; 76921/02; 111051/02; 139908/02; 175320/03)
ENTIDADE : CENTRO DE INTEGRAÇÃO DE TECNOLOGIA DO PARANÁ
INTERESSADO: AFONSO CELSO KOEHLER DE CAMARGO, DOMINGOS PORTILHO FILHO e GUSTAVO LACERDA SUPLICY
ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA
RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG
Prestações de Contas de convênios firmados. Decurso de tempo. Inércia do Tribunal. Pelo arquivamento dos protocolados e baixas de pendências.
RELATÓRIO
Tratam os protocolos acima citados de prestações de contas de recursos recebidos pelo CENTRO DE INTEGRAÇÃO DE TECNOLOGIA DO PARANÁ – CITPAR, através de Convênios e termos de Cooperação Técnica firmados com diversas Secretarias de Estado, no período de 1995 a 2001, com o objetivo de executar programas e projetos de desenvolvimento assistencial, educacional e cultural; de desenvolver atividades para promoção e fomento da tecnologia; desenvolver trabalhos técnicos de consultoria associado ao esforço de ajuste fiscal do governo do Paraná; realizar projetos e serviços especializados nas áreas de desenvolvimento técnico e de formação e treinamento de recursos Humanos; participação em feiras internacionais e coordenação e operação do Programa Eurocentro de cooperação empresarial do Paraná.
As prestações de contas foram protocoladas nesta Corte em janeiro de 1998, fevereiro, abril e dezembro de 1999; março de 2000; fevereiro e abril de 2001; março e abril de 2002 e abril de 2003.
Em 2004, este Tribunal através da Resolução nº 363/04, determinou a realização de auditoria no centro de Integração de Tecnologia do Paraná – CITPAR, que foi executada sob a responsabilidade da Coordenadoria de Auditorias - CAD
Após a realização da auditoria, foram oportunizados os devidos contraditórios e em setembro de 2009, portanto, cinco anos depois, a CAD se manifesta nos autos e em todas as informações prestadas aponta o tempo decorrido desde a data da autuação dos processos até a realização da auditoria, que em alguns casos chega a onze anos, o que, afirma, trouxe grandes dificuldades para o atendimento aos esclarecimentos necessários.
Os técnicos que realizaram a auditoria apontaram a impossibilidade de aferir a eficácia do estabelecido nos termos de cooperação e que o decurso do tempo foi agravado pela desativação da entidade, admitindo a impossibilidade da apresentação dos documentos faltantes e mais, que tais dificuldades devem ser ponderadas quando da apreciação dos processos.
Conclui a CAD, pela regularidade das contas em alguns casos e, em outros, pela irregularidade considerando a ausência de documentos e de esclarecimentos e pela impossibilidade de aferir a eficácia do estabelecido nos termos de Cooperação.
O Ministério Público junto a esta Corte emite opinativos divergentes, tanto no tocante à questão da responsabilidade solidária dos titulares das Secretarias de Estado repassadoras dos recursos, como na conclusão de mérito tendo concluído inclusive pela regularidade da prestação de contas quando apontada a assunção de compromissos financeiros em datas anteriores aos repasses efetuados, uma vez que as despesas foram efetivamente quitadas.
É o Relatório;
VOTO
Primeiramente algumas ponderações devem ser feitas.
A professora Raquel Mello Urbano de Carvalho – Procuradora do Estado de Minas Gerais e Mestra em Direito Administrativo, em artigo publicado na Revista Jurídica da Advocacia-Geral do Estado de Minas Gerais, v.3; jan/dez/2006, p. 79-98, ensina que:
"É inadmissível ignorar a insegurança criada na sociedade e também junto aos agentes públicos incumbidos do exercício das competências administrativas."
Identifica que a preocupação legislativa, doutrinária e jurisprudencial com a segurança jurídica representa "uma reação acirrada a um período em que reinaram legalidade e supremacia do interesse público como valores absolutos e não raramente deturpados diante de realidades históricas específicas."
Assim, afirma que ao lado da concepção formal da legalidade que pressupõe a observância de um sistema jurídico constituído por regras escritas, claras e precisas, acresce-se a visão substancial do conceito da Segurança jurídica.
Nesse contexto, entende não haver qualquer oposição entre o princípio da segurança jurídica e o da legalidade, uma vez que o primeiro inclusive se insere na compreensão do segundo sob o prisma da juridicidade."
Quanto à boa fé e a ausência de culpa como amparo a esse princípio, nos casos sob comento não foram apontados indícios para fazer cessar a presunção da boa-fé.
Destaca-se que a má fé, que não pode ser simplesmente presumida, terá que ser comprovada.
O reconhecimento da importância da segurança jurídica leva aos institutos da prescrição e da decadência, que afetam as relações de direito administrativo.
Eu poderia ficar fazendo elocubrações acerca da confusão gerada pela terminologia conceitual destes dois institutos ou ficar citando doutrina acerca da diferenciação deles.
Mas o que cumpre destacar é que cabe ao Estado o exercício unilateral do poder de polícia, a revisão dos atos administrativos viciados e a aplicação de penalidades, dentre outras prerrogativas deferidas pelo ordenamento jurídico.
Mas em todos os casos, conforme lição da doutrina, "à Administração decairá do direito de exercer sua competência se deixar escoar o prazo fixado na lei dentro do qual lhe é possível atuar."
Especialmente no que toca ao direito de punir, de investigar sanções, por parte das autoridades, devem ser bem respeitados os institutos da decadência e da prescrição, conforme reclama Ruy Samuel Espindola, in "Princípios Constitucionais e a atividade jurídico-administrativa:anotações em torno de questões contemporâneas", São Paulo, Malheiros, 2003, p. 245.
A inércia pública em agir no período fixado é pressuposto indispensável à caracterização da decadência.
O inconformismo com a inércia e letargia relativas ao exercício das competências estatais vem ganhando força e voz na sociedade.
E nesse contexto, na voz da professora já citada, "o que se espera é uma atuação tempestiva e legítima do Estado, também em relação as suas prerrogativas, sendo inadmissível a tolerância comum em relação ao silencio administrativo."
Com efeito, nos casos sob comento, há de se considerar que os convênios foram firmados há muito tempo, alguns há mais de quatorze anos. E mais, que os processos analisados contam com seis, dez e onze anos transcorridos da autuação até a oportunização dos contraditórios, o que torna impossível a esta Corte exigir dos administradores a apresentação de documentos faltantes ou que prestassem esclarecimentos acerca das avenças firmadas há tanto tempo.
Destaca-se ainda, que da data da determinação da auditoria realizada – 2004, até o contraditório - 2009, transcorreram pelo menos cinco anos e que casos há em que da data da autuação até a primeira manifestação desta Corte, antes da auditoria realizada, transcorreram nove anos.
Jorge Ulisses Jacoby Fernandes , Conselheiro do Tribunal de Contas do Distrito Federal, in "Tribunais de Contas do Brasil, Jurisdição e Competências" ensina que:
"exaurindo-se o lapso temporal, sem que a administração pública procure apurar o fato de que tinha ciência, ocorre a chamada prescrição da pretensão punitiva da administração, em conformidade com a tradicional teoria do direito penal" – pg. 561
E mais adiante,
"Entre os meios de defesa sustentáveis, um, que também parece possível, é aquele referente ao longo decurso de tempo que impede a parte de desincumbir-se do ônus da prova que lhe foi imposto.
Mesmo reconhecendo que o dever de ressarcir o erário pode ser considerado imprescritível e que compete ao administrador público e ao particular, que gere recursos públicos, o ônus da prova pela regularidade, é possível admitir que o longo decurso de tempo entre a prática do ato e a citação torne impossível o exercício da defesa."
Pode-se então afirmar que qualquer pretensão do Tribunal de Contas foi consumida pelo tempo.
Diante do acima exposto e considerando o decurso do tempo e a ausência da má-fé e o princípio do livre convencimento do julgador, VOTO pelo arquivamento dos protocolados acima citados, com as devidas baixas de pendências.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:
Determinar o arquivamento dos protocolados acima citados, com as devidas baixas de pendências.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.
Sala das Sessões, 18 de novembro de 2009 – Sessão nº 43.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1972/09 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 530129/08
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE FLORESTÓPOLIS
INTERESSADO: NELSON GONÇALVES CORREIA
ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA
RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG
Tomada de Contas Ordinária. Transferência Voluntária. Município de Florestópolis. Exercício de 2007. Regularidade com ressalva. Ausência de complementação dos documentos.
RELATÓRIO
Trata o presente processo de Tomada de Contas Ordinária, relativa às transferências voluntárias efetuadas pelo Município de FLORESTÓPOLIS às entidades privadas, em vigor, ou que vigoraram no exercício de 2007.
Os documentos solicitados através dos ofícios nºs 01/2007-DCM e 13/2008-DAT, estão amparados nos atos normativos deste Tribunal.
Todavia, considerando que o Município não apresentou a este Tribunal a prestação de contas correspondente, a Diretoria de Análise de Transferências - DAT solicitou a instauração da presente Tomada de Contas, com fulcro no art. 13 da Lei Complementar nº 113/2005.
A municipalidade apresentou contraditório protocolado sob nº 634633-08, anexando os documentos referentes aos repasses efetuados pelo Município à Associação de Proteção à Maternidade e à Infância – APMI, e ao "Projeto Construindo o Futuro".
Manifestando-se sobre o contraditório, a DAT aponta a ausência de alguns documentos referentes ao "Projeto Construindo o Futuro", como o termo de transferência voluntária, o plano de trabalho e as certidões liberatórias, tendo a entidade apresentado, contudo, o Termo de Cumprimento dos Objetivos, às fls. 16.
Quanto aos repasses efetuados à APMI, de valores expressivos, no montante de R$ 764.294,56, o Município esclareceu que "a sua maior parte é oriunda de recursos federais para atendimento aos programas PSF e PACS, com prestação de serviços diretamente à população e fiscalizados pela municipalidade"; "que já em 2007, o Poder legislativo aprovou leis autorizando a criação de cargos e empregos públicos, ao que se seguiu a realização de concurso público e a posse dos aprovados, cessando, assim a necessidade de repasses de valores consideráveis para a APMI (fls. 31)".
Tendo em vista os esclarecimentos prestados pelo Município, a DAT informa, que foram efetuados cruzamentos entre as justificativas apresentadas e os dados lançados no SIM-AM. Verificou-se a existência de compatibilidade entre estas informações, "comprovando-se que em 2008 foram repassados apenas 23,58% dos valores transferidos no exercício anterior".
A unidade técnica conclui que "considerando o curso forçado dos recursos federais, que são repassados ao Município, com a pré-obrigação da transferência dos mesmos à entidade já definida, aliado ao princípio da continuidade do serviço público, e ao disposto pelos artigos 197 e 198 da Constituição da República e, ainda, o caráter inovatório da análise das prestações de contas de transferências municipais realizadas no exercício de 2007, entendemos que as justificativas apresentadas são passíveis de aceitação com as devidas ressalvas, excepcionalmente, pela ausência da comprovação das despesas".

Recomendou ao Município de Florestópolis que "ao firmar novos convênios, verifique antecipadamente se os repasses não serão destinados para manutenção de atividades permanentes, as quais são de responsabilidade do próprio Município. Para não caracterizar terceirização indevida de mão-de-obra, tais atividades devem ser desenvolvidas diretamente pelo Município e/ou por entidades devidamente autorizadas a participar apenas e tão somente de forma complementar". Ainda, alertou que, nas análises que serão procedidas para os exercícios vindouros, se constatada a prática de repasses de valores expressivos para a mesma entidade, tal conduta poderá ensejar a desaprovação das contas com responsabilização do agente público ordenador das despesas.

Por seu turno, o órgão ministerial, através do Parecer nº 7255/09, contrariamente à instrução, manifesta-se pela irregularidade das contas com a responsabilização do gestor, Sr. Nelson Gonçalves Correia, diante da ausência de comprovação das despesas realizadas pela APMI, no montante de R$ 764.294,56. Motiva ainda sua manifestação "em face da impossibilidade de aferição da procedência da justificativa de que a transferência chegou a esse patamar em razão, simplesmente, da assunção, pela Associação, do desempenho das atividades relativas ao PSF e ao PACS; considerando que, em relação a esses programas, sequer foi comprovada a efetiva criação, por lei, dos cargos/empregos públicos e a realização do imprescindível Concurso Público, tem-se que não é possível a este E. Tribunal assegurar a legalidade/legitimidade do suposto repasse."

VOTO

Primeiramente, no que concerne ao "Projeto Construindo o Futuro", observo que, não obstante a ausência de documentos, não houve questionamento sobre a regularidade do repasse pela unidade técnica e pelo membro do Parquet, tendo em vista a existência do Termo de Cumprimento dos Objetivos.

o :Quanto aos repasses da APMI, não obstante as observações do Ministério Público junto a este Tribunal, acerca da falta de comprovação da realização de concurso público no Município para suprir a demanda de saúde atendida pela APMI no exercício sob comento, a análise efetuada pela unidade técnica, cotejando os dados do Sistema de Atos de Pessoal indica que em 2008 houve o repasse equivalente a apenas 23,58% dos valores transferidos no exercício de 2007, objeto desta análise.

Infere-se, pois, que a entidade adotou medidas que implicaram na redução significativa do valor da transferência à APMI já no exercício subseqüente ao ora apreciado, indicando a regularização da situação acima relatada.

Outrossim, cumpre considerar o Princípio da Continuidade do Serviço Público para ponderar que, ainda que o desenvolvimento de atividade na área de saúde, através da APMI, evidencie uma terceirização indevida, não se deixou de atender à demanda da coletividade até a realização do imprescindível concurso público.

Tal é a observação da unidade técnica em sua Instrução nº 2864/09 – DAT, que ora acato, destacando o caráter inovatório da análise das prestações de contas de transferências municipais realizadas no exercício de 2007, aceitando, portanto, as justificativas apresentadas pela entidade.

Isto posto, acolhendo as conclusões da Diretoria de Análise de Transferências, VOTO pela regularidade com ressalva das contas ora apreciadas, sendo responsável o Sr. Nelson Gonçalves Correia CPF nº 490.070.259-53, nos termos da Resolução nº 03/2006, com fulcro no art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005, tendo em vista a ausência de complementação dos documentos das entidades Projeto Construindo o Futuro e da APMI – Associação de Proteção à Maternidade e à Infância, segundo apontado pela DAT em sua instrução.

Recomendo ao Município certificar-se anteriormente à celebração de novos convênios de que o repasse não se destina à manutenção de atividades permanentes de sua responsabilidade, de maneira a não configurar terceirização indevida de mão-de-obra.

Determino à Diretoria de Execuções, consoante o recomendado pela unidade técnica, a adoção das medidas necessárias para a anotação da ressalva constante deste julgado, tendo em vista o disposto no art. 17, parágrafo único da Lei Complementar nº 113/05.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

I - Julgar regular com ressalva as contas ora apreciadas, sendo responsável o Sr. Nelson Gonçalves Correia, CPF nº 490.070.259-53, nos termos da Resolução nº 03/2006, com fulcro no art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005, tendo em vista a ausência de complementação dos documentos das entidades Projeto Construindo o Futuro e da APMI – Associação de Proteção à Maternidade e à Infância.

II - Recomendar ao Município certificar-se anteriormente à celebração de novos convênios de que o repasse não se destina à manutenção de atividades permanentes de sua responsabilidade, de maneira a não configurar terceirização indevida de mão-de-obra.

III - Determinar à Diretoria de Execuções, a adoção das medidas necessárias para a anotação da ressalva constante deste julgado, tendo em vista o disposto no art. 17, parágrafo único da Lei Complementar nº 113/05.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 18 de novembro de 2009 – Sessão nº 43.

HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1974/09 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 5568/98; (85077/00; 372325/99; 56910/99; 104841/01; 68002/01; 104825/01; 76921/02; 111051/02; 139908/02; 175320/03)

ENTIDADE : CENTRO DE INTEGRAÇÃO DE TECNOLOGIA DO PARANÁ

INTERESSADO: AFONSO CELSO KOEHLER DE CAMARGO, DOMINGOS PORTILHO FILHO e GUSTAVO LACERDA SUPLICY

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG

Prestações de Contas de convênios firmados. Decurso de tempo. Inércia do Tribunal. Pelo arquivamento dos protocolados e baixas de pendências.

RELATÓRIO

Tratam os protocolos acima citados de prestações de contas de recursos recebidos pelo CENTRO DE INTEGRAÇÃO DE TECNOLOGIA DO PARANÁ – CITPAR, através de Convênios e termos de Cooperação Técnica firmados com diversas Secretarias de Estado, no período de 1995 a 2001, com o objetivo de executar programas e projetos de desenvolvimento assistencial, educacional e cultural; de desenvolver atividades para promoção e fomento da tecnologia; desenvolver trabalhos técnicos de consultoria associado ao esforço de ajuste fiscal do governo do Paraná; realizar projetos e serviços especializados nas áreas de desenvolvimento técnico e de formação e treinamento de recursos Humanos; participação em feiras internacionais e coordenação e operação do Programa Eurocentro de cooperação empresarial do Paraná.

As prestações de contas foram protocoladas nesta Corte em janeiro de 1998, fevereiro, abril e dezembro de 1999; março de 2000; fevereiro e abril de 2001; março e abril de 2002 e abril de 2003.

Em 2004, este Tribunal através da Resolução nº 363/04, determinou a realização de auditoria no centro de Integração de Tecnologia do Paraná – CITPAR, que foi executada sob a responsabilidade da Coordenadoria de Auditorias - CAD

Após a realização da auditoria, foram oportunizados os devidos contraditórios e em setembro de 2009, portanto, cinco anos depois, a CAD se manifesta nos autos e em todas as informações prestadas aponta o tempo decorrido desde a data da autuação dos processos até a realização da auditoria, que em alguns casos chega a onze anos, o que, afirma, trouxe grandes dificuldades para o atendimento aos esclarecimentos necessários.

Os técnicos que realizaram a auditoria apontaram a impossibilidade de aferir a eficácia do estabelecido nos termos de cooperação e que o decurso do tempo foi agravado pela desativação da entidade, admitindo a impossibilidade da apresentação dos documentos faltantes e mais, que tais dificuldades devem ser ponderadas quando da apreciação dos processos.

Conclui a CAD, pela regularidade das contas em alguns casos e, em outros, pela irregularidade considerando a ausência de documentos e de esclarecimentos e pela impossibilidade de aferir a eficácia do estabelecido nos termos de Cooperação.

O Ministério Público junto a esta Corte emite opinativos divergentes, tanto no tocante à questão da responsabilidade solidária dos titulares das Secretarias de Estado repassadoras dos recursos, como na conclusão de mérito tendo concluído inclusive pela regularidade da prestação de contas quando apontada a assunção de compromissos financeiros em datas anteriores aos repasses efetuados, uma vez que as despesas foram efetivamente quitadas.

É o Relatório;

VOTO

Primeiramente algumas ponderações devem ser feitas.

A professora Raquel Mello Urbano de Carvalho o:– Procuradora do Estado de Minas Gerais e Mestra em Direito Administrativo, em artigo publicado na Revista Jurídica da Advocacia-Geral do Estado de Minas Gerais, v.3; jan/dez/2006, p. 79-98, ensina que:

"É inadmissível ignorar a insegurança criada na sociedade e também junto aos agentes públicos incumbidos do exercício das competências administrativas."

Identifica que a preocupação legislativa, doutrinária e jurisprudencial com a segurança jurídica representa "uma reação acirrada a um período em que reinaram legalidade e supremacia do interesse público como valores absolutos e não raramente deturpados diante de realidades históricas específicas."

Assim, afirma que ao lado da concepção formal da legalidade que pressupõe a observância de um sistema jurídico constituído por regras escritas, claras e precisas, acresce-se a visão substancial do conceito da Segurança jurídica.

Nesse contexto, entende não haver qualquer oposição entre o princípio da segurança jurídica e o da legalidade, uma vez que o primeiro inclusive se insere na compreensão do segundo sob o prisma da juridicidade."

Quanto à boa fé e a ausência de culpa como amparo a esse princípio, nos casos sob comento não foram apontados indícios para fazer cessar a presunção da boa-fé.

Destaca-se que a má fé, que não pode ser simplesmente presumida, terá que ser comprovada.

O reconhecimento da importância da segurança jurídica leva aos institutos da prescrição e da decadência, que afetam as relações de direito administrativo.

Eu poderia ficar fazendo elocubrações acerca da confusão gerada pela terminologia conceitual destes dois institutos ou ficar citando doutrina acerca da diferenciação deles.

Mas o que cumpre destacar é que cabe ao Estado o exercício unilateral do poder de polícia, a revisão dos atos administrativos viciados e a aplicação de penalidades, dentre outras prerrogativas deferidas pelo ordenamento jurídico.

Mas em todos os casos, conforme lição da doutrina, "à Administração decairá do direito de exercer sua competência se deixar escoar o prazo fixado na lei dentro do qual lhe é possível atuar."

Especialmente no que toca ao direito de punir, de investigar sanções, por parte das autoridades, devem ser bem respeitados os institutos da decadência e da prescrição, conforme reclama Ruy Samuel Espindola, in "Princípios Constitucionais e a atividade jurídico-administrativa:anotações em torno de questões contemporâneas", São Paulo, Malheiros, 2003, p. 245.

A inércia pública em agir no período fixado é pressuposto indispensável à caracterização da decadência.

O inconformismo com a inércia e letargia relativas ao exercício das competências estatais vem ganhando força e voz na sociedade.

E nesse contexto, na voz da professora já citada, "o que se espera é uma atuação tempestiva e legítima do Estado, também em relação as suas prerrogativas, sendo inadmissível a tolerância comum em relação ao silencio administrativo."

Com efeito, nos casos sob comento, há de se considerar que os convênios foram firmados há muito tempo, alguns há mais de quatorze anos. E mais, que os processos analisados contam com seis, dez e onze anos transcorridos da autuação até a oportunização dos contraditórios, o que torna impossível a esta Corte exigir dos administradores a apresentação de documentos faltantes ou que prestassem esclarecimentos acerca das avenças firmadas há tanto tempo.

Destaca-se ainda, que da data da determinação da auditoria realizada – 2004, até o contraditório - 2009, transcorreram pelo menos cinco anos e que casos há em que da data da autuação até a primeira manifestação desta Corte, antes da auditoria realizada, transcorreram nove anos.

Jorge Ulisses Jacoby Fernandes , Conselheiro do Tribunal de Contas do Distrito Federal, in "Tribunais de Contas do Brasil, Jurisdição e Competências" ensina que:

Diário Oficial Certificado Digitalmente
O Departamento de Imprensa Oficial do Estado do Paraná, da garantia de autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site http://www.dioe.pr.gov.br .

"exaurindo-se o lapso temporal, sem que a administração pública procure apurar o fato de que tinha ciência, ocorre a chamada prescrição da pretensão punitiva da administração, em conformidade com a tradicional teoria do direito penal" – pg. 561
E mais adiante,
"Entre os meios de defesa sustentáveis, um, que também parece possível, é aquele referente ao longo decurso de tempo que impede a parte de desincumbir-se do ônus da prova que lhe foi imposto.
Mesmo reconhecendo que o dever de ressarcir o erário pode ser considerado imprescritível e que compete ao administrador público e ao particular, que gere recursos públicos, o ônus da prova pela regularidade, é possível admitir que o longo decurso de tempo entre a prática do ato e a citação torne impossível o exercício da defesa."
Pode-se então afirmar que qualquer pretensão do Tribunal de Contas foi consumida pelo tempo.
Diante do acima exposto e considerando o decurso do tempo e a ausência da má-fé e o princípio do livre convencimento do julgador, VOTO pelo arquivamento dos protocolados acima citados, com as devidas baixas de pendências.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:
Determinar o arquivamento dos protocolados acima citados, com as devidas baixas de pendências.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.
Sala das Sessões, 18 de novembro de 2009 – Sessão nº 43.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1975/09 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 56910/99; (5568/98; 85077/00; 372325/99; 104841/01; 68002/01; 104825/01; 76921/02; 111051/02; 139908/02; 175320/03)
ENTIDADE : CENTRO DE INTEGRAÇÃO DE TECNOLOGIA DO PARANÁ
INTERESSADOS: AFONSO CELSO KOEHLER DE CAMARGO, DOMINGOS PORTILHO FILHO, GUSTAVO LACERDA SUPLICY e ALEXANDRE FONTANA BELTRÃO
PROCURADOR: Adriane Terebinto Di Bacco
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG
Prestações de Contas de convênios firmados. Decurso de tempo. Inércia do Tribunal. Pelo arquivamento dos protocolados e baixas de pendências.
RELATÓRIO
Tratam os protocolos acima citados de prestações de contas de recursos recebidos pelo CENTRO DE INTEGRAÇÃO DE TECNOLOGIA DO PARANÁ – CITPAR, através de Convênios e termos de Cooperação Técnica firmados com diversas Secretarias de Estado, no período de 1995 a 2001, com o objetivo de executar programas e projetos de desenvolvimento assistencial, educacional e cultural; de desenvolver atividades para promoção e fomento da tecnologia; desenvolver trabalhos técnicos de consultoria associado ao esforço de ajuste fiscal do governo do Paraná; realizar projetos e serviços especializados nas áreas de desenvolvimento técnico e de formação e treinamento de recursos Humanos; participação em feiras internacionais e coordenação e operação do Programa Eurocentro de cooperação empresarial do Paraná.
As prestações de contas foram protocoladas nesta Corte em janeiro de 1998, fevereiro, abril e dezembro de 1999; março de 2000; fevereiro e abril de 2001; março e abril de 2002 e abril de 2003.
Em 2004, este Tribunal através da Resolução nº 363/04, determinou a realização de auditoria no centro de Integração de Tecnologia do Paraná – CITPAR, que foi executada sob a responsabilidade da Coordenadoria de Auditorias - CAD
Após a realização da auditoria, foram oportunizados os devidos contraditórios e em setembro de 2009, portanto, cinco anos depois, a CAD se manifesta nos autos e em todas as informações prestadas aponta o tempo decorrido desde a data da autuação dos processos até a realização da auditoria, que em alguns casos chega a onze anos, o que, afirma, trouxe grandes dificuldades para o atendimento aos esclarecimentos necessários.
Os técnicos que realizaram a auditoria apontaram a impossibilidade de aferir a eficácia do estabelecido nos termos de cooperação e que o decurso do tempo foi agravado pela desativação da entidade, admitindo a impossibilidade da apresentação dos documentos faltantes e mais, que tais dificuldades devem ser ponderadas quando da apreciação dos processos.
Conclui a CAD, pela regularidade das contas em alguns casos e, em outros, pela irregularidade considerando a ausência de documentos e de esclarecimentos e pela impossibilidade de aferir a eficácia do estabelecido nos termos de Cooperação.
O Ministério Público junto a esta Corte emite opinativos divergentes, tanto no tocante à questão da responsabilidade solidária dos titulares das Secretarias de Estado repassadoras dos recursos, como na conclusão de mérito tendo concluído inclusive pela regularidade da prestação de contas quando apontada a assunção de compromissos financeiros em datas anteriores aos repasses efetuados, uma vez que as despesas foram efetivamente quitadas.
É o Relatório;
VOTO
Primeiramente algumas ponderações devem ser feitas.
A professora Raquel Mello Urbano de Carvalho – Procuradora do Estado de Minas Gerais e Mestra em Direito Administrativo, em artigo publicado na Revista Jurídica da Advocacia-Geral do Estado de Minas Gerais, v.3; jan/dez/2006, p. 79-98, ensina que:
"É inadmissível ignorar a insegurança criada na sociedade e também junto aos agentes públicos incumbidos do exercício das competências administrativas."
Identifica que a preocupação legislativa, doutrinária e jurisprudencial com a segurança jurídica representa "uma reação acirrada a um período em que reinaram legalidade e supremacia do interesse público como valores absolutos e não raramente deturpados diante de realidades históricas específicas."
Assim, afirma que ao lado da concepção formal da legalidade que pressupõe a observância de um sistema jurídico constituído por regras escritas, claras e precisas, acresce-se a visão substancial do conceito da Segurança jurídica.
Nesse contexto, entende não haver qualquer oposição entre o princípio da segurança jurídica e o da legalidade, uma vez que o primeiro inclusive se insere na compreensão do segundo sob o prisma da juridicidade."
Quanto à boa fé e a ausência de culpa como amparo a esse princípio, nos casos sob comento não foram apontados indícios para fazer cessar a presunção da boa-fé.
Destaca-se que a má fé, que não pode ser simplesmente presumida, terá que ser comprovada.
O reconhecimento da importância da segurança jurídica leva aos institutos da prescrição e da decadência, que afetam as relações de direito administrativo.
Eu poderia ficar fazendo elocubrações acerca da confusão gerada pela terminologia conceitual destes dois institutos ou ficar citando doutrina acerca da diferenciação deles.
Mas o que cumpre destacar é que cabe ao Estado o exercício unilateral do poder de polícia, a revisão dos atos administrativos viciados e a aplicação de penalidades, dentre outras prerrogativas deferidas pelo ordenamento jurídico.
Mas em todos os casos, conforme lição da doutrina, "à Administração decairá do direito de exercer sua competência se deixar escoar o prazo fixado na lei dentro do qual lhe é possível atuar."
Especialmente no que toca ao direito de punir, de investigar sanções, por parte das autoridades, devem ser bem respeitados os institutos da decadência e da prescrição, conforme reclama Ruy Samuel Espindola, in "Princípios Constitucionais e a atividade jurídico-administrativa:anotações em torno de questões contemporâneas", São Paulo, Malheiros, 2003, p. 245.
A inércia pública em agir no período fixado é pressuposto indispensável à caracterização da decadência.
O inconformismo com a inércia e letargia relativas ao exercício das competências estatais vem ganhando força e voz na sociedade.
E nesse contexto, na voz da professora já citada, "o que se espera é uma atuação tempestiva e legítima do Estado, também em relação as suas prerrogativas, sendo inadmissível a tolerância comum em relação ao silencio administrativo."
Com efeito, nos casos sob comento, há de se considerar que os convênios foram firmados há muito tempo, alguns há mais de quatorze anos. E mais, que os processos analisados contam com seis, dez e onze anos transcorridos da autuação até a oportunização dos contraditórios, o que torna impossível a esta Corte exigir dos administradores a apresentação de documentos faltantes ou que prestassem esclarecimentos acerca das avenças firmadas há tanto tempo.
Destaca-se ainda, que da data da determinação da auditoria realizada – 2004, até o contraditório - 2009, transcorreram pelo menos cinco anos e que casos há em que da data da autuação até a primeira manifestação desta Corte, antes da auditoria realizada, transcorreram nove anos.
Jorge Ulisses Jacoby Fernandes , Conselheiro do Tribunal de Contas do Distrito Federal, in "Tribunais de Contas do Brasil, Jurisdição e Competências" ensina que:
"exaurindo-se o lapso temporal, sem que a administração pública procure apurar o fato de que tinha ciência, ocorre a chamada prescrição da pretensão punitiva da administração, em conformidade com a tradicional teoria do direito penal" – pg. 561
E mais adiante,
"Entre os meios de defesa sustentáveis, um, que também parece possível, é aquele referente ao longo decurso de tempo que impede a parte de desincumbir-se do ônus da prova que lhe foi imposto.
Mesmo reconhecendo que o dever de ressarcir o erário pode ser considerado imprescritível e que compete ao administrador público e ao particular, que gere recursos públicos, o ônus da prova pela regularidade, é possível admitir que o longo decurso de tempo entre a prática do ato e a citação torne impossível o exercício da defesa."
Pode-se então afirmar que qualquer pretensão do Tribunal de Contas foi consumida pelo tempo.
Diante do acima exposto e considerando o decurso do tempo e a ausência da má-fé e o princípio do livre convencimento do julgador, VOTO pelo arquivamento dos protocolados acima citados, com as devidas baixas de pendências.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:
Determinar o arquivamento dos protocolados acima citados, com as devidas baixas de pendências.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.
Sala das Sessões, 18 de novembro de 2009 – Sessão nº 43.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1976/09 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 372325/99; (56910/99; 5568/98; 85077/00; 104841/01; 68002/01; 104825/01; 76921/02; 111051/02; 139908/02; 175320/03)
ENTIDADE : CENTRO DE INTEGRAÇÃO DE TECNOLOGIA DO PARANÁ
INTERESSADOS: AFONSO CELSO KOEHLER DE CAMARGO, DOMINGOS PORTILHO FILHO, GUSTAVO LACERDA SUPLICY e ALEXANDRE FONTANA BELTRÃO
PROCURADOR: Adriane Terebinto Di Bacco
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG

Prestações de Contas de convênios firmados. Decurso de tempo. Inércia do Tribunal. Pelo arquivamento dos protocolados e baixas de pendências.
RELATÓRIO
Tratam os protocolos acima citados de prestações de contas de recursos recebidos pelo CENTRO DE INTEGRAÇÃO DE TECNOLOGIA DO PARANÁ – CITPAR, através de Convênios e termos de Cooperação Técnica firmados com diversas Secretarias de Estado, no período de 1995 a 2001, com o objetivo de executar programas e projetos de desenvolvimento assistencial, educacional e cultural; de desenvolver atividades para promoção e fomento da tecnologia; desenvolver trabalhos técnicos de consultoria associado ao esforço de ajuste fiscal do governo do Paraná; realizar projetos e serviços especializados nas áreas de desenvolvimento técnico e de formação e treinamento de recursos Humanos; participação em feiras internacionais e coordenação e operação do Programa Eurocentro de cooperação empresarial do Paraná.
As prestações de contas foram protocoladas nesta Corte em janeiro de 1998, fevereiro, abril e dezembro de 1999; março de 2000; fevereiro e abril de 2001; março e abril de 2002 e abril de 2003.
Em 2004, este Tribunal através da Resolução nº 363/04, determinou a realização de auditoria no centro de Integração de Tecnologia do Paraná i:– CITPAR, que foi executada sob a responsabilidade da Coordenadoria de Auditorias - CAD
Após a realização da auditoria, foram oportunizados os devidos contraditórios e em setembro de 2009, portanto, cinco anos depois, a CAD se manifesta nos autos e em todas as informações prestadas aponta o tempo decorrido desde a data da autuação dos processos até a realização da auditoria, que em alguns casos chega a onze anos, o que, afirma, trouxe grandes dificuldades para o atendimento aos esclarecimentos necessários.
Os técnicos que realizaram a auditoria apontaram a impossibilidade de aferir a eficácia do estabelecido nos termos de cooperação e que o decurso do tempo foi agravado pela desativação da entidade, admitindo a impossibilidade da apresentação dos documentos faltantes e mais, que tais dificuldades devem ser ponderadas quando da apreciação dos processos.
Conclui a CAD, pela regularidade das contas em alguns casos e, em outros, pela irregularidade considerando a ausência de documentos e de esclarecimentos e pela impossibilidade de aferir a eficácia do estabelecido nos termos de Cooperação.
O Ministério Público junto a esta Corte emite opinativos divergentes, tanto no tocante à questão da responsabilidade solidária dos titulares das Secretarias de Estado repassadoras dos recursos, como na conclusão de mérito tendo concluído inclusive pela regularidade da prestação de contas quando apontada a assunção de compromissos financeiros em datas anteriores aos repasses efetuados, uma vez que as despesas foram efetivamente quitadas.
É o Relatório;
VOTO
Primeiramente algumas ponderações devem ser feitas.
A professora Raquel Mello Urbano de Carvalho – Procuradora do Estado de Minas Gerais e Mestra em Direito Administrativo, em artigo publicado na Revista Jurídica da Advocacia-Geral do Estado de Minas Gerais, v.3; jan/dez/2006, p. 79-98, ensina que:
"É inadmissível ignorar a insegurança criada na sociedade e também junto aos agentes públicos incumbidos do exercício das competências administrativas."
Identifica que a preocupação legislativa, doutrinária e jurisprudencial com a segurança jurídica representa "uma reação acirrada a um período em que reinaram legalidade e supremacia do interesse público como valores absolutos e não raramente deturpados diante de realidades históricas específicas."
Assim, afirma que ao lado da concepção formal da legalidade que pressupõe a observância de um sistema jurídico constituído por regras escritas, claras e precisas, acresce-se a visão substancial do conceito da Segurança jurídica.
Nesse contexto, entende não haver qualquer oposição entre o princípio da segurança jurídica e o da legalidade, uma vez que o primeiro inclusive se insere na compreensão do segundo sob o prisma da juridicidade."
Quanto à boa fé e a ausência de culpa como amparo a esse princípio, nos casos sob comento não foram apontados indícios para fazer cessar a presunção da boa-fé.
Destaca-se que a má fé, que não pode ser simplesmente presumida, terá que ser comprovada.
O reconhecimento da importância da segurança jurídica leva aos institutos da prescrição e da decadência, que afetam as relações de direito administrativo.
Eu poderia ficar fazendo elocubrações acerca da confusão gerada pela terminologia conceitual destes dois institutos ou ficar citando doutrina acerca da diferenciação deles.
Mas o que cumpre destacar é que cabe ao Estado o exercício unilateral do poder de polícia, a revisão dos atos administrativos viciados e a aplicação de penalidades, dentre outras prerrogativas deferidas pelo ordenamento jurídico.
Mas em todos os casos, conforme lição da doutrina, "à Administração decairá do direito de exercer sua competência se deixar escoar o prazo fixado na lei dentro do qual lhe é possível atuar."
Especialmente no que toca ao direito de punir, de investigar sanções, por parte das autoridades, devem ser bem respeitados os institutos da decadência e da prescrição, conforme reclama Ruy Samuel Espindola, in "Princípios Constitucionais e a atividade jurídico-administrativa:anotações em torno de questões contemporâneas", São Paulo, Malheiros, 2003, p. 245.
A inércia pública em agir no período fixado é pressuposto indispensável à caracterização da decadência.
O inconformismo com a inércia e letargia relativas ao exercício das competências estatais vem ganhando força e voz na sociedade.
E nesse contexto, na voz da professora já citada, "o que se espera é uma atuação tempestiva e legítima do Estado, também em relação as suas prerrogativas, sendo inadmissível a tolerância comum em relação ao silencio administrativo."
Com efeito, nos casos sob comento, há de se considerar que os convênios foram firmados há muito tempo, alguns há mais de quatorze anos. E mais, que os processos analisados contam com seis, dez e onze anos transcorridos da autuação até a oportunização dos contraditórios, o que torna impossível a esta Corte exigir dos administradores a apresentação de documentos faltantes ou que prestassem esclarecimentos acerca das avenças firmadas há tanto tempo.
Destaca-se ainda, que da data da determinação da auditoria realizada – 2004, até o contraditório - 2009, transcorreram pelo menos cinco anos e que casos há em que da data da autuação até a primeira manifestação desta Corte, antes da auditoria realizada, transcorreram nove anos.
Jorge Ulisses Jacoby Fernandes , Conselheiro do Tribunal de Contas do Distrito Federal, in "Tribunais de Contas do Brasil, Jurisdição e Competências" ensina que:
"exaurindo-se o lapso temporal, sem que a administração pública procure apurar o fato de que tinha ciência, ocorre a chamada prescrição da pretensão punitiva da administração, em conformidade com a tradicional teoria do direito penal" – pg. 561
E mais adiante,
"Entre os meios de defesa sustentáveis, um, que também parece possível, é aquele referente ao longo decurso de tempo que impede a parte de desincumbir-se do ônus da prova que lhe foi imposto.
Mesmo reconhecendo que o dever de ressarcir o erário pode ser considerado imprescritível e que compete ao administrador público e ao particular, que gere recursos públicos, o ônus da prova pela regularidade, é possível admitir que o longo decurso de tempo entre a prática do ato e a citação torne impossível o exercício da defesa."
Pode-se então afirmar que qualquer pretensão do Tribunal de Contas foi consumida pelo tempo.
Diante do acima exposto e considerando o decurso do tempo e a ausência da má-fé e o princípio do livre convencimento do julgador, VOTO pelo arquivamento dos protocolados acima citados, com as devidas baixas de pendências.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:
Determinar o arquivamento dos protocolados acima citados, com as devidas baixas de pendências.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.
Sala das Sessões, 18 de novembro de 2009 – Sessão nº 43.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1977/09 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 68002/01; (56910/99; 5568/98; 85077/00; 372325/99; 104841/01; 104825/01; 76921/02; 111051/02; 139908/02; 175320/03)
ENTIDADE : CENTRO DE INTEGRAÇÃO DE TECNOLOGIA DO PARANÁ
INTERESSADOS: AFONSO CELSO KOEHLER DE CAMARGO, DOMINGOS PORTILHO FILHO e GUSTAVO LACERDA SUPLICY
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG
Prestações de Contas de convênios firmados. Decurso de tempo. Inércia do Tribunal. Pelo arquivamento dos protocolados e baixas de pendências.
RELATÓRIO
Tratam os protocolos acima citados de prestações de contas de recursos recebidos pelo CENTRO DE INTEGRAÇÃO DE TECNOLOGIA DO PARANÁ – CITPAR, através de Convênios e termos de Cooperação Técnica firmados com diversas Secretarias de Estado, no período de 1995 a 2001, com o objetivo de executar programas e projetos de desenvolvimento assistencial, educacional e cultural; de desenvolver atividades para promoção e fomento da tecnologia; desenvolver trabalhos técnicos de consultoria associado ao esforço de ajuste fiscal do governo do Paraná; realizar projetos e serviços especializados nas áreas de desenvolvimento técnico e de formação e treinamento de recursos Humanos; participação em feiras internacionais e coordenação e operação do Programa Eurocentro de cooperação empresarial do Paraná.
As prestações de contas foram protocoladas nesta Corte em janeiro de 1998, fevereiro, abril e dezembro de 1999; março de 2000; fevereiro e abril de 2001; março e abril de 2002 e abril de 2003.
Em 2004, este Tribunal através da Resolução nº 363/04, determinou a realização de auditoria no centro de Integração de Tecnologia do Paraná q:– CITPAR, que foi executada sob a responsabilidade da Coordenadoria de Auditorias - CAD
Após a realização da auditoria, foram oportunizados os devidos contraditórios e em setembro de 2009, portanto, cinco anos depois, a CAD se manifesta nos autos e em todas as informações prestadas aponta o tempo decorrido desde a data da autuação dos processos até a realização da auditoria, que em alguns casos chega a onze anos, o que, afirma, trouxe grandes dificuldades para o atendimento aos esclarecimentos necessários.
Os técnicos que realizaram a auditoria apontaram a impossibilidade de aferir a eficácia do estabelecido nos termos de cooperação e que o decurso do tempo foi agravado pela desativação da entidade, admitindo a impossibilidade da apresentação dos documentos faltantes e mais, que tais dificuldades devem ser ponderadas quando da apreciação dos processos.
Conclui a CAD, pela regularidade das contas em alguns casos e, em outros, pela irregularidade considerando a ausência de documentos e de esclarecimentos e pela impossibilidade de aferir a eficácia do estabelecido nos termos de Cooperação.
O Ministério Público junto a esta Corte emite opinativos divergentes, tanto no tocante à questão da responsabilidade solidária dos titulares das Secretarias de Estado repassadoras dos recursos, como na conclusão de mérito tendo concluído inclusive pela regularidade da prestação de contas quando apontada a assunção de compromissos financeiros em datas anteriores aos repasses efetuados, uma vez que as despesas foram efetivamente quitadas.
É o Relatório;
VOTO
Primeiramente algumas ponderações devem ser feitas.
A professora Raquel Mello Urbano de Carvalho – Procuradora do Estado de Minas Gerais e Mestra em Direito Administrativo, em artigo publicado na Revista Jurídica da Advocacia-Geral do Estado de Minas Gerais, v.3; jan/dez/2006, p. 79-98, ensina que:
"É inadmissível ignorar a insegurança criada na sociedade e também junto aos agentes públicos incumbidos do exercício das competências administrativas."

Diário Oficial Certificado Digitalmente
O Departamento de Imprensa Oficial do Estado do Paraná, da garantia de autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site http://www.dioe.pr.gov.br .

Identifica que a preocupação legislativa, doutrinária e jurisprudencial com a segurança jurídica representa "uma reação acirrada a um período em que reinaram legalidade e supremacia do interesse público como valores absolutos e não raramente deturpados diante de realidades históricas específicas."
Assim, afirma que ao lado da concepção formal da legalidade que pressupõe a observância de um sistema jurídico constituído por regras escritas, claras e precisas, acresce-se a visão substancial do conceito da Segurança jurídica.
Nesse contexto, entende não haver qualquer oposição entre o princípio da segurança jurídica e o da legalidade, uma vez que o primeiro inclusive se insere na compreensão do segundo sob o prisma da juridicidade."
Quanto à boa fé e a ausência de culpa como amparo a esse princípio, nos casos sob comento não foram apontados indícios para fazer cessar a presunção da boa-fé.
Destaca-se que a má fé, que não pode ser simplesmente presumida, terá que ser comprovada.
O reconhecimento da importância da segurança jurídica leva aos institutos da prescrição e da decadência, que afetam as relações de direito administrativo.
Eu poderia ficar fazendo elocubrações acerca da confusão gerada pela terminologia conceitual destes dois institutos ou ficar citando doutrina acerca da diferenciação deles.
Mas o que cumpre destacar é que cabe ao Estado o exercício unilateral do poder de polícia, a revisão dos atos administrativos viciados e a aplicação de penalidades, dentre outras prerrogativas deferidas pelo ordenamento jurídico.
Mas em todos os casos, conforme lição da doutrina, "à Administração decairá do direito de exercer sua competência se deixar escoar o prazo fixado na lei dentro do qual lhe é possível atuar."
Especialmente no que toca ao direito de punir, de investigar sanções, por parte das autoridades, devem ser bem respeitados os institutos da decadência e da prescrição, conforme reclama Ruy Samuel Espindola, in "Princípios Constitucionais e a atividade jurídico-administrativa:anotações em torno de questões contemporâneas", São Paulo, Malheiros, 2003, p. 245.
A inércia pública em agir no período fixado é pressuposto indispensável à caracterização da decadência.
O inconformismo com a inércia e letargia relativas ao exercício das competências estatais vem ganhando força e voz na sociedade.
E nesse contexto, na voz da professora já citada, "o que se espera é uma atuação tempestiva e legítima do Estado, também em relação as suas prerrogativas, sendo inadmissível a tolerância comum em relação ao silencio administrativo."
Com efeito, nos casos sob comento, há de se considerar que os convênios foram firmados há muito tempo, alguns há mais de quatorze anos. E mais, que os processos analisados contam com seis, dez e onze anos transcorridos da autuação até a oportunização dos contraditórios, o que torna impossível a esta Corte exigir dos administradores a apresentação de documentos faltantes ou que prestassem esclarecimentos acerca das avenças firmadas há tanto tempo.
Destaca-se ainda, que da data da determinação da auditoria realizada – 2004, até o contraditório - 2009, transcorreram pelo menos cinco anos e que casos há em que da data da autuação até a primeira manifestação desta Corte, antes da auditoria realizada, transcorreram nove anos.
Jorge Ulisses Jacoby Fernandes , Conselheiro do Tribunal de Contas do Distrito Federal, in "Tribunais de Contas do Brasil, Jurisdição e Competências" ensina que:
"exaurindo-se o lapso temporal, sem que a administração pública procure apurar o fato de que tinha ciência, ocorre a chamada prescrição da pretensão punitiva da administração, em conformidade com a tradicional teoria do direito penal" – pg. 561
E mais adiante,
"Entre os meios de defesa sustentáveis, um, que também parece possível, é aquele referente ao longo decurso de tempo que impede a parte de desincumbir-se do ônus da prova que lhe foi imposto.
Mesmo reconhecendo que o dever de ressarcir o erário pode ser considerado imprescritível e que compete ao administrador público e ao particular, que gere recursos públicos, o ônus da prova pela regularidade, é possível admitir que o longo decurso de tempo entre a prática do ato e a citação torne impossível o exercício da defesa."
Pode-se então afirmar que qualquer pretensão do Tribunal de Contas foi consumida pelo tempo.
Diante do acima exposto e considerando o decurso do tempo e a ausência da má-fé e o princípio do livre convencimento do julgador, VOTO pelo arquivamento dos protocolados acima citados, com as devidas baixas de pendências.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:
Determinar o arquivamento dos protocolados acima citados, com as devidas baixas de pendências.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.
Sala das Sessões, 18 de novembro de 2009 – Sessão nº 43.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1978/09 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 104825/01; (56910/99; 5568/98; 85077/00; 372325/99; 104841/01; 68002/01; 76921/02; 111051/02; 139908/02; 175320/03)
ENTIDADE : CENTRO DE INTEGRAÇÃO DE TECNOLOGIA DO PARANÁ
INTERESSADOS: AFONSO CELSO KOEHLER DE CAMARGO e GUSTAVO LACERDA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG
Prestações de Contas de convênios firmados. Decurso de tempo. Inércia do Tribunal. Pelo arquivamento dos protocolados e baixas de pendências.
RELATÓRIO
Tratam os protocolos acima citados de prestações de contas de recursos recebidos pelo CENTRO DE INTEGRAÇÃO DE TECNOLOGIA DO PARANÁ – CITPAR, através de Convênios e termos de Cooperação Técnica firmados com diversas Secretarias de Estado, no período de 1995 a 2001, com o objetivo de executar programas e projetos de desenvolvimento assistencial, educacional e cultural; de desenvolver atividades para promoção e fomento da tecnologia; desenvolver trabalhos técnicos de consultoria associado ao esforço de ajuste fiscal do governo do Paraná; realizar projetos e serviços especializados nas áreas de desenvolvimento técnico e de formação e treinamento de recursos Humanos; participação em feiras internacionais e coordenação e operação do Programa Eurocentro de cooperação empresarial do Paraná.
As prestações de contas foram protocoladas nesta Corte em janeiro de 1998, fevereiro, abril e dezembro de 1999; março de 2000; fevereiro e abril de 2001; março e abril de 2002 e abril de 2003.
Em 2004, este Tribunal através da Resolução nº 363/04, determinou a realização de auditoria no centro de Integração de Tecnologia do Paraná ÿ:– CITPAR, que foi executada sob a responsabilidade da Coordenadoria de Auditorias - CAD
Após a realização da auditoria, foram oportunizados os devidos contraditórios e em setembro de 2009, portanto, cinco anos depois, a CAD se manifesta nos autos e em todas as informações prestadas aponta o tempo decorrido desde a data da autuação dos processos até a realização da auditoria, que em alguns casos chega a onze anos, o que, afirma, trouxe grandes dificuldades para o atendimento aos esclarecimentos necessários.
Os técnicos que realizaram a auditoria apontaram a impossibilidade de aferir a eficácia do estabelecido nos termos de cooperação e que o decurso do tempo foi agravado pela desativação da entidade, admitindo a impossibilidade da apresentação dos documentos faltantes e mais, que tais dificuldades devem ser ponderadas quando da apreciação dos processos.
Conclui a CAD, pela regularidade das contas em alguns casos e, em outros, pela irregularidade considerando a ausência de documentos e de esclarecimentos e pela impossibilidade de aferir a eficácia do estabelecido nos termos de Cooperação.
O Ministério Público junto a esta Corte emite opinativos divergentes, tanto no tocante à questão da responsabilidade solidária dos titulares das Secretarias de Estado repassadoras dos recursos, como na conclusão de mérito tendo concluído inclusive pela regularidade da prestação de contas quando apontada a assunção de compromissos financeiros em datas anteriores aos repasses efetuados, uma vez que as despesas foram efetivamente quitadas.
É o Relatório;
VOTO
Primeiramente algumas ponderações devem ser feitas.
A professora Raquel Mello Urbano de Carvalho – Procuradora do Estado de Minas Gerais e Mestra em Direito Administrativo, em artigo publicado na Revista Jurídica da Advocacia-Geral do Estado de Minas Gerais, v.3; jan/dez/2006, p. 79-98, ensina que:
"É inadmissível ignorar a insegurança criada na sociedade e também junto aos agentes públicos incumbidos do exercício das competências administrativas."
Identifica que a preocupação legislativa, doutrinária e jurisprudencial com a segurança jurídica representa "uma reação acirrada a um período em que reinaram legalidade e supremacia do interesse público como valores absolutos e não raramente deturpados diante de realidades históricas específicas."
Assim, afirma que ao lado da concepção formal da legalidade que pressupõe a observância de um sistema jurídico constituído por regras escritas, claras e precisas, acresce-se a visão substancial do conceito da Segurança jurídica.
Nesse contexto, entende não haver qualquer oposição entre o princípio da segurança jurídica e o da legalidade, uma vez que o primeiro inclusive se insere na compreensão do segundo sob o prisma da juridicidade."
Quanto à boa fé e a ausência de culpa como amparo a esse princípio, nos casos sob comento não foram apontados indícios para fazer cessar a presunção da boa-fé.
Destaca-se que a má fé, que não pode ser simplesmente presumida, terá que ser comprovada.
O reconhecimento da importância da segurança jurídica leva aos institutos da prescrição e da decadência, que afetam as relações de direito administrativo.
Eu poderia ficar fazendo elocubrações acerca da confusão gerada pela terminologia conceitual destes dois institutos ou ficar citando doutrina acerca da diferenciação deles.
Mas o que cumpre destacar é que cabe ao Estado o exercício unilateral do poder de polícia, a revisão dos atos administrativos viciados e a aplicação de penalidades, dentre outras prerrogativas deferidas pelo ordenamento jurídico.
Mas em todos os casos, conforme lição da doutrina, "à Administração decairá do direito de exercer sua competência se deixar escoar o prazo fixado na lei dentro do qual lhe é possível atuar."
Especialmente no que toca ao direito de punir, de investigar sanções, por parte das autoridades, devem ser bem respeitados os institutos da decadência e da prescrição, conforme reclama Ruy Samuel Espindola, in "Princípios Constitucionais e a atividade jurídico-administrativa:anotações em torno de questões contemporâneas", São Paulo, Malheiros, 2003, p. 245.
A inércia pública em agir no período fixado é pressuposto indispensável à caracterização da decadência.
O inconformismo com a inércia e letargia relativas ao exercício das competências estatais vem ganhando força e voz na sociedade.
E nesse contexto, na voz da professora já citada, "o que se espera é uma atuação tempestiva e legítima do Estado, também em relação as suas prerrogativas, sendo inadmissível a tolerância comum em relação ao silencio administrativo."
Com efeito, nos casos sob comento, há de se considerar que os convênios foram firmados há muito tempo, alguns há mais de quatorze anos. E mais, que os processos analisados contam com seis, dez e onze anos transcorridos da autuação até a oportunização dos contraditórios, o que torna impossível a esta Corte exigir dos administradores a apresentação de documentos faltantes ou que prestassem esclarecimentos acerca das avenças firmadas há tanto tempo.
Destaca-se ainda, que da data da determinação da auditoria realizada – 2004, até o contraditório - 2009, transcorreram pelo menos cinco anos e que casos há em que da data da autuação até a primeira manifestação desta Corte, antes da auditoria realizada, transcorreram nove anos.
Jorge Ulisses Jacoby Fernandes , Conselheiro do Tribunal de Contas do Distrito Federal, in "Tribunais de Contas do Brasil, Jurisdição e Competências" ensina que:

"exaurindo-se o lapso temporal, sem que a administração pública procure apurar o fato de que tinha ciência, ocorre a chamada prescrição da pretensão punitiva da administração, em conformidade com a tradicional teoria do direito penal" – pg. 561
E mais adiante,
"Entre os meios de defesa sustentáveis, um, que também parece possível, é aquele referente ao longo decurso de tempo que impede a parte de desincumbir-se do ônus da prova que lhe foi imposto.
Mesmo reconhecendo que o dever de ressarcir o erário pode ser considerado imprescritível e que compete ao administrador público e ao particular, que gere recursos públicos, o ônus da prova pela regularidade, é possível admitir que o longo decurso de tempo entre a prática do ato e a citação torne impossível o exercício da defesa."
Pode-se então afirmar que qualquer pretensão do Tribunal de Contas foi consumida pelo tempo.
Diante do acima exposto e considerando o decurso do tempo e a ausência da má-fé e o princípio do livre convencimento do julgador, VOTO pelo arquivamento dos protocolados acima citados, com as devidas baixas de pendências.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:
Determinar o arquivamento dos protocolados acima citados, com as devidas baixas de pendências.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.
Sala das Sessões, 18 de novembro de 2009 – Sessão nº 43.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1979/09 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 104841/01; (56910/99; 85077/00; 372325/99; 68002/01; 104825/01; 76921/02; 111051/02; 139908/02; 175320/03)
ENTIDADE : CENTRO DE INTEGRAÇÃO DE TECNOLOGIA DO PARANÁ
INTERESSADOS: AFONSO CELSO KOEHLER DE CAMARGO, DOMINGOS PORTILHO FILHO e GUSTAVO LACERDA SUPLICY
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG
Prestações de Contas de convênios firmados. Decurso de tempo. Inércia do Tribunal. Pelo arquivamento dos protocolados e baixas de pendências.
RELATÓRIO
Tratam os protocolos acima citados de prestações de contas de recursos recebidos pelo CENTRO DE INTEGRAÇÃO DE TECNOLOGIA DO PARANÁ – CITPAR, através de Convênios e termos de Cooperação Técnica firmados com diversas Secretarias de Estado, no período de fo:1995 a 2001, com o objetivo de executar programas e projetos de desenvolvimento assistencial, educacional e cultural; de desenvolver atividades para promoção e fomento da tecnologia; desenvolver trabalhos técnicos de consultoria associado ao esforço de ajuste fiscal do governo do Paraná; realizar projetos e serviços especializados nas áreas de desenvolvimento técnico e de formação e treinamento de recursos Humanos; participação em feiras internacionais e coordenação e operação do Programa Eurocentro de cooperação empresarial do Paraná.
As prestações de contas foram protocoladas nesta Corte em janeiro de 1998, fevereiro, abril e dezembro de 1999; março de 2000; fevereiro e abril de 2001; março e abril de 2002 e abril de 2003.
Em 2004, este Tribunal através da Resolução nº 363/04, determinou a realização de auditoria no centro de Integração de Tecnologia do Paraná – CITPAR, que foi executada sob a responsabilidade da Coordenadoria de Auditorias - CAD
Após a realização da auditoria, foram oportunizados os devidos contraditórios e em setembro de 2009, portanto, cinco anos depois, a CAD se manifesta nos autos e em todas as informações prestadas aponta o tempo decorrido desde a data da autuação dos processos até a realização da auditoria, que em alguns casos chega a onze anos, o que, afirma, trouxe grandes dificuldades para o atendimento aos esclarecimentos necessários.
Os técnicos que realizaram a auditoria apontaram a impossibilidade de aferir a eficácia do estabelecido nos termos de cooperação e que o decurso do tempo foi agravado pela desativação da entidade, admitindo a impossibilidade da apresentação dos documentos faltantes e mais, que tais dificuldades devem ser ponderadas quando da apreciação dos processos.
Conclui a CAD, pela regularidade das contas em alguns casos e, em outros, pela irregularidade considerando a ausência de documentos e de esclarecimentos e pela impossibilidade de aferir a eficácia do estabelecido nos termos de Cooperação.
O Ministério Público junto a esta Corte emite opinativos divergentes, tanto no tocante à questão da responsabilidade solidária dos titulares das Secretarias de Estado repassadoras dos recursos, como na conclusão de mérito tendo concluído inclusive pela regularidade da prestação de contas quando apontada a assunção de compromissos financeiros em datas anteriores aos repasses efetuados, uma vez que as despesas foram efetivamente quitadas.
É o Relatório;
VOTO
Primeiramente algumas ponderações devem ser feitas.
A professora Raquel Mello Urbano de Carvalho – Procuradora do Estado de Minas Gerais e Mestra em Direito Administrativo, em artigo publicado na Revista Jurídica da Advocacia-Geral do Estado de Minas Gerais, v.3; jan/dez/2006, p. 79-98, ensina que:
"É inadmissível ignorar a insegurança criada na sociedade e também junto aos agentes públicos incumbidos do exercício das competências administrativas."
Identifica que a preocupação legislativa, doutrinária e jurisprudencial com a segurança jurídica representa "uma reação acirrada a um período em que reinaram legalidade e supremacia do interesse público como valores absolutos e não raramente deturpados diante de realidades históricas específicas."
Assim, afirma que ao lado da concepção formal da legalidade que pressupõe a observância de um sistema jurídico constituído por regras escritas, claras e precisas, acresce-se a visão substancial do conceito da Segurança jurídica.
Nesse contexto, entende não haver qualquer oposição entre o princípio da segurança jurídica e o da legalidade, uma vez que o primeiro inclusive se insere na compreensão do segundo sob o prisma da juridicidade."
Quanto à boa fé e a ausência de culpa como amparo a esse princípio, nos casos sob comento não foram apontados indícios para fazer cessar a presunção da boa-fé.
Destaca-se que a má fé, que não pode ser simplesmente presumida, terá que ser comprovada.
O reconhecimento da importância da segurança jurídica leva aos institutos da prescrição e da decadência, que afetam as relações de direito administrativo.
Eu poderia ficar fazendo elocubrações acerca da confusão gerada pela terminologia conceitual destes dois institutos ou ficar citando doutrina acerca da diferenciação deles.
Mas o que cumpre destacar é que cabe ao Estado o exercício unilateral do poder de polícia, a revisão dos atos administrativos viciados e a aplicação de penalidades, dentre outras prerrogativas deferidas pelo ordenamento jurídico.
Mas em todos os casos, conforme lição da doutrina, "à Administração decairá do direito de exercer sua competência se deixar escoar o prazo fixado na lei dentro do qual lhe é possível atuar."
Especialmente no que toca ao direito de punir, de investigar sanções, por parte das autoridades, devem ser bem respeitados os institutos da decadência e da prescrição, conforme reclama Ruy Samuel Espindola, in "Princípios Constitucionais e a atividade jurídico-administrativa:anotações em torno de questões contemporâneas", São Paulo, Malheiros, 2003, p. 245.
A inércia pública em agir no período fixado é pressuposto indispensável à caracterização da decadência.
O inconformismo com a inércia e letargia relativas ao exercício das competências estatais vem ganhando força e voz na sociedade.
E nesse contexto, na voz da professora já citada, "o que se espera é uma atuação tempestiva e legítima do Estado, também em relação as suas prerrogativas, sendo inadmissível a tolerância comum em relação ao silencio administrativo."
Com efeito, nos casos sob comento, há de se considerar que os convênios foram firmados há muito tempo, alguns há mais de quatorze anos. E mais, que os processos analisados contam com seis, dez e onze anos transcorridos da autuação até a oportunização dos contraditórios, o que torna impossível a esta Corte exigir dos administradores a apresentação de documentos faltantes ou que prestassem esclarecimentos acerca das avenças firmadas há tanto tempo.
Destaca-se ainda, que da data da determinação da auditoria realizada – 2004, até o contraditório - 2009, transcorreram pelo menos cinco anos e que casos há em que da data da autuação até a primeira manifestação desta Corte, antes da auditoria realizada, transcorreram nove anos.
Jorge Ulisses Jacoby Fernandes , Conselheiro do Tribunal de Contas do Distrito Federal, in "Tribunais de Contas do Brasil, Jurisdição e Competências" ensina que:
"exaurindo-se o lapso temporal, sem que a administração pública procure apurar o fato de que tinha ciência, ocorre a chamada prescrição da pretensão punitiva da administração, em conformidade com a tradicional teoria do direito penal" – pg. 561
E mais adiante,
"Entre os meios de defesa sustentáveis, um, que também parece possível, é aquele referente ao longo decurso de tempo que impede a parte de desincumbir-se do ônus da prova que lhe foi imposto.
Mesmo reconhecendo que o dever de ressarcir o erário pode ser considerado imprescritível e que compete ao administrador público e ao particular, que gere recursos públicos, o ônus da prova pela regularidade, é possível admitir que o longo decurso de tempo entre a prática do ato e a citação torne impossível o exercício da defesa."
Pode-se então afirmar que qualquer pretensão do Tribunal de Contas foi consumida pelo tempo.
Diante do acima exposto e considerando o decurso do tempo e a ausência da má-fé e o princípio do livre convencimento do julgador, VOTO pelo arquivamento dos protocolados acima citados, com as devidas baixas de pendências.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:
Determinar o arquivamento dos protocolados acima citados, com as devidas baixas de pendências.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.
Sala das Sessões, 18 de novembro de 2009 – Sessão nº 43.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1980/09 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 76921/02; (56910/99; 5568/98; 85077/00; 372325/99; 104841/01; 68002/01; 104825/01; 111051/02; 139908/02; 175320/03)
ENTIDADE : CENTRO DE INTEGRAÇÃO DE TECNOLOGIA DO PARANÁ
INTERESSADOS: AFONSO CELSO KOEHLER DE CAMARGO, DOMINGOS PORTILHO FILHO e GUSTAVO LACERDA SUPLICY
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG
Prestações de Contas de convênios firmados. Decurso de tempo. Inércia do Tribunal. Pelo arquivamento dos protocolados e baixas de pendências.

Diário Oficial Certificado Digitalmente
O Departamento de Imprensa Oficial do Estado do Paraná, da garantia de autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site http://www.dioe.pr.gov.br .

RELATÓRIO
Tratam os protocolos acima citados de prestações de contas de recursos recebidos pelo CENTRO DE INTEGRAÇÃO DE TECNOLOGIA DO PARANÁ – CITPAR, através de Convênios e termos de Cooperação Técnica firmados com diversas Secretarias de Estado, no período de 1995 a 2001, com o objetivo de executar programas e projetos de desenvolvimento assistencial, educacional e cultural; de desenvolver atividades para promoção e fomento da tecnologia; desenvolver trabalhos técnicos de consultoria associado ao esforço de ajuste fiscal do governo do Paraná; realizar projetos e serviços especializados nas áreas de desenvolvimento técnico e de formação e treinamento de recursos Humanos; participação em feiras internacionais e coordenação e operação do Programa Eurocentro de cooperação empresarial do Paraná.
As prestações de contas foram protocoladas nesta Corte em janeiro de 1998, fevereiro, abril e dezembro de 1999; março de 2000; fevereiro e abril de 2001; março e abril de 2002 e abril de 2003.
Em 2004, este Tribunal através da Resolução nº 363/04, determinou a realização de auditoria no centro de Integração de Tecnologia do Paraná – CITPAR, que foi executada sob a responsabilidade da Coordenadoria de Auditorias - CAD
Após a realização da auditoria, foram oportunizados os devidos contraditórios e em setembro de 2009, portanto, cinco anos depois, a CAD se manifesta nos autos e em todas as informações prestadas aponta o tempo decorrido desde a data da autuação dos processos até a realização da auditoria, que em alguns casos chega a onze anos, o que, afirma, trouxe grandes dificuldades para o atendimento aos esclarecimentos necessários.
Os técnicos que realizaram a auditoria apontaram a impossibilidade de aferir a eficácia do estabelecido nos termos de cooperação e que o decurso do tempo foi agravado pela desativação da entidade, admitindo a impossibilidade da apresentação dos documentos faltantes e mais, que tais dificuldades devem ser ponderadas quando da apreciação dos processos.
Conclui a CAD, pela regularidade das contas em alguns casos e, em outros, pela irregularidade considerando a ausência de documentos e de esclarecimentos e pela impossibilidade de aferir a eficácia do estabelecido nos termos de Cooperação.
O Ministério Público junto a esta Corte emite opinativos divergentes, tanto no tocante à questão da responsabilidade solidária dos titulares das Secretarias de Estado repassadoras dos recursos, como na conclusão de mérito tendo concluído inclusive pela regularidade da prestação de contas quando apontada a assunção de compromissos financeiros em datas anteriores aos repasses efetuados, uma vez que as despesas foram efetivamente quitadas.
É o Relatório;
VOTO
Primeiramente algumas ponderações devem ser feitas.
A professora Raquel Mello Urbano de Carvalho – Procuradora do Estado de Minas Gerais e Mestra em Direito Administrativo, em artigo publicado na Revista Jurídica da Advocacia-Geral do Estado de Minas Gerais, v.3; jan/dez/2006, p. 79-98, ensina que:
“É inadmissível ignorar a insegurança criada na sociedade e também junto aos agentes públicos incumbidos do exercício das competências administrativas.”
Identifica que a preocupação legislativa, doutrinária e jurisprudencial com a segurança jurídica representa “uma reação acirrada a um período em que reinaram legalidade e supremacia do interesse público como valores absolutos e não raramente deturpados diante de realidades históricas específicas.”
Assim, afirma que ao lado da concepção formal da legalidade que pressupõe a observância de um sistema jurídico constituído por regras escritas, claras e precisas, acresce-se a visão substancial do conceito da Segurança jurídica.
Nesse contexto, entende não haver qualquer oposição entre o princípio da segurança jurídica e o da legalidade, uma vez que o primeiro inclusive se insere na compreensão do segundo sob o prisma da juridicidade.”
Quanto à boa fé e a ausência de culpa como amparo a esse princípio, nos casos sob comento não foram apontados indícios para fazer cessar a presunção da boa-fé.
Destaca-se que a má fé, que não pode ser simplesmente presumida, terá que ser comprovada.
O reconhecimento da importância da segurança jurídica leva aos institutos da prescrição e da decadência, que afetam as relações de direito administrativo.
Eu poderia ficar fazendo elocubrações acerca da confusão gerada pela terminologia conceitual destes dois institutos ou ficar citando doutrina acerca da diferenciação deles.
Mas o que cumpre destacar é que cabe ao Estado o exercício unilateral do poder de polícia, a revisão dos atos administrativos viciados e a aplicação de penalidades, dentre outras prerrogativas deferidas pelo ordenamento jurídico.
Mas em todos os casos, conforme lição da doutrina, “à Administração decairá do direito de exercer sua competência se deixar escoar o prazo fixado na lei dentro do qual lhe é possível atuar.”
Especialmente no que toca ao direito de punir, de investigar sanções, por parte das autoridades, devem ser bem respeitados os institutos da decadência e da prescrição, conforme reclama Ruy Samuel Espindola, in “Princípios Constitucionais e a atividade jurídico-administrativa:anotações em torno de questões contemporâneas”, São Paulo, Malheiros, 2003, p. 245.
A inércia pública em agir no período fixado é pressuposto indispensável à caracterização da decadência.
O inconformismo com a inércia e letargia relativas ao exercício das competências estatais vem ganhando força e voz na sociedade.
E nesse contexto, na voz da professora já citada, “o que se espera é uma atuação tempestiva e legítima do Estado, também em relação as suas prerrogativas, sendo inadmissível a tolerância comum em relação ao silencio administrativo.”
Com efeito, nos casos sob comento, há de se considerar que os convênios foram firmados há muito tempo, alguns há mais de quatorze anos. E mais, que os processos analisados contam com seis, dez e onze anos transcorridos da autuação até a oportunização dos contraditórios, o que torna impossível a esta Corte exigir dos administradores a apresentação de documentos faltantes ou que prestassem esclarecimentos acerca das avenças firmadas há tanto tempo.
Destaca-se ainda, que da data da determinação da auditoria realizada – 2004, até o contraditório - 2009, transcorreram pelo menos cinco anos e que casos há em que da data da autuação até a primeira manifestação desta Corte, antes da auditoria realizada, transcorreram nove anos.
Jorge Ulisses Jacoby Fernandes , Conselheiro do Tribunal de Contas do Distrito Federal, in “Tribunais de Contas do Brasil, Jurisdição e Competências” ensina que:
“exaurindo-se o lapso temporal, sem que a administração pública procure apurar o fato de que tinha ciência, ocorre a chamada prescrição da pretensão punitiva da administração, em conformidade com a tradicional teoria do direito penal” – pg. 561
E mais adiante,
“Entre os meios de defesa sustentáveis, um, que também parece possível, é aquele referente ao longo decurso de tempo que impede a parte de desincumbir-se do ônus da prova que lhe foi imposto.
Mesmo reconhecendo que o dever de ressarcir o erário pode ser considerado imprescritível e que compete ao administrador público e ao particular, que gere recursos públicos, o ônus da prova pela regularidade, é possível admitir que o longo decurso de tempo entre a prática do ato e a citação torne impossível o exercício da defesa.”
Pode-se então afirmar que qualquer pretensão do Tribunal de Contas foi consumida pelo tempo.
Diante do acima exposto e considerando o decurso do tempo e a ausência da má-fé e o princípio do livre convencimento do julgador, VOTO pelo arquivamento dos protocolados acima citados, com as devidas baixas de pendências.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:
Determinar o arquivamento dos protocolados acima citados, com as devidas baixas de pendências.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.
Sala das Sessões, 18 de novembro de 2009 – Sessão nº 43.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1981/09 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 111051/02; (56910/99; 5568/98; 85077/00; 372325/99; 104841/01; 68002/01; 104825/01; 76921/02; 175320/03; 139908/02)
ENTIDADE : CENTRO DE INTEGRAÇÃO DE TECNOLOGIA DO PARANÁ
INTERESSADOS: AFONSO CELSO KOEHLER DE CAMARGO, DOMINGOS PORTILHO FILHO e GUSTAVO LACERDA SUPLICY
PROCURADORES: Guilherme Kloss Neto, Nelson Courto de Rezende Junior, Raquel Cristina das Neves Gapski, Ricardo Hildebrand Seyboth, Paulo Sergio Nied, Alfredo de Assis Gonçalves Neto e Guilherme Broto Follador.
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG
Prestações de Contas de convênios firmados. Decurso de tempo. Inércia do Tribunal. Pelo arquivamento dos protocolados e baixas de pendências.
RELATÓRIO
˜ Tratam os protocolos acima citados de prestações de contas de recursos recebidos pelo CENTRO DE INTEGRAÇÃO DE TECNOLOGIA DO PARANÁ – CITPAR, através de Convênios e termos de Cooperação Técnica firmados com diversas Secretarias de Estado, no período de 1995 a 2001, com o objetivo de executar programas e projetos de desenvolvimento assistencial, educacional e cultural; de desenvolver atividades para promoção e fomento da tecnologia; desenvolver trabalhos técnicos de consultoria associado ao esforço de ajuste fiscal do governo do Paraná; realizar projetos e serviços especializados nas áreas de desenvolvimento técnico e de formação e treinamento de recursos Humanos; participação em feiras internacionais e coordenação e operação do Programa Eurocentro de cooperação empresarial do Paraná.
As prestações de contas foram protocoladas nesta Corte em janeiro de 1998, fevereiro, abril e dezembro de 1999; março de 2000; fevereiro e abril de 2001; março e abril de 2002 e abril de 2003.
Em 2004, este Tribunal através da Resolução nº 363/04, determinou a realização de auditoria no centro de Integração de Tecnologia do Paraná – CITPAR, que foi executada sob a responsabilidade da Coordenadoria de Auditorias - CAD
Após a realização da auditoria, foram oportunizados os devidos contraditórios e em setembro de 2009, portanto, cinco anos depois, a CAD se manifesta nos autos e em todas as informações prestadas aponta o tempo decorrido desde a data da autuação dos processos até a realização da auditoria, que em alguns casos chega a onze anos, o que, afirma, trouxe grandes dificuldades para o atendimento aos esclarecimentos necessários.
Os técnicos que realizaram a auditoria apontaram a impossibilidade de aferir a eficácia do estabelecido nos termos de cooperação e que o decurso do tempo foi agravado pela desativação da entidade, admitindo a impossibilidade da apresentação dos documentos faltantes e mais, que tais dificuldades devem ser ponderadas quando da apreciação dos processos.
Conclui a CAD, pela regularidade das contas em alguns casos e, em outros, pela irregularidade considerando a ausência de documentos e de esclarecimentos e pela impossibilidade de aferir a eficácia do estabelecido nos termos de Cooperação.
O Ministério Público junto a esta Corte emite opinativos divergentes, tanto no tocante à questão da responsabilidade solidária dos titulares das Secretarias de Estado repassadoras dos recursos, como na conclusão de mérito tendo concluído inclusive pela regularidade da prestação de contas quando apontada a assunção de compromissos financeiros em datas anteriores aos repasses efetuados, uma vez que as despesas foram efetivamente quitadas.
É o Relatório;
VOTO
Primeiramente algumas ponderações devem ser feitas.
A professora Raquel Mello Urbano de Carvalho – Procuradora do Estado de Minas Gerais e Mestra em Direito Administrativo, em artigo publicado na Revista Jurídica da Advocacia-Geral do Estado de Minas Gerais, v.3; jan/dez/2006, p. 79-98, ensina que:
“É inadmissível ignorar a insegurança criada na sociedade e também junto aos agentes públicos incumbidos do exercício das competências administrativas.”

Identifica que a preocupação legislativa, doutrinária e jurisprudencial com a segurança jurídica representa "uma reação acirrada a um período em que reinaram legalidade e supremacia do interesse público como valores absolutos e não raramente deturpados diante de realidades históricas específicas."

Assim, afirma que ao lado da concepção formal da legalidade que pressupõe a observância de um sistema jurídico constituído por regras escritas, claras e precisas, acresce-se a visão substancial do conceito da Segurança jurídica.

Nesse contexto, entende não haver qualquer oposição entre o princípio da segurança jurídica e o da legalidade, uma vez que o primeiro inclusive se insere na compreensão do segundo sob o prisma da juridicidade."

Quanto à boa fé e a ausência de culpa como amparo a esse princípio, nos casos sob comento não foram apontados indícios para fazer cessar a presunção da boa-fé.

Destaca-se que a má fé, que não pode ser simplesmente presumida, terá que ser comprovada.

O reconhecimento da importância da segurança jurídica leva aos institutos da prescrição e da decadência, que afetam as relações de direito administrativo.

Eu poderia ficar fazendo elocubrações acerca da confusão gerada pela terminologia conceitual destes dois institutos ou ficar citando doutrina acerca da diferenciação deles.

Mas o que cumpre destacar é que cabe ao Estado o exercício unilateral do poder de polícia, a revisão dos atos administrativos viciados e a aplicação de penalidades, dentre outras prerrogativas deferidas pelo ordenamento jurídico.

Mas em todos os casos, conforme lição da doutrina, "à Administração decairá do direito de exercer sua competência se deixar escoar o prazo fixado na lei dentro do qual lhe é possível atuar."

Especialmente no que toca ao direito de punir, de investigar sanções, por parte das autoridades, devem ser bem respeitados os institutos da decadência e da prescrição, conforme reclama Ruy Samuel Espindola, in "Princípios Constitucionais e a atividade jurídico-administrativa:anotações em torno de questões contemporâneas", São Paulo, Malheiros, 2003, p. 245.

A inércia pública em agir no período fixado é pressuposto indispensável à caracterização da decadência.

O inconformismo com a inércia e letargia relativas ao exercício das competências estatais vem ganhando força e voz na sociedade.

E nesse contexto, na voz da professora já citada, "o que se espera é uma atuação tempestiva e legítima do Estado, também em relação as suas prerrogativas, sendo inadmissível a tolerância comum em relação ao silencio administrativo."

Com efeito, nos casos sob comento, há de se considerar que os convênios foram firmados há muito tempo, alguns há mais de quatorze anos. E mais, que os processos analisados contam com seis, dez e onze anos transcorridos da autuação até a oportunização dos contraditórios, o que torna impossível a esta Corte exigir dos administradores a apresentação de documentos faltantes ou que prestassem esclarecimentos acerca das avenças firmadas há tanto tempo.

Destaca-se ainda, que da data da determinação da auditoria realizada – 2004, até o contraditório - 2009, transcorreram pelo menos cinco anos e que casos há em que da data da autuação até a primeira manifestação desta Corte, antes da auditoria realizada, transcorreram nove anos.

Jorge Ulisses Jacoby Fernandes , Conselheiro do Tribunal de Contas do Distrito Federal, in "Tribunais de Contas do Brasil, Jurisdição e Competências" ensina que:

"exaurindo-se o lapso temporal, sem que a administração pública procure apurar o fato de que tinha ciência, ocorre a chamada prescrição da pretensão punitiva da administração, em conformidade com a tradicional teoria do direito penal" – pg. 561

E mais adiante,

"Entre os meios de defesa sustentáveis, um, que também parece possível, é aquele referente ao longo decurso de tempo que impede a parte de desincumbir-se do ônus da prova que lhe foi imposto.

Mesmo reconhecendo que o dever de ressarcir o erário pode ser considerado imprescritível e que compete ao administrador público e ao particular, que gere recursos públicos, o ônus da prova pela regularidade, é possível admitir que o longo decurso de tempo entre a prática do ato e a citação torne impossível o exercício da defesa."

Pode-se então afirmar que qualquer pretensão do Tribunal de Contas foi consumida pelo tempo.

Diante do acima exposto e considerando o decurso do tempo e a ausência da má-fé e o princípio do livre convencimento do julgador, VOTO pelo arquivamento dos protocolados acima citados, com as devidas baixas de pendências.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

Determinar o arquivamento dos protocolados acima citados, com as devidas baixas de pendências.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 18 de novembro de 2009 – Sessão nº 43.

HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1982/09 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 175320/03; (56910/99; 5568/98; 85077/00; 372325/99; 104841/01; 68002/01; 104825/01; 76921/02; 111051/02; 139908/02)

ENTIDADE : CENTRO DE INTEGRAÇÃO DE TECNOLOGIA DO PARANÁ

INTERESSADOS: AFONSO CELSO KOEHLER DE CAMARGO, DOMINGOS PORTILHO FILHO e GUSTAVO LACERDA SUPLICY

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG

Prestações de Contas de convênios firmados. Decurso de tempo. Inércia do Tribunal. Pelo arquivamento dos protocolados e baixas de pendências.

RELATÓRIO

Tratam os protocolos acima citados de prestações de contas de recursos recebidos pelo CENTRO DE INTEGRAÇÃO DE TECNOLOGIA DO PARANÁ – CITPAR, através de Convênios e termos de Cooperação Técnica firmados com diversas Secretarias de Estado, no período de 1995 a 2001, com o objetivo de executar programas e projetos de desenvolvimento assistencial, educacional e cultural; de desenvolver atividades para promoção e fomento da tecnologia; desenvolver trabalhos técnicos de consultoria associado ao esforço de ajuste fiscal do governo do Paraná; realizar projetos e serviços especializados nas áreas de desenvolvimento técnico e de formação e treinamento de recursos Humanos; participação em feiras internacionais e coordenação e operação do Programa Eurocentro de cooperação empresarial do Paraná.

As prestações de contas foram protocoladas nesta Corte em janeiro de 1998, fevereiro, abril e dezembro de 1999; março de 2000; fevereiro e abril de 2001; março e abril de 2002 e abril de 2003.

Em 2004, este Tribunal através da Resolução nº 363/04, determinou a realização de auditoria no centro de Integração de Tecnologia do Paraná – CITPAR, que foi executada sob a responsabilidade da Coordenadoria de Auditorias - CAD

Após a realização da auditoria, foram oportunizados os devidos contraditórios e em setembro de 2009, portanto, cinco anos depois, a CAD se manifesta nos autos e em todas as informações prestadas aponta o tempo decorrido desde a data da autuação dos processos até a realização da auditoria, que em alguns casos chega a onze anos, o que, afirma, trouxe grandes dificuldades para o atendimento aos esclarecimentos necessários.

Os técnicos que realizaram a auditoria apontaram a impossibilidade de aferir a eficácia do estabelecido nos termos de cooperação e que o decurso do tempo foi agravado pela desativação da entidade, admitindo a impossibilidade da apresentação dos documentos faltantes e mais, que tais dificuldades devem ser ponderadas quando da apreciação dos processos.

Conclui a CAD, pela regularidade das contas em alguns casos e, em outros, pela irregularidade considerando a ausência de documentos e de esclarecimentos e pela impossibilidade de aferir a eficácia do estabelecido nos termos de Cooperação.

O Ministério Público junto a esta Corte emite opinativos divergentes, tanto no tocante à questão da responsabilidade solidária dos titulares das Secretarias de Estado repassadoras dos recursos, como na conclusão de mérito tendo concluído inclusive pela regularidade da prestação de contas quando apontada a assunção de compromissos financeiros em datas anteriores aos repasses efetuados, uma vez que as despesas foram efetivamente quitadas.

É o Relatório;

VOTO

Primeiramente algumas ponderações devem ser feitas.

A professora Raquel Mello Urbano de Carvalho – Procuradora do Estado de Minas Gerais e Mestra em Direito Administrativo, em artigo publicado na Revista Jurídica da Advocacia-Geral do Estado de Minas Gerais, v.3; jan/dez/2006, p. 79-98, ensina que:

"É inadmissível ignorar a insegurança criada na sociedade e também junto aos agentes públicos incumbidos do exercício das competências administrativas."

Identifica que a preocupação legislativa, doutrinária e jurisprudencial com a segurança jurídica representa "uma reação acirrada a um período em que reinaram legalidade e supremacia do interesse público como valores absolutos e não raramente deturpados diante de realidades históricas específicas."

Assim, afirma que ao lado da concepção formal da legalidade que pressupõe a observância de um sistema jurídico constituído por regras escritas, claras e precisas, acresce-se a visão substancial do conceito da Segurança jurídica.

Nesse contexto, entende não haver qualquer oposição entre o princípio da segurança jurídica e o da legalidade, uma vez que o primeiro inclusive se insere na compreensão do segundo sob o prisma da juridicidade."

Quanto à boa fé e a ausência de culpa como amparo a esse princípio, nos casos sob comento não foram apontados indícios para fazer cessar a presunção da boa-fé.

Destaca-se que a má fé, que não pode ser simplesmente presumida, terá que ser comprovada.

O reconhecimento da importância da segurança jurídica leva aos institutos da prescrição e da decadência, que afetam as relações de direito administrativo.

Eu poderia ficar fazendo elocubrações acerca da confusão gerada pela terminologia conceitual destes dois institutos ou ficar citando doutrina acerca da diferenciação deles.

Mas o que cumpre destacar é que cabe ao Estado o exercício unilateral do poder de polícia, a revisão dos atos administrativos viciados e a aplicação de penalidades, dentre outras prerrogativas deferidas pelo ordenamento jurídico.

Mas em todos os casos, conforme lição da doutrina, "à Administração decairá do direito de exercer sua competência se deixar escoar o prazo fixado na lei dentro do qual lhe é possível atuar."

Especialmente no que toca ao direito de punir, de investigar sanções, por parte das autoridades, devem ser bem respeitados os institutos da decadência e da prescrição, conforme reclama Ruy Samuel Espindola, in "Princípios Constitucionais e a atividade jurídico-administrativa:anotações em torno de questões contemporâneas", São Paulo, Malheiros, 2003, p. 245.

A inércia pública em agir no período fixado é pressuposto indispensável à caracterização da decadência.

O inconformismo com a inércia e letargia relativas ao exercício das competências estatais vem ganhando força e voz na sociedade.

E nesse contexto, na voz da professora já citada, "o que se espera é uma atuação tempestiva e legítima do Estado, também em relação as suas prerrogativas, sendo inadmissível a tolerância comum em relação ao silencio administrativo."

Com efeito, nos casos sob comento, há de se considerar que os convênios foram firmados há muito tempo, alguns há mais de quatorze anos. E mais, que os processos analisados contam com seis, dez e onze anos transcorridos da autuação até a oportunização dos contraditórios, o que torna impossível a esta Corte exigir dos administradores a apresentação de documentos faltantes ou que prestassem esclarecimentos acerca das avenças firmadas há tanto tempo.

Destaca-se ainda, que da data da determinação da auditoria realizada – 2004, até o contraditório - 2009, transcorreram pelo menos cinco anos e que casos há em que da data da autuação até a primeira manifestação desta Corte, antes da auditoria realizada, transcorreram nove anos.

Jorge Ulisses Jacoby Fernandes , Conselheiro do Tribunal de Contas do Distrito Federal, in "Tribunais de Contas do Brasil, Jurisdição e Competências" ensina que:

Diário Oficial Certificado Digitalmente
O Departamento de Imprensa Oficial do Estado do Paraná, da garantia de autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site http://www.dioe.pr.gov.br .

"exaurindo-se o lapso temporal, sem que a administração pública procure apurar o fato de que tinha ciência, ocorre a chamada prescrição da pretensão punitiva da administração, em conformidade com a tradicional teoria do direito penal" – pg. 561
E mais adiante,
"Entre os meios de defesa sustentáveis, um, que também parece possível, é aquele referente ao longo decurso de tempo que impede a parte de desincumbir-se do ônus da prova que lhe foi imposto.
Mesmo reconhecendo que o dever de ressarcir o erário pode ser considerado imprescritível e que compete ao administrador público e ao particular, que gere recursos públicos, o ônus da prova pela regularidade, é possível admitir que o longo decurso de tempo entre a prática do ato e a citação torne impossível o exercício da defesa."
Pode-se então afirmar que qualquer pretensão do Tribunal de Contas foi consumida pelo tempo.
Diante do acima exposto e considerando o decurso do tempo e a ausência da má-fé e o princípio do livre convencimento do julgador, VOTO pelo arquivamento dos protocolados acima citados, com as devidas baixas de pendências.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:
Determinar o arquivamento dos protocolados acima citados, com as devidas baixas de pendências.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.
Sala das Sessões, 18 de novembro de 2009 – Sessão nº 43.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1983/09 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 144768/08
ENTIDADE : ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE, INFÂNCIA E FAMÍLIA DE BANDEIRANTES
INTERESSADO: MARINALVA BARBOSA FERREIRA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG
Prestação de Contas de Transferência Municipal. Associação de Proteção à Maternidade, Infância e Família de Bandeirantes. Exercício de 2007. Regularidade. Recomendações.
RELATÓRIO
Em atendimento às solicitações das unidades técnicas deste Tribunal de Contas com base na Resolução nº 03/2006-TC, o Município de Bandeirantes encaminhou documentos correspondentes aos repasses efetuados no exercício de 2007 a entidades privadas, entre as quais a Associação de Proteção à Maternidade, Infância e Família de Bandeirantes, objeto do processo nº 64031-1/07.
Ao examinar o processo, a Diretoria de Análise de Transferências sugeriu o desentranhamento dos documentos relativos à transferência de recursos efetuada à APMI do Município, tendo o Relator do feito, Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, instaurado o presente processo através do Despacho nº 2944/08.
Os recursos de transferência voluntária recebidos do Município de Bandeirantes pela APMI, referente ao exercício de 2007, totalizam o montante de R$ 785.579,14 (setecentos e oitenta e cinco mil, quinhentos e setenta e nove reais e catorze centavos), tendo por objeto a prestação de serviços de médicos, dentistas, enfermeiras, agentes comunitários e auxiliares de enfermagem, entre outros, visando à implantação da mudança do modelo assistencial no Município.
A Diretoria de Análise de Transferências, após analisar a documentação apresentada, mediante a Instrução nº 746/09, opinou por concessão de contraditório aos gestores responsáveis, para:
• justificar a que título ocorreram os repasses, e quais os instrumentos formais utilizados, com a anexação da documentação comprobatória, e
• encaminhamento do Relatório de acompanhamento e mensuração dos resultados da parceria e esclarecimentos sobre a forma de fiscalização do concedente dos recursos e/ou do Poder Legislativo local.
Tendo a entidade e a municipalidade apresentado contraditório através dos protocolados nºs 15696-4/09 e 15756-1/09, respectivamente, anexando a documentação e esclarecendo os pontos levantados pelo órgão instrutivo, a DAT voltou a se manifestar através da Instrução nº 4456/09, entendendo sanadas as questões anteriormente apontadas.
A unidade técnica destacou os valores consideráveis dos repasses efetuados à entidade, de R$ 785.579,14 (setecentos e oitenta e cinco mil, quinhentos e setenta e nove reais e catorze centavos). Contudo, considerando o princípio da continuidade do serviço público e o caráter inovatório da análise das prestações de contas de transferências voluntárias municipais realizadas no exercício de 2007, entendeu que as justificativas apresentadas são passíveis de aceitação, com a recomendação à entidade, juntamente com o Município, de que "ao firmar novos convênios, verifiquem antecipadamente se os repasses não serão destinados para manutenção de atividades permanentes, as quais são de responsabilidade do próprio Município. Para não caracterizar terceirização indevida de mão-de-obra, tais atividades devem ser desenvolvidas diretamente pelo Município e/ou por entidades devidamente autorizadas a participar apenas e tão somente de forma complementar".
A Diretoria de Análise de Transferências elaborou, ainda, um roteiro de sugestões visando à adoção de procedimentos mínimos que devem ser observados e/ou implantados para o repasse de transferências voluntárias a entidades sociais que pretendam receber recursos no âmbito de sua jurisdição, elencadas no item 5 de sua Instrução de nº 4456/09 - DAT.
Por fim a DAT conclui pela regularidade deste Processo de Prestação de Contas de Transferência Voluntária, referente à gestão da Sra. Marinalva Barbosa Ferreira, ex-Presidente da entidade e gestora das contas, nos termos da Resolução nº 03/2006 do Tribunal, de acordo com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, e com o art. 246 do Regimento Interno do Tribunal, de 27 de janeiro de 2006, em razão de sua legalidade.
O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº 8456/09, ressalta que as parcerias firmadas pelos Municípios com entidades privadas não podem se constituir em instrumento à substituição das funções constitucionais das pessoas jurídicas de direito público a particulares, sob pena de desvirtuamento dos institutos jurídicos em tela, além da responsabilização civil, penal e eleitoral dos administradores públicos. Feitas estas considerações, o parquet acompanha o setor técnico em sua conclusão, pela regularidade das contas ora apreciadas.
VOTO
Considerando o exposto, acompanho a instrução da DAT e a manifestação do Ministério Público junto a este Tribunal e VOTO pela REGULARIDADE da presente prestação de contas, referente à gestão da Sra. Marinalva Barbosa Ferreira, CPF nº 436.787.349-87, no cargo de ex-Presidente da Associação de Proteção à Maternidade, Infância e Família de Bandeirantes, relativamente ao exercício de 2007, nos termos da Resolução nº 03/2006 do Tribunal, de acordo com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, e com o art. 246 do Regimento Interno do Tribunal, de 27 de janeiro de 2006, em razão de sua legalidade.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:
Julgar regular a presente prestação de contas, referente à gestão da Sra. Marinalva Barbosa Ferreira, CPF nº 436.787.349-87, no cargo de ex-Presidente da Associação de Proteção à Maternidade, Infância e Família de Bandeirantes, relativamente ao exercício de 2007, nos termos da Resolução nº 03/2006 do Tribunal, de acordo com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, e com o art. 246 do Regimento Interno do Tribunal, de 27 de janeiro de 2006, em razão de sua legalidade.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.
Sala das Sessões, 18 de novembro de 2009 – Sessão nº 43.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1984/09 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 1508/09
ENTIDADE : CLUBE ATLÉTICO PATO BRANQUENSE
INTERESSADOS: MUNICÍPIO DE PATO BRANCO, ROBERTO SALVADOR VIGANO e VALENTIN JOSÉ MARTIGNONI
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG
Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Clube Atlético Pato Branquense. Exercício de 2007. Regularidade das contas, com ressalva em face de se tratar de entidade com finalidade esportiva e social.
RELATÓRIO
Trata-se de Prestação de Contas de Transferência Voluntária, recebida pelo Clube Atlético Pato Branquense, em função de Termo de Convênio de Cooperação Técnica e Financeira celebrado com Município de PATO BRANCO, no valor de R$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), tendo por objeto preparar e manter a equipe de futsal para participar de competições oficiais, tais como o Campeonato Paranaense e Liga Regional Sul, e assim representar o Município na disputa dos Jogos Abertos do Paraná e Jogos Abertos Brasileiros.
O Convênio foi firmado em 22 de março de 2007, com vigência de 10 (dez) meses.
O presente processo foi instaurado após desentranhamento da documentação contida no processo nº 615082/07, de transferência voluntária referente aos repasses efetuados pelo Município de Pato Branco a entidades do terceiro setor, para a realização de ações de interesse público.
A Diretoria de Análise de Transferências, por meio da Instrução nº 808/09, considerando que as despesas apresentadas referem-se ao pagamento de taxas de inscrição, transferências de atletas junto à Federação Paranaense de Futsal, alimentação dos atletas e da comissão técnica, medicamentos, pagamento de taxas de arbitragem, hospedagem dos atletas e da comissão técnica e aluguel da casa dos atletas, opinou por concessão de contraditório ao responsável pelas contas, bem como ao Município, visando à anexação dos seguintes documentos:
Por parte do Clube Atlético Pato-Branquense:
— Declaração de Utilidade Pública da entidade, formulada mediante lei municipal ou outro instrumento formal;
— Termo de Cumprimento dos Objetivos emitido pelo órgão municipal fiscalizador da aplicação dos recursos;
— Relação com o nome dos atletas e dos integrantes da comissão técnica, beneficiados com os recursos do convênio;
— Esclarecer quais critérios foram adotados para seleção dos beneficiários, enviando as respectiva documentação;
— Extrato bancário da conta de movimentação dos recursos que suportaram as despesas lançadas nas relações de pagamentos constantes da prestação de contas, bem como da movimentação dos ingressos dos recursos que foram repassados pelo Município.
Por parte do Município
— Ato que designou os membros da UGT, para fiscalizarem os repasses efetuados pelo Município às Entidades Municipais;
— Justificativa esclarecendo as razões que levaram o Município de Pato Branco firmar o instrumento de transferência, com entidade privada para representá-lo em competições esportivas regional e nacional, restringindo desta forma a possibilidade de participação de atletas da municipalidade, não filiados ao clube beneficiado;

— Declaração do Controle Interno, nos termos do artigo 17 da Lei nº 4.320/64 c/c com o artigo 74 da CF/88, declarando expressamente que a instituição tomadora dos recursos municipais dispõe de condições de funcionamento satisfatória, com a colocação à disposição do município, de recursos humanos, materiais e tecnológicos, para complementar e ampliar o atendimento de saúde no município.

Considerando a apresentação de contraditório pelo Prefeito do Município, Sr. Roberto Viganó (protocolo nº 16155-0/09) e pelos Srs. Valentin José Martignoni e Ivano Luiz Carniel, gestor das contas e atual ocupante do cargo de Presidente da entidade, respectivamente, (protocolo nº 16156-9/09), a Unidade Técnica procedeu à análise das justificativas e documentos encaminhados através da Instrução nº 1937/09, entendendo parcialmente sanadas as questões apontadas.

Após examinar os esclarecimentos e as justificativas apresentadas, a Unidade Técnica considerou que os contraditórios sanam parcialmente a questão apontada, restando impropriedades passíveis de aprovação das contas com ressalva, em face de o repasse ter sido efetuado para um clube que desenvolve atividades esportivas sociais, cuja finalidade não se enquadra nas características atinentes às entidades privadas sem fins lucrativos aptas ao pleito de recursos públicos.

A DAT destaca, ainda, que o Termo de Convênio prevê, na letra "a" de sua Cláusula Terceira, que compete à entidade tomadora dos recursos "fornecer 03 atletas professores de educação física para treinamento da prática desportiva de Futsal em bairros do Município de Pato Branco, em data, locais e horários fixados pelo Departamento de Esporte e Lazer, sendo que do total das crianças contempladas deverá atender no mínimo 20 crianças carentes, mediante acompanhamento da Secretaria de Ação Social e Cidadania e Secretaria de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, como fomento ao esporte juvenil satisfazendo suas necessidades coletiva e cultural".

Por fim, considerando que tal obrigação foi devidamente cumprida, conforme atesta a Declaração firmada pelo Secretário Municipal de Educação e pelo Diretor do Departamento de Esportes do Município, a DAT entende que muito embora os recursos tenham sido repassados para uma entidade com finalidade esportiva e social, esta comprovação pode ser aprovada com ressalva.

Por conseguinte, considerando as informações e/ou documentos apresentados, a Diretoria de Análise de Transferências, acompanhada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas através do Parecer nº 7118/09, conclui pela regularidade da presente Prestação de Contas, com ressalva por tratar-se de entidade com finalidade esportiva e social, a ser anotada pela Diretoria de Execuções.

VOTO

Compulsando os autos, verifico que procedem as ponderações apresentadas pela Diretoria de Análise de Transferências, no sentido de relevar o fato de a entidade tomadora de recursos não se enquadrar nas características atinentes às entidades privadas sem fins lucrativos aptas ao pleito de recursos públicos, considerando as atividades que desenvolveu junto ao Município de Pato Branco, atendendo ao interesse público local.

Diante do acima exposto, e considerando os documentos acostados ao processo, acompanho as manifestações da Diretoria de Análise de Transferências, unidade técnica competente para análise da matéria, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e VOTO, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, pela regularidade das contas relativas ao presente processo, de responsabilidade do Sr. Valentin José Martignoni, CPF nº 396.125.899-68, com ressalva por tratar-se de entidade com finalidade esportiva e social, e acatando a recomendação do órgão instrutivo, determino que sejam adotadas as medidas necessárias, pela Diretoria de Execuções, com a finalidade de anotar a ressalva, para os fins do disposto no art. 17, parágrafo único, da Lei Complementar nº 113/05, e art. 153, incisos I e IX, combinado com o art. 248, § 1º, ambos do Regimento Interno do Tribunal.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

I - Julgar regular a presente prestação de contas, de responsabilidade do Sr. Valentin José Martignoni, com ressalva por tratar-se de entidade com finalidade esportiva e social.

II - Determinar que sejam adotadas as medidas necessárias, pela Diretoria de Execuções, com a finalidade de anotar a ressalva, para os fins do disposto no art. 17, parágrafo único, da Lei Complementar nº 113/05, e art. 153, incisos I e IX, combinado com o art. 248, § 1º, ambos do Regimento Interno do Tribunal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 18 de novembro de 2009 – Sessão nº 43.

HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1985/09 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 170681/09
ENTIDADE : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA
INTERESSADO: ODELAVIO CASOSSOLA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. APAE de São Sebastião da Amoreira, exercício financeiro de 2008. Regularidade com ressalva. Art. 3º da Resolução nº 3.616-08/SEED. Inscrição de saldo.

RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Transferência Voluntária recebida pela Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de São Sebastião da Amoreira mediante Convênio de Cooperação Técnica e Financeira celebrado com o Estado do Paraná através da Secretaria de Estado da Educação - SEED, no valor de R$ 89.632,38 (oitenta e nove mil, seiscentos e trinta e dois reais e trinta e oito centavos), referente ao exercício financeiro de 2008, tendo por objeto a conjugação de esforços visando a oferta da educação básica na modalidade educação especial, para alunos com necessidades especiais.

A Diretoria de Análise de Transferências procedeu ao exame da documentação encaminhada através da Instrução nº 3810/09 - DAT, concluindo pela regularidade das contas diante da aplicação dos recursos em conformidade com o estabelecido na Resolução nº 03/2006, ressalvando a não observância ao disposto no artigo 3º da resolução nº 3616/08 da SEED e artigo 134 da Lei Estadual nº 15608/07, uma vez que não foram detalhados os gastos a nível de sub-elemento de despesas.

Recomendando a inscrição de saldo na listagem de pendências, a DAT opinou pela regularidade com ressalva das contas, na forma prevista no art. 16, inciso II, da Lei Complementar nº 113/2005, recomendando que em futuros processos a entidade identifique quais os sub-elementos que constam no Anexo IV da Resolução da SEED que poderão ser adquiridos com os recursos recebidos e, ainda, a adoção das medidas necessárias, pela Diretoria de Execuções, com a finalidade de anotar a ressalva da presente prestação de contas, para os fins do disposto no art. 17, parágrafo único, da LC nº 113/2005, e art. 153, incisos I e IX, combinado com o art. 248, § 1º, ambos do Regimento Interno deste Tribunal.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº 6935/09, opinou pela desaprovação das contas em razão da ausência de detalhamento de gastos a nível de sub-elemento de despesa.

VOTO

A Lei Complementar nº 113, de 15 de dezembro de 2005, prevê em seu art. 16 que as contas em processos de Tomada ou Prestação de Contas serão julgadas regulares (inciso I), "regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão" (inciso II), ou "irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências: a) omissão no dever de prestar contas; b) infração à norma legal ou regulamentar; c) vetada; d) desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos, e) desvio de finalidade (inciso III).

Com relação à transferência voluntária ora apreciada recebida pela entidade, decorrente de Convênio celebrado com o Estado do Paraná através da Secretaria de Estado de Educação, acolho a instrução da unidade técnica que conclui pela regularidade das contas, com ressalva, diante da não observância ao contido no artigo 3º da Resolução nº 3616/08 da SEED, sendo este o primeiro exercício sob a égide da nova Resolução da SEED e considerando ainda que os recursos foram gastos atendendo à finalidade para o qual foram repassados e que os objetivos do convênio foram cumpridos.

Quanto à manifestação do órgão ministerial, cumpre destacar que casos análogos ao presente receberam parecer do Ministério Público junto a este Tribunal pela regularidade com ressalva, corroborando os termos da instrução.

Diante do acima exposto, VOTO pela REGULARIDADE COM RESSALVA da prestação de contas da presente Transferência Voluntária recebida pela Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de São Sebastião da Amoreira mediante Convênio de Cooperação Técnica e Financeira celebrado com o Estado do Paraná através da Secretaria de Estado da Educação - SEED, no valor de R$ 89.632,38 (oitenta e nove mil, seiscentos e trinta e dois reais e trinta e oito centavos), referente ao exercício financeiro de 2008, sob a gestão do Sr. Odelavio Casossola, CPF nº 836.813.109-04, com fundamento no art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005.

Acato a recomendação da unidade técnica, determinando que nas prestações de contas futuras a entidade passe a observar o contido na Resolução da SEED.

Acato, ainda, a recomendação da DAT, determinando a adoção das medidas necessárias, pela Diretoria de Execuções, com a finalidade de anotar a ressalva da presente Prestação de Contas, para os fins do disposto no art. 17, parágrafo único, da Lei Complementar nº 113/05, e art. 153, incisos I e IX, combinado com o art. 248, § 1º, ambos do Regimento Interno deste Tribunal.

Outrossim, determino a inscrição do saldo financeiro no valor de R$ 10.870,04 (dez mil, oitocentos e setenta reais e quatro centavos) na listagem de pendências da Diretoria de Análise de Transferências, de acordo com o proposto pelo órgão ministerial.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

Julgar regular com ressalva a presente prestação de contas de Transferência Voluntária de recursos, recebida pela Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de São Sebastião da Amoreira, mediante Convênio de Cooperação Técnica e Financeira celebrado com o Estado do Paraná através da Secretaria de Estado da Educação - SEED, no valor de R$ 89.632,38 (oitenta e nove mil, seiscentos e trinta e dois reais e trinta e oito centavos), referente ao exercício financeiro de 2008, sob a gestão do Sr. Odelavio Casossola, CPF nº 836.813.109-04, com fundamento no art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005, com as seguintes determinações:

ã:1 - Que nas prestações de contas futuras a entidade passe a observar o contido na Resolução da Secretaria de Estado da Educação - SEED;

2 - a adoção das medidas necessárias, pela Diretoria de Execuções, com a finalidade de anotar a ressalva da presente Prestação de Contas, para os fins do disposto no art. 17, parágrafo único, da Lei Complementar nº 113/05, e art. 153, incisos I e IX, combinado com o art. 248, § 1º, ambos do Regimento Interno deste Tribunal;

3 - a inscrição do saldo financeiro no valor de R$ 10.870,04 (dez mil, oitocentos e setenta reais e quatro centavos) na listagem de pendências da Diretoria de Análise de Transferências, de acordo com o proposto pelo órgão ministerial.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 18 de novembro de 2009 – Sessão nº 43.

HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

Diário Oficial Certificado Digitalmente
O Departamento de Imprensa Oficial do Estado do Paraná, da garantia de autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site http://www.dioe.pr.gov.br .

ACÓRDÃO Nº 1986/09 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 175551/09
ENTIDADE : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PLANALTINA DO PARANÁ
INTERESSADO: FLAVIO ALVES DOS SANTOS
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG
Prestação de Contas de Transferência Voluntária. APAE de Planaltina do Paraná, exercício financeiro de 2008. Regularidade com ressalva. Art. 3º da Resolução nº 3.616-08/SEED.
RELATÓRIO
Trata-se de Prestação de Contas de Transferência Voluntária recebida pela Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Planaltina do Paraná mediante Convênio de Cooperação Técnica e Financeira celebrado com o Estado do Paraná através da Secretaria de Estado da Educação - SEED, no valor de R$ 103.153,18 (cento e três mil, cento e cinquenta e três reais e dezoito centavos), referente ao exercício financeiro de 2008, tendo por objeto a conjugação de esforços visando a oferta da educação básica na modalidade educação especial, para alunos com necessidades especiais.
A Diretoria de Análise de Transferências procedeu ao exame da documentação encaminhada através da Instrução nº 4546/09 - DAT, concluindo pela regularidade das contas diante da aplicação dos recursos em conformidade com o estabelecido na Resolução nº 03/2006, ressalvando a não observância ao disposto no artigo 3º da resolução nº 3616/08 da SEED e artigo 134 da Lei Estadual nº 15608/07, uma vez que não foram detalhados os gastos a nível de sub-elemento de despesas.
Por conseguinte, a DAT opinou pela regularidade com ressalva das contas, na forma prevista no art. 16, inciso II, da Lei Complementar nº 113/2005, recomendando que em futuros processos a entidade identifique quais os sub-elementos que constam no Anexo IV da Resolução da SEED que poderão ser adquiridos com os recursos recebidos e, ainda, a adoção das medidas necessárias, pela Diretoria de Execuções, com a finalidade de anotar a ressalva da presente prestação de contas, para os fins do disposto no art. 17, parágrafo único, da LC nº 113/2005, e art. 153, incisos I e IX, combinado com o art. 248, § 1º, ambos do Regimento Interno deste Tribunal.
O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº 8322/09, diante da comprovação de que os recursos foram gastos atendendo a finalidade para a qual foram repassados e estando o expediente regularmente instruído, acompanhou a instrução da Diretoria de Análise de Transferências, opinando pela regularidade, com ressalva, das contas ora apreciadas.
VOTO
A Lei Complementar nº 113, de 15 de dezembro de 2005, prevê em seu art. 16 que as contas em processos de Tomada ou Prestação de Contas serão julgadas regulares (inciso I), "regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão" (inciso II), ou "irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências: a) omissão no dever de prestar contas; b) infração à norma legal ou regulamentar; c) vetada; d) desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos, e) desvio de finalidade (inciso III).
Com relação à transferência voluntária ora apreciada recebida pela APAE de Planaltina do Paraná, decorrente de Convênio celebrado com o Estado do Paraná através da Secretaria de Estado de Educação, acolho a instrução da unidade técnica e a manifestação do órgão ministerial que concluem pela regularidade das contas, com ressalva, diante da não observância ao contido no artigo 3º da Resolução nº 3616/08 da SEED, sendo este o primeiro exercício sob a égide da nova Resolução da SEED e considerando ainda que os recursos foram gastos atendendo à finalidade para o qual foram repassados e que os objetivos do convênio foram cumpridos.
Diante do acima exposto, VOTO pela REGULARIDADE COM RESSALVA da prestação de contas da presente Transferência Voluntária recebida pela Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Planaltina do Paraná mediante Convênio de Cooperação Técnica e Financeira celebrado com o Estado do Paraná através da Secretaria de Estado da Educação - SEED, no valor de R$ 103.153,18 (cento e três mil, cento e cinquenta e três reais e dezoito centavos), referente ao exercício financeiro de 2008, sob a gestão do Sr. Flavio Alves dos Santos, CPF nº 021.463.919-36, com fundamento no art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005.
Acato a recomendação da unidade técnica, determinando que nas prestações de contas futuras a entidade passe a observar o contido na Resolução da SEED.
Acato, ainda, a recomendação da DAT, determinando a adoção das medidas necessárias, pela Diretoria de Execuções, com a finalidade de anotar a ressalva da presente Prestação de Contas, para os fins do disposto no art. 17, parágrafo único, da Lei Complementar nº 113/05, e art. 153, incisos I e IX, combinado com o art. 248, § 1º, ambos do Regimento Interno deste Tribunal.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:
I - Julgar regular com ressalva a presente prestação de contas de Transferência Voluntária de recursos, recebida pela Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Planaltina do Paraná, mediante Convênio de Cooperação Técnica e Financeira celebrado com o Estado do Paraná através da Secretaria de Estado da Educação - SEED, no valor de R$ 103.153,18 (cento e três mil, cento e cinquenta e três reais e dezoito centavos), referente ao exercício financeiro de 2008, sob a gestão do Sr. Flavio Alves dos Santos, CPF nº 021.463.919-36, com fundamento no art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005.
II - Determinar que nas prestações de contas futuras a entidade passe a observar o contido na Resolução da Secretaria de Estado da Educação - SEED.
III - Determinar a adoção das medidas necessárias, pela Diretoria de Execuções, com a finalidade de anotar a ressalva da presente Prestação de Contas, para os fins do disposto no art. 17, parágrafo único, da Lei Complementar nº 113/05, e art. 153, incisos I e IX, combinado com o art. 248, § 1º, ambos do Regimento Interno deste Tribunal.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.
Sala das Sessões, 18 de novembro de 2009 – Sessão nº 43.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1987/09 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 164230/06
ENTIDADE : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
INTERESSADO: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG
Admissão de Pessoal. Universidade Estadual de Maringá. Teste Seletivo. Edital nº 06/05. Precedentes jurisprudenciais admitindo a possibilidade de registro. Prejulgado nº 08. Legalidade. Registro.
RELATÓRIO
Trata o presente processo de registro de ato admissional complementar, relativo à contratação por prazo determinado de um professor, efetivada pela Universidade Estadual de Maringá - UEM mediante Teste Seletivo disciplinado pelo Edital nº 06/05, cujas admissões precedentes foram registradas pelo Acórdão nº 161/09, de 11/02/09 e pelo Acórdão nº 1184/09,de 17/06/09, consoante o informado nos autos.
A UEM encaminha a documentação referente à contratação relacionada na Informação nº 498/09 - DCE, de acordo com a Instrução Normativa nº 08/2006.
A Diretoria Jurídica, em seu parecer nº 9223/09, opina pelo registro dos atos de admissão constantes do processado, face ao registro dos atos precedentes, da observância da ordem classificatória e do prazo de validade do certame.
O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em sua manifestação consubstanciada no Parecer nº 9457/09 manifesta-se no sentido de que o cargo de professor, por ser atividade técnica e de caráter permanente, necessita ser provido através de concurso público. Opina pela negativa de registro considerando que a contratação apreciada decorreu da rescisão de contratos temporários anteriormente firmados, não se configurando, pois, a transitoriedade da necessidade. Propõe que este Tribunal determine a adoção de medidas corretivas, com "a apuração, em apartado, da responsabilidade pela não adoção do imprescindível Concurso Público".
VOTO
Para pronunciar-me sobre o mérito, trago à colação o Acórdão nº 1065/2007, Tribunal Pleno, que, em sede de Recurso de Revista interposto pela Universidade Estadual de Londrina, deu provimento e reformou a decisão anterior, julgando legal e dando registro às admissões ali contidas, consignando que:
"Independentemente da inadequação dos atos do Poder Executivo com o regramento legal, o dirigente da IEES objetivamente está perante uma clara situação de emergência, causada pela falta de pessoal e sob o risco de colapso na prestação de serviços públicos tidos como essenciais.
Tal situação de risco, sob o prisma do dirigente, se renova a cada término de contrato temporário sem que o Poder Executivo providenciasse o provimento efetivo do cargo. Assim, salvo melhor juízo, é plenamente justificável e legalmente aceitável que se efetuasse nova contratação temporária, via teste seletivo.
Assim, sob a perspectiva do dirigente da IEES fica bem caracterizado o "excepcional interesse público" e a urgência, justificadores da contratação temporária, seja ela sucedânea de outra da mesma espécie ou não."
Nesse mesmo sentido foi julgado o processo nº 269519/05, relativo aos autos de admissão da UEL, conforme decisão contida no Acórdão nº 2446/07, da Primeira Câmara, cuja ementa abaixo transcrevo:
"Ementa. Admissão de pessoal de universidade. Teste seletivo para contratação temporária. Ausência de autorização do senhor governador para realização de concurso público. Problema crônico da Administração do Estado do Paraná cuja solução transcende à competência dos senhores reitores. Necessidade de manutenção das atividades das universidades. Interesse público relevante. Boa-fé do gestor e dos contratados. Observância dos princípios da moralidade, publicidade e impessoalidade no caso concreto. Legalidade e registro das admissões."
Anoto, ainda, os Acórdãos nºs 1151/2007, 2447/07, 2456/07, da Primeira Câmara, com o mesmo conteúdo.
Refuto, pois, os argumentos apresentados pelo órgão ministerial que redundaram em seu parecer pela negativa de registro em razão da reiterada realização de testes seletivos, considerando que perduram as circunstâncias fáticas que justificam a adoção de tal procedimento.
Destaco ainda, que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn nº 3.068-0, acatando voto do Ministro Eros Grau, manifestou que o texto constitucional não distinguiu entre carências temporárias e permanentes como fator determinante da possibilidade de contratações emergenciais, dando ampla autorização ao administrador público, desde que a contratação seja indispensável ao atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público.
"EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI nº. 10.843/04. SERVIÇO PÚBLICO. AUTARQUIA. CADE. CONTRATAÇÃO DE PESSOAL TÉCNICO POR TEMPO DETERMINADO. PRINCÍPIO DA CONTINUIDADE DA ATIVIDADE ESTATAL. CONSTITUCIONALIDADE. ART. 37, IX, DA CB/88.
1. O art. 37, IX, da Constituição do Brasil autoriza contratações, sem concurso público, desde que indispensáveis ao atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público, quer para o desempenho das atividades de caráter eventual, temporário ou excepcional, quer para o desempenho das atividades de caráter regular e permanente.
2. A alegada inércia da Administração não pode ser punida em detrimento do interesse público, que ocorre quando colocado em risco o princípio da continuidade da atividade estatal.
3. Ação direta julgada improcedente."
E, finalmente, considerando a decisão desta Corte com a edição do Prejulgado nº 08, tendo sido atendidos todos os requisitos ali dispostos e ainda, de que os trabalhos não precisam ser única e exclusivamente de natureza temporária, podendo ser para o exercício de atividades permanentes, sob pena de engessar a máquina administrativa e privar a coletividade da continuidade dos serviços públicos, acato o Parecer nº 9223/09 exarado pela Diretoria Jurídica e VOTO pela legalidade do ato de admissão objeto destes autos, da UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, decorrente de aprovação no teste seletivo disciplinado pelo Edital nº 06/05, determinando o devido registro.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL,

ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:
Julgar legal o ato de admissão objeto destes autos, da UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, decorrente de aprovação no teste seletivo disciplinado pelo Edital nº 06/05, determinando o devido registro.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.
Sala das Sessões, 18 de novembro de 2009 – Sessão nº 43.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1988/09 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 164249/06
ENTIDADE : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
INTERESSADO: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG
Admissão de Pessoal. Universidade Estadual de Maringá. Teste Seletivo. Edital nº 012/05. Precedentes jurisprudenciais admitindo a possibilidade de registro. Prejulgado nº 08. Legalidade. Registro.
RELATÓRIO
Trata o presente processo de registro de ato admissional complementar, relativo à contratação por prazo determinado de professor temporário para os Departamentos de Psicologia e Engenharia Química, efetivada pela Universidade Estadual de Maringá - UEM mediante Teste Seletivo disciplinado pelo Edital nº 012/05, cujas admissões precedentes foram registradas pelo Acórdão nº 162/09, de 11/02/09, consoante o informado às fls. 54.
A UEM encaminha a documentação referente à contratação relacionada na Informação nº 499/09 - DCE, de acordo com a Instrução Normativa nº 08/2006.
A Diretoria Jurídica, em seu parecer nº 5942/09, em face de precedentes desta Corte, opina pelo registro dos atos de admissão constantes do processado.
O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em sua manifestação consubstanciada no Parecer nº 9641/09 manifesta-se no sentido de que o cargo de professor, por ser atividade técnica e de caráter permanente, necessita ser provido através de concurso público. Opina pela negativa de registro considerando que a contratação apreciada decorreu da rescisão de contratos temporários anteriormente firmados, não se configurando, pois, a transitoriedade da necessidade. Propõe que este Tribunal determine a adoção de medidas corretivas, com "a apuração, em apartado, da responsabilidade pela não adoção do imprescindível Concurso Público".
VOTO
Para pronunciar-me sobre o mérito, trago à colação o Acórdão nº 1065/2007, Tribunal Pleno, que, em sede de Recurso de Revista interposto pela Universidade Estadual de Londrina, deu provimento e reformou a decisão anterior, julgando legal e dando registro às admissões ali contidas, consignando que:
"Independentemente da inadequação dos atos do Poder Executivo com o regramento legal, o dirigente da IEES objetivamente está perante uma clara situação de emergência, causada pela falta de pessoal e sob o risco de colapso na prestação de serviços públicos tidos como essenciais.
Tal situação de risco, sob o prisma do dirigente, se renova a cada término de contrato temporário sem que o Poder Executivo providenciasse o provimento efetivo do cargo. Assim, salvo melhor juízo, é plenamente justificável e legalmente aceitável que se efetuasse nova contratação temporária, via teste seletivo.
Assim, sob a perspectiva do dirigente da IEES fica bem caracterizado o "excepcional interesse público" e a urgência, justificadores da contratação temporária, seja ela sucedânea de outra da mesma espécie ou não."
Nesse mesmo sentido foi julgado o processo nº 269519/05, relativo aos autos de admissão da UEL, conforme decisão contida no Acórdão nº 2446/07, da Primeira Câmara, cuja ementa abaixo transcrevo:
"Ementa. Admissão de pessoal de universidade. Teste seletivo para contratação temporária. Ausência de autorização do senhor governador para realização de concurso público. Problema crônico da Administração do Estado do Paraná cuja solução transcende à competência dos senhores reitores. Necessidade de manutenção das atividades das universidades. Interesse público relevante. Boa-fé do gestor e dos contratados. Observância dos princípios da moralidade, publicidade e impessoalidade no caso concreto. Legalidade e registro das admissões."
Anoto, ainda, os Acórdãos nºs 1151/2007, 2447/07, 2456/07, da Primeira Câmara, com o mesmo conteúdo.
Refuto, pois, os argumentos apresentados pelo órgão ministerial que redundaram em seu parecer pela negativa de registro em razão da reiterada realização de testes seletivos, considerando que perduram as circunstâncias fáticas que justificam a adoção de tal procedimento.
Destaco ainda, que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn nº 3.068-0, acatando voto do Ministro Eros Grau, manifestou que o texto constitucional não distinguiu entre carências temporárias e permanentes como fator determinante da possibilidade de contratações emergenciais, dando ampla autorização ao administrador público, desde que a contratação seja indispensável ao atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público.
"EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI nº. 10.843/04. SERVIÇO PÚBLICO. AUTARQUIA. CADE. CONTRATAÇÃO DE PESSOAL TÉCNICO POR TEMPO DETERMINADO. PRINCÍPIO DA CONTINUIDADE DA ATIVIDADE ESTATAL. CONSTITUCIONALIDADE. ART. 37, IX, DA CB/88.
1. O art. 37, IX, da Constituição do Brasil autoriza contratações, sem concurso público, desde que indispensáveis ao atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público, quer para o desempenho das atividades de caráter eventual, temporário ou excepcional, quer para o desempenho das atividades de caráter regular e permanente.
2. A alegada inércia da Administração não pode ser punida em detrimento do interesse público, que ocorre quando colocado em risco o princípio da continuidade da atividade estatal.
3. Ação direta julgada improcedente."
E, finalmente, considerando a decisão desta Corte com a edição do Prejulgado nº 08, tendo sido atendidos todos os requisitos ali dispostos e ainda, de que os trabalhos não precisam ser única e exclusivamente de natureza temporária, podendo ser para o exercício de atividades permanentes, sob pena de engessar a máquina administrativa e privar a coletividade da continuidade dos serviços públicos, acato o Parecer nº 5942/09 exarado pela Diretoria Jurídica e VOTO pela legalidade dos atos de admissão objeto destes autos, da UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, decorrentes de aprovação no teste seletivo disciplinado pelo Edital nº 0126/05 - PRH, determinando o devido registro.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:
Julgar legal os atos de admissão objeto destes autos, da UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, decorrentes de aprovação no teste seletivo disciplinado pelo Edital nº 0126/05 - PRH, determinando o devido registro.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.
Sala das Sessões, 18 de novembro de 2009 – Sessão nº 43.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1989/09 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 281834/07
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: JAIME LERNER
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG
Admissão de Pessoal. Concurso Público. Município de Curitiba. Admissões efetuadas em 1991. Presentes os pressupostos contidos no Acórdão nº 1411/2006 do Tribunal Pleno. Registro, com fundamento na Súmula nº 05 - TC.
RELATÓRIO
Trata-se de pedido de registro de ato de admissão de pessoal efetuada pelo Município de Curitiba, mediante Concurso Público – I.N. nº 02/1991.
A Diretoria Jurídica solicitou diligências à origem para complementação da instrução com a anexação de relação dos candidatos nomeados, atos de nomeação, RG e CPF. Integram os autos o ato de homologação do resultado, a publicação do Edital de Abertura, a relação dos inscritos, a publicação da Portaria designando a Comissão Executiva do Concurso Público e de Efetivação e a relação dos aprovados por ordem alfabética.
Acerca das diligências solicitadas, o Município noticiou, às fls. 76, o registro de atos de admissão decorrentes de aprovação no Concurso Público sob comento, disciplinado pelo Edital nº 02/91 através da Decisão Definitiva Monocrática nº 228/08 - CMNS proferida no processo autuado sob nº 225201/05 – TC, no qual consta a relação dos admitidos.
A Unidade Técnica, através do Parecer nº 2014/09, observa que "as admissões já registradas referem-se aos candidatos externos" e que "faltou o registro das admissões dos candidatos já servidores do Município mas não estáveis,cuja relação encontra-se às fls. 20/27 do protocolo nº 4033391/06 em apenso". Todavia, aponta estar o protocolo instruído com a publicação do Edital de Abertura, a relação dos inscritos, a relação dos servidores admitidos e a cópia das nomeações.
Ao final, a Diretoria Jurídica opinou pelo registro das admissões ora apreciadas, com fundamento na Súmula nº 05 desta Corte de Contas que propugnou em acolher o princípio da segurança jurídica, tendo em vista a data do Concurso Público e das nomeações, anteriores ao exercício de 2000, efetivadas em 1991 entendendo que os servidores não podem ser penalizados pela omissão da administração pública.
O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por sua vez, discordou do opinativo da DIJUR através do Parecer nº 4992/09, posicionando-se pelo arquivamento do presente na origem por não caber o registro da efetivação do servidor sob a mesma disciplina das contratações iniciais, cabendo apenas a anotação das mesmas nesta Corte.
VOTO
Entendo passíveis de registro as admissões objeto deste processo, uma vez que resultam de aprovação em concurso. De resto, atos futuros dependerão desse registro dos atos admissionais, tais como o registro do ato aposentatório e do ato concessório de pensão. Refuto, portanto, a manifestação do órgão ministerial que pugna pelo arquivamento do feito.
Outrossim, a situação dos servidores que o integram, cujas nomeações, efetuadas há mais de dezoito anos, são anteriores ao ano de 2000, encontra-se albergada pela Súmula nº 05 deste Tribunal.
Considero, portanto, atendidos os pressupostos norteadores da excepcionalidade contidos no Acórdão nº 1411/06, do Tribunal Pleno, originário da Súmula nº 05 deste Tribunal, cuja parte final da decisão transcrevo, por oportuno:
"ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, julgar que as admissões relativas ao art. 70, da Lei 10.219/92, sejam tidas como válidas e legais; que as admissões realizadas pela Administração Pública Estadual ou Municipal (direta ou indireta) anteriores ao ano de 2000, sejam aceitas como válidas e legais, para fins de registro, com fulcro na ponderação de valores entre os Princípios da Legalidade e da Segurança Jurídica no caso concreto, ressaltando-se no caso, o Princípio da Boa-fé." (grifo nosso).
Embora não exista remissão expressa à ponderação entre os princípios da legalidade e da segurança jurídica na redação da Súmula nº 5, a sua edição obedece ao emanado na decisão originada em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, consoante determina o § 4º, do art. 416, do Regimento Interno.
Pondero, ainda, que o vínculo dos servidores com a municipalidade, após quase vinte anos de seu ingresso no quadro de pessoal do Município, encontra-se já consolidado.

Diário Oficial Certificado Digitalmente
O Departamento de Imprensa Oficial do Estado do Paraná, da garantia de autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site http://www.dioe.pr.gov.br .

Diante dessas considerações, VOTO, acolhendo o Parecer da Diretoria Jurídica de nº 2014/09, pela legalidade e registro das admissões objeto do presente processo, efetuadas pelo Município de Curitiba com fundamento no Concurso Público nº 02/1991, com fulcro nos princípios da segurança jurídica e da boa-fé, em conformidade com o disposto na Súmula nº 05 deste Tribunal de Contas.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:
Julgar legal e determinar o registro das admissões objeto do presente processo, efetuadas pelo Município de Curitiba com fundamento no Concurso Público nº 02/1991, com fulcro nos princípios da segurança jurídica e da boa-fé, em conformidade com o disposto na Súmula nº 05 deste Tribunal de Contas.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.
Sala das Sessões, 18 de novembro de 2009 – Sessão nº 43.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1990/09 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 206232/08
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: CARLOS ALBERTO RICHA
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG
Admissão de Pessoal. Concurso Público. Edital nº 01/2007. Município de Curitiba. Apresentação dos documentos necessários ao exame. Atendimento à Instrução Normativa nº 05/2006 e à Instrução Técnica nº 28/2004. Pela legalidade e registro. Recomendação ao Município quanto à vinculação da movimentação ao edital de abertura e à necessidade de resgate do "back up".
RELATÓRIO
Trata o presente processo de admissão de pessoal, mediante Concurso Público disciplinado pelo Edital nº 01/2007, realizado pelo Município de Curitiba, para o provimento de cargos de Educador.
A Diretoria Jurídica verificou a presença da documentação exigida pela Instrução Normativa nº 05/2006.
Após solicitar diligência para juntada de listagem com os nomes dos servidores nomeados pelo presente certame e para associar os atos de movimentação de pessoal referentes aos servidores nomeados no presente concurso ao Edital correspondente, opinou pela legalidade e registro das contratações sob comento, através do Parecer nº 3520/09, ressaltando a necessidade de que o Município implemente o resgate do "back up" no site do Tribunal de Contas para corrigir sua base de dados.
O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas corroborou a instrução da unidade técnica, através da manifestação consubstanciada no Parecer nº 6452/09.
VOTO
Conforme apontado pela Diretoria Jurídica, unidade técnica responsável pela análise dos atos de pessoal, foram apresentados todos os documentos necessários ao exame dos atos de admissão, exigidos pela Instrução Normativa nº 05/2006 deste Tribunal. Houve, igualmente, a regular alimentação do SIM – AP, de acordo com a Instrução Técnica nº 28/2004 –TC, tendo-se corrigido a alimentação quanto à vinculação da movimentação ao edital de abertura.
Com efeito, no mérito, os editais do certame estão em conformidade com a legislação que rege a matéria, tendo sido dada aos mesmos a publicidade exigida; o prazo de validade e a ordem de classificação foram obedecidos e não constam quaisquer recursos impugnando o concurso em questão.
Isto posto, acolhendo a instrução da unidade técnica consubstanciada no Parecer nº 3520/09 da Diretoria Jurídica e a manifestação do órgão ministerial contida no Parecer nº 6452/09, VOTO pela legalidade das admissões realizadas com fundamento no Concurso Público objeto do Edital nº 01/2007, pelo Município de Curitiba de acordo com o disposto no art. 37, II, da Constituição Federal e os atos que normatizam a matéria neste Tribunal, determinando o devido registro.
Determino ao Município a observância da recomendação aposta pela DIJUR em seu parecer nº 3520/09 – DIJUR, quanto à correção da alimentação no tocante à vinculação da movimentação ao edital de abertura efetivada pela unidade técnica, ressaltando que se houver novas admissões resultantes de aprovação no certame disciplinado pelo Edital nº 01/2007 de 18/01/07, a movimentação deverá ser vinculada ao mesmo. Necessário, portanto, que o Município proceda ao resgate do "back up" no site do Tribunal de Contas para corrigir sua base de dados.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:
I - Julgar legais as admissões realizadas com fundamento no Concurso Público objeto do Edital nº 01/2007, pelo Município de Curitiba de acordo com o disposto no art. 37, II, da Constituição Federal e os atos que normatizam a matéria neste Tribunal, determinando o devido registro.
II - Determinar ao Município a observância quanto à correção da alimentação no tocante à vinculação da movimentação ao edital de abertura efetivada pela unidade técnica, ressaltando que se houver novas admissões resultantes de aprovação no certame disciplinado pelo Edital nº 01/2007 de 18/01/07, a movimentação deverá ser vinculada ao mesmo. Necessário, portanto, que o Município proceda ao resgate do "back up" no site do Tribunal de Contas para corrigir sua base de dados.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.
Sala das Sessões, 18 de novembro de 2009 – Sessão nº 43.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1991/09 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 154228/09
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE ORTIGUEIRA
INTERESSADO: MARLENE DE OLIVEIRA MATTOS DE PADUA
ASSUNTO : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:
I - Converter o julgamento do feito em diligência interna à Diretoria de Análise de Transferência - DAT para esclarecimentos acerca do percentual do convênio que foi executado.
II – Após, ao Ministério Público junto a este Tribunal - MPjTC para manifestação.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.
Sala das Sessões, 18 de novembro de 2009 – Sessão nº 43.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1992/09 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 403309/09
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE OURIZONA
INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS e SERGIO LUIS DIAS NEVES
ASSUNTO : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG
Embargos de declaração. Alegação de omissão. Inocorrência. Fundamentação suficiente para a resolução da lide. Desnecessidade de manifestação expressa sobre todas as alegações das partes. Desprovimento. Reiteração de recomendação de estrita observância dos dispositivos legais para utilização dos aclaratórios.
RELATÓRIO
Trata-se de Embargos de Declaração interpostos pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas contra o Acórdão nº 1.156/09 da Segunda Câmara desta Corte que, por maioria, julgou legal e determinou o registro das admissões feitas pelo Município de OURIZONA para os cargos de coveiro, pedreiro, operário, motorista e auxiliar de enfermagem, conforme instrução feita pela Diretoria Jurídica.
Sustenta o Ministério Público junto a esta Corte que o Acórdão embargado deixou de se manifestar sobre o pedido de ciência dos fatos ao Ministério Público Estadual e à OAB/PR, bem como sobre a inadequação da realização do certame por sociedade de advogados, conforme foi opinado anteriormente por aquele Parquet.
Pede, ao final, o provimento dos embargos para o fim de se decidir sobre a alegada omissão.
É, em síntese, o relatório.
VOTO
Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço dos embargos interpostos, negando-lhes, porém, provimento.
Tal se dá porque não há, no aresto embargado, qualquer dúvida, obscuridade ou contradição, nem foi omitido ponto sobre o qual deveria se manifestar, conforme exigem as disposições contidas no artigo 76, da Lei Complementar nº 113/05 e artigo 490, do Regimento Interno desta Casa.
Existe, ao contrário, expressa manifestação das circunstâncias e dos motivos que ensejaram o julgamento pela legalidade das admissões, tendo sido aplicada a pertinente disposição legal ao caso tratado nos autos, conforme instrução feita pela Diretoria Jurídica da Casa, a qual foi adotada pelo voto vencedor.
O fato de ter sido suscitada pelo embargante a comunicação dos fatos ao Ministério Público Estadual e à OAB/PR, bem como a inadequação da realização do certame por sociedade de advogados não tem o condão de modificar a conclusão do julgado que, repita-se, assentou-se na instrução da Diretoria Jurídica desta Corte.
Ao Julgador não se impõe a obrigatoriedade de manifestação sobre todos os argumentos deduzidos pelas partes para expressar seu convencimento na resolução do litígio, consoante iterativas decisões de nossas Cortes Superiores de Justiça:
"o órgão judicial, para expressar sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser suscinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio" (STJ – 1ª Turma, AI nº 169.073-SP, rel. Min. José Delgado, DJU 17/08/98, pg. 44)
Ademais, o reconhecimento da legalidade das admissões pressupõe, obviamente, a inexistência de qualquer irregularidade passível de sua invalidação, não ensejando, portanto, qualquer das medidas postuladas pelo embargante.
Na verdade, e isto tem se repetido com frequência, as partes e os demais legitimados têm se utilizado indevidamente dos embargos declaratórios para tentar modificar os resultados das decisões proferidas, substituindo o manejo dos recursos apropriados e procrastinando a efetividade das decisões proferidas por esta Casa.
Por tais razões, nego provimento aos aclaratórios interpostos e mantenho a decisão embargada tal como foi proferida.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:
Conhecer dos embargos interpostos, para, no mérito, negar-lhes provimento, no sentido de manter a decisão embargada tal como foi proferida.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.
Sala das Sessões, 18 de novembro de 2009 – Sessão nº 43.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1993/09 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 139908/02; (175320/03; 56910/99; 5568/98; 85077/00; 372325/99; 104841/01; 68002/01; 104825/01; 76921/02; 111051/02)
ENTIDADE : CENTRO DE INTEGRAÇÃO DE TECNOLOGIA DO PARANÁ
INTERESSADOS: AFONSO CELSO KOEHLER DE CAMARGO, DOMINGOS PORTILHO FILHO e GUSTAVO LACERDA SUPLICY
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG
Prestações de Contas de convênios firmados. Decurso de tempo. Inércia do Tribunal. Pelo arquivamento dos protocolados e baixas de pendências.
RELATÓRIO
Tratam os protocolos acima citados de prestações de contas de recursos recebidos pelo CENTRO DE INTEGRAÇÃO DE TECNOLOGIA DO PARANÁ – CITPAR, através de Convênios e termos de Cooperação Técnica firmados com diversas Secretarias de Estado, no período de 1995 a 2001, com o objetivo de executar programas e projetos de desenvolvimento assistencial, educacional e cultural; de desenvolver atividades para promoção e fomento da tecnologia; desenvolver trabalhos técnicos de consultoria associado ao esforço de ajuste fiscal do governo do Paraná; realizar projetos e serviços especializados nas áreas de desenvolvimento técnico e de formação e treinamento de recursos Humanos; participação em feiras internacionais e coordenação e operação do Programa Eurocentro de cooperação empresarial do Paraná.
As prestações de contas foram protocoladas nesta Corte em janeiro de 1998, fevereiro, abril e dezembro de 1999; março de 2000; fevereiro e abril de 2001; março e abril de 2002 e abril de 2003.
Em 2004, este Tribunal através da Resolução nº 363/04, determinou a realização de auditoria no centro de Integração de Tecnologia do Paraná – CITPAR, que foi executada sob a responsabilidade da Coordenadoria de Auditorias - CAD
Após a realização da auditoria, foram oportunizados os devidos contraditórios e em setembro de 2009, portanto, cinco anos depois, a CAD se manifesta nos autos e em todas as informações prestadas aponta o tempo decorrido desde a data da autuação dos processos até a realização da auditoria, que em alguns casos chega a onze anos, o que, afirma, trouxe grandes dificuldades para o atendimento aos esclarecimentos necessários.
Os técnicos que realizaram a auditoria apontaram a impossibilidade de aferir a eficácia do estabelecido nos termos de cooperação e que o decurso do tempo foi agravado pela desativação da entidade, admitindo a impossibilidade da apresentação dos documentos faltantes e mais, que tais dificuldades devem ser ponderadas quando da apreciação dos processos.
Conclui a CAD, pela regularidade das contas em alguns casos e, em outros, pela irregularidade considerando a ausência de documentos e de esclarecimentos e pela impossibilidade de aferir a eficácia do estabelecido nos termos de Cooperação.
O Ministério Público junto a esta Corte emite opinativos divergentes, tanto no tocante à questão da responsabilidade solidária dos titulares das Secretarias de Estado repassadoras dos recursos, como na conclusão de mérito tendo concluído inclusive pela regularidade da prestação de contas quando apontada a assunção de compromissos financeiros em datas anteriores aos repasses efetuados, uma vez que as despesas foram efetivamente quitadas.
É o Relatório;
VOTO
Primeiramente algumas ponderações devem ser feitas.
A professora Raquel Mello Urbano de Carvalho – Procuradora do Estado de Minas Gerais e Mestra em Direito Administrativo, em artigo publicado na Revista Jurídica da Advocacia-Geral do Estado de Minas Gerais, v.3; jan/dez/2006, p. 79-98, ensina que:
"É inadmissível ignorar a insegurança criada na sociedade e também junto aos agentes públicos incumbidos do exercício das competências administrativas."
Identifica que a preocupação legislativa, doutrinária e jurisprudencial com a segurança jurídica representa "uma reação acirrada a um período em que reinaram legalidade e supremacia do interesse público como valores absolutos e não raramente deturpados diante de realidades históricas específicas."
Assim, afirma que ao lado da concepção formal da legalidade que pressupõe a observância de um sistema jurídico constituído por regras escritas, claras e precisas, acresce-se a visão substancial do conceito da Segurança jurídica.
Nesse contexto, entende não haver qualquer oposição entre o princípio da segurança jurídica e o da legalidade, uma vez que o primeiro inclusive se insere na compreensão do segundo sob o prisma da juridicidade."
Quanto à boa fé e a ausência de culpa como amparo a esse princípio, nos casos sob comento não foram apontados indícios para fazer cessar a presunção da boa-fé.
Destaca-se que a má fé, que não pode ser simplesmente presumida, terá que ser comprovada.
O reconhecimento da importância da segurança jurídica leva aos institutos da prescrição e da decadência, que afetam as relações de direito administrativo.
Eu poderia ficar fazendo elocubrações acerca da confusão gerada pela terminologia conceitual destes dois institutos ou ficar citando doutrina acerca da diferenciação deles.
Mas o que cumpre destacar é que cabe ao Estado o exercício unilateral do poder de polícia, a revisão dos atos administrativos viciados e a aplicação de penalidades, dentre outras prerrogativas deferidas pelo ordenamento jurídico.
Mas em todos os casos, conforme lição da doutrina, "à Administração decairá do direito de exercer sua competência se deixar escoar o prazo fixado na lei dentro do qual lhe é possível atuar."
Especialmente no que toca ao direito de punir, de investigar sanções, por parte das autoridades, devem ser bem respeitados os institutos da decadência e da prescrição, conforme reclama Ruy Samuel Espindola, in "Princípios Constitucionais e a atividade jurídico-administrativa:anotações em torno de questões contemporâneas", São Paulo, Malheiros, 2003, p. 245.
A inércia pública em agir no período fixado é pressuposto indispensável à caracterização da decadência.
O inconformismo com a inércia e letargia relativas ao exercício das competências estatais vem ganhando força e voz na sociedade.
E nesse contexto, na voz da professora já citada, "o que se espera é uma atuação tempestiva e legítima do Estado, também em relação as suas prerrogativas, sendo inadmissível a tolerância comum em relação ao silencio administrativo."
Com efeito, nos casos sob comento, há de se considerar que os convênios foram firmados há muito tempo, alguns há mais de quatorze anos. E mais, que os processos analisados contam com seis, dez e onze anos transcorridos da autuação até a oportunização dos contraditórios, o que torna impossível a esta Corte exigir dos administradores a apresentação de documentos faltantes ou que prestassem esclarecimentos acerca das avenças firmadas há tanto tempo.
Destaca-se ainda, que da data da determinação da auditoria realizada – 2004, até o contraditório - 2009, transcorreram pelo menos cinco anos e que casos há em que da data da autuação até a primeira manifestação desta Corte, antes da auditoria realizada, transcorreram nove anos.
Jorge Ulisses Jacoby Fernandes , Conselheiro do Tribunal de Contas do Distrito Federal, in "Tribunais de Contas do Brasil, Jurisdição e Competências" ensina que:
"exaurindo-se o lapso temporal, sem que a administração pública procure apurar o fato de que tinha ciência, ocorre a chamada prescrição da pretensão punitiva da administração, em conformidade com a tradicional teoria do direito penal" – pg. 561
E mais adiante,
"Entre os meios de defesa sustentáveis, um, que também parece possível, é aquele referente ao longo decurso de tempo que impede a parte de desincumbir-se do ônus da prova que lhe foi imposto.
Mesmo reconhecendo que o dever de ressarcir o erário pode ser considerado imprescritível e que compete ao administrador público e ao particular, que gere recursos públicos, o ônus da prova pela regularidade, é possível admitir que o longo decurso de tempo entre a prática do ato e a citação torne impossível o exercício da defesa."
Pode-se então afirmar que qualquer pretensão do Tribunal de Contas foi consumida pelo tempo.
Diante do acima exposto e considerando o decurso do tempo e a ausência da má-fé e o princípio do livre convencimento do julgador, VOTO pelo arquivamento dos protocolados acima citados, com as devidas baixas de pendências.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:
Determinar o arquivamento dos protocolados acima citados, com as devidas baixas de pendências.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.
Sala das Sessões, 18 de novembro de 2009 – Sessão nº 43.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1994/09 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 193098/04
ORIGEM : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DA FAZENDA RIO GRANDE
INTERESSADO : AQUILES FRANCISCO WOZNIACK
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RELATOR : AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI
Ementa: Retificação de acórdão. Art. 427, § Único do RI/TCEPR. Inclusão do nome do responsável na parte dispositiva da decisão.
Retornam os autos em face da Informação nº 297/09 da Diretoria de Execuções desta Casa, esclarecendo que por ocasião do julgamento dos autos, conforme decisão consubstanciada pelo Acórdão nº 1323/09, verificou que não constava o nome do responsável pela entidade no exercício julgado, havendo somente a indicação da parte interessada, ou seja, a pessoa que protocolou a prestação de contas.
Preliminarmente, cinge-se os autos da prestação de contas da COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DA FAZENDA RIO GRANDE - CODAP, relativas ao exercício de 2003, que foram encaminhadas pelo seu Presidente Sr. AQUILES FRNACISCO WOZNIACK, dando cumprimento às disposições e determinações legais.
Após a submissão dos autos à Diretoria de Contas Municipais e ao douto Ministério Público junto a esta Casa, os mesmos foram submetidos a avaliação plenária, sendo que na sessão nº 25 da Segunda Câmara de julgamento, realizada dia 15 de julho do corrente anos, foi acolhida por unanimidade a proposta de voto nº 95/09 deste Relator.
Aquela proposta deu origem ao Acórdão nº 1323/09 que julgou irregulares as contas prestadas pela Interessada, em face da insuficiência de informações a respeito de créditos de longo prazo; contabilização incorreta do prejuízo como ativo diferido; relação incompleta de credores de curto prazo; relação incompleta de credores de longo prazo; e, ausência de assinaturas dos membros do conselho fiscal no parecer de aprovação das demonstrações.
Em verdade, tanto na parte dispositiva do voto como no Acórdão não constou a indicação precisa do nome do responsável pelas contas naquele exercício, muito embora, o voto tenha acompanhado integralmente a instrução processual que faz tal indicação e que o nome do responsável conste no próprio relatório dos autos.

Diário Oficial Certificado Digitalmente
O Departamento de Imprensa Oficial do Estado do Paraná, da garantia de autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site http://www.dioe.pr.gov.br .

Nestas condições e com vistas a colaborar com a Diretoria de Execuções desta Casa, proponho, na forma do artigo 427, parágrafo único do Regimento Interno desta Casa, a retificação da decisão materializada pelo Acórdão nº 1323/09, a fim de que se inclua na parte dispositiva da decisão, a menção do nome do Sr. AQUILES FRANCISCO WOSNIAK, Diretor Presidente da Companhia de Desenvolvimento de Fazendo Rio Grande, conforme indicação às fls. 68 destes autos (Instrução nº 3078/08), como responsável pelas contas da Entidade no exercício financeiro de 2003.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 193098/04,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por delegação do Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

Retificar a decisão materializada pelo Acórdão nº 1323/09, a fim de que se inclua na parte dispositiva da decisão, a menção do nome do Sr. AQUILES FRANCISCO WOSNIAK, Diretor Presidente da Companhia de Desenvolvimento de Fazendo Rio Grande, conforme indicação às fls. 68 destes autos (Instrução nº 3078/08), como responsável pelas contas da Entidade no exercício financeiro de 2003.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 18 de novembro de 2009 – Sessão nº 43.

JAIME TADEU LECHINSKI
Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1996/09 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 146108/08
ORIGEM : MUNICÍPIO DE ANTONINA
INTERESSADO : KLEBER OLIVEIRA FONSECA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RELATOR : AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2007 do Executivo Municipal de ANTONINA. Parecer Prévio pela irregularidade das contas, em face do resultado financeiro deficitário de fontes não vinculadas; divergência nos ajustes efetuados na conciliação bancária em confronto com os extratos bancários subseqüentes; omissão de conta corrente no sistema informatizado; movimentação de recursos em instituições financeiras privatizadas; despesas com pessoal não retornando ao limite máximo, nem redução de 1/3 no período exigido em lei; ausência de pagamento dos precatórios notificados antes de julho de 2006; e IRREGULARIDADES FORMAIS quanto a ausência de documentos relativos ao item E do Anexo I da instrução. Ressalvas e multa pelo atraso na entrega da prestação de contas eletrônica

PARECER PRÉVIO

As contas do Executivo Municipal de ANTONINA, relativas ao exercício de 2007, foram encaminhadas pelo Prefeito Sr. KLEBER OLIVEIRA FONSECA, dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

ANÁLISE DA DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS:

Após realizar exame da documentação encaminhada, inclusive do contraditório, a DCM concluiu a Instrução nº 3034/09-DCM (fls. 615/632) pela irregularidade das contas apresentadas pelo Executivo Municipal de ANTONINA, exercício de 2007, em face do resultado financeiro deficitário de fontes não vinculadas; divergência nos ajustes efetuados na conciliação bancária em confronto com os extratos bancários subseqüentes; omissão de conta corrente no sistema informatizado; movimentação de recursos em instituições financeiras privatizadas; despesas com pessoal não retornando ao limite máximo, nem redução de 1/3 no período exigido em lei; ausência de pagamento dos precatórios notificados antes de julho de 2006; e IRREGULARIDADES FORMAIS quanto a ausência de documentos relativos ao item E do Anexo I da instrução.

A DCM procede ainda ressalvas, às fls. 628/629, item 3.1, as quais deverão ser observadas pela municipalidade, relativamente a utilização de dotações de fontes vinculadas como recursos para abertura de créditos adicionais; ausência de publicação do Relatório de Gestão Fiscal ou Publicação em atraso; transferência de recursos da atenção básica ao Consórcio Intermunicipal de saúde; ausência de instituição do sistema de controle interno e não nomeação do responsável pelo controle interno no exercício de 2007.

Por fim, a Unidade Técnica sugere a aplicação das seguintes multas:

• resultado orçamentário deficitário, prevista no artigo 5º, III e §1º da Lei 10.028/00;
• extrapolação dos limites de gastos com pessoal, prevista no artigo 5º, IV da Lei 10.028/00;
• ausência e/ou atraso na publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal, prevista no artigo 5º, I da Lei 10.028/00.

ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO:

O Ministério Público junto a este Tribunal, em Parecer de nº 11867/09 (fls. 633), da lavra da Procuradora Célia Rosana Moro Kansou, após exame relativo às disposições constitucionais e legais, conclui seja emitido parecer prévio recomendando a desaprovação das contas do Executivo Municipal de ANTONINA, exercício de 2007, corroborando a conclusão da DCM.

Com relação às despesas com ensino, a Municipalidade atendeu ao disposto no artigo 212 da Constituição Federal/88, alcançando um percentual de 25,46% (conf. Instrução nº 113/09-DCM), bem como as despesas com saúde, onde foram investidas nessa área 25,59% (item 3.7.a), dando–se atendimento às determinações legais.

No tocante às despesas com pessoal, o percentual apurado está na ordem de 54,48% (item 3.4.b), portanto, acima do limite previsto de 54%.

CONCLUSÃO

Resultado orçamentário deficitário. Na manifestação instrutiva da Unidade Técnica, consta que o resultado negativo é na ordem de R$ 136.331,34, isso se comparado com as receitas correntes de fontes livres (R$8.510.542,53), representa no orçamento um valor deficitário na ordem de 1,6% aproximadamente.

Com isso, temos que a Casa, por inúmeros procedimentos tem considerado como ressalva, os resultados negativos na ordem de 5% (cinco por cento), fato que prontamente se aplicaria aos presentes autos.

Por estes fatores, afasto a irregularidade no item, bem como a multa sugerida pela Unidade Técnica, transformando-o em ressalvas, lembrando ao Município, no entanto, a necessidade de adoção das medidas prevista nos artigos 9º e 13º da LRF, quanto a realização de desdobramentos das receitas em metas bimestrais de arrecadação, a fim de que, ocorrendo a frustração da arrecadação, seja procedida contenção de empenhos como forma de manter o equilíbrio fiscal.

Despesas com pessoal. Não redução ao limite máximo e não redução de 1/3 do limite no primeiro quadrimestre. A Unidade Técnica entende que a argumentação quanto ao serviços Social Autônomo não procede posto que as despesas, conforme Portaria da STN nº 632/2006, deve ser computada a despesa com pessoal da administração direta e indireta, inclusive das empresas estatais dependentes.

No que se refere as justificativas quanto ao valor das despesas com pessoal do programa de Agente Comunitário de Saúde e no Programa de Vigilância Epidemiológica executadas com recursos livres e que não foram deduzidas do demonstrativo de despesa com pessoal, esclarece a Unidade que, muito embora tenha havido a dedução da receita dos recursos provenientes do Fundo Nacional de Saúde para esses programas, cabe ao recorrente encaminhar comprovação da despesa com pessoal contratados para os referidos programas, já que no SIM_AM não existem elementos suficientes para comprová-los.

E finaliza afirmando que mesmo com a dedução, caso isso fosse comprovado, ainda assim, as despesas com pessoal se manteriam acima do limite máximo permitido.

Neste diapasão, entendo que assiste razão as colocações da Unidade Técnica, mesmo porque, no exercício subseqüente (2008), em que pese tenha havido redução do índice a um patamar aceitável, esta redução ocorreu mais em razão do aumento na receita corrente líquida do que propriamente por ações da administração municipal na contenção dos gastos com pessoal.

Desse exposto, mantenho a desaprovação das contas neste item, porém, considerando que o percentual extrapolado é na ordem de 0,48% acima do limite máximo em 2007, e, considerando que no exercício de 2008 houve redução do percentual de gastos com pessoal, ficando abaixo do limitador legal, mesmo que em função do aumento da RCL, entendo que a aplicação da multa prevista no artigo 5º, IV da Lei 10.028/00, deve ser afastada.

No que se refere a publicação extemporânea dos relatórios de gestão fiscal, item sob o qual a Unidade Técnica faz aposição de ressalvas, mas sugere a aplicação da sanção prevista pelo artigo 5º, I, da Lei 10.028/00, vejo que o atraso nas publicações foram, em primeira análise, de 01 (um) dia, sendo que em outra oportunidade, o interessado esclarece que houve equivoco de sua parte ao alimentar as informações via sistema e esclarece que as publicações ocorreram, na verdade, o dia 30/05/2007.

A Diretoria no entanto, verifica que o interessado, embora diga que não houve atraso, não demonstra com folhas do jornal oficial, a comprovação desta argumentação.

Em que pese a manifestação pela aplicação de multa, deixo de aplicar a multa imposta pelo artigo 5 da Lei 10.028/00, bem como, considerando precedentes da Casa (Acórdão nº 1288/07), que determinaram validas as publicações realizadas até o dia 31 daquele mês, afasto também a incidência de ressalvas para o item.

No que tange a ausência de instituição do sistema de controle interno, bem como a falta de nomeação do responsável pelo sistema, ambos para o exercício de 2007, observo que o sistema de controle interno, em que pese implantado, não se presta a atender os requisitos legais exigíveis para o exercício sob comento, uma vez que aprovado ao término do exercício, e por esta razão, entendo despiciendo o relatório elaborado, haja vista que com sua implantação tardia, não houve qualquer condição de avaliação e/ou controle dos gastos públicos ao longo do exercício, passando ao largo das competências institucionais e constitucionais do sistema de controle interno.

Frise-se que, nestes termos, a posição deste Relator seria pela desaprovação das contas, face ao descumprimento das determinações da Casa e observo que a tolerância empregada em casos similares, tem incidido sobre a ausência de nomeação do controlador ou responsável pelo controle, não pela completa ausência do sistema de controle interno.

Contudo, mesmo contrário a minha convicção pessoal, ressalto que o douto Plenário da Casa, bem como as Câmaras de julgamento, tem, sistematicamente afasto a irregularidade do item, convertendo-o em ressalvas sem aplicação de sanções pecuniárias, muito embora, não haja ainda, qualquer prejulgado ou uniformização de jurisprudência sobre a matéria.

De tudo o que foi exposto, acompanhando parcialmente os termos da instrução da Diretoria de Contas Municipais e do douto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, mas considerando tudo mais o que consta no processo, não isentando de possíveis responsabilizações apontadas em processos tramitando neste Tribunal, propomos, na forma da legislação em vigor:

1) que o Parecer Prévio deste Tribunal recomende o julgamento pela irregularidade das contas do Executivo Municipal de ANTONINA, exercício de 2007, em face do resultado financeiro deficitário de fontes não vinculadas; divergência nos ajustes efetuados na conciliação bancária em confronto com os extratos bancários subseqüentes; omissão de conta corrente no sistema informatizado; movimentação de recursos em instituições financeiras privatizadas; despesas com pessoal não retornando ao limite máximo, nem redução de 1/3 no período exigido em lei; ausência de pagamento dos precatórios notificados antes de julho de 2006; e IRREGULARIDADES FORMAIS quanto a ausência de documentos relativos ao item E do Anexo I da instrução.

E, incluo, ainda, como objeto desta decisão, as ressalvas relativas a utilização de dotações de fontes vinculadas como recursos para abertura de créditos adicionais; entrega da prestação de contas eletrônica em atraso; transferência de recursos da atenção básica ao Consórcio Intermunicipal de saúde; ausência de instituição do sistema de controle interno e não nomeação do responsável pelo controle interno no exercício de 2007.

Por fim, conforme apontado pela Unidade Técnica, aplico multa ao gestor responsável, Sr. KLEBER OLIVEIRA FONSECA, CPF nº 587.111.809-78, face ao atraso no encaminhamento eletrônico da prestação de contas, com fundamento no artigo 87, inciso III, aliena B da Lei Complementar nº 113/2005, no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais), observando-se, para todos os efeitos, o prazo previsto no artigo 498 do mesmo diploma regimental.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 146108/08,

ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por delegação do Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:
I – Emitir Parecer Prévio recomendando o julgamento pela irregularidade das contas do Executivo Municipal de Antonina, exercício de 2007, acompanhando parcialmente os termos da instrução da Diretoria de Contas Municipais e do douto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, mas considerando tudo mais o que consta no processo, não isentando de possíveis responsabilizações apontadas em processos tramitando neste Tribunal, na forma da legislação em vigor, em face do resultado financeiro deficitário de fontes não vinculadas; divergência nos ajustes efetuados na conciliação bancária em confronto com os extratos bancários subseqüentes; omissão de conta corrente no sistema informatizado; movimentação de recursos em instituições financeiras privatizadas; despesas com pessoal não retornando ao limite máximo, nem redução de 1/3 no período exigido em lei; ausência de pagamento dos precatórios notificados antes de julho de 2006; e irregularidades formais quanto a ausência de documentos relativos ao item E do Anexo I da instrução.
II – Incluir, ainda, como objeto desta decisão, as ressalvas relativas a utilização de dotações de fontes vinculadas como recursos para abertura de créditos adicionais; entrega da prestação de contas eletrônica em atraso; transferência de recursos da atenção básica ao Consórcio Intermunicipal de Saúde; ausência de instituição do sistema de controle interno e não nomeação do responsável pelo controle interno no exercício de 2007.
III – Aplicar multa ao gestor responsável, Sr. Kleber Oliveira Fonseca, CPF nº 587.111.809-78, conforme apontado pela Unidade Técnica, face ao atraso no encaminhamento eletrônico da prestação de contas, com fundamento no artigo 87, inciso III, aliena B da Lei Complementar nº 113/2005, no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais), observando-se, para todos os efeitos, o prazo previsto no artigo 498 do mesmo diploma regimental.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.
Sala das Sessões, 18 de novembro de 2009 – Sessão nº 43.
JAIME TADEU LECHINSKI
Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1997/09 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 235115/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE FOZ DO JORDÃO
INTERESSADO : ANILDO ALVES DA SILVA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
RELATOR : AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI
Ementa: Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Repasse do IASP. Exercício de 2006. ressalvas quanto a ausência de aplicação financeira por economia processual. Pela regularidade com ressalvas das contas.
RELATÓRIO
Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária repassada pelo Instituto de Ação Social do Paraná ao Município de Foz do Jordão, no valor de R$ 30.780,00 (trinta mil, setecentos e oitenta reais), referente ao exercício financeiro de 2006, tendo por objetivo a aquisição de equipamentos, material de consumo e prestação de serviços de terceiros, em atendimento a crianças e adolescentes em situação de risco.
A Diretoria de Análise de Transferências, em manifestação conclusiva consubstanciada na instrução nº 8903/08-DAT, propugnou pela:
a) irregularidade das contas;
b) imposição de recolhimento dos rendimentos referentes à ausência de aplicação financeira do valor do convênio, no período de 03/07/2006 a 20/07/2006, em montante a ser apurado pela Diretoria de Execuções deste Tribunal, ao Sr. Anildo Alves da Silva, prefeito municipal e ordenador de despesas à época da protocolização das contas;
c) aplicação da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar nº 113/2005, ao Sr. Anildo Alves da Silva, prefeito municipal e ordenador de despesas à época da protocolização das contas, em razão do atraso de atendimento ao contraditório;
d) inclusão do nome do gestor das contas no cadastro dos agentes públicos com contas julgadas irregulares;
e) em caso do não recolhimento pelo responsável dos valores apontados, nos prazos legais, inscrição em dívida ativa pelo órgão competente.
O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº 731/09, da mesmo forma, opina pela desaprovação das contas, por entender que além das colocações expostas pela Unidade Técnica, restam insanável a comprovação do saldo superior a R$ 1.200,00, bem como a ausência de aplicação financeira dos recursos recebidos; falta de licitação para a contratação de serviços em valor contratual superior a R$ 11.000,00; ausência de termo de instalação e funcionamento dos equipamentos; e, ausência de recibos em face de pagamentos feitos a terceiros.
Com isso, sugere a devolução dos valores; aplicação de multa ao gestor, nos termos do artigo 87 da Lei Complementar 113/05; suspensão dos direitos políticos do gestor; e,e encaminhamento de ofício ao Ministério Público com atuação na comarca para ajuizamento das ações de improbidade administrativa cabíveis.
VOTO
No tocante a única irregularidade apontada pela instrução processual, qual seja, a ausência de aplicação financeira dos recursos, solicitamos diligência à Diretoria de Execuções para elaboração dos cálculos, evidenciando os valores correspondentes ao período de não aplicação dos recursos.
Através da Informação n° 324/09, a Diretoria aponta que os valores correspondentes, já devidamente atualizados, totalizam R$ 131,66 (cento e trinta e um reais com sessenta e seis centavos).
Diante destas informações e considerando o baixo valor empregado, por economia processual, entendo que o item pode ser convertido em ressalvas, nos termos do artigo 16, II da Lei Complementar n° 113/2005.
Destaco ainda, que às fls. 167 e 168 destes autos, houve a emissão, pelo responsável fiscalizador eleito pelo órgão repassador, do Termo de Cumprimento parcial dos objetivos, atestando: "Constatou-se que o item material de consumo, foi adquirido integralmente de acordo com o plano detalhado da concedente e da convenente, assim como o item equipamentos."
Desses termos, podemos afirma que o próprio órgão responsável pela fiscalização da aplicação dos recursos, deu quitação plena para aplicação dos repasses, fato que, a meu ver, não justifica a imposição de devolução de recursos, sob pena de enriquecimento sem causa do Estado.
Com relação a ausência de procedimento licitatório para a contratação de serviços de terceiros, o responsável esclarece que visando cumprir o plano de aplicação do convênio, forma emitidas ordens de serviços, uma vez que desenvolveram-se três tipos de serviços diferentes: dança, artesanato e música, sendo que foram admitidos em períodos diferentes por profissionais diferentes.
Reforça que em nenhuma destas atividades, o valor negociado ultrapassou ao limite estabelecido no artigo 24, inciso II da Lei nº 8.666/93 e esclarece que considerou no caso, a inviabilidade de licitação, diante da impossibilidade de um critério objetivo que qualificasse o profissional a ser contratado em cada área de atuação.
Diante destes esclarecimentos e verificando que o termo de cumprimento dos objetivos, mesmo que emitido de forma parcial, afirma que verificou que os valores foram gastos neste objetivo, não me restam dúvidas acerca da aplicabilidade dos recursos e da necessidade de afastamento de qualquer tipo de imposição restituitória.
Ademais, como bem observa a própria Unidade Técnica, quando considera ressalvado o fato da emissão de termo parcial dos objetivos, "(...) houve devolução do recurso em razão do atraso na prorrogação da vigência do convênio, dificuldades na contratação dos profissionais para o desenvolvimento das atividades, o que inclusive motivou a sua execução somente um ano após."
Tais fatos demonstram, não somente as causas da parcialidade do termo de objetivos, mas também as dificuldades na contratação de profissionais de artes, dança e música, reforçando a tese da ausência de realização de certame licitatório.
Em complemento, friso que os recibos de pagamentos à terceiros (prestação de serviços), consta às fls. 183 a 229 destes autos, emitidos em favor dos Srs. (a) Alixandro Davi de Oliveira, Ana Júlia Pinto e Tatiane Aparecida Leal.
No tocante aos valores apontados pela Diretoria e Ministério Público, representando a quantia de R$ 1.273,03, que segundo ambos devem ser devolvidos, entendo que conforme consta na planilha DAT 05 de fls. 65/73, o valor é relativo a diferença pactuada com relação a contrapartida municipal, ou seja, consta que o Município deveria aplicar em contrapartida o valor de R$ 6.160,00, contudo, na referida planilha constou a aplicação de somente R$ 4.886,97, que subtraídos demonstram a diferença apontada pela Diretoria de Análise de Transferências e Ministério Público junto a esta Casa.
Neste diapasão, não vejo lógico exigir a devolução dos recursos ao Estado se os mesmo são relativos a contrapartida municipal – recursos do próprio Município. Poderíamos, neste prisma, ressalvas a falta de aplicação integral dos recursos municipais, porém, nem sequer os valores totais devidos pelo Estado, foram repassados ao Ente, fato que, de plano, dissolvem até mesmo as ressalvas para o item.
Por fim, com relação a sugestão de multa feita pelo douto Ministério Público, verifico que não houve indicação expressa daquele Órgão quanto a indicação de qual dispositivo do artigo 87 da Lei Complementar 113/2005 é que se pretendia enquadrar a conduta do responsável.
No entanto, ao compilar os autos em confronto com a nossa legislação regente, não pude verificar que o responsável tivesse incorrido nas penas sancionatórias do artigo 87 da citada legislação. Razões pelas quais, deixo de considera-lás nesta decisão.
Quanto sugestão para aplicação da multa prevista no art. 87, I, "b", da LC n° 113/2005, proposta pela DAT, entendo que o fato decorre de ausência de manifestação em contraditório e ampla defesa. Portanto, tratando-se de um direito à parte e não de um dever, seu regular exercício é facultativo e sua omissão é absorvida pelas sanções decorrentes da própria revelia.
Quanto sugestão para aplicação da multa prevista no art. 87, I, "b", da LC n° 113/2005, proposta pela DAT, entendo que o fato decorre de ausência de manifestação em contraditório e ampla defesa. Portanto, tratando-se de um direito à parte e não de um dever, seu regular exercício é facultativo e sua omissão é absorvida pelas sanções decorrentes da própria irregularidade das contas.
Isto posto, contrariando o entendimento da Unidade Técnica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, proponho que a Corte julgue regulares as contas contas do convênio celebrado entre o Instituto de Ação Social do Paraná e Município de Foz do Jordão, referente ao exercício financeiro de 2006, gestão do Sr. Anildo Alves da Silva, ressalvando, entretanto, a ausência de aplicação financeira dos recursos, face a economia processual, considerando o baixo valor empregado, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005 e por analogia ao artigo 511 do Regimento Interno desta Casa.
Nestas condições, reforço que é imperioso o cumprimento do dispositivo previsto pelo art. 116, § 4º da Lei nº 8666/1993, e que a sua transformação em ressalvas, neste expediente, não acarretará o mesmo entendimento em procedimentos futuros, podemos vir a ser rejeitadas as contas municipais.
Por fim, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Execuções para adoção das medidas cabíveis.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 235115/07,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por delegação do Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:
I - Julgar regular as contas do convênio celebrado entre o Instituto de Ação Social do Paraná e Município de Foz do Jordão, referente ao exercício financeiro de 2006, gestão do Sr. Anildo Alves da Silva, ressalvando, entretanto, a ausência de aplicação financeira dos recursos, face a economia processual, considerando o baixo valor empregado, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005 e por analogia ao artigo 511 do Regimento Interno desta Casa, contrariando o entendimento da Unidade Técnica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas; e nestas condições, reforçando ser imperioso o cumprimento do dispositivo previsto pelo art. 116, § 4º da Lei nº 8666/1993, e que a sua transformação em ressalvas, neste expediente, não acarretará o mesmo entendimento em procedimentos futuros, podemos vir a ser rejeitadas as contas municipais.

Diário Oficial Certificado Digitalmente
O Departamento de Imprensa Oficial do Estado do Paraná, da garantia de autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site http://www.dioe.pr.gov.br .

II - Determinar o encaminhamento dos autos à Diretoria de Execuções para adoção das medidas cabíveis.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.
Sala das Sessões, 18 de novembro de 2009 – Sessão nº 43.
JAIME TADEU LECHINSKI
Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1998/09 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 269489/05
ORIGEM : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
INTERESSADO : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
RELATOR : AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI
EMENTA: Admissão de Pessoal. Teste Seletivo. Contratação de Pessoal por prazo determinado. Certame realizado nos 1° e 2° quadrimestres de 2005. Inteligência do Acórdão n° 463/09. Pela Legalidade e Registro.
Trata o presente expediente de admissão de pessoal realizado pela Universidade Estadual de Londrina, por meio de teste seletivo, para a contratação de professores efetivadas nos 1° e 2° Quadrimestres do exercício de 2005.
A Diretoria de Contas Estaduais, por meio da Informação n° 974/05-IGC, declara que as contratações que instruem este expediente ocorreram nos 1° e 2° Quadrimestres do exercício de 2005 e que se deram dentro do limite prudencial da Lei Complementar n° 101/00.
Destaca que foram efetuadas dentro do prazo de validade do teste seletivo, tendo sido observada a ordem classificatória e que a contratação de Kassiana Schmidt Surjus Cirilo é complementação do Protocolo n° 239911/05-TC.
No intuito de complementar as informações acima, por meio da Informação n° 1020/07-DCE, aquela unidade instrutora atesta que o Processo n° 239911/05-TC foi julgado legal, nos termos do Acórdão n° 2787/07.
A Diretoria Jurídica, nos termos do Parecer n° 1561/08, manifesta-se pela não concessão de registro das contratações, contudo, em razão de entendimento contrário desta Casa, pugna pela deliberação do Relator.
O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, por meio do Parecer n° 9344/09, concluiu pela negativa de registro em razão da violação da Lei Complementar n° 108/05.
VOTO
A questão relativa às contratações por prazo determinado realizadas pelas Instituições de Ensino Superior do Estado do Paraná é razão de debates neste plenário, motivo pelo qual esta Corte de Contas, por meio do Acórdão n° 463/09 – Tribunal Pleno, que trata de Prejulgado requerido pelo Ministério Público de Contas, proferiu a seguinte orientação:
ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, fixar a seguinte orientação no que tange à realização de admissões temporárias:
1) As contratações temporárias foram excepcionadas pela Constituição;
2) Servem para suprir necessidades prementes da Administração Pública;
3) A sua aplicação gera um conflito de imposições constitucionais, pois, geralmente, faz com que duas normas constitucionais entrem em conflito;
4) Em face da deturpação que ocorreu, com a habitualidade destas contratações, tramita na Câmara Federal uma PEC n° 133/07 que visa limitar em um ano a duração desses contratos;
5) Tem como requisito fundamental a existência de lei de cada ente da federação, sendo impossível a aplicação da Lei Federal aos órgãos que não sejam federais;
6) Devem ser feitas com observância dos limites de gastos com pessoal;
7) Devem ter expressa autorização governamental;
8) Devem ser devidamente justificadas, respeitando-se os princípios constitucionais da proporcionalidade e razoabilidade;
9) Devem ser realizadas mediante um processo seletivo simplificado ou teste seletivo, observados os requisitos de publicidade, motivação, objetividade de critérios, prova escrita, sob pena de nulidade;
10) A seleção ainda pode ser feita por meio de entrevistas, análises de currículos ou provas orais, desde que haja uma comissão julgadora capacitada, em face das funções a serem exercidas, que sejam aplicados critérios objetivos pré-estabelecidos e com ampla recorribilidade.
11) Os trabalhos não precisam ser única e exclusivamente de natureza temporária, podendo ser para o exercício de atividades permanentes, sob pena de engessar a máquina administrativa e privar a coletividade da continuidade dos serviços públicos;
12) Nos casos das Universidades, a responsabilização pelas contratações temporárias terem se tornado corriqueiras não deve recair sobre o Reitor, uma vez que as universidades estão subordinadas a diversas normas gerais previstas na Constituição, o que as torna dependentes do Poder Executivo, salvo se restar comprovado que os demais princípios aqui expostos foram por ele burlados;
13) As prorrogações contratuais devem ser analisadas por esta Corte, por se tratarem de continuidade de despesas. Duas situações: I) contratações originárias registradas: os contratos podem ser prorrogados, desde que atendidos os limites globais estabelecidos em lei; II) contratações originárias com registro negado: impossibilidade por ausência de eficácia definitiva;
14) Devolução de valores: ainda que a contratação tenha se dado de forma ilegal, salvo comprovada má-fé, os contratados não poderão ser prejudicados pelos comportamentos adotados pela Administração, não sendo justa a devolução de quantias pagas por serviços prestados, sob pena de caracterização de enriquecimento sem causa do Poder Público;
15) Os princípios expostos valem também, no que couberem, para os Municípios;
16) As regras deverão ser devidamente, adaptadas, observadas e aplicadas a todos os casos de contratação de pessoal temporário por excepcional interesse público, seja na área da educação, da saúde, administrativa ou qualquer outra.
As contratações sob exame devem ser analisadas de acordo com o entendimento deste Tribunal, conforme os termos supra reproduzidos:
a) Quanto ao limite prudencial, como mencionou o Reitor, a responsabilidade pela observância dos limites impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal não está sob a sua competência;
b) As presentes contratações se deram por meio de teste seletivo e tiveram por objetivo, conforme as justificativas apresentadas, a não interrupção das aulas, isto é, a continuidade da prestação do serviço público;
c) As contratações que tramitaram nesta Casa sob o Protocolo n° 239911/05 foram julgadas legais, nos termos do Acórdão n° 2787/07, sendo que as que instruem este expediente são complementares àquelas.
Diante de todo o exposto, com a devida vênia dos posicionamentos da Diretoria Jurídica e do Ministério Público, deixo de acolhê-los e VOTO pela legalidade e registro das contratações que instruem este processo.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL protocolados sob nº 269489/05,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, , por unanimidade, em:
Julgar pela legalidade das contratações de professores , por meio de teste seletivo, realizadas pela Universidade Estadual de Londrina, nos 1° e 2°
quadrimestres do exercício de 2005, e determinar seus registros.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, JULIANA STERNADT REINER.
Sala das Sessões, 18 de novembro de 2009 – Sessão nº 43.
JAIME TADEU LECHINSKI
Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1999/09 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 131046/08
ORIGEM : MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO
INTERESSADO : CLAUDIO APARECIDO ALVES PALOZI
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
RELATOR : AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI
EMENTA. Admissão de Pessoal. Servidora nomeada e exonerada a pedido, pelo fato de ser cunhada do Prefeito. Contratação de empresa por dispensa de licitação. Precedentes na Casa. Pela legalidade e registro.
Trata o presente expediente de admissão de pessoal, por meio de concurso público, realizado pelo Município de São Jorge do Patrocínio, para provimento de vagas existentes nos cargos de Professor de Educação Infantil, Monitor de Educação Infantil, Educador Social, Tratorista e Contabilista, nos termos do Decreto n° 062/2007.
A Diretoria Jurídica, nos termos do Parecer n° 12310/09, opina pelo registro das admissões de pessoal e, em razão de irregularidades na licitação, pelo encaminhamento ao Ministério Público do Estado, em razão dos seguintes motivos:
Destarte, tendo em vista que EDEMILDE CLÁUDIA CALLOI PALOZI já se encontra exonerada do cargo que ocupava, opina-se:
a) pelo registro das admissões que servem de substrato ao presente;
b) corrobora-se o vertido no Item 7º do Parecer n. 1821/09-MPjTC quanto ao "encaminhamento dos autos ao Ministério Público Estadual, nos termos do art. 71, XI, da Constituição da República Federativa do Brasil, em razão das condutas do Sr. Alcaide Cláudio Aparecido Alves Palozi no tocante ao não afastamento do Concurso (pois violados os princípios da legalidade, moralidade e imparcialidade e, assim, a probidade administrativa esperada), oportunidade em que será possível examinar a extensão desta impropriedade no conjunto das demais falhas detectadas na condução do Concurso deflagrado, com a individualização das responsabilidades, sem prejuízo da aplicação da multa a que se refere o art. 87, IV, 'b' (in fine), da LC 113/05-PR, ao Sr. Prefeito".
c) por fim, seja recomendado ao Município de São Jorge do Patrocínio que na organização de concursos públicos ou testes seletivos futuros, busque a contratação de Instituição de Ensino de notória capacidade, inclusive dentre as Universidades Estaduais que prestem esses serviços consoante já determinado em julgados análogos ao presente "– adotando como tipo de licitação a técnica, ou técnica e preço, observado o disposto no art. 30, II, da Lei Federal nº 8.666/93.
O Ministério Público junto a esta Corte de Contas, por meio do Parecer n° 13760/09, da lavra do Procurador Michael Richard Reiner, ratificou sua manifestação consubstanciada no Parecer n° 1821/09, que concluiu:
6 – Ante o exposto, este Parquet opina pela negativa de registro da servidora EDEMILDE CLÁUDIA CALLOI PALOZI, cunhada do Sr. Prefeito Municipal impedido. Acerca das demais admissões, caso reste vencido o item '4.b – I, II e III' (o que se admite apenas por hipótese), conclui-se pelo registro, desde que sejam adotadas as recomendações declinadas neste pronunciamento, sob forma de determinação, considerando que esta Corte tem perfilado entendimento de que é possível o registro parcial destes atos (muito embora este MP entenda que a caracterização de vícios nos atos constitutivos do certame o invalidem como um todo, na esteira de mansa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça – STJ: "RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CIRURGIÃO DENTISTA DA REDE PÚBLICA. LAÇO DE CONSANGÜINIDADE DE CANDIDATO COM MEMBRO DA BANCA EXAMINADORA. [...]. ANULAÇÃO DA PROVA OBJETIVA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. A Administração atua sob a direção do princípio da legalidade (art. 37 da CF), que impõe a anulação de ato que, embora emanado da manifestação de vontade de um de seus agentes, contenha vício insanável, para o fim de restaurar a legalidade violada. 2. A ilegalidade de ato que constituiu a banca examinadora inquina de nulidade todos os atos posteriores, dele decorrentes, como é o caso da realização de prova objetiva elaborada pelos membros da referida comissão; a decretação de nulidade de concurso é ato impessoal, que atinge todos os candidatos que dele participaram e não apenas aquele parente do examinador. [...]" – Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, 5.ª Turma, unânime, DJe 20/10/2008).

7 – Por fim, opina-se pelo encaminhamento dos autos ao Ministério Público Estadual, nos termos do art. 71, XI, da Constituição da República Federativa do Brasil, em razão das condutas do Sr. Alcaide Cláudio Aparecido Alves Palozi no tocante ao não afastamento do Concurso (pois violados os princípios da legalidade, moralidade e imparcialidade e, assim, a probidade administrativa esperada), oportunidade em que será possível examinar a extensão desta impropriedade no conjunto das demais falhas detectadas na condução do Concurso deflagrado, com a individualização das responsabilidades, sem prejuízo da aplicação da multa a que se refere o art. 87, IV, 'b' (in fine), da LC 113/05-PR, ao Sr. Prefeito.

VOTO

O presente processo se refere a admissão de pessoal, por meio de concurso público, no qual a instrução aponta algumas irregularidades, dentre as quais a nomeação da servidora Edemilde Cláudia Calloi Palozi, por ser cunhada do Prefeito Municipal, e na contratação de empresa para a realização do certame, conforme já relatado.

No que tange a nomeação da servidora Edemilde Cláudia Calloi Palozi, verifica-se que requereu a sua exoneração, conforme documento de fls.262, tendo sido publicada a Portaria n° 237/2009, cuja publicação segue às fls.264.

Em razão da condição de cunhada do Prefeito Municipal, esta Corte determinaria a negativa de registro, contudo, a servidora não se encontra mais no exercício do cargo, assim sendo, negar o registro não surtirá qualquer efeito, razão pela qual entendo que o seu afastamento do cargo tem o condão de determinar a regularidade das nomeações que compõem este processo.

Quanto a forma de contratação da empresa Ruffo – Agência de Concursos Públicos e Assessoria Ltda., verifica-se que se deu por dispensa, conforme documentação de fls.161 e seguintes, tendo sido firmado um contrato de Prestação de Serviços para Realização de Concurso Público n° 164/2007, no valor de R$ 7.990,00 (sete mil, novecentos e noventa reais).

Compulsando as regras desta Corte de Contas que tratam dos processos de admissão de pessoal, verifica-se que não há qualquer item que mencione a documentação referente ao processo de licitação para a contratação de empresa, procedimento que deve ser examinado em expediente próprio.

Esta Corte de Contas em diversos processos de admissão de pessoal em que o Ministério Público questionou a contratação de empresa particular para a realização do certame público, decidiu pela regularidade das nomeações, dentre os quais cita-se o Acórdão n° 1064/09 – Segunda Câmara:

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG , por unanimidade em:

Julgar legal as admissões realizadas com fundamento no Concurso Público objeto do Edital nº 01/2007, pelo Município de Rancho Alegre D'Oeste de acordo com o disposto no art. 37, II, da Constituição Federal e os atos que normatizam a matéria neste Tribunal, determinando o devido registro, acolhendo, também, a manifestação do Ministério Público junto a este Tribunal, consubstanciada no Parecer nº 16685/08, no que concerne à determinação para que o Município de Rancho Alegre D'Oeste na organização de concursos públicos futuros, busque a contratação de Instituição Pública de Ensino de notória capacidade consoante já determinado em julgados análogos ao presente – adotando como tipo de licitação a técnica, ou técnica e preço, observado o disposto no art. 30, II, da Lei Federal nº 8.666/93.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Além desta pode-se citar outras decisões desta Corte, dentre as quais o Acórdão n° 977/08-2ª Câmara e o Acórdão n° 1666/08-2ª Câmara, que concluíram que as questões referentes a contratação de empresa não devem determinar a negativa de registro das nomeações, mas serem observadas em outro expediente.

No tocante a sugestão de envio destes autos ao Ministério Público Estadual, como há nesta Corte de Contas procedimentos próprios para a averiguação de irregularidades em processos de licitação, razão pela qual deixo de acolher tal manifestação.

Posto isto, VOTO pela legalidade e registro das nomeações que compõem este processo e pela recomendação para que o Município de São Jorge do Patrocínio, na organização de concursos públicos futuros, busque a contratação de Instituição Pública de Ensino de notória capacidade consoante já determinado em julgados análogos ao presente – adotando como tipo de licitação a técnica, ou técnica e preço, observado o disposto no art. 30, II, da Lei Federal nº 8.666/93.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL protocolados sob nº 131046/08,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por delegação do Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

Julgar pela legalidade e registro das nomeações que compõem este processo e pela recomendação para que o Município de São Jorge do Patrocínio, na organização de concursos públicos futuros, busque a contratação de Instituição Pública de Ensino de notória capacidade consoante já determinado em julgados análogos ao presente – adotando como tipo de licitação a técnica, ou técnica e preço, observado o disposto no art. 30, II, da Lei Federal nº 8.666/93.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 18 de novembro de 2009 – Sessão nº 43.

JAIME TADEU LECHINSKI
Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 2000/09 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 142555/06
ORIGEM : INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO
INTERESSADO : EVALDO PISSAIA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RELATOR : AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

EMENTA. Prestação de Contas Anual. Exercício de 2005. Utilização de recursos da entidade previdenciária para aquisição de bens móveis e imóveis, inclusive construção e reforma: irregularidade mantida. Emprego indevido de recursos do fundo previdenciário, uma vez que a participação acionária da qual partiram os referidos dividendos foram adquiridas com recursos provenientes de contribuições previdenciárias. Violação do artigo 1º, inciso III, da Lei n.° 9717/08. Propostas uniformes da Diretoria de Contas Municipais, do Ministério Público e do Relator pela irregularidade das contas. Contas julgadas irregulares.

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO

Trata-se da prestação de contas do senhor EVALDO PISSAIA, Diretor do INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO no exercício de 2005.

Em conclusiva análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, a Diretoria de Contas Municipais, por meio da Instrução n.° 4988/07, opina pela irregularidade das contas em razão da utilização de recursos da entidade previdenciária para aquisição de bens móveis e imóveis, inclusive construção e reforma.

De acordo com a Unidade Técnica, o INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO, no exercício de 2005, teria destinado R$ 83.685,70 (oitenta e três mil seiscentos e oitenta e cinco reais e setenta centavos) de seu fundo previdenciário para a contratação de obras e instalações, na aquisição de equipamentos e material permanente e na aquisição de imóveis. Tais despesas se referem à construção da nova sede do referido instituto previdenciário.

Em seus próprios termos, a Unidade Técnica assim pontua:

"Os argumentos avençados pelo Responsável não sanam o apontamento de irregularidade, haja vista que não comprovam ter havido sobra suficiente nos recursos provenientes da Taxa de Administração do Instituto, a fim de que se legitimasse os investimentos imobiliários realizados. Se observe que o Art. 1º, III da Lei 9717/98 é claro ao vedar a utilização dos recursos dos Fundos Próprios de Previdência em Despesas diversas ao pagamento de benefícios previdenciários, à exceção da Taxa de Administração.

'Art. 1º Os regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios dos militares dos Estados e do Distrito Federal deverão ser organizados, baseados em normas gerais de contabilidade e atuária, de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro a atuarial, observados os seguintes critérios:

III - as contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e as contribuições do pessoal civil e militar, ativo, inativo e dos pensionistas, somente poderão ser utilizadas para pagamento de benefícios previdenciários dos respectivos regimes;'

Assim, em análise as fontes avençadas pelo recorrente para o custeio, teríamos:

Dividendos da Cia. Campolarguense de Energia – COCEL: Proibidos, haja vista que a aquisição das Ações geradoras dos dividendos se deu com recursos provenientes das contribuições dos segurados, como forma de aplicação/investimento dos recursos a fim de que gerassem lucros e o aumento dos ativos do Instituto, compondo, portanto, o rol de recursos provenientes de contribuições, ainda que indiretamente, vedada a sua utilização;

Alienação de Imóvel – Tendo em vista que o mesmo foi obtido como Dação em Pagamento do Poder Executivo Municipal, conforme relata o Responsável, o mesmo possui caráter de contribuição, pois, substitutivo ao repasse em valores, vedada, portanto, a utilização dos recursos provenientes de sua alienação;

Locações – Os valores provenientes das locações de imóveis pertencentes ao Fundo, assim como nos itens anteriores, se referem a lucros auferidos à partir da aplicação dos valores provenientes das contribuições dos segurados, haja vista que, uma vez vedada a aquisição de imóveis com valores do Instituto de Previdência, tais imóveis somente poderiam originar-se de Dação em Pagamento efetuadas pela Prefeitura Municipal ou outros órgãos, optando o Instituto, por questões estratégicas de investimento, em manter tais imóveis para aferir a renda de seus aluguéis. Contudo, uma vez que adquiridos com recursos de contribuições (dação em pagamento de contribuições devidas), trata-se de aplicações de ditos valores, sendo que, os lucros aferidos comporão as disponibilidades do Instituto proveniente de contribuições (indiretamente) e, portanto, vedada a sua utilização.

Taxa de Administração – A própria lei 9717/98 ressalva a possibilidade de pagamento da Taxa de Administração com recursos provenientes de contribuições e, desta forma, admissível seria o investimento em imóveis (Sede do Instituto), com sobras de caixa de dita Taxa. Contudo, não restou demonstrado nos autos os valores percebidos no exercício a título de Taxa de Administração, os valores gastos pela entidade e, as sobras de caixa, a fim de que se pudesse aferir à disponibilidade de recursos para a construção da sede.

Face ao exposto, mantêm-se o apontamento de irregularidade".

Em seguida, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer n.° 449/08, acompanhando as considerações expostas pela Diretoria de Contas Municipais, pugna pela irregularidade das contas em razão do mesmo fato.

Endosso as conclusões uniformes apresentadas pela Diretoria de Contas Municipais e pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Alega o responsável que as despesas realizadas para construção de sua nova sede não foi financiada com recursos provenientes de contribuições previdenciárias. Segundo informa, a construção da nova sede da entidade previdenciária foi custeada com a captação de recursos provenientes de dividendos da Companhia Campolarguense de Energia (COCEL), de sobras da taxa de administração e de alugueres da locação de imóveis da entidade.

É preciso ter em mente, contudo, que grande parte desses recursos tem origem na captação de dividendos oriundos de participação acionária da entidade na COCEL. Tais participações não foram adquiridas com outros recursos que não os provenientes do próprio fundo previdenciário – derivados, assim, de contribuições previdenciárias.

A sustentação lógica da contestação do responsável, assim, vê-se maculada pelo fato de que as ações das quais originaram os referidos dividendos foram adquiridas com recursos provenientes de contribuições previdenciárias.

C:Nesse sentido, não deixa dúvida o enunciado do artigo 1º, inciso III, da Lei Federal n.° 9717/08, que assim dispõe:

Diário Oficial Certificado Digitalmente
O Departamento de Imprensa Oficial do Estado do Paraná, da garantia de autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site http://www.dioe.pr.gov.br .

Art. 1º. [...]
III - as contribuições e os recursos vinculados ao Fundo Previdenciário da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e as contribuições do pessoal civil e militar, ativo, inativo, e dos pensionistas, somente poderão ser utilizadas para pagamento de benefícios previdenciários dos respectivos regimes, ressalvadas as despesas administrativas estabelecidas no art. 6º, inciso VIII, desta Lei, observado os limites de gastos estabelecidos em parâmetros gerais;
Como se vê, a vedação trazida no referido dispositivo se aplica de forma expressa aos recursos utilizados pela entidade para custeio da construção de sua nova sede. Por esse motivo, reforço as considerações expendidas pela Diretoria de Contas Municipais e pelo Ministério Público.
Em face do exposto, proponho ao Tribunal de Contas que, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso III, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, julgue irregulares as contas do senhor EVALDO PISSAIA, Diretor do INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO no exercício de 2005.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 142555/06,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, por delegação do Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:
Julgar irregulares as contas do senhor EVALDO PISSAIA, Diretor do INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO no exercício de 2005.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.
Sala das Sessões, 18 de novembro de 2009 – Sessão nº 43.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 2001/09 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 152120/07
ORIGEM : CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO PARANÁ
INTERESSADO : PAULO SÉRGIO AVANÇO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RELATOR : AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
EMENTA. Prestação de Contas Anual. Exercício de 2006. Propostas uniformes da Diretoria de Contas Municipais, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e do relator pela regularidade com ressalva das contas.
RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO
Trata-se da prestação de contas do senhor PAULO SÉRGIO AVANÇO, Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO PARANÁ no exercício de 2006.
Com fundamento na instrução n.° 5164/07 da Diretoria de Contas Municipais, este Tribunal constatou a existência das seguintes irregularidades nas presentes contas:
1) percepção e remuneração acima do valor devido pelos vereadores, em confronto com o artigo 37, inciso XII, da Constituição da República e com o disposto na Lei Federal n.° 8.429/92; e
2) falta de retenção das contribuições dos agentes políticos ao INSS, em desacordo com o disposto na Lei Federal n.° 8.429/92 e com o Decreto Lei n.° 201/67.
Todavia, preliminarmente, mediante o Acórdão n.º 822/09 – Segunda Câmara (fls. 84/87), este Tribunal decidiu conceder novo prazo de 15 dias ao responsável, para que apresentasse os documentos necessários à regularização das falhas.
O responsável apresentou novos documentos às fls. 88/208 comprovando, por guias de recolhimento, que os vereadores efetuaram as restituições devidamente corrigidas ao município.
Conclusivamente, após análise das justificativas apresentadas pelo responsável, a Unidade Técnica e o Ministério Público manifestam-se, de maneira uniforme, no sentido de que o Tribunal julgue as contas regulares com ressalva em razão do saneamento das falhas apontadas (fls. 212/217 e 219/220).
Acompanho as manifestações e, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, proponho que o Tribunal julgue regulares com ressalva as contas do senhor PAULO SÉRGIO AVANÇO, Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO PARANÁ no exercício de 2006.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 152120/07,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, por delegação do Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:
Julgar regulares, com ressalva, as contas do senhor Paulo Sérgio Avanço, Presidente da Câmara Municipal De Alto Paraná no exercício de 2006, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, acompanhando as manifestações e, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.
Sala das Sessões, 18 de novembro de 2009 – Sessão nº 43.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 2003/09 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 162690/07
ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE UBIRATÃ
INTERESSADO : RUBEN PEDRO DO AMARAL
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RELATOR : AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
EMENTA. Prestação de Contas Anual. Exercício de 2006. Propostas uniformes da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas pela regularidade com ressalva das contas e aplicação de multa em razão do atraso na apresentação da prestação de contas. Proposta do relator pela regularidade com ressalva das contas sem a aplicação de multa.
RELATÓRIO
Trata-se da prestação de contas do senhor RUBEN PEDRO DO AMARAL, Presidente do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE UBIRATÃ no exercício de 2006.
A análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial foi realizada pela Diretoria de Contas Municipais às fls. 23/47.
Conclusivamente, após análise das justificativas apresentadas pelo responsável, a Unidade Técnica e o Ministério Público manifestam-se, de maneira uniforme, no sentido de que o Tribunal julgue as contas regulares com ressalva em razão dos seguintes fatos constatados na gestão (fls. 119/128 e 130/131):
1) atraso na entrega dos documentos que compõem a prestação de contas;
2) incompatibilidade das contas contábeis em face dos valores indicados no cálculo atuarial;
3) falhas formais na conciliação bancária, conforme fls. 124/126; e
4) falha formal caracterizada pelo acerto contábil extemporâneo dos saldos financeiros das contas n.° 8.507-3 e 8.558-8;
Ainda, em razão do atraso na entrega de documentos que compõe a presente prestação de contas, a Diretoria de Contas Municipais e o Ministério Público opinam pela aplicação de multa ao responsável, conforme previsão do artigo 87, inciso III, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.
Esse é, em síntese o relatório.
PROPOSTA DE DECISÃO
Quanto ao atraso na apresentação da prestação de contas a este Tribunal, entendo que o fato constitui razão de ressalva das contas e pode, dependendo das circunstâncias, ensejar a aplicação da multa cominada no artigo 87, inciso III, alínea a, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.
No presente caso, em face das justificativas apresentadas pelo responsável no sentido de que a mudança de gestão do instituto gerou problemas técnicos que atrasaram a remessa de documentos a este Tribunal, entendo que não restou evidenciada desídia ou descaso do gestor quanto ao dever de prestar contas a reclamar que lhe seja aplicada alguma penalidade. Assim, não acolho a proposta de aplicação de multa.
No que se refere às falhas formais em relação às conciliações bancárias, não houve qualquer indício de desvio de recursos. Ademais, conforme relatado pela Diretoria de Contas Municipais às fls. 123/124, é possível constatar o saneamento da falha no sistema informatizado, razão pela qual as impropriedades técnico-contábeis devem ensejar apenas a ressalva das contas.
Dessa forma, com exceção da multa proposta, acompanho as manifestações e, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, proponho que o Tribunal julgue regulares com ressalva as contas do senhor RUBEN PEDRO DO AMARAL, Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Ubiratã no exercício de 2006.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 162690/07,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, por delegação do Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:
Julgar regular. com ressalva, as contas do senhor Ruben Pedro do Amaral, Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Ubiratã no exercício de 2006, acompanhando as manifestações, com exceção da multa proposta e, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.
Sala das Sessões, 18 de novembro de 2009 – Sessão nº 43.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 2004/09 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 157878/08
ORIGEM : MUNICÍPIO DE CAMBÉ
INTERESSADO : ADELINO MARGONAR
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RELATOR : AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
EMENTA. Prestação de Contas Anual. Exercício de 2007. Resultado financeiro deficitário. Proposta da Diretoria de Contas Municipais pela emissão de parecer prévio pela irregularidade das contas e aplicação de multa ao responsável. Pequena materialidade do déficit em relação à receita. Adoção de medidas corretivas: obtenção de superávit no exercício seguinte. Manifestações uniformes do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e do relator pela emissão de parecer prévio pela regularidade com ressalva das contas. Parecer prévio do Tribunal de Contas pela regularidade com ressalva das contas.

RELATÓRIO
Trata-se da prestação de contas do senhor ADELINO MARGONAR, Prefeito do MUNICÍPIO DE CAMBÉ no exercício de 2007.
A análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial foi realizada pela Diretoria de Contas Municipais às fls. 420/445.
Conclusivamente, às fls. 570/571, após análise das justificativas apresentadas pelo responsável, a Unidade Técnica manifesta-se no sentido de que o Tribunal julgue as contas irregulares em razão do resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas, em confronto com o disposto nos artigos 1º, § 1º, 9º e 13, da Lei Complementar n.° 101/2000.
Em razão do mesmo fato a Diretoria de Contas Municipais propõe a aplicação de multa ao gestor, conforme previsão do artigo 5º, inciso III e § 1º, da Lei Federal n.° 10.028/2000.
O Ministério Público, por suas vez, entende que deve ser emitido parecer prévio pela regularidade com ressalva das contas, conforme jurisprudência deste Tribunal. Afirma que o resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas apresentou pequena materialidade e, no exercício seguinte, foi alcançado superávit autorizando a conversão do fato em causa de ressalva das contas, nos termos do Acórdão n.° 160/09-Pleno (fl. 573/574).
Esse é, em síntese, o relatório.
PROPOSTA DE DECISÃO
Verifico junto à instrução da Diretoria de Contas Municipais que o Município de Cambé, no exercício financeiro de 2007, apresentou o seguinte resultado financeiro:

Resultado Financeiro	***Total do Exercício***
Receitas Correntes	37.316.374,04
Receitas de Capital	0,00
SOMA DA RECEITA	37.316.374,04
Despesas Correntes	31.553.861,38
Despesas de Capital	3.546.309,79
SOMA DA DESPESA	35.100.171,17
Resultado – SUPERÁVIT	2.216.202,87
Interferências Financeiras	-3.835.951,49
Resultado Financeiro do Exercício	-1.619.748,62
Superavit Financeiro do Exercício Anterior	0,00
Cancelamento de Restos a Pagar	147.962,08
Resultado Financeiro Acumulado - DÉFICIT	-1.471.786,54

O déficit apresentado corresponde a aproximadamente 3,94% da receita, evidenciando que sua ocorrência não prejudica gravemente a administração do Município. De outro modo, constato que, no exercício de 2008, o Município de Cambé alcançou o superávit de R$ 3.294.951,27 (três milhões e duzentos e noventa e quatro mil e novecentos e cinqüenta e um reais e vinte e sete centavos), conforme a instrução n.° 1921/09-DCM, o que demonstra a correção da falha no exercício seguinte.
Esses dados demonstram a possibilidade de conversão do fato em causa de ressalva das contas, conforme manifestação do Ministério Público. Nesse sentido, cito o Acórdão n.º 160/09-Tribunal Pleno transcrito pela eminente Procuradora Katia Regina Puchaski, nos seguintes termos:
No que tange ao resultado deficitário das fontes não vinculadas, apesar de entender que a alegação recursal não procede, aponta que o pequeno percentual de déficit apresentado milita em favor do recorrente.
Isso porque, essa Unidade Técnica tem adotado o entendimento de, sempre que possível, regularizar esse item. Para tanto, como medida de bom senso, dois pontos têm sido observados na análise do déficit: 1) se o valor, em percentual, é reduzido; 2) se no exercício seguinte, houve correção do déficit, ou seja, se o ente apresentou superávit.
No caso em tela, quanto ao primeiro parâmetro, entende que o déficit na ordem de 5,08% é aceitável, desde que haja correção no ano imediatamente posterior (segundo parâmetro). E tal condicionante restou atendida, uma vez que no exercício de 2007 o Município apresentou superávit no valor de R$ 27.891,22 (vinte e sete mil, oitocentos e noventa e um reais e vinte e dois centavos), conforme comprova a Instrução nº 1652/08 exarada no protocolo nº 161352/08 de prestação de contas.
Dessa forma, com fundamento no princípio da razoabilidade, entende sanado o item.
Desse modo, acompanho a manifestação do Ministério Público junto a este Tribunal e, com fundamento nos artigos 71, inciso I, e 31, § 2º, da Constituição da República, nos artigos 75, inciso I, e 18, § 2º, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, proponho que o Tribunal emita parecer prévio pela regularidade com ressalva das contas do senhor ADELINO MARGONAR, Prefeito do MUNICÍPIO DE CAMBÉ no exercício de 2007.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 157878/08,
ACORDAM
OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade nos termos do voto do Relator, Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, por delegação do Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, com fundamento nos artigos 71, inciso I, e 31, § 2º, da Constituição da República, nos artigos 75, inciso I, e 18, § 2º, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, emitir parecer prévio pela regularidade com ressalva das contas do senhor ADELINO MARGONAR, Prefeito do MUNICÍPIO DE CAMBÉ no exercício de 2007.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.
Sala das Sessões, 18 de novembro de 2009 o :– Sessão nº 43.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 2005/09 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 171862/08
ORIGEM : MUNICÍPIO DE LUIZIANA
INTERESSADO : JOSE CLAUDIO POL
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RELATOR : AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
EMENTA. Prestação de Contas Anual. Exercício de 2007. Propostas Manifestações uniformes da Diretoria de Contas Municipais e, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas pela emissão de parecer prévio pela regularidade com ressalva das contas e aplicação de multa ao gestor em razão do atraso na apresentação de dados em meio eletrônico. Proposta do relator pela emissão de parecer prévio pela regularidade com ressalva das contas. Emissão de parecer prévio pela regularidade com ressalva das contas.
RELÁTORIO E PROPOSTA DE DECISÃO
Trata-se da prestação de contas do senhor JOSÉ CLAUDIO POL, Prefeito do MUNICÍPIO DE LUIZIANA no exercício de 2007.
A análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial foi realizada pela Diretoria de Contas Municipais às fls. 209/235.
Conclusivamente, após análise das justificativas apresentadas pelo responsável, a Unidade Técnica e o Ministério Público manifestam-se, de maneira uniforme, pela emissão de parecer prévio pela regularidade com ressalva das contas em razão dos seguintes fatos (fls. 291/296 e 298/299):
1) entrega da prestação de contas em meio eletrônico com atraso, em inobservância ao disposto no artigo 23, §1º, da Lei Complementar n.° 113/2005; e
2) erros formais ocorridos na alimentação de dados do sistema informatizado deste Tribunal dedicado ao controle de pessoal (SIM-AP).
Ainda, em razão do atraso ocorrido na entrega de dados referente à prestação em meio eletrônico, a Unidade Técnica opina pela aplicação de multa ao responsável, nos termos do artigo 87, inciso III, da Lei Complementar Estadual n.° 113/2005.
O atraso no envio de dados ao sistema eletrônico de informações municipais utilizado por este Tribunal para análise das contas constitui, a meu juízo, razão de ressalva das contas e pode, dependendo das circunstâncias, ensejar a aplicação da multa cominada no artigo 87, inciso III, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.
No presente caso, verificado o envio tempestivo das contas em papel, entendo que as circunstâncias não evidenciam ter havido desídia do gestor a reclamar que lhe seja aplicada alguma penalidade.
Dessa forma, afasto a multa proposta.
Pelo exposto, com exceção da multa proposta, acompanho as manifestações e, com fundamento nos artigos 71, inciso I, e 31, § 2º, da Constituição da República, nos artigos 75, inciso I, e 18, § 2º, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, proponho que o Tribunal emita parecer prévio pela regularidade com ressalva das contas do senhor JOSÉE CLAUDIO POL, Prefeito do MUNICÍPIO DE LUIZIANA no exercício de 2007.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 171862/08,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, por delegação do Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:
Emitir o parecer prévio pela regularidade com ressalva das contas do senhor JOSÉE CLAUDIO POL, Prefeito do MUNICÍPIO DE LUIZIANA no exercício de 2007, com exceção da multa proposta, acompanhando as manifestações e, com fundamento nos artigos 71, inciso I, e 31, § 2º, da Constituição da República, nos artigos 75, inciso I, e 18, § 2º, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.
Sala das Sessões, 18 de novembro de 2009 – Sessão nº 43.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 2006/09 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 236789/06
ORIGEM : PROGRAMA DO VOLUNTARIADO PARANAENSE DE DOUTOR ULYSSES
INTERESSADO : EUNICE RAQUEL DESPLANCHES
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
RELATOR : AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
EMENTA. Prestação de contas de recursos repassados mediante convênio. Prestação de contas julgada: Acórdão n.° 1920/07 da Primeira Câmara. Irregularidade das contas em razão da insuficiente apresentação de documentos. Posterior comprovação da prorrogação de vigência do convênio. Proposta da Diretoria de Análise de Transferências pela nulidade do Acórdão n.° 1920/07 da Primeira Câmara. Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas pela revogação do Acórdão n.º 1920/07 da Primeira Câmara. Proposta do relator pela insubsistência do Acórdão n.º 1920/07 da Primeira Câmara com o retorno dos autos à fase instrutória.
RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO
Trata-se da prestação de contas da aplicação de recursos no valor de R$ 19.689,72 (dezenove mil e seiscentos e oitenta e nove reais e setenta e dois centavos), transferidos ao PROGRAMA DO VOLUNTARIADO PARANAENSE DE DOUTOR ULYSSES em razão do convênio celebrado com o Instituto de Ação Social do Paraná, tendo por objeto a aquisição de equipamentos, materiais de consumo, pagamento de pessoal e aquisição de veículo automotor.
Os presentes autos já foram apreciados por este Tribunal, mediante o Acórdão n.° 1920/07 da Primeira Câmara (fls. 77/81), que decidiu pela irregularidade das contas com a condenação da gestora à devolução dos recursos e ao pagamento de multa.

Diário Oficial Certificado Digitalmente
O Departamento de Imprensa Oficial do Estado do Paraná, da garantia de autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site http://www.dioe.pr.gov.br .

A irregularidade decorreu da ausência de documentos essenciais à prestação de contas.
A responsável recorreu da decisão. No entanto, o recurso apresentado às fls. 84/164 não foi conhecido em razão de sua intempestividade. Contudo, os documentos apresentados foram mandados para análise da Unidade Técnica e do Ministério Público a fim de verificar se houve a apresentação de documentos que demonstrassem a quitação da responsável.
A Diretoria de Análise de Transferências constatou que os documentos apresentados demonstram a ocorrência de três prorrogações do convênio sanando a irregularidade inicialmente constatada. Dessa forma, entende que houve vício de motivação que implica a nulidade do Acórdão n.° 1920/07 da Primeira Câmara (fls. 167/169).
O Ministério Público, por sua vez, entende que o Acórdão n.º 1920/07 da Primeira Câmara não contém qualquer ilegalidade que determine sua nulidade. Segundo a eminente Procuradora Eliza Langner, a decisão foi tomada por este Tribunal com base nos documentos apresentados, sem que ocorresse qualquer incoerência. Dessa forma, em seu entendimento, somente com fulcro nos princípios da verdade material e da razoabilidade pode este Tribunal proceder à revogação do Acórdão n.° 1920/07 da Primeira Câmara.
Esse é, em síntese, o relatório.
Constatada a prorrogação do convênio, torna-se obrigatória a necessidade de revisão do Acórdão n.° 1920/07 da Primeira Câmara (fls. 77/81). Dessa forma, em respeito aos princípios da verdade material, da justiça e do formalismo moderado – princípios que regem o processo no âmbito deste Tribunal –acompanho as manifestações da Unidade Técnica e do Ministério Público com relação à extinção de efeitos da decisão, tornando-a insubsistente, com o retorno dos autos à fase instrutória.
Dessa forma, proponho a este Tribunal que declare insubsistente o Acórdão n.° 1920/07 da Primeira Câmara, extinguindo seus efeitos, e determine o retorno dos autos à fase instrutória.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 236789/06,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, por delegação do Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:
Declarar insubsistente o Acórdão n.° 1920/07 da Primeira Câmara, extinguindo seus efeitos, e determinar o retorno dos autos à fase instrutória.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.
Sala das Sessões, 18 de novembro de 2009 – Sessão nº 43.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 2007/09 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 211275/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE LARANJAL
INTERESSADO : GERSON BARBOSA RAMOS
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
RELATOR : AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
EMENTA. Prestação de contas de transferência voluntária. Ausência de documentos referentes a processos licitatórios: irregularidade mantida. Propostas uniformes da Diretoria de Contas Municipais, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e do relator pela irregularidade das contas. Contas julgadas irregulares.
RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO
Trata-se da prestação de contas da aplicação de recursos no valor de R$ 90.095,32 (noventa mil e noventa e cinco reais e trinta e dois centavos), transferidos ao MUNICÍPIO DE LARANJAL no exercício financeiro de 2006 por meio de convênio celebrado com a Secretaria de Estado da Educação (SEED), tendo como objeto a prestação de serviço de transporte escolar aos alunos da rede de ensino público estadual residentes na área rural do Município.
Em sua conclusiva manifestação, a Diretoria de Análise de Transferências, por meio da Instrução n.° 5875/07, opina pela irregularidade das contas tendo em vista a ausência dos seguintes documentos:
1) Documentos referentes à Carta Convite nº. 10/2006:
ata de julgamento;
parecer jurídico;
homologação da autoridade competente; e
contrato firmado com a empresa vencedora da licitação, acompanhado do respectivo comprovante de publicação na imprensa oficial.
2) Documentos referentes à Carta Convite nº. 38/2006:
contrato firmado com a empresa vencedora da licitação, acompanhado do respectivo comprovante de publicação na imprensa oficial.
3) Documentos referentes à Tomada de Preços nº. 04/2006:
propostas das empresas participantes da licitação; e
certidões de regularidade fiscal das empresas concorrentes no certame perante as fazendas federal, estadual e municipal.
4) Documentos referentes à Tomada de Preços nº. 03/2006:
propostas das empresas participantes da licitação; e
certidões de regularidade fiscal das empresas concorrentes no certame perante as fazendas federal, estadual e municipal.
Em seguida, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer n.° 16847/07, endossando as conclusões da Diretoria de Análise de Transferências, opina pela irregularidade das contas em razão do mesmo fato.
No que diz respeito ao exercício do contraditório e da ampla defesa, observo que o gestor foi validamente citado por meio do Ofício n.° 1933/07 (fl. 160), conforme demonstra o aviso de recebimento à fl.160/v, chegando inclusive a se manifestar nos autos, por meio do protocolado n.° 44099-1/07 (fls. 161/165). Não resta dúvida, portanto, de que a presente relação respeitou o devido processo legal.
Em face do exposto, acompanho as manifestações uniformes e proponho ao Tribunal de Contas que, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso III, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, julgue irregulares as contas do senhor GERSON BARBOSA RAMOS, Prefeito do MUNICÍPIO DE LARANJAL no exercício de 2006, responsável pela execução do presente convênio.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 211275/07,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, por delegação do Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:
Julgar irregulares as contas do senhor Gerson Barbosa Ramos, Prefeito do Município de Laranjal no exercício de 2006, responsável pela execução do presente convênio celebrado com a Secretaria de Estado da Educação (SEED), considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, acompanhando as manifestações uniformes, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso III, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.
Votaram, nos termos acima, o Conselheiro NESTOR BAPTISTA e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.
Sala das Sessões, 18 de novembro de 2009 – Sessão nº 43.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 2009/09 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 188050/09
ORIGEM : MUNICÍPIO DE CASTRO
INTERESSADO : MOACYR ELIAS FADEL JUNIOR
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
RELATOR : AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Ementa: Prestação de contas de recursos repassados mediante convênio. Propostas uniformes da Diretoria de Análise de Transferências, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e do Relator pela regularidade das contas.
RELATÓRIO E PROPOSTA DE DESCIÇÃO
Trata-se da prestação de contas da aplicação de recursos no valor de R$ 185.531,40 transferidos ao MUNICÍPIO DE CASTRO em razão do convênio celebrado com SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, tendo como objeto ampliação da Associação de Professores e Alunos de Castro – CEEBJA Professora Amélia Madal Vaz (388,55 m²).
A Diretoria de Análise de Transferências e o Ministério Público manifestam-se de maneira uniforme pela regularidade das contas (fls. 137 a 139 e 140).
Acompanho as manifestações e, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, proponho que o Tribunal julgue regulares as presentes contas, expedindo-se a quitação ao responsável.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 188050/09,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, por delegação do Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade, em:
Julgar regulares as presentes contas, expedindo,-se a quitação ao responsável, acompanhando as manifestações e, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.
Sala das Sessões, 18 de novembro de 2009 – Sessão nº 43.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO N.° 2010/09 – SEGUNDA CÂMARA
PROCESSO N.°: 190070/09
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: FUNDAÇÃO DE PESQUISAS FLORESTAIS DO PARANÁ
RESPONSÁVEL: DARTAGNAN BAGGIO EMERECIANO
RELATOR : AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
EMENTA. Prestação de contas de transferência voluntária. Exercício de 2008/2009. Ausência da via original do comprovante de recolhimento dos rendimentos financeiros: falha que, em razão de sua insignificância, não deve figurar sequer como ressalva às contas. Proposta do relator pela regularidade das contas. Contas julgadas regulares.
RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO
Trata-se da prestação de contas da aplicação de recursos no valor de R$ 19.950,00 (dezenove mil novecentos e cinqüenta reais) repassados à FUNDAÇÃO DE PESQUISAS FLORESTAIS DO PARANÁ mediante convênio celebrado com FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, tendo por objeto implementação do projeto protocolado sob. nº 12.525 – Floresta – conforme relação de projetos no convênio, contemplado no PROGRAMA DE APOIO À PUBLICAÇÕES CIENTÍFICAS – chamada de Projetos 07/2007.
Conclusivamente, após análise das justificativas apresentadas pelo responsável, a Unidade Técnica e o Ministério Público manifestam-se, de maneira uniforme, no sentido de que o Tribunal julgue as contas regulares com ressalva em razão da ausência da via original do comprovante de recolhimento dos rendimentos financeiros (fls. 78 a 80 e 81 a 82).

Com a devida vênia à Diretoria de Análise de Transferências e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, entendo que a ausência da via original do referido documento não deve figurar sequer como ressalva às contas, tendo em vista sua gravidade relativamente insignificante.
Em face do exposto, dissinto das manifestações uniformes e proponho ao Tribunal de Contas que, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, julgue regulares as contas do Senhor Professor Dr. DARTAGNAN BAGGIO EMERECIANO, Diretor Científico da FUNDAÇÃO DE PESQUISAS FLORESTAIS DO PARANÁ no exercício de 2008.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do relator, auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, julgar regulares as contas do Senhor Professor Dr. DARTAGNAN BAGGIO EMERECIANO, Diretor Científico da FUNDAÇÃO DE PESQUISAS FLORESTAIS DO PARANÁ no exercício de 2008.
Integraram o quorum os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.
Sala das sessões, 18 de novembro de 2009.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 2011/09 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 191670/09
ORIGEM : MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO
INTERESSADO : EDSON DARLEI BASSO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
RELATOR : AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
EMENTA. Prestação de contas de recursos repassados mediante convênio. Proposta da Diretoria de Análise de Transferências pela regularidade das contas com a inscrição do saldo remanescente na listagem de pendências. Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas pela baixa de pendência em razão do ajuste possuir natureza contratual. Proposta do relator pela regularidade das contas e inscrição do saldo na listagem de pendências.
RELATÓRIO
Trata-se da prestação de contas da aplicação de recursos no valor de R$ 729.994,94 (setecentos e vinte e nove mil e novecentos e noventa e quatro reais e noventa e quatro centavos) transferidos no exercício de 2008 ao MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO em razão do convênio celebrado com a Secretaria de Estado da Educação, tendo como objeto a prestação de serviço de transporte escolar aos alunos do ensino fundamental residentes no município.
A Diretoria de Análise de Transferências atesta a regularidade da aplicação dos recursos e opina pela inscrição do saldo remanescente, no valor de R$ 190.421,91 (cento e noventa mil, quatrocentos e vinte e um reais e noventa e um centavos) na sua listagem de pendências (fls. 83/85).
O Ministério Público, por sua vez, entende que o presente convênio constitui modalidade de contrato, razão pela qual propõe a baixa de pendência.
Esse é, em síntese, o relatório.
PROPOSTA DE DECISÃO
Entendo que a prestação de serviço de transporte escolar pelo município mediante a aplicação de recursos repassados pelo Estado evidencia relação em que tanto o Estado ganha com a melhor utilização de suas dependências escolares e a promoção do ensino, quanto o Município que consegue melhorar o índice de educação local. De outro modo, é importante notar que não há evidência de contraprestação pelo serviço prestado a ponto de configurar lucratividade por parte de quaisquer das entidades, o que descaracteriza a possibilidade de existência de contrato.
Nesse sentido já me manifestei nos autos de uniformização de jurisprudência de n.° 564069/06, conforme consta do Acórdão n.° 2069/06 do Tribunal Pleno:
"O convênio pressupõe a convergência de interesses entre as partes, enquanto no contrato, uma parte quer o objeto e a outra a contraprestação pecuniária pela sua prestação. Esse "jargão" doutrinário, contudo, não é, no meu entendimento, suficiente para distinguir os dois institutos.
No convênio há de estar caracterizado o objetivo comum sem interesse em auferir lucro ou qualquer forma de vantagem que supere os custos da execução do objeto. Isso fica claro, por exemplo, quando uma secretaria estadual de saúde firma convênio com o Ministério da Saúde ou com o Exército em campanhas de vacinação".
No presente caso, entendo que restou configurada a união de interesses entre o Estado e o Município no desenvolvimento de atividade educacional sem qualquer interesse de auferir lucro, configurando a existência de convênio.
Dessa forma, verificada a regularidade das contas pela Diretoria de Análise de Transferências, acompanho sua manifestação e, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, proponho que o Tribunal julgue regulares as presentes contas e determine a inscrição do saldo do convênio na listagem de pendências mantida junto à Diretoria de Análise de Transferências.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 191670/09,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, por delegação do Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade, em:
Julgar regulares as presentes contas e determinar a inscrição do saldo do convênio na listagem de pendências mantida junto à Diretoria de Análise de Transferências.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.
Sala das Sessões, 18 de novembro de 2009 – Sessão nº 43.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 2012/09 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 208719/09
ORIGEM : MUNICÍPIO DE SALGADO FILHO
INTERESSADO : ALBERTO ARISI
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
RELATOR : AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA. Exercício de 2008. Manifestações uniformes da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas pela regularidade com ressalva das contas nos termos do art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005. Proposta do relator pela regularidade com ressalva das contas.
RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO
Trata-se da prestação de contas da aplicação de recursos no valor de R$ 59.930,02 (cinqüenta e nove mil e novecentos e trinta reais e dois centavos) repassados ao MUNICÍPIO DE SALGADO FILHO mediante convênio celebrado com Secretaria de Estado do Desenvolvimento Urbano – SEDU, tendo por objeto a execução de serviços de reestruturação das Avenidas Hermínio Felippi e Presidente Dutra, no perímetro urbano do Município.
Conclusivamente, após análise das justificativas apresentadas pelo responsável, a Unidade Técnica e o Ministério Público manifestam-se, de maneira uniforme, no sentido de que o Tribunal julgue as contas regulares com ressalva em razão do atraso de 6 (seis) dias na entrega da prestação de contas, em desacordo com o disposto no artigo 35, § 1º, da Resolução n.° 03/2006 (fls. 190/193 e 194).
Acompanho as manifestações uniformes e, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, proponho que o Tribunal julgue regulares com ressalva as contas do senhor AMARILDO SMANIOTTO, Prefeito do MUNICÍPIO DE SALGADO FILHO durante a gestão do convênio, em razão do atraso de 06 (seis) dias na apresentação da prestação de contas, em inobservância ao disposto no artigo 35, § 1º, da Resolução n.° 03/2006.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 208719/09,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, por delegação do Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade, em:
Julgar regulares, com ressalva, as contas da aplicação de recursos no valor de R$ 59.930,02 (cinqüenta e nove mil e novecentos e trinta reais e dois centavos), repassados ao MUNICÍPIO DE SALGADO FILHO mediante convênio celebrado com Secretaria de Estado do Desenvolvimento Urbano – SEDU, de responsabilidade do senhor AMARILDO SMANIOTTO, Prefeito do MUNICÍPIO DE SALGADO FILHO durante a gestão do convênio, em razão do atraso de 06 (seis) dias na apresentação da prestação de contas, em inobservância ao disposto no artigo 35, § 1º, da Resolução n.° 03/2006, acompanhando as manifestações uniformes e, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, JULIANA STERNADT REINER.
Sala das Sessões, 18 de novembro de 2009 – Sessão nº 43.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 2013/09 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 208786/09
ORIGEM : MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO PARANÁ
INTERESSADO : JOÃO BATISTA FERNANDES
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
RELATOR : AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA. Exercício de 2008. Manifestação da Diretoria de Análise de Transferências pela regularidade com ressalva das contas e aplicação de multa em razão de falha no procedimento licitatório. Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas pela regularidade com ressalva das contas. Proposta do relator pela regularidade com ressalva das contas sem a aplicação de multa.
RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO
Trata-se da prestação de contas da aplicação de recursos no valor de R$ 21.449,92 (vinte e um mil e quatrocentos e quarenta e nove reais e noventa e dois centavos) repassados ao MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO PARANÁ mediante convênio celebrado com a Secretaria de Estado da Educação, tendo por objeto a prestação de serviço de transporte escolar aos alunos da Rede de Ensino Estadual residentes no município.
Conclusivamente, após análise das justificativas apresentadas pelo responsável, a Unidade Técnica e o Ministério Público manifestam-se, de maneira uniforme, no sentido de que o Tribunal julgue as contas regulares com ressalva visto que, em relação ao pregão n.° 67/2008, a publicação do ato de abertura do certame não observou o prazo mínimo de oito dias, previsto no artigo 4º da Lei Federal n.° 10.520/2002 (fls. 147/149 e 150).
Ainda, em razão do mesmo fato, a Diretoria de Análise de Transferências opina pela aplicação de multa ao responsável, nos termos do artigo 87, inciso III, alínea d, da Lei Complementar n.° 113/2005.
O fato foi convertido em ressalva em razão da demonstração pelo município, à fl. 136/137, de que a publicação do procedimento licitatório, realizado em 24/12/2008, ocorreu primeiramente na data de 12/12/2008, em observância ao artigo 4º da Lei Federal n.° 10.520/2002, e, segunda prática adotada no município, foi realizada nova publicação. No entanto, por equívoco, em vez de ser realizada no dia 13/12/2008, ocorreu em 18/12/2008, esta em inobservância à Lei Federal do Pregão. Contudo, a intempestividade da segunda publicação não deve ensejar a irregularidade das contas, visto que não havia sequer obrigatoriedade do Município realizá-la.
Dessa forma, demonstrada a regular publicação do certame, também deixo de aplicar a multa proposta pela Unidade Técnica.
Pelo exposto, acompanho a manifestação do Ministério Público e, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, proponho que o Tribunal julgue regulares com ressalva as contas do senhor JOÃO BATISTA FERNANDES, Prefeito Municipal de São Pedro do Paraná durante a gestão do convênio – exercício de 2008.

Diário Oficial Certificado Digitalmente
O Departamento de Imprensa Oficial do Estado do Paraná, da garantia de autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site http://www.dioe.pr.gov.br .

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 208786/09,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, por delegação do Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade, em:
Julgar regulares, com ressalva, as contas da aplicação de recursos no valor de R$ 21.449,92 (vinte e um mil e quatrocentos e quarenta e nove reais e noventa e dois centavos) repassados ao MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO PARANÁ mediante convênio celebrado com a Secretaria de Estado da Educação, de responsabilidade do senhor JOÃO BATISTA FERNANDES, Prefeito Municipal de São Pedro do Paraná durante a gestão do convênio – exercício de 2008, acompanhando a manifestação do Ministério Público e, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, JULIANA STERNADT REINER.
Sala das Sessões, 18 de novembro de 2009 – Sessão nº 43.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 2014/09 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 324591/04
ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO : LAURIETE MOREIRA DOS SANTOS
ASSUNTO : APOSENTADORIA
RELATOR : AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
EMENTA. Concessão de Aposentadoria. Admissão de pessoal em trâmite. Propostas da Diretoria de Análise de Transferências e do relator por novo sobrestamento dos autos. Acórdão do Tribunal de Contas por novo sobrestamento dos autos.
RELATÓRIO E VOTO
Trata-se de aposentadoria concedida pela PARANAPREVIDÊNCIA em favor da Senhora LAURIETE MOREIRA DOS SANTOS, no cargo de educadora vinculada à Secretaria Municipal de Educação.
A análise dos presentes autos foi sobrestada perante a Segunda Câmara, nos termos do despacho à fl. 65, diante da tramitação da admissão de pessoal de n.º 426550/08.
Nos termos do art. 427, §2º, do Regimento Interno, esgotado o prazo de 01 (um) ano do sobrestamento, deve o Conselheiro Relator levar à apreciação do Órgão Colegiado a decisão acerca de renovação do sobrestamento.
Em face da continuidade do trâmite dos autos de admissão de pessoal já referidos, a Diretoria Jurídica, à fl. 67, propõe a análise deste relator quanto à possibilidade de novo sobrestamento da análise dos autos.
Nos termos do art. 427, § 2º, do Regimento Interno, proponho que este Tribunal determine novo sobrestamento dos presentes autos, nos termos do artigo 35 da Resolução n.º 03/2006 deste Tribunal.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de APOSENTADORIA protocolados sob nº 324591/04,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, por delegação do Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:
Determinar novo sobrestamento dos presentes autos, nos termos do artigo 35 da Resolução n.º 03/2006 e do art. 427, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal.
Votaram, nos termos acima, o Conselheiro NESTOR BAPTISTA e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, JULIANA STERNADT REINER.
Sala das Sessões, 18 de novembro de 2009 – Sessão nº 43.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 2015/09 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 455856/09
ORIGEM : MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO
INTERESSADO : JOSE ANTONIO PASE
ASSUNTO : CERTIDÃO
RELATOR : AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
EMENTA. Requerimento de emissão de certidão liberatória. Certidão expedida. Propostas uniformes da Diretoria de Contas Municipais e do relator pela extinção do processo e devolução à origem, por perda de objeto.
RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO
Trata-se de solicitação de emissão de certidão liberatória formulada pelo MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO, referente ao exercício de 2009.
A Diretoria de Contas Municipais, à fl. 5, informa que em consulta aos registros deste Tribunal, constatou-se que o MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO foi atendido mediante os serviços disponíveis no site deste Tribunal e recebeu a Certidão Liberatória pleiteada, com validade até 28/02/2010.
Em face do exposto, o presente processo perdeu seu objeto, razão pela qual proponho a este Tribunal que, nos termos do art. 398, caput, do Regimento Interno, determine a extinção do processo e a remessa dos autos à origem.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CERTIDÃO protocolados sob nº 455856/09,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, por delegação do Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade, em:
Determinar a extinção do processo e a remessa dos autos à origem, uma vez que o presente processo perdeu seu objeto, nos termos do art. 398, caput, do Regimento Interno.
Pr:Votaram, nos termos acima, o Conselheiro NESTOR BAPTISTA e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.
Sala das Sessões, 18 de novembro de 2009 – Sessão nº 43.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

Resenhas de Distribuição

1 – Ciente:
2 – Autorizo a Publicação.
T.C. em 01 de dezembro de 2.009.

Hermas Eurides Brandão
Presidente

DISTRIBUIÇÃO

Período de 24/11/2009 a 30/11/2009

Total de processos distribuídos no período: 336

24/11/2009

ADMISSÃO DE PESSOAL

529752/09 - DECIO SPERANDIO - FAMG
529760/09 - DECIO SPERANDIO - NB
529779/09 - DECIO SPERANDIO - HGH
529787/09 - DECIO SPERANDIO - NB
529795/09 - DECIO SPERANDIO - AML
529817/09 - DECIO SPERANDIO - CMNS
529833/09 - DECIO SPERANDIO - AML
529841/09 - DECIO SPERANDIO - SRVF
529850/09 - DECIO SPERANDIO - FAMG
529868/09 - DECIO SPERANDIO - SRVF
529876/09 - DECIO SPERANDIO - IZL
529884/09 - DECIO SPERANDIO - HGH
529892/09 - DECIO SPERANDIO - IZL
529906/09 - DECIO SPERANDIO - JTL
529914/09 - DECIO SPERANDIO - FAMG
529922/09 - DECIO SPERANDIO - CMNS
530319/09 - SILVIO MAGALHÃES BARROS II - HGH
530327/09 - SILVIO MAGALHÃES BARROS II - CMNS
530343/09 - SILVIO MAGALHÃES BARROS II - NB
530351/09 - SILVIO MAGALHÃES BARROS II - CMNS
530378/09 - SILVIO MAGALHÃES BARROS II - FAMG
530394/09 - SILVIO MAGALHÃES BARROS II - FAMG
530408/09 - SILVIO MAGALHÃES BARROS II - JTL

APOSENTADORIA

530424/09 - GENÉSIO DE OLIVEIRA - HGH

ATOS DE CONTRATAÇÃO

457158/09 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ - FAMG

CONSULTA

529299/09 - JOÃO MARCOS GOMES - FAMG
530203/09 - SERGIO ONOFRE DA SILVA - HGH

DENÚNCIA

341022/02 - LUIZ DE SOUZA LEAL - CMNS

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

505748/09 - LUZINETE APARECIDA LEANDRO - NB
514585/09 - MOACYR ELIAS FADEL JUNIOR - AML
515549/09 - LUIZ CARLOS PEREIRA - FAMG
515557/09 - LUIZ CARLOS PEREIRA - HGH
515581/09 - LUIZ CARLOS PEREIRA - FAMG
519722/09 - EDUARDO MENEGHEL RANDO - NB
520542/09 - JUÇARA APARECIDA ARRUDA DE LIMA MORO - FAMG
524440/09 - DARLENE DO PRADO MOREIRA - CMNS
525986/09 - EDEMETRIO BENATO JUNIOR - HGH
526583/09 - ILCA MARIA SETTI - AML

PROCESSO DE TOGADO

529361/09 - ANGELA CASSIA COSTALDELLO - AML
529701/09 - NESTOR BAPTISTA - FAMG

PROJETO DE RESOLUÇÃO

528349/09 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ - HGH
528357/09 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ - HGH

RECURSO DE REVISTA

506450/09 - MARCOS ANTONIO BATISTA - NB
506787/09 - JOSÉ APARECIDO BISCA - AML

REPRESENTAÇÃO

392183/05 - ARY SIQUEIRA - CMNS

REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8666/93

529957/09 - MUNICÍPIO DE MARIÓPOLIS - CMNS
529965/09 - MUNICÍPIO DE TUPÃSSI - CMNS
530246/09 - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA - CMNS
530254/09 - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA - CMNS
530297/09 - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA - CMNS
530416/09 - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA - CMNS
530432/09 - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA - CMNS
530513/09 - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA - CMNS

25/11/2009

ADMISSÃO DE PESSOAL

530815/09 - ALDOIR BERNART - NB
530823/09 - LUCIANA MARA TACHINI BARBOSA - AML
531099/09 - HELIO LUIS BOÇOEN - HGH
531714/09 - JOÃO DALMÁCIO PAVINATO - TBC
531960/09 - WILMAR SACHETIN MARÇAL - AML
531978/09 - WILMAR SACHETIN MARÇAL - HGH
531986/09 - WILMAR SACHETIN MARÇAL - FAMG
532176/09 - JOSÉ CARLOS BECKER DE OLIVEIRA E SILVA - CMNS
532257/09 - JOSÉ CARLOS BECKER DE OLIVEIRA E SILVA - TBC
532370/09 - PEDRO WOSGRAU FILHO - AML

APOSENTADORIA

518009/09 - VERA CREUSA LOURENÇO - FAMG
521620/09 - CARLOS APARECIDO LEMES - FAMG
521654/09 - LIZETE NOVAK LUBACHESKI - AML
521700/09 - MARIA HELENA RAMOS FERNANDES - NB
521727/09 - IRINEU YAMAMURA - AML
521735/09 - APARECIDA MARAFON DE MELO - NB
521778/09 - DAMIÃO DOS SANTOS - CMNS
521794/09 - DORNELIO MATEUS DE CAMPOS - AML
521867/09 - RUBENS KONELL FILHO - HGH
521891/09 - JULIA MENDES DA SILVA - FAMG
522090/09 - MARIA APARECIDA DA SILVA AGUIAR - CMNS
522146/09 - PEDRO DE OLIVEIRA - AML
523096/09 - ISABEL TEREZA DE LIMA - FAMG
523290/09 - MARIA DO CARMO DA SILVA - NB
523312/09 - NEREIDE APARECIDA JEPP - HGH
523592/09 - MARIA ROSA BALESTRI GOMES - HGH
524114/09 - MARIA TEREZA BREZINSKI SILVA - FAMG
524122/09 - NELSON SOUZA MUNHOZ - HGH
524181/09 - JOÃO JOSÉ DIAS - NB
524190/09 - MARIA ANA DA SILVA - AML
524297/09 - TEREZA ROSA DOS SANTOS MENDES - AML
524300/09 - ROSA MARIA GOMES DA CONCEIÇÃO - FAMG
524386/09 - MARIA SANTOS - FAMG
524394/09 - DASDORES DE ASEVEDO CARNEIRO - AML
524432/09 - MARIA ENALVA DOS SANTOS ALMEIDA - HGH
524467/09 - LUZIA PEREIRA DA SILVA SANTOS - HGH
524483/09 - MARIA HELENA EVARISTO - CMNS
524505/09 - DOLORES PARRA DO PRADO - FAMG
524513/09 - IZABEL DIAS DE SOUZA - CMNS
524637/09 - EVANIO TRINDADE - HGH
524645/09 - VALDIR DVOJATZKI - HGH
524661/09 - EMILIA MARIA BORA - AML
524670/09 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA MARIN - NB
524688/09 - MARCIONÍLIO PEREIRA DO NASCIMENTO - FAMG
524700/09 - MARLI DO ROCIO DE OLIVEIRA PEREIRA - FAMG
524718/09 - LIDIA RODRIGUES MARCON - CMNS
524726/09 - MARIA HELOISA MAYWORM ORMOND - HGH
524734/09 - CELSO BARBOSA RIBAS - HGH
524742/09 - AQUILES ALGERIQUE TEIXEIRA - NB
524769/09 - ANALIA DO CARMO POCIDONIO - FAMG
524793/09 - ERMELINDA DA CRUZ SANTOS - NB
524807/09 - MARIA RITA LOPES DA SILVA - NB
524815/09 - DERCÍLIA MARIA DA SILVA SANTOS - AML
524831/09 - DINORÁ APARECIDA LIMA - FAMG
524858/09 - VALDENIR ALVES DA SILVA - FAMG
525080/09 - MARIA OFÉLIA CARVALHO DA SILVA - HGH

DENÚNCIA

305724/04 - INSTITUTO DE AÇÃO SOCIAL DO PARANÁ - CMNS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

504580/09 - PEDRO WILSON PAPIN - FAMG

PENSÃO

520224/09 - VINÍCIUS MANOEL BAITSTA CALDAS - CMNS
520240/09 - LEONILDA TEREZINHA FERREIRA DA CRUZ - FAMG
522120/09 - MARCELLA NUNES PINHEIRO - AML
522138/09 - DORALICE PRESTES DA SILVA - AML
523100/09 - NATALINA RODRIGUES TEDESCHI - CMNS
524521/09 - CLEUSA COLARES DA CRUZ - CMNS
524653/09 - MARIA ELOISA RIBEIRO - NB
524696/09 - ANTONIO LUIZ DE ANDRADE - CMNS
525030/09 - JAIR APARECIDO LEÃO - FAMG

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

530831/09 - DAVI FELIX SCHREINER - FAMG

PROCESSO DE TOGADO

531307/09 - CLAUDIO AUGUSTO CANHA - CMNS

PROCESSOS SERVIDORES TC

294976/09 - JOAO CARLOS CARDOSO - FAMG
314438/09 - RICARDO BURGO LINS - HGH
498180/09 - ADOLPHO FERREIRA DE ARAUJO - HGH

RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

500789/09 - PAULO MAC DONALD GHISI - TBC

REPRESENTAÇÃO

532680/09 - FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE E ASSISTÊNCIA HOSPITALAR - CMNS
532729/09 - FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE E ASSISTÊNCIA HOSPITALAR - CMNS
532737/09 - MUNICÍPIO DE IBIPORÃ - CMNS
532761/09 - GOVERNO DO ESTADO DO PARANA - CMNS

REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8666/93

531765/09 - MUNICÍPIO DE PINHAIS - CMNS

26/11/2009

ADMISSÃO DE PESSOAL¨

533440/09 - ALTAMIR SANSON - FAMG
533520/09 - AGILBERTO LUCINDO PERIN - FAMG
533938/09 - JOSÉ VALDIR LINHAR - AML
534713/09 - LUIZ FERNANDO RIBAS CARLI - AML
535485/09 - LUIZ ADYR GONÇALVES PEREIRA - FAMG
536449/09 - PAULO SERGIO NUNES - NB

ALERTA

535361/09 - JOSÉ BAKA FILHO - IZL
538190/09 - SUSUMO ITIMURA - TBC

Diário Oficial Certificado Digitalmente
O Departamento de Imprensa Oficial do Estado do Paraná, da garantia de autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site http://www.dioe.pr.gov.br .

ATOS DE CONTRATAÇÃO

412910/09 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ - HGH
471037/09 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ - AML

CERTIDÃO

527580/09 - CELSO WENSKI - NB
538301/09 - OTÉLIO RENATO BARONI - FAMG

CONSULTA

537860/09 - LOTÁRIO OTO KNOB - CMNS

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

529221/09 - MARIA LUZIA ROMERO DE LIMA - HGH
529272/09 - OSVALDO CAMPOS DE ALMEIDA - HGH
532850/09 - ASSIS GURGACZ - HGH
533539/09 - SERGIO VAZ - FAMG
533610/09 - ILCA MARIA SETTI - CMNS
533822/09 - ALESSANDRO PAULO KINAL - CMNS

PROCESSOS SERVIDORES TC

516588/09 - EDSON ACACIO ROCHA - AML

REPRESENTAÇÃO

533482/09 - GOVERNO DO ESTADO DO PARANA - CMNS

27/11/2009

ADMISSÃO DE PESSOAL

154890/04 - LACI DEONISIO GIEHL - CMNS
253388/05 - EUGENIO MILTON BITTENCOURT - AML
292995/05 - EUGENIO MILTON BITTENCOURT - AML
495670/09 - PEDRO WOSGRAU FILHO - AML
535353/09 - CASTURINA COLTZ BOSCH HENDRIKX - AML
538042/09 - VANDERLEI GILMAR BAUM - CMNS
539286/09 - JOSE ANTONIO PASE - FAMG
539294/09 - JOSE ANTONIO PASE - AML
539308/09 - JOSE ANTONIO PASE - AML
539588/09 - LUIZ FERNANDO RIBAS CARLI - CMNS
539596/09 - ANTONIO MARCOS SEGURO - NB
539600/09 - JOSÉ CARLOS SCHIAVINATTO - NB
539618/09 - JOSÉ CARLOS SCHIAVINATTO - HGH
539634/09 - JOSÉ CARLOS SCHIAVINATTO - FAMG

CONSULTA

539260/09 - RITA MARIA SCHIMIDT - AML

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

537836/09 - HONÓRIO LAZZARINI - NB
538441/09 - TANGRIANI SIMIONI ASSMANN - AML
539693/09 - ROGERIO RAIZI BELICE - CAC
539898/09 - PEDRO RICARDI - CMNS
540500/09 - NELSON JOSE TURECK - HGH

RECURSO DE REVISTA

526850/09 - ELIEL HERNANDES ROQUE - FAMG
530998/09 - EVITON HENRIQUE MACHADO - NB

RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

485267/09 - EDUARDO LUDKE - AML
500770/09 - JOSE CAVALCANTE ALVES - AML

30/11/2009

ADMISSÃO DE PESSOAL

542317/09 - CYRO FERNANDES CORRÊA JUNIOR - FAMG
542643/09 - WANDERLEY MORENO BAPTISTA - CMNS

APOSENTADORIA

526397/09 - SERGIO GARCIA CANEDO - FAMG
526478/09 - ALAICE MONTANINI DE SOUZA - NB
526508/09 - VANDERLI GOMES PEREIRA - AML
526524/09 - JOSÉ CHRISTINO FILHO - NB
526532/09 - PEDRO ANTONIO DO NASCIMENTO FILHO - NB
526540/09 - AILTON MATIAS - HGH
526575/09 - ENEDINA NOGUEIRA ZANGLINSKI - FAMG
526591/09 - GILMA MAURA ZANATA - FAMG
526613/09 - ELISOR DE OLIVEIRA MOTA - FAMG
526621/09 - SEBASTIÃO MOURO - NB
526630/09 - ALCINO VICENTE - NB
526648/09 - MANOEL RODRIGUES DA SILVA - AML
526761/09 - FRANCISCA COPAS - CMNS
528187/09 - SUELI TEREZINHA ZEVE - AML
528624/09 - ROSILI DE LIMA DOS SANTOS - FAMG
528632/09 - MARIA DA GRAÇA DAESKI DUDA - CMNS
529400/09 - VITALINA CAMARGO - NB
529418/09 - ADÃO KOLACHINSKI CANTELE - CMNS
529426/09 - EVA SANTINA BAPTISTA PEREIRA - NB
530840/09 - GERALDA LUCIA DA SILVA - HGH
530874/09 - ROSA MARLENE VOLTARELLI AMADOR - AML
530890/09 - JOSE EMILIO BUENO - AML
532001/09 - ALCEU ANTONIO DE SOUZA - AML
532052/09 - MARILENA VIGO - AML
532079/09 - EUDVIRGES NASCIMENTO DE LARA - NB
532117/09 - BENEDITO JESUS DE LIMA - AML
532125/09 - KASUKO KIMISHIMA TAKEKAWA - NB
532133/09 - MARIA JERONIMO SIMAL - CMNS
532150/09 - MARIA DOS ANJOS OLIVEIRA - NB
532168/09 - ANA MARIA DE OLIVEIRA PRIMON - FAMG
532273/09 - THEREZINHA THIEL MOREIRA - HGH
532281/09 - SHIMIE CREUSA CIZUMI ASHAKURA - AML
532290/09 - SILVIA JULIA MOTTA CARVALHO - HGH
532320/09 - ADEMIRIA OLIVEIRA CRUZ - HGH
532338/09 - EDIVALDO MASSARELLI - AML
532362/09 - OSWALDO DA FONSECA CAMPOS - HGH
532419/09 - MARIA SUELI DE SOUZA AVELAR - HGH
532435/09 - MARILI PINTO MENDES LEAL - FAMG
532443/09 - ARI FOLLMANN - AML
532460/09 - MARIA ALVES RODRIGUES - AML
532478/09 - JOÃO BATISTA DE DEUS - HGH
532494/09 - MARIA CLARA DE LIMA - AML
532508/09 - SALIM SILMAR MARCASSI DAUAGE - CMNS
532559/09 - ZENEIDE PETERSEN DA SILVA - CMNS
532567/09 - MARLENE MAZUROK - AML
532575/09 - MARIA TOSHIKO HASEGAWA - NB
532583/09 - REINALDO DARI - NB
532605/09 - EDEMILDE ANTONIA FONSECA - NB
532630/09 - GECIMAR MAYSONNAVE MILANO - HGH
532656/09 - MARIA FOMIE URATANI - CMNS
532672/09 - JUÇARA SCOMASSON - AML
532931/09 - DULCIO CORDEIRO DE OLIVEIRA - AML
532940/09 - JOAQUIM INACIO DA SILVA - NB
532958/09 - ELFRIDE MARTHA KNEVELS - FAMG
532990/09 - DIVANIR PODGURSK - NB
533008/09 - MARCIA REGINA CARRETEIRO MARTINS - AML
533016/09 - JOSIANA OLINDA ESTEVES EUFLAUSTINO - AML
533024/09 - ANA MARIA DA COSTA DRUMOND - CMNS
533040/09 - ARILETE REGINA CYBRYNSKI - AML
533059/09 - PATRICIA AMMENDOLA - AML
533091/09 - RAQUEL DA SILVA SOUZA - HGH
533105/09 - JOSÉ FRANCISCO ALVES GONÇALVES - CMNS
533113/09 - Cecilia Cavalim Leal - HGH
533130/09 - ANA MARIA CAVALHEIRO TEODORO - HGH
533164/09 - DIVA EUGENIA DE LIMA PASSOS - FAMG
533172/09 - TANIA TEREZINHA CENI PINTO - CMNS
533180/09 - ALRLETE MARA WALTER - NB
533350/09 - EDNA MARIA SIGNOLFI ANTUNES - HGH
533385/09 - ANTONIO LUIZ SERRA DA SILVEIRA - AML
533512/09 - HILDA DE OLIVEIRA DUARTE - CMNS
533547/09 - IVALDINO ROCHA - FAMG
533598/09 - MARIA DO CARMO AMORIN DA COSTA - FAMG
533865/09 - ROSI DE FÁTIMA DE OLIVEIRA SOUZA SILVA - AML
533873/09 - MIGUEL RODRIGUES - HGH
533881/09 - WALFRIDO MASCHIO FILHO - CMNS
534012/09 - AULI TEREZINHA FERREIRA - NB
534276/09 - CLEUZA OTTO FERNANDES - FAMG
534284/09 - ELISABETE DE FATIMA CESCO - AML
534292/09 - APARECIDA LEILA MATERA BOLONHEZ - HGH
534306/09 - TSIYOKO HELENA MATSUOKA - NB
534314/09 - LUCILIA APARECIDA DE BARROS SAGAE - FAMG

534330/09 - VALENTINA PIRES DE LIMA - HGH
534349/09 - DORACI JARA - HGH
534365/09 - DIMARCO PEGORARO - CMNS
534373/09 - SONIA REGINA MAGALHAES - NB
534470/09 - MARIA NEUSA PAVAM - AML
534497/09 - TANIA REGINA ITO MARTINS - CMNS
534500/09 - CLEITON JOSÉ DA SILVA - NB
534519/09 - LUCY WOELLNER DOS SANTOS - AML
534535/09 - NEUSA LICORINI - FAMG
534551/09 - SERGIO CARLOS FERNANDES - CMNS
534560/09 - ANA MARIA JUSSIANI GOUVEIA - NB
534578/09 - ANA LUCIA DUSI MARGRAF - NB
534675/09 - ROSA MARIA MENDES - AML
534810/09 - MARIA JOSE GONÇALVES ROSA - NB
534837/09 - HAROLDO CAETANO - NB
534845/09 - TEREZA REGINA BLUM MATUCHESKI - HGH
534853/09 - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS - NB
534861/09 - JOÃO CARLOS DE LORENZI - NB
534896/09 - OLIVIA DO CARMOS SIQUEIRA - FAMG
534934/09 - MOACYR DORETTO - FAMG
534942/09 - LUCIO ORCHANHESKI - FAMG
534950/09 - AUREA GONÇALVES - NB
534985/09 - CLEIDE CESCO MUCILLO - AML
535000/09 - VITOR COSTA - FAMG
535060/09 - ELISABET DOS SANTOS FERNANDES - NB
535078/09 - ROSA SCHUVER - CMNS
535086/09 - EDUARDO GIOSTRI - AML
535183/09 - JANDIRA CALVO - AML
535213/09 - NAIR TEREZA DELEGA - CMNS
535299/09 - MIGUEL POLI SANTANA - FAMG
536066/09 - MARIZA MADALENA LUCIO FERREIRA PINTO - HGH
536287/09 - DOUGLAS VIEIRA - AML
536317/09 - LEA MARIA LOPES - FAMG
536368/09 - CARMEM LUCIA RIBAS DISTEFANO EMILIANO - HGH
536376/09 - MERCEDES XAVIER DA SILVA FERRARI - CMNS
536384/09 - JUARES BRAGA DE ARAUJO - NB
536406/09 - EDNOLIA MACHADO PROFETA FASOLO - CMNS
536457/09 - ELIANE MARIA RAMOS CEGATTE - HGH
536465/09 - SILVANA FARIA BUENO - CMNS
536481/09 - MARIA DE FATIMA DE ANDRADE MAEDA - NB
536490/09 - ZENOBIA WINIARSKI - NB
536503/09 - VERA LUCIA GOMES DE OLIVEIRA - CMNS
536597/09 - DANIEL RODOLPHO - CMNS
536643/09 - MARIA TEREZINHA SILVA FABIANO - CMNS
536660/09 - INES GALVAO - AML
536686/09 - GILDA DOMINGUES NUNES - HGH
536899/09 - RAUL LOURENÇO BARBOSA - NB
536902/09 - PARAILIO DINIZ FILHO - HGH
536929/09 - NAIR AUGUSTA DE OLIVEIRA MACHADO - AML
536937/09 - ADALBERTO PORTES DE FREITAS - HGH
536953/09 - LIDIA TEREZA SKORA NADOLNY - HGH
536970/09 - MARIA APARECIDA DA SILVA CORNELIO - HGH
537020/09 - GUIOMAR EBERLE HAMMERSCHMIDT - NB
537070/09 - MARLI FAEDA FULAN - HGH
537097/09 - JOSE APARECIDO FRANCO - HGH
537100/09 - LEILA MARIA GARCIA RAFFI - CMNS
537240/09 - WANDENICE PEREIRA LAGO - AML
537305/09 - LUIZA AKIKO SUGIHARA - CMNS
537569/09 - IZABEL CRISTINA SAROTTO - FAMG
537577/09 - VALCENY THEREZINHA VIRTUOSO - CMNS
537585/09 - TEREZINHA DE JESUS DOS SANTOS PEREIRA - AML
537607/09 - TEREZINHA PIMENTEL SILVA - FAMG
537623/09 - ANIBAL GONÇALVES - NB
537682/09 - JOÃO APARECIDO MOZER - CMNS
537941/09 - JOSÉ LUIZ ANTONIACOMI - CMNS
538590/09 - REGINA APARECIDA DEMARIO - AML

PENSÃO

532400/09 - RAULINA DE ALMEIDA BORBA - AML
535914/09 - RUTE DOS SANTOS VIEIRA - HGH
536473/09 - LILIAN CRISTINE MACHIAVELLI - HGH
536511/09 - LEONILDA RUIZ LANGUER - HGH
536627/09 - INEZ SVIECH - HGH
536678/09 - NADIR BERTUCCI - AML
536694/09 - LEONOR DELGADO GUIMARAES - CMNS
536716/09 - MARIA SWNAR BARANKEVICZ - NB
537267/09 - ACILDA MARIA QUANZ - AML

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

541523/09 - ALTAIR MOLINA SERRANO - HGH

REPRESENTAÇÃO

541566/09 - MUNICÍPIO DE BITURUNA - CMNS

REDISTRIBUIÇÃO

Período de 24/11/2009 a 30/11/2009
Total de processos distribuídos no período: 85

24/11/2009

ADMISSÃO DE PESSOAL

544570/08 - ANA NEOLI DOS SANTOS - NB
573421/08 - JORGE DOMINGOS DE SIQUEIRA - NB
515018/09 - STENIO SALES JACOB - AML

APOSENTADORIA

416559/09 - MARIA APARECIDA FAGNANI SOARES - TBC
424772/09 - HELENA MASANO MOFFATO - CAC
426244/09 - JOSÉ MORENO TEDARDI - CAC
446687/09 - CIMARA TEREZINHA KERN DE SOUZA - SRVF
448531/09 - IZILDA CONCEICAO BARBOSA FERNANDES - SRVF

PENSÃO

418977/09 - MARILU SCHIEBLBIN CARVALHO - CAC

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

434816/09 - VERA LUCIA ALVES LAURIANO - CAC

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

108480/09 - JOAO ANTONIO TINELLI - CAC
114609/09 - LAZARO APARECIDO MARINS - CAC
125767/09 - VALMIR MATIAS - JTL
125813/09 - VANDERLEY KUACHINHAK - JTL
125830/09 - JOSE FOREKEVICZ - JTL
128081/09 - MAIRA HELENA FALKOSKI CARDOSO - CAC
128111/09 - GILVAN PIZZANO AGIBERT - CAC
131716/09 - CESAR MIGUEL CANDEO DOS SANTOS - IZL
134278/09 - AROLDO CONCEIÇÃO RIBEIRO - JTL
138451/09 - PEDRO CLARISMUNDO BORELLI - CAC

25/11/2009

APOSENTADORIA

180152/08 - ROLDÃO BOMFIM DE ALCÂNTARA - CAC

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

512833/09 - JOSÉ APARECIDO BORGES DOS SANTOS - FAMG

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

100721/09 - IRINEU ANTONIO PERUZZO - CAC
101302/09 - JOSÉ NIVALDO STOFFELS - SRVF
102333/09 - ANTONIO CARLOS DOMINIAK - IZL
112894/09 - APARECIDO ROBERTO GARCIA - CAC
112967/09 - ADEMAR JOAO LOTICI - CAC
113254/09 - PEDRO TARCISIO SCHNOR KASPARY - SRVF
114463/09 - ROGERIO GALLINA - CAC
115222/09 - JOSE CLAUDIO POL - IZL
116717/09 - CARLOS AUGUSTO MACHADO - CAC
117853/09 - LUIS CARLOS DE SOUZA - CAC
118922/09 - MARCIO GALDINO DA SILVA - SRVF
118949/09 - LUIZ AUGUSTO LORGA VIEIRA - SRVF
120161/09 - ADEMIR APARECIDO MOREIRA - IZL
120250/09 - ODETE DZIUBATE DE ITOZ - CAC
120285/09 - AGENOR BERTONCELO - CAC
121249/09 - VENILTON MARIANO DOS SANTOS - CAC
121940/09 - CLAUDINEI BENETTI - JTL
121966/09 - EDSON ROBERTO STEFANUTO - IZL
122687/09 - ERNESTO BADO - SRVF
122792/09 - VALDEMIR ABILIO DE BRITO - JTL
122890/09 - MARCIO FRANCISCO DE SOUZA - JTL

Diário Oficial Certificado Digitalmente
O Departamento de Imprensa Oficial do Estado do Paraná, da garantia de autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site http://www.dioe.pr.gov.br .

124434/09 - GISLAINE SILVESTRE MENGARDA - SRVF
124507/09 - CARLOS ANTONIO CARNIEL - IZL
124850/09 - RENÊ VIEIRA DUARTE - SRVF
125279/09 - FABIO LOPES SAMPAIO - IZL
125899/09 - MARIA ANA VICENTE GUIMARÃES POMBO - TBC
125929/09 - FRANCISCO FAUSTINO DE PROENÇA JUNIOR - TBC
126348/09 - CLAUDEMIR FREITAS - IZL
126399/09 - JOSE CLAUDIO POL - IZL
129894/09 - NELSON BONIN GONÇALVES - CAC
132283/09 - VAUDEMIR MAINARDES - JTL
132321/09 - PAULO ROBERTO SAVARIS - JTL
137021/09 - CARLOS CARMINDO BONATO - SRVF
137196/09 - SIDNEI APARECIDO DE OLIVEIRA ROSA - IZL

RECURSO ADMINISTRATIVO

448671/09 - NEMIAS HENRIQUES - FAMG

26/11/2009

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

487440/07 - MARCIO DA APARECIDA MAINARDES - HGH

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

124922/09 - MARIA APARECIDA DE SOUZA LIMA BASSI - JTL
125198/09 - CLEBER LENZI - JTL
126453/09 - ANTONIO ALVES DA CRUZ - JTL

27/11/2009

ADMISSÃO DE PESSOAL

135869/06 - JOSE FOREKEVICZ - CAC
322120/06 - ANA NEOLI DOS SANTOS - NB
2775/07 - ADELINO MARGONAR - TBC
315313/07 - ADELINO MARGONAR - TBC
504477/07 - ADELINO MARGONAR - TBC
498500/08 - ELIAS CARRER - SRVF
627980/08 - ADELINO MARGONAR - TBC
424608/09 - MARIA ANA VICENTE GUIMARÃES POMBO - CMNS
438366/09 - JOSE ENERON DA SILVA TELLES - SRVF
517975/09 - LUIZ FERNANDO BANDEIRA - SRVF

APOSENTADORIA

418110/09 - LEONARDO ARI SMOUTER JÚNIOR - CAC
435707/09 - ESTEFANIA HRECK WOSNIAK - CAC
445494/09 - MÁRCIA SEVERO BAPTISTA - SRVF

PEDIDO DE RESCISÃO

522371/08 - EUCLIDES COUTINHO - SRVF

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

338522/06 - MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ - AML

UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA

870/09 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ - HGH

30/11/2009

ADMISSÃO DE PESSOAL

489773/08 - DECIO SPERANDIO - NB
430896/09 - JOSÉ CARLOS PEDROSO - CMNS

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

105600/09 - DENZIL JUNIOR DA COSTA - IZL
126771/09 - MANOEL RODRIGUES DA SILVA - IZL
126780/09 - FERNANDO JORGE SIROTI - IZL
126798/09 - FERNANDO JORGE SIROTI - IZL
127565/09 - DEODATO MATIAS - IZL
131082/09 - MILTON APARECIDO MARTINI - IZL

DP, em 1 de dezembro de 2009.

Gabinete da Presidência

PORTARIA N° 577/09

O CONSELHEIRO **HERMAS EURIDES BRANDÃO**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XL, do Regimento Interno, resolve

DESIGNAR

com fundamento nos arts. 70, 71 e 72 e seus parágrafos, da Lei n° 6174, de 16 de novembro de 1970, a funcionária CHRISTIANE PIENARO CHRISOSTOMO, Matrícula nº 50.919-1, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível F, Referência 10, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para substituir DUILIO LUIZ BENTO, Matrícula nº 50.455-6, no cargo em comissão de Assessor Técnico da Presidência, Símbolo DAS-2, durante seu impedimento (férias) no período de 11 de janeiro a 09 de fevereiro de 2010.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 26 de novembro de 2009.
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Presidente

PORTARIA N° 578/09

O CONSELHEIRO **HERMAS EURIDES BRANDÃO**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, c, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 531820/09-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o art. 221, da Lei 6.174 de 16 de novembro de 1970, à funcionária FERNANDA MANFRONI, Matrícula nº 50.753-9, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível G, Referência 07, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 10 (dez) dias de licença para tratamento de sua saúde, no período de 18 a 27 de novembro de 2009.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 27 de novembro de 2009.
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Presidente

PORTARIA N° 579/09

O CONSELHEIRO **HERMAS EURIDES BRANDÃO**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XXXVII do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 305536/09, resolve

DESIGNAR

os funcionários abaixo relacionados, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para, sob a presidência do primeiro, constituírem comissão para comporem o grupo de trabalho responsável pela execução das ações visando a implementação do Protocolo de Intenções firmado entre o Tribunal de Contas do Estado do Paraná e diversos órgãos e entidades públicas para articulação de apoio e ações de fiscalização dos recursos públicos aplicados para a realização da Copa do Mundo de Futebol de 2014, firmado em 25 de agosto de 2009.

Nome	Matrícula	Cargo
HEINZ GEORG HERWIG	50.031-3	Conselheiro
SIMONE DE SOUZA PINTO MANASSÉS	50.372-0	Coordenador Geral
DESIRÉE DO ROCIO VIDAL	50.063-1	Inspetor
ALBA NANCY MACHADO	50.556-0	Analista de Controle
DENISE GOMEL	50.675-3	Analista de Controle
LUIZ HENRIQUE DE BARBOSA JORGE	50.073-9	Analista de Controle
ARMANDO QUEIROZ DE MORAES JUNIOR	50.482-3	Consultor Técnico
DENYSE BUENO E SILVA BANDEIRA	50.845-4	Analista de Controle
MARIA CRISTINA QUEIROZ PIRIH	50.847-0	Analista de Controle
MILTON PORTUGAL LOBATO FILHO	50.164-6	Analista de Controle
NAGIB GEORGES FATTOUCH	50.647-8	Analista de Controle
PAULO FRANCISCO BORSARI	50.058-5	Analista de Controle

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 27 de novembro de 2009.
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Presidente

PORTARIA N° 580/09

O CONSELHEIRO **HERMAS EURIDES BRANDÃO**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XL do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 48195/06 no Ofício nº 124/09, de 27 de novembro de 2009, da Diretoria de Recursos Humanos, resolve

NOMEAR

de acordo com o inciso II do art. 27 da Constituição Estadual, combinado com os arts. 24, II e 25, da Lei nº 6174, de 16 de novembro de 1970, em face de habilitação em Concurso Público, em virtude da desistência dos candidatos nomeados pela Portaria nº 490/09-GP, Helda Maria Mendes Porto Dores, RG nº 25733049/RJ e Lazaro Conceição Silva, RG nº 440990955/MA, e conforme classificação publicada no periódico Atos Oficiais do Tribunal de Contas do Estado nº 56, de 07 de julho de 2006, DENISE BERNARDES CHAVES DA SILVA, RG nº 3042013171/RS, e LARISSA CAMPOS, RG Nº 50548236/PR, para exercerem cargo inicial da carreira de Técnico de Controle, TC, Nível B, Referência 01, do Quadro de Pessoal deste Tribunal.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 30 de novembro de 2009.
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Presidente

PORTARIA N° 583/09

O CONSELHEIRO **HERMAS EURIDES BRANDÃO**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, c, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 539456/09-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o art. 221, da Lei 6.174 de 16 de novembro de 1970, ao funcionário GILBERTO BACK, Matrícula nº 50.507-2, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível F, Referência 11, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 10 (dez) dias de licença para tratamento de sua saúde, no período de 25 de novembro a 04 de dezembro de 2009.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 1 de dezembro de 2009.
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Presidente

Publicação a que se referem as Portarias nºs 418 e 420/2009 de 18/08/2009: PERÍODO DE 01 DE NOVEMBRO A 30 DE NOVEMBRO DE 2009

NOME	CARGO	DESTINO	MOTIVO	PERÍODO	VALOR
ROSIANNE P. DA SILVA GUIMARAES	ASSESS ADM CONS DAS-3	PONTA GROSSA - PR	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em unidades estaduais - PAF	04 DE NOVEMBRO DE 2009	125,00
ANECY DE OLIVEIRA DABUL	ANALISTA CONT AC-G11	PONTA GROSSA - PR	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em unidades estaduais - PAF	04 DE NOVEMBRO DE 2009	125,00
ARMANDO QUEIROZ DE M JUNIOR	CONSULTOR TEC CT-1/IV	MANDIRITUBA - PR	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em unidades municipais - PAF	05 DE NOVEMBRO DE 2009	62,50
DENYSE BUENO E SILVA BANDEIRA	ANALISTA CONT AC-G11	MANDIRITUBA - PR	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em unidades municipais - PAF	05 DE NOVEMBRO DE 2009	62,50
THIAGO LIMA BREUS	ASSESS ADM PROC DAS-3	RIO DE JANEIRO - RJ	Participação em seminários, cursos e/ou treinamento - MPjTC	04 A 06 DE NOVEMBRO DE 2009	1.093,75
ZAINE DENISE B. MAKSYMOWICZ	ANALISTA CONT AC-G07	BRASILIA - DF	Participação em seminários, cursos e/ou treinamento	09 A 13 DE NOVEMBRO DE 2009	1.750,00
VERA LUCIA AMARO	ANALISTA CONT AC-H01	BRASILIA - DF	Participação em seminários, cursos e/ou treinamento	09 A 13 DE NOVEMBRO DE 2009	1.750,00
ROSSANA ILLESCAS BUENO	ANALISTA CONT AC-F02	MARINGA - CIANORTE - PR	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento em obras públicas - PAF	09 A 13 DE NOVEMBRO DE 2009	1.125,00
CECILIA PASSOS	AUX INSP CONTROLE 2-C	MARINGA - CIANORTE - PR	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento em obras públicas - PAF	09 A 13 DE NOVEMBRO DE 2009	1.125,00
ROSIANNE P. DA SILVA GUIMARAES	ASSESS ADM CONS DAS-3	MARINGA - CIANORTE - PR	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento em obras públicas - PAF	09 A 13 DE NOVEMBRO DE 2009	1.125,00
ANECY DE OLIVEIRA DABUL	ANALISTA CONT AC-G11	MARINGA - CIANORTE - PR	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento em obras públicas - PAF	09 A 13 DE NOVEMBRO DE 2009	1.125,00
GUILHERME BRAGA LACERDA	CONSULTOR TEC CT-1/IV	SANTA HELENA - PR	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em unidades municipais - PAF	09 A 13 DE NOVEMBRO DE 2009	1.125,00
LUIZ DOMINGOS M. DE CARVALHO	ANALISTA CONT AC-E01	SANTA HELENA - PR	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em unidades municipais - PAF	09 A 13 DE NOVEMBRO DE 2009	1.125,00
MARCELO MAISTRO BIANCHI	TECNICO CONT TC-D09	SANTA HELENA - PR	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em unidades municipais - PAF	09 A 13 DE NOVEMBRO DE 2009	1.125,00
ARMANDO QUEIROZ DE M JUNIOR	CONSULTOR TEC CT-1/IV	ALMIRANTE TAMANDARE - PR	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento em obras públicas - PAF	09 A 12 DE NOVEMBRO DE 2009	187,50
MARIA CRISTINA QUEIROZ PIRIH	ANALISTA CONT AC-G11	ALMIRANTE TAMANDARE - PR	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento em obras públicas - PAF	09 A 12 DE NOVEMBRO DE 2009	187,50
CARLOS ALBERTO AMARAL SIQUEIRA	ANALISTA CONT AC-G11	FOZ DO IGUACU - PR	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em unidades estaduais - PAF	09 A 13 DE NOVEMBRO DE 2009	1.125,00
GILDSON BAIS LEAL	ASSESS ADM CONS DAS-3	FOZ DO IGUACU - PR	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em unidades estaduais - PAF	09 A 13 DE NOVEMBRO DE 2009	1.125,00
ALBARY KLOSS	AUX DE CONT EXT 1-C	FOZ DO IGUACU - PR	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em unidades estaduais - PAF	09 A 13 DE NOVEMBRO DE 2009	1.125,00
LETICIA MARIA A. K. CHEROBIM	ANALISTA CONT AC-G11	CANDIDO DE ABREU - PR	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em unidades municipais - PAF	09 A 13 DE NOVEMBRO DE 2009	1.125,00
IZABEL CRISTINA SOLIS CORRALES	ASSESS TEC CONS DAS-2	CANDIDO DE ABREU - PR	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em unidades municipais - PAF	09 A 13 DE NOVEMBRO DE 2009	1.125,00
JUAREZ VICENTE FERREIRA	TECNICO CONT TC-D09	CANDIDO DE ABREU - PR	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em unidades municipais - PAF	09 A 13 DE NOVEMBRO DE 2009	1.125,00
JOSE ANTONIO BAGGIO PEREIRA	ANALISTA CONT AC-G11	SAO JERONIMO DA SERRA - PR	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em unidades municipais - PAF	09 A 13 DE NOVEMBRO DE 2009	1.125,00
PAULO ROBERTO INCOTT	ANALISTA CONT AC-G11	SAO JERONIMO DA SERRA - PR	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em unidades municipais - PAF	09 A 13 DE NOVEMBRO DE 2009	1.125,00
CARLOS AUGUSTO PAZ BRITO	TECNICO CONT TC-C11	SAO JERONIMO DA SERRA - PR	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em unidades municipais - PAF	09 A 13 DE NOVEMBRO DE 2009	1.125,00

Diário Oficial Certificado Digitalmente
O Departamento de Imprensa Oficial do Estado do Paraná, da garantia de autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site http://www.dioe.pr.gov.br .

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES	CORREGEDOR GERAL	RIO DE JANEIRO E SAO PAULO - SP	Participação em seminários, cursos e/ou treinamento	09 A 11 DE NOVEMBRO DE 2009	1.228,00
ELIAS GANDOUR THOME	ANALISTA CONT AC-G11	DIAMANTE DO SUL-PORTO BARREIRO E VIRMOND-PR	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em unidades estaduais - PAF	09 A 13 DE NOVEMBRO DE 2009	1.125,00
MAURICIO ABRAO TEIXEIRA	ANALISTA CONT AC-G11	DIAMANTE DO SUL-PORTO BARREIRO E VIRMOND-PR	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em unidades estaduais - PAF	09 A 13 DE NOVEMBRO DE 2009	1.125,00
IRANI ANTONIO TRENTIN	ANALISTA CONT AC-G11	DIAMANTE DO SUL-PORTO BARREIRO E VIRMOND-PR	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em unidades estaduais - PAF	09 A 13 DE NOVEMBRO DE 2009	1.125,00
CARLOS EUGENIO DE M. D'AMICO	ANALISTA CONT AC-G11	CAMPO MOURAO - PR	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em universidades/faculdades-PAF	09 A 13 DE NOVEMBRO DE 2009	1.125,00
WAHIB DIB JUNIOR	ANALISTA CONT AC-G11	CAMPO MOURAO - PR	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em universidades/faculdades-PAF	09 A 13 DE NOVEMBRO DE 2009	1.125,00
GILSON A BORGES DE CARVALHO	ANALISTA CONT AC-H01	CAMPO MOURAO - PR	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em universidades/faculdades-PAF	09 A 13 DE NOVEMBRO DE 2009	1.125,00
ISIS RITA DE CASSIA C. GOMES	TECNICO CONT TC-F05	GUARAPUAVA - PR	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em universidades/faculdades-PAF	09 A 13 DE NOVEMBRO DE 2009	1.125,00
LUCIMARA SCHNEIDER	ANALISTA CONT AC-H01	GUARAPUAVA - PR	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em universidades/faculdades-PAF	09 A 13 DE NOVEMBRO DE 2009	1.125,00
CLAUDIANE CRISOSTOMO PASQUALI	CONSULTOR TEC CT-1/IV	GUARAPUAVA - PR	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em universidades/faculdades-PAF	09 A 13 DE NOVEMBRO DE 2009	1.125,00
PAULO JOSE BARBOSA	ANALISTA CONT AC-E09	SAO JOSE DOS PINHAIS - PR	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento-Análise de transferências -PAF	09 A 13 DE NOEMBRO DE 2009	312,50
ELISABETE DIAS DOS S. OLIVEIRA	ANALISTA CONT AC-H01	SAO JOSE DOS PINHAIS - PR	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento-Análise de transferências -PAF	09 A 13 DE NOEMBRO DE 2009	312,50
DIVANSIR DE RAMOS SCROBUT	ANALISTA CONT AC-G07	FOZ DO IGUACU - PR	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento-Análise de transferências -PAF	09 A 13 DE NOVEMBRO DE 2009	1.125,00
JOSE MARIO NOWAK	ANALISTA CONT AC-E09	FOZ DO IGUACU - PR	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento-Análise de transferências -PAF	09 A 13 DE NOVEMBRO DE 2009	1.125,00
PAULO HENRIQUE FERNANDES	ANALISTA CONT AC-G11	FOZ DO IGUACU - PR	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento-Análise de transferências -PAF	09 A 13 DE NOVEMBRO DE 2009	1.125,00
ARTAGAO DE MATTOS LEAO	CONSELHEIRO	GOIANIA - GO		11 A 12 DE OUTUBRO DE 2009	921,00
PEDRO PAULO P. DE FARIAS	ANALISTA CONT AC-G11	BRASILIA - DF	Reunião em órgãos de classe e representação	09 A 10 DE NOVEMBRO DE 2009	437,50
NAGIB GEORGES FATTOUCH	ANALISTA CONT AC-G11	BRASILIA - DF	Reunião em órgãos de classe e representação	11 E 12 DE NOVEMBRO DE 2009	437,50
AGILEU CARLOS BITTENCOURT	INSP DE CONTROLE DAS-2	SAO PAULO - SP		11 E 12 DE NOVEMBRO DE 2009	437,50
DENYSE BUENO E SILVA BANDEIRA	ANALISTA CONT AC-G11	TELEMACO BORBA - PR	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento em obras públicas - PAF	16 A 19 DE NOVEMBRO DE 2009	875,00
MARIA CRISTINA QUEIROZ PIRIH	ANALISTA CONT AC-G11	TELEMACO BORBA - PR	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento em obras públicas - PAF	16 A 19 DE NOVEMBRO DE 2009	875,00
JOANIN SCREMIM DOS SANTOS	ANALISTA CONT AC-G11	CASCAVEL - ASSIS CHATEAUBRIAND - TOLEDO MAL CANDIDO RONDON E MEDIANEIRA - PR	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em unidades estaduais - PAF	16 A 20 DE NOVEMBRO DE 2009	1.125,00
HELOISA CALDAS FERREIRA	OFIC DE GAB CONS 1-C	CASCAVEL - ASSIS CHATEAUBRIAND - TOLEDO MAL CANDIDO RONDON E MEDIANEIRA - PR	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em unidades estaduais - PAF	16 A 20 DE NOVEMBRO DE 2009	1.125,00
ABEL FERREIRA MAIA	ANALISTA CONT AC-E02	CASCAVEL - ASSIS CHATEAUBRIAND - TOLEDO MAL CANDIDO RONDON E MEDIANEIRA - PR	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em unidades estaduais - PAF	16 A 20 DE NOVEMBRO DE 2009	1.125,00
ELVISON APARECIDO DOMINGUES	ANALISTA CONT AC-E02	LONDRINA - PR	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em unidades estaduais - PAF	16 A 20 DE NOVEMBRO DE 2009	1.125,00
ILMA MARIA SPIELMANN MACHADO	TECNICO CONT TC-D09	LONDRINA - PR	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em unidades estaduais - PAF	16 A 20 DE NOVEMBRO DE 2009	1.125,00
SIGMAR DEEKE JUNIOR	ASSIST TEC CONS DAS-4	LONDRINA - PR	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em unidades estaduais - PAF	16 A 20 DE NOVEMBRO DE 2009	1.125,00
CLAYTON GEBERT	ANALISTA CONT AC-G11	GUARAPUAVA E FRANCISCO BELTRAO - PR	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em unidades estaduais - PAF	16 A 20 DE NOVEMBRO DE 2009	1.125,00
SERGIO MATYCHEVICZ CHEMIN	ANALISTA CONT AC-G07	GUARAPUAVA E FRANCISCO BELTRAO - PR	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em unidades estaduais - PAF	16 A 20 DE NOVEMBRO DE 2009	1.125,00
YURI KRUCHOWSKI DE SIQUEIRA	ANALISTA CONT AC-G11	GUARAPUAVA E FRANCISCO BELTRAO - PR	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em unidades estaduais - PAF	16 A 20 DE NOVEMBRO DE 2009	1.125,00

CARLOS ALBERTO HEMBECKER	ANALISTA CONT AC-H01	CASCAVEL - PR	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em universidades/faculdades-PAF	16 A 20 DE NOVEMBRO DE 2009	1.125,00
DAISY MARIA BENETTI	ASSIST TEC I.C.E. 2-C	CASCAVEL - PR	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em universidades/faculdades-PAF	16 A 20 DE NOVEMBRO DE 2009	1.125,00
GILSON A BORGES DE CARVALHO	ANALISTA CONT AC-H01	APUCARANA E PARANAVAI - PR	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em universidades/faculdades-PAF	16 A 20 DE NOVEMBRO DE 2009	1.125,00
ARNALDO LAPORTE JUNIOR	ANALISTA CONT AC-G03	APUCARANA E PARANAVAI - PR	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em universidades/faculdades-PAF	16 A 20 DE NOVEMBRO DE 2009	1.125,00
HERMAS EURIDES BRANDAO	CONSELHEIRO PRESIDENTE	BRASILIA -DF		11 E 12 DE NOVEMBRO DE 2009,	614,00
VALTER LUIZ DEMENECH	ANALISTA CONT AC-H01	PARANAGUA - PR	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em unidades estaduais - PAF	16 A 20 DE NOVEMBRO DE 2009	1.125,00
FRANCISCO DA ROCHA SANTOS	ANALISTA CONT AC-G11	PARANAGUA - PR	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em unidades estaduais - PAF	16 A 20 DE NOVEMBRO DE 2009	1.125,00
MARIO VITOR DOS SANTOS	ANALISTA CONT AC-E01	PARANAGUA - PR	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em unidades estaduais - PAF	16 A 20 DE NOVEMBRO DE 2009	1.125,00
AUGUSTINHO CHEZANOSKI	ANALISTA CONT AC-E02	PARANAGUA - PR	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em unidades estaduais - PAF	16 A 20 DE NOVEMBRO DE 2009	1.125,00
LUIZ CESAR LINHARES MASETTI	ANALISTA CONT AC-E01	PARANAGUA - PR	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em unidades estaduais - PAF	16 A 20 DE NOVEMBRO DE 2009	1.125,00
EDILTON SOARES RODRIGUES	ANALISTA CONT AC-E02	FRANCISCO BELTRAO - PR	Participação em seminários, cursos e/ou treinamento	11 A 13 DE NOVEMBRO DE 2009	625,00
GEOVANE KARVAT	ANALISTA CONT AC-E03	ITAIPULANDIA - PR	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento-Análise de transferências -PAF	16 A 20 DE NOVEMBRO DE 2009	1.125,00
RAFAEL MORAIS GONCALVES AYRES	TECNICO CONT TC-B02	ITAIPULANDIA - PR	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento-Análise de transferências -PAF	16 A 20 DE NOVEMBRO DE 2009	1.125,00
BARBARA GONCALVES M. PEREIRA	ANALISTA CONT AC-G11	LONDRINA - PR	Participação em seminários, cursos e/ou treinamento	18 A 20 DE NOVEMBRO DE 2009	500,00
LETICIA MARIA A. K. CHEROBIM	ANALISTA CONT AC-G11	LONDRINA - PR	Participação em seminários, cursos e/ou treinamento	18 A 20 DE NOVEMBRO DE 2009	500,00
ADRIANE CURI	ANALISTA CONT AC-G11	LONDRINA - PR	Participação em seminários, cursos e/ou treinamento	18 A 20 DE NOVEMBRO DE 2009	500,00
ACIR JOSE HONORIO BUENO	ANALISTA CONT AC-E10	BRASILIA - DF	PROMOEX - Participação em eventos, treinamentos e auditorias operacionais	22 A 25 DE NOVEMBRO DE 2009	1.312,50
PAULO ROBERTO M. FERNANDES	ANALISTA CONT AC-G11	BRASILIA - DF	PROMOEX - Participação em eventos, treinamentos e auditorias operacionais	22 A 25 DE NOVEMBRO DE 2009	1.312,50
SERGIO AUGUSTO SILVA	ANALISTA CONT AC-E10	BRASILIA - DF	PROMOEX - Participação em eventos, treinamentos e auditorias operacionais	22 A 25 DE NOVEMBRO DE 2009	1.312,50
HAMILTON BORA	ANALISTA CONT AC-G11	IBAITI-C.MAIRINCK-GUAPIRAMA-TOMAZINA E SIQUEIRA CAMPOS - PR	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em unidades estaduais - PAF	23 A 27 DE NOVEMBRO DE 2009	1.125,00
PAULO CELSO KLOSTERMANN	ANALISTA CONT AC-G11	IBAITI-C.MAIRINCK-GUAPIRAMA-TOMAZINA E SIQUEIRA CAMPOS - PR	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em unidades estaduais - PAF	23 A 27 DE NOVEMBRO DE 2009	1.125,00
VALDEMAR SUTY AFONSO	ANALISTA CONT AC-E03	IBAITI-C.MAIRINCK-GUAPIRAMA-TOMAZINA E SIQUEIRA CAMPOS - PR	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em unidades estaduais - PAF	23 A 27 DE NOVEMBRO DE 2009	1.125,00
GEOVANE KARVAT	ANALISTA CONT AC-E03	TERRA ROXA E CAFELANDIA - PR	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento-Análise de transferências -PAF	23 A 27 DE NOVEMBRO DE 2009	1.125,00
RAFAEL MORAIS GONCALVES AYRES	TECNICO CONT TC-B02	TERRA ROXA E CAFELANDIA - PR	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento-Análise de transferências -PAF	23 A 27 DE NOVEMBRO DE 2009	1.125,00
JOSE ANTONIO BAGGIO PEREIRA	ANALISTA CONT AC-G11	FORMOSA DO OESTE - PR	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em unidades municipais - PAF	23 A 27 DE NOVEMBRO DE 2009	1.125,00
PAULO ROBERTO INCOTT	ANALISTA CONT AC-G11	FORMOSA DO OESTE - PR	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em unidades municipais - PAF	23 A 27 DE NOVEMBRO DE 2009	1.125,00
CARLOS AUGUSTO PAZ BRITO	TECNICO CONT TC-C11	FORMOSA DO OESTE - PR	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em unidades municipais - PAF	23 A 27 DE NOVEMBRO DE 2009	1.125,00
GUILHERME BRAGA LACERDA	CONSULTOR TEC CT-1/IV	MAL CANDIDO RONDON - PR	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em unidades municipais - PAF	23 A 27 DE NOVEMBRO DE 2009	1.125,00
MARCELO MAISTRO BIANCHI	TECNICO CONT TC-D09	MAL CANDIDO RONDON - PR	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em unidades municipais - PAF	23 A 27 DE NOVEMBRO DE 2009	1.125,00

Diário Oficial Certificado Digitalmente
O Departamento de Imprensa Oficial do Estado do Paraná, da garantia de autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site http://www.dioe.pr.gov.br .

ANTONIO FERREIRA RUPPEL FILHO	CONSULTOR JURIDICO	CASCAVEL E TOLEDO - PR	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em unidades estaduais - PAF	23 A 27 DE NOVEMBRO DE 2009	1.125,00
EDIMARA BATISTA DE SOUZA	TECNICO CONT TC-D09	CASCAVEL E TOLEDO - PR	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em unidades estaduais - PAF	23 A 27 DE NOVEMBRO DE 2009	1.125,00
VERA LUCIA WOJCIK	ANALISTA CONT AC-G11	CASCAVEL E TOLEDO - PR	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em unidades estaduais - PAF	23 A 27 DE NOVEMBRO DE 2009	1.125,00
ALINE ELIS ARBOIT	ANALISTA CONT AC-E01	LONDRINA - PR	Participação em seminários, cursos e/ou treinamento	22 A 26 DE NOVEMBRO DE 2009	750,00
CHRISTIANE PIENARO CHRISOSTOMO	ANALISTA CONT AC-F10	LONDRINA - PR	Participação em seminários, cursos e/ou treinamento	22 A 26 DE NOVEMBRO DE 2009	750,00
SANDRA DO ROCIO CAMPOS	ANALISTA CONT AC-G07	LONDRINA - PR	Participação em seminários, cursos e/ou treinamento	22 A 26 DE NOVEMBRO DE 2009	750,00
ALEXANDRE ANTONIO DOS SANTOS	ANALISTA CONT AC-G11	CASCAVEL E FRANCISCO BELTRAO - PR	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em unidades estaduais - PAF	23 A 27 DE NOVEMBRO DE 2009	1.125,00
MAURICIO ABRAO TEIXEIRA	ANALISTA CONT AC-G11	CASCAVEL E FRANCISCO BELTRAO - PR	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em unidades estaduais - PAF	23 A 27 DE NOVEMBRO DE 2009	1.125,00
IGNEZ DE LOURDES BORGES RUSS	ANALISTA CONT AC-G11	CASCAVEL E FRANCISCO BELTRAO - PR	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em unidades estaduais - PAF	23 A 27 DE NOVEMBRO DE 2009	1.125,00
EDSON DELAVIA DE ARAUJO	ANALISTA CONT AC-E02	RAMILANDIA - PR	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em unidades municipais - PAF	23 A 27 DE NOVEMBRO DE 2009	1.125,00
CARLOS ALBERTO ROLA FERNANDES	ANALISTA CONT AC-E10	RAMILANDIA - PR	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em unidades municipais - PAF	23 A 27 DE NOVEMBRO DE 2009	1.125,00
GILBERTO SILVA FREGATTO	ANALISTA CONT AC-E02	RAMILANDIA - PR	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em unidades municipais - PAF	23 A 27 DE NOVEMBRO DE 2009	1.125,00
CARLOS ALBERTO HEMBECKER	ANALISTA CONT AC-H01	CASCAVEL - PR	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em universidades/faculdades-PAF	23 A 27 DE NOVEMBRO DE 2009	1.125,00
JOSE ALCIDES PASQUALI JUNIOR	ANALISTA CONT AC-G11	CASCAVEL - PR	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em universidades/faculdades-PAF	23 A 27 DE NOVEMBRO DE 2009	1.125,00
NICE MARIA BRAGA	AUX GAB DE CONS 2-C	CASCAVEL - PR	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em universidades/faculdades-PAF	23 A 27 DE NOVEMBRO DE 2009	1.125,00
JUSSARA BORBA GUSSO	ANALISTA CONT AC-G11	MARINGA - PR	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em universidades/faculdades-PAF	23 A 27 DE NOVEMBRO DE 2009	1.125,00
WAHIB DIB JUNIOR	ANALISTA CONT AC-G11	MARINGA - PR	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em universidades/faculdades-PAF	23 A 27 DE NOVEMBRO DE 2009	1.125,00
ARNALDO LAPORTE JUNIOR	ANALISTA CONT AC-G03	MARINGA - PR	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em universidades/faculdades-PAF	23 A 27 DE NOVEMBRO DE 2009	1.125,00
CARLOS EUGENIO DE M. D'AMICO	ANALISTA CONT AC-G11	MARINGA - PR	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em universidades/faculdades-PAF	23 A 27 DE NOVEMBRO DE 2009	1.125,00
NESTOR BAPTISTA	CONSELHEIRO	SAO PAUO - SP		23 E 24 DE NOVEMBRO DE 2009	921,00
DUILIO LUIZ BENTO	ASSESS TEC PRES DAS-2	SAO MIGUEL DO IGUACU - PR	Ministrar palestras ou cursos	20 A 21 DE NOVMEBRO DE 2009	250,00
JOSE SIEBERT	TECNICO CONT TC-D09	PONTA GROSSA - PR	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em unidades estaduais - PAF	18 A 21 DE NOVEMBRO DE 2009	750,00
CAROLINA GOMES AZEVEDO	ASSESS TEC CONS DAS-2	PONTA GROSSA - PR	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em unidades estaduais - PAF	18 A 21 DE NOVEMBRO DE 2009	750,00
CELSO HENRIQUE AZEVEDO	CONSULTOR TEC CT-1/IV	LARANJEIRAS DO SUL - PR	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em unidades estaduais - PAF	23 A 26 DE NOVEMBRO DE 2009	750,00
WILSON DE LIMA JUNIOR	DIR GAB DE CONS DAS-2	LARANJEIRAS DO SUL - PR	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em unidades estaduais - PAF	23 A 26 DE NOVEMBRO DE 2009	750,00
GABRIEL GUY LEGER	PROCURADOR DO ESTADO	GRAMADO - RS	Participação em seminários, cursos e/ou treinamento - MPjTC	25 A 28 DE NOVEMBRO DE 2009	1.749,90
ANGELA CASSIA COSTALDELLO	PROCURADOR DO ESTADO	GRAMADO - RS	Participação em seminários, cursos e/ou treinamento - MPjTC	25 A 28 DE NOVEMBRO DE 2009	1.749,90
LETICIA MARIA A. K. CHEROBIM	ANALISTA CONT AC-G11	SALVADOR - BA	Participação em seminários, cursos e/ou treinamento	24 A 28 DE NOVEMBRO DE 2009	1.312,50
IZABEL CRISTINA SOLIS CORRALES	ASSESS TEC CONS DAS-2	SALVADOR - BA	Participação em seminários, cursos e/ou treinamento	24 A 28 DE NOVEMBRO DE 2009	1.500,00
REGIANE MAZUR ZALAMANSKI	ASSESS PLAN INSP DAS-2	SALVADOR - BA	Participação em seminários, cursos e/ou treinamento	24 A 28 DE NOVEMBRO DE 2009	1.500,00
JOSE MARIO NOWAK	ANALISTA CONT AC-E09	CAMPO LARGO - PR	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento- Análise de transferências -PAF	25 A 27 DE NOVEMBRO DE 2009	187,50
ANDRE ANTUNES FADEL	TECNICO CONT TC-B01	CAMPO LARGO - PR	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento- Análise de transferências -PAF	25 A 27 DE NOVEMBRO DE 2009	187,50
EDILTON SOARES RODRIGUES	ANALISTA CONT AC-E02	MARINGA - PR	Participação em seminários, cursos e/ou treinamento	26 A 28 DE NOVEMBRO DE 2009	625,00

EDNILSON DA SILVA MOTA	ANALISTA CONT AC-E02	MARINGA - PR	Participação em seminários, cursos e/ou treinamento	26 A 28 DE NOVEMBRO DE 2009	625,00
NAGIB GEORGES FATTOUCH	ANALISTA CONT AC-G11	BRASILIA - DF	Reunião em órgãos de classe e representação	30 DE NOVEMBRO DE 2009	218,75
VANDA PIRIH	ANALISTA CONT AC-G11	PARANAGUA-MORRETES-PONTAL DO PARANA ANTONINA E GUARATUBA - PR	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em unidades estaduais - PAF	30 DE NOV A 04 DE DEZEMBRO DE 2009	1.125,00
ROBERTO LUZZI CAMPOS	ANALISTA CONT AC-G07	PARANAGUA-MORRETES-PONTAL DO PARANA ANTONINA E GUARATUBA - PR	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em unidades estaduais - PAF	30 DE NOV A 04 DE DEZEMBRO DE 2009	1.125,00
ABEL FERREIRA MAIA	ANALISTA CONT AC-E02	PARANAGUA-MORRETES-PONTAL DO PARANA ANTONINA E GUARATUBA - PR	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em unidades estaduais - PAF	30 DE NOV A 04 DE DEZEMBRO DE 2009	1.125,00
MARTINEZ GEORGE DE S L MORAIS	TECNICO CONT TC-B01	MARINGA - PR	Participação em seminários, cursos e/ou treinamento	26 A 28 DE NOVEMBRO DE 2009	625,00

Corregedoria Geral

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI N°. 8.666/93
PROCESSO: 529531/09 - TC
ORIGEM: SRA. MARIA RUDNICKI
INTERESSADO: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ – SANEPAR
Vistos e examinados,
I – RELATÓRIO Trata-se de pedido "exame prévio de edital" formulado por Maria Rudnicki, cidadã com residência e domicílio nesta Capital, pretendendo que esta Corte fiscalize licitação na modalidade Convite n°. 0393/2009 promovida pela Companhia de Saneamento do Paraná – SANEPAR. Acusa diversas irregularidades no ato convocatório do certame e requer a suspensão liminar do certame para análise e, no mérito, a retificação dos termos impugnados. É o que havia de relevante para relatar. II – FUNDAMENTAÇÃO Por expressa determinação do § 2º do artigo 282 do Regimento Interno desta Casa, a representação prevista na Lei nº 8.666/93 seguirá, no que couber, o mesmo procedimento previsto para as denúncias e representações. Sendo assim, arrolo, a seguir, os requisitos para a admissibilidade da denúncia, consoante o disposto na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no Regimento Interno desta Corte, no Código de Processo Civil (aplicável subsidiariamente segundo o artigo 537 do Regimento Interno) e na Instrução nº 424/2008, da Diretoria de Contas Municipais: a) legitimidade do denunciante, à luz do artigo 31 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, comprovada mediante juntada de cópia de documento de identificação pessoal, conforme exigência do § 1º do art. 276 do Regimento Interno; b) atendimento aos demais requisitos do artigo 276 do Regimento Interno desta Corte, quais sejam: b.1) exposição clara e lógica dos fatos; b.2) anexação de documentos essenciais à análise do pedido, quando possível; c) possibilidade jurídica do pedido, isto é, a narração de conduta que constitua infração sujeita à correção ou punição pelo TCE-PR, tendo em vista as competências inscritas na Constituição Federal e na Lei Complementar Estadual nº 113/2005; d) interesse de agir, entendido este pelo binômio necessidade/utilidade da atuação desta Corte no sentido de corrigir as irregularidades ou punir os responsáveis; e) justa causa, consubstanciada em indícios mínimos de autoria e materialidade. Passo ao exercer o juízo de admissibilidade do expediente. De saída, anoto que a requerente fez pedido de exame prévio do ato convocatório, mas não fez juntar cópia do mesmo, de sorte a impossibilitar qualquer manifestação desta relatoria. Houve descumprimento, portanto, do requisito inscrito na alínea b.2. Embora tal carência pudesse ser sanada pela própria requerente via emenda à inicial, ainda assim o feito não reuniria condições de ser recebido, por ausência de interesse de agir. Em primeiro lugar, o feito padece por inadequação da via eleita. A requerente nomina seu pleito como "exame prévio do edital", figura inexistente na Lei Orgânica e no Regimento Interno desta Corte. E mesmo que o requerimento pudesse ser recebido como Representação da Lei nº 8.666/93 em homenagem ao princípio da instrumentalidade das formas, o interesse de agir ainda restaria prejudicado por ausência de necessidade, uma vez que a requerente não comprova que esgotou todas as vias à sua disposição junto à própria Administração para corrigir eventuais falhas do ato convocatório. A requerente não pode acionar o Tribunal de Contas se sequer provocou a própria Administração por meio dos instrumentos que a lei lhe confere. Dentre as questões argüidas, aquelas relativas a supostas omissões e dúvidas quanto à interpretação do ato convocatório poderiam ter sido sanadas através de solicitações de esclarecimento. As remanescentes poderiam ter sido objeto de impugnação ao edital, para compelir a Administração a manifestar-se quanto à legalidade das cláusulas impugnadas, o que serviria, ao menos, para instruir possível pedido de representação junto a esta Corte. III – DISPOSITIVO Ante o exposto, decido: 1. NEGAR RECEBIMENTO ao expediente como Representação da Lei nº 8.666/93, por não conter os documentos essenciais à análise do pedido e por falta de comprovação do interesse de agir; 2. Publique-se e, após, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para ARQUIVAMENTO. GCG, em 24 de novembro de 2009. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 105955/07 - TC
ORIGEM: 2ª. VARA DO TRABALHO DE FOZ DO IGUAÇU - PR
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU – PR
I - Tendo em vista o contido no Despacho de fls. 15, determino o reenvio destes autos, em carga, à Diretoria de Análise de Transferências – DAT deste Tribunal, para os fins do disposto no Despacho 279/08 – DAT, de fls. 17, relacionado ao resultado das inspeções e às prestações de contas dos exercícios financeiros respectivos. II - Após, voltem. GCG, em 24 de novembro de 2009. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI N°. 8.666/93
PROCESSO: 527989/09 - TC
ORIGEM: ORGANIZAÇÃO NÃO GOVERNAMENTAL SÓCIO-POLÍTICO AMBIENTAL – ONG TASPA
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SARANDI – PR
I – RELATÓRIO Trata-se de pedido de abertura de Representação da Lei nº 8.666/93 proposta ao Corregedor Geral por ORGANIZAÇÃO NÃO GOVERNAMENTAL SÓCIO-POLÍTICO AMBIENTAL – ONG TASPA, aparentemente questionando a Revogação de Procedimento de Licitação nº.064/2008, modalidade Tomada de Preços, promovida pelo Município de Sarandi. É o relatório. II ¨:– FUNDAMENTAÇÃO Por expressa determinação do § 2º do artigo 282 do Regimento Interno desta Casa, a representação prevista na Lei nº 8.666/93 seguirá, no que couber, o mesmo procedimento previsto para as denúncias e representações. Sendo assim, arrolo, a seguir, os requisitos para a admissibilidade da denúncia, consoante o disposto na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no Regimento Interno desta Corte, no Código de Processo Civil (aplicável subsidiariamente segundo o artigo 537 do Regimento Interno) e na Instrução nº 424/2008, da Diretoria de Contas Municipais: a) legitimidade do denunciante, à luz do artigo 31 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, comprovada mediante juntada de cópia de documento de identificação pessoal, conforme exigência do § 1º do art. 276 do Regimento Interno; b) atendimento aos demais requisitos do artigo 276 do Regimento Interno desta Corte, quais sejam: d.1) exposição clara e lógica dos fatos; d.2) anexação de documentos essenciais à análise do pedido, quando possível; c) possibilidade jurídica do pedido, isto é, a narração de conduta que constitua infração sujeita à correção ou punição pelo TCE-PR, tendo em vista as competências inscritas na Constituição da República e na Lei Complementar Estadual nº 113/2005; d) interesse de agir, entendido este pelo binômio necessidade/utilidade da atuação desta Corte no sentido de corrigir as irregularidades ou punir os responsáveis; e) justa causa, consubstanciada em indícios mínimos de autoria e materialidade. Passo a exercer o juízo de admissibilidade do expediente. Além de não vislumbrar no presente expediente a exposição clara e lógica dos fatos, não visualizo a descrição da conduta que constituiria infração sujeita à correção ou punição por esta Corte, conforme as competências inscritas na Constituição da República e na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, de sorte que inexiste possibilidade jurídica do pedido. Ademais, também entendo pela inexistência de justa causa por ausência de indícios mínimos de materialidade, eis que consta do ato de revogação (fl.04) a exposição dos motivos que levaram a Administração Municipal a tanto. III – DISPOSITIVO Ante o exposto, decido: 1. NEGAR RECEBIMENTO ao expediente como Representação da Lei nº 8.666/93, por desatendimento aos requisitos descritos na fundamentação. 2. Publique-se e, após, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para ARQUIVAMENTO. GCG, em 24 de novembro de 2009. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 439699/09 - TC
ORIGEM: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO PARANÁ
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO – PR
Intime-se o Prefeito Municipal de Campo Largo, com cópia das fls. 02-04 dos autos, para que o gestor preste as informações e apresente os documentos solicitados no item 2 do requerimento ministerial, no prazo de 30 (trinta) dias. GCG, em 24 de novembro de 2009. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 476888/09 - TC
ORIGEM: FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE ALTO PARANÁ
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ – PR
Vistos e examinados
I – RELATÓRIO Adoto, para fins de relatório, a Informação nº 589/09, fls. 85-86 dos autos. II – FUNDAMENTAÇÃO Arrolo, a seguir, os requisitos para a admissibilidade da representação, consoante o disposto na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no Regimento Interno desta Corte, no Código de Processo Civil (aplicável subsidiariamente segundo o artigo 537 do Regimento Interno) e na Instrução nº 424/2008, da Diretoria de Contas Municipais: a) legitimidade do representante, à luz do artigo 32, incisos I a IV, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas; b) atendimento aos demais requisitos do artigo 276 do Regimento Interno desta Corte, aplicáveis por analogia às representações: b.1) exposição clara e lógica dos fatos; b.2) anexação de documentos essenciais à análise do pedido, quando possível; c) possibilidade jurídica do pedido, isto é, a narração de conduta que constitua infração sujeita à correção ou punição pelo TCE-PR, tendo em vista as competências inscritas na Constituição Federal e na Lei Complementar Estadual nº 113/2005; d) interesse de agir, entendido este pela necessidade do representante somada à utilidade da atuação desta Corte no sentido de corrigir as irregularidades ou punir os responsáveis; e) justa causa, consubstanciada em indícios mínimos de autoria e materialidade. Passo ao exercer o juízo de admissibilidade do expediente. A representação não comporta recebimento por ausência do elemento inscrito na alínea "c". A conduta noticiada pelos requerentes não constitui irregularidade sujeita ao controle externo desta Corte de Contas, tendo em vista que se trata de questão interna corporis relacionada à gestão do Fundo de Previdência dos Servidores de Alto Paraná. Nesse sentido, denota-se dos autos que os fatos estão envolvidos por circunstâncias de ordem política ou tipicamente administrativa (isto é, marcados por um juízo de oportunidade e conveniência), fatores que obstam a intervenção deste Tribunal. III – DISPOSITIVO Ante o exposto, decido: 1. NEGAR RECEBIMENTO ao expediente como representação, nos termos da fundamentação; 2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento; 3. Publique-se. GCG, em 24 de novembro de 2009. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

Diário Oficial Certificado Digitalmente
O Departamento de Imprensa Oficial do Estado do Paraná, da garantia de autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site http://www.dioe.pr.gov.br .

ASSUNTO: REQUERIMENTO
PROCESSO: 399383/08 - TC
ORIGEM: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO PARANÁ
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ – PR
I – Remetam-se os autos à DIJUR – Diretoria Jurídica, para que tome ciência da possível celebração de Termo de Ajustamento de Conduta bem como providencie a anexação dos protocolados de nos 239177/09 e 312850/09 ao presente expediente; II – Após, remetam-se os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em atendimento ao solicitado às fls. 66 dos autos; III – Publique-se. GCG, em 24 de novembro de 2009. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: DENÚNCIA
PROCESSO: 289599/98 - TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE IRATI - PR
DENUNCIANTE: SR. EUGENIO GRYCZAK
DENUNCIADOS: SR. LUIZ RODRIGO DE ALMEIDA HILGEMBERG, SR. SÉRGIO LUIZ STOKLOS
I – Defiro o pedido de dilação de prazo apresentado por meio do Protocolo nº 50290-0/09 (fl. 214); II – Remetam-se os autos à Diretoria de Execuções – DEX, para acompanhamento do devido cumprimento do Acórdão nº 717/09 – Pleno (fls. 202-206); III – Publique-se. GCG, em 24 de novembro de 2009. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: DENÚNCIA
PROCESSO: 479598/02 - TC
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE PALOTINA - PR
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PALOTINA – PR
I - Tendo em vista o contido no Despacho de fls. 114, determino o reenvio destes autos, em carga, à Diretoria de Análise de Transferências – DAT deste Tribunal, para os fins do disposto no Despacho 280/08 – DAT de fls. 116, relacionado ao resultado das inspeções e às prestações de contas dos exercícios financeiros respectivos. II - Após, voltem. GCG, em 24 de novembro de 2009. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: DENÚNCIA
PROCESSO: 102405/06 - TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE TERRA ROXA - PR
DENUNCIANTE: E.F.
DENUNCIADO: D.W.
(ADVOGADOS CONSTITUÍDOS: DR. LEONARDO DA COSTA – OAB/PR N°. 23.493 e DR. FERNANDO GUSTAVO KNOERR – OAB/PR Nº. 21.242)
I - Tendo em vista o contido no Despacho de fls. 329, determino o reenvio destes autos, em carga, à Diretoria de Análise de Transferências – DAT deste Tribunal, para os fins do disposto no Despacho 276/08 – DAT de fls. 331, relacionado ao resultado das inspeções e às prestações de contas dos exercícios financeiros respectivos. II - Após, voltem. GCG, em 24 de novembro de 2009. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: DENÚNCIA
PROCESSO: 465567/06 - TC
ORIGEM: I.P.F.P.E.D.S.G.
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE GUARATUBA - PR
I - Tendo em vista o contido no Despacho de fls. 65, determino o reenvio destes autos, em carga, à Diretoria de Análise de Transferências – DAT deste Tribunal, para os fins do disposto no Despacho 277/08 – DAT de fls. 67, relacionado ao resultado das inspeções e às prestações de contas dos exercícios financeiros respectivos. II – Após, voltem. GCG, em 24 de novembro de 2009. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 161585/09 - TC
ORIGEM: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CENTENÁRIO DO SUL - PR
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CENTENÁRIO DO SUL e OUTROS – PR
Considerando que: I – O exercício da atividade de controle e fiscalização também tem seu custo; II – o Ministério Público já adotou todas as providências judiciais e administrativas cabíveis a fim de apurar e sanar as irregularidades e punir os eventuais responsáveis; III – esta Corte deve priorizar a análise de casos em que não se tem notícia da atuação do Poder Judiciário, a fim de racionalizar e otimizar o somatório de esforços para a proteção do interesse público; IV – a duplicidade de instâncias atuando sobre o caso para a consecução dos mesmos fins acaba por onerar desnecessariamente o erário. Deixo de receber a presente Representação e determino o seu arquivamento. Publique-se. GCG, em 25 de novembro de 2009. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº. 8666/93
PROCESSO: 21229/08 - TC
ORIGEM: ENGEBRAS S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO E TECNOLOGIA DE INFORMÁTICA e OUTROS
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MARINGÁ – PR
I – À Diretoria de Contas Municipais – DCM e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPjTC, para parecer de mérito; II – Após, retornem para elaboração de voto; III – Publique-se. GCG, em 25 de novembro de 2009. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI N°. 8666/93
PROCESSO: 67121/08 - TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA - PR
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA - PR
(ADVOGADO CONSTITUÍDO: DR. ANDRÉ FIGUEIRAS NOSCHESE GUERATO – OAB/SP N°. 147.963)
I - Cite-se o representante legal da empresa Terracom Construções Ltda. para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os esclarecimentos e justificativas que entender pertinentes, em observância aos direitos constitucionais do contraditório e da ampla defesa e nos termos da Súmula Vinculante nº 03 do Supremo Tribunal Federal; II - Após, voltem. GCG, em 24 de novembro de 2009. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 336075/09 - TC
ENTIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO PARANÁ
INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE BARRACÃO – PR
À Diretoria de Contas Municipais – DCM e ao Ministério Público junto a este Tribunal, para parecer. GCG, em 24 de novembro de 2009. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 181841/08 - TC
ORIGEM: VARA DO TRABALHO DE JAGUARIAÍVA - PR
INTERESSADO: EMPREITEIRA CORREIA S/C LTDA., REIMAR CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA. E MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA – PR
(ADVOGADOS CONSTITUÍDOS: DR. DAVI ALESSANDRO DONHA ARTERO – OAB/PR Nº. 29.329, DRA. DANIELLE SZESZ – OAB/PR Nº. 26.871, DRA. VIVIANE BUENO ALIONÇO, DRA. PATRICIA MACHADO PEREIRA GIARDINI – OAB/PR Nº. 25.105 e DR. PAULO ROBERTO HOELDTKE – OAB/PR Nº. 47.289)
I - Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para que seja providenciada a inclusão, na autuação, dos procuradores constituídos às fls. 161-162; II - Após, ao Gabinete da Presidência – GP, para designação de oficial para proceder a intimação do representante legal da empresa Reimar Construções Civis Ltda.; III - Publique-se. GCG, em 24 de novembro de 2009. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: REQUERIMENTOS AO CORREGEDOR - GERAL
PROCESSO: 348367/09 - TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE IBIPORÃ - PR
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE IBIPORÃ - PR
I - Considerando que os fatos noticiados nestes autos constituem questões que podem ser consideradas por ocasião da análise do processo de prestação de contas nº 124876/09, deixo de receber o expediente como denúncia, nos termos propostos pela Diretoria de Contas Municipais o:– DCM na Instrução nº 3769/09 (fls. 95-101); II - Determino a remessa destes autos ao relator do protocolado de nº 124876//09, para que delibere, nos termos do § 7º do artigo 357 do Regimento Interno, quanto à anexação ou não do presente expediente ao processo de prestação de contas anual da entidade; III - Publique-se. GCG, em 24 de novembro de 2009. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: REQUERIMENTOS AO CORREGEDOR - GERAL
PROCESSO: 351546/09 - TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU - PR
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU - PR
Prestadas as informações solicitadas pelo parecer nº 305/09 (fls. 21-23), devolvam-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências – DAT, para parecer quanto à admissibilidade da denúncia. GCG, em 24 de novembro de 2009. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 222916/09 - TC
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA MÔNICA - PR
INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA MÔNICA - PR
Vistos e examinados
Retornam estes autos de representação após a intimação do presidente da Câmara Municipal de Santa Mônica, para que especificasse quais as irregularidades supostamente verificadas e esclarecesse as medidas fiscalizatórias adotadas pelo Poder Legislativo em razão das mesmas. Intimado, não houve manifestação do interessado. Passo ao juízo de admissibilidade da representação. Arrolo, a seguir, os requisitos para a admissibilidade da representação, consoante o disposto na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no Regimento Interno desta Corte, no Código de Processo Civil (aplicável subsidiariamente segundo o artigo 537 do Regimento Interno) e na Instrução nº 424/2008, da Diretoria de Contas Municipais: a) legitimidade do representante, à luz do artigo 32, incisos I a IV, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas; b) atendimento aos demais requisitos do artigo 276 do Regimento Interno desta Corte, aplicáveis por analogia às representações: b.1) exposição clara e lógica dos fatos; b.2) anexação de documentos essenciais à análise do pedido, quando possível; c) possibilidade jurídica do pedido, isto é, a narração de conduta que constitua infração sujeita à correção ou punição pelo TCE-PR, tendo em vista as competências inscritas na Constituição Federal e na Lei Complementar Estadual nº 113/2005; d) interesse de agir, entendido este pela necessidade do representante somada à utilidade da atuação desta Corte no sentido de corrigir as irregularidades ou punir os responsáveis; e) justa causa, consubstanciada em indícios mínimos de autoria e materialidade. Passo ao exercer o juízo de admissibilidade do expediente. A representação não merece seguimento por desatendimento dos requisitos “b”, “d” e “e”. A inicial consiste de petição breve e genérica, desacompanhada de quaisquer documentos. Intimado para complementar a inicial, o interessado sequer se manifestou. Quanto ao interesse de agir, diga-se que procedimento de representação é marcado pela qualificação do seu pólo ativo. O exercício da prerrogativa ou dever de representar ao Tribunal de Contas pressupõe que a autoridade representante tenha tomado todas as providências cabíveis ao seu alcance – isto é, no limite de suas competências – em relação às supostas irregularidades que traz a conhecimento deste órgão de controle externo. No caso, trata-se do presidente do Poder Legislativo Municipal, o qual dispõe de inúmeros instrumentos e prerrogativas constitucionalmente assegurados para a fiscalização do Poder Executivo. Se o representante não se desincumbe de seus próprios deveres, não dispõe do interesse de agir necessário para provocar esta Corte de Contas. Por fim, ante o silêncio do interessado e a inexistência de elementos de materialidade nos autos, forçoso reconhecer que não se faz presente a justa causa. Ante o exposto, decido: 1. NEGAR RECEBIMENTO ao expediente como representação, nos termos da fundamentação; 2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento; 3. Publique-se. GCG, em 24 de novembro de 2009. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 425574/09 - TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DO PARAÍSO - PR
INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE E À INFÂNCIA DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA – PR
Vistos e examinados
I – RELATÓRIO Trata-se de representação encaminhada a esta Corte de Contas pelo Sr. Devanir Martinelli, atual prefeito do Município de Santo Antônio do Paraíso, informando supostas irregularidades referentes ao processo licitatório nº 094/2008, por meio do qual foi realizada a alienação de um veiculo pertencente à Associação de Proteção à Maternidade e à Infância, o que impede a transferência do bem para o nome do adquirente, o Sr. Daniel Ricardo Barreira. Assim, durante a gestão anterior (2005/2008) a Prefeitura realizou processo licitatório e alienou bem pertencente a uma entidade privada. Ademais, o dinheiro vindo desta alienação não teria entrado no caixa da entidade e não se sabe o seu destino, pois as contas ainda não teriam sido prestadas. Ao final, requer a apuração dos fatos e as providencias legais cabíveis.. II – FUNDAMENTAÇÃO Arrolo, a seguir, os requisitos para a admissibilidade da representação, consoante o disposto na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no Regimento Interno desta Corte, no Código de Processo Civil (aplicável subsidiariamente segundo o artigo 537 do Regimento Interno) e na Instrução nº 424/2008, da Diretoria de Contas Municipais: a) legitimidade do representante, à luz do artigo 32, incisos I a IV, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas; b) atendimento aos demais requisitos do artigo 276 do Regimento Interno desta Corte, aplicáveis por analogia às representações: b.1) exposição clara e lógica dos fatos; b.2) anexação de documentos essenciais à análise do pedido, quando possível; c) possibilidade jurídica do pedido, isto é, a narração de conduta que constitua infração sujeita à correção ou punição pelo TCE-PR, tendo em vista as competências inscritas na Constituição Federal e na Lei Complementar Estadual nº 113/2005; d) interesse de agir, entendido este pela necessidade do representante somada à utilidade da atuação desta Corte no sentido de corrigir as irregularidades ou punir os responsáveis; e) justa causa, consubstanciada em indícios mínimos de autoria e materialidade. Passo ao exercer o juízo de admissibilidade do expediente. A representação não merece prosperar por carência do elemento inscrito na alínea "c". A conduta noticiada pelo requerente não constitui irregularidade sujeita ao controle externo desta Corte de Contas, tendo em vista que a entidade cujo patrimônio foi lesionado foi a Associação de Proteção à Maternidade e Infância de Santo Antônio do Paraíso. III – DISPOSITIVO Ante o exposto, decido: 1. NEGAR RECEBIMENTO ao expediente como representação, nos termos da fundamentação; 2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento; 3. Publique-se. GCG, em 24 de novembro de 2009. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 536305/08 - TC
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO DO SUL - PR
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL – PR
(ADVOGADO CONSTITUÍDO: DR. CEZAR GIBRAN JOHNSSON – OAB/PR Nº. 32.880)
I – Diante da realização da inspeção in loco por técnicos da Coordenadoria de Engenharia e Arquitetura – CEA, conforme Informação n° 070/2009 (fls. 83-90), intimem-se os representados, Sr. Amauri Cezar Johnsson, Sr. Adans Marcel Rausis Ferreira e Sr. Cesar Gardel Johnsson, para, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, manifestarem-se quanto ao laudo técnico da CEA; II – Após, remetam-se à Diretoria de Contas Municipais – DCM e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para parecer de mérito; III – Publique-se. GCG, em 25 de novembro de 2009. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 421510/09 - TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE FAROL – PR
INTERESSADO: SR. JOÃO SARAIVA DOS SANTOS
I - Preliminarmente, intime-se o controlador interno do Município de Farol para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, cópias integrais da auditoria realizada na Divisão de Tributação da Prefeitura e do procedimento de sindicância decorrente; II - Após, voltem; III - Publique-se. GCG, em 24 de novembro de 2009. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº. 8666/93
PROCESSO: 510067/09 - TC
ORIGEM: ANTONIO FERNANDES DO ROSÁRIO - ANCOREL
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE GOIOERÊ – PR
I - Intime-se o Prefeito Municipal de Goioerê para que esclareça e justifique, no prazo de 15 (quinze) dias, por quais razões os serviços executados em decorrência do processo licitatório nº 161/2008 ainda não foram pagos, a despeito do disposto na alínea "a" do inciso XIV do artigo 40 na Lei nº 8.666/93; II - Publique-se. GCG, em 24 de novembro de 2009. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 487846/06 - TC
ORIGEM: 1ª. VARA DO TRABALHO DE FOZ DO IGUAÇU – PR
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU – PR
(ADVOGADO CONSTITUÍDO: DR. MARCOS VINICIUS ZIMIANI MOYA – OAB/PR Nº. 23.054)
I - Tendo em vista o contido no Despacho de fls. 41, determino o reenvio destes autos, em carga, à Diretoria de Análise de Transferências – DAT deste Tribunal, para os fins do disposto no Despacho 278/08 – DAT de fls. 43, relacionado ao resultado das inspeções e às prestações de contas dos exercícios financeiros respectivos. II - Após, voltem. GCG, em 24 de novembro de 2009. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 463573/09 - TC
ORIGEM: 3ª. VARA DO TRABALHO DE FOZ DO IGUAÇU - PR
INTERESSADO: GOVERNO DO ESTADO DO PARANÁ
I – Considerando que: (a) os fatos que embasam a Reclamatória Trabalhista são anteriores à vigência da Lei Orgânica deste Tribunal, afastando a possibilidade de aplicação de multas administrativas, e (b) não houve prejuízo ao erário, uma vez que houve a devida contraprestação e o Município foi condenado somente ao recolhimento dos valores devidos a título de FGTS, não se vislumbram medidas efetivas a serem tomadas no âmbito de atuação desta Corte – pressuposto de admissibilidade de Denúncias e Representações –, ainda que tenha sido reconhecida a ocorrência de contratação irregular por parte do Município; II – Diante disso, determino o arquivamento da presente Representação, pela ausência de um dos pressupostos de admissibilidade; III – Publique-se. GCG, em 24 de novembro de 2009. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 456593/09 - TC
ORIGEM: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO PARANÁ
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SANTA IZABEL DO OESTE – PR
Vistos e Examinados,
Trata-se de representação instaurada por iniciativa do Dr. Gabriel Guy Léger, Procurador do Ministério Público junto a esta Corte de Contas. O representante aduz na peça inicial que, após realizar pesquisa no SIM-AP, constatou que o PODER EXECUTIVO do Município de Santa Izabel do Oeste estaria se utilizando de cargos comissionados de maneira equivocada, contrariando o art. 37, incisos II e V, da Constituição Federal, assim como os Acórdãos 1.111/08 e 1.718/08, do Tribunal Pleno desta Corte de Contas. Afirma que constam, no referido sistema, os cargos em comissão de: Enfermeira I (02 vagas, 02 pagos), Vigilante Sanitário (01 vaga, 01 pago), Secretário Geral (01 vaga, 01 pago), Assessor Técnico Administração II (04 vagas, 02 pagos), Enfermeira II (02 vagas, 02 pagos), Encarregado de Serviços Urbanos (01 vaga, 01 pago), Encarregado de Serviços Comunitários (29 vagas, 16 pagos), Encarregado de Serviços III (55 vagas, 48 pagos), Encarregado de Serviços I (09 vagas, 04 pagos), Encarregado de Serviços II (22 vagas, 07 pagos), Auxiliar Técnico de Agricultura (04 vagas, 01 pago), Atendente de Saúde (16 vagas, 09 pagos), Atendente de Posto Telefônico (04 vagas, 04 pagos), Assistente III (08 vagas, 01 pago), Assistente II (12 vagas, 07 pagos), Assistente I (02 vagas, 02 pagos), Assistente de Odontologia (01 vaga, 01 pago), Assessor Técnico Administrativo I (04 vagas, 02 pagos), Diretor de Escola II (25 vagas, 24 pagos), Oficial de Saúde I (16 vagas, 10 pagos), bem como do cargo de provimento efetivo de Monitor (00 vagas, 03 pagos), preenchido em quantidade superior ao número de vagas. Destaca ainda, no que toca aos cargos em comissão de Diretor de Escola I e de Diretor de Escola II que, apesar de regulares, em face do provimento efetivo dos cargos subalternos de Professor A, Professor B e Professor C, é de se estranhar o número de cargos (35, dos quais 25 providos) para realizar a função de direção, tendo em vista que no Portal de Controle Social do Município estão informados apenas 17 estabelecimentos escolares. Ademais, aponta irregularidades no preenchimento dos cargos classificados como políticos de Diretor do Departamento Trab./Ação Social (01 vaga, 01 pago), Diretor do Departamento de Serviços Públicos (01 vaga, 01 pago), Diretor do Departamento de Exp. Econômica (01 vaga, 01 pago), Diretor do Departamento de Esportes (01 vaga, 01 pago), Assessor Administrativo (01 vaga, 01 pago) e Assessor Jurídico (10 vagas, 10 pagos). Requer, assim, que as possíveis irregularidades sejam apuradas por este Tribunal. É o breve relato. Passo ao juízo de admissibilidade do expediente. Inicialmente, saliento que as questões postas em análise neste feito não são novidades no âmbito deste Tribunal de Contas. Isso porque, por louvável iniciativa do Ministério Público de Contas, em especial dos Procuradores Laerzio Chiesorin Junior, Gabriel Guy Léger e Célia Rosana Moro Kansou, esta Corte passou a avaliar, em sede de representação, o quadro de servidores comissionados de vários municípios paranaenses, tendo por premissas as diretrizes constitucionais. Posteriormente, foi suscitado incidente de Prejulgado, e esta Corte consolidou entendimento a respeito da forma de provimento de assessores jurídicos e contadores. A partir disso, inúmeras decisões foram proferidas, todas expedindo determinações e recomendações aos gestores municipais e conferindo prazo para saneamento de irregularidades nos seus quadros. Nesse sentido, além do Prejulgado nº 06 (Acórdão nº 1.111/08), recomendo aos responsáveis que consultem, em especial, os Acórdãos n.ºs 1.611/08, 1.612/08, 1.613/08, 1.718/08, 107/2009, 1881/08, 1882/08 e 379/2009, todos do plenário. A leitura desses precedentes evidencia que a jurisprudência desta Casa privilegia a admissão de pessoal através de concurso público. Os motivos estão bem sintetizados no seguinte trecho do Acórdão n° 379/2009: A Constituição Federal determina que o concurso público é a regra para a admissão de pessoal pela Administração Pública. Tal norma é excetuada apenas nas hipóteses em que as atribuições correspondam à direção, chefia e assessoramento, casos em que os cargos podem ser preenchidos por pessoas estranhas à administração, através de provimento em comissão, conforme estabelece o artigo 37, II e IV, da CF. Assim, como os cargos comissionados são excessões à regra do concurso público, requerem interpretação restrita. O posicionamento desta Corte nesse sentido é notório e pacífico, e já foi reiterado em diversas ocasiões, por variados fundamentos: o respeito à isonomia, representada pelo direito de concorrer em igualdade de condições às funções públicas; a preocupação com a eficiência da Administração Pública, especialmente com a perenidade e a profissionalização de seus quadros; consideração ao princípio da moralidade, como oposição ao loteamento de cargos para favorecimentos pessoais ou cumprimento de acordos políticos; além da própria técnica constitucional, extraída da hermenêutica dos incisos II e V do artigo 37, segundo a qual os cargos em comissão se destinam exclusivamente às funções de chefia, direção e assessoramento. Saliente-se que não basta a nomenclatura ou o elemento formal para que os cargos venham a se subsumir a regra do artigo 37, V, da CF, ou seja, não é suficiente se afirmar que determinado cargo de provimento em comissão se presta para a direção, chefia ou assessoramento. É necessário que as atribuições previstas e exercidas estejam efetivamente voltadas a tais atividades. Ainda, cabe frisar que o cargo de provimento em comissão tem por elemento essencial a confiança depositada pela autoridade em seu ocupante, e, justamente por esse motivo são de livre nomeação e exoneração. Conforme leciona Celso Antônio Bandeira de Mello, "Os cargos de provimento em comissão (cujo provimento dispensa concurso público) são aqueles vocacionados para serem ocupados em caráter transitório por pessoa de confiança da autoridade competente para preenchê-los, a qual também pode exonerar ad nutum, isto é, livremente, quem os esteja titularizando." Em resumo, somente cargos com atribuições efetivas de direção, chefia ou assessoramento podem ser providos por pessoal comissionado, e isso ocorre justamente em virtude da natureza das aludidas atribuições, que exigem a existência de uma relação de confiança entre a autoridade responsável pela nomeação e o nomeado. Atribuições de natureza eminentemente técnica e de caráter permanente na estrutura da Administração Pública devem ser exercidas por servidores efetivos, após aprovação em concurso público, que é o instrumento necessário para se proporcionar a ampla acessibilidade dos cargos públicos aos cidadãos, evitando-se a concessão de privilégios a alguns, em infração aos princípios atinentes à Administração. Há que se ressaltar a preocupação desta Corte com as efetivas atribuições dos cargos. A mera designação do cargo como sendo de assessoria não autoriza o provimento comissionado se as funções que o agente exerce são administrativas, técnicas ou burocráticas, todas de natureza permanente. A necessidade de confiança, por sua vez, somente se justifica se o servidor está à disposição de uma autoridade específica, e não do órgão como um todo. No caso de cargo em comissão de chefia ou direção, deve ser comprovada a efetiva existência de um setor ou departamento com servidores subordinados a serem chefiados. Isso para evitar uma prática comumente explorada para burlar a sistemática constitucional: a repartição da estrutura administrativa em vários departamentos e divisões, atribuindo a cada setor um cargo em comissão de chefia ou direção. Ao fim, constitui-se uma situação surreal, em que há mais

Diário Oficial Certificado Digitalmente
O Departamento de Imprensa Oficial do Estado do Paraná, da garantia de autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site http://www.dioe.pr.gov.br .

chefes do que subordinados (ou chefes sem subordinados). É recomendável que haja, ainda, previsão legal dos casos, condições e percentuais mínimos em que os cargos em comissão serão preenchidos por servidores de carreira, bem como a proporcionalidade entre as quantidades de cargos em comissão e de cargos efetivos existentes no quadro (exigência esta, inclusive, amparada em jurisprudência do Supremo Tribunal Federal - Ag. Reg. no Recurso Extraordinário 365.368-7 Santa Catarina. Primeira Turma. Relator: Min. Ricardo Lewandowski. Julgamento: 22. maio. 2007. Publicado no DJ de 29. jun. 2007). Quanto ao cargo de assessor jurídico, deve-se atentar para os termos do Prejulgado nº 06 (Acórdão 1.111/08), o qual, a teor do art. 79, da Lei Complementar nº 113/2005, possui eficácia normativa e vinculante, e já vigora desde 22/08/08 (data de sua publicação). Passando ao caso concreto, verifico, primeiramente, que há uma circunstância especial que o diferencia das situações submetidas à análise desta Corte no passado. Todas as representações anteriores haviam sido instauradas antes da publicação do Prejulgado n° 06 e de todos os precedentes arrolados acima. Naquele momento histórico, o plenário deste Tribunal ainda estava formando seu entendimento a respeito da matéria. Por conta disso, naquelas ocasiões, não houve a aplicação de multas ou quaisquer outras sanções administrativas. Atualmente, contudo, inexiste esta condicionante. Já decorreu razoável lapso temporal desde a publicação do Prejulgado e de todos os precedentes mencionados, o que impede que esta Corte adote uma postura tolerante perante as irregularidades, pois os gestores já tiveram tempo suficiente para se adequar e corrigir eventuais desvios. A partir do exposto na inicial, constato que a Prefeitura Municipal, a princípio, não observou os preceitos legais ao se valer de cargos comissionados. A possível irregularidade sujeita o responsável às sanções administrativas previstas na Lei Complementar Estadual n° 113/2005, bem como a comunicação ao Ministério Público estadual, para apuração de ato de improbidade administrativa, sem prejuízo da adoção das medidas corretivas pertinentes. Saliento que essa constatação tem por base o relatório do SIM-AP quanto aos cargos em comissão da entidade. Trata-se de obrigação do gestor manter a base de dados desta Corte alimentada corretamente, sob pena de aplicação da multa administrativa prevista no artigo 87, inciso III, alínea "b" da Lei Orgânica deste Tribunal. Verifica-se, inclusive, que o relatório do sistema apresenta algumas informações contraditórias, as quais merecem esclarecimento por parte do responsável. O sistema aponta funcionários sendo efetivamente pagos para o cargo efetivo de Monitor (03 cargos), ao passo que inexistem vagas. No que concerne aos cargos classificados como políticos de Diretor do Departamento Trab./Ação Social (01 vaga, 01 pago), Diretor do Departamento de Serviços Públicos (01 vaga, 01 pago), Diretor do Departamento de Exp. Econômica (01 vaga, 01 pago), Diretor do Departamento de Esportes (01 vaga, 01 pago), Assessor Administrativo (01 vaga, 01 pago) e Assessor Jurídico (10 vagas, 10 pagos), importante salientar que os cargos políticos presumem ocupação por mandatários de cargos eletivos ou por agentes políticos. Desta feita, é de se imaginar que houve algum equívoco quando da alimentação do Sistema de Informações Municipais ci:– Admissão de Pessoal, redirecionando-se tal questionamento ao gestor municipal, que possui todos os meios necessários ao esclarecimento da controvérsia, incumbindo-lhe a apresentação atualizada do quadro de pessoal do Município, tendo em vista identificar em que tipo de cargo efetivamente se incluem aqueles retrocitados. Nesse aspecto, elucidativa se faz a disposição contida no art. 239 do Regimento Interno desta Corte de Contas, in verbis: "Art. 239 - O Sistema de Informações Municipais – SIM, obrigatório na esfera das administrações públicas municipais, recepcionará e sistematizará, através de meio eletrônico, a coleta e remessa de dados necessários à composição da prestação de contas anual dos agentes públicos municipais. Parágrafo único. A exatidão dos dados enviados através do Sistema de Informações Municipais – SIM, é de responsabilidade exclusiva dos representantes legais e técnicos das entidades municipais, a quem compete garantir a fidelidade dos mesmos aos registros contábeis e aos demais sistemas de controle interno, sob pena de responsabilização civil e criminal." Desta feita, deduz-se que a Municipalidade não efetuou a atualização dos dados através do SIM-AP, sujeitando-se o agente público responsável, assim, à responsabilização civil e criminal. Quanto ao provimento comissionado dos cargos de Diretor de Escola I e de Diretor de Escola II, merece guarida a perspicaz observação do Órgão Ministerial. Isso porque, conforme se depreende da análise do Perfil Municipal extraído do Portal do Controle Social, à fl. 14, o Município de Santa Tereza do Oeste contabiliza apenas 17 estabelecimentos de ensino, sendo injustificável tanto a existência de 35 vagas de Diretores Escolares, quanto o provimento efetivo de 25 cargos. Desta feita, cabe ao gestor municipal esclarecer o quantitativo de vagas existentes e de cargos efetivamente pagos. Diante do que, RECEBO o expediente como representação. Em homenagem aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, DETERMINO a citação da Prefeitura de Santa Izabel do Oeste do gestor responsável pela entidade, para a apresentação de defesa no prazo de 15 (quinze) dias. Alternativamente, por consideração à realidade dos gestores dos pequenos municípios paranaenses, CONCEDO ao responsável a oportunidade para que seja feita a correção do respectivo quadro funcional. Caso o gestor opte por esse caminho, deve o mesmo, ao invés de oferecer defesa, apresentar, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, todas as medidas administrativas necessárias ao saneamento das irregularidades, comprovando-as documentalmente, inclusive com a juntada das publicações dos atos administrativos de exoneração dos servidores. Caso seja inviável a imediata exoneração dos servidores comissionados por se tratar de mão-de-obra indispensável, deve o responsável apresentar, no prazo já referido acima, o cronograma de todas as medidas administrativas necessárias à regularização da situação, incluindo a realização de concurso público, comprometendo-se a levá-las a efeito no prazo máximo de 120 (cento e vinte dias), período no qual a representação ficará em arquivo temporário. Posteriormente, se verificado o seu cumprimento, e com a anuência do Ministério Público de Contas, a representação será arquivada. Importante frisar ao gestor que é de sua inteira responsabilidade a execução de todas as medidas necessárias para a adequação de seu quadro funcional às diretrizes fixadas por este Tribunal, inclusive a condução de eventual concurso público. Obstáculos e impasses que vierem a ocorrer, tais como dificuldades para a realização do certame, devem ser superados pelo próprio gestor e não serão aceitas como justificativas. Caso o prazo expire sem que o responsável tenha comprovado o saneamento de todas as irregularidades, a representação voltará a seguir seu curso para que o plenário decida, ao final, quanto à aplicação das medidas corretivas e sancionatórias. Publique-se. GCG, em 17 de novembro de 2009. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 438781/09 - TC
ORIGEM: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO PARANÁ
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE RAMILÂNDIA – PR
Vistos e Examinados,
Trata-se de representação instaurada por iniciativa do Dr. Gabriel Guy Léger, Procurador do Ministério Público junto a esta Corte de Contas. O representante aduz na peça inicial que, após realizar pesquisa no SIM-AP, constatou que o PODER EXECUTIVO do Município de Ramilândia estaria se utilizando de cargos comissionados de maneira equivocada, contrariando o art. 37, incisos II e V, da Constituição Federal, assim como os Acórdãos 1.111/08 e 1.718/08, do Tribunal Pleno desta Corte de Contas. Afirma que constam, no referido sistema, os cargos em comissão de: Diretor do Departamento de Cadastro (01 vaga, 01 pago), Chefe de Div. Manutenção de Máquinas e Veículos (01 vaga, 01 pago), Chefe de Divisão de Serviços Rodoviários (01 vaga, 01 pago), Diretor do Departamento de Serviços Urbanos (01 vaga, 01 pago), Diretor do Departamento de Ação Social (01 vaga, 01 pago), Chefe da Divisão de Indústria e Comércio (01 vaga, 01 pago), Diretor de Contabilidade (01 vaga, 01 pago), Diretor do Departamento de Cultura (01 vaga, 01 pago), Diretor do Departamento de Ensino (01 vaga, 01 pago), Diretor do Departamento de Saúde (01 vaga, 01 pago), Diretor do Departamento de Iden. Serviço Militar (01 vaga, 01 pago), Diretor do Departamento de Compras (01 vaga, 01 pago), Chefe da Divisão de Tesouraria (01 vaga, 01 pago), Chefe da Divisão Esp. Rendimento (01 vaga, 01 pago), Chefe da Divisão de Cadastro (01 vaga, 01 pago), Chefe da Divisão de Document. Escolar (01 vaga, 01 pago), Chefe da Divisão de Tributos (01 vaga, 01 pago), Chefe de Gabinete (01 vaga, 01 pago), Chefe de Divisão de Assistência Odontológica (01 vaga, 01 pago), Chefe de Divisão de Ação Social (01 vaga, 01 pago), Chefe de Divisão de Enfermagem (01 vaga, 01 pago), Diretor do Departamento de Serviços Rodoviários (01 vaga, 01 pago), Chefe de Divisão de Fiscalização (01 vaga, 01 pago), Diretor do Departamento de Proteção Ambiental (01 vaga, 01 pago), Chefe de Divisão de Vigilância Epidemiológica (01 vaga, 01 pago), Diretor do Departamento de Esportes (01 vaga, 01 pago), Chefe da Divisão de Farmácia e Bioquímica (01 vaga, 01 pago), Diretor do Departamento de Vigilância Sanitária e Saúde (01 vaga, 01 pago), Assessor de Atividades Conveniadas (15 vagas, 14 pagos), e Assessor de Imprensa (01 vaga, 01 pago), bem como o provimento comissionado de vagas inexistentes para os cargos de Assessor de Planejamento (nenhuma vaga, 01 paga), Chefe de Divisão Agropecuária (nenhuma vaga, 02 pagos), Conselheiro Tutelar (nenhuma vaga, 05 pagos), Assessor Secr. Finanças (nenhuma vaga, 01 pago), Assessor de Atividades Artísticas e Culturais (01 vaga, 03 pagos), Assessor de Atividades Esportivas (01 vaga, 02 pagos) e de Assessor de Secretaria da Administração (nenhuma vaga, 01 pago). Destaca ainda, no que toca ao provimento dos cargos efetivos, que inexistem vagas, embora os 21 cargos relacionados no Quadro de Cargos do Município estejam ocupados e sejam efetivamente pagos. Requer, assim, que as possíveis irregularidades sejam apuradas por este Tribunal. É o breve relato. Passo ao juízo de admissibilidade do expediente. Inicialmente, saliento que as questões postas em análise neste feito não são novidades no âmbito deste Tribunal de Contas. Isso porque, por louvável iniciativa do Ministério Público de Contas, em especial dos Procuradores Laerzio Chiesorin Junior, Gabriel Guy Léger e Célia Rosana Moro Kansou, esta Corte passou a avaliar, em sede de representação, o quadro de servidores comissionados de vários municípios paranaenses, tendo por premissas as diretrizes constitucionais. Posteriormente, foi suscitado incidente de Prejulgado, e esta Corte consolidou entendimento a respeito da forma de provimento de assessores jurídicos e contadores. A partir disso, inúmeras decisões foram proferidas, todas expedindo determinações e recomendações aos gestores municipais e conferindo prazo para saneamento de irregularidades nos seus quadros. Nesse sentido, além do Prejulgado nº 06 (Acórdão nº 1.111/08), recomendo aos responsáveis que consultem, em especial, os Acórdãos n.ºs 1.611/08, 1.612/08, 1.613/08, 1.718/08, 107/2009, 1881/08, 1882/08 e 379/2009, todos do plenário. A leitura desses precedentes evidencia que a jurisprudência desta Casa privilegia a admissão de pessoal através de concurso público. Os motivos estão bem sintetizados no seguinte trecho do Acórdão n° 379/2009: A Constituição Federal determina que o concurso público é a regra para a admissão de pessoal pela Administração Pública. Tal norma é excetuada apenas nas hipóteses em que as atribuições correspondam à direção, chefia e assessoramento, casos em que os cargos podem ser preenchidos por pessoas estranhas à administração, através de provimento em comissão, conforme estabelece o artigo 37, II e IV, da CF. Assim, como os cargos comissionados são excessões à regra do concurso público, requerem interpretação restrita. O posicionamento desta Corte nesse sentido é notório e pacífico, e já foi reiterado em diversas ocasiões, por variados fundamentos: o respeito à isonomia, representada pelo direito de concorrer em igualdade de condições às funções públicas; a preocupação com a eficiência da Administração Pública, especialmente com a perenidade e a profissionalização de seus quadros; consideração ao princípio da moralidade, como oposição ao loteamento de cargos para favorecimentos pessoais ou cumprimento de acordos políticos; além da própria técnica constitucional, extraída da hermenêutica dos incisos II e V do artigo 37, segundo a qual os cargos em comissão se destinam exclusivamente às funções de chefia, direção e assessoramento. Saliente-se que não basta a nomenclatura ou o elemento formal para que os cargos venham a se subsumir a regra do artigo 37, V, da CF, ou seja, não é suficiente se afirmar que determinado cargo de provimento em comissão se presta para a direção, chefia ou assessoramento. É necessário que as atribuições previstas e exercidas estejam efetivamente voltadas a tais atividades. Ainda, cabe frisar que o cargo de provimento em comissão tem por elemento essencial a confiança depositada pela autoridade em seu ocupante, e, justamente por esse motivo são de livre nomeação e exoneração. Conforme leciona Celso Antônio Bandeira de Mello, "Os cargos de provimento em comissão (cujo provimento dispensa concurso público) são aqueles vocacionados para serem ocupados em caráter transitório por pessoa de confiança da autoridade competente para preenchê-los, a qual também pode exonerar ad nutum, isto é, livremente, quem os esteja titularizando." Em resumo, somente cargos com atribuições efetivas de direção, chefia ou assessoramento podem ser providos por pessoal comissionado, e isso ocorre justamente em virtude da natureza das aludidas atribuições, que exigem a existência de uma relação de confiança entre a autoridade responsável pela nomeação e o nomeado. Atribuições de natureza eminentemente técnica e de caráter permanente na estrutura da Administração Pública devem ser exercidas por servidores efetivos, após aprovação em concurso público, que é o instrumento necessário para se proporcionar a ampla acessibilidade dos cargos públicos aos cidadãos, evitando-se a concessão de privilégios a alguns, em infração aos princípios atinentes à Administração. Há que se ressaltar a preocupação desta Corte com as efetivas atribuições dos cargos. A mera designação do cargo como sendo de assessoria não autoriza o provimento comissionado se as funções que o agente exerce são administrativas, técnicas ou burocráticas, todas de natureza permanente. A necessidade de confiança, por sua vez, somente se justifica se o servidor está

à disposição de uma autoridade específica, e não do órgão como um todo. No caso de cargo em comissão de chefia ou direção, deve ser comprovada a efetiva existência de um setor ou departamento com servidores subordinados a serem chefiados. Isso para evitar uma prática comumente explorada para burlar a sistemática constitucional: a repartição da estrutura administrativa em vários departamentos e divisões, atribuindo a cada setor um cargo em comissão de chefia ou direção. Ao fim, constitui-se uma situação surreal, em que há mais chefes do que subordinados (ou chefes sem subordinados). É recomendável que haja, ainda, previsão legal dos casos, condições e percentuais mínimos em que os cargos em comissão serão preenchidos por servidores de carreira, bem como a proporcionalidade entre as quantidades de cargos em comissão e de cargos efetivos existentes no quadro (exigência esta, inclusive, amparada em jurisprudência do Supremo Tribunal Federal - Ag. Reg. no Recurso Extraordinário 365.368-7 Santa Catarina. Primeira Turma. Relator: Min. Ricardo Lewandowski. Julgamento: 22. maio. 2007. Publicado no DJ de 29. jun. 2007). Quanto ao cargo de contador, deve-se atentar para os termos do Prejulgado nº 06 (Acórdão 1.111/08), o qual, a teor do art. 79, da Lei Complementar nº 113/2005, possui eficácia normativa e vinculante, e já vigora desde 22/08/08 (data de sua publicação). Vale ressaltar que as decisões desta Corte equiparam o cargo de tesoureiro ao cargo de contador, de modo que as diretrizes fixadas no Prejulgado nº 06 são também aplicáveis à espécie. Nesse sentido, cito o Acórdão nº 1611/08 ar:– Pleno: A tesouraria é função técnica típica de contador. Para que o cargo de tesoureiro pudesse ser comissionado, necessária a existência efetiva de uma divisão de tesouraria, com no mínimo um servidor inscrito no CRC alocado exclusivamente a este setor. No mesmo sentido, o Acórdão nº 1612/08 – Pleno. No que diz respeito ao cargo de assessor de imprensa, há que se dizer que a jurisprudência desta Casa também é desfavorável ao provimento comissionado. Neste particular, observem-se os Acórdãos nº 590/07 e 1613/08. Passando ao caso concreto, verifico, primeiramente, que há uma circunstância especial que o diferencia das situações submetidas à análise desta Corte no passado. Todas as representações anteriores haviam sido instauradas antes da publicação do Prejulgado n° 06 e de todos os precedentes arrolados acima. Naquele momento histórico, o plenário deste Tribunal ainda estava formando seu entendimento a respeito da matéria. Por conta disso, naquelas ocasiões, não houve a aplicação de multas ou quaisquer outras sanções administrativas. Atualmente, contudo, inexiste esta condicionante. Já decorreu razoável lapso temporal desde a publicação do Prejulgado e de todos os precedentes mencionados, o que impede que esta Corte adote uma postura tolerante perante as irregularidades, pois os gestores já tiveram tempo suficiente para se adequar e corrigir eventuais desvios. A partir do exposto na inicial, constato que a Prefeitura Municipal, a princípio, não observou os preceitos legais ao se valer de cargos comissionados. A possível irregularidade sujeita o responsável às sanções administrativas previstas na Lei Complementar Estadual n° 113/2005, bem como a comunicação ao Ministério Público estadual, para apuração de ato de improbidade administrativa, sem prejuízo da adoção das medidas corretivas pertinentes. Saliento que essa constatação tem por base o relatório do SIM-AP quanto aos cargos em comissão da entidade. Trata-se de obrigação do gestor manter a base de dados desta Corte alimentada corretamente, sob pena de aplicação da multa administrativa prevista no artigo 87, inciso III, alínea "b" da Lei Orgânica deste Tribunal. Verifica-se, inclusive, que o relatório do sistema apresenta algumas informações contraditórias, as quais merecem esclarecimento por parte do responsável. O sistema aponta mais funcionários sendo efetivamente pagos para os cargos comissionados de Assessor de Planejamento (nenhuma vaga, 01 paga), Chefe de Divisão Agropecuária (nenhuma vaga, 02 pagos), Conselheiro Tutelar (nenhuma vaga, 05 pagos), Assessor Secr. Finanças (nenhuma vaga, 01 pago), Assessor de Atividades Artísticas e Culturais (01 vaga, 03 pagos), Assessor de Atividades Esportivas (01 vaga, 02 pagos) e de Assessor de Secretaria da Administração (nenhuma vaga, 01 pago), do que vagas existentes. Nada obstante, quanto à inexistência de cargos efetivos aduzida pelo Ministério Público Junto ao Tribunal de Contas, bem como quanto à inexistência de cargos políticos, conforme se depreende dos dados declarados no SIM-AP em 06/2009, impende salientar que a criação, a transformação e/ou a extinção de cargos, empregos e funções públicas do Poder Executivo municipal é de competência privativa do Chefe do Executivo, exigindo, para tanto, lei de sua iniciativa. Assim, incumbe ao gestor promover a correção da situação fática noticiada, caso não exista lei criando os cargos ora questionados pelo Órgão Ministerial, haja vista que a prerrogativa constitucional é irrenunciável pelo seu titular. Considerando a hipótese de que houve algum equívoco quando da alimentação do Sistema de Informações Municipais – Admissão de Pessoal, ou de que o mesmo não foi atualizado pelo gestor, faz-se necessário ressaltar a disposição contida no art. 239 do Regimento Interno desta Corte de Contas, in verbis: "Art. 239 - O Sistema de Informações Municipais – SIM, obrigatório na esfera das administrações públicas municipais, recepcionará e sistematizará, através de meio eletrônico, a coleta e remessa de dados necessários à composição da prestação de contas anual dos agentes públicos municipais. Parágrafo único. A exatidão dos dados enviados através do Sistema de Informações Municipais – SIM, é de responsabilidade exclusiva dos representantes legais e técnicos das entidades municipais, a quem compete garantir a fidelidade dos mesmos aos registros contábeis e aos demais sistemas de controle interno, sob pena de responsabilização civil e criminal." Desta feita, constatando-se que Municipalidade não efetuou a atualização dos dados através do SIM-AP, sujeita-se o agente público responsável às sanções civis e criminais. Diante do que, RECEBO o expediente como representação. Em homenagem aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, DETERMINO a citação da Prefeitura de Ramilândia e do gestor responsável pela entidade, para a apresentação de defesa no prazo de 15 (quinze) dias. Alternativamente, por consideração à realidade dos gestores dos pequenos municípios paranaenses, CONCEDO ao responsável a oportunidade para que seja feita a correção do respectivo quadro funcional. Caso o gestor opte por esse caminho, deve o mesmo, ao invés de oferecer defesa, apresentar, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, todas as medidas administrativas necessárias ao saneamento das irregularidades, comprovando-as documentalmente, inclusive com a juntada das publicações dos atos administrativos de exoneração dos servidores. Caso seja inviável a imediata exoneração dos servidores comissionados por se tratar de mão-de-obra indispensável, deve o responsável apresentar, no prazo já referido acima, o cronograma de todas as medidas administrativas necessárias à regularização da situação, incluindo a realização de concurso público, comprometendo-se a levá-las a efeito no prazo máximo de 120 (cento e vinte dias), período no qual a representação ficará em arquivo temporário. Posteriormente, se verificado o seu cumprimento, e com a anuência do Ministério Público de Contas, a representação será arquivada. Importante frisar ao gestor que é de sua inteira responsabilidade a execução de todas as medidas necessárias para a adequação de seu quadro funcional às diretrizes fixadas por este Tribunal, inclusive a condução de eventual concurso público. Obstáculos e impasses que vierem a ocorrer, tais como dificuldades para a realização do certame, devem ser superados pelo próprio gestor e não serão aceitas como justificativas. Caso o prazo expire sem que o responsável tenha comprovado o saneamento de todas as irregularidades, a representação voltará a seguir seu curso para que o plenário decida, ao final, quanto à aplicação das medidas corretivas e sancionatórias. Publique-se. GCG, em 18 de novembro de 2009. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: REQUERIMENTO
PROCESSO: 396898/05 - TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE SENGÉS - PR
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SENGÉS – PR
I – Ciente do conteúdo do Protocolo nº 48973-4/09 (fls. 417-423); II – Retornem à Diretoria de Contas Municipais – DCM, para subsidiar a admissibilidade, nos termos do Despacho nº 1866/09 (fl. 416); III – Publique-se. GCG, em 26 de novembro de 2009. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: REQUERIMENTOS AO CORREGEDOR - GERAL
PROCESSO: 497176/09 - TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE SARANDI - PR
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SARANDI - PR
I - Intime-se o prefeito municipal de Sarandi para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça os seguintes pontos, juntando a documentação probatória pertinente, sob pena do recebimento do feito como DENÚNCIA ou instauração de procedimento de auditoria in loco: 1. se o imóvel de matrícula localizado na rua Tiradentes, nº 806 (data de terras sob número 06, quadra nº 83, situado na planta do loteamento denominado Jardim Independência Segunda Parte) pertence ao Município de Sarandi ou a alguma entidade municipal; 2. se positivo o questionamento anterior, especificar qual a destinação do referido imóvel; 3. se algum particular ou pessoa jurídica privada faz uso do imóvel, informar desde quando tal fato ocorre e apresentar os atos ou procedimentos administrativos que autorizaram a sua utilização por pessoas estranhas ao município; 4. na falta dos atos ou procedimentos de autorização, deve o gestor indicar, desde já, os responsáveis pela irregularidade e quais medidas serão tomadas para a sua correção; II - Cientifique-se o controlador interno municipal para que, querendo, apresente sua manifestação quanto às questões postas, atentando para o disposto no inciso IV e no § 1º do artigo 74 da Constituição Federal; III - Após, voltem; IV - Publique-se. GCG, em 26 de novembro de 2009. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI N°. 8666/93
PROCESSO: 481210/09 - TC
ORIGEM: AJARDINI PAISAGISMO LTDA.
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS – PR
Vistos e examinados,
Trata-se de Representação apresentada a esta Corregedoria-Geral pela empresa AJARDINI PAISAGISMO LTDA, a qual encaminha cópia de recurso administrativo interposto perante o Departamento de Compras do Município de São José dos Pinhas, em virtude de supostas irregularidades no procedimento licitatório modalidade Tomada de Preços nº 020/2009. Em síntese, a empresa, segunda classificada para o Lote nº 01 do referido procedimento licitatório, requer a sua convocação para, com base no art. 45, I, da Lei Complementar nº 123/06, apresentar proposta inferior àquela considerada vencedora do certame, uma vez configurada a situação de empate prevista no art. 44, § 1º do mencionado diploma legal; informa ainda que, no Lote nº 02 do procedimento, configurou-se situação similar, sendo que a empresa segunda classificada exerceu seu direito de preferência e foi declarada vencedora. A fim de subsidiar o juízo de admissibilidade, esta Corregedoria-Geral determinou, em 22 de outubro de 2009, que a empresa juntasse aos autos a resposta apresentada pelo Município ao recurso administrativo interposto. Em 06 de novembro de 2009, a representante, por meio do Protocolo nº 50452-0/09 (fls. 56-62), juntou a resposta apresentada pelo Município; conforme se observa, a Comissão Permanente de Licitação não acatou o recurso, por entender que caberia à empresa licitante exercer os direitos previstos pela Lei nº 123/06, sem que seja necessário o chamamento pela Comissão de Licitação. É o relatório.
Passo ao juízo de admissibilidade do feito. Conforme entendimento consolidado neste Tribunal, as Denúncias e Representações devem preencher alguns pressupostos de admissibilidade para serem devidamente recebidas e para que se faça a devida análise do mérito da questão. São esses requisitos: a) legitimidade do denunciante, à luz do artigo 31 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, comprovada mediante juntada de cópia de documento de identificação, conforme exigência do § 1º do art. 276 do Regimento Interno; b) atendimento aos demais requisitos do artigo 276 do Regimento Interno desta Corte, quais sejam: b.1) exposição clara e lógica dos fatos; b.2) anexação de documentos essenciais à análise do pedido, quando possível; c) possibilidade jurídica do pedido, isto é, a narração de conduta que constitua infração sujeita à correção ou punição pelo TCE-PR, tendo em vista as competências inscritas na Constituição Federal e na Lei Complementar Estadual nº 113/2005; d) interesse de agir, entendido este pelo binômio necessidade/utilidade da atuação desta Corte no sentido de corrigir as eventuais irregularidades ou punir os responsáveis; e) justa causa, consubstanciada em indícios mínimos de autoria e materialidade. O requisito de legitimidade está devidamente cumprido, uma vez que a peça inicial traz as devidas delegações de poderes feitas pela representante ao seu sócio administrador e por este ao advogado subscritor da inicial. Da mesma forma, embora a peça inicial da representante careça de uma exposição clara e lógica dos fatos, a cópia do recurso administrativo supre essa carência; entretanto, é necessário ressaltar que à representante não cabe somente apresentar a este Tribunal cópia de recurso administrativo interposto, uma vez que este Tribunal não é instância recursal de procedimentos licitatórios, e sim exerce o controle da legalidade desses procedimentos a partir de pressupostos de natureza fática e jurídica que devem ser expostos de maneira clara e lógica pela representante. Observa-se que os documentos essenciais à análise do pedido foram apresentados. Ainda, há possibilidade jurídica do pedido da representante, uma vez que cabe a este Tribunal, conforme disposto no art. 113 da Lei nº 8.666/93, o controle da legalidade dos procedimentos licitatórios. Também está devidamente configurado o interesse de agir, pois, uma vez negado provimento ao recurso administrativo interposto pela representante perante a representada, a atuação do Tribunal de Contas passa a ser útil e necessária no que diz respeito à análise da legalidade do procedimento. Passo à análise da chamada "justa causa", ou seja, dos indícios de materialidade e autoria de ilícito no procedimento licitatório em análise. Da análise dos autos, observa-se que a empresa representante, em tese, teria o direito de preferência previsto pela Lei nº 123/06, em virtude de cumprir os requisitos previstos por aquele diploma, quais sejam: a) ser empresa de pequeno porte (cf. contrato social consolidado, fls. 08-11); b) ter oferecido proposta até 10 % (dez por cento) superior à proposta vencedora (cf. cópia do termo de julgamento das propostas, fl. 13); e c) ser a empresa de pequeno porte mais bem classificada no certame (idem). Em virtude disso, era necessário que lhe fosse oferecida a oportunidade de apresentar proposta inferior àquela declarada vencedora; o argumento utilizado pela Comissão Permanente de Licitação no Memorando nº 1509/2009 (cópia à fl. 57), de que a aplicabilidade da Lei depende

Diário Oficial Certificado Digitalmente
O Departamento de Imprensa Oficial do Estado do Paraná, da garantia de autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site http://www.dioe.pr.gov.br .

da solicitação formulada pelo Município, deve ser afastado, pois a Lei é autoaplicável, não podendo a municipalidade se eximir de observá-la. É esse o entendimento deste Tribunal, conforme exposto no Acórdão nº 13/08 – Pleno , de relatoria do Exmo. Conselheiro Hermas Eurides Brandão: "A permissão para participação nos procedimentos licitatórios das micro e pequenas empresas, bem como, a aplicação do tratamento diferenciado instituído na Lei Complementar não é um poder, mas um dever da administração pública, considerando a vigência da Lei Complementar e a sua auto-aplicabilidade." Em resposta àquela consulta, o entendimento exposto pelo Exmo. Conselheiro e acatado pelos demais membros do Tribuna Pleno foi o seguinte: "A aplicação do tratamento diferenciado às micro e pequenas empresas, previsto na LC nº 123/06, é de aplicação obrigatória, considerando que a lei em questão é de caráter nacional e auto-aplicável. Uma vez mais, cabe aduzir o entendimento expressado pelo Professor Marçal Justen Filho (idem, p. 21): ˜'Os arts. 42 a 45 da LC nº 123 prevêem dois benefícios, aplicáveis em toda e qualquer licitação, em favor das ME e das EPP. Trata-se da possibilidade de regularização fiscal tardia e da formulação de lance suplementar em caso de empate ficto (...). Os referidos benefícios são de observância obrigatória por todas as entidades administrativas que promoverem licitações. A fruição dos benefícios não se subordina a alguma decisão discricionária da Administração Pública. Trata-se de determinação legal imperativa, derivada do exercício pela União de sua competência legislativa privativa para editar normas gerais sobre licitação (CF/88, art. 22, XXXVI)'." Sendo assim, observa-se que, em sede de cognição sumária, há a configuração de justa causa, uma vez que há indícios de que o Município agiu de maneira ilícita ao não oportunizar à representante o exercício de seu direito de preferência. Dessa forma, recebo a presente Representação. Observa-se também no presente caso a presença dos requisitos para a concessão de medida liminar a fim de suspender o procedimento, quais sejam: o periculum in mora e o fumus boni iuris; ainda que a representante não tenha formulado tal pedido, em virtude da indisponibilidade do interesse público na correta condução do procedimento licitatório. O fumus boni iuris foi comprovado acima, na análise do pressuposto de justa causa; o periculum in mora por sua vez se dá pelo fato de o procedimento estar em vias de ser homologado e, assim, ser realizada a assinatura do contrato, o que poderia trazer lesão de difícil reparação ao interesse público. Sendo assim, determino, em caráter liminar, a suspensão do procedimento licitatório modalidade Tomada de Preços nº 020/09 do Município de São José dos Pinhais. Cite-se o Município de São José dos Pinhais para, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, apresentar defesa, em especial a fim de esclarecer se foi oportunizada à representante a oportunidade de exercer o direito previsto pelo art. 45, I, da Lei Complementar nº 123/06. Após, à Diretoria de Contas Municipais – DCM e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPjTC, para, respectivamente e no prazo regimental, apresentar instrução e manifestação conclusiva. Ulteriormente, retornem para apreciação e voto. Publique-se. GCG, em 19 de novembro de 2009. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI N°. 8666/93
PROCESSO: 481210/09 - TC
ORIGEM: AJARDINI PAISAGISMO LTDA.
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS – PR
Complementando o Despacho nº 2218/09 (fls. 63-65), em atendimento à Súmula Vinculante nº 3 do Supremo Tribunal Federal – STF , determino a citação da empresa Graphit Construção de Obras LTDA, 1ª classificada do Lote nº 01 do procedimento licitatório modalidade Tomada de Preços nº 020/09-SEMAD, a fim de que lhe seja oportunizado o contraditório e para, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, apresentar defesa quanto ao teor da presente Representação. Publique-se. GCG, em 24 de novembro de 2009. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº. 8.666/93
PROCESSO: 318760/09 - TC
ENTIDADE: SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS PÚBLICAS DE CURITIBA
INTERESSADOS: MUNICÍPIO DE CURITIBA E ÁREAS VERDES COMÉRCIO DE PLANTAS LTDA.
Retornam estes autos de Representação da Lei nº. 8.666/93 após manifestações da representada e representante. Percebo que o deslinde da controvérsia depende, especialmente, do resultado de procedimento administrativo em trâmite perante o Conselho Regional de Engenharia - CREA, sob nº. de protocolo 182515/2009. Em face do exposto, intime-se a representada para que apresente o resultado do julgamento do referido procedimento assim que possível, bem como sua manifestação sobre o mesmo, ocasião até a qual permanecerão aguardando estes autos de Representação. Determino, desde logo, acompanhamento mensal pelo Gabinete da Corregedoria quanto ao cumprimento do disposto neste parágrafo. Cumprida a deliberação do parágrafo anterior, intime-se a representante para se manifestar em contraditório no prazo de 15 (quinze) dias. Cumprida a deliberação do parágrafo anterior, remetam-se os autos à CEA para informar no prazo regimental. Após, remetam-se à Diretoria de Contas Municipais e ao Ministério Público junto a esta Corte para, respectivamente e no prazo regimental, apresentarem instrução e manifestação conclusiva. Ulteriormente, retornem para apreciação e voto. Publique-se. GCG, em 20 de novembro de 2009. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº. 8666/93
PROCESSO: 410976/09 - TC
ORIGEM: G&P PROJETOS E SISTEMAS LTDA.
INTERESSADO: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGEIA – COPEL
(ADVOGADOS CONSTITUÍDOS: DRA. CLÁUDA YU WATANABE – OAB/SP Nº. 152.046, DR. DAMASCENO MAURÍCIO DA ROCHA JÚNIOR – OAB/PR Nº. 15.171, DRA. REGINA MARIA BUENO BACELLAR – OAB/PR Nº. 12.638, DR. EDISON RAUEN VIANNA – OAB/PR Nº. 10.491, DRA. DORIS MARIA BATTISTELLA – OAB/PR Nº. 10.775, DR. JOÃO ANTONIO BAPTISTELLA a:– OAB/PR Nº. 5.266 e OUTROS)
Intime-se a representada para que informe se os preços da licitação em comento já foram avaliados e, caso positivo, para que apresente resposta, em 05 (cinco) dias úteis, ao contido na decisão anterior (fl. 642). GCG, em 20 de novembro de 2009. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 437/04 - TC
ORIGEM: MARILUCE DOMINGUES FERNANDES - ME
INTERESSADO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
Retornam os autos a esta Corregedoria-Geral após manifestação preliminar da 4ª Inspetoria de Contas Estaduais – ICE, a qual, por meio da sua Informação nº 32/09 (fls. 107-272), informa a inexistência das irregularidades denunciadas e propõe o arquivamento do presente expediente. Juntou ainda cópia integral do procedimento licitatório de que trata a presente Denúncia. Da análise dos autos, em especial da Informação supracitada, bem como das cópias de documentos juntadas, nota-se que, na realidade, não há, nos fatos alegados pela denunciante, a configuração da chamada "justa causa", ou seja, de um mínimo de indícios de materialidade e autoria de ilícito que poderia ensejar o recebimento da presente Denúncia. O procedimento licitatório aparentemente não possui vício algum, e a insurgência da denunciante por ter sido desclassificada é completamente desarrazoada; conforme restou comprovado, o produto oferecido pela representante era inadequado e não atendia às disposições do edital, sendo correta a sua desclassificação do procedimento licitatório. Diante disso, determino o arquivamento da presente Denúncia, por não preencher os requisitos de admissibilidade, em especial o da justa causa. Publique-se. GCG, em 26 de novembro de 2009. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 535637/03 - TC
ORIGEM: MARILUCE DOMINGUES FERNANDES - ME
INTERESSADO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
Retornam os autos a esta Corregedoria-Geral após manifestação preliminar da 4ª Inspetoria de Contas Estaduais – ICE, a qual, por meio da sua Informação nº 32/09 (fls. 107-272), informa a inexistência das irregularidades denunciadas e propõe o arquivamento do presente expediente. Juntou ainda cópia integral do procedimento licitatório de que trata a presente Denúncia. Da análise dos autos, em especial da Informação supracitada, bem como das cópias de documentos juntadas, nota-se que, na realidade, não há, nos fatos alegados pela denunciante, a configuração da chamada "justa causa", ou seja, de um mínimo de indícios de materialidade e autoria de ilícito que poderia ensejar o recebimento da presente Denúncia. O procedimento licitatório aparentemente não possui vício algum, e a insurgência da denunciante por ter sido desclassificada é completamente desarrazoada; conforme restou comprovado, o produto oferecido pela representante era inadequado e não atendia às disposições do edital, sendo correta a sua desclassificação do procedimento licitatório. Diante disso, determino o arquivamento da presente Denúncia, por não preencher os requisitos de admissibilidade, em especial o da justa causa. Publique-se. GCG, em 26 de novembro de 2009. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 178590/08 - TC
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE BITURUNA - PR
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE BITURUNA – PR
I – À Coordenadoria de Auditorias – CAD deste Tribunal, para complementar as informações prestadas anteriormente, nos termos da Instrução nº 3548/09 (fls. 119-123), da Diretoria de Contas Municipais – DCM; II – Após, voltem; III – Publique-se. GCG, em 27 de novembro de 2009. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 303223/09 - TC
ORIGEM: PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DE CAMPO MOURÃO - PR
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ – PR
(ADVOGADO CONSTITUÍDO: DR. JOÃO FABIO HILARIO – OAB/PR N°. 45.795
I – À Diretoria de Contas Municipais – DCM e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPjTC, para parecer de mérito; II – Após, retornem para elaboração de voto; III 0:– Publique-se. GCG, em 27 de novembro de 2009. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: REQUERIMENTOS AO CORREGEDOR GERAL
PROCESSO: 304785/09 - TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE - PR
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE - PR
(ADVOGADA CONSTITUÍDA: DRA. MARIA ADRIANA PEREIRA – OAB/PR N°. 25.718)
Retornam os autos à análise desta Corregedoria-Geral após manifestação do Secretário Municipal de Obras Públicas de Fazenda Rio Grande João Antônio Muraro (fls. 31-60), o qual apresentou relatório das obras em comento no presente expediente, bem como as justificativas para as alegações do requerente. Da análise dos documentos apresentados pelo requerido, observa-se que o procedimento de execução das obras está sendo cumprido dentro da mais estrita legalidade. O requerido apresentou justificativas satisfatórias às questões propostas, e comprovou que o atraso na execução das obras se deveu a fatos alheios à sua vontade, bem como que a administração municipal agiu na defesa do interesse público para paralisar a execução. Sendo assim, diante da ausência de materialidade e autoria de ilícito, deixo de receber os presentes Requerimentos como Denúncia, e determino o seu arquivamento. Publique-se. GCG, em 27 de novembro de 2009. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: REQUERIMENTOS AO CORREGEDOR-GERAL
PROCESSO: 213852/09 - TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU - PR
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU - PR
Vistos e examinados,
Adoto, para fins de relatório, a informação n° 157/09, fls. 30/31. Tendo em vista a apresentação do Termo de Homologação do acordo celebrado, bem como diante da inexistência de dano ao erário, determino o arquivamento do presente expediente face a perda do objeto. Outrossim, revogo o despacho de fls. 36/38. Publique-se. GCG, em 30 de novembro de 2009. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

Atos de Conselheiros

Nestor Baptista

PROCESSO N º: 231036/09
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: CEZARIO DUARTE DOS REIS
ASSUNTO: APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1496/09
Aposentadoria. Legalidade e registro.
Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas,
DECIDE:
1. julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 5792, publicada no DOE nº 7882 de 05/01/09, referente a Aposentadoria do servidor Cezario Duarte dos Reis, CPF nº 300.647.679-49, no cargo de Motorista, na modalidade a pedido, com tempo total de contribuição de 31 anos, 03 meses e 19 dias, com proventos mensais e proporcionais no valor de R$ 1.199,10 (um mil, cento e noventa e nove reais e dez centavos)**,** com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 9987/09 e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas nº 14496/09 (fls.91 e 92), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:
a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;
b) devolução do Processo à entidade.
É a decisão.
Gabinete, em 23 de novembro de 2009.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N º: 412715/09
ORIGEM: MUNICÍPIO DE PRIMEIRO DE MAIO
INTERESSADO: JERUBAAL MATUSALEM ARRUDA
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1497/09
Admissão de Pessoal. Município de Primeiro de Maio. Legalidade e registro.
Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE:
1. julgar pela legalidade e registro o ato de Admissão de Pessoal Complementar, na modalidade teste seletivo, nos termos do Edital nº 01/2007, de 18 de abril de 2007, para provimento do cargo de Agente Comunitário de Saúde – Código 15 (2º colocado), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e arts. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 12733/09 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 14485/09 (fls. 24 e 26), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:
a) encaminhamento à DIJUR para inclusão da decisão no registro competente;
b) a devolução do Processo à entidade.
É a decisão.
Gabinete, em 23 de novembro de 2009.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N º: 443351/09
ORIGEM: MUNICÍPIO DE LONDRINA
INTERESSADO: ANA ROSA BUENO DE OLIVEIRA
ASSUNTO: PENSÃO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1498/09
Pensão. Legalidade e registro.
Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE:
1. julgar pela legalidade e registro da Portaria nº 126, de 02/06/09, posteriormente retificada pela Portaria nº173, de 21/08/09 publicado no jornal Oficial do Município nº 1134,datado de 15/09/09 e 16/09/09, referente a pensão previdenciária deferida à Ana Rosa Bueno de Oliveira, CPF nº 209.916.149-68, viúva do servidor Sr. Milton de Oliveira, falecido em 21/04/09, com proventos mensais e integrais de R$ 4.252,19 (quatro mil, duzentos e cinquenta e dois reais e dezenove centavos),em caráter vitalício a viúva, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 14072/09 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 14599/09 (fls. 32 e 33), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. determinar a publicação da decisão nos periódicos Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:
a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;
b) devolução do Processo à entidade.
É a decisão.
Gabinete, em 23 de novembro de 2009.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N º: 646968/08
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: GETÚLIO FLORINDO DE ARRUDA
ASSUNTO: APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1499/09
Aposentadoria. Legalidade e registro.
Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas,
DECIDE:
1. julgar pela legalidade e registro da Portaria nº 866, publicada no DOM nº 80 de 21/10/2008, referente à Aposentadoria de Getúlio Florindo Arruda - CPF 170.132.679-53, no cargo de Profissional Polivalente, na modalidade voluntária, com 36 anos, 09 meses e 11 dias de tempo de contribuição, com proventos mensais e proporcionais no valor de R$ 944,03 (novecentos e quarenta e quatro reais e três centavos)**,** com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 781/09 e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas nº 10583/09 (fls. 42/43 e 44), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:
a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;
b) devolução do Processo à entidade.
É a decisão.
Gabinete, em 23 de novembro de 2009.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N º: 636695/08
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: JOSE AMANCIO FRANCISCO
ASSUNTO: APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1500/09
Aposentadoria. Legalidade e registro.
Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas,
DECIDE:
1. julgar pela legalidade e registro da Portaria nº 757/08, publicada no DOM nº 66 de 02/09/08, referente à aposentadoria voluntária de José Amâncio Francisco, CPF 302.092.429-49, no cargo de Profissional Polivalente, com 35 anos, 01 mês e 11 dias de tempo de contribuição, com proventos mensais e integrais de R$ 1.167,31 (um mil, cento e sessenta e sete reais e trinta e um centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 199/09 e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas nº 10584/09 (fls.37 e 38), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:
a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;
b) devolução do Processo à entidade.
É a decisão.
Gabinete, em 23 de novembro de 2009.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N º: 338701/09
ORIGEM: MUNICÍPIO DE LOBATO
INTERESSADO: MARIA DE FATIMA LUIZ DE FREITAS
ASSUNTO: APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1501/09
Aposentadoria. Legalidade e registro.
Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas,
DECIDE:
1. julgar pela legalidade e registro do Decreto nº 85/09, publicado no Jornal "O Diário do Norte do Paraná" de 04/07/09, referente à Aposentadoria de Maria de Fátima Luiz de Freitas - CPF 477.804.609-91, na modalidade voluntária, no cargo de Professora, Nível C, Referência 32, com 33 anos, 03 meses e 28 dias de tempo de contribuição, com proventos mensais e integrais no valor de R$ 1.958,04 (um mil, novecentos e cinquenta e oito reais e quatro centavos)**,** com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 14188/09 e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas nº 14633/09 (fls. 57 e 58), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:
a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;
b) devolução do Processo à entidade.
É a decisão.
Gabinete, em 23 de novembro de 2009.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

Diário Oficial Certificado Digitalmente
O Departamento de Imprensa Oficial do Estado do Paraná, da garantia de autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site http://www.dioe.pr.gov.br .

PROCESSO N º: 155518/09
ORIGEM: MUNICÍPIO DE TUNAS DO PARANÁ
INTERESSADO: JORGE LUIZ MARTINS TAVARES
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1502/09
Prestação de contas transferência estadual. Contas regulares.
O presente processo trata de prestação de contas de transferência voluntária repassada pela Secretaria de Estado da Educação ao Município de Tunas do Paraná, CNPJ nº 68.703.834/0001-05, relativa a gestão de Nalinez Zanon, CPF nº 786.329.949-72, no valor de R$ 43.873,52 (quarenta e três mil, oitocentos e setenta e três reais e cinquenta e dois centavos) referente aos exercícios de 2008/2009, tendo por objeto a construção de unidade escolar no estabelecimento de Ensino Colégio Estadual Severo Ruppel.
Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE:
1. julgar regulares as contas prestadas neste processo, com base nos arts. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, arts. 227, 270 e 246, do Regimento Interno, e na Resolução nº 3/2006, tendo em vista a Instrução nº 6640/09 da Diretoria de Análise de Transferências (fls.150/151) e o Parecer nº 14645/09 do Ministério Público junto a este Tribunal (fls.152), ambos favoráveis à regularidade das contas;
2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:
a) os registros e baixas respectivas no sistema informatizado;
b) o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para devolução destes à entidade.
:É a decisão.
Gabinete, em 23 de novembro de 2009.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N º: 14391/09
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: SHEILA CHAMECKI RIGLER
ASSUNTO: APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1504/09
Aposentadoria. Legalidade e registro.
Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas,
DECIDE:
1. julgar pela legalidade e registro da Portaria nº 723/09, publicada no DOM nº 65 de 28/08/2008, referente à Aposentadoria Municipal de Sheila Chamecki Rigler, CPF nº 356.027.089-87, no cargo de Pedagogo, na modalidade voluntária, com tempo de contribuição 30 anos, 1 mês e 7 dias, com proventos mensais e integrais no valor de R$ 3.115,41 (três mil, cento e quinze reais e quarenta e um centavos)**,** com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 1664/09 e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas nº 10944/09 (fls. 30 e 31), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:
a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;
b) devolução do Processo à entidade.
É a decisão.
Gabinete, em 24 de novembro de 2009.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N º: 523890/08
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: IRACEMA PAIFFER ZELMA
ASSUNTO: APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1505/09
Aposentadoria. Legalidade e registro.
Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas,
DECIDE:
1. julgar pela legalidade e registro da Portaria nº 978, publicada no DOM nº 94 de 09/12/2008, que retificou a Portaria nº 588/08, que concedeu aposentadoria à servidora municipal Iracema Paiffer Zelma, CPF nº 567.126.699-87, no cargo de Auxiliar Administrativo Operacional, na modalidade voluntária, com tempo de contribuição 28 anos, 11 meses e 5 dias com proventos mensais e proporcionais no valor de R$ 831,25 (oitocentos e trinta e um reais e vinte e cinco centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 112/09 e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas nº 10958/09 (fls. 49 e 50), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:
a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;
b) devolução do Processo à entidade.
É a decisão.
Gabinete, em 24 de novembro de 2009.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N º: 447730/09
ORIGEM: MUNICÍPIO DE LOBATO
INTERESSADO: SONIA APARECIDA PITARO BUSO
ASSUNTO: APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1506/09
Aposentadoria. Legalidade e registro.
Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas,
DECIDE:
1. julgar pela legalidade e registro do Decreto nº 121/09, publicado no jornal "O Diário do Norte do Paraná", de 9/09/2009, referente à Aposentadoria Municipal de Sonia Aparecida Pitaro Buso, CPF nº 425.055.429-53, no cargo de Professora, na modalidade voluntária, com tempo de contribuição 25 anos, 7 meses e 24 dias, com proventos mensais e integrais no valor de R$ 1.209,56 (um mil, duzentos e nove reais e cinquenta e seis centavos)**,** com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 13537/09 e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas nº 14809/09 (fls. 35 e 36), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:
a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;
b) devolução do Processo à entidade.
É a decisão.
Gabinete, em 24 de novembro de 2009.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N º: 424918/09
ORIGEM: MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA
INTERESSADO: SILVINA MORELLI DOS SANTOS
ASSUNTO: APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1507/09
Aposentadoria por invalidez. Legalidade e registro.
Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas,
DECIDE:
1. julgar pela legalidade e registro do Decreto nº 189/09, publicado no jornal "O Paraná", datado de 08/08/09, referente à Aposentadoria Municipal por Invalidez da servidora Silvina Morelli dos Santos, CPF nº 703.693.309-78, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, possui 08 anos e 04 meses de tempo de contribuição, com proventos de inatividade em R$130,13 (cento e trinta reais e treze centavos) mensais complementados ao salário mínimo vigente, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 13051/09 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 14741/09 (fls.36 e 37), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:
a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;
b) devolução do Processo à entidade.
É a decisão.
Gabinete, em 24 de novembro de 2009.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N º: 247480/09
ORIGEM: MUNICÍPIO DE ICARAÍMA
INTERESSADO: PAULO DE QUEIROZ SOUZA
ASSUNTO: CONSULTA
DESPACHO: 2507/09
Encaminhe-se os autos à **Diretoria de Protocolo (DP)** para que proceda a devolução à origem, tendo em vista a existência de precedentes análogos quais sejam, 522556/07 da Câmara Municipal de Santo Antônio do Paraíso e 449824/07 da Câmara Municipal de Londrina.
Gabinete, em 4 de novembro de 2009.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N º: 281001/07
ORIGEM: UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIAS E LETRAS DE PARANAVAÍ
INTERESSADO: JOSÉ PASZCZUK
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 2626/09
Tendo em vista a Instrução nº 608/2009 da Diretoria de Execuções (DEX), **AUTORIZO**- A BAIXA DE RESPONSABILIDADE E A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE DÉBITO AO INTERESSADO, nos termos dos pareceres conforme dispõe o art. 514, § 4º do Regimento Interno desta Corte de Contas.
Encaminhe-se os autos à Diretoria Geral (DG) para EMISSÃO DA CERTIDÃO DE QUITAÇÃO DE DÉBITO e posteriormente à Diretoria de Execuções (DEX) para REGISTRO.
Gabinete, em 20 de novembro de 2009.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N º: 196184/09
ORIGEM: FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO DE MARINGÁ
INTERESSADO: BENEDITO PRADO DIAS FILHO, ROBERTO KENJI NAKAMURA CUMAN
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 2627/09
Encaminhe-se à **Diretoria de Análise de Transferências (DAT)**, para, nos termos do art. 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, a fim de que o interessado manifeste-se quanto ao teor da **Instrução nº 6345/09**, dessa Diretoria e do **Parecer nº 13702/09** do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Paraná (MPjTC).
Gabinete, em 20 de novembro de 2009.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N º: 467102/09
ORIGEM: MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO
INTERESSADO: WILMAR REICHEMBACH
ASSUNTO: CONSULTA
DESPACHO: 2629/09
Tendo em vista a Instrução 3791/09 da Diretoria de Contas Municipais (DCM), encaminhe-se os autos à **Diretoria de Análise de Transferências (DAT)** para instrução e, após ao **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPjTC)** para manifestação.
Gabinete, em 20 de novembro de 2009.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N º: 567928/08
ORIGEM: MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE
INTERESSADO: NORBERTO GOEDERT
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 2630/09
Encaminhe-se os autos à **Diretoria de Protocolo (DP)** para que proceda à **Devolução à origem**, em vista de tratar-se de processo cujos repasses municipais a entidades privadas deverão ter suas contas prestadas consoante disciplina do Art. 9º da Instrução Normativa nº 27/2008 e/ou ter seus valores incluídos na análise da prestação de contas anual.
Gabinete, em 20 de novembro de 2009.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N º: 124345/09
ORIGEM: MUNICÍPIO DE ENÉAS MARQUES
INTERESSADO: HELIO PARZIANELLO, VALMOR VANDERLINDE, SERGIO MIGUEL FERREIRA DE SOUZA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
DESPACHO: 2631/09
Tendo em vista o Despacho nº 1753/09-DCM, encaminhe-se à **Diretoria de Contas Municipais (DCM)** para concessão de novo **Contraditório e Ampla Defesa**, nos termos da **Instrução nº 2684/09**, dessa Diretoria, ao Sr. Sérgio Miguel Ferreira de Souza, Ex-gestor e a Sra. Luci Honório Borges Menin, Gestora.
Gabinete, em 20 de novembro de 2009.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N º: 1141/09
ORIGEM: MUNICÍPIO DE BITURUNA
INTERESSADO: REMI RANSSOLIN
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
DESPACHO: 2632/09
Tendo em vista o Protocolo nº 515395/09 fls (321-363) e Recurso constante às fls (289-295), encaminhe-se os autos à **Coordenadoria de Auditorias, à Diretoria Jurídica (DIJUR) e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPjTC),** para a emissão de opinativo.
Gabinete, em 20 de novembro de 2009.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N º: 81781/09
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: TERESA CANDIDO LOPES
ASSUNTO: APOSENTADORIA
DESPACHO: 2633/09
Tendo em vista o Protocolo nº 517886/09, encaminhe-se os autos à **Diretoria Jurídica (DIJUR)** para instrução, e, após colha-se o opinativo do **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPjTC).**
Gabinete, em 20 de novembro de 2009.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N º: 416322/07
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: MARIA APARECIDA DE CAMPOS
ASSUNTO: APOSENTADORIA
DESPACHO: 2634/09
Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica (DIJUR)**, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, para manifestação quanto ao **Parecer nº 13697/09**, dessa Diretoria.
Gabinete, em 20 de novembro de 2009.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N º: 119310/07
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: JULIANA OLIVEIRA JONAS
ASSUNTO: APOSENTADORIA
DESPACHO: 2635/09
Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica (DIJUR)**, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, para manifestação quanto ao **Parecer nº 13973/09**, dessa Diretoria.
Gabinete, em 20 de novembro de 2009.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N º: 402272/09
ORIGEM: MUNICÍPIO DE ORTIGUEIRA
INTERESSADO: GERALDO MAGELA DO NASCIMENTO
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 2636/09
Examinado o teor do Protocolo nº 508186/09, **defiro** a **prorrogação** de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do artigo 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
Encaminhe-se à Diretoria Jurídica (DIJUR) para que aguarde a defesa no período autorizado e, extinto o prazo proceda à nova análise.
Após, colha-se o opinativo do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPjTC).
Gabinete, em 20 de novembro de 2009.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N º: 462330/09
ORIGEM: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
INTERESSADO: CARLOS ALBERTO JUNG
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 2637/09
Tendo em vista a Informação nº 3789/09 da **Diretoria Jurídica (DIJUR)**, determino o SOBRESTAMENTO dos autos, nos termos do artigo 427 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.
Encaminhe-se à Diretoria Jurídica (DIJUR) para cumprimento.
Gabinete, em 20 de novembro de 2009.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N º: 344023/08
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: CLAUDIA LUCIA DE CASTRO MONTEIRO SANTOS
ASSUNTO: APOSENTADORIA
DESPACHO: 2638/09
Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica (DIJUR)**, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, para manifestação quanto ao **Parecer nº 14265/09**, dessa Diretoria.
Gabinete, em 20 de novembro de 2009.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N º: 419779/09
ORIGEM: SOCIEDADE PREVIDENCIARIA MUNICIPAL DE LOANDA
INTERESSADO: ELIANE CRISTINA FORTUNATO VIZANI
ASSUNTO: APOSENTADORIA
DESPACHO: 2639/09
Tendo em vista o Parecer nº 13530/09 da **Diretoria Jurídica (DIJUR)**, determino o SOBRESTAMENTO dos autos, nos termos do artigo 427 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.
Encaminhe-se à Diretoria Jurídica (DIJUR) para cumprimento.
Gabinete, em 20 de novembro de 2009.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N º: 314918/09
ORIGEM: MUNICÍPIO DE COLORADO
INTERESSADO: JOSÉ PAROLLI
ASSUNTO: APOSENTADORIA
DESPACHO: 2640/09
Tendo em vista o Parecer nº 14189/09 da **Diretoria Jurídica (DIJUR)**, determino o SOBRESTAMENTO dos autos, nos termos do artigo 427 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.
Encaminhe-se à Diretoria Jurídica (DIJUR) para cumprimento.
Gabinete, em 20 de novembro de 2009.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N º: 414319/09
ORIGEM: PINHAIS PREVIDÊNCIA
INTERESSADO: IVANIR KLUSKA PRIMO
ASSUNTO: APOSENTADORIA
DESPACHO: 2641/09
Tendo em vista o Parecer nº 13533/09 da **Diretoria Jurídica (DIJUR)**, determino o SOBRESTAMENTO dos autos, nos termos do artigo 427 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.
Encaminhe-se à Diretoria Jurídica (DIJUR) para cumprimento.
Gabinete, em 20 de novembro de 2009.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

Diário Oficial Certificado Digitalmente
O Departamento de Imprensa Oficial do Estado do Paraná, da garantia de autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site http://www.dioe.pr.gov.br .

PROCESSO N º: 267428/08
ORIGEM: MUNICÍPIO DE SARANDI
INTERESSADO: APARECIDO FARIAS SPADA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 2642/09
Encaminhe-se à **Diretoria de Análise de Transferências (DAT)**, para, remessa de **DILIGÊNCIA à Secretaria de Estado da Educação**, a fim de que se manifeste quanto ao teor do **Parecer nº 14518/09**, do Ministério Público Junto ao Tribunal de Contas (MPjTC) e **Instrução nº 6619/09**, dessa Diretoria.
Gabinete, em 20 de novembro de 2009.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N º: 170576/09
ORIGEM: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PALMAS
INTERESSADO: JOSE LUIZ STRAPASSON
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 2643/09
Tendo em vista o Protocolo nº 525021/09, encaminhe-se os autos à **Diretoria de Análise de Transferências (DAT)** para instrução, e, após colha-se o opinativo do **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPjTC).**
Gabinete, em 23 de novembro de 2009.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N º: 393435/09
ORIGEM: MUNICÍPIO DE BALSA NOVA
INTERESSADO: OSVALDO VANDERLEI COSTA, JOSE FRANCO PELLIZZARI
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 2644/09
Tendo em vista o Protocolo nº 517657/09, encaminhe-se os autos à **Diretoria de Análise de Transferências (DAT)** para instrução, e, após colha-se o opinativo do **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPjTC).**
Gabinete, em 23 de novembro de 2009.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N º: 208263/09
ORIGEM: MUNICÍPIO DE SÃO TOMÉ
INTERESSADO: ELIEL HERNANDES ROQUE
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 2645/09
Recebo a manifestação do interessado, Protocolada sob 526850/09 como Recurso de Revista, eis que tempestivamente interposto, por parte legalmente legitimada a fazê-lo, sendo a revista a espécie própria a ensejar, pelo Plenário deste Tribunal, a revisão de decisões proferidas por uma de suas Câmaras; motivos pelos quais conheço do presente.
Assim, a **Diretoria de Protocolo (DP)** para a devida AUTUAÇÃO, sorteio de Relator e encaminhamento do feito ao mesmo.
Gabinete, em 23 de novembro de 2009.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N º: 220891/09
ORIGEM: INSTITUTO BRASILEIRO DA INTEGRAÇÃO E DESENVOLVIMENTO
INTERESSADO: LUIZ ALBERTO DE PAULA CESAR
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
DESPACHO: 2646/09
Encaminhe-se à **Diretoria de Análise de Transferências (DAT)**, para, nos termos do art. 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, a fim de que o interessado manifeste-se quanto ao teor do **Parecer nº 14630/09** do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Paraná (MPjTC).
Gabinete, em 23 de novembro de 2009.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N º: 230435/08
ORIGEM: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANA
INTERESSADO: CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR, ZAKI AKEL SOBRINHO, MÁRCIA HELENA MENDONÇA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 2647/09
Tendo em vista o Protocolo nº 525188/09, encaminhe-se os autos à **Diretoria de Análise de Transferências (DAT)** para instrução, e, após colha-se o opinativo do **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPjTC).**
Gabinete, em 23 de novembro de 2009.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N º: 422346/09
ORIGEM: MUNICÍPIO DE GOIOXIM
INTERESSADO: OLIVO AGOSTINHO CALSA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 2648/09
Tendo em vista o Protocolo nº 480206/09, encaminhe-se os autos à **Diretoria de Análise de Transferências (DAT)** para instrução, e, após colha-se o opinativo do **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPjTC).**
Gabinete, em 23 de novembro de 2009.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N º: 95192/08
ORIGEM: MUNICÍPIO DE MIRASELVA
INTERESSADO: CELSO RUBENS VICENTE ANTIVERI
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 2649/09
Encaminhe-se os autos ao **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPjTC)** para manifestação.
Gabinete, em 23 de novembro de 2009.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N º: 4366/08
ORIGEM: MUNICÍPIO DE MIRASELVA
INTERESSADO: CELSO RUBENS VICENTE ANTIVERI
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 2650/09
Encaminhe-se os autos ao **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPjTC)** para manifestação.
Gabinete, em 23 de novembro de 2009.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N º: 416454/07
ORIGEM: UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE PARANAGUÁ
INTERESSADO: LEDYR DOS SANTOS, ANTÔNIO ALPENDRE DA SILVA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 2651/09
Tendo em vista o Protocolo nº 524246/09, encaminhe-se os autos à **Diretoria de Análise de Transferências (DAT)** para instrução, e, após colha-se o opinativo do **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPjTC).**
Gabinete, em 24 de novembro de 2009.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N º: 438919/09
ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
INTERESSADO: WILMAR SACHETIN MARÇAL
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 2652/09
Tendo em vista a Informação nº 1518/09 da **Diretoria de Contas Estaduais (DCE)**, determino o SOBRESTAMENTO dos autos, nos termos do artigo 427 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.
Encaminhe-se à Diretoria de Contas Estaduais (DCE) para cumprimento.
Gabinete, em 24 de novembro de 2009.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N º: 432988/09
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: LAERCIO JOSÉ DE SOUZA
ASSUNTO: APOSENTADORIA
DESPACHO: 2653/09
Tendo em vista a Informação nº 1424/09 da **Diretoria de Contas Estaduais (DCE)**, determino o SOBRESTAMENTO dos autos, nos termos do artigo 427 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.
Encaminhe-se à Diretoria de Contas Estaduais (DCE) para cumprimento.
Gabinete, em 24 de novembro de 2009.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N º: 451788/09
ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
INTERESSADO: WILMAR SACHETIN MARÇAL
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 2654/09
Tendo em vista a Informação nº 1535/09 da **Diretoria de Contas Estaduais (DCE)**, determino o SOBRESTAMENTO dos autos, nos termos do artigo 427 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.
Encaminhe-se à Diretoria de Contas Estaduais (DCE) para cumprimento.
Gabinete, em 24 de novembro de 2009.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N º: 438900/09
ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
INTERESSADO: WILMAR SACHETIN MARÇAL
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 2655/09
Tendo em vista a Informação nº 1517/09 da **Diretoria de Contas Estaduais (DCE)**, determino o SOBRESTAMENTO dos autos, nos termos do artigo 427 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.
Encaminhe-se à Diretoria de Contas Estaduais (DCE) para cumprimento.
Gabinete, em 24 de novembro de 2009.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N º: 636016/08
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: GUARACIABA LOPES DE CAMARGO
ASSUNTO: APOSENTADORIA
DESPACHO: 2656/09
Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica (DIJUR)** para que seja retificado o Parecer nº 1350/09, tendo em vista que o mesmo não especifica o tempo total de contribuição da interessada Guaraciaba Lopes de Camargo, bem como o período que deve ser considerado para todos os efeitos legais.
Gabinete, em 24 de novembro de 2009.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N º: 114714/09
ORIGEM: ASSOCIAÇÃO BOM JESUS DE CAMBARÁ
INTERESSADO: ROSANA APARECIDA SCOPARO DIAS
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 2657/09
Encaminho os autos à **Diretoria de Análise de Transferências (DAT)** para que proceda nova citação da Associação Bom Jesus de Cambará, na pessoa de seu representante legal, Sra. Rosana Aparecida Dias, para, querendo, apresentar defesa quanto ao conteúdo da instrução nº 4402/09-DAT.
Gabinete, em 24 de novembro de 2009.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N º: 169470/09
ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
INTERESSADO: DECIO SPERANDIO
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 2658/09
Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica (DIJUR)**, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, para manifestação quanto ao **Parecer nº 14821/09** do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Paraná (MPjTC).
Gabinete, em 24 de novembro de 2009.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N º: 186588/09
ORIGEM: MUNICÍPIO DE VENTANIA
INTERESSADO: OCIMAR ROBERTO BAHNERT DE CAMARGO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 2659/09
Encaminhe-se à **Diretoria de Análise de Transferências (DAT),** para concessão de **Contraditório e Ampla Defesa**, nos termos da **Instrução nº 6698/09**, dessa Diretoria.
Gabinete, em 24 de novembro de 2009.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N º: 198020/09
ORIGEM: PROGRAMA DO VOLUNTARIADO PARANAENSE - AÇÃO SOCIAL IRACEMA DO OESTE
INTERESSADO: LEONIDAS NEUBERN RODRIGUES NETO, ELZA HAASE RODRIGUES
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 2660/09
Examinado o teor do Protocolo nº 528160/09, **defiro** a **prorrogação** de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do artigo 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
Encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências (DAT) para que aguarde a defesa no período autorizado e, extinto o prazo proceda à nova análise.
Após, colha-se o opinativo do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPjTC).
Gabinete, em 24 de novembro de 2009.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N º: 193408/08
ORIGEM: ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE CULTURA
INTERESSADO: DARIO BORTOLINI
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 2662/09
Encaminhe-se à **Diretoria de Análise de Transferências (DAT),** para concessão de **NOVO Contraditório e Ampla Defesa**, nos termos da **Instrução nº 6744/09**, dessa Diretoria.
Gabinete, em 24 de novembro de 2009.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N º: 227248/08
ORIGEM: MUNICÍPIO DE AGUDOS DO SUL
INTERESSADO: JOSÉ PIRES DE OLIVEIRA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 2663/09
Encaminhe-se à **Diretoria de Análise de Transferências (DAT),** para concessão de **Contraditório e Ampla Defesa ao gestor das contas (ex-prefeito)**, nos termos da **Instrução nº 6750/09**, dessa Diretoria.
Gabinete, em 24 de novembro de 2009.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N º: 430047/09
ORIGEM: MUNICÍPIO DE NOVA FÁTIMA
INTERESSADO: NILSON XAVIER
ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO
DESPACHO: 2665/09
Encaminhe-se os autos à **Diretoria Jurídica (DIJUR)** para instrução, e, após colha-se o opinativo do **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPjTC).**
Gabinete, em 24 de novembro de 2009.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N º: 468133/09
ORIGEM: MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO
INTERESSADO: NELSON JOSE TURECK
ASSUNTO: ALERTA
DESPACHO: 2666/09
Encaminhe-se os autos ao **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPjTC)** para manifestação.
Gabinete, em 24 de novembro de 2009.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N º: 115460/09
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE ITAMBÉ
INTERESSADO: JOÃO SEBASTIÃO DA SILVA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
DESPACHO: 2667/09
Tendo em vista o Protocolo nº 509506/09, encaminhe-se os autos à **Diretoria de Contas Municipais (DCM)** para instrução, e, após colha-se o opinativo do **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPjTC).**
Gabinete, em 24 de novembro de 2009.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N º: 131848/09
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE CASTELO BRANCO
INTERESSADO: EMERSON DE SOUZA FONTINHAS
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
DESPACHO: 2668/09
Tendo em vista o Protocolo nº 403317/09, encaminhe-se os autos à **Diretoria de Contas Municipais (DCM)** para instrução, e, após colha-se o opinativo do **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPjTC).**
Gabinete, em 24 de novembro de 2009.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N º: 132780/09
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE CORONEL DOMINGOS SOARES
INTERESSADO: LEOCIL GALVAN, CLEACIR JUNIOR DALL AGNOL
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
DESPACHO: 2669/09
Tendo em vista o Despacho nº 1763/09-DCM, encaminhe-se à **Diretoria de Contas Municipais (DCM)** para concessão de novo **Contraditório e Ampla Defesa**, nos termos da **Instrução nº 2304/09**, dessa Diretoria, ao Sr. Cleacir Junior Dall Agnol, Ex-gestor.
Gabinete, em 24 de novembro de 2009.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N º: 124272/09
ORIGEM: MUNICÍPIO DE CORONEL DOMINGOS SOARES
INTERESSADO: VALDIR PEREIRA VAZ, MAURO CORREA DE ALMEIDA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
DESPACHO: 2670/09
Tendo em vista o Despacho nº 1764/09-DCM, encaminhe-se à **Diretoria de Contas Municipais (DCM)** para concessão de novo **Contraditório e Ampla Defesa**, nos termos da **Instrução nº 2305/09**, dessa Diretoria, ao Sr. Mauro Correa de Almeida, Atual gestor.
Gabinete, em 24 de novembro de 2009.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N º: 112932/09
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE TAPEJARA
INTERESSADO: JOVELINA RODRIGUES DE ARAUJO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
DESPACHO: 2671/09
Tendo em vista o Despacho nº 1757/09-DCM, encaminhe-se à **Diretoria de Contas Municipais (DCM)** para concessão de novo **Contraditório e Ampla Defesa**, nos termos da **Instrução nº 1540/09**, dessa Diretoria, ao Sr. José Carlos Spila, Ex-gestor.
Gabinete, em 24 de novembro de 2009.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

Diário Oficial Certificado Digitalmente
O Departamento de Imprensa Oficial do Estado do Paraná, da garantia de autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site http://www.dioe.pr.gov.br .

PROCESSO N º: 178550/09
ORIGEM: FUNDO DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO
INTERESSADO: MURILO DE OLIVEIRA SCHMITT
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL
DESPACHO: 2672/09
Examinado o teor do Protocolo nº 527563/09, **defiro** a **prorrogação** de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do artigo 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
Encaminhe-se à Diretoria de Contas Estaduais (DCE) para que aguarde a defesa no período autorizado e, extinto o prazo proceda à nova análise.
Após, colha-se o opinativo do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPjTC).
Gabinete, em 25 de novembro de 2009.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N º: 179120/08
ORIGEM: MUNICÍPIO DE MIRASELVA
INTERESSADO: CELSO RUBENS VICENTE ANTIVERI
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 2673/09
Encaminhe-se os autos ao **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPjTC)** para manifestação.
Gabinete, em 25 de novembro de 2009.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N º: 137587/09
ORIGEM: MUNICÍPIO DE SÃO MANOEL DO PARANÁ
INTERESSADO: NORBERTO MARTINS QUENTAL, JOÃO PEREIRA PINTO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
DESPACHO: 2674/09
Tendo em vista o Protocolo nº 527903/09, encaminhe-se os autos à **Diretoria de Contas Municipais (DCM)** para instrução, e, após colha-se o opinativo do **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPjTC).**
Gabinete, em 25 de novembro de 2009.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N º: 125155/09
ORIGEM: MUNICÍPIO DE GRANDES RIOS
INTERESSADO: ELIANE LUIZ RICIERI, SILVIO DAINES FILHO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
DESPACHO: 2675/09
Tendo em vista o Despacho nº 1783/09 - DCM, encaminhe-se os autos à **Diretoria de Contas Municipais (DCM)** para que proceda à intimação por Edital do Sr. Silvio Daines Filho, Prefeito do Município de Grandes Rios, atual gestor, para apresentar ao Tribunal as razões de defesa com relação aos apontamentos da Instrução 1520/09 da Diretoria de Contas Municipais (DCM)**.**
Gabinete, em 25 de novembro de 2009.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N º: 136394/09
ORIGEM: FOZ TRANS INSTITUTO DE TRANSPORTES E TRÂNSITO DE FOZ DO IGUAÇU
INTERESSADO: YOSHIMITSU ODA, AILTON JOSE DE FARIA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
DESPACHO: 2676/09
Tendo em vista o Despacho nº 1771/09 - DCM, encaminhe-se os autos à **Diretoria de Contas Municipais (DCM)** para que proceda à intimação por Edital do Sr. Yoshimitsu Oda, Ex-gestor da entidade Foz Trans. Instituto de Transportes e Trânsito de Foz do Iguaçu, para apresentar ao Tribunal as razões de defesa com relação aos apontamentos da Instrução 1930/09 da Diretoria de Contas Municipais (DCM)**.**
Gabinete, em 25 de novembro de 2009.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N º: 128600/09
ORIGEM: MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ DO SUL
INTERESSADO: JOEL MARCIANO RAUBER, MARCIO LEANDRO DA SILVA, MARIA APARECIDA DE SOUZA CONDE, ROSEMARY CAMARGO DE ANDRADE GONÇALVES
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
DESPACHO: 2678/09
Tendo em vista o Despacho nº 1803/09-DCM, encaminhe-se à **Diretoria de Contas Municipais (DCM)** para concessão de novo **Contraditório e Ampla Defesa**, nos termos da **Instrução nº 2716/09**, dessa Diretoria, ao Sr. Joel Marciano Rauber, Ex-gestor.
Gabinete, em 25 de novembro de 2009.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N º: 114650/09
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS
INTERESSADO: SERGIO ONOFRE DA SILVA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
DESPACHO: 2680/09
Tendo em vista o Protocolo nº 530440/09, encaminhe-se os autos à **Diretoria de Contas Municipais (DCM)** para instrução, e, após colha-se o opinativo do **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPjTC).**
Gabinete, em 25 de novembro de 2009.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N º: 365377/09
ORIGEM: MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS
INTERESSADO: ROBERTO ADAMOSKI, JOAO CARLOS CREPLIVE
ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO
DESPACHO: 2681/09
Encaminhe-se à **Diretoria de Análise de Transferências (DAT),** para **CITAÇÃO** do **Sr. João Carlos Creplive e do Município de Quatro Barras** para que, se entenderem de direito, **apresentem contrarrazões ao pedido de rescisão**, nos termos da **Instrução nº 331/09**, dessa Diretoria.
Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
Gabinete, em 26 de novembro de 2009.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N º: 162061/07
ORIGEM: MUNICÍPIO DE QUEDAS DO IGUAÇU
INTERESSADO: GELMAR JOÃO CHMIEL
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 2682/09
Encaminhe-se à **Diretoria de Análise de Transferências (DAT),** para concessão de **Contraditório e Ampla Defesa**, nos termos da **Instrução nº 6764/09**, dessa Diretoria.
Gabinete, em 26 de novembro de 2009.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N º: 39500/99
ORIGEM: MUNICÍPIO DE LONDRINA
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE LONDRINA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 2683/09
Tendo em vista a solicitação do Protocolo nº 531595/09, (fls. 512-514), **AUTORIZO**:
§ A carga dos autos por **05** (**cinco**) **dias**, nos termos do artigo 362, §§ do Regimento Interno desta Corte de Contas; e
§ A inclusão dos nomes dos representantes, no rol de interessados deste processo, conforme **outorgados** na procuração do referido protocolo.
Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para cumprimento.
Gabinete, em 26 de novembro de 2009.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N º: 181160/09
ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
INTERESSADO: WILMAR SACHETIN MARÇAL
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 2684/09
Examinado o teor do Protocolo nº 529213/09, **defiro** a **prorrogação** de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do artigo 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
Encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências (DAT) para que aguarde a defesa no período autorizado e, extinto o prazo proceda à nova análise.
Após, colha-se o opinativo do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPjTC).
Gabinete, em 26 de novembro de 2009.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N º: 402663/09
ORIGEM: HOSPITAL E MATERNIDADE DE MORRETES
INTERESSADO: DENISE SANTANA SANTOS, OSMARILDA DA HORA CONSENTINO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 2685/09
Tendo em vista a Instrução nº 6792/09 da **Diretoria de Análise de Transferências (DAT)**, e com fundamento no artigo 364 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, determino o APENSAMENTO aos autos, nos termos da Informação.
Encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências (DAT) para cumprimento.
Gabinete, em 26 de novembro de 2009.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

Artagão de Mattos Leão

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1616/09
PROCESSO N º : 408637/09
ORIGEM : GUARDA MIRIM DE LOANDA
INTERESSADO : JOSE SALES FILHO,LUIZ CARLOS MILHARESI
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Vistos e **examinados** estes autos, nos termos dos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, o Conselheiro Relator Artagão de Mattos Leão, decide em:
1. julgar **regular** a prestação de contas de transferência voluntária, na modalidade de convênio sob n° 426/07, celebrado entre a **Guarda Mirim de Loanda** e a **Secretaria de Estado da Criança e da Juventude - SECJ**, em 14/12/2007, com prazo de vigência até 16/12/2009, no valor de R$ 9.875,00 (nove mil, oitocentos e setenta e cinco reais), que teve por objeto a ampliação de imóvel, tendo em vista as conclusões exaradas pela Diretoria de Análise de Transferências (Instrução n° 6.413/09, fls. 59 a 61) e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer n° 13.917/09, fls. 62);
2. determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:
a) nos termos do § 4°, do art. 514 RI, a baixa de responsabilidade do Sr. **Luiz Carlos Milharesi**, ordenador das despesas;
b) devolução dos autos à origem, para arquivamento.
Tribunal de Contas, 26 de novembro de 2009
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1617/09
PROCESSO N º : 175454/09
ORIGEM : ASSOCIAÇÃO DE ASSISTÊNCIA AO EXCEPCIONAL DO PARANÁ EM CURITIBA
INTERESSADO : QUINTILIANO MACHADO NETTO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Vistos e **examinados** estes autos, nos termos dos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, o Conselheiro Relator Artagão de Mattos Leão, decide em:
1.julgar **regular** a prestação de contas de transferência voluntária, na modalidade de convênio sob n° 2120080105, celebrado entre a **Associação de Assistência ao Excepcional do Paraná em Curitiba** e a **Secretaria de Estado da Educação - SEED**, em 31/07/2008, com prazo de vigência até 31/12/2009, no valor de R$ 268.520,80 (duzentos e sessenta e oito mil, quinhentos e vinte reais e oitenta centavos), que teve por objeto a conjugação de esforços entre a SEED e a entidade, visando a oferta da Educação Básica, na modalidade de Educação Especial, para alunos com necessidades educacionais especiais, tendo em vista as conclusões exaradas pela Diretoria de Análise de Transferências (Instrução n° 6.556/09, fls. 61 a 64) e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer n° 14.443/09, fls. 65);
2.determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:
b) nos termos do § 4°, do art. 514 RI, a baixa de responsabilidade do Sr. **Quintiliano Machado Netto**, ordenador das despesas;
b) devolução dos autos à origem, para arquivamento.
Tribunal de Contas, 26 de novembro de 2009
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1618/09
PROCESSO N º : 328277/09
ORIGEM : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA
INTERESSADO : JOÃO CARLOS GOMES,ARIÂNGELO HAUER DIAS
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Vistos e **examinados** estes autos, nos termos dos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, o Conselheiro Relator Artagão de Mattos Leão, decide em:
1 julgar **regular** a prestação de contas de transferência voluntária, na modalidade de convênio sob n° 1220070109, celebrado entre a **Universidade Estadual de Ponta Grossa** e a **Fundação Araucária**, em 08/10/2008, com prazo de vigência até 20/05/2009, no valor de R$ 2.161,57 (dois mil, cento e sessenta e um reais, cinqüenta e sete centavos), que teve por objeto a execução dos projetos protocolados sob nº 14.084 e 14.100, contemplados no Programa de Apoio à Organização de Eventos de Extensão e Difusão Acadêmica, tendo em vista as conclusões exaradas pela Diretoria de Análise de Transferências (Instrução n° 6.251/09, fls. 73 a 75) e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer n° 14.116/09, fls. 76);
2 determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:
c) nos termos do § 4°, do art. 514 RI, a baixa de responsabilidade do Sr. **João Carlos Gomes**, ordenador das despesas;
b) devolução dos autos à origem, para arquivamento.
Tribunal de Contas, 26 de novembro de 2009
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1619/09
PROCESSO N º : 323038/09
ORIGEM : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ
INTERESSADO : STENIO SALES JACOB
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
Vistos e **examinados** estes autos, nos termos dos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, o Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão, **decide** em:
1. julgar pela legalidade e registro das Admissões complementares, efetivadas pela Companhia de Saneamento do Paraná, via Concurso Público, regulamentado pelo Edital nº. 001/2008, para admissão de diversos cargos pelo regime da CLT, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº. 14.171/09, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº. 14.750/09, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:
a) encaminhamento à Diretoria de Contas Estaduais para os fins do art. 155, inciso III do Regimento Interno desta Corte;
b) a devolução do Processo à entidade.
É a decisão.
Gabinete, 26 de novembro de 2009
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1620/09
PROCESSO N º : 484003/08
ORIGEM : UENP - FACULDADE ESTADUAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DE JACAREZINHO
INTERESSADO : RINALDO BERNARDELLI JUNIOR
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
Vistos e **examinados** estes autos, nos termos dos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, o Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão, **decide** em:
1. julgar pela legalidade e registro das Admissões efetivadas pelo **UENP - Faculdade Estadual de Educação Física de Jacarezinho**, via Teste Seletivo, regulamentado pelo Edital nº. 028/2008, para o cargo de 03 vagas para a função de Técnico Universitário, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº. 10.729/09, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº. 14.703/09, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:
a) encaminhamento à Diretoria de Contas Estaduais para os fins do art. 155, inciso III do Regimento Interno desta Corte;
b) a devolução do Processo à entidade.
É a decisão.
Gabinete, 26 de novembro de 2009
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1621/09
PROCESSO N º : 397856/09
ORIGEM : MUNICÍPIO DE RENASCENÇA
INTERESSADO : JOSE KRESTENIUK
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
Vistos e **examinados** estes autos, nos termos dos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, o Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão, **decide** em:
1. julgar pela legalidade e registro das Admissões complementares, efetivadas pelo Município de Renascença, via Concurso Público, regulamentado pelo Edital nº. 09/2007, para o cargo de Enfermeiro e Técnico em Enfermagem, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº. 11.404/09, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº. 13.568/09, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:
a) encaminhamento à Diretoria Jurídica para os fins do art. 159, inciso VI do Regimento Interno desta Corte;
b) a devolução do Processo à entidade.
É a decisão.
Gabinete, 26 de novembro de 2009
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1622/09
PROCESSO N º : 319934/03
ORIGEM : MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA
INTERESSADO : ARLINDO ADELINO TROIAN
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
Vistos e **examinados** estes autos, nos termos dos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, o Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão, **decide** em:
1. julgar pela legalidade e registro das Admissões efetivadas pelo Município de Nova Londrina, via Teste Seletivo, regulamentado pelo Edital nº. 018/2003, para as funções de Médico Clínico Geral, Enfermeiro, Auxiliar de Enfermagem, Odontólogo e Auxiliar de Odontologia, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº. 13.062/09, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº. 15.084/09, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:
a) encaminhamento à Diretoria Jurídica para os fins do art. 159, inciso VI do Regimento Interno desta Corte;
b) a devolução do Processo à entidade.
É a decisão.
Gabinete, 27 de novembro de 2009
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1623/09
PROCESSO N º : 331987/09
ORIGEM : PINHAIS PREVIDÊNCIA
INTERESSADO : JOAO MARIA DE JESUS
ASSUNTO : APOSENTADORIA
Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Artagão de Mattos leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE**:

Diário Oficial Certificado Digitalmente
O Departamento de Imprensa Oficial do Estado do Paraná, da garantia de autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site http://www.dioe.pr.gov.br .

1. julgar pela legalidade e registro do Decreto nº 314/09, publicado no Órgão Oficial do Município, datado de 14/07/09, referente à Aposentadoria do servidor acima citado, no cargo de Auxiliar Operacional, com proventos mensais no valor de R$ 519,64, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres, da Diretoria Jurídica nº 9.886/09 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 14.585/09, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:
a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;
b) devolução do Processo à entidade.
É a decisão.
Gabinete, 27 de novembro de 2009
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1624/09
PROCESSO N º : 416621/09
ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO : DILCE FELTRACO CARDOSO
ASSUNTO : APOSENTADORIA
Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Artagão de Mattos leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE**:
1. julgar pela legalidade e registro do Decreto nº 8.936/09, publicado no Órgão Oficial do Município, datado de 27/07/09, referente à Aposentadoria da servidora acima citada, no cargo de Zeladora, com proventos mensais no valor de R$ 554,41, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres, da Diretoria Jurídica nº 11.888/09 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 13.267/09, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:
a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;
b) devolução do Processo à entidade.
É a decisão.
Gabinete, 27 de novembro de 2009
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1625/09
PROCESSO N º : 441553/09
ORIGEM : MUNICÍPIO DE CURIÚVA
INTERESSADO : SILVIO VICENTE MARTINS
ASSUNTO : APOSENTADORIA
Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Artagão de Mattos leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE**:
1. julgar pela legalidade e registro do Decreto nº 38/09, publicado no Órgão Oficial do Município, datado de 19/08/09, referente à Aposentadoria do servidor acima citado, no cargo de Operador de Máquina Rodoviária, com proventos mensais no valor de R$ 1.374,33, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres, da Diretoria Jurídica nº 14.442/09 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 14.872/09, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:
a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;
b) devolução do Processo à entidade.
É a decisão.
Gabinete, 27 de novembro de 2009
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1626/09
PROCESSO N º : 473331/09
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : EDGAR SCHIEFELBEIN
ASSUNTO : APOSENTADORIA
Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE**:
1. julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 8.084/09, publicada no DOE nº 8.054, de 11/09/09, qe retificou a Resolução nº 7.111/09, referente à Aposentadoria do servidor acima indicado, no cargo de Agente Profissional - Médico, LF – 01, da FUNSAUDE, com proventos mensais no valor de R$ 8.504,68, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 14.444/09 e do Ministério Público junto a este Tribunal nº 14.894/09, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:
a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;
b) a devolução do Processo à entidade.
É a decisão.
Gabinete, 27 de novembro de 2009
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1628/09
PROCESSO N º : 472920/09
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : VERA MARIA COUTO GUSMAO
ASSUNTO : APOSENTADORIA
Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE**:
1. julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 7.299/09, retificada pela Resolução nº. 8.079/09, publicada no DOE nº 8.054, de 11/09/09, referente à Aposentadoria da servidora, acima indicada, no cargo de Professor Nível I – 11, LF – 22, da SEED, com proventos mensais no valor de R$ 2.749,91, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista a decisão do Prejulgado, que trata da verba referente à média de aulas extraordinárias, protocolado sob nº. 45357/08 consubstanciada no Acórdão nº. 1.638/08, e ainda, os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 14.370/09 e do Ministério Público junto a este Tribunal nº 14.554/09, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:
a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;
b) a devolução do Processo à entidade.
É a decisão.
Curitiba, 27 de novembro de 2009
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1629/09
PROCESSO N º : 454833/09
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : ALES NASSAR
ASSUNTO : APOSENTADORIA
Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE**:
1. julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 7.744/09, publicada no DOE nº 8.033, de 12/08/09, referente à Aposentadoria do servidor, acima indicado, no cargo de Professor Nível II – 11, LF – 01, da SEED, com proventos mensais no valor de R$ 4.789,07, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista a decisão do Prejulgado, que trata da verba referente à média de aulas extraordinárias, protocolado sob nº. 45357/08 consubstanciada no Acórdão nº. 1.638/08, e ainda, os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 13.984/09 e do Ministério Público junto a este Tribunal nº 14.552/09, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:
a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;
b) a devolução do Processo à entidade.
É a decisão.
Curitiba, 27 de novembro de 2009
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1630/09
PROCESSO N º : 342466/09
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : DORIS DE MUZIO DUBOC
ASSUNTO : APOSENTADORIA
Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE**:
1. julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 7.166/09, publicada no DOE nº 7.991, de 15/06/09, referente à Aposentadoria da servidora acima indicada, no cargo de Professor Nível II - 11, LF – 02, da SEED, com proventos mensais no valor de R$ 1.984,52, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 14.356/09 e do Ministério Público junto a este Tribunal nº 14.548/09, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:
a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;
b) a devolução do Processo à entidade.
É a decisão.
Gabinete, 27 de novembro de 2009
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1631/09
PROCESSO N º : 247978/09
ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO : NEUSA APARECIDA PEDREIRO
ASSUNTO : APOSENTADORIA
Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Artagão de Mattos leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE**:

1. julgar pela legalidade e registro da Portaria nº 351/09, retificada pela Portaria nº 628/09, publicada no Diário Oficial do Município, datado de 03/09/09, referente à Aposentadoria da servidora acima citada, no cargo de Profissional do Magistério, com proventos mensais no valor de R$ 2.533,95, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres, da Diretoria Jurídica nº 12.884/09 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 13.535/09, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:
a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;
b) devolução do Processo à entidade.
É a decisão.
Gabinete, 27 de novembro de 2009
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1632/09
PROCESSO N º : 451915/09
ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO : TAVANE ROSA VIEIRA RAMALHO
ASSUNTO : APOSENTADORIA
Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Artagão de Mattos leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE**:
1. julgar pela legalidade e registro da Portaria nº 623/09, publicada no Diário Oficial do Município, datado de 03/09/09, referente à Aposentadoria da servidora acima citada, no cargo de Profissional do Magistério, com proventos mensais no valor de R$ 1.413,12, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres, da Diretoria Jurídica nº 13.417/09 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 14.718/09, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:
a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;
b) devolução do Processo à entidade.
É a decisão.
Gabinete, 27 de novembro de 2009
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1633/09
PROCESSO N º : 485798/09
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : MARIA APARECIDA BATISTA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE**:
1. julgar pela legalidade e registro da Resolução nº. 8.147/09, publicada no DOE nº 8.060, de 21/09/09, referente à Aposentadoria da servidora, acima indicada, no cargo de Professor Nível II – 11, LF – 21, da SEED, com proventos mensais no valor de R$ 1.920,87, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista a decisão do Prejulgado, que trata da verba referente à média de aulas extraordinárias, protocolado sob nº. 45357/08 consubstanciada no Acórdão nº. 1.638/08, e ainda, os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 14.643/09 e do Ministério Público junto a este Tribunal nº 14.880/09, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:
a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;
b) a devolução do Processo à entidade.
É a decisão.
Curitiba, 27 de novembro de 2009
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1634/09
PROCESSO N º : 201960/09
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : MARILENE BERNARDINI GRUBA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE**:
1. julgar pela legalidade e registro da Resolução nº. 6.390/09, publicada no DOE nº 7.926, de 10/03/09, referente à Aposentadoria da servidora, acima indicada, no cargo de Professor Nível I – 11, LF – 01, da SEED, com proventos mensais no valor de R$ 2.192,64, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista a decisão do Prejulgado, que trata da verba referente à média de aulas extraordinárias, protocolado sob nº. 45357/08 consubstanciada no Acórdão nº. 1.638/08, e ainda, os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 9.971/09 e do Ministério Público junto a este Tribunal nº 14.926/09, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:
a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;
b) a devolução do Processo à entidade.
É a decisão.
Curitiba, 27 de novembro de 2009
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1635/09
PROCESSO N º : 585764/08
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : MARIA SUZETI ALMEIDA FRANCISQUINHO
ASSUNTO : APOSENTADORIA
Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE**:
1. julgar pela legalidade e registro do Decreto Judiciário nº 667/08, publicado no Diário da Justiça nº 7.705, de 23/09/08, referente à Aposentadoria, por invalidez, da servidora acima indicada, no cargo de Agente de Limpeza, nível A-10, do Quadro de Auxiliares da Justiça da Comarca de cambará, com proventos mensais no valor de R$ 1.424,30, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 14.562/09 e do Ministério Público junto a este Tribunal nº 14.856/09, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:
a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;
b) a devolução do Processo à entidade.
É a decisão.
Gabinete, 27 de novembro de 2009
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1636/09
PROCESSO N º : 299862/09
ORIGEM : MUNICÍPIO DE TOLEDO
INTERESSADO : LAURA BLOEMER HOBOLD
ASSUNTO : APOSENTADORIA
Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Artagão de Mattos leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE**:
1. julgar pela legalidade e registro da Portaria nº 266/09, publicada no Órgão Oficial do Município, datado de 30/06/09, referente à Aposentadoria da servidora acima citada, no cargo de Professor, com proventos mensais no valor de R$ 2.187,74, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres, da Diretoria Jurídica nº 13.956/09 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 14.766/09, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:
a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;
b) devolução do Processo à entidade.
É a decisão.
Gabinete, 27 de novembro de 2009
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1637/09
PROCESSO N º : 651910/08
ORIGEM : CAIXA DE ASSISTENCIA APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERV. MUNICIPAIS DE LONDRINA
INTERESSADO : LUZIA DOS SANTOS CATARINO
ASSUNTO : APOSENTADORIA
Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Artagão de Mattos leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE**:
1. julgar pela legalidade e registro do Decreto nº 583/08, publicado no Jornal Oficial do Município, datado de 04/08/08, revisado pelo Decreto nº 649/08, publicado no Jornal Oficial do Município, datado de 16/09/08, referente à Aposentadoria da servidora acima citada, no cargo de Professor, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres, da Diretoria Jurídica nº 13.855/09 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 15.021/09, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:
a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;
b) devolução do Processo à entidade.
É a decisão.
Gabinete, 27 de novembro de 2009
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

Diário Oficial Certificado Digitalmente
O Departamento de Imprensa Oficial do Estado do Paraná, da garantia de autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site http://www.dioe.pr.gov.br .

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1638/09
PROCESSO N º : 425191/09
ORIGEM : FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU
INTERESSADO : ILMA MACIEL ESCOBAR
ASSUNTO : APOSENTADORIA
Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Artagão de Mattos leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE**:
1. julgar pela legalidade e registro da Portaria nº 3.038/09, publicada no Órgão Oficial do Município, datado de 27/08/09, referente à Aposentadoria da servidora acima citada, no cargo de Professor, com proventos mensais no valor de R$ 1.575,83, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres, da Diretoria Jurídica nº 14.470/09 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 15.062/09, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:
a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;
b) devolução do Processo à entidade.
É a decisão.
Gabinete, 27 de novembro de 2009
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1639/09
PROCESSO N º : 616597/08
ORIGEM : MUNICÍPIO DE COLOMBO
INTERESSADO : JOSE ANTONIO CAMARGO
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
Vistos e **examinados** estes autos, nos termos dos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, o Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão, **decide** em:
1. julgar pela legalidade e registro das Admissões efetivadas pelo Município de Colombo, via Concurso Público, regulamentado pelo Edital nº. 001/2006, para o provimento de diversos cargos, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº. 11.496/09, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº. 15.264/09, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:
a) encaminhamento à Diretoria Jurídica para os fins do art. 159, inciso VI do Regimento Interno desta Corte;
b) a devolução do Processo à entidade.
É a decisão.
Gabinete, 27 de novembro de 2009
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1640/09
PROCESSO N º : 488282/09
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : IRIA TERESINHA BASSAY BULIK
ASSUNTO : APOSENTADORIA
Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE**:
1. julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 8.077/09, publicada no DOE nº 8.054, de 11/09/09, referente à Aposentadoria da servidora acima indicada, no cargo de Professor, Nível II - 11, LF – 02, da SEED, com proventos mensais no valor de R$ 2.992,25, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 14.605/09 e do Ministério Público junto a este Tribunal nº 15.243/09, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:
a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;
b) a devolução do Processo à entidade.
É a decisão.
Gabinete, 27 de novembro de 2009
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1641/09
PROCESSO N º : 488339/09
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : LUCI MARIA SOLEK
ASSUNTO : APOSENTADORIA
Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE**:
1. julgar pela legalidade e registro da Resolução nº. 8.136/09, publicada no DOE nº 8.060, de 21/09/09, referente à Aposentadoria da servidora, acima indicada, no cargo de Professor Nível II – 11, LF – 01, da SEED, com proventos mensais no valor de R$ 4.750,19, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista a decisão do Prejulgado, que trata da verba referente à média de aulas extraordinárias, protocolado sob nº. 45357/08 consubstanciada no Acórdão nº. 1.638/08, e ainda, os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 14.761/09 e do Ministério Público junto a este Tribunal nº 15.236/09, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:
a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;
b) a devolução do Processo à entidade.
É a decisão.
Curitiba, 27 de novembro de 2009
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1642/09
PROCESSO N º : 494584/09
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : PEDRO SANTOS LOPES
ASSUNTO : APOSENTADORIA
Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE**:
1. julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 8.033/09, publicada no DOE nº 8.047, de 01/09/09, referente à Aposentadoria do servidor acima indicado, no cargo de Professor Nível II - 11, LF – 01, da SEED, com proventos mensais no valor de R$ 2.253,84, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 14.693/09 e do Ministério Público junto a este Tribunal nº 15.133/09, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:
a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;
b) a devolução do Processo à entidade.
É a decisão.
Gabinete, 27 de novembro de 2009
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1643/09
PROCESSO N º : 465428/09
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : MERCEDES DE OLIVEIRA MOREIRA
ASSUNTO : PENSÃO
Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, **DECIDE:**
1. julgar pela legalidade e registro do Ato de Benefício Previdenciário nº 65043/09, publicado no D.O.E. nº 8038, de 19/08/09, referente a pensão requerida pela interessada acima indicada, viúva do servidor Antonio Moreira, com proventos mensais no valor de R$ 1.148,85, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres, da Diretoria Jurídica nº 14.084/09 e do Ministério Público junto a este Tribunal nº 14.775/09, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:
a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;
b) devolução do Processo à entidade.
É a decisão.
Gabinete, 27 de novembro de 2009
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1644/09
PROCESSO N º : 431051/09
ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO : ENILDA SILVA GAVLOSKI
ASSUNTO : APOSENTADORIA
Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Artagão de Mattos leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE**:
1. julgar pela legalidade e registro da Portaria nº 462/09, publicada no Diário Oficial do Município, datado de 30/06/09, referente à Aposentadoria da servidora acima citada, no cargo de Agente Administrativo, com proventos mensais no valor de R$ 1.635,41, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres, da Diretoria Jurídica nº 14.109/09 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 15.138/09, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:
a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;
b) devolução do Processo à entidade.
É a decisão.
Gabinete, 27 de novembro de 2009
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1645/09
PROCESSO N º : 293490/09
ORIGEM : MUNICÍPIO DE PITANGA
INTERESSADO : SIRLENE DAS GRAÇAS HEY
ASSUNTO : APOSENTADORIA
Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Artagão de Mattos leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE**:
1. julgar pela legalidade e registro da Portaria nº 375/09, publicada no jornal "Tribuna do Interior", datado de 19/06/09, referente à Aposentadoria da servidora acima citada, no cargo de Inspetor Técnico de Saneamento, com proventos mensais no valor de R$ 1.100,47, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres, da Diretoria Jurídica nº 14.697/09 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 15.137/09, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:
a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;
b) devolução do Processo à entidade.
É a decisão.
Gabinete, 27 de novembro de 2009
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 201412/09
ORIGEM : MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO DO PINHAL
INTERESSADO : MOACIR RIBEIRO LATALIZA, DARTAGNAN CALIXTO FRAIZ
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 3123/09
O processo n° 20141-2/09 foi julgado por meio do Acórdão n° 1.782 de 20 de outubro de 2009 - Primeira Câmara, devidamente publicado nos Atos Oficiais n° 223, de 30 de outubro de 2009, conforme certificação de fls. 172.
Considerando o disposto nos arts. 477 e 484 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas c/c o art. 56, II, Parágrafo Único da Lei Complementar n° 113/2005:
I – recebo o protocolo n° 52218-9/09, fls. 173 a 181, como Recurso de Revista, em razão de sua tempestividade;
II – encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para a devida autuação e sorteio de relator.
III – Publique-se.
Gabinete, 26 de novembro de 2009.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 132666/09
ORIGEM : MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS
INTERESSADO : LUIZ ANTONIO LIECHOCKI, LIDICE PERRIN DE OLIVEIRA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
DESPACHO : 3127/09
I - O Prefeito Municipal de Siqueira Campos, Sr. **Luiz Antonio Liechocki**, por intermédio de advogada regularmente constituída, instrumento procuratório incluso, fls. 310, requer carga dos autos nº. 13266-6/09, que versa sobre a Prestação de Contas Municipal, exercício financeiro de 2008.
II - Da análise do petitório e considerando o disposto no art. 362 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná **defere-se** o pedido de carga do processo em comento, que deverá ser registrada em livro próprio junto à Diretoria de Protocolo, devendo o Requerente observar o prazo estipulado no § 2º do art. 1º da Instrução de Serviço nº 10/2007[1], para a sua devolução.
III - Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para os devidos fins.
IV – Publique-se.
V – Cumpra-se.
Gabinete, 26 de novembro de 2009.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator
[1] **Art. 1º** A retirada dos processos do Tribunal, mediante solicitação escrita dirigida ao relator, por advogado regularmente constituído, prevista no art. 360, do Regimento Interno, quando requerida dentro do prazo concedido para o exercício do contraditório e interposição de recurso, poderá ser deferida até o encerramento desse mesmo prazo.

PROCESSO N º : 127336/09
ORIGEM : CÂMARA MUNICIPAL DE FLORAÍ
INTERESSADO : CLESIO HERRADON DE SOUZA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPALÿ:
DESPACHO : 3135/09
I - O Presidente da Câmara Municipal de Floraí, Sr. Clésio Herradon de Souza, por meio do protocolo n° 51862-9/09, fls. 80, requer dilação de prazo para exercer o contraditório, conforme intimação efetivada por este Tribunal de Contas.
II – Nos termos do Parágrafo Único, do art. 389 do Regimento Interno, defere-se a dilação de prazo pretendida, por mais 15 (quinze) dias, a contar do dia 03/12/09.
III - Encaminhe-se à Diretoria de Contas Municipais para acompanhar o interstício temporal.
IV - Publique-se.
V – Cumpra-se.
Gabinete, 26 de novembro de 2009.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 234256/09
ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO : FANY ARLETE LOPES
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 3136/09
I - O **Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba**, por seu representante legal, Sr. Walmor Trentini, por meio do protocolo n° 52914-0/09, requer dilação de prazo para atender ao Ofício nº 3905/09 ODL-DIJUR.
II – Nos termos do Parágrafo Único do art. 389 do Regimento Interno, defere-se a dilação de prazo pretendida, por mais 30 (trinta) dias, a contar da data inicial.
III - Encaminhe-se à Diretoria Jurídica para acompanhar o interstício temporal.
IV - Publique-se.
Gabinete, 26 de novembro de 2009.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 14413/09
ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO : VERA PEREIRA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 3137/09
I - O Diretor Presidente do **Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba**, Sr. Walmor Trentini, por meio do protocolo n° 52223-5/09, requer dilação de prazo para atender ao Ofício nº 3.519/09 ODL-DIJUR.
II – Nos termos do Parágrafo Único, do art. 389 do Regimento Interno, defere-se a dilação de prazo pretendida, por mais 30 (trinta) dias, a contar de 30 de novembro do corrente ano.
III - Encaminhe-se à Diretoria Jurídica para acompanhar o interstício temporal.
IV - Publique-se.
Gabinete, 26 de novembro de 2009.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 456389/03
ORIGEM : MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE
INTERESSADO : ANTONIO WANDSCHEER
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 3138/09
I - O **Município de Fazenda Rio Grande**, representado por seu Prefeito Municipal, Sr. Francisco Luis dos Santos, por meio do protocolo n° 52711-3/09, fls. 205 a 207, requer dilação de prazo para exercer o contraditório, conforme intimação efetivada por este Tribunal de Contas.
II – Nos termos do Parágrafo Único, do art. 389 do Regimento Interno, defere-se a dilação de prazo pretendida, por mais 30 (trinta) dias, a contar do dia 30 de novembro do corrente ano.
III - Encaminhe-se à Diretoria Jurídica para acompanhar o interstício temporal.
IV - Publique-se.
Gabinete, 26 de novembro de 2009.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 538673/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL
INTERESSADO : EMERSON SANTO STRESSER
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 3140/09
I - O Sr. Adel Ruts, Prefeito Municipal de **Rio Branco do Sul**, por meio do protocolo n° 52728-8/09, fls. 75 e 76, requer dilação de prazo para exercer o contraditório, conforme intimação efetivada por este Tribunal de Contas.

Diário Oficial Certificado Digitalmente
O Departamento de Imprensa Oficial do Estado do Paraná, da garantia de autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site http://www.dioe.pr.gov.br .

II – Nos termos do Parágrafo Único, do art. 389 do Regimento Interno, defere-se a dilação de prazo pretendida, por mais 30 (trinta) dias, a contar de 30 de novembro do corrente ano.
III - Encaminhe-se à Diretoria Jurídica para acompanhar o interstício temporal.
IV - Publique-se.
Gabinete, 26 de novembro de 2009.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 516561/09
ORIGEM : MUNICÍPIO DE INDIANÓPOLIS
INTERESSADO : ARIOVALDO EMERENCIANO DEMORI
ASSUNTO : PEDIDO DE RESCISÃO
DESPACHO : 3144/09
I – Mediante o despacho nº 3009/09, recebeu-se o presente pedido rescisório, determinando-se a baixa dos autos à unidade técnica e douto Ministério Público de Contas para exame do pedido liminar, dando-se cumprimento ao art. 407-A, § 3º do Regimento Interno.
II – A Diretoria de Análise de Transferências examinou o pedido de concessão de liminar, exarando o parecer nº 380/09, no qual entendeu que não se faz presente a fumaça do bom direito, considerando que os documentos ora acostados foram elaborados antes do julgamento prolatado por esta Corte, como também a documentação juntada versa tão-somente sobre a transferência de recursos a uma única entidade em um universo de sete associações. Destarte, opinou pelo indeferimento do pedido.
III – Por sua vez, o Ministério Público de Contas editou o parecer nº 14985/09, no qual corrobora com o entendimento esposado pela unidade técnica, agregando ao seu opinativo o conteúdo da Súmula de Orientação Ministerial nº 01/2009, razão pela qual concluiu seu arrazoado pelo indeferimento do pedido.
IV – De todo o exposto e considerando assistir razão aos organismos da Casa que já opinaram no processo, não presentes os pressupostos para a concessão, indefiro o pedido de liminar pleiteado.
V – Restituam-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências e Ministério Público de Contas para análise e parecer quanto ao mérito do pedido contido na presente rescisória.
VI – Publique-se.
VII – Cumpra-se.
Gabinete, em 26 de novembro de 2009.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 192812/09
ORIGEM : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANA
INTERESSADO : CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR, ZAKI AKEL SOBRINHO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 3149/09
I - O Vice-Reitor no exercício da Reitoria, Prof. Dr. Rogério Andrade Mulinari, por meio do protocolo n° 51641-3/09, fls. 64, requer dilação de prazo para exercer o contraditório, conforme intimação efetivada por este Tribunal de Contas.
II – Nos termos do Parágrafo Único, do art. 389 do Regimento Interno, defere-se a dilação de prazo pretendida, por mais 15 (quinze) dias, a contar do dia 16/11/09.
III - Encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências para acompanhar o interstício temporal.
IV - Publique-se.
V – Cumpra-se.
Gabinete, 26 de novembro de 2009.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 196192/09
ORIGEM : FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO DE MARINGÁ
INTERESSADO : BENEDITO PRADO DIAS FILHO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 3160/09
I – A Fundação de Apoio ao Desenvolvimento Científico de Maringá, representada pelo seu Diretor Presidente, Sr. Benedito Prado Dias Filho, por meio do protocolo n° 53480-2/09, fls. 121, requer dilação de prazo para exercer o contraditório, conforme intimação efetivada por este Tribunal de Contas.
II – Nos termos do Parágrafo Único, do art. 389 do Regimento Interno, defere-se a dilação de prazo pretendida, por mais 15 (quinze) dias, a contar de 14 de dezembro de 2009.
III - Encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências para acompanhar o interstício temporal.
IV - Publique-se.
Gabinete, 30 de novembro de 2009.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 402604/09
ORIGEM : MUNICÍPIO DE RESERVA
INTERESSADO : FREDERICO BITTENCOURT HORNUNG
ASSUNTO : PEDIDO DE RESCISÃO
DESPACHO : 3170/09
I – Versa o presente expediente sobre Recurso de Agravo interposto pelo interessado, acima epigrafado, inconformado com o teor do despacho nº 2810/09, que deixou de receber pedido rescisório por não se encontrar amparado em uma ou mais das situações elencadas no art. 77 da Lei Complementar nº 113/05.
II – Da análise preliminar do presente recurso verifica-se que o mesmo é tempestivo, em face da certificação contida no verso do protocolado nº 52208-1/09, amoldando-se aos termos do art. 477, § 1º do Regimento Interno, sendo a parte legítima e o procedimento adequado a situação ora enfrentada, razão pela qual o recebo.
III – Sendo assim, e nos termos do § 2º, do art. 477 do Regimento Interno da Corte de Contas, determina-se a baixa dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda a nova autuação.
IV – Cumprido o item supra, os autos deverão retornar a esse relator.
V – Publique-se.
VI – Cumpra-se.
Gabinete, 30 de novembro de 2009.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

Heinz Georg Herwig

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1293/09 - GCHGH
PROCESSO N º : 14049/09
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO : LISIAS DE ARAUJO TOMÉ
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
I – DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre a Admissão de Pessoal Complementar, via Concurso Público, realizado pelo MUNICÍPIO DE CASCAVEL, para provimento de diversos cargos, regulamentado pelo Edital n.º 029/07.
A Diretoria Jurídica – DIJUR analisou a documentação acostada aos autos concluindo, mediante o Parecer n.º 12572/09, pela legalidade e registro das admissões constantes deste processo, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPjTC, por meio do Parecer n.º 13569/09.
II – DA DECISÃO
De acordo com os documentos carreados aos autos e conforme a legislação pertinente à matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica – DIJUR e pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPjTC e julgo legal os atos em exame, determinando os seus respectivos registros.
Curitiba, 25 de novembro de 2009
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1294/09 - GCHGH
PROCESSO N º : 153736/09
ENTIDADE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO : INES DOS SANTOS
ASSUNTO : APOSENTADORIA MUNICIPAL
Trata-se de aposentadoria a pedido da servidora acima citada, ocupante do cargo de Professor, nível VI, estágio 13, 1° padrão, do Município de Cascavel, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.
O benefício foi concedido à interessada através do Decreto n°. 8655, publicado no jornal "Gazeta do Paraná" n°. 5812 de 07.02.09.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 5629/09, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 13020/09, concluem pela legalidade e registro do ato.
É o relatório.
Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.
Publique-se.
Curitiba, 25 de novembro de 2009.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1295/09 - GCHGH
PROCESSO N º : 29089/09
ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE GUARANIAÇU
INTERESSADO : OSMÁRIO DE LIMA PORTELA
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
I – DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre a Admissão de Pessoal Complementar, via Concurso Público, realizado pela CÂMARA MUNICIPAL DE GUARANIAÇU, para provimento de diversos cargos, regulamentado pelo Edital n.º 001/2008.
A Diretoria Jurídica – DIJUR analisou a documentação acostada aos autos concluindo, mediante o Parecer n.º 10873/09, pela legalidade e registro das admissões constantes deste processo, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPjTC, por meio do Parecer n.º 13558/09.
II – DA DECISÃO
De acordo com os documentos carreados aos autos e conforme a legislação pertinente à matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica – DIJUR e pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPjTC e julgo legal os atos em exame, determinando os seus respectivos registros.
Curitiba, 25 de novembro de 2009
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 1296/09 - GCHGH
PROCESSO N º : 507970/09
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE PARANAVAÍ
INTERESSADO : ROGERIO JOSE LORENZETTI
ASSUNTO : ALERTA
ALERTA. Extrapolação do limite de despesas com pessoal. Pela expedição.
1. Trata-se de processo de alerta ao MUNICÍPIO DE PARANAVAÍ, instaurado em decorrência do exame do relatório de gestão fiscal do Poder Executivo relativo ao período de apuração encerrado em 31/08/2009, em face da extrapolação do patamar da Despesa Total com Pessoal.
A Diretoria de Contas Municipais por intermédio da Instrução nº 3681/2009 – fls. 03/09 - apontou que Poder Executivo ultrapassou o limite de 95 % (noventa e cinco por cento) do permitido no artigo 20, III, b da Lei de Responsabilidade Fiscal, em relação a despesas com pessoal.
É o relatório

2. Considerando o apontado pela Diretoria de Contas Municipais - DCM e com fundamento no art. 286 do Regimento Interno desta Casa, bem como, no art. 134 da Lei Complementar nº 113/2005, DETERMINO a expedição de alerta ao Poder Executivo do MUNICÍPIO DE PARANAVAÍ, com fulcro no disposto no artigo 59, § 1º, II, da LC 101/2000.
Para as devidas providências, conforme artigo 286, § 1º do Regimento Interno, encaminhe-se os presentes autos à Diretoria de Contas Municipais - DCM.
Curitiba, 25 de novembro de 2009
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1297/09 - GCHGH
PROCESSO N º : 70097/09
ENTIDADE : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE CURITIBA
INTERESSADO : FREDERICO UNTERBERGER
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Instituto de Saúde do Paraná à IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE CURITIBA, relativa ao exercício financeiro de 2003, no valor de R$ 1.798.621,99 (um milhão, setecentos e noventa e oito mil, seiscentos e vinte e um reais, e noventa e nove centavos), que teve por objeto auxiliar na manutenção do hospital, com aquisição de medicamentos.
A Diretoria de Análise de Transferências através da Instrução n° 6441/09-DAT, fls. 961, opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto a este Tribunal, por intermédio do Parecer n° 14546/09, às fls. 955.
É o relatório.
Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar n° 113/2005 e, com fulcro no Artigo 428 do Regimento Interno, JULGO **regular** a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos, de responsabilidade do **Sr. FREDERICO UNTERBERGER**, gestor das contas/ordenador das despesas.
Na forma preconizada no Art. 398, § 4º, devolva-se o feito à origem.
Curitiba, 25 de novembro de 2009.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1298/09 - GCHGH
PROCESSO N º : 271364/09
ENTIDADE : UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ
INTERESSADO : ALCIBIADES LUIZ ORLANDO
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
I – DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre a Admissão de Pessoal, via Teste Seletivo, realizado pelo UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ, para provimento de vagas de Docentes, regulamentado pelo Edital n.º 016/09.
A Diretoria Jurídica – DIJUR analisou a documentação acostada aos autos concluindo, mediante o Parecer n.º 9496/09, pela legalidade e registro das admissões constantes deste processo, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPjTC, por meio do Parecer n.º 13862/09.
II – DA DECISÃO
De acordo com os documentos carreados aos autos e conforme a legislação pertinente à matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica – DIJUR e pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPjTC e julgo legal os atos em exame, determinando os seus respectivos registros.
Curitiba, 25 de novembro de 2009
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1300/09 - GCHGH
PROCESSO N º : 79361/09
ENTIDADE : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO : ODILON SANTOS
ASSUNTO : APOSENTADORIA ESTADUAL
Trata-se de aposentadoria compulsória do servidor acima citado, ocupante do cargo de Barbeiro, nível NBB-06, da Assembleia Legislativa do Paraná, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.
O benefício foi concedido ao interessado através do Ato da Comissão Executiva n°. 1918/09, publicado no Diário da Assembleia n°. 089 de 11.08.09, retificando os Atos anteriores.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 14293/09, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 14877/09, concluem pela legalidade e registro do ato.
É o relatório.
Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.
Publique-se.
Curitiba, 25 de novembro de 2009.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1301/09 - GCHGH
PROCESSO N º : 176767/08
ENTIDADE : PINHAIS PREVIDÊNCIA
INTERESSADO : EUNICE FOGAÇA PEDROSO CORRÊA
ASSUNTO : APOSENTADORIA MUNICIPAL
Trata-se de aposentadoria a pedido da servidora acima citada, ocupante do cargo de Professor, do Município de Pinhais, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.
O benefício foi concedido à interessada através do Decreto n°. 812, publicado no jornal "Agora Paraná" de 18.12.08, retificando o Decreto n°. 630, publicado em 27.03.08.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 15082/09, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 15082/09, concluem pela legalidade e registro do ato.
É o relatório.
Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.
Publique-se.
Curitiba, 30 de novembro de 2009.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1302/09 - GCHGH
PROCESSO N º : 498423/09
ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : EVALDICE NEURI LINO
ASSUNTO : APOSENTADORIA ESTADUAL
Trata-se de aposentadoria a pedido da servidora acima citada, ocupante do cargo de Papiloscopista, 2° Classe, LF-02, da Secretaria de Estado de Segurança Pública – SESP, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.
O benefício foi concedido à interessada através da Resolução n°. 8162, publicada no Diário Oficial do Estado n°. 8060 de 21.09.09.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 14521/09, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 14826/09, concluem pela legalidade e registro do ato.
É o relatório.
Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.
Publique-se.
Curitiba, 30 de novembro de 2009.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1303/09 - GCHGH
PROCESSO N º : 479410/09
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE GUAMIRANGA
INTERESSADO : RUY MACHADO DO NASCIMENTO
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
I – DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre a Admissão de Pessoal Complementar, via Concurso Público, realizado pelo MUNICÍPIO DE GUAMIRANGA, para provimento do cargo de Assitente Operacional, regulamentado pelo Edital n.º 01/2007.
A Diretoria Jurídica – DIJUR analisou a documentação acostada aos autos concluindo, mediante o Parecer n.º 14115/09, pela legalidade e registro das admissões constantes deste processo, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPjTC, por meio do Parecer n.º 15127/09.
II – DA DECISÃO
De acordo com os documentos carreados aos autos e conforme a legislação pertinente à matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica – DIJUR e pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPjTC e julgo legal os atos em exame, determinando os seus respectivos registros.
Curitiba, 30 de novembro de 2009
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1304/09 - GCHGH
PROCESSO N º : 489181/09
ENTIDADE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO : MARIA DA LUZ MALUCELLI PRENDIN
ASSUNTO : APOSENTADORIA ESTADUAL / MUNICIPAL
Trata-se de aposentadoria a pedido da servidora acima citada, ocupante do cargo de Profissional do Magistério, pardão 110, referência "G", do Município de Curitiba, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.
O benefício foi concedido à interessada através da Portaria n°. 674, publicada no Diário Oficial do Município n°. 74 de 29.09.09.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 14840/09, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 15141/09, concluem pela legalidade e registro do ato.
É o relatório.
Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.
Publique-se.
Curitiba, 30 de novembro de 2009.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1305/09 - GCHGH
PROCESSO N º : 489173/09
ENTIDADE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO : SILVIA RITA SOLTOWSKY SALDANHA
ASSUNTO : APOSENTADORIA MUNICIPAL
Trata-se de aposentadoria a pedido da servidora acima citada, ocupante do cargo de Profissional do Magistério, padrão 110, referência "F", do Município de Curitiba, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

Diário Oficial Certificado Digitalmente
O Departamento de Imprensa Oficial do Estado do Paraná, da garantia de autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site http://www.dioe.pr.gov.br .

O benefício foi concedido à interessada através da Portaria n°. 658, publicada no Diário Oficial do Município n°. 74 de 29.09.09.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 14997/09, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 15142/09, concluem pela legalidade e registro do ato.
É o relatório.
Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.
Publique-se.
Curitiba, 30 de novembro de 2009.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1306/09 - GCHGH
PROCESSO N º : 493774/09
ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : FLORA MARIA MARTINELLI MACIEL
ASSUNTO : APOSENTADORIA MUNICIPAL
Trata-se de aposentadoria a pedido da servidora acima citada, ocupante do cargo de Professor, Nível II – 11, LF-01, da Secretaria de Estado da Educação - SEED, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.
O benefício foi concedido à interessada através da Resolução n°. 8165, publicada no Diário Oficial do Estado n°. 8060 de 21.09.09.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 14639/09, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 15134/09, concluem pela legalidade e registro do ato.
É o relatório.
Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.
Publique-se.
Curitiba, 30 de novembro de 2009.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1307/09 - GCHGH
PROCESSO N º : 208766/08
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO CAIUÁ
INTERESSADO : CLAUDIO PAUKA
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
I – DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre a Admissão de Pessoal, via Teste Seletivo, realizado pelo MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO CAIUÁ, para provimento dos cargos de Assistente Social, Auxiliar Administrativo e Psicólogo, regulamentado pelo Edital n.º 003/2008.
A Diretoria Jurídica – DIJUR analisou a documentação acostada aos autos concluindo, mediante o Parecer n.º 12575/09, pela legalidade e registro das admissões constantes deste processo, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas a :– MPjTC, por meio do Parecer n.º 14545/09.
II – DA DECISÃO
De acordo com os documentos carreados aos autos e conforme a legislação pertinente à matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica – DIJUR e pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPjTC e julgo legal os atos em exame, determinando os seus respectivos registros.
Curitiba, 1 de dezembro de 2009
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1308/09 - GCHGH
PROCESSO N º : 271470/09
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE AMAPORÃ
INTERESSADO : VIRMA PACHECO DE ALMEIDA
ASSUNTO : APOSENTADORIA MUNICIPAL
Trata-se de aposentadoria a pedido da servidora acima citada, ocupante do cargo de Professor, do Município de Amaporã, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.
O benefício foi concedido à interessada através do Decreto n°. 054/09, publicado no jornal "Diário do Noroeste" n°. 15.327 de 04.06.09.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 13395/09, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 15091/09, concluem pela legalidade e registro do ato.
É o relatório.
Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.
Publique-se.
Curitiba, 1 de dezembro de 2009.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1309/09 - GCHGH
PROCESSO N º : 401730/09
ENTIDADE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO : SHIRLEY TEREZINHA MICHALAK
ASSUNTO : APOSENTADORIA MUNICIPAL
Trata-se de aposentadoria a pedido da servidora acima citada, ocupante do cargo de Profissional do Magistério, padrão 102, referência "A", do Município de Curitiba, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.
O benefício foi concedido à interessada através da Resolução n°. 548, publicada no Diário Oficial do Município n°. 59 de 04.08.09.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 13376/09, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 15225/09, concluem pela legalidade e registro do ato.
É o relatório.
Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.
Publique-se.
Curitiba, 1 de dezembro de 2009.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1310/09 - GCHGH
PROCESSO N º : 461970/09
ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : FRANCISCO SIMÕES DE MELLO
ASSUNTO : RESERVA REMUNERADA
Trata o presente expediente de pedido de transferência para a Reserva Remunerada do servidor acima citado, ocupante do cargo/graduação de Subtenente, LF-01, da Polícia Militar do Estado do Paraná, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.
O benefício foi concedido ao interessado através da Resolução n°. 7821, publicada no Diário Oficial do Estado n°. 7821 de 14.08.09.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 14150/09, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 15050/09, concluem pela legalidade e registro do ato.
É o relatório.
Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.
Publique-se.
Curitiba, 1 de dezembro de 2009.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1311/09 - GCHGH
PROCESSO N º : 237182/09
ENTIDADE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO : MARIA VERA FREIRE
ASSUNTO : APOSENTADORIA MUNICIPAL
Trata-se de aposentadoria a pedido da servidora acima citada, ocupante do cargo de Profissional do Magistério, padrão 110, referência "I", do Município de Curitiba, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.
O benefício foi concedido à interessada através da Portaria n°. 297, publicada no Diário Oficial do Município n°. 33 de 30.04.09.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 10355/09, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 15172/09, concluem pela legalidade e registro do ato.
É o relatório.
Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.
Publique-se.
Curitiba, 1 de dezembro de 2009.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1312/09 - GCHGH
PROCESSO N º : 473412/09
ENTIDADE : SOCIEDADE PREVIDENCIARIA MUNICIPAL DE LOANDA
INTERESSADO : ORLANDO MININI JÚNIOR
ASSUNTO : APOSENTADORIA MUNICIPAL
Trata-se de aposentadoria a pedido do servidor acima citado, ocupante do cargo de Vigia, do Município de Loanda, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.
O benefício foi concedido ao interessado através da Portaria n°. 91/2009, publicada no jornal "Diário do Noroeste" de 12.03.09.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 14951/09, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 15233/09, concluem pela legalidade e registro do ato.
É o relatório.
Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.
Publique-se.
Curitiba, 1 de dezembro de 2009.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1313/09 - GCHGH
PROCESSO N º : 492662/09
ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : LAURI MARQUES DE SOUZA
ASSUNTO : RESERVA REMUNERADA
Trata o presente expediente de pedido de transferência para a Reserva Remunerada do servidor acima citado, ocupante do cargo/graduação de Capitão, LF-01, da Polícia Militar do Estado do Paraná, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido ao interessado através da Resolução n°. 8113, publicada no Diário Oficial do Estado n°. 8054 de 11.09.09.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 14867/09, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 15177/09, concluem pela legalidade e registro do ato.
É o relatório.
Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.
Publique-se.
Curitiba, 1 de dezembro de 2009.
d:**HEINZ GEORG HERWIG**
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1314/09 - GCHGH
PROCESSO N º : 493090/09
ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : DARCI CARRARO BUENO
ASSUNTO : APOSENTADORIA ESTADUAL
Trata-se de aposentadoria a pedido do servidor acima citado, ocupante do cargo de Escrivão de Polícia, 2ª Classe, LF-01, da Secretaria de Estado de Segurança Pública – SESP, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.
O benefício foi concedido ao interessado através da Resolução n°. 8127, publicada no Diário Oficial do Estado n°. 8058 de 17.09.09.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 14609/09, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 15192/09, concluem pela legalidade e registro do ato.
É o relatório.
Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.
Publique-se.
Curitiba, 1 de dezembro de 2009.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1315/09 - GCHGH
PROCESSO N º : 493723/09
ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : CLEIR TERESINHA SACHET
ASSUNTO : APOSENTADORIA ESTADUAL
Trata-se de aposentadoria a pedido da servidora acima citada, ocupante do cargo de Professor, Nível II – 11, LF-03, da Secretaria de Estado da Educação - SEED, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.
O benefício foi concedido à interessada através da Resolução n°. 8230, publicadano Diário Oficial do Estado n°. 8063 de 24.09.09.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 14641/09, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 15004/09, concluem pela legalidade e registro do ato.
É o relatório.
Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.
Publique-se.
Curitiba, 1 de dezembro de 2009.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1316/09 - GCHGH
PROCESSO N º : 494819/09
ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : ANTONIO CESAR HIPOLITO DIAS
ASSUNTO : RESERVA REMUNERADA
Trata o presente expediente de pedido de transferência para a Reserva Remunerada do servidor acima citado, ocupante do cargo/graduação de Terceiro Sargente, LF-01, da Polícia Militar do Estado do Paraná, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.
O benefício foi concedido ao interessado através da Resolução n°. 8074, publicada no Diário Oficial do Estado n°. 8054 de 11.09.09.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 14647/09, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 15002/09, concluem pela legalidade e registro do ato.
É o relatório.
Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.
Publique-se.
Curitiba, 1 de dezembro de 2009.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1317/09 - GCHGH
PROCESSO N º : 489530/09
ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : ANA JOSEFA BUENO
ASSUNTO : APOSENTADORIA ESTADUAL
Trata-se de aposentadoria a pedido da servidora acima citada, ocupante do cargo de Agente de Apoio/Auxiliar Operacional, LF-01, do Fundo Estadual de Saúde do Paraná - FUNSAUDE, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.
O benefício foi concedido à interessada através da Resolução n°. 8145, publicada no Diário Oficial do Estado n°. 8060 de 21.09.09.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 14886/09, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 15251/09, concluem pela legalidade e registro do ato.
É o relatório.
Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.
Publique-se.
Curitiba, 1 de dezembro de 2009.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 331081/09
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS
INTERESSADO : LUIZ ANTONIO LIECHOCKI
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 2178/09
I – Considerando a Instrução nº 6297/09 – DAT, determino a suspensão do presente processo, conforme previsto no art. 265, IV, "b"[1], do CPC, de aplicação subsidiária, nos termos do art. 537 do Regimento Interno, até (60 dias do término da vigência do convênio em apreço, que expira em) **30/04/2010**, quando deverá se proceder à complementação das contas, ainda que parcial, devendo os autos permanecer, durante esse período, na Diretoria de Análise de Transferências.
II – Encaminhe-se à **Diretoria de Análise de Transferência - DAT** para os devidos fins.
Curitiba, 24 de novembro de 2009.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator
¹ "Art. 265. Suspende-se o processo:
(...)
IV - quando a sentença de mérito:
(...)
b) não puder ser proferida senão depois de verificado determinado fato, ou de produzida certa prova, requisitada a outro juízo;"

PROCESSO N º : 476506/05
ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE JAGUAPITÃ
INTERESSADO : JOEL BRITO TOMAZ
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
DESPACHO : 2179/09
I. À ***Diretoria Geral - DG*** para expedição da Certidão de Quitação de Débito, nos termos do art. 514 do Regimento Interno e, conforme recomendação de fls. 124 a 127, 134 e 135;
II. Após, à Diretoria de Execuções – DEX para as devidas anotações.
Curitiba, 25 de novembro de 2009.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 140529/09
ENTIDADE : FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE PEABIRU
INTERESSADO : ADEMAR GONÇALVES DE OLIVEIRA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
DESPACHO : 2180/09
I. À **Diretoria de Contas Municipais - DCM**, para concessão de nova oportunidade de apresentação do contraditório e ampla defesa do Sr. *Ademar Gonçalves de Oliveira*, conforme disposto no art. 5°, LV, da CF/88 e nos termos do art. 355 do Regimento Interno;
II. Ato contínuo, independentemente do atendimento ao Ofício a ser expedido, solicita-se a análise de mérito pela Diretoria de Contas Municipais, com posterior encaminhamento ao Ministério Público para a devida manifestação.
Curitiba, 25 de novembro de 2009.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 125171/09
ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO DO IVAÍ
INTERESSADO : VALDIR CORREIA MORAES, JOSUEL CHEVÔNICA GOMES
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
DESPACHO : 2181/09
I. Em atendimento ao art. 367 do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 367728/09 (fls. 75/88);
II. À ***Diretoria de Contas Municipais - DCM*** para nova análise;
III. Após, ao **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPjTC** para manifestação.
Curitiba, 25 de novembro de 2009.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 56901/99
ENTIDADE : CENTRO DE INTEGRAÇÃO DE TECNOLOGIA DO PARANÁ
INTERESSADO : AFONSO CELSO KOEHLER DE CAMARGO, DOMINGOS PORTILHO FILHO, GUSTAVO LACERDA SUPLICY
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 2182/09
I. Tendo em vista a solicitação constante do Protocolo nº. 472270/09, fls. 811 e 812, **AUTORIZO** a carga dos autos, nos termos do Art. 362, do Regimento Interno deste Tribunal;
II. Encaminhe-se à ***Diretoria de Protocolo – DP*** para cumprimento.
Curitiba, 25 de novembro de 2009.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

Diário Oficial Certificado Digitalmente
O Departamento de Imprensa Oficial do Estado do Paraná, da garantia de autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site http://www.dioe.pr.gov.br .

PROCESSO N º : 580711/08
ENTIDADE : FUMPISUL - FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE PIRAÍ DO SUL
INTERESSADO : SANDRA ERCOLE SCARAMELLA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 2183/09
I. Encaminhe-se o presente à origem para arquivamento de acordo com os Pareceres n.ºs 11928/09 e 14719/09, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal;
II. À **Diretoria de Protocolo – DP** para as providências necessárias.
Curitiba, 25 de novembro de 2009.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 525200/09
ENTIDADE : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO : RUY FERNANDO DE OLIVEIRA
ASSUNTO : CONSULTA
DESPACHO : 2184/09
I. Através do presente expediente o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por intermédio de seu Presidente em exercício, Exmo. Sr. Desembargador Ruy Fernando de Oliveira, indaga a esta Corte acerca da possibilidade de pagamento de anuidade ao Colégio Permanente de Presidentes de Tribunais de Justiça, entidade privada sem fins lucrativos;
II. Analisada a peça encaminhada, verifico preenchidos os requisitos de sua admissibilidade previstos no art. 311 do Regimento Interno deste Tribunal;
III. Do exposto, **admito a presente consulta**;
IV. Encaminhe-se à ***Coordenadoria de Jurisprudência e Biblioteca - CJB***, nos termos do art. 313 da referida norma regimental;
V. Após, à 4ª Inspetoria de Controle Externo, à Diretoria de Contas Estaduais e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPjTC para as devidas manifestações.
Curitiba, 25 de novembro de 2009.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 562080/08
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL
INTERESSADO : EMERSON SANTO STRESSER
ASSUNTO : RELATÓRIO DE INSPEÇÃO
DESPACHO : 2185/09
I. Tendo em vista a solicitação do Protocolo nº. 527270/09 (fls. 122 e 123), **AUTORIZO** a cópia dos autos, com ônus ao interessado, nos termos do Art. 360, do Regimento Interno deste Tribunal;
II. Encaminhe-se à ***Diretoria de Protocolo – DP*** para cumprimento.
Curitiba, 25 de novembro de 2009.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 352234/04
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE MATINHOS
INTERESSADO : ERDOLINO DOS SANTOS VIANA, ANTONIO OLIVEIRA, ACINDINO RICARDO DUARTE, MOACYR LUIZ SOARES FILHO, ELIAS JOSÉ FERREIRA ROMUALDO
ASSUNTO : IMPUGNAÇÃO
DESPACHO : 2186/09
I. Tendo em vista o Despacho nº 1790/09-DCM, **autorizo** a intimação por Edital, nos termos do art. 381, § 2º do Regimento Interno;
II. Encaminhe-se à ***Diretoria de Contas Municipais – DCM*** para os devidos fins.
Curitiba, 25 de novembro de 2009.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 504083/09
ENTIDADE : MUNICÍPIO DA LAPA
INTERESSADO : PAULO CÉSAR FIATES FURIATI
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 2187/09
I – Tendo em vista o disposto no art. 427 do Regimento Interno deste Tribunal, defiro o sobrestamento do feito, conforme opinativo constante da Informação n° 4038/09 - DIJUR;
II – Nos termos do § 1º do citado dispositivo, ressalto que o sobrestamento pretendido decorre da necessidade de julgamento do processo protocolado sob o n° 414637/09;
III – À ***Diretoria Jurídica - DIJUR*** para os fins acima explicitados.
Curitiba, 25 de novembro de 2009.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 520226/04
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE
INTERESSADO : CELSO DE CAMPOS
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 2188/09
I. Tendo em vista a solicitação do Protocolo nº. 52604-4/09, **AUTORIZO** a cópia dos autos, com ônus ao interessado, nos termos do Art. 360, do Regimento Interno deste Tribunal;
II. Encaminhe-se à ***Diretoria de Protocolo – DP*** para cumprimento.
Curitiba, 26 de novembro de 2009.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 332428/09
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE
INTERESSADO : DIVA ALDA ORTEGA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 2190/09
I. Encaminhe-se à ***Diretoria de Protocolo – DP***, para retificar a autuação, de acordo com o Despacho nº 529/09 (fls. 28).
Curitiba, 26 de novembro de 2009.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 135983/09
ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DO OESTE
INTERESSADO : JORGE MARTINS DOS SANTOS, JOSE REINOLDO OLIVEIRA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
DESPACHO : 2191/09
I. Em atendimento ao art. 367 do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 359555/09 (fls. 95/153);
II. À ***Diretoria de Contas Municipais - DCM*** para nova análise;
III. Após, ao **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPjTC** para manifestação.
Curitiba, 26 de novembro de 2009.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 138869/09
ENTIDADE : FUNDAÇÃO DO HOSPITAL E MATERNIDADE SANTA ADELAIDE DE RANCHO ALEGRE
INTERESSADO : ALESSANDRE PEREIRA DOS SANTOS
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
DESPACHO : 2192/09
I. Em atendimento ao art. 367 do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 443335/09;
II. À ***Diretoria de Contas Municipais - DCM*** para nova análise;
III. Após, ao **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPjTC** para manifestação.
Curitiba, 26 de novembro de 2009.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 314438/09
ENTIDADE : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO : RICARDO BURGO LINS
ASSUNTO : PROCESSOS SERVIDORES TC
DESPACHO : 2193/09
I. Encaminhe-se ao ***Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPjTC*** para manifestação;
II. Após, retorne.
Curitiba, 26 de novembro de 2009.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 498180/09
ENTIDADE : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO : ADOLPHO FERREIRA DE ARAUJO
ASSUNTO : PROCESSOS SERVIDORES TC
DESPACHO : 2194/09
I. Encaminhe-se ao ***Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPjTC*** para manifestação;
II. Após, retorne.
Curitiba, 26 de novembro de 2009.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

ROCESSO N º : 65069/09
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE CERRO AZUL
INTERESSADO : JORGE PEREIRA DE RAMOS
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 2195/09
I. Defiro a diligência sugerida por intermédio dos Pareceres n.ºs 12876/09-DIJUR e 15151/09-MPjTC, nos termos do artigo 352, §1º e §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná ;
II. À ***Diretoria Jurídica – DIJUR*** para os devidos fins.
Curitiba, 26 de novembro de 2009.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 115613/09
ENTIDADE : FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MANDIRITUBA
INTERESSADO : TEREZINHA MARQUES DOS SANTOS SILVA, JAIR NASCIMENTO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
DESPACHO : 2196/09
I. Em atendimento ao art. 367 do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 529442/09 (fls. 62 e 63);
II. À ***Diretoria de Contas Municipais - DCM*** para nova análise;
III. Após, ao **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPjTC** para manifestação.
Curitiba, 26 de novembro de 2009.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 530203/09
ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS
INTERESSADO : SERGIO ONOFRE DA SILVA
ASSUNTO : CONSULTA
DESPACHO : 2197/09
I. Através do presente expediente a Câmara Municipal de Arapongas, na pessoa de seu Presidente, Sr. Sérgio Onofre da Silva, apresenta questionamentos a esta Corte sobre a forma de divulgação dos atos oficiais do Município.
II. Analisada a peça encaminhada, verifico preenchidos os requisitos de sua admissibilidade previstos no art. 311 do Regimento Interno deste Tribunal;
III. Do exposto, **admito a presente consulta**;
IV. Encaminhe-se à ***Coordenadoria de Jurisprudência e Biblioteca - CJB***, nos termos do art. 313 da referida norma regimental;
V. Após, à Diretoria de Contas Municipais – DCM e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPjTC para as devidas manifestações.
Curitiba, 26 de novembro de 2009.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 373440/00
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 2198/09
I. Tendo em vista a duplicidade de documentos encaminhada, encaminhe-se o presente à origem para arquivamento de acordo com os Pareceres n.ºs 12011/09 – DIJUR e 15087/09 – MPjTC;
II. À **Diretoria de Protocolo – DP** para as providências necessárias.
Curitiba, 26 de novembro de 2009.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 244029/08
ENTIDADE : ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFANCIA DE SANTO INACIO
INTERESSADO : CESIRA BIANCHI DOS SANTOS
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 2200/09
I. Solicito a concessão de novo contraditório, a fim de facultar à parte a anexação dos documentos especificados na Instrução nº 6519/09 -– DAT;
II. À ***Diretoria de Análise de Transferências – DAT*** para os devidos fins.
Curitiba, 26 de novembro de 2009.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 351716/09
ENTIDADE : CAIXA DE ASSISTENCIA APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERV. MUNICIPAIS DE LONDRINA
INTERESSADO : JOSÉ MOREIRA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 2201/09
I Tendo em vista o contido no Parecer nº 14023/09 da Diretoria Jurídica – DIJUR, solicito, preliminarmente:
1. Seja esclarecido pela Municipalidade se o tempo prestado sob o RGPS a partir de 02.05.85 diz respeito a trabalho prestado junto à Prefeitura. Neste caso, compete à administração municipal certificar o referido período e computá-lo para fins de inativação;
2. Na hipótese de serviço prestado junto à iniciativa privada, necessária a comprovação nos autos de que o servidor tomou ciência acerca do documento faltante.
II À ***Diretoria Jurídica – DIJUR*** para os devidos fins.
Curitiba, 27 de novembro de 2009.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 472653/09
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ
INTERESSADO : CLAUDIO GOLEMBA
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 2202/09
I. Tendo em vista a Informação nº 3858/09 da Diretoria Jurídica, cumpre-nos esclarecer que as admissões iniciais, protocoladas sob o nº 295662/09, foram julgadas em 04.11.09, através da Decisão Definitiva Monocrática nº 1236/09.
II. Assim, o presente encontra-se em condições de ser devolvido à referida unidade técnica para análise e parecer.
Curitiba, 27 de novembro de 2009.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 317606/98
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO : LUCIANO RIBEIRO SANT´ANNA, LOURENÇO FREGONESE
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 2203/09
I. Tendo em vista o contido no Parecer nº 14197/09 da Diretoria Jurídica – DIJUR, encaminhe-se o feito à **Diretoria de Execuções – DEX**, a fim de que seja novamente expedido ofício ao IPMC, para que proceda a reversão do ato de aposentadoria do servidor, sob pena de conversão do processo em Tomada de Contas Extraordinárias.
Curitiba, 27 de novembro de 2009.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 430992/06
ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : RODOLFO HERNAN NEVADO BURGOS
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 2204/09
I. Não obstante as sucessivas diligências realizadas com o fito de dar cumprimento ao opinativo da Diretoria Jurídica – DIJUR, entendo que assiste razão ao órgão previdenciário ao insistir na aposentadoria voluntária do servidor, conforme posicionamento também manifestado pelo Ministério Público junto a este Tribunal, em seu Parecer de fls. 169/170;
II. Contudo, ainda não se faz possível o registro da inativação nos moldes apresentados, porquanto o último ato baixado pela autoridade administrativa (fls.145/146), mantém como fundamento a aposentadoria compulsória;
III. Do exposto, solicito nova e derradeira diligência à origem para adequação do embasamento legal do ato na forma almejada.
IV. À **Diretoria Jurídica – DIJUR** para as providências necessárias.
Curitiba, 27 de novembro de 2009.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 393393/08
ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : LUCIA REIS SILVA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 2205/09
I. Em que pese a manifestação constante do Parecer nº 12959/09 da Diretoria Jurídica – DIJUR, relativamente ao que foi preconizado no Acórdão nº 645/09, denota-se das respectivas notas taquigráficas (cópia anexa), que a referida decisão colegiada contemplou a possibilidade de inativação com fundamento no Art. 3º da EC nº 47/05, mesmo quando o servidor já tiver implementado o requisito etário de 55 ou 60 anos;
II. Do exposto, visando dirimir eventuais dúvidas na interpretação do Acórdão nº 645/09, submeto o presente à apreciação do órgão ministerial;
III. Após, retorne a este Gabinete.
Curitiba, 27 de novembro de 2009.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 119210/09
ENTIDADE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
INTERESSADO : MARIA SILVANA BUZATO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
DESPACHO : 2206/09
I. À ***Diretoria de Protocolo - DP*** para redistribuição dos presentes autos, nos termos do artigo 2º, da Resolução nº 17/2009.
Curitiba, 27 de novembro de 2009.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 136009/09
ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO CAIUÁ
INTERESSADO : DENIVALDO BARIVIEIRA PASSOS, LIGIA MARIA WILLEMANN PEDRAZZOLI, FRANCISCO MARINHO DE ANDRADE FILHO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
DESPACHO : 2207/09
I. À ***Diretoria de Protocolo - DP*** para redistribuição dos presentes autos, nos termos do artigo 2º, da Resolução nº 17/2009.
Curitiba, 27 de novembro de 2009.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 102325/09
ENTIDADE : FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CAMPO BONITO
INTERESSADO : JOSE DA CUNHA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
DESPACHO : 2208/09
I. À ***Diretoria de Protocolo - DP*** para redistribuição dos presentes autos, nos termos do artigo 2º, da Resolução nº 17/2009.
Curitiba, 27 de novembro de 2009.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 117659/09
ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA DO ITARARÉ
INTERESSADO : GILMAR EGIDIO PEREIRA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
DESPACHO : 2209/09
I. À ***Diretoria de Protocolo - DP*** para redistribuição dos presentes autos, nos termos do artigo 2º, da Resolução nº 17/2009.
Curitiba, 27 de novembro de 2009.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 126810/09
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN
INTERESSADO : IRENEU INÁCIO ZACHARIAS
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
DESPACHO : 2210/09
I. À ***Diretoria de Protocolo - DP*** para redistribuição dos presentes autos, nos termos do artigo 2º, da Resolução nº 17/2009.
Curitiba, 27 de novembro de 2009.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

Diário Oficial Certificado Digitalmente
O Departamento de Imprensa Oficial do Estado do Paraná, da garantia de autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site http://www.dioe.pr.gov.br .

PROCESSO N º : 126801/09
ENTIDADE : FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE PÚBLICA DE PAULO FRONTIN
INTERESSADO : LORENA APARECIDA SOARES
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
DESPACHO : 2211/09
I. À ***Diretoria de Protocolo - DP*** para redistribuição dos presentes autos, nos termos do artigo 2º, da Resolução nº 17/2009.
Curitiba, 27 de novembro de 2009.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 135967/09
ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE RAMILÂNDIA
INTERESSADO : ORLANDO DE OLIVEIRA, JOEL STAHL
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
DESPACHO : 2212/09
I À ***Diretoria de Protocolo - DP*** para redistribuição dos presentes autos, nos termos do artigo 2º, da Resolução nº 17/2009.
Curitiba, 27 de novembro de 2009.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 122172/09
ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA IZABEL DO OESTE
INTERESSADO : ARI FIDEL, VILSON DE JESUS MATCIULEVICZ
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
DESPACHO : 2213/09
I À ***Diretoria de Protocolo - DP*** para redistribuição dos presentes autos, nos termos do artigo 2º, da Resolução nº 17/2009.
Curitiba, 27 de novembro de 2009.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 123314/09
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
INTERESSADO : VILSON ROGERIO GOINSKI
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
DESPACHO : 2214/09
I À ***Diretoria de Protocolo - DP*** para redistribuição dos presentes autos, nos termos do artigo 2º, da Resolução nº 17/2009.
Curitiba, 27 de novembro de 2009.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 129479/09
ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
INTERESSADO : ANTONIO ANGELO PRODOSCIMO, ALDNEI JOSE SIQUEIRA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
DESPACHO : 2215/09
I À ***Diretoria de Protocolo - DP*** para redistribuição dos presentes autos, nos termos do artigo 2º, da Resolução nº 17/2009.
Curitiba, 27 de novembro de 2009.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 132275/09
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE UNIFLOR
INTERESSADO : ANTONIO ZANCHETTI NETO, MIGUEL ANGELO PETTENAZZI
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
DESPACHO : 2216/09
I. Em atendimento ao art. 367 do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 438250/09 (anexo 1);
II. À ***Diretoria de Contas Municipais - DCM*** para nova análise;
III. Após, ao **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPjTC** para manifestação.
Curitiba, 27 de novembro de 2009.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 128057/09
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE CÂNDIDO DE ABREU
INTERESSADO : RICHARD GOLBA, JOAO PEDA SOARES
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
DESPACHO : 2217/09
I. À ***Diretoria de Protocolo - DP*** para redistribuição dos presentes autos, nos termos do artigo 2º, da Resolução nº 17/2009.
Curitiba, 27 de novembro de 2009.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 508518/09
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE
INTERESSADO : ROZINEI APARECIDA RAGGIOTTO OLIVEIRA
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 2218/09
I – Tendo em vista o disposto no art. 427 do Regimento Interno deste Tribunal, defiro o sobrestamento do feito, conforme opinativo constante da Informação n° 4060/09- DIJUR;
II – Nos termos do § 1º do citado dispositivo, ressalto que o sobrestamento pretendido decorre da necessidade de julgamento do processo protocolado sob o n° 482748/09;
III – À ***Diretoria Jurídica - DIJUR*** para os fins acima explicitados.
Curitiba, 27 de novembro de 2009.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 488550/09
ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : LIRIACI ADIMARI BARATELLA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 2219/09
I. Encaminhe-se à ***Diretoria de Protocolo – DP***, para retificar o assunto do processo autuado para 7**Pensão Estadual,** conforme Parecer nº 14900/09, da Diretoria Jurídica - DIJUR .
II. Após, à Diretoria Jurídica - DIJUR para análise e regular trâmite.
Curitiba, 27 de novembro de 2009.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 491712/09
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO : CARLOS ALBERTO RICHA
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 2220/09
I – Tendo em vista o disposto no art. 427 do Regimento Interno deste Tribunal, defiro o sobrestamento do feito, conforme opinativo constante da Informação n° 3929/09- DIJUR;
II – Nos termos do § 1º do citado dispositivo, ressalto que o sobrestamento pretendido decorre da necessidade de julgamento do processo protocolado sob o n° 433669/07;
III – À ***Diretoria Jurídica - DIJUR*** para os fins acima explicitados.
Curitiba, 27 de novembro de 2009.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 491720/09
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO : CARLOS ALBERTO RICHA
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 2221/09
I – Tendo em vista o disposto no art. 427 do Regimento Interno deste Tribunal, defiro o sobrestamento do feito, conforme opinativo constante da Informação n° 3940/09- DIJUR;
II – Nos termos do § 1º do citado dispositivo, ressalto que o sobrestamento pretendido decorre da necessidade de julgamento do processo protocolado sob o n° 433669/07;
III – À ***Diretoria Jurídica - DIJUR*** para os fins acima explicitados.
Curitiba, 27 de novembro de 2009.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 526717/08
ENTIDADE : UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ
INTERESSADO : ALCIBIADES LUIZ ORLANDO
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 2222/09
I. Defiro a diligência sugerida por intermédio do Parecer n.º 13777/09 - DIJUR, nos termos do artigo 352, §1º e §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná ;
II. À ***Diretoria de Contas Estaduais - DCE*** para os devidos fins.
Curitiba, 27 de novembro de 2009.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 406405/09
ENTIDADE : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
INTERESSADO : WILMAR SACHETIN MARÇAL
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 2223/09
I – Tendo em vista o disposto no art. 427 do Regimento Interno deste Tribunal, defiro o sobrestamento do feito, conforme opinativo constante da Informação n° 1561/09-DCE;
II – Nos termos do § 1º do citado dispositivo, ressalto que o sobrestamento pretendido decorre da necessidade de julgamento do processo protocolado sob o n° 162050/09;
III – À ***Diretoria de Contas Estaduais - DCE*** para os fins acima explicitados.
Curitiba, 27 de novembro de 2009.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 92597/09
ENTIDADE : UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE CIENCIAS E LETRAS DE CAMPO MOURAO
INTERESSADO : ANTONIO CARLOS ALEIXO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 2224/09
I – Considerando a Instrução nº 6810/09 – DAT, determino a suspensão do presente processo, conforme previsto no art. 265, IV, "b"[1], do CPC, de aplicação subsidiária, nos termos do art. 537 do Regimento Interno, até **30/04/2010**, quando deverá se proceder à complementação das contas, ainda que parcial, devendo os autos permanecer, durante esse período, na Diretoria de Análise de Transferências.
II – Encaminhe-se à **Diretoria de Análise de Transferência - DAT** para os devidos fins.
Curitiba, 27 de novembro de 2009.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator
1 "Art. 265. Suspende-se o processo:
(...)
IV - quando a sentença de mérito:
(...)
b) não puder ser proferida senão depois de verificado determinado fato, ou de produzida certa prova, requisitada a outro juízo;"

PROCESSO N º : 175365/09
ENTIDADE : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SANTA FÉ
INTERESSADO : CLEUNICE CRIVELARO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 2225/09
I. Encaminhe-se ao ***Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPjTC*** para manifestação;
II. Após, retorne.
Curitiba, 27 de novembro de 2009.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 307809/07
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE RAMILÂNDIA
INTERESSADO : UBALDO DE BARROS
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 2226/09
I. À **Diretoria de Análise de Transferências - DAT**, para concessão de contraditório e ampla defesa, conforme disposto no art. 5°, LV, da CF/88, de acordo com a instrução da mesma, nos termos do art. 355 do Regimento Interno;
II. Caso seja infrutífera a citação via postal, fica autorizada a citação por Edital, nos termos do art. 381, § 2º do Regimento Interno.
Curitiba, 27 de novembro de 2009.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

ROCESSO N º : 492743/09
ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : OEBER DENKER
ASSUNTO : REFORMA
DESPACHO : 2227/09
I. Encaminhe-se à ***Diretoria de Contas Estaduais – DCE*** para manifestação acerca do contido no Parecer n°. 14869/09, fls. 37;
II. Após à Diretoria Jurídica – DIJUR para nova manifestação.
Curitiba, 30 de novembro de 2009.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 482802/09
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE
INTERESSADO : ROZINEI APARECIDA RAGGIOTTO OLIVEIRA
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 2228/09
I – Tendo em vista o disposto no art. 427 do Regimento Interno deste Tribunal, defiro o sobrestamento do feito, conforme opinativo constante da Informação n° 3942/09 - DIJUR;
II – Nos termos do § 1º do citado dispositivo, ressalto que o sobrestamento pretendido decorre da necessidade de julgamento do processo protocolado sob o n° 382000/09-TC;
III – À ***Diretoria Jurídica - DIJUR*** para os fins acima explicitados.
Curitiba, 30 de novembro de 2009.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 508488/09
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE
INTERESSADO : ROZINEI APARECIDA RAGGIOTTO OLIVEIRA
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 2229/09
I – Tendo em vista o disposto no art. 427 do Regimento Interno deste Tribunal, defiro o sobrestamento do feito, conforme opinativo constante da Informação n° 4081/09 - DIJUR;
II – Nos termos do § 1º do citado dispositivo, ressalto que o sobrestamento pretendido decorre da necessidade de julgamento do processo protocolado sob o n° 382000/09-TC;
III – À ***Diretoria Jurídica - DIJUR*** para os fins acima explicitados.
Curitiba, 30 de novembro de 2009.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 255210/09
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE
INTERESSADO : MARIA ADRIANA PEREIRA
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 2230/09
I. Defiro a diligência sugerida por intermédio do Parecer n.º 13518/09 - DIJUR, nos termos do artigo 352, §1º e §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná ;
II. À ***Diretoria Jurídica – DIJUR*** para os devidos fins.

Curitiba, 30 de novembro de 2009.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 481873/09
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE MOREIRA SALES
INTERESSADO : LUIZ ANTONIO VOLPATO
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 2231/09
I – Tendo em vista o disposto no art. 427 do Regimento Interno deste Tribunal, defiro o sobrestamento do feito, conforme opinativo constante da Informação n° 3949/09 - DIJUR;
II – Nos termos do § 1º do citado dispositivo, ressalto que o sobrestamento pretendido decorre da necessidade de julgamento do processo protocolado sob o n° 448503/08-TC;
III – À ***Diretoria Jurídica - DIJUR*** para os fins acima explicitados.
Curitiba, 30 de novembro de 2009.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 259224/09
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE MARILUZ
INTERESSADO : ANTONIO BELIO
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 2232/09
I. Defiro a diligência sugerida por intermédio do Parecer n.º 14024/09 - DIJUR, nos termos do artigo 352, §1º e §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná ;
II. À ***Diretoria Jurídica – DIJUR*** para os devidos fins.
Curitiba, 30 de novembro de 2009.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 3572/08
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO
INTERESSADO : JOARES VICENTE MARTINS FERREIRA
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 2233/09
I. Defiro a diligência sugerida por intermédio do Parecer n.º 14230/09 - DIJUR, nos termos do artigo 352, §1º e §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná ;
II. À ***Diretoria Jurídica – DIJUR*** para os devidos fins.
Curitiba, 30 de novembro de 2009.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 488657/09
ENTIDADE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO : MARIA DA GRACA LANA DE PAULA DIAS
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 2234/09
I. Defiro a diligência sugerida por intermédio do Parecer n.º 14855/09 - DIJUR, fls. 24, nos termos do artigo 352, §1º e §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná ;
II. À ***Diretoria Jurídica – DIJUR*** para os devidos fins.
Curitiba, 30 de novembro de 2009.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 664133/08
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE TERRA RICA
INTERESSADO : MÁRIO LUIZ LANZIANI
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 2235/09
I. Defiro a diligência sugerida por intermédio do Parecer n.º 15034/09 - DIJUR, fls. 66, nos termos do artigo 352, §1º e §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná ;
II. À ***Diretoria Jurídica – DIJUR*** para os devidos fins.
Curitiba, 30 de novembro de 2009.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 444144/06
ENTIDADE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO : ANNA BERTOCHI
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 2236/09
I. Defiro a diligência sugerida por intermédio do Parecer n.º 14920/09 - DIJUR, fls. 72, nos termos do artigo 352, §1º e §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná ;
II. À ***Diretoria Jurídica – DIJUR*** para os devidos fins.
Curitiba, 30 de novembro de 2009.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 162050/09
ENTIDADE : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
INTERESSADO : ANISIO RIBAS BUENO NETO
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 2237/09
I. Defiro a diligência sugerida por intermédio do Parecer n.º 15035/09 – DIJUR, fls. 67, nos termos do artigo 352, §1º e §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná ;
II. À ***Diretoria de Contas Estaduais – DCE*** para os devidos fins.
Curitiba, 30 de novembro de 2009.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 389772/09
ENTIDADE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DE CAMPO DO TENENTE
INTERESSADO : EDMIR SHOLTZ
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 2238/09
I. Examinado o teor do protocolo nº 52455-6/09, **defiro** a **prorrogação** de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do art. 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
II. Encaminhe-se à ***Diretoria Jurídica - DIJUR*** para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.
Gabinete, em 1 de dezembro de 2009.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

Diário Oficial Certificado Digitalmente
O Departamento de Imprensa Oficial do Estado do Paraná, da garantia de autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site http://www.dioe.pr.gov.br .

PROCESSO N º : 400466/09
ENTIDADE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO : ZULMIRA ROCHA MACHADO
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 2239/09
I. Examinado o teor do protocolo nº 52263-4/09, **defiro** a **prorrogação** de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do art. 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
II. Encaminhe-se à ***Diretoria Jurídica - DIJUR*** para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.
Gabinete, em 1 de dezembro de 2009.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

ROCESSO N º : 389586/09
ENTIDADE : MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ
INTERESSADO : MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA SILVA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 2240/09
I. Encaminhe-se à ***Diretoria Jurídica - DIJUR*** para manifestação, tendo em vista que o processo nº 391680/04 encontra-se apensado ao processo de Admissão de Pessoal nº 58967/00, já analisado através da Decisão Monocrática nº 36/2009;
II. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPjTC para emissão de Parecer.
Curitiba, 1 de dezembro de 2009.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 148545/06
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS
INTERESSADO : LUIZ ANTONIO LIECHOCKI
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
DESPACHO : 2241/09
I. Em atendimento ao art. 367 do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 530165/09 (fls. 306/411);
II. À ***Diretoria de Contas Municipais - DCM*** para nova análise;
III. Após, ao **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPjTC** para manifestação.
Curitiba, 1 de dezembro de 2009.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 117950/09
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO IVAÍ
INTERESSADO : CLOVIS BERNINI JUNIOR
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
DESPACHO : 2242/09
I. À ***Diretoria de Protocolo - DP*** para redistribuição dos presentes autos, nos termos do artigo 2º, da Resolução nº 17/2009.
Curitiba, 1 de dezembro de 2009.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 119171/09
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE KALORÉ
INTERESSADO : ADNAN LUIZ CANELO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
DESPACHO : 2243/09
I. À ***Diretoria de Protocolo - DP*** para redistribuição dos presentes autos, nos termos do artigo 2º, da Resolução nº 17/2009.
Curitiba, 1 de dezembro de 2009.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 112703/09
ENTIDADE : FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE GUAMIRANGA
INTERESSADO : ROSI LOPES
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
DESPACHO : 2244/09
I. À ***Diretoria de Protocolo - DP*** para redistribuição dos presentes autos, nos termos do artigo 2º, da Resolução nº 17/2009.
Curitiba, 1 de dezembro de 2009.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 112797/09
ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE GUAMIRANGA
INTERESSADO : MARIO LUIZ PONTAROLLO, VILMA MARIA LUCASKI
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
DESPACHO : 2245/09
I. À ***Diretoria de Protocolo - DP*** para redistribuição dos presentes autos, nos termos do artigo 2º, da Resolução nº 17/2009.
Curitiba, 1 de dezembro de 2009.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 128979/09
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE DOUTOR CAMARGO
INTERESSADO : ALCÍDIO DELAPRIA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
DESPACHO : 2246/09
I. À ***Diretoria de Protocolo - DP*** para redistribuição dos presentes autos, nos termos do artigo 2º, da Resolução nº 17/2009.
Curitiba, 1 de dezembro de 2009.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 168080/08
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA
INTERESSADO : JORGE TAKASUMI
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
DESPACHO : 2247/09
I. À ***Diretoria de Protocolo - DP*** para redistribuição dos presentes autos, nos termos do artigo 2º, da Resolução nº 17/2009.
Curitiba, 1 de dezembro de 2009.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 115737/09
ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE LARANJEIRAS DO SUL
INTERESSADO : ALEXANDRE GURTAT JÚNIOR
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
DESPACHO : 2248/09
I. À ***Diretoria de Protocolo - DP*** para redistribuição dos presentes autos, nos termos do artigo 2º, da Resolução nº 17/2009.
Curitiba, 1 de dezembro de 2009.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 127271/09
ENTIDADE : FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE SAPOPEMA
INTERESSADO : RUBENS DOMINGUES DE PAULA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
DESPACHO : 2249/09
I. À ***Diretoria de Protocolo - DP*** para redistribuição dos presentes autos, nos termos do artigo 2º, da Resolução nº 17/2009.
Curitiba, 1 de dezembro de 2009.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 127280/09
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE SAPOPEMA
INTERESSADO : ROBERTO JORGE ABRÃO, VERA LUCIA DA SILVA GOLONO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
DESPACHO : 2250/09
I. À ***Diretoria de Protocolo - DP*** para redistribuição dos presentes autos, nos termos do artigo 2º, da Resolução nº 17/2009.
Curitiba, 1 de dezembro de 2009.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 142319/09
ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE SAPOPEMA
INTERESSADO : BENEDITO PEREIRA DA SILVA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
DESPACHO : 2251/09
I. À ***Diretoria de Protocolo - DP*** para redistribuição dos presentes autos, nos termos do artigo 2º, da Resolução nº 17/2009.
Curitiba, 1 de dezembro de 2009.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 114471/09
ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE DOUTOR CAMARGO
INTERESSADO : EDENILSON FANTI
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
DESPACHO : 2252/09
I. À ***Diretoria de Protocolo - DP*** para redistribuição dos presentes autos, nos termos do artigo 2º, da Resolução nº 17/2009.
Curitiba, 1 de dezembro de 2009.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 117969/09
ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO IVAÍ
INTERESSADO : JOSE EUGENIO DE QUEIROZ, VALDECI FARIAS DE OLIVEIRA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
DESPACHO : 2253/09
I. À ***Diretoria de Protocolo - DP*** para redistribuição dos presentes autos, nos termos do artigo 2º, da Resolução nº 17/2009.
Curitiba, 1 de dezembro de 2009.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 129150/09
ENTIDADE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICIPIO DE LARANJEIRAS DO SUL
INTERESSADO : DEONILDO DE NEZ, GILSON FERREIRA CELLA, ANTONIO CARLOS SANTOS VAINER
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
DESPACHO : 2254/09
I. À ***Diretoria de Protocolo - DP*** para redistribuição dos presentes autos, nos termos do artigo 2º, da Resolução nº 17/2009.
Curitiba, 1 de dezembro de 2009.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

ROCESSO N º : 498440/09
ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : SUELI AFFONSO
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 2255/09
I. Vem o presente expediente ao Gabinete deste Relator para deliberação acerca do Parecer nº 14575/09 da DIJUR, fls. 39;
II. No entanto, pelo que se depreende da decisão judicial anexada aos autos, foi determinada a restauração da Resolução nº 359/2007, que aposentou a impetrante;
III. Desta forma, entendo que a diligência sugerida perdeu sua finalidade, razão pela qual deixo de acolhê-la;
IV. Mister, contudo, seja dado ciência à Paranaprevidência acerca do procedimento levado à efeito por esta Corte em decorrência da decisão judicial proferida;
V. Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica - DIJUR** para os devidos fins.
Curitiba, 1 de dezembro de 2009.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 198317/07
ENTIDADE : CENTRO DE CONVIVÊNCIA MENINA MULHER DE CURITIBA
INTERESSADO : LUCIANE MACHADO BAPTISTA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 2256/09
I. Relativamente à solicitação constante do protocolo nº 52851-9/09, observo que a Diretoria de Execuções – DEX prestou a Informação nº 377/09, abordando a questão de conformidade com o regramento desta Corte;
II. Desta forma, adotando como fundamento os argumentos utilizados na aludida manifestação, INDEFIRO o pedido de exclusão do nome da interessada da lista de inelegibilidade;
III. Oficie-se à parte para ciência e, após, arquive-se;
IV. À **Diretoria de Execuções Protocolo – DEX** para as providências necessárias.
Curitiba, 1 de dezembro de 2009.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 114250/09
ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS DO IVAÍ
INTERESSADO : PAULO FRANCISCO MARINHO DUTRA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
DESPACHO : 2257/09
I. À ***Diretoria de Protocolo - DP*** para redistribuição dos presentes autos, nos termos do artigo 2º, da Resolução nº 17/2009.
Curitiba, 1 de dezembro de 2009.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 132089/09
ENTIDADE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SANTA MÔNICA
INTERESSADO : VALDENIR ANTONIO PALMIERI, AILTON DA SILVA CORDEIRO, ANTONIO CARLOS MILESKI
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
DESPACHO : 2258/09
I. À ***Diretoria de Protocolo - DP*** para redistribuição dos presentes autos, nos termos do artigo 2º, da Resolução nº 17/2009.
Curitiba, 1 de dezembro de 2009.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 124990/09
ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA MÔNICA
INTERESSADO : EDVALDO OLIVEIRA LESBÃO, CASTILHO FERREIRA DA SILVA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
DESPACHO : 2259/09
I. À ***Diretoria de Protocolo - DP*** para redistribuição dos presentes autos, nos termos do artigo 2º, da Resolução nº 17/2009.
Curitiba, 1 de dezembro de 2009.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 171064/08
ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE INAJA
INTERESSADO : MARIA DE LOURDES SOARES ORTIZ
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
DESPACHO : 2260/09
I. À ***Diretoria de Protocolo - DP*** para redistribuição dos presentes autos, nos termos do artigo 2º, da Resolução nº 17/2009.
Curitiba, 1 de dezembro de 2009.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 117640/09
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE SANTANA DO ITARARÉ
INTERESSADO : JOSÉ DE JESUS ISAC, ELCIO JOSÉ VIDAL
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
DESPACHO : 2261/09
I. À ***Diretoria de Protocolo - DP*** para redistribuição dos presentes autos, nos termos do artigo 2º, da Resolução nº 17/2009.
Curitiba, 1 de dezembro de 2009.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 139067/09
ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE PAULO FRONTIN
INTERESSADO : ISIDORIO NICOLAU PECH, JOAO DAVIES
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
DESPACHO : 2262/09
I. À ***Diretoria de Protocolo - DP*** para redistribuição dos presentes autos, nos termos do artigo 2º, da Resolução nº 17/2009.
Curitiba, 1 de dezembro de 2009.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 121451/09
ENTIDADE : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE PONTA GROSSA
INTERESSADO : CALIXTO ABRÃO MIGUEL AJUZ
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
DESPACHO : 2263/09
I. À ***Diretoria de Protocolo - DP*** para redistribuição dos presentes autos, nos termos do artigo 2º, da Resolução nº 17/2009.
Curitiba, 1 de dezembro de 2009.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 121427/09
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
INTERESSADO : PEDRO WOSGRAU FILHO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
DESPACHO : 2264/09
I. À ***Diretoria de Protocolo - DP*** para redistribuição dos presentes autos, nos termos do artigo 2º, da Resolução nº 17/2009.
Curitiba, 1 de dezembro de 2009.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 121443/09
ENTIDADE : FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE PROMOÇÃO DO IDOSO DE PONTA GROSSA
INTERESSADO : EDILSON LUIS CARNEIRO BAGGIO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
DESPACHO : 2265/09
I. À ***Diretoria de Protocolo - DP*** para redistribuição dos presentes autos, nos termos do artigo 2º, da Resolução nº 17/2009.
Curitiba, 1 de dezembro de 2009.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 125732/09
ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE PONTA GROSSA
INTERESSADO : VALFREDO DZAZIO, SEBASTIÃO MAINARDES JUNIOR
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
DESPACHO : 2266/09
I. À ***Diretoria de Protocolo - DP*** para redistribuição dos presentes autos, nos termos do artigo 2º, da Resolução nº 17/2009.
Curitiba, 1 de dezembro de 2009.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 121460/09
ENTIDADE : FUNDAÇÃO MUNICIPAL PROAMOR DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE PONTA GROSSA
INTERESSADO : EDILSON LUIS CARNEIRO BAGGIO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
DESPACHO : 2267/09
I. À ***Diretoria de Protocolo - DP*** para redistribuição dos presentes autos, nos termos do artigo 2º, da Resolução nº 17/2009.
Curitiba, 1 de dezembro de 2009.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

Diário Oficial Certificado Digitalmente
O Departamento de Imprensa Oficial do Estado do Paraná, da garantia de autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site http://www.dioe.pr.gov.br .

PROCESSO N º : 183022/06
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE CÂNDIDO DE ABREU
INTERESSADO : RICHARD GOLBA, JOAO PEDA SOARES
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 2268/09
I. Em atendimento ao art. 367 do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 535493/09 (fls. 98/103);
II. À ***Diretoria de Análise de Transferência - DAT*** para nova análise;
III. Após, ao **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPjTC** para manifestação.
Curitiba, 1 de dezembro de 2009.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 70178/09
ENTIDADE : FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DES. DA CIÊNCIA, TEC. E DA CULTURA
INTERESSADO : PAULO AFONSO BRACARENSE COSTA, HÉLIO HIPÓLITO SIMIEMA, PEDRO JOSÉ STEINER NETO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 2269/09
I. Em atendimento ao art. 367 do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 540721/09 (fls. 676 e 677);
II. À ***Diretoria de Análise de Transferência - DAT*** para nova análise;
III. Após, ao **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPjTC** para manifestação.
Curitiba, 1 de dezembro de 2009.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 216416/08
ENTIDADE : FAUEPG - FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO INSTITUCIONAL, CIENTIFICO E TECNOLÓGICO DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA
INTERESSADO : MILTON XAVIER BROLLO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 2270/09
I. Em atendimento ao art. 367 do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob os n.ºs 500754/09 (fls. 420/438) e 533636/09 (fls. 439/441);
II. À ***Diretoria de Análise de Transferência - DAT*** para nova análise;
III. Após, ao **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPjTC** para manifestação.
Curitiba, 1 de dezembro de 2009.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 148843/05
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE UMUARAMA
INTERESSADO : ANGELINA DIAS DOS SANTOS CARVALHO
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 2271/09
I. Encaminhe-se ao ***Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPjTC*** para manifestação;
II. Após, retorne.
Curitiba, 1 de dezembro de 2009.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 136077/01
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE MARINGÁ
INTERESSADO : SAID FELICIO FERREIRA, OSMAR BENTO ZANINELLO, LUIZ ANTONIO PAOLICCHI, JORGE APARECIDO SOSSAI, RUBENS WEFFORT, ROSEMEIRE CASTELHANO BARBOSARÊ:
ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO : 2272/09
I. Em atendimento ao item 2 do Acórdão 223/09, encaminhe-se o presente à Diretoria de Contas Municipais – DCM para oportunizar o contraditório aos envolvidos;
II. Antes, porém, remetam-se os autos à **Diretoria de Protocolo – DP** para retificar a capa dos autos a fim de constar o Assunto como Tomada de Contas Extraordinária.
Curitiba, 1 de dezembro de 2009.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 114269/09
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS DO IVAÍ
INTERESSADO : JURANDIR ALVES CONTRO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
DESPACHO : 2273/09
I. À ***Diretoria de Protocolo - DP*** para redistribuição dos presentes autos, nos termos do artigo 2º, da Resolução nº 17/2009.
Curitiba, 1 de dezembro de 2009.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 235588/06
ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : BEGAIR CAETANO TOSIN
ASSUNTO : PENSÃO
DESPACHO : 2274/09
I. Defiro a diligência sugerida por intermédio do Parecer n.º 9856/09 - DIJUR, nos termos do artigo 352, §1º e §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná ;
II. À ***Diretoria Jurídica – DIJUR*** para os devidos fins.
Curitiba, 1 de dezembro de 2009.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

Fernando Augusto Mello Guimarães

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 1487/09 - FAMG
PROCESSO N.°: 169390/09
ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
INTERESSADO: DECIO SPERANDIO
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da admissão de pessoal realizada pela Universidade Estadual de Maringá, referente ao Concurso Público regido pelo Edital N.º /2007-DRH, para provimento do cargo de Agente Universitário. O resultado do concurso foi homologado pela Resolução N.º 3231 da Secretária de Estado da Administração e da Previdência.
O Reitor noticiou que os limites de despesas com pessoal previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal estão sendo obedecidos, mesmo com os novos gastos, advindos das contratações em tela. O Decreto 4135 de nomeação encontra-se acostado aos autos a folhas 117.
A Diretoria Jurídica (Parecer 14209/09) e o Ministério Público de Contas (Parecer 14819/09) manifestam-se pela legalidade e registro dos atos de admissão.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro dos atos de admissão objeto do presente processo.
Curitiba, 25 de novembro de 2009.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 1491/09 - FAMG
PROCESSO N.°: 465436/09
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: ANDREIA GONÇALVES,DAMARIS GONÇALVES,ILMA LUZIA GONÇALVES
ASSUNTO: PENSÃO
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do Ato de Benefício Previdenciário 65078/09, do Paranaprevidência, publicado no Diário Oficial do Estado de 19 de agosto de 2009, por meio do qual foi concedido benefício previdenciário de pensão ao(às) Sr(as). Ilma Luzia Gonçalves, respectivamente cônjuge e filha menor do(a) servidor(a) Angelino Gonçalves, falecido(a) em 11 de maio de 2009.
O *de cujus* encontrava-se na ativa. Os proventos correspondem a R$ 1410,22 mensais, em cota vitalícia de 33% (destinada ao cônjuge), 33% à filha inválida e cota temporária de 33% (destinada à filha menor).
A Diretoria Jurídica (Parecer 14083/09) e o Ministério Público de Contas (Parecer 14777/09) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de benefício previdenciário.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de benefício previdenciário objeto do presente processo.
Curitiba, 25 de novembro de 2009.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 1492/09 - FAMG
PROCESSO N.°: 214959/07
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MALLET
INTERESSADO: ROGÉRIO DA SILVA ALMEIDA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
1. Informações preliminares
Trata o presente processo da prestação de contas de recursos repassados, em razão de convênio, pelo(a) Instituto de Ação Social do Paraná ao(à) MUNICÍPIO DE MALLET. O objeto proposto foi aquisição de material de consumo, o valor pactuado R$ 13.770,00, sendo referente ao(s) exercício(s) de 2006/07.
A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 6566/09) e o Ministério Público de Contas (Parecer 14955/09) manifestam-se pela aprovação das contas.
2. Considerações e Decisão
Considerando os documentos acostados aos autos, assim como os pertinentes legais, a partir dos quais é possível aferir a regular aplicação dos recursos relativos à transferência em tela, endosso o entendimento esposado pela Diretoria de Análise de Transferências, bem como pelo Ministério Público de Contas, e com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal julgo regulares as contas objeto do presente processo.
Curitiba, 25 de novembro de 2009.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 1493/09 - FAMG
PROCESSO N.°: 490033/04
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: GAUDETTE HELFERCH
ASSUNTO: PENSÃO
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do(a) Portaria 789/04, do(a) Município de Curitiba, publicado(a) no Diário Oficial do Município de 23 de novembro de 2004, por meio do(a) qual foi concedido benefício previdenciário de pensão ao(às) Sr(as). GAUDETTE HELFERCH, respectivamente cônjuge do(a) servidor(a) Kuniberto Helferich, falecido(a) em 21 de julho de 2004.
O *de cujus* encontrava-se na ativa. Os proventos correspondem a R$ 935,17 mensais, em cota vitalícia de 100% (destinada ao cônjuge).

A Diretoria Jurídica (Parecer 13689/09) e o Ministério Público de Contas (Parecer 14965/09) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de benefício previdenciário.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de benefício previdenciário objeto do presente processo.
Curitiba, 25 de novembro de 2009.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 1494/09 - FAMG
PROCESSO N.°: 493960/09
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: MADELEIDE ARNAUT DOS SANTOS
ASSUNTO: APOSENTADORIA
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Resolução de Aposentadoria 8228, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 24 de setembro de 2009, por meio da qual foi aposentado(a) o(a) Sr(a). MADELEIDE ARNAUT DOS SANTOS, no cargo de Professor.
O(a) Aposentando(a) ingressou no serviço público em 15 de fevereiro de 1982, contando com período de contribuição de 31 anos, 03 meses e 15 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição. Os proventos correspondem a R$ 3502,53 mensais.
A Diretoria Jurídica (Parecer 14695/09) e o Ministério Público de Contas (Parecer 15025/09) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de inativação.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de aposentadoria objeto do presente processo.
Curitiba, 25 de novembro de 2009.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 1495/09 - FAMG
PROCESSO N.°: 455376/09
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: MARIA APARECIDA CAMPOS CANTERO
ASSUNTO: APOSENTADORIA
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Resolução de Aposentadoria 7740, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 12 de agosto de 2009, por meio da qual foi aposentado(a) o(a) Sr(a). MARIA APARECIDA CAMPOS CANTERO, no cargo de Professor.
O(a) Aposentando(a) ingressou no serviço público em 01 de agosto de 1979, contando com período de contribuição de 30 anos, 09 meses e 01 dia. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição. Os proventos correspondem a R$ 2253,84 mensais.
A Diretoria Jurídica (Parecer 13601/09) e o Ministério Público de Contas (Parecer 15009/09) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de inativação.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de aposentadoria objeto do presente processo.
Curitiba, 25 de novembro de 2009.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 1496/09 - FAMG
PROCESSO N.°: 177003/08
ENTIDADE: UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE UNIÃO DA VITÓRIA
INTERESSADO: ELOY TONON
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da(s) admissão(ões) de pessoal realizada(s) pelo(a) UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE UNIÃO DA VITÓRIA, referente(s) ao concurso público regido pelo Edital 02/07, para provimento do(s) cargo(s) de Professor. O resultado do concurso foi homologado pela Portaria 04/07.
O Prefeito Municipal noticiou que os limites de despesas com pessoal previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal estão sendo obedecidos, mesmo com os novos gastos, advindos das contratações em tela. O(as) Portaria(s) de nomeação encontram-se acostados aos autos a folhas 37.
A Diretoria Jurídica (Parecer 1270/09) e o Ministério Público de Contas (Parecer 14958/09) manifestam-se pela legalidade e registro dos atos de admissão.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro dos atos de admissão objeto do presente processo.
Curitiba, 25 de novembro de 2009.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 1497/09 - FAMG
PROCESSO N.°: 455350/09
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: HELENA FERREIRA OLIVEIRA
ASSUNTO: APOSENTADORIA
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Resolução de Aposentadoria 7864, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 18 de agosto de 2009, por meio da qual foi aposentado(a) o(a) Sr(a). HELENA FERREIRA OLIVEIRA, no cargo de Professor.
O(a) Aposentando(a) ingressou no serviço público em 27 de outubro de 1987, contando com período de contribuição de 30 anos, 11 meses e 04 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição. Os proventos correspondem a R$ 4115,34 mensais.
A Diretoria Jurídica (Parecer 13764/09) e o Ministério Público de Contas (Parecer 15034/09) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de inativação.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de aposentadoria objeto do presente processo.
Curitiba, 25 de novembro de 2009.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 1498/09 - FAMG
PROCESSO N.°: 479216/09
ENTIDADE: FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU
INTERESSADO: BENEDITA DA SILVA BARBOSA
ASSUNTO: APOSENTADORIA
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do(a) Decreto 3068, do(a) FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU, publicado(a) no Orgão Oficial do Município de 02 de outubro de 2009, por meio do(a) qual foi aposentado(a) o(a) Sr(a). BENEDITA DA SILVA BARBOSA, no cargo de Professor.
O(a) Aposentando(a) ingressou no serviço público em 01 de fevereiro de 1977, contando com período de contribuição de 25 anos, 03 meses e 15 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição. Os proventos correspondem a R$ 1721,93 mensais.
A Diretoria Jurídica (Parecer 14818/09) e o Ministério Público de Contas (Parecer 15063/09) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de inativação.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de aposentadoria objeto do presente processo.
Curitiba, 26 de novembro de 2009.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 1499/09 - FAMG
PROCESSO N.°: 57406/09
ENTIDADE: PREV-SÃO JOSÉ - AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS
INTERESSADO: BERNADETE POLAKOWSKI MAZZA
ASSUNTO: APOSENTADORIA
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do(a) Portaria 4899, do(a) PREV-SÃO JOSÉ - AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS, publicado(a) no Jornal Correio Paranaense de 31 de julho de 2009, por meio do(a) qual foi aposentado(a) o(a) Sr(a). BERNADETE POLAKOWSKI MAZZA, no cargo de Professor.
O(a) Aposentando(a) ingressou no serviço público em 01 de junho de 1989, contando com período de contribuição de 29 anos, 09 meses e 29 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição. Os proventos correspondem a R$ 1449,21 mensais.
A Diretoria Jurídica (Parecer 11692/09) e o Ministério Público de Contas (Parecer 15089/09) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de inativação.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de aposentadoria objeto do presente processo.
Curitiba, 26 de novembro de 2009.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 1500/09 - FAMG
PROCESSO N.°: 397263/07
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO TRIUNFO
INTERESSADO: LUIZ DE LIMA
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da admissão de pessoal realizada pelo Município de São João do Triunfo, referente ao Concurso Público regido pelo Edital N.º 001/2007, para provimento dos cargos de Auxiliar de Vigilância Sanitária e Contador. O resultado do concurso foi homologado pelo Decreto N.º 2020/2007.
O Prefeito Municipal noticiou que os limites de despesas com pessoal previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal estão sendo obedecidos, mesmo com os novos gastos, advindos das contratações em tela. As Portarias n.ºs 378/2007, 438/2007 e 208/2008 de nomeação encontram-se acostados aos autos.

Diário Oficial Certificado Digitalmente
O Departamento de Imprensa Oficial do Estado do Paraná, da garantia de autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site http://www.dioe.pr.gov.br .

A Diretoria Jurídica (Parecer 14219/09) e o Ministério Público de Contas (Parecer 14961/09) manifestam-se pela legalidade e registro dos atos de admissão.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro dos atos de admissão objeto do presente processo.
Curitiba, 27 de novembro de 2009.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 1501/09 - FAMG
PROCESSO N.°: 233993/09
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: RUBIA SOLANGE MARCON PESIBICZESKI
ASSUNTO: APOSENTADORIA
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Resolução de Aposentadoria N.º 6755 da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 28 de abril de 2009, por meio da qual foi aposentada a Sr.ª Rubia Solange Marcon Pesibiczeski, no cargo de Professor.
A aposentanda ingressou no serviço público em 15 de fevereiro de 1982, contando com período de contribuição de 33 anos e 3 meses. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição. Os proventos correspondem a R$ 2.692,06 mensais.
A Diretoria Jurídica (Parecer 9999/09) e o Ministério Público de Contas (Parecer 14786/09) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de inativação.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de aposentadoria objeto do presente processo.
Curitiba, 27 de novembro de 2009.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 1502/09 - FAMG
PROCESSO N.°: 147701/09
ENTIDADE: MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ
INTERESSADO: JOSMAR BORSARI DONADONI
ASSUNTO: APOSENTADORIA
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do Decreto N.º 429/09 do Município De Maringá, publicado no Órgão Oficial do Município de 6 de março de 2009, por meio do qual foi aposentado o Sr. Josmar Borsari Donadoni, no cargo de Guarda Municipal.
O aposentando ingressou no serviço público em 4 de junho de 1986, contando com período de contribuição de 24 anos, 8 meses e 7 dias. A aposentadoria é por invalidez. Os proventos correspondem a R$ 789,79 mensais.
A Diretoria Jurídica (Parecer 14807/09) e o Ministério Público de Contas (Parecer 15029/09) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de inativação.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de aposentadoria objeto do presente processo.
Curitiba, 27 de novembro de 2009.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 1503/09 - FAMG
PROCESSO N.°: 494800/09
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: OLENIA TEREZINHA RINALDI
ASSUNTO: APOSENTADORIA
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Resolução de Aposentadoria N.º 8135 da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 21 de setembro de 2009, por meio da qual foi aposentada a Sr.ª Olenia Terezinha Rinaldi, no cargo de Professor.
A aposentanda ingressou no serviço público em 17 de outubro de 1988, contando com período de contribuição de 33 anos, 10 meses e 6 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição. Os proventos correspondem a R$ 4.005,94 mensais.
A Diretoria Jurídica (Parecer 14698/09) e o Ministério Público de Contas (Parecer 15012/09) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de inativação.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de aposentadoria objeto do presente processo.
Curitiba, 27 de novembro de 2009.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 1504/09 - FAMG
PROCESSO N.°: 473234/09
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: ORIDES BATISTA SAMBUGARO
ASSUNTO: APOSENTADORIA
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Resolução de Aposentadoria N.º 7684 da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 7 de agosto de 2009, por meio da qual foi aposentado o Sr. Orides Batista Sambugaro, no cargo de Investigador de Polícia.
O aposentando ingressou no serviço público em 23 de junho de 1982, contando com período de contribuição de 35 anos, 4 meses e 12 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição. Os proventos correspondem a R$ 2.613,92 mensais.
A Diretoria Jurídica (Parecer 15044/09) e o Ministério Público de Contas (Parecer 15066/09) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de inativação.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de aposentadoria objeto do presente processo.
Curitiba, 27 de novembro de 2009.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 1505/09 - FAMG
PROCESSO N.°: 444501/09
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: ERLICLEIA INEZ PIERIN SIQUEIRA
ASSUNTO: APOSENTADORIA
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Resolução de Aposentadoria N.º 7955 da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 24 de agosto de 2009, por meio da qual foi aposentada a Sr.ª Erlicleia Inez Pierin Siqueira, no cargo de Agente Profissional - Bibliotecário.
A aposentanda ingressou no serviço público em 1.º de agosto de 1977, contando com período de contribuição de 33 anos, 4 meses e 14 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição. Os proventos correspondem a R$ 8.671,52 mensais.
A Diretoria Jurídica (Parecer 14561/09) e o Ministério Público de Contas (Parecer 15038/09) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de inativação.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de aposentadoria objeto do presente processo.
Curitiba, 27 de novembro de 2009.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 1506/09 - FAMG
PROCESSO N.°: 458227/09
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: ALEXANDRE DOS SANTOS
ASSUNTO: REFORMA
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Resolução N.º 7814 da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 14 de agosto de 2009, por meio do qual foi inativado o Sr. Alexandre dos Santos, no posto de Soldado de Primeira Classe.
O interessado ingressou no serviço militar em 5 de dezembro de 1989, contando com período de contribuição de 19 anos, 5 meses e 1 dia. Os proventos correspondem a R$ 1.942,31 mensais.
A Diretoria Jurídica (Parecer 14142/09) e o Ministério Público de Contas (Parecer 14794/09) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de inativação
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de inativação objeto do presente processo.
Curitiba, 27 de novembro de 2009.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 1507/09 - FAMG
PROCESSO N.°: 458707/09
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: LILIANA WANDA BASSOI
ASSUNTO: PENSÃO
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do Ato de Benefício Previdenciário N.º 64949/09 e 64950/09 da Paranaprevidência, publicados no Diário Oficial do Estado de 27 de julho de 2009, por meio dos quais foi concedido benefício previdenciário de pensão à Sr.ª Liliana Wanda Bassoi, cônjuge do servidor Miguel Zeghbi, falecido em 29 de maio de 2009.
O *de cujus* encontrava-se aposentado, havendo seu ato de aposentadoria sido registrado nesta Corte por meio da decisão materializada no Acórdão N.º 2324/91. Os proventos correspondem a R$ 1.587,61 + R$ 5.945,95 mensais, em cota vitalícia de 100% destinada ao cônjuge.

A Diretoria Jurídica (Parecer 14085/09) e o Ministério Público de Contas (Parecer 14843/09) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de benefício previdenciário.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de benefício previdenciário objeto do presente processo.
Curitiba, 27 de novembro de 2009.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 1508/09 - FAMG
PROCESSO N.°: 381178/09
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: IVANILZA RAMOS BRANCAGLIÃO
ASSUNTO: PENSÃO
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do Ato de Benefício Previdenciário N.º 64744/09 da Paranaprevidência, publicado no Diário Oficial do Estado de 20 de abril de 2009, por meio do qual foi concedido benefício previdenciário de pensão à Sr.ª Ivanilza Ramos Brancaglião, cônjuge do servidor Jair Correia de Almeida, falecido em 20 de julho de 2008.
O *de cujus* encontrava-se na ativa. Os proventos totalizam R$ 1.882,69 mensais, em cota vitalícia de 100% destinada ao cônjuge.
A Diretoria Jurídica (Parecer 11578/09) e o Ministério Público de Contas (Parecer 14879/09) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de benefício previdenciário.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de benefício previdenciário objeto do presente processo.
Curitiba, 27 de novembro de 2009.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 1509/09 - FAMG
PROCESSO N.°: 418861/09
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: JOSÉ MARQUES
ASSUNTO: APOSENTADORIA
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Portaria N.º 517 do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, publicada no Diário Oficial do Município de 23 de julho de 2009, por meio da qual foi aposentado o Sr. José Marques, no cargo de Contador.
O aposentando ingressou no serviço público em 1.º de janeiro de 1975, contando com período de contribuição de 37 anos, 8 meses e 18 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição. Os proventos correspondem a R$ 9.186,26 mensais.
A Diretoria Jurídica (Parecer 13793/09) e o Ministério Público de Contas (Parecer 15136/09) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de inativação.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de aposentadoria objeto do presente processo.
Curitiba, 27 de novembro de 2009.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 1511/09 - FAMG
PROCESSO N.°: 278607/05
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: MARGARETH HANNEMANN ADACHI
ASSUNTO: PENSÃO
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Portaria N.º 259 do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, publicada no Diário Oficial do Município de 28 de abril de 2005, por meio da qual foi concedido benefício previdenciário de pensão à Sr.ª Margareth Hannemann Adachi, Cíntia Adachi Santana, Caroline Adachi Santana e Paulo Vitor Adachi Santana, respectivamente cônjuge e filhos menores do servidor Paulo Sergio Santana, falecido em 12 de dezembro de 2000.
O *de cujus* encontrava-se na ativa. Os proventos correspondem a R$ 274,34 mensais, em cota vitalícia de 25% destinada ao cônjuge e cotas temporárias de 25% destinada aos filhos menores.
A Diretoria Jurídica (Parecer 14033/09) e o Ministério Público de Contas (Parecer 14785/09) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de benefício previdenciário.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de benefício previdenciário objeto do presente processo.
Curitiba, 27 de novembro de 2009.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 1512/09 - FAMG
PROCESSO N.°: 448884/09
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: ZENO JOSE ROSA DA SILVA
ASSUNTO: APOSENTADORIA
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Resolução de Aposentadoria 7736, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 12 de agosto de 2009, por meio da qual foi aposentado(a) o(a) Sr(a). ZENO JOSE ROSA DA SILVA, no cargo de Professor.
O(a) Aposentando(a) ingressou no serviço público em 13 de março de 1980, contando com período de contribuição de 34 anos. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição. Os proventos correspondem a R$ 2872,19 mensais.
A Diretoria Jurídica (Parecer 13224/09) e o Ministério Público de Contas (Parecer 14833/09) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de inativação.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de aposentadoria objeto do presente processo.
Curitiba, 30 de novembro de 2009.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 1513/09 - FAMG
PROCESSO N.°: 372147/07
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: TEREZINHA APARECIDA CARDOSO,LEILA APARECIDA CARDOSO KULITCH,THAIS TEREZINHA CARDOSO KULITCH
ASSUNTO: PENSÃO
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do(a) Portaria 503, do(a) Município de Curitiba, publicado(a) no Diário Oficial do Município de 05 de outubro de 2006, por meio do(a) qual foi concedido benefício previdenciário de pensão ao(às) Sr(as). TEREZINHA APARECIDA CARDOSO,LEILA APARECIDA CARDOSO KULITCH,THAIS TEREZINHA CARDOSO KULITCH, respectivamente cônjuge e filhas menores do(a) servidor(a) Lauro Kulitch, falecido(a) em 19 de julho de 2006.
O *de cujus* encontrava-se na ativa. Os proventos correspondem a R$ 877,34 mensais, em cota vitalícia de 33,34% (destinada ao cônjuge) e cota temporária de 33,34% (destinada as filhas menores).
A Diretoria Jurídica (Parecer 14564/09) e o Ministério Público de Contas (Parecer 15143/09) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de benefício previdenciário.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de benefício previdenciário objeto do presente processo.
Curitiba, 30 de novembro de 2009.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 1514/09 - FAMG
PROCESSO N.°: 447977/09
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: ODETE DE PAULA
ASSUNTO: APOSENTADORIA
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Resolução de Aposentadoria 7798, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 14 de agosto de 2009 , por meio da qual foi aposentado(a) o(a) Sr(a). ODETE DE PAULA, no cargo de Professor.
O(a) Aposentando(a) ingressou no serviço público em 04 de março de 1996, contando com período de contribuição de 16 anos, 02 meses e 09 dias. A aposentadoria é voluntária por idade. Os proventos correspondem a R$ 1190,39 mensais.
A Diretoria Jurídica (Parecer 14903/09) e o Ministério Público de Contas (Parecer 15249/09) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de inativação.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de aposentadoria objeto do presente processo.
Curitiba, 30 de novembro de 2009.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 1515/09 - FAMG
PROCESSO N.°: 11872/09
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ICARAÍMA
INTERESSADO: ISADEL FÁTIMA PREZZI DOS SANTOS
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da(s) admissão(ões) de pessoal realizada(s) pelo(a) MUNICÍPIO DE ICARAÍMA, referente(s) ao concurso público regido pelo Edital 01/06, para provimento do(s) cargo(s) de Auxiliar de Enfermagem.

Diário Oficial Certificado Digitalmente
O Departamento de Imprensa Oficial do Estado do Paraná, da garantia de autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site http://www.dioe.pr.gov.br .

O Prefeito Municipal noticiou que os limites de despesas com pessoal previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal estão sendo obedecidos, mesmo com os novos gastos, advindos das contratações em tela. O(as) Portaria(s) de nomeação encontram-se acostados aos autos a folhas 14.
A Diretoria Jurídica (Parecer 13408/09) e o Ministério Público de Contas (Parecer 15242/09) manifestam-se pela legalidade e registro dos atos de admissão.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro dos atos de admissão objeto do presente processo.
Curitiba, 30 de novembro de 2009.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 1516/09 - FAMG
PROCESSO N.°: 180474/09
ENTIDADE: FUNDAÇÃO DE APOIO A EDUCAÇÃO PESQUISA E DESENVOLV. CIENTIFICO TECNOLOGICO DA UTFPR DE CURITIBA
INTERESSADO: JOSÉ SOLLAK
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
1. Informações preliminares
Trata o presente processo da prestação de contas de recursos repassados, em razão de convênio, pelo(a) Fundação Araucária ao(à) FUNDAÇÃO DE APOIO A EDUCAÇÃO PESQUISA E DESENVOLV. CIENTIFICO TECNOLOGICO DA UTFPR DE CURITIBA. O objeto proposto foi execução de projetos, o valor pactuado R$ 14.200,00, sendo referente ao(s) exercício(s) de 2008.
A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 6191/09) e o Ministério Público de Contas (Parecer 14992/09) manifestam-se pela aprovação das contas.
2. Considerações e Decisão
Considerando os documentos acostados aos autos, assim como os pertinentes legais, a partir dos quais é possível aferir a regular aplicação dos recursos relativos à transferência em tela, endosso o entendimento esposado pela Diretoria de Análise de Transferências, bem como pelo Ministério Público de Contas, e com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal julgo regulares as contas objeto do presente processo.
Curitiba, 30 de novembro de 2009.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 1517/09 - FAMG
PROCESSO N.°: 460817/09
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: PAULINO ALVES RODRIGUES
ASSUNTO: RESERVA
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Resolução SEAP 7871, publicada no Diário Oficial do Estado de 18 de agosto de 2009, por meio da qual foi transferido para a reserva o Sr. PAULINO ALVES RODRIGUES, no posto de 3º Sargento.
O Interessado ingressou no serviço militar em 15 de abril de 1984, contando com período de contribuição de 26 anos, 01 meses e 10 dias. Os proventos correspondem a R$ 2119,62 mensais.
A Diretoria Jurídica (Parecer 14161/09) e o Ministério Público de Contas (Parecer 15052/09) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de inativação.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de inativação objeto do presente processo.
Curitiba, 30 de novembro de 2009.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 1518/09 - FAMG
PROCESSO N.°: 533217/08
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TOLEDO
INTERESSADO: JOSÉ CARLOS SCHIAVINATTO
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da admissão de pessoal realizada pelo Município de Toledo, referente ao Concurso Público regido pelo Edital N.º 02/2005, para provimento do cargo de Guarda Municipal I. O resultado do concurso foi homologado pelo Edital XX.
O Prefeito Municipal noticiou que os limites de despesas com pessoal previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal estão sendo obedecidos, mesmo com os novos gastos, advindos das contratações em tela. As Portarias N.º 200/2006, 134/2007, 278/2007, 44/2008, 53/2008, 68/2008, 133/2008 e 179/2008 de nomeação encontram-se acostadas aos autos.
A Diretoria Jurídica (Parecer 14766/09) e o Ministério Público de Contas (Parecer 15193/09) manifestam-se pela legalidade e registro dos atos de admissão.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro dos atos de admissão objeto do presente processo.
Curitiba, 30 de novembro de 2009.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 1519/09 - FAMG
PROCESSO N.°: 454353/09
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: MARIA SIRLEI LOMBARDI DE MELO
ASSUNTO: APOSENTADORIA
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Resolução de Aposentadoria 7697, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 06 de agosto de 2009, por meio da qual foi aposentado(a) o(a) Sr(a). MARIA SIRLEI LOMBARDI DE MELO, no cargo de Professor.
O(a) Aposentando(a) ingressou no serviço público em 05 de março de 1996, contando com período de contribuição de 25 anos, 02 meses e 16 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição. Os proventos correspondem a R$ 2165,33 mensais.
A Diretoria Jurídica (Parecer 13982/09) e o Ministério Público de Contas (Parecer 15164/09) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de inativação.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de aposentadoria objeto do presente processo.
Curitiba, 30 de novembro de 2009.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 1520/09 - FAMG
PROCESSO N.°: 458480/09
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: MARILDA DE FATIMA MENESES VOLTOLINI
ASSUNTO: APOSENTADORIA
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Resolução de Aposentadoria N.º 7946 da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 24 de agosto de 2009, por meio da qual foi aposentada a Sr.ª Marilda de Fatima Meneses Voltolini, no cargo de Professor.
A aposentanda ingressou no serviço público em 20 de setembro de 1979, contando com período de contribuição de 35 anos, 1 mês e 29 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição. Os proventos correspondem a R$ 3.242,44 mensais.
A Diretoria Jurídica (Parecer 14542/09) e o Ministério Público de Contas (Parecer 14986/09) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de inativação.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de aposentadoria objeto do presente processo.
Curitiba, 30 de novembro de 2009.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 1521/09 - FAMG
PROCESSO N.°: 494681/09
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: CELI MARIA NIEMIES RITTER
ASSUNTO: APOSENTADORIA
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Resolução de Aposentadoria N.º 8026 da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 1.º de setembro de 2009, por meio da qual foi aposentada a Sr.ª Celi Maria Niemies Ritter, no cargo de Professor.
A aposentanda ingressou no serviço público em 17 de fevereiro de 1986, contando com período de contribuição de 25 anos, 4 meses e 13 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição. Os proventos correspondem a R$ 2.062,68 mensais.
A Diretoria Jurídica (Parecer 14583/09) e o Ministério Público de Contas (Parecer 15115/09) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de inativação.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de aposentadoria objeto do presente processo.
Curitiba, 30 de novembro de 2009.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 1522/09 - FAMG
PROCESSO N.°: 519350/07
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
INTERESSADO: MARCOS DE OLIVEIRA
ASSUNTO: PENSÃO
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Portaria 541/07, do Município de Almirante Tamandaré, publicada no Jornal Oficial Local de 1º a 15 de dezembro de 2007, por meio da qual foi concedido benefício previdenciário de pensão ao Sr. MARCOS DE OLIVEIRA, cônjuge da servidora Ângela Misga de Oliveira, falecida em 15/08/07.
A *de cujus* encontrava-se na ativa. Os proventos correspondem a R$ 1.097,23 mensais, em cota vitalícia de 100% (destinada ao cônjuge).
A Diretoria Jurídica (Parecer 12802/09) e o Ministério Público de Contas (Parecer 14600/09) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de benefício previdenciário.

2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de benefício previdenciário objeto do presente processo.
Curitiba, 1º de dezembro de 2009.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 1524/09 - FAMG
PROCESSO N.°: 233080/09
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: EMIKO KOMATSU
ASSUNTO: APOSENTADORIA
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do(a) Portaria 344, do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, publicado(a) no Diário Oficial do Município de 12 de maio de 2009, por meio do(a) qual foi aposentado(a) o(a) Sr(a). EMIKO KOMATSU, no cargo de Profissional do Magistério.
O(a) Aposentando(a) ingressou no serviço público em 24 de março de 1998, contando com período de contribuição de 21 anos e 16 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição. Os proventos correspondem a R$ 963,60 mensais.
A Diretoria Jurídica (Parecer 10351/09) e o Ministério Público de Contas (Parecer 15407/09) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de inativação.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de aposentadoria objeto do presente processo.
Curitiba, 01 de dezembro de 2009.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 1525/09 - FAMG
PROCESSO N.°: 474222/09
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARILUZ
INTERESSADO: VERGILIO JOSE PEDRO
ASSUNTO: APOSENTADORIA
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Portaria N.º 165 do Município de Mariluz, publicada n'A Tribuna do Povo de 29 de setembro de 2009, por meio da qual foi aposentado o Sr. Vergilio Jose Pedro, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais.
O aposentando ingressou no serviço público em 4 de novembro de 1987, contando com período de contribuição de 21 anos, 6 meses e 10 dias. A aposentadoria é por invalidez. Os proventos correspondem a R$ 489,47 mensais.
A Diretoria Jurídica (Parecer 14816/09) e o Ministério Público de Contas (Parecer 15207/09) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de inativação.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de aposentadoria objeto do presente processo.
Curitiba, 1.º de dezembro de 2009.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 2339/09 - FAMG
PROCESSO N.°: 118558/09
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE TOMAZINA
INTERESSADO: VANDERLEI MENDES DA SILVA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
Vistos e examinados.
À Diretoria de Protocolo para que seja realizada a redistribuição do presente a um dos Auditores desta Corte, de acordo com a nova sistemática implementada com a Resolução 17/2009.
Curitiba, 25 de novembro de 2009.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 2340/09 - FAMG
PROCESSO N.°: 120455/09
ENTIDADE: FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO E TECNOLOGICO DE TOLEDO
INTERESSADO: ODAIR CARLOS DO NASCIMENTO, ALCEU DALM BOSCO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
Vistos e examinados.
À Diretoria de Protocolo para que seja realizada a redistribuição do presente a um dos Auditores desta Corte, de acordo com a nova sistemática implementada com a Resolução 17/2009.
Curitiba, 25 de novembro de 2009.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 2341/09 - FAMG
PROCESSO N.°: 122490/09
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
INTERESSADO: ASSIS MANOEL PEREIRA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
Vistos e examinados.
À Diretoria de Protocolo para que seja realizada a redistribuição do presente a um dos Auditores desta Corte, de acordo com a nova sistemática implementada com a Resolução 17/2009.
Curitiba, 25 de novembro de 2009.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 2342/09 - FAMG
PROCESSO N.°: 529299/09
ENTIDADE: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON
INTERESSADO: JOÃO MARCOS GOMES
ASSUNTO: CONSULTA
Vistos e examinados.
O Consulente é parte legalmente legitimada a realizar consulta perante este Tribunal. As questões foram formuladas em tese e de forma objetiva, estando precisamente indicadas as dúvidas. A matéria guarda relação com as atribuições desta Corte de Contas. A folhas 03/07 foi apresentado parecer jurídico elaborado pela assessoria local.
Em face do exposto, atendidos os requisitos de admissibilidade previstos no artigo 38 da LC PR 113/2005, recebo a presente consulta e a encaminho à Coordenadoria de Jurisprudência e Biblioteca para informação, nos termos do § 2.° do artigo 313 do Regimento Interno desta Corte, e à Diretoria de Contas Municipais e ao Ministério Público de Contas para instrução. Após, retorne ao Gabinete deste Conselheiro.
Curitiba, 25 de novembro de 2.009.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 2343/09 - FAMG
PROCESSO N.°: 142190/09
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CANTAGALO
INTERESSADO: PEDRO CLARISMUNDO BORELLI
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
Vistos e examinados.
À Diretoria de Protocolo para que seja realizada a redistribuição do presente a um dos Auditores desta Corte, de acordo com a nova sistemática implementada com a Resolução 17/2.009.
Curitiba, 25 de novembro de 2009.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 2344/09 - FAMG
PROCESSO N.°: 438935/09
ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
INTERESSADO: WILMAR SACHETIN MARÇAL
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
Vistos e examinados.
Conforme informação trazida pela Diretoria de Contas Estaduais (folhas 79/80), a análise do presente expediente depende de questão enfrentada no Processo 135.673/09, motivo pelo qual determino o sobrestamento do feito junto àquela Unidade, nos termos do disposto no artigo 427 do RITCE/PR.
Curitiba, 25 de novembro de 2009.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 2345/09 - FAMG
PROCESSO N.°: 149712/09
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CIDADE GAÚCHA
INTERESSADO: VITOR MANOEL ALCOBIA LEITÃO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Vistos e examinados.
À Diretoria de Análise de Transferências para realização de diligência, de acordo com o propugnado na Instrução 6755/09 (folhas 66).
Curitiba, 25 de novembro de 2009.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 2347/09 - FAMG
PROCESSO N.°: 370087/09
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TAMARANA
INTERESSADO: ROBERTO DIAS SIENA
ASSUNTO: RELATÓRIO DE INSPEÇÃO
Vistos e examinados.
Defiro, nos termos do disposto no artigo 389, parágrafo único, do RITCE/PR, a solicitação de prorrogação do prazo, pelo período de 15 dias improrrogáveis.
À Diretoria de Contas Municipais para os devidos fins.
Curitiba, 25 de novembro de 2009.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

Diário Oficial Certificado Digitalmente
O Departamento de Imprensa Oficial do Estado do Paraná, da garantia de autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site http://www.dioe.pr.gov.br .

DESPACHO N.° 2348/09 - FAMG
PROCESSO N.°: 131732/09
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO IVAÍ
INTERESSADO: MILTON MUZULON
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
Vistos e examinados.
À Diretoria de Protocolo para que seja realizada a redistribuição do presente a um dos Auditores desta Corte, de acordo com a nova sistemática implementada com a Resolução 17/2.009.
Curitiba, 25 de novembro de 2009.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 2349/09 - FAMG
PROCESSO N.°: 336679/09
ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
INTERESSADO: DECIO SPERANDIO
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
Vistos e examinados.
À Diretoria de Contas Estaduais para realização de diligência, tendo em vista os apontamentos feitos pelo Ministério Público de Contas, no Parecer 14335/09 (folhas 83-87).
Dá-se prazo de 15 dias para cumprimento.
Noticia-se que o não atendimento à solicitação desta Corte, assim como o intempestivo cumprimento do requestado, poderá ensejar a aplicação de multas administrativas previstas no artigo 87 da LC/PR 113/2.005, já restando informado o Interessado para que em qualquer dessas hipóteses apresente justificativas.
Curitiba, 25 de novembro de 2009.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 2350/09 - FAMG
PROCESSO N.°: 192200/09
ENTIDADE: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANA
INTERESSADO: CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR, ZAKI AKEL SOBRINHO, MÁRCIA HELENA MENDONÇA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Vistos e examinados.
Recebo os documentos e encaminho à Diretoria de Análise de Transferências, e após ao Ministério Público de Contas para os devidos fins.
Curitiba, 25 de novembro de 2009.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 2351/09 - FAMG
PROCESSO N.°: 504580/09
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ
INTERESSADO: PEDRO WILSON PAPIN
ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Vistos e examinados.
Ao Ministério Público de Contas para a competente manifestação.
Embora tal opinativo não seja regimentalmente previsto, mostra-se adequado ao caso, não só porque foram solicitados efeitos infringentes, como também porque a decisão atacada foi exarada em sede de recurso proposto pelo próprio Órgão Ministerial.
Curitiba, 26 de novembro de 2.009.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 2352/09 - FAMG
PROCESSO N.°: 374259/08
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RESERVA DO IGUAÇU
INTERESSADO: SEBASTIÃO ALMIR CALDAS DE CAMPOS
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Vistos e examinados.
Devolvo o expediente à Diretoria de Execuções noticiando que, de acordo com informações prestadas pelo Município (v. formulário a folhas 07), o responsável pelas contas foi o Sr. Leonildo Peretto.
Curitiba, 26 de novembro de 2.009.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 2353/09 - FAMG
PROCESSO N.°: 428980/09
ENTIDADE: CAIXA DE ASSISTENCIA APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERV. MUNICIPAIS DE LONDRINA
INTERESSADO: CAIXA DE ASSISTENCIA APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERV. MUNICIPAIS DE LONDRINA, MUNICÍPIO DE LONDRINA, DORACI DE PAULA NADALIM
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
Vistos e examinados.
Conhecidos os termos da decisão judicial e considerando que o presente feito é o meio apto a se buscar a reversão da decisão materializada no Acórdão 1.316/2.009-S1C, devolvo o expediente ao Insigne Relator.
Curitiba, 26 de novembro de 2.009.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro

DESPACHO N.° 2354/09 - FAMG
PROCESSO N.°: 409013/09
ENTIDADE: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA
INTERESSADO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
Vistos e examinados.
Ao Gabinete da Presidência para as determinações cabíveis.
Curitiba, 26 de novembro de 2.009.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro

DESPACHO N.° 2355/09 - FAMG
PROCESSO N.°: 294976/09
ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: JOAO CARLOS CARDOSO
ASSUNTO: PROCESSOS SERVIDORES TC
Vistos e examinados.
Encaminho o processo à Diretoria Jurídica e após ao Ministério Público de Contas para os devidos fins.
Curitiba, 26 de novembro de 2009.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 2356/09 - FAMG
PROCESSO N.°: 365750/09
ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E FUNCIONÁRIOS DA SECRETARIA DO ESTADO DE TRANSPORTES DE CURITIBA
INTERESSADO: JOSMERI FARIAS MARTINS
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Vistos e examinados.
Autorizo o apensamento proposto pela Diretoria de Análise de Transferências (Informação 698/09, a folhas 97), nos termos do disposto no artigo 364 do RITCE/PR.
Devolvam-se os autos à DAT.
Curitiba, 26 de novembro de 2009.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 2357/09 - FAMG
PROCESSO N.°: 359857/09
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE MATINHOS
INTERESSADO: SANDRO MOACIR BRAGA
ASSUNTO: RELATÓRIO DE INSPEÇÃO
Vistos e examinados.
Recebo os documentos e encaminho à Diretoria de Contas Municipais e após ao Ministério Público de Contas para os devidos fins.
Curitiba, 26 de novembro de 2009.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 2358/09 - FAMG
PROCESSO N.°: 575220/08
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: GILMA TEREZINHA CORREIA
ASSUNTO: APOSENTADORIA
Vistos e examinados.
À Diretoria Jurídica para realização de diligência, de acordo com o propugnado no Parecer 15139/09 (folhas 31).
Dá-se prazo de 15 dias para cumprimento.
Noticia-se que o não atendimento à solicitação desta Corte, assim como o intempestivo cumprimento do requestado, poderá ensejar a aplicação de multas administrativas previstas no artigo 87 da LC/PR 113/2.005, já restando informado o Interessado para que em qualquer dessas hipóteses apresente justificativas.
Curitiba, 26 de novembro de 2009.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 2359/09 - FAMG
PROCESSO N.°: 126704/09
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MANDAGUARI
INTERESSADO: CYLLÊNEO PESSOA PEREIRA JUNIOR
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
Vistos e examinados.
À Diretoria de Protocolo para que seja realizada a redistribuição do presente a um dos Auditores desta Corte, de acordo com a nova sistemática implementada com a Resolução 17/2009.
Curitiba, 27 de novembro de 2009.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 2360/09 - FAMG
PROCESSO N.°: 112991/09
ENTIDADE: SERVIÇO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO DE MARUMBI
INTERESSADO: FABIANO DE OLIVEIRA CARVALHO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
Vistos e examinados.
À Diretoria de Protocolo para que seja realizada a redistribuição do presente a um dos Auditores desta Corte, de acordo com a nova sistemática implementada com a Resolução 17/2009.
Curitiba, 27 de novembro de 2009.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 2361/09 - FAMG
PROCESSO N.°: 359059/09
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TEIXEIRA SOARES
INTERESSADO: IVANOR LUIZ MULLER
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
Vistos e examinados.
À Diretoria Jurídica, para realização de diligência, de acordo com o propugnado no Parecer 14232/09 (folhas 894).
Dá-se prazo de 15 dias para cumprimento.
Noticia-se que o não atendimento à solicitação desta Corte, assim como o intempestivo cumprimento do requestado, poderá ensejar a aplicação de multas administrativas previstas no artigo 87 da LC/PR 113/2.005, já restando informado o Interessado para que em qualquer dessas hipóteses apresente justificativas.
Curitiba, 27 de novembro de 2009.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 2362/09 - FAMG
PROCESSO N.°: 224164/07
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RESERVA
INTERESSADO: FREDERICO BITTENCOURT HORNUNG
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Vistos e examinados.
Recebo os novos documentos.
À Diretoria de Análise de Transferências e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para as competentes manifestações.
Curitiba, 27 de novembro de 2009.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 2363/09 - FAMG
PROCESSO N.°: 124515/09
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARMELEIRO
INTERESSADO: JUVENAL GHETTINO, BERENICE TEREZINHA DALLA COSTA, ROSEMARI DE OLIVEIRA SCOLARI, RONILSE MARGARETE SCHEID MONTAGNA, LUIZ FERNANDO BANDEIRA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
Vistos e examinados.
À Diretoria de Protocolo para que seja realizada a redistribuição do presente a um dos Auditores desta Corte, de acordo com a nova sistemática implementada com a Resolução 17/2009.
Curitiba, 27 de novembro de 2009.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 2364/09 - FAMG
PROCESSO N.°: 292175/09
ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE AMIGOS E PRODUTORES DE CERRO AZUL
INTERESSADO: FRANCISCO EUDES DA SILVA
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
Vistos e examinados.
À Diretoria de Análise de Transferências para realização de diligência, de acordo com o propugnado no Parecer 336/2.009.
Dá-se prazo de 15 dias para cumprimento.
Curitiba, 27 de novembro de 2.009.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 2365/09 - FAMG
PROCESSO N.°: 205710/09
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARILÂNDIA DO SUL
INTERESSADO: JAIME ROSSI
ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO
Vistos e examinados.
Considerando o contido na Instrução 614/2009-DEX (folhas 380), encaminho o expediente à Diretoria Geral para expedição de certidão de quitação de débito relativamente às obrigações impostas ao Sr. Jaime Rossi por meio da decisão materializada no Acórdão n.º 1317/08 – 2.ª Câmara, mantido pelos Acórdãos n.º 346/2009 e n.º 817/2009 – Tribunal Pleno, nos termos do disposto no artigo 514 do RITCE/PR.
Posteriormente deve o feito ser devolvido à Diretoria de Execuções para os devidos registros.
Curitiba, 27 de novembro de 2009.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 2366/09 - FAMG
PROCESSO N.°: 143382/09
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: OSVALDO LEMOS DO PRADO
ASSUNTO: PENSÃO
Vistos e examinados.
À Diretoria Jurídica para realização de diligência, de acordo com o propugnado no Parecer 15.140/2.009 (folhas 55).
Dá-se prazo de 15 dias para cumprimento.
Noticia-se que o não atendimento à solicitação desta Corte, assim como o intempestivo cumprimento do requestado, poderá ensejar a aplicação de multas administrativas previstas no artigo 87 da LC/PR 113/2.005, já restando informado o Interessado para que em qualquer dessas hipóteses apresente justificativas.
Curitiba, 27 de novembro de 2.009.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 2367/09 - FAMG
PROCESSO N.°: 182434/09
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE
INTERESSADO: IZIDORA NAKONETSCHNI BIDA
ASSUNTO: APOSENTADORIA
Vistos e examinados.
À Diretoria Jurídica para realização de diligência, de acordo com o propugnado no Parecer 14.049/2.009 (folhas 53).
Dá-se prazo de 15 dias para cumprimento.
Noticia-se que o não atendimento à solicitação desta Corte, assim como o intempestivo cumprimento do requestado, poderá ensejar a aplicação de multas administrativas previstas no artigo 87 da LC/PR 113/2.005, já restando informado o Interessado para que em qualquer dessas hipóteses apresente justificativas.
Curitiba, 27 de novembro de 2.009.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 2368/09 - FAMG
PROCESSO N.°: 367779/09
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TERRA RICA
INTERESSADO: ABILIO PEREIRA DA SILVA
ASSUNTO: APOSENTADORIA
Vistos e examinados.
À Diretoria Jurídica para realização de diligência, de acordo com o propugnado no Parecer 14.778/2.009 (folhas 57/58).
Dá-se prazo de 15 dias para cumprimento.
Noticia-se que o não atendimento à solicitação desta Corte, assim como o intempestivo cumprimento do requestado, poderá ensejar a aplicação de multas administrativas previstas no artigo 87 da LC/PR 113/2.005, já restando informado o Interessado para que em qualquer dessas hipóteses apresente justificativas.
Curitiba, 27 de novembro de 2.009.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 2369/09 - FAMG
PROCESSO N.°: 327335/09
ENTIDADE: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE PALMITAL
INTERESSADO: ESTER DA SILVA
ASSUNTO: APOSENTADORIA
Vistos e examinados.
À Diretoria Jurídica para realização de diligência, de acordo com o propugnado no Parecer 15.127/2.009 (folhas 90).
Dá-se prazo de 15 dias para cumprimento.
Noticia-se que o não atendimento à solicitação desta Corte, assim como o intempestivo cumprimento do requestado, poderá ensejar a aplicação de multas administrativas previstas no artigo 87 da LC/PR 113/2.005, já restando informado o Interessado para que em qualquer dessas hipóteses apresente justificativas.
Curitiba, 27 de novembro de 2.009.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 2370/09 - FAMG
PROCESSO N.°: 193351/08
ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE CULTURA
INTERESSADO: DARIO BORTOLINI
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Vistos e examinados.
Defiro, nos termos do disposto no artigo 389, parágrafo único, do RITCE/PR, a solicitação de prorrogação do prazo, pelo período de 15 dias improrrogáveis.
À Diretoria de Análise de Transferências para os devidos fins.
Curitiba, 27 de novembro de 2.009.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 2371/09 - FAMG
PROCESSO N.°: 497893/09
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAPANEMA
INTERESSADO: MILTON KAFER
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
Vistos e examinados.
Conforme informação trazida pela Diretoria Jurídica (folhas 81), os atos de admissão de pessoal objeto do presente processo são complementares, sendo que o processo principal ainda não foi apreciado, motivo pelo qual determino o sobrestamento do expediente junto àquela Unidade, nos termos do disposto no artigo 427 do RITCE/PR.
Curitiba, 27 de novembro de 2009.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 2372/09 - FAMG
PROCESSO N.°: 378665/09
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA
INTERESSADO: EROS DANILO ARAUJO
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
Vistos e examinados.
Defiro, nos termos do disposto no artigo 389, parágrafo único, do RITCE/PR, a solicitação de prorrogação do prazo, pelo período de 15 dias improrrogáveis.
À Diretoria Jurídica para os devidos fins.
Curitiba, 27 de novembro de 2.009.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

Diário Oficial Certificado Digitalmente
O Departamento de Imprensa Oficial do Estado do Paraná, da garantia de autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site http://www.dioe.pr.gov.br .

DESPACHO N.° 2373/09 - FAMG
PROCESSO N.°: 499373/09
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CÉU AZUL
INTERESSADO: JOSE ENERON DA SILVA TELLES
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
Vistos e examinados.
Conforme informação trazida pela Diretoria Jurídica (folhas 72), os atos de admissão de pessoal objeto do presente processo são complementares, sendo que o processo principal ainda não foi apreciado, motivo pelo qual determino o sobrestamento do expediente junto àquela Unidade, nos termos do disposto no artigo 427 do RITCE/PR.
Curitiba, 27 de novembro de 2009.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 2374/09 - FAMG
PROCESSO N.°: 336825/07
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
INTERESSADO: OLIZANDRO JOSÉ FERREIRA
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
Vistos e examinados.
Conforme informação trazida pela Diretoria Jurídica (folhas 124), os atos de admissão de pessoal objeto do presente processo são complementares, sendo que o processo principal ainda não foi apreciado, motivo pelo qual determino o sobrestamento do expediente junto àquela Unidade, nos termos do disposto no artigo 427 do RITCE/PR.
Curitiba, 27 de novembro de 2.009.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 2375/09 - FAMG
PROCESSO N.°: 69390/09
ENTIDADE: INSTITUTO DE TECNOLOGIA DO PARANÁ
INTERESSADO: MARIANO DE MATOS MACEDO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Vistos e examinados.
Considerando o contido na Instrução 616/2.009-DEX (folhas 95), encaminho o expediente à Diretoria Geral para expedição de certidão de quitação de débito relativamente às obrigações impostas ao Sr. Mariano de Matos Macedo por meio da decisão materializada no Acórdão 1.234/2.009-S1C, nos termos do disposto no artigo 514 do RITCE/PR.
Posteriormente deve o feito ser devolvido à Diretoria de Execuções para os devidos registros.
Curitiba, 27 de novembro de 2.009.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 2376/09 - FAMG
PROCESSO N.°: 504261/09
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PINHAIS
INTERESSADO: LUIZ GOULARTE ALVES
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
Vistos e examinados.
Conforme informação trazida pela Diretoria Jurídica (folhas 93), os atos de admissão de pessoal objeto do presente processo são complementares, sendo que o processo principal ainda não foi apreciado, motivo pelo qual determino o sobrestamento do expediente junto àquela Unidade, nos termos do disposto no artigo 427 do RITCE/PR.
Curitiba, 27 de novembro de 2009.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 2377/09 - FAMG
PROCESSO N.°: 191158/09
ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
INTERESSADO: JOSÉ TARCISIO PIRES TRINDADE
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Vistos e examinados.
Defiro, nos termos do disposto no artigo 389, parágrafo único, do RITCE/PR, a solicitação de prorrogação do prazo, pelo período de 15 dias improrrogáveis.
À Diretoria de Análise de Transferências para os devidos fins.
Curitiba, 27 de novembro de 2.009.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 2378/09 - FAMG
PROCESSO N.°: 472734/09
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL
INTERESSADO: JONATAS FELISBERTO DA SILVA
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
Vistos e examinados.
Conforme informação trazida pela Diretoria Jurídica (folhas 166), os atos de admissão de pessoal objeto do presente processo são complementares, sendo que o processo principal ainda não foi apreciado, motivo pelo qual determino o sobrestamento do expediente junto àquela Unidade, nos termos do disposto no artigo 427 do RITCE/PR.
Curitiba, 27 de novembro de 2009.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 2379/09 - FAMG
PROCESSO N.°: 151989/09
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PALMAS
INTERESSADO: JOANA DARC FRANCO DE ARAUJO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Vistos e examinados.
À Diretoria de Análise de Transferências para realização de diligência, de acordo com o propugnado na Instrução 6.820/2.009 (folhas 87/89).
Dá-se prazo de 15 dias para cumprimento.
Curitiba, 27 de novembro de 2.009.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 2380/09 - FAMG
PROCESSO N.°: 459428/09
ENTIDADE: APMF DA ESCOLA ESTADUAL PROFESSOR LEANDRO MANOEL DA COSTA DE PIRAÍ DO SUL
INTERESSADO: NILZA TEIXEIRA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Vistos e examinados.
Conforme informação trazida pela Diretoria de Análise de Transferências (folhas 103/104), o convênio objeto do presente processo ainda se encontra em vigor, não sendo possível a realização de análise conclusiva, motivo pelo qual determino a suspensão do processo junto àquela Unidade, com base no disposto no artigo 265, IV, do Código de Processo Civil e no artigo 35, §1º, da Resolução 03/2.006-TC.
Curitiba, 27 de novembro de 2.009.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 2381/09 - FAMG
PROCESSO N.°: 495491/09
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARINGÁ
INTERESSADO: SILVIO MAGALHÃES BARROS II
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
Vistos e examinados.
Conforme informação trazida pela Diretoria Jurídica (folhas 27), os atos de admissão de pessoal objeto do presente processo são complementares, sendo que o processo principal ainda não foi apreciado, motivo pelo qual determino o sobrestamento do expediente junto àquela Unidade, nos termos do disposto no artigo 427 do RITCE/PR.
Curitiba, 27 de novembro de 2009.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 2382/09 - FAMG
PROCESSO N.°: 408866/09
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: SHIRLEY APARECIDA VALDEVINO
ASSUNTO: APOSENTADORIA
Vistos e examinados.
Conforme informação trazida pela Diretoria Jurídica (folhas 87), a análise do presente expediente depende de questão enfrentada no Processo n.º 870/09, motivo pelo qual determino o sobrestamento do feito junto àquela Unidade, nos termos do disposto no artigo 427 do RITCE/PR.
Curitiba, 27 de novembro de 2009.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 2383/09 - FAMG
PROCESSO N.°: 367094/09
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
INTERESSADO: DEUCELIA DE SOUZA
ASSUNTO: APOSENTADORIA
Vistos e examinados.
À Diretoria de Protocolo para que seja procedida à redistribuição do presente, ao Insigne Conselheiro Artagão de Mattos Leão, uma vez que apenas reúne peças que complementam o Processo 31313-0/99.
Curitiba, 27 de novembro de 2.009.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 2384/09 - FAMG
PROCESSO N.°: 527675/08
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE
INTERESSADO: JOSÉ CARLOS BECKER DE OLIVEIRA E SILVA
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
Vistos e examinados.
Conforme informação trazida pela Diretoria Jurídica (folhas 73), os atos de admissão de pessoal objeto do presente processo são complementares, sendo que o processo principal ainda não foi apreciado, motivo pelo qual determino o sobrestamento do expediente junto àquela Unidade, nos termos do disposto no artigo 427 do RITCE/PR.
Curitiba, 27 de novembro de 2009.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 2385/09 - FAMG
PROCESSO N.°: 325855/09
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GOIOXIM
INTERESSADO: OLIVO AGOSTINHO CALSA
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
Vistos e examinados.
Recebo a nova documentação.
À Diretoria de Análise de Transferências e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para as competentes manifestações.
Curitiba, 27 de novembro de 2.009.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 2386/09 - FAMG
PROCESSO N.°: 300204/08
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IGUARAÇU
INTERESSADO: ANGELO CELSO ZAMPIERI
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
Vistos e examinados.
À Diretoria Jurídica, para realização de diligência, de acordo com o propugnado no Parecer 14910/09 (folhas 81).
Dá-se prazo de 15 dias para cumprimento.
Noticia-se que o não atendimento à solicitação desta Corte, assim como o intempestivo cumprimento do requestado, poderá ensejar a aplicação de multas administrativas previstas no artigo 87 da LC/PR 113/2.005, já restando informado o interessado para que em qualquer dessas hipóteses apresente justificativas.
Curitiba, 27 de novembro de 2009.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 2387/09 - FAMG
PROCESSO N.°: 329567/09
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DA BOA VISTA
INTERESSADO: DILCEU BONA
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
Vistos e examinados.
À Diretoria Jurídica, para realização de diligência, de acordo com o propugnado no Parecer 1290709 (folhas 58).
Dá-se prazo de 15 dias para cumprimento.
Noticia-se que o não atendimento à solicitação desta Corte, assim como o intempestivo cumprimento do requestado, poderá ensejar a aplicação de multas administrativas previstas no artigo 87 da LC/PR 113/2.005, já restando informado o Interessado para que em qualquer dessas hipóteses apresente justificativas.
Curitiba, 27 de novembro de 2009.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 2388/09 - FAMG
PROCESSO N.°: 30866/04
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: SILVIA MARA VENANCIO
ASSUNTO: PENSÃO
Vistos e examinados.
À Diretoria Jurídica, para realização de diligência, de acordo com o propugnado no Parecer 14094/09 (folhas 90).
Dá-se prazo de 15 dias para cumprimento.
Noticia-se que o não atendimento à solicitação desta Corte, assim como o intempestivo cumprimento do requestado, poderá ensejar a aplicação de multas administrativas previstas no artigo 87 da LC/PR 113/2.005, já restando informado o Interessado para que em qualquer dessas hipóteses apresente justificativas.
Curitiba, 30 de novembro de 2009.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 2389/09 - FAMG
PROCESSO N.°: 400187/08
ENTIDADE: AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE APUCARANA
INTERESSADO: CLAUDIA ELIANE SANCHES BENVENHO ROMANHOL
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
Vistos e examinados.
À Diretoria Jurídica, para realização de diligência, de acordo com o propugnado no Parecer 13441/09 (folhas 46).
Dá-se prazo de 15 dias para cumprimento.
Noticia-se que o não atendimento à solicitação desta Corte, assim como o intempestivo cumprimento do requestado, poderá ensejar a aplicação de multas administrativas previstas no artigo 87 da LC/PR 113/2.005, já restando informado o Interessado para que em qualquer dessas hipóteses apresente justificativas.
Curitiba, 30 de novembro de 2009.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 2390/09 - FAMG
PROCESSO N.°: 518811/08
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CERRO AZUL
INTERESSADO: LOURDES RAINHA RIBEIRO
ASSUNTO: APOSENTADORIA
Vistos e examinados.
À Diretoria Jurídica, para realização de diligência, de acordo com o propugnado no Parecer 14762/09 (folhas 50).
Dá-se prazo de 15 dias para cumprimento.
Noticia-se que o não atendimento à solicitação desta Corte, assim como o intempestivo cumprimento do requestado, poderá ensejar a aplicação de multas administrativas previstas no artigo 87 da LC/PR 113/2.005, já restando informado o Interessado para que em qualquer dessas hipóteses apresente justificativas.
Curitiba, 30 de novembro de 2009.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 2391/09 - FAMG
PROCESSO N.°: 179053/07
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARIA HELENA
INTERESSADO: OSMAR TRENTINI
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
Vistos e examinados.
À Diretoria Jurídica, para realização de diligência, de acordo com o propugnado no Parecer 14927/09 (folhas 122).
Dá-se prazo de 15 dias para cumprimento.
Noticia-se que o não atendimento à solicitação desta Corte, assim como o intempestivo cumprimento do requestado, poderá ensejar a aplicação de multas administrativas previstas no artigo 87 da LC/PR 113/2.005, já restando informado o Interessado para que em qualquer dessas hipóteses apresente justificativas.
Curitiba, 30 de novembro de 2009.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 2392/09 - FAMG
PROCESSO N.°: 471177/09
ENTIDADE: MUNICIPIO DE PALMITAL
INTERESSADO: CLERIO BENILDO BACK
ASSUNTO: RECURSO DE AGRAVO
Vistos e examinados.
Em virtude da renúncia do prazo recursal e considerando a inexistência de outros interessados, encaminho o expediente à Diretoria Geral para imediata certificação de trânsito em julgado.
Curitiba, 30 de novembro de 2.009.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 2393/09 - FAMG
PROCESSO N.°: 625375/08
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CÉU AZUL
INTERESSADO: ROGÉRIO FELINI PASQUETTI
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
Vistos e examinados.
À Diretoria Jurídica, para realização de diligência, de acordo com o propugnado no Parecer 14656/09 (folhas 169/174).
Dá-se prazo de 15 dias para cumprimento.
Noticia-se que o não atendimento à solicitação desta Corte, assim como o intempestivo cumprimento do requestado, poderá ensejar a aplicação de multas administrativas previstas no artigo 87 da LC/PR 113/2.005, já restando informado o Interessado para que em qualquer dessas hipóteses apresente justificativas.
Curitiba, 30 de novembro de 2009.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 2394/09 - FAMG
PROCESSO N.°: 629559/08
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SARANDI
INTERESSADO: APARECIDO FARIAS SPADA
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
Vistos e examinados.
À Diretoria Jurídica, para realização de diligência, de acordo com o propugnado no Parecer 14981/09 (folhas 37/38).
Dá-se prazo de 15 dias para cumprimento.
Noticia-se que o não atendimento à solicitação desta Corte, assim como o intempestivo cumprimento do requestado, poderá ensejar a aplicação de multas administrativas previstas no artigo 87 da LC/PR 113/2.005, já restando informado o Interessado para que em qualquer dessas hipóteses apresente justificativas.
Curitiba, 30 de novembro de 2009.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 2395/09 - FAMG
PROCESSO N.°: 318409/09
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RONDON
INTERESSADO: AILTON ALFREDO VALLOTO
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
Vistos e examinados.
À Diretoria Jurídica, para realização de diligência, de acordo com o propugnado no Parecer 14989/09 (folhas 91).
Dá-se prazo de 15 dias para cumprimento.
Noticia-se que o não atendimento à solicitação desta Corte, assim como o intempestivo cumprimento do requestado, poderá ensejar a aplicação de multas administrativas previstas no artigo 87 da LC/PR 113/2.005, já restando informado o Interessado para que em qualquer dessas hipóteses apresente justificativas.
Curitiba, 30 de novembro de 2009.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 2396/09 - FAMG
PROCESSO N.°: 177465/09
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PIRAQUARA
INTERESSADO: GABRIEL JORGE SAMAHA
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
Vistos e examinados.
À Diretoria Jurídica para realização de diligência, de acordo com o propugnado no Parecer 14768/09 (folhas 316/317).
Dá-se prazo de 15 dias para cumprimento.
Noticia-se que o não atendimento à solicitação desta Corte, assim como o intempestivo cumprimento do requestado, poderá ensejar a aplicação de multas administrativas previstas no artigo 87 da LC/PR 113/2.005, já restando informado o Interessado para que em qualquer dessas hipóteses apresente justificativas.
Curitiba, 30 de novembro de 2009.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

Diário Oficial Certificado Digitalmente
O Departamento de Imprensa Oficial do Estado do Paraná, da garantia de autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site http://www.dioe.pr.gov.br .

DESPACHO N.° 2397/09 - FAMG
PROCESSO N.°: 56213/09
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PORECATU
INTERESSADO: WALTER TENAN
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Vistos e examinados.
À Diretoria de Análise de Transferências para realização de diligência, de acordo com o propugnado na Instrução 6722/09 (folhas 221).
Curitiba, 30 de novembro de 2009.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 2398/09 - FAMG
PROCESSO N.°: 438935/09
ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
INTERESSADO: WILMAR SACHETIN MARÇAL
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
Vistos e examinados.
Conforme informação trazida pela Diretoria de Contas Estaduais (folhas 79/80), os atos de admissão de pessoal objeto do presente processo são complementares, sendo que o processo principal ainda não foi apreciado, motivo pelo qual determino o sobrestamento do expediente junto àquela Unidade, nos termos do disposto no artigo 427 do RITCE/PR.
Curitiba, 30 de novembro de 2009.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 2399/09 - FAMG
PROCESSO N.°: 491577/09
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CIANORTE
INTERESSADO: HUMBERTO DA SILVA ABADE
ASSUNTO: APOSENTADORIA
Vistos e examinados.
Considerando a informação trazida pela Diretoria Jurídica, encaminho o feito àquela Unidade para que proceda a realização de diligência à origem, determinando à Entidade que remeta a esta Corte os autos de admissão de pessoal complementar que contenha a documentação referente ao interessado.
Dá-se prazo de 15 dias para cumprimento.
Noticia-se que o não atendimento à solicitação desta Corte, assim como o intempestivo cumprimento do requestado, poderá ensejar a aplicação de multas administrativas previstas no artigo 87 da LC/PR 113/2.005, já restando informado o Interessado para que em qualquer dessas hipóteses apresente justificativas.
Curitiba, 30 de novembro de 2009.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 2400/09 - FAMG
PROCESSO N.°: 82975/07
ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE PAIS, MESTRES E FUNCIONÁRIOS DA ESCOLA ESTADUAL JOÃO BETTEGA
INTERESSADO: OSMARILDO DE OLIVEIRA, OTAVIO SANTOS BARRETO, YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Vistos e examinados.
À Diretoria de Análise de Transferências para que proceda à notificação da Secretaria de Estado da Educação para que, no prazo de 15 dias, apresente manifestação relativa ao apontado pelo Ministério Público de Contas no Parecer 4.486/2.009 (folhas 172 e seguintes).
Curitiba, 30 de novembro de 2.009.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 2401/09 - FAMG
PROCESSO N.°: 31725/09
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: VERA LUCIA RODRIGUES DA SILVA
ASSUNTO: APOSENTADORIA
Vistos e examinados.
Considerando o contido no Ofício 1265/09, fls. 61, encaminho o feito à Diretoria de Protocolo para que proceda a remessa do feito à origem para cumprimento das medidas naquele descritas.
Dá-se o prazo de 15 dias para cumprimento.
Curitiba, 30 de novembro de 2009.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 2402/09 - FAMG
PROCESSO N.°: 477841/09
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SARANDI
INTERESSADO: MILTON APARECIDO MARTINI
ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO
Vistos e examinados.
Trata-se o presente feito de pedido de rescisão, fundamentado no inciso II, do art. 494 do Regimento Interno desta Corte, no qual busca o Interessado rescindir o Acórdão nº 814/09, decisão que julgou pela negativa de registro das admissões originárias do concurso público regido pelo Edital 15/2000, pela falta de alimentação do Sistema SIM-AP.
O Interessado, em síntese, alega que "*tão logo foi proferido o Acórdão 814/09, o Município através do Departamento de recursos humanos, conseguiu promover a correta alimentação dos dados referentes ao concurso 15/00, o que poderá ser confirmado pela Diretoria Jurídica deste Egrégio Tribunal*".
Ademais, o próprio Interessado argumenta que "*a correta alimentação dos dados do SIM-AP ocorreu depois da negativa de registro prolatada no Acórdão citado e por motivos alheios a administração municipal*".
Neste sentido, desde logo se pode verificar que o fundamento do pedido de rescisão não pode prosperar, tendo em vista que os elementos sustentados como capazes de rescindir o julgado, ocorreram posteriormente.
Ainda, por meio do Despacho nº 2103/09, fls. 45, foi solicitado à Diretoria Jurídica que informasse se o Sistema SIM-AP realmente foi alimentado corretamente, conforme apontou o Interessado. Em resposta o Setor Técnico (Parecer 15166/09) esclareceu que, "*não consta no SIM-AP dados de MARCOS CESAR NEVES; equívoco na alimentação de dados de EVALDO VIDAL DE ALMEIDA; duplicidade na nomeação de SIDNEI CARLOS VIEIRA; equívocos quando do cadastramento do "tipo" de vínculo*".
Desta feita, não preenchidos os requisitos do artigo 77 da LC/PR 113/2.005 (fundamentação legal – novo elemento de prova), deixo de receber o presente pedido de rescisão.
Curitiba, 30 de novembro de 2009.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 2403/09 - FAMG
PROCESSO N.°: 604424/08
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: MARIA DE LOURDES DAL BEM
ASSUNTO: APOSENTADORIA
Vistos e examinados.
À Diretoria Jurídica para realização de diligência, de acordo com o propugnado no Parecer 15046/09 (folhas 152).
Dá-se prazo de 15 dias para cumprimento.
Noticia-se que o não atendimento à solicitação desta Corte, assim como o intempestivo cumprimento do requestado, poderá ensejar a aplicação de multas administrativas previstas no artigo 87 da LC/PR 113/2.005, já restando informado o Interessado para que em qualquer dessas hipóteses apresente justificativas.
Curitiba, 30 de novembro de 2009.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 2404/09 - FAMG
PROCESSO N.°: 488797/09
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: MARIA INEZ MALINOWSKI
ASSUNTO: APOSENTADORIA
Vistos e examinados.
Encaminho o processo à Diretoria de Contas Estaduais para informação.
Curitiba, 30 de novembro de 2009.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 2405/09 - FAMG
PROCESSO N.°: 493197/09
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: ROSELI ALVES ROMAGNANI
ASSUNTO: APOSENTADORIA
Vistos e examinados.
Encaminho o processo à Diretoria de Contas Estaduais para informação.
Curitiba, 30 de novembro de 2009.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 2406/09 - FAMG
PROCESSO N.°: 488495/09
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: LUTEMBERGUE VIEIRA DE FREITAS
ASSUNTO: APOSENTADORIA
Vistos e examinados.
Encaminho o processo à Diretoria de Contas Estaduais para informação.
Curitiba, 30 de novembro de 2009.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 2407/09 - FAMG
PROCESSO N.°: 500541/09
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: ZENAIDE DE OLIVEIRA
ASSUNTO: APOSENTADORIA
Vistos e examinados.
Encaminho o processo à Diretoria de Contas Estaduais para informação.
Curitiba, 30 de novembro de 2009.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 2408/09 - FAMG
PROCESSO N.°: 578156/08
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SARANDI
INTERESSADO: APARECIDO FARIAS SPADA
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
Vistos e examinados.
Recebo os documentos e encaminho à Diretoria Jurídica e após ao Ministério Público de Contas para os devidos fins.
Curitiba, 30 de novembro de 2009.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 2409/09 - FAMG
PROCESSO N.°: 84764/09
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: MARIA MILANI
ASSUNTO: APOSENTADORIA
Vistos e examinados.
Defiro, nos termos do disposto no artigo 389, parágrafo único, do RITCE/PR, a solicitação de prorrogação do prazo, pelo período de 15 dias improrrogáveis.
À Diretoria Jurídica para os devidos fins.
Curitiba, 30 de novembro de 2009.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 2410/09 - FAMG
PROCESSO N.°: 126127/09
ENTIDADE: MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ
INTERESSADO: JACIRA MARTINS DITZEL, LAERCIO FONDAZZI
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
Vistos e examinados.
À Diretoria de Protocolo para que seja realizada a redistribuição do presente a um dos Auditores desta Corte, de acordo com a nova sistemática implementada com a Resolução 17/2.009.
Curitiba, 30 de novembro de 2009.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 2411/09 - FAMG
PROCESSO N.°: 279213/08
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CENTENÁRIO DO SUL
INTERESSADO: VERALICE PAZZOTTI
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Vistos e examinados.
À Diretoria de Análise de Transferências para realização de diligência, de acordo com o propugnado na Instrução 6699/09 (folhas 330).
Curitiba, 30 de novembro de 2009.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 2412/09 - FAMG
PROCESSO N.°: 196222/09
ENTIDADE: FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO DE MARINGÁ
INTERESSADO: BENEDITO PRADO DIAS FILHO, ROBERTO KENJI NAKAMURA CUMAN
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Vistos e examinados.
Defiro, nos termos do disposto no artigo 389, parágrafo único, do RITCE/PR, a solicitação de prorrogação do prazo, pelo período de 15 dias improrrogáveis.
À Diretoria de Análise de Transferências para os devidos fins.
Curitiba, 30 de novembro de 2009.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 2413/09 - FAMG
PROCESSO N.°: 170410/09
ENTIDADE: APAE ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE ALTAMIRA DO PARANA
INTERESSADO: MARIA ROSA DE OLIVEIRA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Vistos e examinados.
À Diretoria de Análise de Transferências para realização de diligência, de acordo com o propugnado na Instrução 6789/09 (folhas 98).
Curitiba, 30 de novembro de 2009.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 2414/09 - FAMG
PROCESSO N.°: 72375/09
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PRESIDENTE CASTELO BRANCO
INTERESSADO: VALDOMIRO CANEGUNDES DE SOUZA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Vistos e examinados.
À Diretoria de Análise de Transferências para realização de diligência, de acordo com o propugnado na Instrução 6791/09 (folhas 99).
Curitiba, 30 de novembro de 2009.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 2415/09 - FAMG
PROCESSO N.°: 72308/09
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE INAJÁ
INTERESSADO: NILSON CAMARGO MONTEIRO, MANOEL AGUILAR FILHO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Vistos e examinados.
À Diretoria de Análise de Transferências para realização de diligência, de acordo com o propugnado na Instrução 6695/09 (folhas 52).
Curitiba, 30 de novembro de 2009.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 2416/09 - FAMG
PROCESSO N.°: 279772/09
ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
INTERESSADO: WILMAR SACHETIN MARÇAL
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
Vistos e examinados.
Conforme informação trazida pela Diretoria de Contas Estaduais (folhas 97), a análise do presente expediente depende de questão enfrentada no Processo 135.673/09, motivo pelo qual determino o sobrestamento do feito junto àquela Unidade, nos termos do disposto no artigo 427 do RITCE/PR.
Curitiba, 30 de novembro de 2009.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 2417/09 - FAMG
PROCESSO N.°: 451737/09
ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
INTERESSADO: WILMAR SACHETIN MARÇAL
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
Vistos e examinados.
Conforme informação trazida pela Diretoria Jurídica (folhas 293/294), os atos de admissão de pessoal objeto do presente processo são complementares, sendo que o processo principal ainda não foi apreciado, motivo pelo qual determino o sobrestamento do expediente junto àquela Unidade, nos termos do disposto no artigo 427 do RITCE/PR.
Curitiba, 30 de novembro de 2009.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 2418/09 - FAMG
PROCESSO N.°: 112789/09
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARUMBI
INTERESSADO: ADHEMAR FRANCISCO REJANI
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
Vistos e examinados.
À Diretoria de Protocolo para que seja realizada a redistribuição do presente a um dos Auditores desta Corte, de acordo com a nova sistemática implementada com a Resolução 17/2.009.
Curitiba, 1º de dezembro de 2009.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 2419/09 - FAMG
PROCESSO N.°: 112746/09
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE MARUMBI
INTERESSADO: APARECIDO EMERENCIANO DA SILVA, ANILTON MORELO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
Vistos e examinados.
À Diretoria de Protocolo para que seja realizada a redistribuição do presente a um dos Auditores desta Corte, de acordo com a nova sistemática implementada com a Resolução 17/2.009.
Curitiba, 1º de dezembro de 2009.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 2420/09 - FAMG
PROCESSO N.°: 126089/09
ENTIDADE: CAIXA DE ASSISTÊNCIA APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MARINGÁ
INTERESSADO: JACIRA MARTINS DITZEL, LAERCIO FONDAZZI
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
Vistos e examinados.
À Diretoria de Protocolo para que seja realizada a redistribuição do presente a um dos Auditores desta Corte, de acordo com a nova sistemática implementada com a Resolução 17/2.009.
Curitiba, 1º de dezembro de 2009.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 2421/09 - FAMG
PROCESSO N.°: 131724/09
ENTIDADE: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE SÃO JORGE DO IVAÍ
INTERESSADO: VALDOMIRO MARQUES DA COSTA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
Vistos e examinados.
À Diretoria de Protocolo para que seja realizada a redistribuição do presente a um dos Auditores desta Corte, de acordo com a nova sistemática implementada com a Resolução 17/2.009.
Curitiba, 1º de dezembro de 2009.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 2422/09 - FAMG
PROCESSO N.°: 407088/09
ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
INTERESSADO: DECIO SPERANDIO
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
Vistos e examinados.
À Diretoria Jurídica para realização de diligência, de acordo com o propugnado no Parecer 15301/09 do Ministério Público de Contas (folhas 75).
Curitiba, 01 de dezembro de 2009.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

Diário Oficial Certificado Digitalmente
O Departamento de Imprensa Oficial do Estado do Paraná, da garantia de autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site http://www.dioe.pr.gov.br .

DESPACHO N.° 2423/09 - FAMG
PROCESSO N.°: 308594/09
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
INTERESSADO: LEIZI MARIA PEDROSA, ALEXANDRE PEDROSA KOLIGOWSKI, ANA PAULA PEDROSA KOLIGOWSKI DA CONCEIÇÃO
ASSUNTO: PENSÃO
Vistos e examinados.
À Diretoria Jurídica, para realização de diligência, de acordo com o propugnado no Parecer 15406/09 do Ministério Público de Contas (folhas 69/70).
Dá-se prazo de 15 dias para cumprimento.
Noticia-se que o não atendimento à solicitação desta Corte, assim como o intempestivo cumprimento do requestado, poderá ensejar a aplicação de multas administrativas previstas no artigo 87 da LC/PR 113/2.005, já restando informado o interessado para que em qualquer dessas hipóteses apresente justificativas.
Curitiba, 1.º de dezembro de 2009.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 2424/09 - FAMG
PROCESSO N.°: 457336/09
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PINHÃO
INTERESSADO: JOSE VITORINO PRÉSTES
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Vistos e examinados.
Defiro, nos termos do disposto no artigo 389, parágrafo único, do RITCE/PR, a solicitação de prorrogação do prazo, pelo período de 15 dias improrrogáveis.
À Diretoria de Análise de Transferências para os devidos fins.
Curitiba, 01 de dezembro de 2009.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 2425/09 - FAMG
PROCESSO N.°: 239266/09
ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO PARANAENSE PARA O DESENVOLVIMENTO DO POTENCIAL HUMANO DE CURITIBA
INTERESSADO: JUÇARA APARECIDA ARRUDA DE LIMA MORO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Vistos e examinados.
Autorizo o apensamento proposto pela Diretoria de Análise de Transferências (Informação 703/09, a folhas 179), nos termos do disposto no artigo 364 do RITCE/PR.
Devolvam-se os autos à DAT.
Curitiba, 01 de dezembro de 2009.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 2426/09 - FAMG
PROCESSO N.°: 324590/09
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UMUARAMA
INTERESSADO: MARIA CLORY ZANFERRARI
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
Vistos e examinados.
Demonstrada a boa vontade do Município em atender solicitações desta Casa, encaminho o expediente à Diretoria Jurídica solicitando que proceda à notificação da Municipalidade para que, no prazo de 15 dias e se possível (isto é se a servidora preencher os devidos requisitos), promova à alteração do fundamento legal da aposentadoria (que deverá ser o artigo 40 da Constituição Federal ou o artigo 2° da Emenda Constitucional 41/2.003 – conforme indicado pelo Ministério Público de Contas) com, caso seja necessário, as devidas alterações nos cálculos dos proventos.
Curitiba, 1° de dezembro de 2.009.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 2427/09 - FAMG
PROCESSO N.°: 216394/08
ENTIDADE: FAUEPG - FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO INSTITUCIONAL, CIENTIFICO E TECNOLÓGICO DA UNIVERSIDAD
INTERESSADO: LYGIA LUMINA PUPATTO, MILTON XAVIER BROLLO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Vistos e examinados.
Recebo os documentos e encaminho à Diretoria de Análise de Transferências e após ao Ministério Público de Contas para os devidos fins.
Curitiba, 01 de dezembro de 2009.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 2428/09 - FAMG
PROCESSO N.°: 606346/08
ENTIDADE: UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE UNIÃO DA VITÓRIA
INTERESSADO: VALDERLEI GARCIAS SANCHES, ELOY TONON
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Vistos e examinados.
Defiro, nos termos do disposto no artigo 389, parágrafo único, do RITCE/PR, a solicitação de prorrogação do prazo, pelo período de 15 dias improrrogáveis.
À Diretoria de Análise de Transferências, para os devidos fins.
Curitiba, 1.º de dezembro de 2009.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 2429/09 - FAMG
PROCESSO N.°: 210236/07
ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
INTERESSADO: ULDER CARRILHO JÚNIOR
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Vistos e examinados.
Defiro, nos termos do disposto no artigo 389, parágrafo único, do RITCE/PR, a solicitação de prorrogação do prazo, pelo período de 15 dias improrrogáveis.
À Diretoria de Análise de Transferências, para os devidos fins.
Curitiba, 1.,-+ de dezembro de 2009.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 2430/09 - FAMG
PROCESSO N.°: 457328/09
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PINHÃO
INTERESSADO: JOSE VITORINO PRÉSTES
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Vistos e examinados.
Defiro, nos termos do disposto no artigo 389, parágrafo único, do RITCE/PR, a solicitação de prorrogação do prazo, pelo período de 15 dias improrrogáveis.
À Diretoria de Análise de Transferências, para os devidos fins.
Curitiba, 1.º de dezembro de 2009.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 2431/09 - FAMG
PROCESSO N.°: 524530/09 (PROCESSO PRINCIPAL Nº 389780/09)
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DE CAMPO DO TENENTE
INTERESSADO: CELIA KAISS
ASSUNTO: APOSENTADORIA
Vistos e examinados.
Defiro, nos termos do disposto no artigo 389, parágrafo único, do RITCE/PR, a solicitação de prorrogação do prazo, pelo período de 15 dias improrrogáveis.
À Diretoria Jurídica para os devidos fins.
Curitiba, 1º de dezembro de 2009.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 2432/09 - FAMG
PROCESSO N.°: 529116/09 (PROCESSO PRINCIPAL Nº 64089/09)
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: GISELDA MARTINS FADANNI
ASSUNTO: APOSENTADORIA
Vistos e examinados.
Defiro, nos termos do disposto no artigo 389, parágrafo único, do RITCE/PR, a solicitação de prorrogação do prazo, pelo período de 15 dias improrrogáveis.
À Diretoria Jurídica para os devidos fins.
Curitiba, 1º de dezembro de 2009.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 2433/09 - FAMG
PROCESSO N.°: 535370/09 (PROCESSO PRINCIPAL Nº 260075/08)
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: ALCIDINO BITTENCOURT PEREIRA
ASSUNTO: APOSENTADORIA
Vistos e examinados.
Defiro, nos termos do disposto no artigo 389, parágrafo único, do RITCE/PR, a solicitação de prorrogação do prazo, pelo período de 15 dias improrrogáveis.
À Diretoria Jurídica para os devidos fins.
Curitiba, 1º de dezembro de 2009.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 2434/09 - FAMG
PROCESSO N.°: 535388/09 (PROCESSO PRINCIPAL Nº 295947/06)
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: JANETE DE SOUZA GRABASKI
ASSUNTO: APOSENTADORIA
Vistos e examinados.
Defiro, nos termos do disposto no artigo 389, parágrafo único, do RITCE/PR, a solicitação de prorrogação do prazo, pelo período de 15 dias improrrogáveis.
À Diretoria Jurídica para os devidos fins.
Curitiba, 1º de dezembro de 2009.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 2435/09 - FAMG
PROCESSO N.°: 537925/09 (PROCESSO PRINCIPAL Nº 308551/09)
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
INTERESSADO: IZAIR DE BARROS TEIXEIRA
ASSUNTO: APOSENTADORIA
Vistos e examinados.
Defiro, nos termos do disposto no artigo 389, parágrafo único, do RITCE/PR, a solicitação de prorrogação do prazo, pelo período de 15 dias improrrogáveis.
À Diretoria Jurídica para os devidos fins.
Curitiba, 1º de dezembro de 2009.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

Caio Marcio Nogueira Soares

Processo Nº.: 629290/08 – TC
Interessado: VALDENIR ANTONIO PALMIERI
Origem: MUNICÍPIO DE SANTA MÔNICA
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL - COMPLEMENTAÇÃO
Edital N°.: 013/2006
Decisão Definitiva Monocrática Nº 1573/09
De acordo com os pareceres nºs. 13538/09 e 14674/09, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Ato de contratação de pessoal (complementação) realizado pelo Município de Santa Mônica, e constante do presente protocolado, determinando seu registro.
Gabinete, 24 de novembro de 2.009.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
RELATOR

Processo Nº.: 246386/09 – TC
Interessado: ALCIBIADES LUIZ ORLANDO
Origem: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL - COMPLEMENTAÇÃO
Edital N°.: 125/07
Decisão Definitiva Monocrática Nº 1574/09
De acordo com os pareceres nºs. 12109/09 e 12934/09, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Ato de contratação de pessoal (complementação) realizado pela UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ, e constante do presente protocolado, determinando seu registro.
Gabinete, 24 de novembro de 2.009.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
RELATOR

Processo Nº.: 57147/09 – TC
Interessado: ALCIBIADES LUIZ ORLANDO
Origem: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL - COMPLEMENTAÇÃO
Edital N°.: 090/07
Decisão Definitiva Monocrática Nº 1575/09
De acordo com os pareceres nºs. 12510/09 e 13559/09, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Ato de contratação de pessoal (complementação) realizado pela UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ, e constante do presente protocolado, determinando seu registro.
Gabinete, 24 de novembro de 2.009.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
RELATOR

Processo Nº.: 662556/08 – TC
Interessado: LESSIR CANAN BORTOLI
Origem: MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL - COMPLEMENTAÇÃO
Edital N°.: 01/2006
Decisão Definitiva Monocrática Nº 1576/09
De acordo com os pareceres nºs. 12251/09 e 13571/09, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Ato de contratação de pessoal (complementação) realizado pelo MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS, e constante do presente protocolado, determinando seu registro.
Gabinete, 24 de novembro de 2.009.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
RELATOR

Processo Nº.: 651350/08 – TC
Interessado: EUCLIDES PASA
Origem: MUNICÍPIO DE CRUZ MACHADO
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL - COMPLEMENTAÇÃO
Edital N°.: 003/2007
Decisão Definitiva Monocrática Nº 1577/09
De acordo com os pareceres nºs. 12561/09 e 14867/09, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Ato de contratação de pessoal (complementação) realizado pelo MUNICÍPIO DE CRUZ MACHADO, e constante do presente protocolado, determinando seu registro.
Gabinete, 24 de novembro de 2.009.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
RELATOR

Processo Nº.: 93445/09 – TC
Interessado: LUIZ ADYR GONÇALVES PEREIRA
Origem: MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL - COMPLEMENTAÇÃO
Edital N°.: 001/2007
Decisão Definitiva Monocrática Nº 1578/09
De acordo com os pareceres nºs. 12129/09 e 14866/09, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Ato de contratação de pessoal (complementação) realizado pelo MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL, e constante do presente protocolado, determinando seu registro.
Gabinete, 24 de novembro de 2.009.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
RELATOR

Processo Nº.: 14219/09 – TC
Interessado: LISIAS DE ARAUJO TOMÉ
Origem: MUNICÍPIO DE CASCAVEL
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL - COMPLEMENTAÇÃO
Edital N°.: 097/2008
Decisão Definitiva Monocrática Nº 1579/09
De acordo com os pareceres nºs. 12007/09 e 13578/09, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Ato de contratação de pessoal (complementação) realizado pelo MUNICÍPIO DE CASCAVEL, e constante do presente protocolado, determinando seu registro.
Gabinete, 24 de novembro de 2.009.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
RELATOR

Processo Nº.: 406711/08 – TC
Interessado: VILMAR CORDASSO
Origem: MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL - COMPLEMENTAÇÃO
Edital N°.: 027/2007
Decisão Definitiva Monocrática Nº 1580/09
De acordo com os pareceres nºs. 11532/09 e 13570/09, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Ato de contratação de pessoal (complementação) realizado pelo MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO, e constante do presente protocolado, determinando seu registro.
Gabinete, 24 de novembro de 2.009.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
RELATOR

Processo Nº.: 296855/09 – TC
Interessado: LUIZ EVERALDO ZAK
Origem: MUNICÍPIO DE REBOUÇAS
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL - COMPLEMENTAÇÃO
Edital N°.: 001/2007
Decisão Definitiva Monocrática Nº 1581/09
De acordo com os pareceres nºs. 12863/09 e 14838/09, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Ato de contratação de pessoal (complementação) realizado pelo MUNICÍPIO DE REBOUÇAS, e constante do presente protocolado, determinando seu registro.
Gabinete, 24 de novembro de 2.009.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
RELATOR

Processo Nº.: 592078/08 – TC
Interessado: WILMAR SACHETIN MARÇAL
Origem: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL – TESTE SELETIVO
Edital N°.: 213/08
Decisão Definitiva Monocrática Nº 1582/09
De acordo com os pareceres nºs. 8092/09 e 14650/09, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Ato de contratação de pessoal (teste seletivo) realizado pela UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, e constante do presente protocolado, determinando seu registro.
Gabinete, 24 de novembro de 2.009.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
RELATOR

Processo Nº.: 267782/09 – TC
Interessado: MAURICIO CESAR DE MORAES E OUTROS
Origem: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL – CONCURSO PÚBLICO
Edital N°.: 210/2008
Decisão Definitiva Monocrática Nº 1583/09
De acordo com os pareceres nºs. 14212/09 e 14891/09, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Ato de contratação de pessoal (concurso público) realizado pela SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA, e constante do presente protocolado, determinando seu registro.
Gabinete, 24 de novembro de 2.009.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
RELATOR

Processo Nº.: 409951/09 – TC
Interessado: SARA BEATRIZ ALVARENGA DE EICKHOFF
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Assunto: APOSENTADORIA ESTADUAL
Decisão Definitiva Monocrática Nº 1584/09
De acordo com os pareceres nºs. 14451/09 e 14805/09, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução nº. 7423, da Senhora Secretária de Estado da Administração e da Previdência, publicada no D.O.E. nº. 8010, em 10/07/2009, na parte que aposentou SARA BEATRIZ ALVARENGA DE EICKHOFF, ocupante do cargo de Professor, determinando o seu registro.
Gabinete, 24 de novembro de 2.009.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
RELATOR

Diário Oficial Certificado Digitalmente
O Departamento de Imprensa Oficial do Estado do Paraná, da garantia de autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site http://www.dioe.pr.gov.br .

Processo Nº.: 449151/08 – TC
Interessado: HILARIO WUTKE
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Assunto: APOSENTADORIA ESTADUAL
Decisão Definitiva Monocrática Nº 1585/09
De acordo com os pareceres nºs. 11651/09 e 14925/09, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução nº. 4506/08, da Senhora Secretária de Estado da Administração e da Previdência, publicada no D.O.E. nº. 7761, em 11/07/2008, na parte que aposentou HILARIO WUTKE, ocupante do cargo de Professor, determinando o seu registro.
Gabinete, 24 de novembro de 2.009.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
RELATOR

Processo Nº.: 455058/09 – TC
Interessado: INES CHIARANI CARBONARI
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Assunto: APOSENTADORIA ESTADUAL
Decisão Definitiva Monocrática Nº 1586/09
De acordo com os pareceres nºs. 14012/09 e 14927/09, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução nº. 7699/09, da Senhora Secretária de Estado da Administração e da Previdência, publicada no D.O.E. nº. 8029, em 06/08/2009, na parte que aposentou INES CHIARANI CARBONARI, ocupante do cargo de Professor, determinando o seu registro.
Gabinete, 24 de novembro de 2.009.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
RELATOR

Processo Nº.: 473650/09 – TC
Interessado: EUNICE GONÇALVES DE PAULA
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Assunto: APOSENTADORIA ESTADUAL
Decisão Definitiva Monocrática Nº 1587/09
De acordo com os pareceres nºs. 14257/09 e 14551/09, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução nº. 7837/09, da Senhora Secretária de Estado da Administração e da Previdência, publicada no D.O.E. nº. 8035, em 14/08/2009, na parte que aposentou EUNICE GONÇALVES DE PAULA, ocupante do cargo de Professor, determinando o seu registro.
Gabinete, 24 de novembro de 2.009.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
RELATOR

Processo Nº.: 485763/09 – TC
Interessado: LOURDES RODRIGUES GOZER
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Assunto: APOSENTADORIA ESTADUAL
Decisão Definitiva Monocrática Nº 1588/09
De acordo com os pareceres nºs. 14259/09 e 14553/09, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução nº. 8144/09, da Senhora Secretária de Estado da Administração e da Previdência, publicada no D.O.E. nº. 8060, em 21/09/2009, na parte que aposentou LOURDES RODRIGUES GOZER, ocupante do cargo de Professor, determinando o seu registro.
Gabinete, 24 de novembro de 2.009.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
RELATOR

Processo Nº.: 398062/09 – TC
Interessado: ANA LUIZA MOREIRA DO NASCIMENTO
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Assunto: APOSENTADORIA ESTADUAL
Decisão Definitiva Monocrática Nº 1589/09
De acordo com os pareceres nºs. 13047/09 e 14720/09, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução nº. 7528/09, da Senhora Secretária de Estado da Administração e da Previdência, publicada no D.O.E. nº. 8019, em 23/07/2009, na parte que aposentou ANA LUIZA MOREIRA DO NASCIMENTO, ocupante do cargo de Professor, determinando o seu registro.
Gabinete, 24 de novembro de 2.009.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
RELATOR

Processo Nº.: 253536/09 – TC
Interessado: DIRCE DOMINGUES
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA
Assunto: APOSENTADORIA MUNICIPAL
Decisão Definitiva Monocrática Nº 1590/09
De acordo com os pareceres nºs. 10409/09 e 13536/09, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Ato nº 385/09, publicada no D.O.M. nº 41, em 28/05/2009, que aposentou DIRCE DOMINGUES, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços, determinando o seu registro.
Gabinete, 25 de novembro de 2.009.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
RELATOR

Processo Nº.: 271666/09 – TC
Interessado: LOURDES PALOMBO SCHIMITZ
Origem: MUNICÍPIO DE AMAPORÃ
Assunto: APOSENTADORIA MUNICIPAL
Decisão Definitiva Monocrática Nº 1591/09
De acordo com os pareceres nºs. 14273/09 e 14543/09, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Decreto nº. 053/09, publicado no jornal "Diário do Noroeste" nº. 15327, em 04/05/2009, que aposentou LOURDES PALOMBO SCHIMITZ, ocupante do cargo de Zeladora, e sua retificação, o Decreto nº. 105/09, publicado no jornal "Diário do Noroeste" nº. 15421, em 24/09/2009, determinando o seu registro.
Gabinete, 25 de novembro de 2.009.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
RELATOR

Processo Nº.: 270163/09 – TC
Interessado: JORGE PEREIRA BUENO
Origem: MUNICÍPIO DE IBAITI
Assunto: APOSENTADORIA MUNICIPAL
Decisão Definitiva Monocrática Nº 1592/09
De acordo com os pareceres nºs. 13846/09 e 14893/09, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Portaria nº 1152/09, publicada no jornal "Panorama Regional" nº. 263/09, de 22 a 31 de maio de 2009, que aposentou JORGE PEREIRA BUENO, ocupante do cargo de Motorista, e sua retificação, a Portaria nº 1177/09, publicada no jornal "Panorama Regional" nº. 269, de 08 a 24 de agosto de 2009, determinando o seu registro.
Gabinete, 25 de novembro de 2.009.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
RELATOR

Processo Nº.: 331880/09 – TC
Interessado: MARI HELENA DAMAS
Origem: PINHAIS PREVIDÊNCIA
Assunto: APOSENTADORIA MUNICIPAL
Decisão Definitiva Monocrática Nº 1593/09
De acordo com os pareceres nºs. 10529/09 e 14649/09, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Decreto nº. 305/09, publicado no jornal "Agora Paraná" nº 1893, em 07/07/2009, que aposentou MARI HELENA DAMAS, ocupante do cargo de Professor, determinando o seu registro.
Gabinete, 25 de novembro de 2.009.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
RELATOR

Processo Nº.: 115311/09 – TC
Interessado: NILTON MARQUARDT
Origem: SISTEMA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL
Assunto: APOSENTADORIA MUNICIPAL
Decisão Definitiva Monocrática Nº 1594/09
De acordo com os pareceres nºs. 12735/09 e 14769/09, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Portaria nº 1103/09, publicado no D.O.M. nº 53, em 14/08/2009, que aposentou NILTON MARQUARDT, ocupante do cargo de Motorista, determinando o seu registro.
Gabinete, 25 de novembro de 2.009.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
RELATOR

Processo Nº.: 264283/08 – TC
Interessado: ANIZIA APARECIDA DE OLIVEIRA
Origem: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
Assunto: APOSENTADORIA MUNICIPAL
Decisão Definitiva Monocrática Nº 1595/09
De acordo com os pareceres nºs. 12700/09 e 13269/09, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Decreto nº. 8052/09, publicado no jornal "O Paraná" nº 9591, em 19/03/2008, que aposentou ANIZIA APARECIDA DE OLIVEIRA, ocupante do cargo de Professor, determinando o seu registro.
Gabinete, 25 de novembro de 2.009.
ÿ ÿ **CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**
RELATOR

Processo Nº.: 365148/09 – TC
Interessado: ORANDINA ALVES GREGORIO
Origem: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
Assunto: APOSENTADORIA MUNICIPAL
Decisão Definitiva Monocrática Nº 1596/09
De acordo com os pareceres nºs. 12023/09 e 13017/09, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Decreto nº. 8894/09, publicado no Órgão Oficial do Município nº 009, em 25/06/2009, que aposentou ORANDINA ALVES GREGORIO, ocupante do cargo de Zeladora, determinando o seu registro.
Gabinete, 25 de novembro de 2.009.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
RELATOR

Processo Nº.: 312571/08 – TC
Interessado: ORACELIA ROQUE ROSSATTO
Origem: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
Assunto: APOSENTADORIA MUNICIPAL
Decisão Definitiva Monocrática Nº 1597/09
De acordo com os pareceres nºs. 11732/09 e 14860/09, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Decreto nº. 8126/08, publicado no jornal "O Paraná" nº 9624, em 24/04/2008, que aposentou ORACELIA ROQUE ROSSATTO, ocupante do cargo de Professora, determinando o seu registro.
Gabinete, 25 de novembro de 2.009.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
RELATOR

Processo Nº.: 400326/09 – TC
Interessado: MARA TEREZINHA PRESEZENIAK
Origem: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Assunto: APOSENTADORIA MUNICIPAL
Decisão Definitiva Monocrática Nº 1598/09
De acordo com os pareceres nºs. 11923/09 e 13531/09, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Portaria nº 547/09, publicada no Órgão Oficial do Município nº 59, em 04/08/2009, que aposentou MARA TEREZINHA PRESEZENIAK, ocupante do cargo de Profissional do Magistério, determinando o seu registro.
Gabinete, 25 de novembro de 2.009.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
RELATOR

PROTOCOLO Nº.: 348553/09 – TC
ORIGEM: UNESPAR – FACULDADE DE ARTES DO PARANÁ
INTERESSADO: ROSANE SCHLOGEL
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
Decisão Definitiva Monocrática Nº. 1599/09
Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária, recebida da Fundação Araucária, no valor de R$ 3.812,94 (três mil, oitocentos e doze reais, noventa e quatro centavos), referente ao exercício financeiro de 2008, tendo por objeto o ajuste, a execução do projeto protocolado sob nº 13.563 – I Simpósio da Licenciatura em Artes Visuais da FAP.
A Diretoria de Análise de Transferências, através da Instrução nº. 6661/09, opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Parecer nº. 14619/09 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.
Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual n° 113/05, combinado com o art. 428 do Regimento Interno, JULGO REGULAR a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos.
Gabinete, 25 de novembro de 2009.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROTOCOLO Nº.: 35194/09 – TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND
INTERESSADO: DALILA JOSÉ DE MELLO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
Decisão Definitiva Monocrática Nº. 1600/09
Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária, recebida do Instituto de Ação Social do Paraná, no valor de R$ 41.040,00 (quarenta e um mil e quarenta reais), referente ao exercício financeiro de 2008/2009, tendo por objeto Ampliação para 100,00m² de Imóvel na Oficina de Ofício e Aquisição de Equipamentos para o Programa Municipal de Orientação Psicossocial Familiar e Conselho Tutelar, em atendimento a crianças e adolescentes em situação de risco.
A Diretoria de Análise de Transferências, através da Instrução nº. 6511/09, opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Parecer nº. 14697/09 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.
Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual n° 113/05, combinado com o art. 428 do Regimento Interno, JULGO REGULAR a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos.
Gabinete, 25 de novembro de 2009.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROTOCOLO Nº.: 23927/09 – TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE NOVA SANTA ROSA
INTERESSADO: NORBERTO PINZ
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
Decisão Definitiva Monocrática Nº. 1601/09
Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária, recebida do Instituto de Ação Social do Paraná, no valor de R$ 22.500,00 (vinte e dois mil e quinhentos reais), referente ao exercício financeiro de 2008, tendo por objeto reforma de imóvel (Projeto "Reconstruindo o Espaço do Cidadão"), para o programa de Contra turno Inter setorial.
A Diretoria de Análise de Transferências, através da Instrução nº. 6491/09, opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Parecer nº. 14695/09 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.
Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual n° 113/05, combinado com o art. 428 do Regimento Interno, JULGO REGULAR a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos.
Gabinete, 25 de novembro de 2009.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

Processo Nº.: 456518/09 – TC
Interessado: JULIO DUDA
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Assunto: APOSENTADORIA ESTADUAL
Decisão Definitiva Monocrática Nº 1602/09
De acordo com os pareceres nºs. 14006/09 e 15041/09, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução nº. 7963/09, da Senhora Secretária de Estado da Administração e da Previdência, publicada no D.O.E. nº. 8041, em 24/08/2009, na parte que aposentou JULIO DUDA, ocupante do cargo de Agente de Apoio de Pesquisa, determinando o seu registro.
Gabinete, 25 de novembro de 2.009.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
RELATOR

Processo Nº.: 220468/09 – TC
Interessado: LUCI MARIA SCABENI
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Assunto: APOSENTADORIA ESTADUAL
Decisão Definitiva Monocrática Nº 1603/09
De acordo com os pareceres nºs. 9885/09 e 15037/09, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução nº. 6325/09, da Senhora Secretária de Estado da Administração e da Previdência, publicada no D.O.E. nº. 7923, em 05/03/2009, na parte que aposentou LUCI MARIA SCABENI, ocupante do cargo de Auxiliar da Saúde, determinando o seu registro.
Gabinete, 25 de novembro de 2.009.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
RELATOR

Processo Nº.: 456127/09 – TC
Interessado: GERCY BARBOSA
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Assunto: APOSENTADORIA ESTADUAL
Decisão Definitiva Monocrática Nº 1604/09
De acordo com os pareceres nºs. 14045/09 e 15043/09, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução nº. 7830/09, da Senhora Secretária de Estado da Administração e da Previdência, publicada no D.O.E. nº. 8035, em 14/08/2009, na parte que aposentou GERCY BARBOSA, ocupante do cargo de Professor, determinando o seu registro.
Gabinete, 25 de novembro de 2.009.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
RELATOR

Processo Nº.: 110863/08 – TC
Interessado: NEUSA ALTOÉ
Origem: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL – CONCURSO PÚBLICO
Edital N°.: 118/2007
Decisão Definitiva Monocrática Nº 1605/09
De acordo com os pareceres nºs. 13132/09 e 14824/09, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Ato de contratação de pessoal (concurso público) realizado pela UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, e constante do presente protocolado, determinando seu registro.
Gabinete, 26 de novembro de 2.009.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
RELATOR

Processo Nº.: 462046/09 – TC
Interessado: ALCIDES OLEGARIO SOARES
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Assunto: RESERVA REMUNERADA
Decisão Definitiva Monocrática Nº 1606/09
De acordo com os pareceres nºs. 14151/09 e 14886/09, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução nº. 7821/09, da Senhora Secretária de Estado da Administração e da Previdência, publicada no D.O.E. nº. 8035, em 14/08/2009, na parte que transferiu para a reserva remunerada ALCIDES OLEGARIO SOARES, no posto de Subtenente QPM 2-0, determinando o seu registro.
Gabinete, 26 de novembro de 2.009.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
RELATOR

Processo Nº.: 473323/09 – TC
Interessado: JOAO BATISTA MAGALHÃES
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Assunto: RESERVA REMUNERADA
Decisão Definitiva Monocrática Nº 1607/09
De acordo com os pareceres nºs. 14156/09 e 14788/09, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução nº. 7180/09, da Senhora Secretária de Estado da Administração e da Previdência, publicada no D.O.E. nº. 7991, em 15/06/2009, na parte que transferiu para a reserva remunerada JOAO BATISTA MAGALHÃES, no posto de Cabo, e sua retificação, a Resolução nº 8208/09, publicada no D.O.E. nº 8060, em 21/09/2009, determinando o seu registro.
Gabinete, 26 de novembro de 2.009.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
RELATOR

Diário Oficial Certificado Digitalmente
O Departamento de Imprensa Oficial do Estado do Paraná, da garantia de autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site http://www.dioe.pr.gov.br .

Processo Nº.: 477663/09 – TC
Interessado: MARIA LINDAMIR PELANDA PEDRAZZI
Origem: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Assunto: PENSÃO
Decisão Definitiva Monocrática Nº 1608/09
De acordo com os pareceres nºs. 14538/09 e 15070/09, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Portaria nº 709, do Prefeito Municipal, publicado no D.O.M. nº. 78, em 13/10/2009, que concedeu pensão por morte à MARIA LINDAMIR PELANDA PEDRAZZI, cônjuge do ex-servidor ALCEU PEDRAZZI, determinando o seu registro.
Gabinete, 26 de novembro de 2009.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
RELATOR

Processo Nº.: 399581/09 – TC
Interessado: MARIA ROSA PAES MIRANDA
Origem: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA
Assunto: PENSÃO
Decisão Definitiva Monocrática Nº 1609/09
De acordo com os pareceres nºs. 13392/09 e 15020/09, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Decreto nº. 14.931, do Prefeito Municipal, publicado no D.O.M. nº. 959, em 03/08/2009, que concedeu pensão por morte à MARIA ROSA PAES MIRANDA, viúva do ex-servidor JOSÉ WILSON RODRIGUES MIRANDA, determinando o seu registro.
Gabinete, 27 de novembro de 2009.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
RELATOR

Processo Nº.: 154643/09 – TC
Interessado: LUZIA DE MEIRA BARBOSA E OUTROS
Origem: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
Assunto: PENSÃO
Decisão Definitiva Monocrática Nº 1610/09
De acordo com os pareceres nºs. 12402/09 e 13021/09, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Decreto nº. 8.730, do Prefeito Municipal, publicado no jornal "Gazeta do Paraná" nº. 5853, em 20/03/2009, que concedeu pensão por morte à LUZIA DE MEIRA BARBOSA, viúva, LUANA BARBOSA, neta menor de idade, ANA PAULA BARBOSA, neta menor de idade, dependentes do ex-servidor ODILON MARQUES BARBOSA, determinando o seu registro.
Gabinete, 27 de novembro de 2009.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
RELATOR

Processo Nº.: 488100/09 – TC
Interessado: LAURINDA FERREIRA DE OLIVEIRA
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Assunto: PENSÃO
Decisão Definitiva Monocrática Nº 1611/09
De acordo com os pareceres nºs. 14245/09 e 14560/09, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Ato de Benefício Previdenciário nº. 65046/09, do Diretor-Presidente e do Diretor de Previdência da PARANAPREVIDÊNCIA, publicado no D.O.E. nº. 8026, em 03/08/2009, que concedeu pensão por morte à LAURINDA FERREIRA DE OLIVEIRA, cônjuge do ex-servidor FRANCISCO FERREIRA DE OLIVEIRA, determinando o seu registro.
Gabinete, 27 de novembro de 2009.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
RELATOR

Processo Nº.: 488444/09 – TC
Interessado: ARNOLD WESSEL
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Assunto: PENSÃO
Decisão Definitiva Monocrática Nº 1612/09
De acordo com os pareceres nºs. 14237/09 e 14561/09, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Ato de Benefício Previdenciário nº. 65044/09, do Diretor-Presidente e do Diretor de Previdência da PARANAPREVIDÊNCIA, publicado no D.O.E. nº. 8026, em 03/08/2009, que concedeu pensão por morte à ARNOLD WESSEL, cônjuge da ex-servidora ALZIRA BARAN WESSEL, determinando o seu registro.
Gabinete, 27 de novembro de 2009.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
RELATOR

Processo Nº.: 461724/09 – TC
Interessado: JAIRO ANTUNES
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Assunto: PENSÃO
Decisão Definitiva Monocrática Nº 1613/09
De acordo com os pareceres nºs. 14070/09 e 14876/09, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Ato de Benefício Previdenciário nº. 64888/09, do Diretor-Presidente e do Diretor de Previdência da PARANAPREVIDÊNCIA, publicado no D.O.E. nº. 7996, em 22/06/2009, que concedeu pensão por morte à JAIRO ANTUNES, viúvo da ex-servidora IRENA IWONISZEK ANTUNES, determinando o seu registro.
Gabinete, 27 de novembro de 2009.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
RELATOR

Processo Nº.: 493740/09 – TC
Interessado: MARLUCIA SERAFIM DA SILVA
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Assunto: APOSENTADORIA ESTADUAL
Decisão Definitiva Monocrática Nº 1614/09
De acordo com os pareceres nºs. 14557/09 e 15064/09, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução nº. 8232, da Senhora Secretária de Estado da Administração e da Previdência, publicada no D.O.E. nº. 8063, em 24/09/2009, na parte que aposentou MARLUCIA SERAFIM DA SILVA, ocupante do cargo de Professor, determinando o seu registro.
Gabinete, 27 de novembro de 2.009.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
RELATOR

PROCESSO N º : 186553/09
ORIGEM : MUNICÍPIO DE VENTANIA
INTERESSADO : OCIMAR ROBERTO BAHNERT DE CAMARGO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 2691/09
I – De acordo com a Instrução nº 5702/09-DAT;
II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 389 do Regimento Interno;
III – À Diretoria de Análise de Transferências, na forma do art. 355 do Regimento Interno.
Gabinete, 25 de novembro de 2009.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO N º : 135460/09
ORIGEM : MUNICÍPIO DE NOVA LARANJEIRAS
INTERESSADO : EUGENIO MILTON BITTENCOURT
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 2692/09
I – De acordo com a Instrução nº 6732/09-DAT;
II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 389 do Regimento Interno;
III – À Diretoria de Análise de Transferências, na forma do art. 355 do Regimento Interno.
Gabinete, 25 de novembro de 2009.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO N º : 487111/09
ORIGEM : ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFANCIA DE MANOEL RIBAS
INTERESSADO : VANIL DE OLIVEIRA DARCIM
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 2704/09
Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino o sobrestamento do presente processo na Diretoria de Análise de Transferências, até 30/04/2010, conforme a Instrução nº 6736/09-DAT.
Gabinete, 25 de novembro de 2009.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO N º : 200653/09
ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO : OTACILIO DOS SANTOS TIMOTEO
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 2705/09
I – Defiro o pedido de prorrogação de prazo, por mais 30 (trinta) dias, nos termos do parágrafo único, do art. 389, do Regimento Interno;
II – Remeta-se este expediente à Diretoria Jurídica, para controle do prazo e juntada aos autos.
Gabinete, 25 de novembro de 2009.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO N º : 577318/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE ARAPOTI
INTERESSADO : ELIA NOVOCHADLO
ASSUNTO : REVISÃO DE PROVENTOS
DESPACHO : 2707/09
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para os fins do parecer nº 14772/09, da Diretoria Jurídica;
II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art. 300-A, do Regimento Interno;
III – À Diretoria Jurídica nos termos do art. 355 do Regimento Interno.
Gabinete, 25 de novembro de 2009.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO N º : 232989/09
ORIGEM : MUNICÍPIO DE UMUARAMA
INTERESSADO : MARCILIO PEREIRA
ASSUNTO : PENSÃO
DESPACHO : 2708/09
Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno e nos termos do Parecer nº 12232/09, da Diretoria Jurídica, determino o sobrestamento deste processo naquela Diretoria, até o julgamento do protocolado nº 352174/08=TC.
Gabinete, 25 de novembro de 2009.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO N º : 248850/09
ORIGEM : MUNICÍPIO DE UBIRATÃ
INTERESSADO : CARMEN MESSIAS DO NASCIMENTO
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 2709/09
I – De acordo com o Parecer nº 14462/09, de f. 85;
II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art. 300-A do Regimento Interno;
III – À Diretoria Jurídica, na forma do art. 355 do Regimento Interno.
Gabinete, 25 de novembro de 2009.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO N º : 72693/09
ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO : DENISE CRISTINA WALTER RIBAS
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 2711/09
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para os fins do Parecer nº 15120/09, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas;
II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art. 300-A, do Regimento Interno;
III – À Diretoria Jurídica, nos termos do art. 355 do Regimento Interno.
Gabinete, 26 de novembro de 2009.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO N º : 214727/09
ORIGEM : DEPARTAMENTO DE IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO : EVITON HENRIQUE MACHADO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL
DESPACHO : 2712/09
I – Conheço o protocolado nº 53099-8/09-TC, como **recurso de revista**, com fundamento nos artigos 32, IX, 477, combinado com o artigo 484 do Regimento Interno;
II – À Diretoria de Protocolo, para os fins do § 2º, do art. 477, do Regimento Interno.
Gabinete, 26 de novembro de 2009.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO N º : 120978/09
ORIGEM : FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE PLANALTO
INTERESSADO : ERNESTO KAZMIERCZAK, JONES ROBERTO KINNER
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
DESPACHO : 2713/09
Tendo em vista que o ex-gestor foi regularmente citado e até a presente data não se manifestou, retornem os autos à Diretoria de Contas Municipais para seguir sua tramitação regimental.
Gabinete, 26 de novembro de 2009.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO N º : 131520/09
ORIGEM : CÂMARA MUNICIPAL DE PLANALTO
INTERESSADO : LUIZ BIAZUS, LEONIR BIANCHI
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
DESPACHO : 2714/09
Tendo em vista que o ex-gestor foi regularmente citado e até a presente data não se manifestou, retornem os autos à Diretoria de Contas Municipais para seguir sua tramitação regimental.
Gabinete, 26 de novembro de 2009.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO N º : 338405/05
ORIGEM : CÂMARA MUNICIPAL DE RIO NEGRO
INTERESSADO : MARCELLO OLSEN
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
DESPACHO : 2715/09
I. De acordo com a diligência sugerida pela Diretoria de Execuções à f. 156;
II. Retornem os autos à Diretoria de Contas Municipais, nos termos do art. 355 do Regimento Interno.
Gabinete, 26 de novembro de 2009.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO N º : 496587/09
ORIGEM : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA- COPEL/HOLDING
INTERESSADO : RUBENS GHILARDI
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 2717/09
Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno e nos termos da informação nº 1572/09, da Diretoria de Contas Estaduais, determino o sobrestamento deste processo naquela Diretoria, até o julgamento do protocolado nº 188394/09TC.
Gabinete, 27 de novembro de 2009.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO N º : 426810/08
ORIGEM : MUNICÍPIO DE UBIRATÃ
INTERESSADO : MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 2718/09
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para os fins do parecer nº 15032/09, da Diretoria Jurídica;
II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art. 300-A, do Regimento Interno;
III – À Diretoria Jurídica nos termos do art. 355 do Regimento Interno.
Gabinete, 27 de novembro de 2009.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO N º : 86147/09
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : MARIA ISABEL DE SOUZA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 2719/09
Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno e nos termos do Parecer nº 11614/09, da Diretoria Jurídica, determino o sobrestamento deste processo naquela Diretoria, até o julgamento do protocolado nº 870/09-TC.
Gabinete, 27 de novembro de 2009.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO N º : 168640/05
ORIGEM : MUNICÍPIO DE GUARATUBA
INTERESSADO : MIGUEL JAMUR
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 2720/09
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para os fins do parecer nº 13841/09, da Diretoria Jurídica;
II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 389, do Regimento Interno;
III – À Diretoria Jurídica nos termos do art. 355 do Regimento Interno.
Gabinete, 27 de novembro de 2009.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO N º : 122407/09
ORIGEM : MUNICÍPIO DE PLANALTO
INTERESSADO : CEZAR INÁCIO ZIMMER, NELSON LAURO LUERSEN
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
DESPACHO : 2721/09
Tendo em vista que o ex-gestor foi regularmente citado e até a presente data não se manifestou, retornem os autos à Diretoria de Contas Municipais para seguir sua tramitação regimental.
Gabinete, 27 de novembro de 2009.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO N º : 256985/09
ORIGEM : FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU
INTERESSADO : ROGELSO CARDOSO NUNES
ASSUNTO : PENSÃO
DESPACHO : 2722/09
Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno e nos termos do Parecer nº 15138/09, da Diretoria Jurídica, determino o sobrestamento deste processo naquela Diretoria, até o julgamento do protocolado nº 55200-1/06-TC.
Gabinete, 27 de novembro de 2009.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO N º : 113564/09
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : MARIA AMELIA DIAS DOS SANTOS, ADEILSON GUSTAVO PIMENTEL DOS SANTOS, MARIA DE LOURDES PIMENTEL DOS SANTOS
ASSUNTO : PENSÃO
DESPACHO : 2723/09
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para os fins do parecer nº 15145/09, da Diretoria Jurídica;
II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art. 300-A, do Regimento Interno;
III – À Diretoria Jurídica nos termos do art. 355 do Regimento Interno.
Gabinete, 27 de novembro de 2009.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO N º : 345490/09
ORIGEM : MUNICÍPIO DE GUARANIAÇU
INTERESSADO : SEBASTIANA DOS SANTOS BETIM
ASSUNTO : PENSÃO
DESPACHO : 2724/09
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para os fins do parecer nº 14720/09, da Diretoria Jurídica;
II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art. 300-A, do Regimento Interno;
III – À Diretoria Jurídica nos termos do art. 355 do Regimento Interno.
Gabinete, 27 de novembro de 2009.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

Diário Oficial Certificado Digitalmente
O Departamento de Imprensa Oficial do Estado do Paraná, da garantia de autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site http://www.dioe.pr.gov.br .

PROCESSO N º : 463360/09
ORIGEM : MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
INTERESSADO : PEDRO WOSGRAU FILHO
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 2726/09
Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno e nos termos da informação nº 3785/09, da Diretoria Jurídica, determino o sobrestamento deste processo naquela Diretoria, até o julgamento do protocolado nº 581750/08-TC.
Gabinete, 27 de novembro de 2009.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO N º : 131082/09
ORIGEM : MUNICÍPIO DE SARANDI
INTERESSADO : APARECIDO FARIAS SPADA, MILTON APARECIDO MARTINI
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
DESPACHO : 2727/09
À Diretoria de Protocolo para distribuição, conforme o art. 2.º da Resolução n.º 17/2009-TC.
Gabinete, 27 de novembro de 2009.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO N º : 409230/08
ORIGEM : MUNICÍPIO DE TERRA BOA
INTERESSADO : VERA LUCIA DA SILVA ZANATTA
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 2728/09
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para os fins do parecer nº 12899/09, da Diretoria Jurídica;
II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 389, do Regimento Interno;
III – À Diretoria Jurídica nos termos do art. 355 do Regimento Interno.
Gabinete, 27 de novembro de 2009.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO N º : 200218/08
ORIGEM : MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
INTERESSADO : OLIZANDRO JOSÉ FERREIRA
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 2729/09
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para os fins do parecer nº 14977/09, da Diretoria Jurídica;
II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 389, do Regimento Interno;
III – À Diretoria Jurídica nos termos do art. 355 do Regimento Interno.
Gabinete, 27 de novembro de 2009.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO N º : 293455/03
ORIGEM : MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND
INTERESSADO : VITOR FERNANDO MARTINS PESTANA
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 2730/09
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para os fins do parecer nº 13989/09, da Diretoria Jurídica;
II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 389, do Regimento Interno;
III – À Diretoria Jurídica nos termos do art. 355 do Regimento Interno.
Gabinete, 27 de novembro de 2009.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO N º : 125287/09
ORIGEM : INSTITUTO DE PESQUISA E PLANEJAMENTO URBANO DE PONTA GROSSA
INTERESSADO : JOSÉ RIBAMAR KRUGER
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
DESPACHO : 2731/09
À Diretoria de Protocolo para distribuição, conforme o art. 2.º da Resolução n.º 17/2009-TC.
Gabinete, 27 de novembro de 2009.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO N º : 560524/08
ORIGEM : MUNICÍPIO DE PATO BRANCO
INTERESSADO : ROBERTO SALVADOR VIGANO
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 2732/09
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para os fins do parecer nº 13691/09, da Diretoria Jurídica;
II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 389, do Regimento Interno;
III – À Diretoria Jurídica nos termos do art. 355 do Regimento Interno.
Gabinete, 27 de novembro de 2009.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO N º : 510624/08
ORIGEM : MUNICÍPIO DE CIDADE GAÚCHA
INTERESSADO : VITOR MANOEL ALCOBIA LEITÃO
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 2733/09
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para os fins do parecer nº 15025/09, da Diretoria Jurídica;
II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 389, do Regimento Interno;
III – À Diretoria Jurídica nos termos do art. 355 do Regimento Interno.
Gabinete, 27 de novembro de 2009.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO N º : 288470/09
ORIGEM : MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO
INTERESSADO : JOSE EDILSON VANZELLA
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 2734/09
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para os fins do parecer nº 14882/09, da Diretoria Jurídica;
II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 389, do Regimento Interno;
III – À Diretoria Jurídica nos termos do art. 355 do Regimento Interno.
Gabinete, 27 de novembro de 2009.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO N º : 632959/08
ORIGEM : CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA
INTERESSADO : HELENA TADRA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 2735/09
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para os fins do parecer nº 14623/09, da Diretoria Jurídica;
II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art. 300-A, do Regimento Interno;
III – À Diretoria Jurídica nos termos do art. 355 do Regimento Interno.
Gabinete, 27 de novembro de 2009.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO N º : 391203/09
ORIGEM : MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO
INTERESSADO : GENI SOARES DE RESENDE
ASSUNTO : PENSÃO
DESPACHO : 2736/09
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para os fins do parecer nº 15079/09, da Diretoria Jurídica;
II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art. 300-A, do Regimento Interno;
III – À Diretoria Jurídica nos termos do art. 355 do Regimento Interno.
Gabinete, 27 de novembro de 2009.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO N º : 265003/09
ORIGEM : MUNICÍPIO DE CERRO AZUL
INTERESSADO : ADELIA STIVAL SANTOS
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 2738/09
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para os fins do parecer nº 12890/09, da Diretoria Jurídica;
II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art. 300-A, do Regimento Interno;
III – À Diretoria Jurídica nos termos do art. 355 do Regimento Interno.
Gabinete, 27 de novembro de 2009.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO N º : 385394/09
ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO : SUZETE MARIA SIERPINSKI ZUK
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 2739/09
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para os fins do parecer nº 13865/09, da Diretoria Jurídica;
II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art. 300-A, do Regimento Interno;
III – À Diretoria Jurídica nos termos do art. 355 do Regimento Interno.
Gabinete, 27 de novembro de 2009.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO N º : 109800/09
ORIGEM : MUNICÍPIO DE MARILÂNDIA DO SUL
INTERESSADO : JOSÉ ALONSO GARCIA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 2740/09
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para os fins do parecer nº 14526/09, da Diretoria Jurídica;
II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art. 300-A, do Regimento Interno;
III – À Diretoria Jurídica nos termos do art. 355 do Regimento Interno.
Gabinete, 27 de novembro de 2009.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO N º : 218994/09
ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO : MAGALI PADUA PIRES
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 2747/09
I – De acordo com o Parecer nº 14375/09-DIJUR;
II – À Diretoria de Protocolo para o desentranhamento dos documentos de f. 61/79 e autuação como Admissão de Pessoal Complementar e após, à Diretoria Jurídica para sobrestamento dos presentes autos.
Gabinete, 27 de novembro de 2009.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO N º : 504466/09
ORIGEM : MUNICÍPIO DE MARIALVA
INTERESSADO : EDGAR SILVESTRE
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 2748/09
Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno e nos termos da informação nº 4069/09, da Diretoria Jurídica, determino o sobrestamento deste processo naquela Diretoria, até o julgamento do protocolado nº 416796/09-TC.
Gabinete, 27 de novembro de 2009.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO N º : 147426/09
ORIGEM : MUNICÍPIO DE VITORINO
INTERESSADO : VALDIR PICOLOTTO
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 2749/09
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para os fins do parecer nº 12919/09, da Diretoria Jurídica;
II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 389, do Regimento Interno;
III – À Diretoria Jurídica nos termos do art. 355 do Regimento Interno.
Gabinete, 27 de novembro de 2009.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO N º : 486085/09
ORIGEM : MUNICÍPIO DE MARILENA
INTERESSADO : DUILIO RIGUEIRA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 2751/09
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para os fins do parecer nº 15122/09, da Diretoria Jurídica;
II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art. 300-A, do Regimento Interno;
III – À Diretoria Jurídica nos termos do art. 355 do Regimento Interno.
Gabinete, 27 de novembro de 2009.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO N º : 537860/09
ORIGEM : MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA
INTERESSADO : LOTÁRIO OTO KNOB
ASSUNTO : CONSULTA
DESPACHO : 2752/09
Preliminarmente, à Diretoria de Protocolo para devolução dos autos à origem, para juntar aos autos Parecer **opinando acerca da matéria objeto da consulta**, nos termos do inciso IV, do art. 311, do Regimento Interno, a saber:
"*Art. 311*. .....
IV – ser instruída por parecer jurídico ou técnico emitido pela assessoria técnica ou jurídica do órgão ou entidade consulente, ***opinando acerca da matéria objeto da consulta;"***
Gabinete, 27 de novembro de 2009.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO N º : 395043/08
ORIGEM : MUNICÍPIO DE CENTENÁRIO DO SUL
INTERESSADO : VERALICE PAZZOTTI
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 2754/09
I – De acordo com a Instrução nº 6682/09-DAT;
II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 389 do Regimento Interno;
III – À Diretoria de Análise de Transferências, na forma do art. 355 do Regimento Interno.
Gabinete, 27 de novembro de 2009.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO N º : 158118/09
ORIGEM : UNESPAR ESCOLA DE MÚSICA E BELAS ARTES DO PARANÁ
INTERESSADO : ANNA MARIA LACOMBE FEIJÓ
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 2755/09
Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino o sobrestamento do presente processo na Diretoria de Análise de Transferências, até 60 (sessenta) dias do término da vigência do convênio que expira em 04/02/2010, conforme a Instrução nº 6793/09-DAT.
Gabinete, 27 de novembro de 2009.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO N º : 457859/09
ORIGEM : ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE SARANDI, MUNICÍPIO DE SARANDI
INTERESSADO : ROBERTO CAMARGO, MILTON APARECIDO MARTINI
ASSUNTO : RELATÓRIO DE INSPEÇÃO
DESPACHO : 2757/09
I – Defiro o pedido de prorrogação de prazo, por mais 15 (quinze) dias, a partir de 15/12/2009;
II - Retornem os autos à Diretoria de Análise de Transferências, para controle do prazo e providências posteriores.
Gabinete, 27 de novembro de 2009.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO N º : 424608/09
ORIGEM : MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA
INTERESSADO : MARIA ANA VICENTE GUIMARÃES POMBO
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 2759/09
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para os fins do parecer nº 14127/09, da Diretoria Jurídica;
II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 389, do Regimento Interno;
III – À Diretoria Jurídica nos termos do art. 355 do Regimento Interno.
Gabinete, 30 de novembro de 2009.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO N º : 651988/08
ORIGEM : ASSOCIAÇÃO DOS TRABALHADORES RURAIS DA COMUNIDADE DE SÃO JOAQUIM -BRAGANEY
INTERESSADO : BENICIO APARECIDO LUIZ
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 2760/09
I – De acordo com a Informação nº 699/09-DAT, de f. 316/317;
II – À Diretoria de Protocolo para redistribuição destes autos ao Auditor Ivens Zschoerper Linhares, nos termos da Informação acima citada e, após, encaminhar ao novo Relator, para deliberação.
Gabinete, 30 de novembro de 2009.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO N º : 204496/06
ORIGEM : MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS
INTERESSADO : MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS
ASSUNTO : PEDIDO DE RESCISÃO
DESPACHO : 2765/09
I – Preliminarmente, em análise sumária, admito o protocolado nº 15748-7/08-TC, como **recurso de agravo**, com fundamento nos artigos 32, IX, 477, combinado com o artigo 489 do Regimento Interno;
II – À Diretoria de Protocolo, para nova autuação, conforme o § 2º, do art. 477, do Regimento Interno. Após, devolver ao Relator.
Gabinete, 1 de dezembro de 2009.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO N º : 22527/08
ORIGEM : MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS
INTERESSADO : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
ASSUNTO : PEDIDO DE RESCISÃO
DESPACHO : 2766/09
I – Preliminarmente, em análise sumária, admito o protocolado nº 15752-5/08-TC, como **recurso de agravo**, com fundamento nos artigos 32, IX, 477, combinado com o artigo 489 do Regimento Interno;
II – À Diretoria de Protocolo, para nova autuação, conforme o § 2º, do art. 477, do Regimento Interno. Após, volte ao Relator.
Gabinete, 1 de dezembro de 2009.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO N º : 154890/04
ORIGEM : MUNICÍPIO DE MISSAL
INTERESSADO : LACI DEONISIO GIEHL
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 2767/09
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para os fins do parecer nº 14544/09, da Diretoria Jurídica;
II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 389, do Regimento Interno;
III – À Diretoria Jurídica nos termos do art. 355 do Regimento Interno.
Gabinete, 1 de dezembro de 2009.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO N º : 335717/08
ORIGEM : MUNICÍPIO DE LONDRINA
INTERESSADO : ANTONIO CASEMIRO BELINATI, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS
ASSUNTO : RECURSO DE REVISÃO
DESPACHO : 2768/09
I – Junte-se ao presente processo o protocolado n.º 54259-7/09-TC;
II - Defiro o pedido de cópia, com ônus ao interessado;
III - Publique-se.
Gabinete, 1 de dezembro de 2009.
ANTONIO CARLOS DE PAULI BETTEGA
Diretor de Gabinete de Conselheiro

Diário Oficial Certificado Digitalmente
O Departamento de Imprensa Oficial do Estado do Paraná, da garantia de autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site http://www.dioe.pr.gov.br .

Atos de Auditores

Sérgio Ricardo Valadares Fonseca

PROCESSO N.°: 454370/09
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: EDGARD LEMES GONÇALVES
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO MONOCRÁTICA N.°: 256/09
EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. **Legalidade e registro**.
RELATÓRIO E DECISÃO
Trata-se da aposentadoria do senhor **EDGARD LEMES GONÇALVES** no cargo de Professor da Secretaria de Estado da Educação.
Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (fl. 62) e do Ministério Público de Contas (fl. 63) para, nos termos da Constituição da República, art. 71, III, da Constituição do Estado do Paraná, art. 75, III, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.° 113/2005, art. 1º, IV, e do Regimento Interno deste Tribunal, artigos 300 e 428, **julgar legal e determinar o registro da presente concessão**.
Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para devolução à origem.
Curitiba, 24 de novembro de 2009.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.°: 448523/09
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: RUDI DARCI DAHMER
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO MONOCRÁTICA N.°: 259/09
EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. **Legalidade e registro**.
RELATÓRIO E DECISÃO
Trata-se da aposentadoria do senhor **RUDI DARCI DAHMER** no cargo de Professor da **Secretaria de Estado da Educação**.
Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (fl. 63) e do Ministério Público de Contas (fl. 64) para, nos termos da Constituição da República, art. 71, III, da Constituição do Estado do Paraná, art. 75, III, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.° 113/2005, art. 1º, IV, e do Regimento Interno deste Tribunal, artigos 300 e 428, **julgar legal e determinar o registro da presente concessão**.
Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para devolução à origem.
Curitiba, 24 de novembro de 2009.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.°: 170002/09
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CERRO AZUL
INTERESSADA: ROSI DE JESUS MOTTIM DE OLIVEIRA
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO MONOCRÁTICA N.°: 261/09
EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. **Legalidade e registro**.
RELATÓRIO E DECISÃO
Trata-se da aposentadoria da senhora **ROSI DE JESUS MOTTIM DE OLIVEIRA** no cargo de Professora da Prefeitura do **MUNICÍPIO DE CERRO AZUL**.
Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (fl. 38) e do Ministério Público de Contas (fl. 39) para, nos termos da Constituição da República, art. 71, III, da Constituição do Estado do Paraná, art. 75, III, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.° 113/2005, art. 1º, IV, e do Regimento Interno deste Tribunal, artigos 300 e 428, **julgar legal e determinar o registro da presente concessão**.
Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para devolução à origem.
Curitiba, 24 de novembro de 2009.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.°: 434735/09
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS
INTERESSADA: MARIA KAMINSKI
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO MONOCRÁTICA N.°: 262/09
EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. **Legalidade e registro**.
RELATÓRIO E DECISÃO
Trata-se da aposentadoria da senhora **MARIA KAMINSKI** no cargo de Professora da Prefeitura do **MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS**.
Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (fl. 20) e do Ministério Público de Contas (fls. 21 e 22) para, nos termos da Constituição da República, art. 71, III, da Constituição do Estado do Paraná, art. 75, III, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.° 113/2005, art. 1º, IV, e do Regimento Interno deste Tribunal, artigos 300 e 428, **julgar legal e determinar o registro da presente concessão**.
Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para devolução à origem.
Curitiba, 24 de novembro de 2009.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.°: 432473/09
ASSUNTO: PENSÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA
INTERESSADA: NEIVA HENKES
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO MONOCRÁTICA N.°: 265/09
EMENTA. Concessão. Pensão. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. **Legalidade e registro**.
RELATÓRIO E DECISÃO
Trata-se de **pensão** concedida à senhora NEIVA HENKES, viúva do servidor Delemar Henkes, falecido em 21/07/2009.
Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (fl. 169) e do Ministério Público de Contas (fl. 170) para, nos termos da Constituição da República, art. 71, III, da Constituição do Estado do Paraná, art. 75, III, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.° 113/2005, art. 1º, IV, e do Regimento Interno deste Tribunal, artigos 300 e 428, **julgar legal e determinar o registro da presente concessão**.
Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para devolução à origem.
Curitiba, 24 de novembro de 2009.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.°: 213151/09
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
INTERESSADA: ZENAIDE FERNANDES
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO MONOCRÁTICA N.°: 266/09
EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. **Legalidade e registro**.
RELATÓRIO E DECISÃO
Trata-se da aposentadoria da senhora **ZENAIDE FERNANDES** no cargo de Zeladora da Prefeitura do **MUNICÍPIO DE CASCAVEL**.
Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (fl. 75) e do Ministério Público de Contas (fl. 76) para, nos termos da Constituição da República, art. 71, III, da Constituição do Estado do Paraná, art. 75, III, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.° 113/2005, art. 1º, IV, e do Regimento Interno deste Tribunal, artigos 300 e 428, **julgar legal e determinar o registro da presente concessão**.
Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para devolução à origem.
Curitiba, 24 de novembro de 2009.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.°: 184313/09
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE RENASCER DE CURITIBA
RESPONSÁVEL: TAILOR CÉSAR GRUBER
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO MONOCRÁTICA N.°: 267/09
EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA. Manifestações uniformes da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público pela regularidade das contas e quitação ao responsável. Decisão monocrática nos termos do art. 428 do Regimento Interno. **Regularidade e quitação ao responsável**.

RELATÓRIO E DECISÃO
Trata-se da prestação de contas da aplicação de recursos no valor de R$ 105.027,93 (cento e cinco mil, vinte sete reais e noventa e três centavos) repassados no exercício de 2008 à ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE RENASCER DE CURITIBA em razão de convênio celebrado com o Município de Curitiba tendo por objeto a inclusão de alunos com condutas típicas no processo de ensino regular.
Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Análise de Transferências (fls. 58 a 61) e do Ministério Público de Contas (fl. 62) para, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual n.° 113/2005 e do art. 428 do Regimento Interno deste Tribunal, **julgar regulares as presentes contas e declarar a quitação do responsável**.
Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para devolução à origem.
Curitiba, 24 de novembro de 2009.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.°: 448531/09
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO (A): IZILDA CONCEICÃO BARBOSA FERNANDES
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO MONOCRÁTICA N.°: 269/09
EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. **Legalidade e registro**.
RELATÓRIO E DECISÃO
Trata-se da aposentadoria da senhora **IZILDA CONCEICÃO BARBOSA FERNANDES** no cargo de Professora, Nível Especial l, Classe 11, lotada no Colégio Estadual Francisco Ferreira Bastos Ensino Fundamental e Médio, Município de Arapongas.
Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (fl. 62) e do Ministério Público de Contas (fl. 63) para, nos termos da Constituição da República, art. 71, III, da Constituição do Estado do Paraná, art. 75, III, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.° 113/2005, art. 1º, IV, e do Regimento Interno deste Tribunal, artigos 300 e 428, **julgar legal e determinar o registro da presente concessão**.
Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para devolução à origem.
Curitiba, 26 de novembro de 2009.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.°: 454876/09
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADA: MARILU PINTO RIBEIRO
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO MONOCRÁTICA N.°: 270/09
EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. **Legalidade e registro**.
RELATÓRIO E DECISÃO
Trata-se da aposentadoria da senhora **MARILU PINTO RIBEIRO** no cargo de Investigador de Polícia, 2ª Classe, do Quadro de Pessoal do Departamento da Polícia Civil da SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA - SESP.
Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (fl. 43) e do Ministério Público de Contas (fl. 44) para, nos termos da Constituição da República, art. 71, III, da Constituição do Estado do Paraná, art. 75, III, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.° 113/2005, art. 1º, IV, e do Regimento Interno deste Tribunal, artigos 300 e 428, **julgar legal e determinar o registro da presente concessão**.
Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para devolução à origem.
Curitiba, 26 de novembro de 2009.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.°: 220700/09
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO (A): LEÃO BARBOSA LEMES
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO MONOCRÁTICA N.°: 271/09
EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. **Legalidade e registro**.
RELATÓRIO E DECISÃO
Trata-se da aposentadoria do senhor **LEÃO BARBOSA LEMES** no cargo de Agente Profissional, Classe l, do FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE DO PARANÁ - FUNSAÚDE.
Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (fl. 87) e do Ministério Público de Contas (fl. 88) para, nos termos da Constituição da República, art. 71, III, da Constituição do Estado do Paraná, art. 75, III, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.° 113/2005, art. 1º, IV, e do Regimento Interno deste Tribunal, artigos 300 e 428, **julgar legal e determinar o registro da presente concessão**.
Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para devolução à origem.
Curitiba, 26 de novembro de 2009.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.°: 454930/09
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO (A): DAYSE MARIA DE FREITAS MRYCZKA
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO MONOCRÁTICA N.°: 272/09
EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. **Legalidade e registro**.
RELATÓRIO E DECISÃO
Trata-se da aposentadoria da senhora **DAYSE MARIA DE FREITAS MRYCZKA** no cargo de Professora, Classe ll, Nivel ll lotada na Escola Estadual Conselheiro Zacarias - Curitiba.
Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (fl. 68) e do Ministério Público de Contas (fl. 69) para, nos termos da Constituição da República, art. 71, III, da Constituição do Estado do Paraná, art. 75, III, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.° 113/2005, art. 1º, IV, e do Regimento Interno deste Tribunal, artigos 300 e 428, **julgar legal e determinar o registro da presente concessão**.
Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para devolução à origem.
Curitiba, 26 de novembro de 2009.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.°: 455341/09
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO (A): ZEILE MARY GIAROLA OMODEI
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO MONOCRÁTICA N.°: 273/09
EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. **Legalidade e registro**.
RELATÓRIO E DECISÃO
Trata-se da aposentadoria da senhora **ZEILE MARY GIAROLA OMODEI** no cargo de Professora, Classe ll, Nível ll, da SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO.
Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (fl. 61) e do Ministério Público de Contas (fl. 62) para, nos termos da Constituição da República, art. 71, III, da Constituição do Estado do Paraná, art. 75, III, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.° 113/2005, art. 1º, IV, e do Regimento Interno deste Tribunal, artigos 300 e 428, **julgar legal e determinar o registro da presente concessão**.
Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para devolução à origem.
Curitiba, 26 de novembro de 2009.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.°: 446687/09
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADA: CIMARA TEREZINHA KERN DE SOUZA
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO MONOCRÁTICA N.°: 274/09
EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. **Legalidade e registro**.
RELATÓRIO E DECISÃO
Trata-se da aposentadoria da senhora **CIMARA TEREZINHA KERN DE SOUZA** no cargo de Papilocopsta da **Secretaria de Segurança Pública**.
Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (fl. 43) e do Ministério Público de Contas (fls. 44 e 45) para, nos termos da Constituição da República, art. 71, III, da Constituição do Estado do Paraná, art. 75, III, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.° 113/2005, art. 1º, IV, e do Regimento Interno deste Tribunal, artigos 300 e 428, **julgar legal e determinar o registro da presente concessão**.
Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para devolução à origem.
Curitiba, 26 de novembro de 2009.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.°: 454590/09
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADA: MARIA DALILA MOSELE
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO MONOCRÁTICA N.°: 275/09
EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. **Legalidade e registro**.
RELATÓRIO E DECISÃO
Trata-se da aposentadoria da senhora **MARIA DALILA MOSELE** no cargo de Auxiliar Operacional da **Secretaria de Estado da Educação,** lotada no Município de Irati.

Diário Oficial Certificado Digitalmente
O Departamento de Imprensa Oficial do Estado do Paraná, da garantia de autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site http://www.dioe.pr.gov.br .

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (fl. 47) e do Ministério Público de Contas (fl. 48) para, nos termos da Constituição da República, art. 71, III, da Constituição do Estado do Paraná, art. 75, III, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.° 113/2005, art. 1º, IV, e do Regimento Interno deste Tribunal, artigos 300 e 428, **julgar legal e determinar o registro da presente concessão**.
Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para devolução à origem.
Curitiba, 30 de novembro de 2009.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.°: 461694/09
ASSUNTO: RESERVA
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: LUIS CÉSAR RIBEIRO DA ROSA
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO MONOCRÁTICA N.°: 276/09
EMENTA. Reserva Remunerada. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. **Legalidade e registro**.
RELATÓRIO E DECISÃO
Trata-se da transferência para a reserva remunerada do senhor LUIS CÉSAR RIBEIRO DA ROSA, Tenente da Polícia Militar do Estado do Paraná.
Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (fl. 34) e do Ministério Público de Contas (fl. 35) para, nos termos da Constituição da República, art. 71, III, da Constituição do Estado do Paraná, art. 75, III, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.° 113/2006, art. 1º, IV, e do Regimento Interno deste Tribunal, artigos 300 e 428, **julgar legal e determinar o registro da presente concessão**.
Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para devolução à origem.
Curitiba, 30 de novembro de 2009.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.°: 411778/09
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ENTIDADE: MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ
INTERESSADA: MARIA DE LOURDES CONTE
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO MONOCRÁTICA N.°: 280/09
EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. **Legalidade e registro**.
RELATÓRIO E DECISÃO
Trata-se da aposentadoria da senhora **MARIA DE LOURDES CONTE** no cargo de Técnica Esportiva da **PREFEITURA MUNICIPAL DE MARINGÁ**.
Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (fl. 48) e do Ministério Público de Contas (fl. 49) para, nos termos da Constituição da República, art. 71, III, da Constituição do Estado do Paraná, art. 75, III, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.° 113/2005, art. 1º, IV, e do Regimento Interno deste Tribunal, artigos 300 e 428, **julgar legal e determinar o registro da presente concessão**.
Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para devolução à origem.
Curitiba, 1 de dezembro de 2009.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.°: 454523/09
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADA: GEMA IVETE KUJAWA
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO MONOCRÁTICA N.°: 281/09
EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. **Legalidade e registro**.
RELATÓRIO E DECISÃO
Trata-se da aposentadoria da senhora **GEMA IVETE KUJAWA** no cargo de Professora da **SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO,** lotada no Município de Realeza.
Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (fl. 51) e do Ministério Público de Contas (fl. 52) para, nos termos da Constituição da República, art. 71, III, da Constituição do Estado do Paraná, art. 75, III, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.° 113/2005, art. 1º, IV, e do Regimento Interno deste Tribunal, artigos 300 e 428, **julgar legal e determinar o registro da presente concessão**.
Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para devolução à origem.
Curitiba, 1 de dezembro de 2009.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.°: 460779/09
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: DURVAL DEL CLARO JÚNIOR
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO MONOCRÁTICA N.°: 282/09
EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. **Legalidade e registro**.
RELATÓRIO E DECISÃO
Trata-se da aposentadoria do senhor **DURVAL DEL CLARO JÚNIOR** no cargo de Investigador de Polícia da **SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA**.
Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (fl. 65) e do Ministério Público de Contas (fl. 66) para, nos termos da Constituição da República, art. 71, III, da Constituição do Estado do Paraná, art. 75, III, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.° 113/2005, art. 1º, IV, e do Regimento Interno deste Tribunal, artigos 300 e 428, **julgar legal e determinar o registro da presente concessão**.
Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para devolução à origem.
Curitiba, 1º de dezembro de 2009.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.°: 454612/09
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADA: ROSA DA SILVA MINGHINI NÉIA
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO MONOCRÁTICA N.°: 283/09
EMENTA. Concessão. Aposentadoria˜. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. **Legalidade e registro**.
RELATÓRIO E DECISÃO
Trata-se da aposentadoria da senhora **ROSA DA SILVA MINGHINI NÉIA** no cargo de Professora da **SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO,** lotada no Município de Ribeirão Claro.
Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (fl. 64) e do Ministério Público de Contas (fls. 65 e 66) para, nos termos da Constituição da República, art. 71, III, da Constituição do Estado do Paraná, art. 75, III, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.° 113/2005, art. 1º, IV, e do Regimento Interno deste Tribunal, artigos 300 e 428, **julgar legal e determinar o registro da presente concessão**.
Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para devolução à origem.
Curitiba, 1º de dezembro de 2009.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.°: 189757/09
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL
ENTIDADE: SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE
RESPONSÁVEL: LUIZ FORTE NETTO
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.°: 623/09
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que adote as providências sugeridas à fl. 160.
Curitiba, 11 de novembro de 2009.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.°: 438120/04
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
RESPONSÁVEL: VELOCINO BRUCK FERNANDES
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.°: 670/09
Encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para que proceda à diligência externa nos termos propostos à fl. 105.
Curitiba, 26 de novembro de 2009.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.°: 456097/09
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
RESPONSÁVEL: CREUZA PEREIRA DOS SANTOS
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.°: 671/09
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Estaduais para que atenda ao solicitado pelo Ministério Público de Contas à fl. 81.
Curitiba, 26 de novembro de 2009.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.°: 151713/08
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO OESTE
RESPONSÁVEL: MILTON TANOUE
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.°: 672/09
Autorizo a juntada dos documentos às fls. 217 a 236.
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para análise e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.
Curitiba, 26 de novembro de 2009.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.°: 240157/03
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
ENTIDADE: AGÊNCIA DE FOMENTO ECONÔMICO DE PONTA GROSSA
RESPONSÁVEL: LUIZ VALDIR SLOMPO DE LARA
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.°: 673/09
Autorizo a juntada dos documentos às fls. 239 a 262.
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para análise e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.
Curitiba, 26 de novembro de 2009.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.°: 131657/05
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE DOUTOR CAMARGO
RESPONSÁVEL: VICENTE CAVALINI FILHO
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.°: 674/09
Autorizo a juntada dos documentos às fls. 66 a 89.
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para análise e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.
Curitiba, 26 de novembro de 2009.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.°: 195692/09
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE
RESPONSÁVEL: JOSÉ CARLOS BECKER DE OLIVEIRA E SILVA
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.°: 675/09
Encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para que proceda à diligência externa nos termos propostos à fl. 107.
Curitiba, 26 de novembro de 2009.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.°: 153151/07
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARAQUEÇABA
RESPONSÁVEL: RIAD SAID ZAHOUI
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.°: 676/09
Autorizo a juntada dos documentos às fls. 454 a 490.
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para abertura do Anexo 2, referente ao protocolo n.° 531803/09.
Após, à Diretoria de Contas Municipais para análise e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.
Curitiba, 27 de novembro de 2009
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.°: 421501/09
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARANIAÇU
RESPONSÁVEL: JURACI RONALDO CAZELLA
INTERESSADO: VALMOR JUSTINO FÊO
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.°: 678/09
Encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para que proceda à diligência externa nos termos propostos à fl. 56.
Curitiba, 30 de novembro de 2009.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.°: 232385/09
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
RESPONSÁVEL: JACKSON DA SILVA PITANGUEIRA
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.°: 680/09
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Estaduais para que proceda à diligência externa nos termos propostos pela Diretoria Jurídica à fl.
Curitiba, 30 de novembro de 2009.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.°: 74846/06
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: LAURO TAKUO TOMIZAWA
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.°: 682/09
Encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para que proceda à diligência externa nos termos propostos pelo Ministério Público de Contas à fl. 42.
Curitiba, 30 de novembro de 2009.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.°: 522371/08
ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO
ENTIDADE: CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: EUCLIDES COUTINHO
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.°: 684/09
Autorizo a juntada dos documentos às fls. 312 a 367.
Encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para análise e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.
Curitiba, 30 de novembro de 2009.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.°: 389870/09
ASSUNTO: RELATÓRIO DE INSPEÇÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA
RESPONSÁVEL: JOÃO ERNESTO JOHNNY LEHMANN
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.°: 685/09
Autorizo a juntada dos documentos às fls. 145 a 149.
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para análise e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.
Curitiba, 30 de novembro de 2009.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.°: 438366/09
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CÉU AZUL
INTERESSADO: JOSÉ ENERON DA SILVA TELLES
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.°: 687/09
Encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para que proceda à diligência externa nos termos propostos às fls. 195 e 196.
Curitiba, 30 de novembro de 2009.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.°: 462810/09
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ
INTERESSADO: VITOR HUGO ZANETTE
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.°: 688/09
AUTORIZAÇÃO DE SOBRESTAMENTO
1) Autorizo o sobrestamento nos termos propostos à fl. 9.
2) Encaminhem-se os autos à Secretaria da Segunda Câmara para certificação.
3) Após, à Diretoria de Contas Estaduais.
Curitiba, 30 de novembro de 2009.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROTOCOLO N.°: 192820/09
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ
RESPONSÁVEIS: CARLOS AUGUSTO MOREIRA JÚNIOR, ZAKI AKEL SOBRINHO
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.°: 690/09
PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVAS
Defiro o requerimento de dilação de prazo constante do documento à fl. 71. Nos termos do parágrafo único do art. 389 do Regimento Interno, prorrogo por mais 15 (quinze) dias o prazo para apresentação das justificativas a contar da publicação do presente despacho no periódico Atos Oficiais do Tribunal de Contas.
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências.
Curitiba, 30 de novembro de 2009.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

Diário Oficial Certificado Digitalmente
O Departamento de Imprensa Oficial do Estado do Paraná, da garantia de autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site http://www.dioe.pr.gov.br .

Claudio Augusto Canha

Processo n.º 424772/09
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAVAÍ
Interessado: HELENA MASANO MOFFATO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA 203/09
Trata-se de processo de aposentadoria voluntária da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de auxiliar de saúde junto ao município de Paranavaí, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, pelo Decreto nº 11414/2009, publicado em 26/08/2009 (fls. 18).
A Diretoria Jurídica (Parecer nº 13560/09 - fls. 31 e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer nº 14694/09 - fls. 32) opinam pela legalidade e registro do ato em apreço.
Em face da uniformidade dos pareceres, determino o registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 c/c art. 428 do Regimento Interno.
Publique-se.
Curitiba, 26 de novembro de 2009
Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator

Processo n.º 180152/08
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: ROLDÃO BOMFIM DE ALCÂNTARA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA 204/09
Trata-se de processo de aposentadoria do servidor em epígrafe, ocupante do cargo de Profissional do Magistério, lotado na Secretaria Municipal da Educação, com fundamento na Emenda Constitucional nº 41/2003 e nº 47/2005, e artigo 40, § 5º da Constituição Federal, pela Portaria nº 727/08, publicada no Diário Oficial do Município em 06/11/2007 (fl. 27).
A Diretoria Jurídica (Parecer nº 2402/09 - fls. 103 e 104) e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer nº 14962/09 - fls. 105) opinam pela legalidade e registro do ato em apreço.
Em face da uniformidade dos pareceres, determino o registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 c/c art. 428 do Regimento Interno.
Publique-se.
Curitiba, 26 de novembro de 2009
Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator

Processo n.º 418977/09
Assunto: PENSÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: MARILU SCHIEBLBIN CARVALHO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA 205/09
Trata-se de processo de pensão da interessada em epígrafe, viúva do servidor Mauro César Carvalho, falecido em 12 de julho de 2009.
A Diretoria Jurídica (Parecer nº 12948/09 - fls. 36) e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer nº 14875/09 - fls. 37) opinam pela legalidade e registro do ato em apreço.
Em face da uniformidade dos pareceres, determino o registro o presente ato de pensão, nos termos do art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 c/c art. 428 do Regimento Interno.
Publique-se.
Curitiba, 26 de novembro de 2009
Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator

Processo n.º 426244/09
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: MUNICÍPIO DE CIANORTE
Interessado: JOSÉ MORENO TEDARDI
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA 208/09
Trata-se de processo de aposentadoria por tempo de contribuição do servidor em epígrafe, ocupante do cargo de Auxiliar de Manutenção de Veículos e Equipamentos Rodoviários, com fundamento na Emenda Constitucional nº 41/2003 e nº 47/2005, pela Portaria nº 484/2009, publicada em 29/08/2009 (fl. 05).
A Diretoria Jurídica (Parecer nº 14386/09 - fls. 39) e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer nº 14756/09 - fls. 40) opinam pela legalidade e registro do ato em apreço.
Em face da uniformidade dos pareceres, determino o registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 c/c art. 428 do Regimento Interno.
Publique-se.
Curitiba, 26 de novembro de 2009
Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator

Thiago Barbosa Cordeiro

PROCESSO N º: **251741/05**
ENTIDADE : **MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ**
INTERESSADO: **HILDA BUENO ROSA**
ASSUNTO: **APOSENTADORIA**
RELATOR: **THIAGO BARBOSA CORDEIRO**
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº **229/09**.
1. Trata o presente processo de aposentadoria por idade com proventos proporcionais da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Professor, com base no art. 40, § 1°, inciso III, "*b*", através da Portaria nº 512/05, publicada no Jornal "A Verdade Sem Retoque" datado de 16 a 31 de maio de 2005, de fl. 30.
Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº 8987/09, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 9511/09, são pela legalidade e registro do ato.
É o Relatório.
2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos dos arts. 134 da Lei Complementar nº. 113/2005 e 428 do Regimento Interno.
Publique-se e intime-se.
Curitiba, 1° de setembro de 2009.
THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Auditor

PROCESSO N º: **523750/08**
ENTIDADE : **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**
INTERESSADO: **GEHYSA APARECIDA TORRES RUDAKEVYCZ**
ASSUNTO: **REVISÃO DE PROVENTOS**
RELATOR: **THIAGO BARBOSA CORDEIRO**
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº **237/09**.
1. Trata o presente processo de revisão de proventos da servidora em epígrafe, para inclusão de verbas remuneratórias, com fundamento na Lei Municipal nº 10817/03, alterada pela Lei Municipal nº 12.207/07, através da Portaria nº 807, do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, publicada no D.O.M de 23.09.08, de fl. 19
Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº 19999/08, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 10044/09, são pela legalidade e registro do ato.
É o Relatório.
2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de revisão de proventos, nos termos dos arts. 134 da Lei Complementar nº 113/2005 e 428 do Regimento Interno.
Publique-se e intime-se.
Curitiba, 9 de setembro de 2009
THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Auditor

PROCESSO N º: **462050/08**
ENTIDADE : **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**
INTERESSADO: **ANE FRANCE DUDEK ANDRADE**
ASSUNTO: **APOSENTADORIA**
RELATOR: **THIAGO BARBOSA CORDEIRO**
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº **239/09**.
1. Trata o presente processo de aposentadoria compulsória com proventos proporcionais da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Educador, lotada na Secretaria da Educação do Município de Curitiba, com base no art. 40, § 1º, II e § 8º da Constituição Federal, através Portaria nº 549, publicada no D.O.M. em 26.06.08, de fl. 25.
Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 15339/08, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 9888/09, são pela legalidade e registro do ato.
É o Relatório.
2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos dos arts. 134 da Lei Complementar nº113/2005 e 428 do Regimento Interno.
Publique-se e intime-se.
Curitiba, 9 de setembro de 2009.
THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Auditor

PROCESSO N º: **185790/08**
ENTIDADE : **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**
INTERESSADO: **MILENE ROSA FRANQUE,MIRIAM ROSA FRANQUE**
ASSUNTO: **PENSÃO**
RELATOR: **THIAGO BARBOSA CORDEIRO**
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº **240/09**.
1. Trata o presente processo de apreciação da legalidade, para fins de registro, da Portaria nº 11.03.08, publicada no D.O.M. em 11.03.08, por meio da qual foi concedido Pensão à Miriam Rosa Franque e Milene Rosa Franque.
Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 9167/08, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº. 9706/09, são pela legalidade e registro do ato.
É o Relatório.
2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de benefício previdenciário, nos termos dos arts. 134 da Lei Complementar nº. 113/2005 e 428 do Regimento Interno.
Publique-se e intime-se.
Curitiba, 9 de setembro de 2009.
THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Auditor Relator

PROCESSO N º: **574606/08**
ENTIDADE : **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**
INTERESSADO: **MARIE SAKAGUTI WATANABE**
ASSUNTO: **APOSENTADORIA**
RELATOR: **THIAGO BARBOSA CORDEIRO**
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº **241/09**.

1. Trata o presente processo de aposentadoria voluntária com proventos integrais da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Médico, com base no art. 6º, I, II, III e IV da Emenda Constitucional nº 41/03, combinado com o art. 2º, da Emenda Constitucional nº 47/05, através da Portaria nº 725, publicada no D.O.M. em 28.08.08, de fl. 20.
Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº 18777/08, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 10049/09, são pela legalidade e registro do ato.
É o Relatório.
2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos dos arts. 134 da Lei Complementar nº. 113/2005 e 428 do Regimento Interno.
Publique-se e intime-se.
Curitiba, 9 de setembro de 2009.
THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Auditor

PROCESSO N º: **531265/08**
ENTIDADE : **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**
INTERESSADO: **OSCAR BERNABÉ RIOS PEREIRA**
ASSUNTO: **APOSENTADORIA**
RELATOR: **THIAGO BARBOSA CORDEIRO**
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº **242/09**.

1. Trata o presente processo de aposentadoria compulsória com proventos proporcionais do servidor em epígrafe, ocupante do cargo de Médico, lotado na Secretaria Municipal de Saúde, com base no art. 40, § 1º, II e § 8º da Constituição Federal, através da Portaria nº 634, publicada no D.O.M. em 31.07.08, de fl. 20, alterada pela Portaria nº 805, publicada no D.O.M. de 18.09.08, de fl. 24.
Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 71548/08, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 9954/09, são pela legalidade e registro do ato.
É o Relatório.
2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos dos arts. 134 da Lei Complementar nº113/2005 e 428 do Regimento Interno.
Publique-se e intime-se.
Curitiba, 9 de setembro de 2009.
THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Auditor

PROCESSO N º: **257871/05**
ENTIDADE : **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**
INTERESSADO: **MARIZA CORSICO MADEIRA**
ASSUNTO: **APOSENTADORIA**
RELATOR: **THIAGO BARBOSA CORDEIRO**
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº **244/09**.

1. Trata o presente processo de aposentadoria voluntária com proventos proporcionais da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Escolares, com base no art. 6º, I, II, III e IV da Emenda Constitucional nº 41/03, combinado com o art. 2º, da Emenda Constitucional nº 47/05, através da Portaria nº 301, publicada no D.O.M. em 05.05.05, de fl. 19, retificada pela Portaria nº 598, publicada no D.O.M. em 09.10.07, de fl. 65.
Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº 9184/09, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 9749/09, são pela legalidade e registro do ato.
É o Relatório.
2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos dos arts. 134 da Lei Complementar nº. 113/2005 e 428 do Regimento Interno.
Publique-se e intime-se.
Curitiba, 9 de setembro de 2009.
THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Auditor

PROCESSO N º: **522738/08**
ENTIDADE : **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**
INTERESSADO: **MARIA IVANIRA IVANOSKI**
ASSUNTO: **PENSÃO**
RELATOR: **THIAGO BARBOSA CORDEIRO**
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº **245/09**.

1. Trata o presente processo de apreciação da legalidade, para fins de registro, da Portaria nº 387, publicada no D.O.M. de 14.06.07, por meio da qual foi concedido Pensão à sra. Maria Ivanira Ivanoski.
Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 18008/08, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº. 10032/09, são pela legalidade e registro do ato.
É o Relatório.
2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de benefício previdenciário, nos termos dos arts. 134 da Lei Complementar nº. 113/2005 e 428 do Regimento Interno.
Publique-se e intime-se.
Curitiba, 9 de setembro de 2009.
THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Auditor Relator

PROCESSO N º: **558759/08**
ENTIDADE : **MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS**
INTERESSADO: **BENEDITO PEREIRA DE SOUZA**
ASSUNTO: **PENSÃO**
RELATOR: **THIAGO BARBOSA CORDEIRO**
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº **246/09**.

1. Trata o presente processo de apreciação da legalidade, para fins de registro, do Decreto nº 297/2008, publicado no "Jornal do Paraná" em 13.07.08, por meio do qual foi concedido Pensão ao sr. Benedito Pereira de Souza.
Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 9292/09, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº. 9986/09, são pela legalidade e registro do ato.
É o Relatório.
2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de benefício previdenciário, nos termos dos arts. 134 da Lei Complementar nº. 113/2005 e 428 do Regimento Interno.
Publique-se e intime-se.
Curitiba, 9 de setembro de 2009.
THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Auditor Relator

PROCESSO N º: **185960/08**
ENTIDADE : **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**
INTERESSADO: **DAYSI GALVAO VALDIVIA**
ASSUNTO: **APOSENTADORIA**
RELATOR: **THIAGO BARBOSA CORDEIRO**
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº **248/09**.

1. Trata o presente processo de aposentadoria voluntária com proventos proporcionais da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Auxiliar Administrativo Operacional, com base no art. 6º, I, II, III e IV da Emenda Constitucional nº 41/03, combinado com o art. 2º, da Emenda Constitucional nº 47/05, através da Portaria nº 102, publicada no D.O.M. em 19.02.08, de fl. 23.
Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº 15267/08, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 9972/09, são pela legalidade e registro do ato.
É o Relatório.
2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos dos arts. 134 da Lei Complementar nº. 113/2005 e 428 do Regimento Interno.
Publique-se e intime-se.
Curitiba, 9 de setembro de 2009.
THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Auditor

PROCESSO N º: **357481/04**
ENTIDADE : **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**
INTERESSADO: **LUCIA TEREZINHA KUCHLA**
ASSUNTO: **APOSENTADORIA**
RELATOR: **THIAGO BARBOSA CORDEIRO**
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº **249/09**.

1. Trata o presente processo de aposentadoria voluntária com proventos proporcionais da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Enfermeiro, com base no art. 6º, I, II, III e IV da Emenda Constitucional nº 41/03, combinado com o art. 2º, da Emenda Constitucional nº 47/05, através da Portaria nº 580, publicada no D.O.M. em 04.12.03, de fl. 44, alterada pela Portaria nº 683, publicada no D.O.M. em 12.08.08, de fl. 60.
Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº 14118/08, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 10000/09, são pela legalidade e registro do ato.
É o Relatório.
2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos dos arts. 134 da Lei Complementar nº. 113/2005 e 428 do Regimento Interno.
Publique-se e intime-se.
Curitiba, 9 de setembro de 2009.
THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Auditor

PROCESSO N º: **574622/08**
ENTIDADE : **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**
INTERESSADO: **ROSILDA MARIA BARRETO**
ASSUNTO: **APOSENTADORIA**
RELATOR: **THIAGO BARBOSA CORDEIRO**
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº **251/09**.

1. Trata o presente processo de aposentadoria voluntária com proventos integrais da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Agente Administrativo, com base no art. 6º, I, II, III e IV da Emenda Constitucional nº 41/03, combinado com o art. 2º, da Emenda Constitucional nº 47/05, através da Portaria nº 615, publicada no D.O.M. em 29.07.08, de fl. 15.
Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº 18795/08, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 10025/09, são pela legalidade e registro do ato.
É o Relatório.
2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos dos arts. 134 da Lei Complementar nº. 113/2005 e 428 do Regimento Interno.
Publique-se e intime-se.
Curitiba, 9 de setembro de 2009.
THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Auditor

Diário Oficial Certificado Digitalmente
O Departamento de Imprensa Oficial do Estado do Paraná, da garantia de autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site http://www.dioe.pr.gov.br .

PROCESSO N º: **461488/08**
ENTIDADE : **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**
INTERESSADO: **NOELY DO ROCIO FERREIRA DE MIRANDA DE LIMA**
ASSUNTO: **APOSENTADORIA**
RELATOR: **THIAGO BARBOSA CORDEIRO**
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº **252/09**.
1. Trata o presente processo de aposentadoria voluntária com proventos integrais da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Auxiliar Administrativo Operacional, com base no art. 6º, I, II, III e IV da Emenda Constitucional nº 41/03, combinado com o art. 2º, da Emenda Constitucional nº 47/05, através da Portaria nº 637, publicada no D.O.M. em 31.07.08, de fl. 22.
Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº 15208/08, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 9902/09, são pela legalidade e registro do ato.
É o Relatório.
2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos dos arts. 134 da Lei Complementar nº. 113/2005 e 428 do Regimento Interno.
Publique-se e intime-se.
Curitiba, 9 de setembro de 2009.
THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Auditor

PROCESSO N º: **483627/08**
ENTIDADE : **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**
INTERESSADO: **ISAAC VALGAS HUGUEN**
ASSUNTO: **APOSENTADORIA**
RELATOR: **THIAGO BARBOSA CORDEIRO**
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº **253/09**.
1. Trata o presente processo de aposentadoria voluntária com proventos integrais do servidor em epígrafe, ocupante do cargo de Motorista, com base no art. 6º, I, II, III e IV da Emenda Constitucional nº 41/03, combinado com o art. 2º, da Emenda Constitucional nº 47/05, através da Portaria nº 508, publicada no D.O.M. em 05.06.08, de fl. 18.
Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº 15871/08, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 9970/09, são pela legalidade e registro do ato.
É o Relatório.
2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos dos arts. 134 da Lei Complementar nº. 113/2005 e 428 do Regimento Interno.
Publique-se e intime-se.
Curitiba, 9 de setembro de 2009.
THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Auditor

PROCESSO N º: **574495/08**
ENTIDADE : **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**
INTERESSADO: **FERNANDES RAIMUNDO VIEIRA NETTO**
ASSUNTO: **APOSENTADORIA**
RELATOR: **THIAGO BARBOSA CORDEIRO**
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº **254/09**.
1. Trata o presente processo de aposentadoria voluntária com proventos integrais do servidor em epígrafe, ocupante do cargo de Motorista, com base no art. 6º, I, II, III e IV da Emenda Constitucional nº 41/03, combinado com o art. 2º, da Emenda Constitucional nº 47/05, através da Portaria nº 719, publicada no D.O.M. em 26.08.08, de fl. 19.
Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº 18815/08, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 10028/09, são pela legalidade e registro do ato.
É o Relatório.
2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos dos arts. 134 da Lei Complementar nº. 113/2005 e 428 do Regimento Interno.
Publique-se e intime-se.
Curitiba, 9 de setembro de 2009.
THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Auditor

PROCESSO N º: **198191/08**
ENTIDADE : **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**
INTERESSADO: **ROSANGELA DE AGUIAR SABBAG**
ASSUNTO: **APOSENTADORIA**
RELATOR: **THIAGO BARBOSA CORDEIRO**
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº **256/09**.
1. Trata o presente processo de aposentadoria por invalidez com proventos proporcionais da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Profissional do Magistério, com base no art. 40, §1º, I e § 8º da Constituição Federal, através da Portaria nº. 610, publicado no D.O.M. em 28.2.06, de fl. 21.
Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 19951/08, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº. 10178/09, são pela legalidade e registro do ato.
É o Relatório.
2. Verifico que as doenças que ensejaram a emissão do laudo médico de fls. 04 não correspondem às hipóteses de acidente de serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei, razão pela qual está adequada a aplicação do artigo 40, inciso I, da Constituição Federal, que dispõe sobre aposentadoria por invalidez permanente, com proventos calculados proporcionalmente.
Do exposto, acompanho os pareceres uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público, para, nos termos dos artigos 134 da Lei Complementar nº 113/2005 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, determinar o registro do ato em comento.
Publique-se e intime-se.
Curitiba, 9 de setembro de 2009.
THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Auditor

PROCESSO N º: **522762/08**
ENTIDADE : **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**
INTERESSADO: **ELISA RIBEIRO FRANCO**
ASSUNTO: **PENSÃO**
RELATOR: **THIAGO BARBOSA CORDEIRO**
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº **257/09**.
1. Trata o presente processo de apreciação da legalidade, para fins de registro, da Portaria nº 620, publicada no D.O.M em 11.10.07, por meio da qual foi concedido Pensão à sra. Elisa Ribeiro Franco.
Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 17998/08, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº. 10458/09, são pela legalidade e registro do ato.
É o Relatório.
2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de benefício previdenciário, nos termos dos arts. 134 da Lei Complementar nº. 113/2005 e 428 do Regimento Interno.
Publique-se e intime-se.
Curitiba, 9 de setembro de 2009.
THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Auditor Relator

PROCESSO N º: **483686/08**
ENTIDADE : **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**
INTERESSADO: **NILTON CESAR MONASTIER KLEINA,OLGA MARIA MONASTIER KLEINA**
ASSUNTO: **PENSÃO**
RELATOR: **THIAGO BARBOSA CORDEIRO**
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº **258/09**.
1. Trata o presente processo de apreciação da legalidade, para fins de registro, da Portaria nº 230, publicada no D.O.M. em 11.03.08, por meio da qual foi concedido Pensão à sra. Olga Maria Monastier Kleina e ao menor Nilton Cesar Monastier Kleina.
Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 1534/09, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº. 10187/09, são pela legalidade e registro do ato.
É o Relatório.
2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de benefício previdenciário, nos termos dos arts. 134 da Lei Complementar nº. 113/2005 e 428 do Regimento Interno.
Publique-se e intime-se.
Curitiba, 9 de setembro de 2009.
THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Auditor Relator

PROCESSO N º: **357767/04**
ENTIDADE : **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**
INTERESSADO: **NATACHA ALESSANDRA KIPMAN DOS SANTOS**
ASSUNTO: **PENSÃO**
RELATOR: **THIAGO BARBOSA CORDEIRO**
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº **262/09**.
1. Trata o presente processo de apreciação da legalidade, para fins de registro, da Portaria nº 644, publicada no D.O.M. em 17.08.04, por meio da qual foi concedido Pensão à sra. Natacha Alessandra Kipman dos Santos e ao menor Lucca Kipman dos Santos Rocha.
Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 18569/08, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº. 10031/09, são pela legalidade e registro do ato.
É o Relatório.
2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de benefício previdenciário, nos termos dos arts. 134 da Lei Complementar nº. 113/2005 e 428 do Regimento Interno.
Publique-se e intime-se.
Curitiba, 10 de setembro de 2009.
THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Auditor Relator

PROCESSO N º: **189485/05**
ENTIDADE : **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**
INTERESSADO: **IVANOR ANTONIO BORBA**
ASSUNTO: **PENSÃO**
RELATOR: **THIAGO BARBOSA CORDEIRO**
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº **263/09**.
1. Trata o presente processo de apreciação da legalidade, para fins de registro, da Portaria nº 232, publicada no D.O.M. em 28.04.05, por meio da qual foi concedido Pensão a Ivanor Antônio Borba, Rebecca Tarasiuk Borba e Gabriel Tarasiuk Borba.
Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 12374/08, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº. 9734/09, são pela legalidade e registro do ato.
É o Relatório.
2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de benefício previdenciário, nos termos dos arts. 134 da Lei Complementar nº. 113/2005 e 428 do Regimento Interno.
Publique-se e intime-se.
Curitiba, 10 de setembro de 2009.
THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Auditor Relator

PROCESSO N º: **530423/06**
ENTIDADE : **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**
INTERESSADO: **CLEONICE ZOTELLI**
ASSUNTO: **APOSENTADORIA**
RELATOR: **THIAGO BARBOSA CORDEIRO**
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº **264/09**.
1. Trata o presente processo de aposentadoria por invalidez com proventos integrais da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Profissional do Magistério, área de atuação Docência I, com base no art. 40, §1º, I e § 8º da Constituição Federal, através da Portaria nº. 328, publicado no D.O.M. em 27.07.06, de fl. 26 , reficada pela Portaria nº 650, publicada no D.O.M. em 07.08.09, de fl. 51.
Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 14789/08, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº. 9918/09, são pela legalidade e registro do ato.
É o Relatório.
2. Conforme laudo de perícia médica a fls. 5, vad:erifico que a doença que ensejou a aposentação por invalidez está prevista no artigo 27 da Lei Municipal nº 11540/2005, razão pela qual está adequada a aplicação do artigo 40, inciso I, da Constituição Federal, com proventos integrais.
Do exposto, acompanho os pareceres uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público, para, nos termos dos artigos 134 da Lei Complementar nº 113/2005 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, determinar o registro do ato em comento.
Publique-se e intime-se.
Curitiba, 10 de setembro de 2009.
THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Auditor

PROCESSO N º: **385273/07**
ENTIDADE : **PARANAPREVIDÊNCIA**
INTERESSADO: **MARIA OUTOLINA CARNEIRO BAULHOUT**
ASSUNTO: **PENSÃO**
RELATOR: **THIAGO BARBOSA CORDEIRO**
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº **265/09**.
1. Trata o presente processo de apreciação da legalidade, para fins de registro, do Ato de Benefício Previdenciário, publicado no D.O.E. em 20.03.07, por meio do qual foi concedido Pensão à sra. Maria Outolina Carneiro Baulhout.
Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 8650/09, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº. 9864/09, são pela legalidade e registro do ato.
É o Relatório.
2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de benefício previdenciário, nos termos dos arts. 134 da Lei Complementar nº. 113/2005 e 428 do Regimento Interno.
Publique-se e intime-se.
Curitiba, 10 de setembro de 2009.
THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Auditor Relator

PROCESSO N º: **461500/08**
ENTIDADE : **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**
INTERESSADO: **MARIA DE FATIMA MESTRE SILVA**
ASSUNTO: **APOSENTADORIA**
RELATOR: **THIAGO BARBOSA CORDEIRO**
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº **266/09**.
1. Trata o presente processo de aposentadoria por invalidez com proventos proporcionais da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Profissional do Magistério, com base no art. 40, §1º, I e § 8º da Constituição Federal, através da Portaria nº. 582, publicada no D.O.M. em 03.07.08, de fl. 23.
Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 20577/08, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 10126/09, são pela legalidade e registro do ato.
É o Relatório.
2. Verifico que as doenças que ensejaram a emissão do laudo médico de fls. 11 não correspondem às hipóteses de acidente de serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei, razão pela qual está adequada a aplicação do artigo 40, inciso I, da Constituição Federal, que dispõe sobre aposentadoria por invalidez permanente, com proventos calculados proporcionalmente.
Do exposto, acompanho os pareceres uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público, para, nos termos dos artigos 134 da Lei Complementar nº 113/2005 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, determinar o registro do ato em comento.
Publique-se e intime-se.
Curitiba, 10 de setembro de 2009.
THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Auditor

PROCESSO N º: **530270/06**
ENTIDADE : **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**
INTERESSADO: **TEREZINHA KATERENHUK**
ASSUNTO: **APOSENTADORIA**
RELATOR: **THIAGO BARBOSA CORDEIRO**
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº **267/09**.
1. Trata o presente processo de aposentadoria por invalidez com proventos proporcionais da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Auxiliar de Enfermagem, com base no art. 40, §1º, I e § 8º da Constituição Federal, através da Portaria nº. 443, publicada no D.O.M. em 31.08.06, de fl. 24.
Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 14354/08, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 9969/09, são pela legalidade e registro do ato.
É o Relatório.
2. Verifico que a doença que ensejou a emissão do laudo médico de fls. 09 não corresponde à hipótese de acidente de serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei, razão pela qual está adequada a aplicação do artigo 40, inciso I, da Constituição Federal, que dispõe sobre aposentadoria por invalidez permanente, com proventos calculados proporcionalmente.
Do exposto, acompanho os pareceres uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público, para, nos termos dos artigos 134 da Lei Complementar nº 113/2005 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, determinar o registro do ato em comento.
Publique-se e intime-se.
Curitiba, 10 de setembro de 2009.
THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Auditor

PROCESSO N º: **574231/08**
ENTIDADE : **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**
INTERESSADO: **PEDRO TABORDA**
ASSUNTO: **PENSÃO**
RELATOR: **THIAGO BARBOSA CORDEIRO**
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº **270/09**.
1. Trata o presente processo de apreciação da legalidade, para fins de registro, da Portaria nº 859, publicado no D.O.M em 14.10.08, por meio do qual foi concedido Pensão ao sr. Pedro Taborda.
Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 18955/08, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº. 10451/09, são pela legalidade e registro do ato.
É o Relatório.
2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de benefício previdenciário, nos termos dos arts. 134 da Lei Complementar nº. 113/2005 e 428 do Regimento Interno.
Publique-se e intime-se.
Curitiba, 11 de setembro de 2009.
THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Auditor Relator

PROCESSO N º: **550855/08**
ENTIDADE : **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**
INTERESSADO: **EMILIA DE FATIMA AGUIAR**
ASSUNTO: **APOSENTADORIA**
RELATOR: **THIAGO BARBOSA CORDEIRO**
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº **271/09**.
1. Trata o presente processo de aposentadoria por invalidez com proventos integrais da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Escolares, com base no art. 40, §1º, I e § 8º da Constituição Federal, através da Portaria nº. 750, publicado no D.O.M. em 28.08.08, de fl. 22.
Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 4918/09, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº. 10713/09, são pela legalidade e registro do ato.
É o Relatório.
2. Conforme atesta a Diretoria Jurídica, a doença que ensejou a emissão do laudo médico pericial de fls. 08 está elencada no artigo 27 da Lei Municipal nº 11540/2005, razão pela qual está adequada a aplicação do artigo 40, inciso I, da Constituição Federal, que dispõe sobre aposentadoria por invalidez permanente, com proventos integrais.
Do exposto, acompanho os pareceres uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público, para, nos termos dos artigos 134 da Lei Complementar nº 113/2005 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, determinar o registro do ato em comento.
Publique-se e intime-se.
Curitiba, 11 de setembro de 2009.
THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Auditor

PROCESSO N º: **87063/07**
ENTIDADE : **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**
INTERESSADO: **DELAIR DO ROCIO MENON PRADE**
ASSUNTO: **APOSENTADORIA**
RELATOR: **THIAGO BARBOSA CORDEIRO**
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº **281/09**.
1. Trata o presente processo de aposentadoria por invalidez com proventos proporcionais da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Profissional do Magistério, com base no art. 40, §1º, I e § 8º da Constituição Federal, através da Portaria nº. 15, publicada no D.O.M. em 30.01.07, de fl. 27, retificada pela Portaria nº 638, publicada no D.O.M. em 11.10.07, de fl. 47.
Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 9926/09, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº. 11572/09, são pela legalidade e registro do ato.
É o Relatório.
2. Verifico que as doenças que ensejaram a emissão do laudo médico de fls. 08 não correspondem às hipóteses de acidente de serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei, razão pela qual está adequada a aplicação do artigo 40, inciso I, da Constituição Federal, que dispõe sobre aposentadoria por invalidez permanente, com proventos calculados proporcionalmente.
Do exposto, acompanho os pareceres uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público, para, nos termos dos artigos 134 da Lei Complementar nº 113/2005 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, determinar o registro do ato em comento.
Publique-se e intime-se.
Curitiba, 22 de setembro de 2009.
THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Auditor

Diário Oficial Certificado Digitalmente
O Departamento de Imprensa Oficial do Estado do Paraná, da garantia de autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site http://www.dioe.pr.gov.br .

PROCESSO N º: **64305/09**
ENTIDADE : **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**
INTERESSADO: **IZALTINA APARECIDA DOS SANTOS CARDOSO**
ASSUNTO: **APOSENTADORIA**
RELATOR: **THIAGO BARBOSA CORDEIRO**
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº **284/09**.
1. Trata o presente processo de aposentadoria por invalidez com proventos proporcionais da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Educadora, com base no art. 40, §1º, I e § 8º da Constituição Federal, através da Portaria nº. 82/09, publicada no D.O.M. em 29.01.09, de fl. 24.
Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 3194/09, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº. 10375/09, são pela legalidade e registro do ato.
É o Relatório.
2. Verifico que as doenças que ensejaram a emissão do laudo médico de fls. 07 não correspondem às hipóteses de acidente de serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei, razão pela qual está adequada a aplicação do artigo 40, inciso I, da Constituição Federal, que dispõe sobre aposentadoria por invalidez permanente, com proventos calculados proporcionalmente.
Do exposto, acompanho os pareceres uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público, para, nos termos dos artigos 134 da Lei Complementar nº 113/2005 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, determinar o registro do ato em comento.
Publique-se e intime-se.
Curitiba, 22 de setembro de 2009.
THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Auditor

PROCESSO N º: **198612/08**
ENTIDADE : **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**
INTERESSADO: **CARLOS EDUARDO DOS SANTOS LIMA**
ASSUNTO: **APOSENTADORIA**
RELATOR: **THIAGO BARBOSA CORDEIRO**
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº **286/09**.
1. Trata o presente processo de aposentadoria por invalidez com proventos proporcionais do servidor em epígrafe, ocupante do cargo de Promotor Cultural, com base no art. 40, §1º, I e § 8º da Constituição Federal, através da Portaria nº. 79/2008, publicada no D.O.M. em 29.07.08, de fl. 40, que retificou a Portaria nº 77/2007, publicada no D.O.M. em 10.05.07 , de fl. 22.
Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 1214/09, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº. 10846/09, são pela legalidade e registro do ato.
c:**É o Relatório.**
2. Verifico que as doenças que ensejaram a emissão do laudo médico de fls. 04 não correspondem às hipóteses de acidente de serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei, razão pela qual está adequada a aplicação do artigo 40, inciso I, da Constituição Federal, que dispõe sobre aposentadoria por invalidez permanente, com proventos calculados proporcionalmente.
Do exposto, acompanho os pareceres uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público, para, nos termos dos artigos 134 da Lei Complementar nº 113/2005 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, determinar o registro do ato em comento.
Publique-se e intime-se.
Curitiba, 22 de setembro de 2009.
THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Auditor

PROCESSO N º: **636997/08**
ENTIDADE : **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**
INTERESSADO: **LUIS FREDERICO OTTMANN**
ASSUNTO: **APOSENTADORIA**
RELATOR: **THIAGO BARBOSA CORDEIRO**
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº **292/09**.
1. Trata o presente processo de aposentadoria por invalidez com proventos proporcionais do servidor em epígrafe, ocupante do cargo de Médico Pediatra, com base no art. 40, §1º, I e § 8º da Constituição Federal, através da Portaria nº. 826, publicada no D.O.M. em 30.09.08, de fl. 29.
Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 829/09, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº. 10679/09, são pela legalidade e registro do ato.
É o Relatório.
2. Verifico que as doenças que ensejaram a emissão do laudo médico de fls. 05 não correspondem às hipóteses de acidente de serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei, razão pela qual está adequada a aplicação do artigo 40, inciso I, da Constituição Federal, que dispõe sobre aposentadoria por invalidez permanente, com proventos calculados proporcionalmente.
Do exposto, acompanho os pareceres uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público, para, nos termos dos artigos 134 da Lei Complementar nº 113/2005 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, determinar o registro do ato em comento.
Publique-se e intime-se.
Curitiba, 22 de setembro de 2009.
THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Auditor

PROCESSO N º: **636024/08**
ENTIDADE : **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**
INTERESSADO: **ELMARI TEREZINHA FAGUNDES**
ASSUNTO: **APOSENTADORIA**
RELATOR: **THIAGO BARBOSA CORDEIRO**
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº **318/09**.
1. Trata o presente processo de aposentadoria por invalidez com proventos integrais da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Auxiliar Administrativo, padrão 202, referência "c", lotada na Secretaria Municipal de Saúde de Curitiba, com fundamento no art. 40, parágrafo 1º, inciso I, 2ª parte, da Constituição Federal, com as alterações trazidas pela Emenda Consitucional nº 41/03, c/c art. 1º, da Lei 10.887/04, por meio da Portaria nº 828/08, publicada no D.O.M. nº 74, datado de 30/09/08.
2. A Diretoria Jurídica (Parecer nº 707/09 – fl. 29) e o Ministério Público (Parecer nº 10581/09 – fl. 30) opinam pela legalidade e registro do ato.
3. Em face da uniformidade dos pareceres, determino o registro do presente ato de aposentadoria, nos termos dos arts. 134 da Lei Complementar nº. 113/2005 e 428 do Regimento Interno.
4. Publique-se e intime-se.
Curitiba, 1 de outubro de 2009.
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

PROCESSO N º: **14383/09**
ENTIDADE : **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**
INTERESSADO: **ALVINA ROSI OBRETE**
ASSUNTO: **APOSENTADORIA**
RELATOR: **THIAGO BARBOSA CORDEIRO**
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº **322/09**.
1. Trata o presente processo de aposentadoria por invalidez com proventos proporcionais da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Professora, área de atuação Docência I, lotada na Secretaria Municipal de Educação de Curitiba, com fundamento no art. 40, inciso I, parágrafo 1º da Constituição Federal, por meio da Portaria nº 967/08, publicada no D.O.M. nº 92, datado de 02/12/08.
2. A Diretoria Jurídica (Parecer nº 1517/09 – fl. 20) e o Ministério Público (Parecer nº 10457/09 – fl. 28) opinam pela legalidade e registro do ato.
3. Em face da uniformidade dos pareceres, determino o registro do presente ato de aposentadoria, nos termos dos arts. 134 da Lei Complementar nº. 113/2005 e 428 do Regimento Interno.
4. Publique-se e intime-se.
Curitiba, 1 de outubro de 2009.
THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Auditor Relator

PROCESSO N º: **550944/08**
ENTIDADE : **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**
INTERESSADO: **EDNA CRISTINA DA SILVA CAMARGO**
ASSUNTO: **APOSENTADORIA**
RELATOR: **THIAGO BARBOSA CORDEIRO**
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº **324/09**.
1. Trata o presente processo de aposentadoria por invalidez com proventos proporcionais da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Técnico em Higiene Dental, lotada na Secretaria Municipal da Saúde de Curitiba, com fundamento no art. 40, inciso I, parágrafo 1º da Constituição Federal, por meio da Portaria nº 742/08, publicada no D.O.M. nº 65, datado de 28/08/08.
2. A Diretoria Jurídica (Parecer nº 5619/09 – fl. 52) e o Ministério Público (Parecer nº 11984/09 – fl. 54) opinam pela legalidade e registro do ato.
3. Em face da uniformidade dos pareceres, determino o registro do presente ato de aposentadoria, nos termos dos arts. 134 da Lei Complementar nº. 113/2005 e 428 do Regimento Interno.
4. Publique-se e intime-se.
Curitiba, 1 de outubro de 2009.
THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Auditor Relator

PROCESSO N º: **505310/08**
ENTIDADE : **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**
INTERESSADO: **ADELIO GALVÃO**
ASSUNTO: **APOSENTADORIA**
RELATOR: **THIAGO BARBOSA CORDEIRO**
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº **325/09**.
1. Trata o presente processo de aposentadoria por invalidez com proventos proporcionais do servidor em epígrafe, ocupante do cargo de Profissional Polivalente, área de atuação Infra-Estrutura, lotado na Secretaria Municipal de Obras Públicas de Curitiba, com fundamento no art. 40, inciso I, parágrafo 1º da Constituição Federal, com as alterações trazidas Emenda Constitucional nº 41/03, por meio da Portaria nº 233/08, publicada no D.O.M. nº 25, datado de 29/03/07, retificada pela Portaria nº 708, publicada no D.O.M. nº 62 de 19/08/08.
2. A Diretoria Jurídica (Parecer nº 17316/08 – fl. 92) e o Ministério Público (Parecer nº 11671/09 – fl. 93) opinam pela legalidade e registro do ato.
3. Em face da uniformidade dos pareceres, determino o registro da aposentadoria tratada, nos termos dos arts. 134 da Lei Complementar nº. 113/2005 e 428 do Regimento Interno.
4. Publique-se e intime-se.
Curitiba, 1 de outubro de 2009.
THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Auditor Relator

PROCESSO N º: **647778/08**
ENTIDADE : **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**
INTERESSADO: **REGINA MARIA ROTHEN**
ASSUNTO: **APOSENTADORIA**
RELATOR: **THIAGO BARBOSA CORDEIRO**
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº **337/09**.
1. Trata o presente processo de aposentadoria por invalidez com proventos proporcionais da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Profissional do Magistério, padrão 104, referência "c", lotada na Secretaria Municipal de Educação de Curitiba, com fundamento no art. 40, parágrafo 1º, inciso I, 1ª parte, da Constituição Federal, com as alterações trazidas pela Emenda Constitucional nº 41/03, c/c art. 1º, da Lei 10.887/04, por meio da Portaria nº 827/08, publicada no D.O.M. nº 74, datado de 30/09/08.
2. A Diretoria Jurídica (Parecer nº 791/09 – fl. 39) e o Ministério Público (Parecer nº 10637/09 – fl. 40) opinam pela legalidade e registro do ato.
3. Em face da uniformidade dos pareceres, determino o registro do presente ato de aposentadoria, nos termos dos arts. 134 da Lei Complementar nº. 113/2005 e 428 do Regimento Interno.
4. Publique-se e intime-se.
Curitiba, 16 de outubro de 2009.
THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Auditor

PROCESSO N º: **575203/08**
ENTIDADE : **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**
INTERESSADO: **FERNANDO KOTSAN**
ASSUNTO: **APOSENTADORIA**
RELATOR: **THIAGO BARBOSA CORDEIRO**
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº **340/09**.
1. Trata o presente processo de aposentadoria por invalidez com proventos integrais do servidor em epígrafe, ocupante do cargo de Guarda Municipal, lotado na Secretaria Municipal de Defesa Social de Curitiba, com fundamento no art. 27, alínea "a", da Lei 11.540/05, por meio da Portaria nº 772/08, publicada no D.O.M. nº 66, datado de 02/09/08.
2. A Diretoria Jurídica (Parecer nº 19332/08 – fl. 39) e o Ministério Público (Parecer nº 10123/09 – fl. 40) opinam pela legalidade e registro do ato.
3. Em face da uniformidade dos pareceres, determino o registro do presente ato de aposentadoria, nos termos dos arts. 134 da Lei Complementar nº. 113/2005 e 428 do Regimento Interno.
4. Publique-se e intime-se.
Curitiba, 20 de outubro de 2009.
THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Auditor

PROCESSO N º: **582552/08**
ENTIDADE : **MUNICÍPIO DE JANIÓPOLIS**
INTERESSADO: **ANA RODRIGUES DA SILVA**
ASSUNTO: **APOSENTADORIA**
RELATOR: **THIAGO BARBOSA CORDEIRO**
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº **350/09**.
1. Trata o presente processo de aposentadoria por invalidez com proventos integrais da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Professora, lotada na Secretaria Municipal de Educação de Janiópolis, com fundamento no art. 40, parágrafo 1º, inciso I, da Constituição Federal, concedida por meio da Portaria nº 162/06, publicada no Jornal Gazeta Regional, atos oficiais, p. 04, datado de 21/09/06, "republicada por incorreção" em 23/10/08.
2. A Diretoria Jurídica (Parecer nº 10634/09 – fl. 34) e o Ministério Público (Parecer nº 11384/09 – fl. 35) opinam pela legalidade e registro do ato.
3. Em face da uniformidade dos pareceres, determino o registro do presente ato de aposentadoria, nos termos dos arts. 134 da Lei Complementar nº. 113/2005 e 428 do Regimento Interno.
4. Publique-se e intime-se.
Curitiba, 22 de outubro de 2009.
THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Auditor

PROCESSO N º: **600607/08**
ENTIDADE : **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**
INTERESSADO: **ZENO DE JESUS VIEIRA DE LARA**
ASSUNTO: **APOSENTADORIA**
RELATOR: **THIAGO BARBOSA CORDEIRO**
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº **367/09**.
1. Trata o presente processo de aposentadoria por invalidez com proventos proporcionais do servidor em epígrafe, ocupante do cargo de Profissional Polivalente, padrão 202, referência "a", lotada na Secretaria do Meio Ambiente de Curitiba, com fundamento no art. 40, inciso I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/03, por meio da Portaria nº 21/08, publicada no D.O.M. nº 08, datado de 27/01/09, posteriormente retificada pela Portaria nº. 21, publicada bo D.O.M. 08, datado de 27/01/09.
2. A Diretoria Jurídica (Parecer nº 1844/09 – fl. 56) e o Ministério Público (Parecer nº 10739/09 – fl. 57) opinam pela legalidade e registro do ato.
3. Em face da uniformidade dos pareceres, determino o registro do presente ato de aposentadoria, nos termos dos arts. 134 da Lei Complementar nº. 113/2005 e 428 do Regimento Interno.
4. Publique-se e intime-se.
Curitiba, 29 de outubro de 2009.
THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Auditor

PROCESSO N º: **299032/07**
ENTIDADE : **CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI**
INTERESSADO: **DIRCE ROSA TIMOTEO**
ASSUNTO: **APOSENTADORIA**
RELATOR: **THIAGO BARBOSA CORDEIRO**
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº **374/09**.
1. Trata o presente processo de aposentadoria por invalidez com proventos proporcionais da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Escolares, lotada junto a Secretaria de Educação de Sarandi, com fundamento no art. 40, parágrafo 1º, inciso I, 1º parte, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/03, por meio do Decreto nº 1028/08, publicado no Órgão Oficial de 16/01/08.
2. A Diretoria Jurídica (Parecer nº 13194/09 – fl. 273) e o Ministério Público (Parecer nº 13311/09 – fl. 274) opinam pela legalidade e registro do ato.
3. Em face da uniformidade dos pareceres, determino o registro do presente ato de aposentadoria, nos termos dos arts. 134 da Lei Complementar nº. 113/2005 e 428 do Regimento Interno.
4. Publique-se e intime-se.
Curitiba, 30 de outubro de 2009.
THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Auditor

Processo nº: **37448/09**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
Entidade: **MUNICÍPIO DE UNIFLOR**
Responsável: **ANTONIO ZANCHETTI NETO**
Relator: **AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**
Decisão Monocrática n° **390/09**
1. Trata-se de prestação de contas do senhor Antonio Zanchetti Neto, Prefeito do Município em epígrafe, relativa ao Convênio nº 352/06, celebrado em 24/05/2006 com o Instituto de Ação Social do Paraná, no valor de R$ 14.600,00 (catorze mil e seiscentos reais), tendo como objeto "aquisição de material de consumo e implantação de 2 estufas".
2. A Instrução nº 6151/09 - DAT, da Diretoria de Análise de Transferências, e o Parecer nº 13919/09, do Ministério Público junto a este Tribunal, são pela regularidade das contas.
É o relatório.
1. Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Análise de Transferências (fls. 167/169) e do Ministério Público junto a este Tribunal (fls. 170), para, nos termos dos arts. 16, I, e 134 da Lei Complementar Estadual n° 113/2005 e do art. 428 do Regimento Interno deste Tribunal, julgar regulares as presentes contas, expedindo-se a quitação ao responsável, senhor ANTONIO ZANCHETTI NETO, CPF 199.227.019-87.
2. Publique-se e Intime-se.
Curitiba, 20 de novembro de 2009.
THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Auditor Relator

Processo nº: **66243/09**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
Entidade: **UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA**
Responsável: **WILMAR SACHETIN MARÇAL**
Relator: **AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**
Decisão Monocrática n° **391/09**
1. Trata-se de prestação de contas do senhor Wilmar Sachetin Marçal, Reitor da Universidade em epígrafe, relativa ao Convênio nº 155/2008, celebrado em 05/08/2008 com a Fundação Araucária, no valor de R$ 9.820,00 (nove mil, oitocentos e vinte reais), tendo como objeto "a execução do 15º Colóquio Internacional de Zoologia do Solo, contemplado no Programa de Apoio à Organização de Eventos Técnico-Científicos".
2. A Instrução nº 6479/09 - DAT, da Diretoria de Análise de Transferências, e o Parecer nº 14618/09, do Ministério Público junto a este Tribunal, são pela regularidade das contas.
É o relatório.
1. Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Análise de Transferências (fls. 73/76) e do Ministério Público junto a este Tribunal (fls. 77), para, nos termos dos arts. 16, I, e 134 da Lei Complementar Estadual n° 113/2005 e do art. 428 do Regimento Interno deste Tribunal, julgar regulares as presentes contas, expedindo-se a quitação ao responsável, senhor WILMAR SACHETIN MARÇAL, CPF 364.159.449-91.
2. Publique-se e Intime-se.
Curitiba, 26 de novembro de 2009
˜ **THIAGO BARBOSA CORDEIRO**
Auditor Relator

Processo nº: **227418/08**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
Entidade: **ASSOCIAÇÃO FRANCISCANA DE ENSINO SENHOR BOM JESUS DE CURITIBA**
Responsável: **GUIDO MOACIR SCHEIDT**
Relator: **AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**
Decisão Monocrática n° **392/09**
1. Trata-se de prestação de contas do senhor Guido Moacir Scheidt, Presidente da entidade em epígrafe, relativa ao Convênio nº 31/2007, celebrado em 08/05/2007 com a Fundação Araucária, no valor de R$ 9.950,00 (nove mil, novecentos e cinqüenta reais), tendo como objeto "a implementação do projeto – Cooperativismo e Desenvolvimento Sustentável: Uma Análise de Interação das Cadeias Avícolas Agroindustriais com suas Respectivas Regiões no Paraná".

Diário Oficial Certificado Digitalmente
O Departamento de Imprensa Oficial do Estado do Paraná, da garantia de autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site http://www.dioe.pr.gov.br .

2. A Instrução nº 6628/09 - DAT, da Diretoria de Análise de Transferências, e o Parecer nº 14614/09, do Ministério Público junto a este Tribunal, são pela regularidade das contas.
É o relatório.
1. Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Análise de Transferências (fls. 103/107) e do Ministério Público junto a este Tribunal (fls. 108), para, nos termos dos arts. 16, I, e 134 da Lei Complementar Estadual n° 113/2005 e do art. 428 do Regimento Interno deste Tribunal, julgar regulares as presentes contas, expedindo-se a quitação ao responsável, senhor GUIDO MOACIR SCHEIDT, CPF 975.965.408-30.
2. Publique-se e Intime-se.
Curitiba, 26 de novembro de 2009
THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Auditor Relator

Processo nº: **660863/08**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
Entidade: **MUNICÍPIO DE IPORÃ**
Responsável: **CASSIO MURILO TROVO HIDALGO**
Relator: **AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**
Decisão Monocrática n° **394/09**
1. Trata-se de prestação de contas do senhor Cássio Murilo Trovo Hidalgo, Prefeito do Município em epígrafe, relativa ao Convênio nº 007/2008, celebrado em 04/07/2008 com a Paraná Esporte, no valor de R$ 17.000,00 (dezessete mil reais), tendo como objeto "a realização da Fase Regional dos 51º Jogos Abertos do Paraná".
2. A Instrução nº 6678/09 - DAT, da Diretoria de Análise de Transferências, e o Parecer nº 14884/09, do Ministério Público junto a este Tribunal, são pela regularidade das contas.
É o relatório.
1. Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Análise de Transferências (fls. 124/127) e do Ministério Público junto a este Tribunal (fls. 128), para, nos termos dos arts. 16, I, e 134 da Lei Complementar Estadual n° 113/2005 e do art. 428 do Regimento Interno deste Tribunal, julgar regulares as presentes contas, expedindo-se a quitação ao responsável, senhor CASSIO MURILO TROVO HIDALGO, CPF 453.839.959-00.
2. Publique-se e Intime-se.
Curitiba, 26 de novembro de 2009.
THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Auditor Relator

Processo nº: **641800/08**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
Entidade: **CENTRO INTEGRADO E APOIO PROFISSIONAL**
Interessado: **DINOCARME APARECIDO LIMA**
Relator: **AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**
Despacho nº: **655/09**
Por intermédio do protocolado nº 41936-1/09, de 09/09/2009, juntado a fls. 86, o Centro Integrado e Apoio Profissional – CIAP requer nova dilação de prazo para atendimento ao solicitado pelo Ofício nº 2194/09-OCN-DAT, a fls. 74.
2. Concedo novo prazo IMPRORROGÁVEL de 15 dias, a ser contado da data da publicação deste despacho.
3. Outrossim, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para inclusão no campo "interessado" do sistema dos senhores Adelino Margonar e João Dalmácio Pavinato, respectivamente ex-Prefeito e atual Prefeito Municipal de Cambé, conforme dispõe o §2º, do art. 355, do Regimento Interno desta Corte.
4. Após, à Diretoria de Análise de Transferências, para que refaça a citação do João Dalmácio Pavinato, tendo em vista a sugestão de aplicação de penalidade ao mesmo, constante da Instrução nº 5362/09-DAT.
5. Publique-se
Curitiba, 15 de setembro de 2009.
THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Auditor Relator

Processo nº: **160887/08**
Assunto: **APOSENTADORIA**
Entidade: **MUNICÍPIO DE NOVA CANTU**
Interessado: **APARECIDA CARVALHO**
Relator: **AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**
Despacho nº: **823/09**
Tendo em vista a solicitação de prorrogação de prazo contida no protocolo nº. 50590-0/09, referente a diligência externa requerida no âmbito do processo de aposentadoria em epígrafe, que se encontra em remessa externa, concedo novo prazo de 15 dias, a contar da publicação deste despacho nos Atos Oficiais.
2. Remeta-se este expediente à Diretoria Jurídica, para posterior juntada aos autos e controle de prazo.
3. Após nova manifestação da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal, voltem conclusos.
4. Publique-se.
Curitiba, 30 de novembro de 2009.
Auditor **THIAGO BARBOSA CORDEIRO**
Relator

Processo nº: **272942/02**
Assunto: **ADMISSÃO DE PESSOAL**
Entidade: **MUNICÍPIO DE BOCAIÚVA DO SUL**
Interessado: **MUNICÍPIO DE BOCAIÚVA DO SUL**
Relator: **AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**
Despacho nº: **841/09**
Tendo em vista o Despacho nº 2801/09 da Diretoria de Execuções, a fls. 457, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para que confirme, por meio do sistema, se houve o devido atendimento ao Acórdão nº 2335/08-Segunda Câmara, conforme postulado pelo protocolo nº 50582-2/09, a fls. 455.
2. Após, sigam ao Ministério Público, para sua manifestação.
3. Publique-se.
Curitiba, 19 de novembro de 2009.
THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Auditor Relator

Processo nº: **213646/08**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
Entidade: **FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DES. DA CIÊNCIA, TEC. E DA CULTURA**
Interessado: **PAULO AFONSO BRACARENSE COSTA**
Relator: **AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**
Despacho nº: **863/09**
Em que pese o entendimento diverso da Diretoria de Análise de Transferências, o caso não é de sobrestamento, visto que o fundamento indicado pela Unidade Técnica não é a existência de outro processo, conforme exigido pelo art. 427 do Regimento Interno, mas o fato de a decisão de mérito desta comprovação depender *"de outros atos e fatos relativos à execução do objeto em questão"*.
A hipótese, portanto, é de suspensão do processo, conforme previsto no art. 265, IV, "b", do CPC, de aplicação subsidiária, nos termos do art. 537 do Regimento Interno.
"Art. 265. Suspende-se o processo:
(...)
IV - quando a sentença de mérito:
(...)
b) não puder ser proferida senão depois de verificado determinado fato, ou de produzida certa prova, requisitada a outro juízo".
Face ao exposto, determino a suspensão do processo, até sessenta dias após **30/04/2010**, quando deverá ser complementada a presente prestação de contas, devendo os autos permanecer, durante esse período, na **Diretoria de Análise de Transferências.**
Publique-se.
Curitiba, 24 de novembro de 2009.
THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Auditor Relator

Processo nº: **50229/08**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
Entidade: **MUNICÍPIO DE PRANCHITA**
Interessado: **IVA MAGNANI**
Relator: **AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**
Despacho nº: **865/09**
Em que pese o entendimento diverso da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, o caso não é de sobrestamento, visto que o fundamento indicado pela Unidade Técnica não é a existência de outro processo, conforme exigido pelo art. 427 do Regimento Interno, mas o fato de a decisão de mérito desta comprovação depender *"de outros atos e fatos relativos à execução do objeto em questão"* (f. 330/331).
A hipótese, portanto, é de suspensão do processo, conforme previsto no art. 265, IV, "b", do CPC, de aplicação subsidiária, nos termos do art. 537 do Regimento Interno.
"Art. 265. Suspende-se o processo:
(...)
IV - quando a sentença de mérito:
(...)
b) não puder ser proferida senão depois de verificado determinado fato, ou de produzida certa prova, requisitada a outro juízo".
Face ao exposto, determino a suspensão do processo, até 30/04/2010, quando deverá ser complementada a presente prestação de contas, devendo os autos permanecer, durante esse período, na **Diretoria de Análise de Transferências.**
Publique-se.
Curitiba, 25 de novembro de 2009.
Auditor **THIAGO BARBOSA CORDEIRO**
Relator

Processo nº: **26409/08**
Assunto: **APOSENTADORIA**
Entidade: **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL**
Interessado: **VANILDE DOS SANTOS RIBEIRO**
Relator: **AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**
Despacho nº: **886/09**
Tendo em vista a solicitação de prorrogação de prazo contida no protocolo nº. 52913-2/09, referente a diligência externa requerida no âmbito do processo de aposentadoria em epígrafe, que se encontra em remessa externa, concedo novo prazo de 15 dias, a contar da publicação deste despacho nos Atos Oficiais.
2. Remeta-se este expediente à Diretoria Jurídica, para posterior juntada aos autos e controle de prazo.
3. Após nova manifestação da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal, voltem conclusos.
4. Publique-se.
Curitiba, 30 de novembro de 2009.
Auditor **THIAGO BARBOSA CORDEIRO**
Relator

Editais

EDITAL Nº 36/09-DAT

PROCESSO Nº: 210139/07 – ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA – INTERESSADO: MASSAMI SHIMOKOMAKI (CPF: 071.406.148-49). Por ordem do Relator, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, constante do Despacho nº 3087/09, fica, pelo presente **EDITAL,** citado o Senhor **MASSAMI SHIMOKOMAKI (CPF: 071.406.148-49)**, para, querendo, no prazo de **30 (trinta) dias**, contado da publicação deste, apresentar as razões de defesa com relação às irregularidades apontadas na Instrução da Diretoria de Análise de Transferências nº 6156/09-DAT, em atenção ao disposto no art. 5º, LV, da Constituição Federal, e em conformidade à Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e ao Regimento Interno do Tribunal, aprovado pela Resolução nº 01, de 27 de janeiro de 2006. Diretoria de Análise de Transferências, 26 de novembro de 2009. IVANA MARIA PIERIN FURIATI - Diretora.

EDITAL Nº 37/09-DAT

PROCESSO Nº: 170169/09 – ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA – ENTIDADE: BENEFICÊNCIA CAMILIANA DO SUL – INTERESSADO: ÉDIO SANTO ROSSET (CPF: 503.347.609-25). Por ordem do Relator, NESTOR BAPTISTA, constante do Despacho nº 1475/09, fica, pelo presente **EDITAL,** citado o Senhor **ÉDIO SANTO ROSSET (CPF: 503.347.609-25)**, para, querendo, no prazo de **30 (trinta) dias**, contado da publicação deste, apresentar as razões de defesa com relação às irregularidades apontadas na Instrução da Diretoria de Análise de Transferências nº 5688/09, em atenção ao disposto no art. 5º, LV, da Constituição Federal, e em conformidade à Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e ao Regimento Interno do Tribunal, aprovado pela Resolução nº 01, de 27 de janeiro de 2006. Diretoria de Análise de Transferências, 26 de novembro de 2009. IVANA MARIA PIERIN FURIATI - Diretora.

EDITAL Nº 38/09-DAT

PROCESSO Nº: 199771/07 – ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA – ENTIDADE: MUNICÍPIO DE – INTERESSADO: CELSO LUIS MACHADO (CPF: 646.230.339-53). Por ordem do Relator, NESTOR BAPTISTA, constante do Despacho nº , fica, pelo presente **EDITAL,** citado o Senhor **CELSO LUIS MACHADO (CPF: 646.230.339-53)**, para, querendo, no prazo de **30 (trinta) dias**, contado da publicação deste, apresentar as razões de defesa com relação às irregularidades apontadas na Instrução da Diretoria de Análise de Transferências nº , em atenção ao disposto no art. 5º, LV, da Constituição Federal, e em conformidade à Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e ao Regimento Interno do Tribunal, aprovado pela Resolução nº 01, de 27 de janeiro de 2006. Diretoria de Análise de Transferências, 26 de novembro de 2009. IVANA MARIA PIERIN FURIATI - Diretora.

EDITAL Nº 39/09-DAT

PROCESSO Nº: 189684/09 – ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA – ENTIDADE: APAE DE MANDIRITUBA – INTERESSADO: CELSO LUIS MACHADO (CPF: 646.230.339-53). Por ordem do Relator, SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, constante do Despacho nº 1493/09, fica, pelo presente **EDITAL,** citado o Senhor **CELSO LUIS MACHADO (CPF: 646.230.339-53)**, para, querendo, no prazo de **30 (trinta) dias**, contado da publicação deste, apresentar as razões de defesa com relação às irregularidades apontadas na Instrução da Diretoria de Análise de Transferências nº 5997/09, em atenção ao disposto no art. 5º, LV, da Constituição Federal, e em conformidade à Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e ao Regimento Interno do Tribunal, aprovado pela Resolução nº 01, de 27 de janeiro de 2006. Diretoria de Análise de Transferências, 26 de novembro de 2009. IVANA MARIA PIERIN FURIATI - Diretora.

EDITAL Nº 40/09-DAT

PROCESSO Nº: 32729/04 – ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – MUNICÍPIO DE FAXINAL – INTERESSADO: VALDEVINO DO ESPIRITO SANTO (CPF: 543.246.109-91), CONSTRUFAX CONSTRUTORA FAXINAL LTDA. e VALDECIR APARECIDO POLETTINI (CPF: 307.006.479-53). Por ordem do Relator, NESTOR BAPTISTA, constante do Despacho nº 2536/09, ficam, pelo presente **EDITAL,** citados os Senhores **VALDEVINO DO ESPIRITO SANTO (CPF: 543.246.109-91), VALDECIR APARECIDO POLETTINI (CPF: 307.006.479-53) e CONSTRUFAX CONSTRUTORA FAXINAL LTDA. (CNPJ: 01.961.751/0001-37),** para, querendo, no prazo de **30 (trinta) dias**, contado da publicação deste, apresentar as razões de defesa com relação às irregularidades apontadas no Parecer da Diretoria de Análise de Transferências nº 350/09, em atenção ao disposto no art. 5º, LV, da Constituição Federal, e em conformidade à Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e ao Regimento Interno do Tribunal, aprovado pela Resolução nº 01, de 27 de janeiro de 2006. Diretoria de Análise de Transferências, 2 de dezembro de 2009. IVANA MARIA PIERIN FURIATI - Diretora.

EDITAL Nº 41/09-DAT

PROCESSO Nº: 192829/03 – ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA – INTERESSADO: TJD CONSTRUÇÕES LTDA. (CNPJ: 03.685.720/0001-2) - Jacarezinho. Por ordem do Relator, SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, fica, pelo presente **EDITAL,** citada a Empresa **TJD CONSTRUÇÕES LTDA. (CNPJ: 03.685.720/0001-2) - Jacarezinho**, para, querendo, no prazo de **30 (trinta) dias**, contado da publicação deste, cumprir o Acórdão nº 976/09, da 2ª Câmara. Diretoria de Análise de Transferências, 2 de dezembro de 2009. IVANA MARIA PIERIN FURIATI. Diretora.

EDITAL Nº 53/09-DCM

PROCESSO Nº 132160/09 - ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL- ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RIO BONITO DO IGUAÇU- INTERESSADO: Joel Moreira. Adv. (se houver nos autos, com nome e nº OAB). Por ordem do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, constante do despacho de nº 2172/09, às fls. 338, fica, pelo presente EDITAL, citado o Senhor JOEL MOREIRA, CPF nº 523.772.379-91, para querendo, no prazo de 15 (quinze) dias da publicação deste, apresentar as razões de defesa com relação às irregularidades apontadas na Instrução da Diretoria de Contas Municipais nº 1922/09 em atenção ao disposto no art. 5º, LV, da Constituição Federal, e em conformidade à Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e ao Regimento Interno do Tribunal, aprovado pela Resolução nº 1, de 27 de janeiro de 2006. Curitiba, 26 de novembro de 2009. MARIO ANTONIO CECATO – Diretoria de Contas Municipais.

EDITAL Nº 54/09-DCM

PROCESSO Nº 136394/09 - ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL- ENTIDADE: FOZ TRANS INSTITUTO DE TRANSPORTES E TRÂNSITO DE FOZ DO IGUAÇU- INTERESSADO: Ailton José de Faria e Outros. Adv. (se houver nos autos, com nome e nº OAB). Por ordem do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, constante do despacho de nº 2676/09, às fls. 172, fica, pelo presente EDITAL, citado o Senhor YOSHIMITSU ODA, CPF nº 860.953.318-20, para querendo, no prazo de 30 (trinta) dias da publicação deste, apresentar as razões de defesa com relação às irregularidades apontadas na Instrução da Diretoria de Contas Municipais nº 1930/09 em atenção ao disposto no art. 5º, LV, da Constituição Federal, e em conformidade à Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e ao Regimento Interno do Tribunal, aprovado pela Resolução nº 1, de 27 de janeiro de 2006. Curitiba, 30 de novembro de 2009. MARIO ANTONIO CECATO – Diretoria de Contas Municipais.

EDITAL Nº 55/09-DCM

PROCESSO Nº 352234/04 - ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO- ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MATINHOS- INTERESSADO: Acindino Ricardo Duarte e Outros. Adv. (se houver nos autos, com nome e nº OAB). Por ordem do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, constante do despacho de nº 2186/09, às fls. 113, ficam, pelo presente EDITAL, citados os Senhores ANTONIO FRANCISCO OLIVEIRA (CPF: 186.311.699-00), ELIAS JOSÉ FERREIRA ROMUALDO (CPF: 397.855.219-15) e OCIMAR DO NASCIMENTO (CPF: 492.541.039-34), para querendo, no prazo de 30 (trinta) dias da publicação deste, apresentar as razões de defesa com relação às irregularidades apontadas na Proposta de Impugnação nº 70/04 do Gabinete do Conselheiro Fernando Augusto Guimarães em atenção ao disposto no art. 5º, LV, da Constituição Federal, e em conformidade à Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e ao Regimento Interno do Tribunal, aprovado pela Resolução nº 1, de 27 de janeiro de 2006. Curitiba, 30 de novembro de 2009. MARIO ANTONIO CECATO – Diretoria de Contas Municipais.

EDITAL Nº 56/09-DCM

PROCESSO Nº 125155/09 - ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL- ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GRANDES RIOS- INTERESSADO: Silvio Daines Filho e Outros. Adv. (se houver nos autos, com nome e nº OAB). Por ordem do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, constante do despacho de nº 2675/09, às fls. 327, fica, pelo presente EDITAL, citado o Senhor SILVIO DAINES FILHO, CPF nº 409.892.329-72, para querendo, no prazo de 30 (trinta) dias da publicação deste, apresentar as razões de defesa com relação às irregularidades apontadas na Instrução da Diretoria de Contas Municipais nº 1520/09 em atenção ao disposto no art. 5º, LV, da Constituição Federal, e em conformidade à Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e ao Regimento Interno do Tribunal, aprovado pela Resolução nº 1, de 27 de janeiro de 2006. Curitiba, 30 de novembro de 2009. MARIO ANTONIO CECATO – Diretoria de Contas Municipais.

EDITAL Nº 57/09-DCM

PROCESSO Nº 127905/09 - ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL- ENTIDADE: **CÂMARA MUNICIPAL DE MANOEL RIBAS**- INTERESSADO: Silverio Ghezzi e outros. Por ordem do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, constante do despacho de nº 3130/09, às fls. 197, fica, pelo presente EDITAL, citado o Senhor **GILVANI TONELLI** (CPF: 725.263.009-91), para que, no prazo de 30 (trinta) dias da publicação deste, apresentar as razões de defesa com relação às irregularidades apontadas na Instrução da Diretoria de Contas Municipais nº 1605/09 em atenção ao disposto no art. 5º, LV, da Constituição Federal, e em conformidade à Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e ao Regimento Interno do Tribunal, aprovado pela Resolução nº 1, de 27 de janeiro de 2006. Curitiba, 30 de novembro de 2009. MARIO ANTONIO CECATO – Diretoria de Contas Municipais.

EDITAL Nº 58/09-DCM

PROCESSO Nº 110566/01 - ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL- ENTIDADE: MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS- INTERESSADO: Roberto Adamoski e Outros. Adv. (se houver nos autos, com nome e nº OAB). Por ordem do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, constante do despacho de nº 657/09, às fls. 208, fica, pelo presente EDITAL, citado o Senhor JOSÉ LUIZ CREPLIVE, CPF nº 322.493.579-00, para querendo, no prazo de 30 (trinta) dias da publicação deste, apresentar as razões de defesa com relação às irregularidades apontadas na Instrução da Diretoria de Contas Municipais nº 2473/01 em atenção ao disposto no art. 5º, LV, da Constituição Federal, e em conformidade à Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e ao Regimento Interno do Tribunal, aprovado pela Resolução nº 1, de 27 de janeiro de 2006. Curitiba, 2 de dezembro de 2009. MARIO ANTONIO CECATO – Diretoria de Contas Municipais.

Diário Oficial Certificado Digitalmente
O Departamento de Imprensa Oficial do Estado do Paraná, da garantia de autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site http://www.dioe.pr.gov.br .

Despachos

Processo N º: **196052/09**
Origem: **FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO DE MARINGÁ**
Interessado: **BENEDITO PRADO DIAS FILHO**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
Despacho: **1805/09**
Autorizo a prorrogação de prazo para o exercício do direito de defesa pelo prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Instrução de Serviço nº 001/2007, art. 1º, II, do Gabinete do Auditor Sérgio Ricardo Valadares da Fonseca, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 26 de novembro de 2009.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **484694/09**
Origem: **ASSOCIAÇÃO DE PAIS, MESTRES E FUNCIONÁRIOS DA ESCOLA ESTADUAL JOSÉ BIESDORF ENSINO FUNDAMENTAL**
Interessado: **IVANOR JOSÉ MILLANI**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
Despacho: **1806/09**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 002/2006, do Gabinete do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 26 de novembro de 2009.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **188319/09**
Origem: **REDE ESPERANÇA**
Interessado: **FRANCESCO SERALE**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
Despacho: **1807/09**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Auditor Sérgio Ricardo Valadares da Fonseca, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 26 de novembro de 2009.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **191832/09**
Origem: **CASA DE RECUPERAÇÃO ÁGUA DA VIDA CRAVI**
Interessado: **ELY REGINA FRANCESCHI LEMOS**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
Despacho: **1808/09**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2006, do Gabinete do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 26 de novembro de 2009.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **503877/09**
Origem: **PROJETO RESGATE DA CRIANÇA E ADOLESCENTE DE ALTÔNIA**
Interessado: **JALVES GOMES DE SOUZA**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
Despacho: **1809/09**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2009, do Gabinete do Conselheiro Nestor Baptista, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 26 de novembro de 2009.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **180593/05**
Origem: **FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO RURAL- FUNDAÇÃO TERRA EM CURITIBA**
Interessado: **LUCIO TADEU DE ARAUJO**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
Despacho: **1810/09**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Auditor Sérgio Ricardo Valadares da Fonseca, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 26 de novembro de 2009.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **197792/09**
Origem: **SERVIÇO DE OBRAS SOCIAIS DE PALOTINA**
Interessado: **MIRIAM ELENA SOUTO DE GIACOMETTI**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
Despacho: **1811/09**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2006, do Gabinete do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 26 de novembro de 2009.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **209421/09**
Origem: **ASSOMA - ASSOCIAÇÃO ORGANIZADA DE MARIPÁ**
Interessado: **MÁRCIO JOSÉ PHILIPPSEN**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
Despacho: **1812/09**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Auditor Sérgio Ricardo Valadares da Fonseca, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 26 de novembro de 2009.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **152110/09**
Origem: **CONGREGAÇÃO DAS IRMÃS CARMELITAS MISSIONÁRIAS STA. TERESA DO MENINO JESUS DE PARANAVAÍ**
Interessado: **MARIA JOSÉ DE OLIVEIRA**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
Despacho: **1813/09**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2009, do Gabinete do Conselheiro Nestor Baptista, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 26 de novembro de 2009.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **189250/06**
Origem: **MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL**
Interessado: **AMAURI CEZAR JOHNSSON**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
Despacho: **1814/09**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Auditor Sérgio Ricardo Valadares da Fonseca, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 26 de novembro de 2009.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **68327/09**
Origem: **MUNICÍPIO DE ARARUNA**
Interessado: **CARLOS CARMINDO BONATO, FABIANO OTÁVIO ANTONIASSI**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
Despacho: **1815/09**
Em atendimento ao Acórdão nº 1848/09 às fls. 303/305 dos autos, cumpre informar que o respectivo saldo do convênio foi inscrito na listagem de pendências.
À DP para encaminhamento à origem, para arquivamento.
DAT, em 27 de novembro de 2009.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **297734/08**
Origem: **SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO, EMPREGO E PROMOÇÃO SOCIAL, UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE PARANAGUÁ**
Interessado: **ANTÔNIO ALPENDRE DA SILVA, NELSON GARCIA**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
Despacho: **1816/09**
Autorizo a prorrogação de prazo para o exercício do direito de defesa pelo prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Instrução de Serviço nº 001/2007, art. 1º, III, do Gabinete do Auditor Ivens Zschoerper Linhares, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 30 de novembro de 2009.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **177155/09**
Origem: **UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ**
Interessado: **ALCIBIADES LUIZ ORLANDO**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
Despacho: **1817/09**
Em atendimento ao Acórdão nº 1829/09 às fls. 126/128 dos autos, cumpre informar que o respectivo saldo do convênio foi inscrito na listagem de pendências.
À DP para encaminhamento à origem, para arquivamento.
DAT, em 30 de novembro de 2009.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **486056/05**
Origem: **MUNICÍPIO DE DOUTOR ULYSSES**
Interessado: **CARLOS EDUARDO ALVES CORDEIRO**
Assunto: **TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA**
Despacho: **1818/09**
Cumprido o Despacho nº 295/09, através do ofício nº 2573/09-OCN-DAT, fls. 124 e pelo Edital nº 21/09, publicado nos Atos Oficiais do Tribunal de Contas nº 215/09.
Vencido o prazo, conforme Certidão de fls. 126, verso, não tendo havido manifestação por parte do Sr. Carlos Eduardo Alves Cordeiro, encaminhe-se ao Auditor Relator para deliberação.
Curitiba, em 1 de dezembro de 2009.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **212457/09**
Origem: **ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE JAGUAPITÃ**
Interessado: **EVA RODRIGUES DOS SANTOS, LUIZ CARLOS TRAPP**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
Despacho: **1820/09**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 002/2006, do Gabinete do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 1 de dezembro de 2009.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **165904/09**
Origem: **FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA**
Interessado: **BERENICE QUINZANI JORDAO, JOSÉ TARCISIO PIRES TRINDADE**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
Despacho: **1821/09**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2006, do Gabinete do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 1 de dezembro de 2009.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **514372/09**
Origem: **ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE PROPRIETÁRIOS DE RESERVAS PARTICULARES DO PATRIMONIO NATURAL**
Interessado: **MARIA REGINA DELLA ROSA, CRISTIANE BENTO ZULIAN, JOSEF EMIL SCHLEISS**
Assunto: **TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**
Despacho: **1825/09**
Para dar atendimento a citação desta Tomada de Contas Extraordinária, solicitamos seja fornecido o novo endereço da entidade de origem, visto ter retornado o envelope com a informação de mudança de endereço.
Ao Cadastro para providências.
Curitiba, em 1 de dezembro de 2009.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **191417/09**
Origem: **PROV BRAS DA C I F CAR S VICENTE DE PAULO-HOSP SÃO VICENTE DE PAULO DE ARAUCÁRIA**
Interessado: **OLIZANDRO JOSÉ FERREIRA, PAULA PEREIRA ALVES**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
Despacho: **1826/09**
Autorizo a prorrogação de prazo para o exercício do direito de defesa pelo prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Instrução de Serviço nº 001/2007, art. 1º, II, do Gabinete do Auditor Sérgio Ricardo Valadares da Fonseca, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 2 de dezembro de 2009.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo nº.: **141830/05**
Entidade: **MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE**
Interessado: **ANTONIO PINESSO, CELSO DE CAMPOS**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**
Despacho nº.: **1826/09**
Por delegação do Relator Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, conforme a Instrução de Serviço n.º 1/2007, Artigo 1º, Inciso III, defiro o pedido de prorrogação de prazo, a contar da data da publicação, para o exercício do direito de defesa, por uma vez e em período não superior a 15 (quinze) dias - art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno, apresentado através do protocolo nº. 53781-0/09, fls. 158 e 159.
DCM, 30 de novembro de 2009
MARIO ANTONIO CECATO
Diretor

Processo :43759/98
Entidade :ASSOCIAÇÃO MISSIONÁRIA INTEGRAÇÃO E DISCIPULADO DE FOZ DO IGUAÇU
Interessado :ASSOCIAÇÃO MISSIONÁRIA INTEGRAÇÃO E DISCIPULADO DE FOZ DO IGUAÇU
Assunto :RECURSO DE REVISTA
Despacho n.º:2120/09
De acordo com o pedido protocolado sob n° 54443-3/09 (fls. 28), e com base no art. 362, do Regimento Interno do Tribunal, e o contido na Portaria n° 70/09, do Gabinete da Presidência, **autorizo carga** dos autos, pelo prazo de **05 (cinco) dias**, à Doutora Marcia Miglioli de Carvalho Hauptman, inscrita na OAB/PR sob n° 30.712, Procuradora do requerente, conforme documento às fls. 29.
Diretoria Geral, em 01 de dezembro de 2009.
SOLANGE ISFER
Diretora Geral

Atos de Alerta

ATO DE ALERTA Nº 9/09

Processo : 48706-5/09
Relator: **CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**
Entidade: **MUNICÍPIO DE VENTANIA**
Interessado: OCIMAR ROBERTO BAHNERT DE CAMARGO
Autoridade Responsável pelas Medidas Corretivas : OCIMAR ROBERTO BAHNERT DE CAMARGO
Fundamentação: em razão da execução de despesas em percentual superior a 90% do limite permitido de gastos com pessoal, relativo ao período de apuração encerrado em 30/06/2009.
Despacho: 3174/09 - Conselheiro Relator **ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**
Instrução: 3808/09- Diretoria de Contas Municipais
Parecer: 15297/09- Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Diretoria Geral, 01 de dezembro de 2009

Informativos de Licitações

EXTRATO DO CONTRATO 26/2009

CONTRATO DE EMPRÉSTIMO Nº. 1628/OC-BR
CBR 3359/2009
CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, CNPJ 77.996.312/0001-21 E CONTRATADA: **HOJE/EMP PESQUISA, CONSULTORIA E TREINAMENTO LTDA.**, CNPJ 04.514.095/0001-12. ACÓRDÃO Nº 1050 DE 05/11/2009. OBJETO: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA ESPECIALIZADA PARA ACOMPANHAR A EXECUÇÃO DOS TRABALHOS DA EQUIPE DE AUDITORIA OPERACIONAL NA ÁREA DA SAÚDE – PROGRAMA SAÚDE DA FAMÍLIA, COM VISTAS AO APOIO METODOLÓGICO E ESTATÍSTICO. VALOR R$ 11.500,00 (ONZE MIL E QUINHENTOS REAIS). DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 33.90.35.02. VIGÊNCIA: 120 (CENTO E VINTE) DIAS A PARTIR DA DATA DA ASSINATURA DO CONTRATO EM 25/11/2009. GESTOR DO CONTRATO: LUCIANE FERRAZ BORTOLINI. – CURITIBA, 27/11/2009. MAURO MUNHOZ - MATRÍCULA 50.296-0 – PRESIDENTE DA CEL/PROMOEX/TCE-PR.

EXTRATO DO 2º TERMO ADITIVO À APÓLICE N° 0031/205/1389/00000012/01

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, CNPJ 77.996.312/0001-21 E CONTRATADA: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A. CNPJ/MF 61.074.175/0001-38. OBJETO: REFERENTE A ENDOSSO CORRESPONDENTE A 12 NOVOS VEÍCULOS. VIGÊNCIA: 12 MESES A PARTIR DE 13/11/2009. ADMINISTRADOR DO CONTRATO: CÉSAR SANTUCCI – CURITIBA, 01/12/2009 VICENTE HIGINO - OAB/PR 24250 – Matrícula 50.427-0 – Presidente da CPL/TC-PR.

EXTRATO DO 7º TERMO ADITIVO AO CONTRATO 28/2005 COM A EMPRESA HIGI SERV LIMPEZA E CONSERVAÇÃO S.A

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, CNPJ 77.996.312/0001-21 E CONTRATADA: **HIGI SERV LIMPEZA E CONSERVAÇÃO S.A**, CNPJ 78.570.397/0001-44. ACÓRDÃO Nº 1010/09, SESSÃO DO DIA 22/10/2009. OBJETO: REEQUILIBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO. VALOR: ESTIMATIVO 12.582,65 (DOZE MIL, QUINHENTOS E OITENTA E DOIS REAIS E SESSENTA E CINCO CENTAVOS). ADMINISTRADOR DO CONTRATO: CEZAR SANTUCCI – MATRÍCULA 51.349-0 CURITIBA, 01/12/2009 VICENTE HIGINO – Matrícula 50.427-0 – Presidente da CPL/TC-PR.

Extrato do 8º Termo aditivo ao contrato 28/2005 com a Empresa HIGI SERV LIMPEZA E CONSERVAÇÃO S.A

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, CNPJ 77.996.312/0001-21 E CONTRATADA: **HIGI SERV LIMPEZA E CONSERVAÇÃO S.A**, CNPJ 78.570.397/0001-44. ACÓRDÃO Nº 1103/09, SESSÃO DO DIA 26/11/2009. OBJETO: PRORROGAÇÃO CONTRATUAL, 6 MESES Á PARTIR DE 06/12/2009. ADMINISTRADOR DO CONTRATO: CEZAR SANTUCCI – MATRÍCULA 51.349-0 CURITIBA, 01/12/2009 VICENTE HIGINO – Matrícula 50.427-0 – Presidente da CPL/TC-PR.

EXTRATO DE RECOLHIMENTO DE MULTA POR PARTE DA POSITIVO INFORMÁTICA S/A

ÓRGÃO GERENCIADOR – DIRETORIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO – TCE –TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ –CNPJ 77.996.312/0001-21-
NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS O EXMO SENHOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, CONFORME DESPACHO 1970/2009, RESOLVEU APLICAR A MULTA DE MORA NO PERCENTUAL DE ZERO VÍRGULA DOIS POR CENTO. VALOR INDICADO PELA DIRETORIA ECONÔMICO FINANCEIRA DE R$ 4.241,80 .
Curitiba, em 01/12/2009. Vicente Higino Neto -OAB/PR 24250 –Matrícula 50.4270 – Presidente da CPL/TC-PR.

EXTRATO DO 1º TERMO ADITIVO AO CONTRATO 40/2008

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – CNPJ 77.996.312/0001-21 E CONTRATADA: COPYLINK EQUIPAMENTOS PARA ESCRITÓRIO LTDA. CNPJ/MF 02.925.132/0001-50. DEVIDAMENTE AUTORIZADA PELO ART.122, INCISOS I E VI, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/200; ART. 16, INCISO IX E 522, PARÁGRAFOS 1º E 2º, DO REGIMENTO INTERNO. OBJETO: LOCAÇÃO E MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DE MÁQUINAS FOTOCOPIADORAS. VALOR R$ 6.048,00 (SEIS MIL E QUARENTAE OITO REAIS) DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 33.90.39.45 VIGÊNCIA: 12 MESES À PARTIR DE 26/01/2010. GESTOR DO CONTRATO: JOSÉ ALBERTO REIMANN - CURITIBA, 01/12/2009. Vicente Higino Neto - OAB/PR 2425-0 – Matrícula 50427-0 – Presidente da CPL/TC-PR.

EXTRATO DO CONTRATO 22/2009

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – CNPJ 77.996.312/0001-21 E CONTRATADA: INFORLINE INDÙSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA. CNPJ/MF 81.076.234/0001-14. ACÓRDÃO Nº 1024/09 DE 29/10/2009. OBJETO: FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO DE MOBILIÁRIO. VALOR R$ 61.142,00 (SESSENTA E UM MIL, CENTO E QUARENTA E DOIS REAIS). DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 44.90.52.06 VIGÊNCIA: 90 (NOVENTA) CONTADOS À PARTIR DE 10/11/2009. GESTOR DO CONTRATO: LUIZ HENRIQUE DE BARBOSA JORGE - CURITIBA, 01/12/2009. Vicente Higino Neto - OAB/PR 2425-0 – Matrícula 50427-0 – Presidente da CPL/TC-PR.

EXTRATO DO CONTRATO 25/2009

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – CNPJ 77.996.312/0001-21 E CONTRATADA: HOTEL BOURBON DE CURITIBA LTDA CNPJ/MF 78.943.321/0001-17. ACÓRDÃO Nº 1043/09 DE 05/11/2009. OBJETO: LOCAÇÃO DE ESPAÇO, ALIMENTAÇÃO, SERVIÇOS DE HOSPEDAGEM, INFRA-ESTRUTURA E AÇÕES CORRELATAS AO EVENTO, NECESSÁRIO À REALIZAÇÃO DO 25º CONGRESSO DOS TRIBUNAIS DE CONTAS DO BRASIL. VALOR R$ 93.872,00 (NOVENTA E TRES MIL, OITOCENTOS E SETENTA E DOIS REAIS). DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 33.90.39.16.100. VIGÊNCIA: 12 (DOZE) MESES À PARTIR DE 14/22/2009. GESTOR DO CONTRATO: GERSON LUIZ KOCH - CURITIBA, 01/12/2009. Vicente Higino Neto - OAB/PR 2425-0 – Matrícula 50427-0 – Presidente da CPL/TC-PR.